

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

**O CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA
E O PERFIL ÉTICO DO MAGISTRADO**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul, como requisito para a obtenção do título
de Doutor em Direito.

Porto Alegre
2014

Banca Examinadora:

Prof. Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS

Prof. Gilmar Ferreira Mendes – UnB

Prof. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC-RS

Prof. Draiton Gonzaga de Souza – PUC-RS

Prof. José Luiz Ferreira Prunes – UCS

A minha irmã Angela,
alma deste projeto e exemplo de vida,
com o carinho de sempre.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de registrar meus sinceros agradecimentos à Prof^a Dr^a Mônica Sette Lopes, da UFMG e desembargadora do TRT mineiro, pela inestimável colaboração, lendo e relendo os originais desta tese e discutindo seus pontos mais polêmicos, o que serviu para aperfeiçoá-la, limando muitas de suas arestas. O que sobrou de falhas deve-se exclusivamente ao seu autor.

Agradeço igualmente como incentivadores deste projeto, os Profs. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, Humberto Ávila e Cláudia Lima Marques, da UFRGS, que o acompanharam desde os seus começos, tornando-o possível, bem como à secretária da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS, Denise Souza, pelo ânimo e ajuda prestada nos trâmites desta tese.

A todo o pessoal de meu gabinete, que acompanhou, torcendo, o desenvolvimento deste trabalho, os meus sinceros agradecimentos, uma vez que sua assessoria nestes últimos anos, no TST, na ENAMAT, no CNJ e na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, possibilitou enfrentar e solucionar adequadamente as principais questões abordadas nesta tese.

Enfim, a todos os que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho, desejo externar meu muito obrigado.

RESUMO

A presente tese de doutoramento tem como dupla finalidade examinar como se dá no Brasil o controle disciplinar da magistratura e extrair dele o perfil ético do juiz. O que se procurará demonstrar é que o controle preventivo exercido pelas Escolas Judiciais na capacitação dos magistrados e o controle orientativo desenvolvido pelas Corregedorias de Justiça podem ser mais eficazes do que o controle corretivo desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais brasileiros. Para tanto, o enfoque a ser dado à Ética Judicial na formação dos magistrados deve ser o das virtudes judiciais a serem por eles almejadas e adquiridas e não o dos deveres que lhes serão cobrados.

ABSTRACT

This doctoral thesis has as its dual purpose to examine how the disciplinary control of magistracy occurs in Brazil and to extract from it the ethical profile of the judge. What we intend to demonstrate is that the preventive control performed by judicial schools in the qualification of magistrates and the orientative control developed by the Comptroller's Office can be more effective than the corrective control played by the National Council of Justice and the Brazilian Courts. Thus, the focus that has to be given to the Judicial Ethics in the training of magistrates should be the one of the judicial virtues that will be aimed and acquired by them and not the one of the duties that will be demanded from these magistrates.

SUMÁRIO

Capítulos:

I	Introdução	
	Os Processos Disciplinares, o Padrão Ético da Magistratura e o Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional.....	9
II	Antecedentes Históricos de Controle Disciplinar da Magistratura	
	1 A Justiça Colonial e o Prudencialismo.....	15
	2 A Justiça no Império e sua Estruturação no Brasil Independente.....	24
	3 A Justiça na República e as Garantias da Magistratura.....	28
	4 O Magistrado Republicano, as Vicissitudes da Justiça e o Ativismo Judiciário.....	30
III	Os Mecanismos Republicanos de Controle Disciplinar da Magistratura	
	1 A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (1979) e o Conselho Nacional da Magistratura.....	39
	2 A Revisão Constitucional de 1994 e a Ideia do Controle Externo do Judiciário.....	41
	3 A CPI do Judiciário (1999) e a Catalisação do Processo de Criação do CNJ.....	42
	4 A Reforma do Judiciário (2004) e a Criação do CNJ, dos Conselhos das Justiças Federal (Constitucionalização) e do Trabalho e das Escolas Nacionais de Magistratura.....	43
	5 Os Conselhos de Magistratura e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados...	45
	a Normativa Geral sobre Conselhos e Corregedorias.....	45
	b O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	46
	c O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	47
	d O Tribunal de Justiça de São Paulo.....	47
	e O Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	48
	6 A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – Histórico (1954-2014) e Experiência Pessoal (2013-2014).....	51
	a As Corregedorias-Gerais dos Tribunais Superiores.....	51
	b Desenvolvimento Histórico da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (1954-2014).....	54
	c Experiência na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (2013-2014).....	67
	d A Harmonização Interna dos Tribunais.....	72
	e A Dignidade Externa do Judiciário e o Uso da Toga.....	73
	f Responsabilidade Institucional e Disciplina Judiciária.....	74
	g A Residência dos Magistrados.....	77
	h O Vitaliciamento dos Juízes.....	78
	i Desempenho e Produtividade.....	79
	j Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.....	82
	k Acompanhamento da Capacitação Judicial e das Escolas Judiciais.....	86
	l Resumo do Foco em Correições Gerais Ordinárias.....	96
IV	Competência Subsidiária ou Concorrente do CNJ em Relação aos Tribunais e suas	

	Corregedorias?	
	1 Colocação do Debate.....	99
	2 A Resolução 135 do CNJ e sua Manutenção pelo STF.....	103
V	A Ética como Fundamento da Atividade Jurisdicional	
	1 Diferentes Visões da Ética.....	111
	2 A Ética Aristotélica Clássica.....	113
	3 A Ética Kantiana Moderna.....	117
VI	As Virtudes Fundamentais	
	1 Síntese Clássica das Virtudes Cardeais.....	122
	2 Virtude da Prudência.....	122
	3 Virtude da Justiça.....	127
	4 Virtude da Fortaleza.....	133
	5 Virtude da Temperança.....	136
VII	Normativa Disciplinar da Magistratura	
	1 O Magistrado e as Suas Circunstâncias.....	143
	2 Os Códigos de Ética da Magistratura.....	146
	a Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002).....	146
	b O Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).....	148
	c O Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).....	150
VIII	O Perfil Ético do Magistrado	
	1 As Virtudes Judiciais.....	155
	2 A Integridade como Síntese das Virtudes Judiciais.....	158
	3 A Diligência como complemento essencial das virtudes judiciais.....	165
	4 As Virtudes da Convivência no Trabalho em Colegiado.....	169
IX	O Controle Disciplinar Corretivo da Magistratura pelo CNJ	
	1 A Responsabilidade Judicial do Magistrado.....	180
	2 Os Deveres dos Magistrados e sua Cobrança pelo CNJ.....	181
	3 As Penalidades Aplicáveis aos Magistrados.....	183
	4 Precedentes destacados do Exercício do Controle Disciplinar da Magistratura pelo CNJ.....	186
	a Truculência.....	190
	b Venda de Sentença.....	192
	c Excesso de Linguagem com Preconceito.....	201
	d Advocacia Administrativa com Tráfico de Influência.....	203
	e Imoralidade.....	204
	f Terceirização de Atividade Judiciária.....	205
	g Nepotismo.....	208

h	Negligência.....	209
5	Dosimetria das Penalidades em Relação às Condutas Não Éticas dos Magistrados pelo CNJ.....	210
6	A Atividade Correicional e seus Limites.....	212
X	O Controle Disciplinar Preventivo: As Escolas de Magistratura e a Capacitação Judicial como Meio de Inculcar no Magistrado as Virtudes Judiciais	
1	A Capacitação Judicial como Controle Preventivo da Magistratura.....	219
2	As Escolas Estaduais, Federais e Nacionais de Magistratura.....	219
3	O Processo de Criação da ENAMAT.....	220
4	As Escolas Judiciais e o Plano Nacional de Capacitação Judicial.....	223
5	O Magistrado que se quer formar.....	227
6	O Currículo Mínimo para a Formação Inicial do Magistrado.....	232
a	Deontologia Jurídica.....	233
b	Lógica Jurídica.....	235
c	Sistema Judiciário.....	242
d	Linguagem Jurídica.....	244
e	Administração Judiciária.....	246
f	Técnica de Juízo Conciliatório.....	249
g	Psicologia e Comunicação.....	250
7	A Vocação Jurídica e Judicial.....	252
8	A Boa Formação Inicial do Magistrado e a Redução do Controle Disciplinar.....	258
9	O Saber da Justiça e o Ideal da Formação e do Aperfeiçoamento Técnico e Ético Continuado.....	260
XI	Conclusão	
	Proposta de um Modelo Preventivo de Controle Disciplinar da Magistratura.....	266
	Bibliografia.....	273
	Anexos:	
I	Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).....	280
II	Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).....	286
III	Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002).....	294
IV	Estatutos da ENAMAT (2006/2009).....	300
V	Resolução nº 126 do CNJ (2011) - Plano Nacional de Capacitação Judicial.....	309
VI	Resolução nº 159 do CNJ (2012) - Diretrizes Administrativas e Financeiras para a Formação de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.....	315
VII	Resolução nº 106 do CNJ (2010) – Promoção por Merecimento.....	318
VIII	Resolução nº 135 do CNJ (2011) – Processo Administrativo Disciplinar.....	324
IX	Resolução nº 7 do CNJ (2005) – Nepotismo.....	330
X	Sugestões de alunos juizes do 12º Curso de Formação Inicial da ENAMAT sobre a Metodologia da Disciplina “Deontologia Jurídica” (2012).....	332

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO: OS PROCESSOS DISCIPLINARES, O PADRÃO ÉTICO DA MAGISTRATURA E O APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No final de 2011 e no começo de 2012, o **Poder Judiciário** brasileiro foi colocado na **berlinda**, como a bola da vez no noticiário jornalístico nacional, como não infenso à corrupção encontrada nos demais Poderes¹. Ademais, seu principal órgão de controle disciplinar, o **Conselho Nacional de Justiça**, tinha sua **competência** contestada perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Magistrados Brasileiros, avessa ao **controle externo da magistratura**, a qual obteve **liminar** suspendendo temporariamente os poderes investigatórios da **Corregedoria Nacional de Justiça**, até decisão plenária da Corte².

Tendo composto o CNJ em representação do Tribunal Superior do Trabalho no biênio 2009-2011 e defendido sua **competência originária** para investigação, processamento e aplicação de penas disciplinares a magistrados, votando pela aprovação da Resolução 135 do Conselho, pretendo, com a presente tese, trazer algumas reflexões sobre a questão do **controle disciplinar da magistratura**, especialmente pelo CNJ, mas também pelos Tribunais e suas Corregedorias.

Ademais, ao ocupar o cargo de **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho** durante o ano de 2013, realizando correições gerais e inspeções nos 24 Tribunais Regionais que compõem esse ramo especializado do Judiciário brasileiro, deparei-me com as mais variadas situações, em **processos disciplinares abertos, encerrados ou não instaurados**, para apurar e, eventualmente, punir magistrados pelos mais diferentes tipos de condutas tidas como incompatíveis com o exercício da magistratura. Chamaram a atenção especialmente os casos de **omissão** de determinados Tribunais ou Corregedores Regionais em apurar e corrigir determinados comportamentos, como também o **excessivo rigor** na punição, de outros. Onde estaria o ponto de equilíbrio e quais os melhores meios para se conseguir o objetivo maior, não de punir, mas de corrigir e obter um padrão ético de excelência?

Para responder a esses questionamentos, pretendo desdobrar a reflexão em dupla vertente: a do que poderíamos chamar de **controle preventivo**, pela formação ética do magistrado, e a do que denominaríamos **controle corretivo**, como aquele exercido nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, encarando-o tanto sob o prisma punitivo concreto, quanto pedagógico em geral, analisando seus **meios e eficácia**.

¹ As manchetes dos principais jornais paulistas falam por si só: “CNJ e faxina da Justiça” (Folha de São Paulo-FSP, 18/09/11); “Ganha fôlego movimento para esvaziar poder do CNJ” (FSP, 25/09/11); “Justiça sofre com ‘bandidos de toga’, afirma corregedora” (FSP, 27/09/11); “Crítica de corregedora abre crise no CNJ” (FSP, 28/09/11); “Peluso comanda reação de juizes contra corregedora que vê bandidos de toga” (O Estado de São Paulo-ESP, 28/09/11); “CNJ diz que são suspeitos de crimes 35 desembargadores” (FSP, 29/09/11); “Supremo suspende metade das penas impostas pelo CNJ” (FSP, 30/09/11); “Encarregados de investigar e punir, 18 de 29 corregedores são alvos de ações” (ESP, 30/09/11); “Metade do CNJ recua de aval a Peluso” (ESP, 01/10/11); “Novo presidente do tribunal de justiça de SP compara atos do CNJ aos da ditadura” (ESP, 27/12/11); “A crise da justiça” (ESP, 29/12/11); “Ações contra juizes param nos tribunais” (ESP, 03/10/11); “O CNJ não pode parar” (ESP, 05/10/11); “Sem CNJ, 54 investigações vão acabar, diz Calmon” (FSP, 19/10/11); “Sem julgamento, ações contra juizes prescrevem” (ESP, 22/11/11); “Decisão anti-CNJ ameaça 2.500 casos” (ESP, 21/12/11); “Peluso sugere que corregedoria do CNJ investigou juizes de maneira ilegal” (ESP, 22/12/11); “Corregedora diz que 45% dos juizes de SP omitem bens a órgão de controle” (ESP, 23/12/11); “Crise do CNJ reabre debate sobre falta de transparência da Justiça” (FSP, 25/12/11).

² Liminar concedida parcialmente pelo ministro **Marco Aurélio** em 19 de dezembro de 2011 na **ADIn 4.638-DF**, ajuizada pela AMB contra pontos da Resolução 135 do CNJ.

No fundo, as indagações centrais que gostaríamos de responder, seriam estas: **Como preservar a magistratura da corrupção ou leniência que ela mesma deve controlar em outros poderes?** E **como alçar a patamares mais elevados o nível ético da magistratura?** Indagações correlatas e umbilicalmente ligadas a estas seriam: **Como reduzir o número de processos administrativos disciplinares contra magistrados?** E **como aperfeiçoar a prestação jurisdicional sob o prisma da qualificação do magistrado e de sua diligência na atividade judicante?**

Numa concepção tripartite do Poder, o Judiciário é aquele que julga os demais Poderes do Estado, sendo colocado como última instância de correção das injustiças e dos desvios éticos da sociedade e dos governantes e legisladores. No entanto, fica a pergunta: **E quando a corrupção ou a negligência atinge o próprio Judiciário, quem e como se controlará eticamente a magistratura?**

A **metodologia** seguida para responder a essas questões será, por um lado, a **análise histórica**, no contexto brasileiro, dos **mecanismos** criados para o **controle disciplinar** da magistratura e sua **eficácia**, desde os tempos do Brasil Colônia até chegar à atual estrutura de **Corregedorias** e da criação e atuação do **Conselho Nacional de Justiça**, abrindo e apreciando processos disciplinares, julgando desvios de conduta e aplicando penas segundo critérios que vão se forjando ao longo do tempo.

De outro lado, a experiência de 30 anos atuando no seio do Poder Judiciário, quer como assessor (1983-1988), quer como procurador (1988-1999) e magistrado (desde 1999), oferta a condição de **observador privilegiado** das **circunstâncias** que cercam a vida do juiz e, psicologicamente, **afetam e condicionam o ato de julgar**. Nesse sentido, a experiência pessoal, com as observações dos condicionalismos próprios e alheios, pode contribuir para compreender o que pode influenciar o magistrado no momento de julgar, e em que medida pode implicar em desvio dos fins exclusivos de se decidir pautado nos ditames do direito e da justiça.

O objetivo será demonstrar que o **controle preventivo**, desenvolvido mediante a **capacitação judicial** e a formação ética dos magistrados, **pode ser mais eficaz** do que o controle corretivo, exercido pelas Corregedorias e Tribunais em processos administrativos disciplinares, com aplicação de penalidades.

Com efeito, **estimular** ao cumprimento dos deveres funcionais parece-nos mais eficaz, diante de magistrados conscientes de suas responsabilidades, do que **ameaçar** com as penas da lei para que as faltas não sejam cometidas. Parte-se do princípio de que a escolha da carreira da magistratura se faz por **vocação e idealismo** (mormente nos dias que correm, em que a defasagem remuneratória se faz mais sensível), vindo as **eventuais desilusões**, que conduzem à sucumbência aos **desvios éticos**, mais tarde, podendo ser prevenida grande parte de tais fraquezas por uma **consistente formação judicial inicial**, recebida nas Escolas Judiciais, especialmente nos cursos de “Deontologia Jurídica” voltada ao exercício da magistratura.

Ademais, uma **mudança de enfoque** na própria **formação ética judicial** se faz necessária, substituindo o esquema da “**Ética dos Deveres**”, de viés negativista e pessimista, como imposição externa, pela “**Ética das Virtudes**”, mais animadora pelo seu caráter positivo e otimista, como meta de **excelência internamente almejada pelo magistrado**.

A **escolha desse enfoque** deveu-se a três **experiências** concretas que se pretende aproveitar e à necessidade, nelas verificada, de encontrar **métodos e parâmetros** sensíveis que sejam eficazes para aprimorar a qualidade intrínseca dos magistrados, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

A primeira dessas experiências, auferida no ano de **2006**, foi a de instalar e ter sido o primeiro **diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (ENAMAT), criada por força de dispositivo constitucional (CF, art. 111-A, § 2º, I) oriundo da Reforma do Judiciário promovida em nosso país pela Emenda Constitucional 45/09. Conjugou-se com a de **professor de Deontologia Jurídica** nessa mesma escola (experiência que prossegue), imaginando quais seriam os melhores métodos para incutir nos novos magistrados os ideais de integridade, independência e imparcialidade que devem caracterizar o juiz efetivamente justo. Fruto dessa experiência foi a publicação de nosso livro *“Ética e Ficção”*³, como texto básico para essa matéria.

A segunda experiência, como já mencionado, foi a desenvolvida no biênio **2009-2011**, como **Conselheiro do CNJ**, órgão igualmente criado pela Emenda 45/09 (CF, art. 103-B), com a finalidade de assumir o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

Dupla vertente se apresentou nessa segunda experiência: uma ligada à **relatoria** e votação de **processos administrativos disciplinares** contra magistrados e a outra ligada a ter **presidido a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas** do Conselho, que tem sob seu amplo guarda-chuva temático a coordenação nacional da capacitação judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Nessas atividades, a pergunta sempre latente na hora de decidir ou programar atividades: ***Que parâmetros efetivos há para julgar colegas magistrados em sua conduta ética? Como dosar as penas? E, diante do calvário que é também para o julgador punir colegas, como prevenir esses desvios?***

Por último, a experiência como **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho** no período de março de **2013** a fevereiro de **2014**, cuja missão se exerce em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, animou a ampliar um pouco a ideia inicial do tema (para não ficar focado apenas no CNJ), por apresentar sem número de casos enfrentados nas 24 Cortes visitadas e inspecionadas, relativos a condutas de desembargadores e juízes de 1º grau que contribuem para a formação de um quadro rico em situações fáticas das quais se possam extrair conclusões sobre os melhores meios para se aprimorar a atuação dos magistrados, dentro do padrão ético exigido pela sociedade.

Assim, o tema proposto para a presente tese – ***“O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado”*** – está direcionado, principalmente, à análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça, mas também dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, em sua **tríplice vertente**, de **controle disciplinar** dos magistrados (*feição punitiva*), de **acompanhamento correicional** do desempenho dos magistrados (*feição preventiva*) e de **fomento das atividades de capacitação judicial** (*feição construtiva*)⁴.

³ Campus-Elsevier – 2010 – Rio.

⁴ O caráter preventivo do controle, exercido pelas Corregedorias de Justiça, deve ser compreendido pela circunstância de que os Corregedores buscam mais orientar sobre os eventuais desvios que percebam em magistrados, do que aplicar penalidades, uma vez que essa competência cabe aos Tribunais, sendo o Corregedor apenas aquele que deflagra os processos administrativos disciplinares.

No caso do **CNJ**, em face da **relativa novidade do órgão** e das discussões travadas na sua conformação nesses primeiros anos de sua existência, o tema é de extrema atualidade e suscita inúmeros questionamentos, que a tese procurará abordar, trazendo a lume as **soluções que foram engendradas durante o período escolhido para análise**.

Quanto às **Corregedorias**, em especial a Geral do Trabalho, que no ano de 2014 completou 60 anos de existência, a retrospectiva histórica que se procurará fazer, sobre os instrumentos de controle e a forma de utilizá-los, será fundamental para discernir as experiências bem sucedidas daquelas que se mostraram inócuas ou até contraproducentes para se obter um melhor desempenho ou conduta adequada à função de magistrado.

O que se propõe como **modelo** de controle disciplinar é a **conjugação do corretivo**, no que aponta para as condutas mais gravemente atentatórias à prestação jurisdicional justa e célere, com o **preventivo**, pelo investimento na capacitação judicial, especialmente na aquisição das virtudes judiciais, como meio de se reduzir e evitar muitos processos administrativos disciplinares, com **monitoramento** pelas Corregedorias de Justiça.

A **análise dos casos disciplinares** apreciados pelo **Plenário do CNJ** durante o período elegido, nos PADs (processos administrativos disciplinares), conjugada com a análise dos **relatórios das correições gerais** realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho e as principais **recomendações** feitas aos seus dirigentes, além do estudo da forma de **atuação das Escolas Judiciais** na **difusão dos princípios do Código de Ética da Magistratura Nacional**, ofertará o balizamento para a **conformação do perfil ético do magistrado**, colocando a virtude da **integridade** como **meio** e da **imparcialidade** como **fim** de uma justa prestação jurisdicional.

A **inovação** que a tese propõe é a de se **dar maior ênfase ao controle disciplinar preventivo**, pela **formação ética do magistrado**, com **destaque para a disciplina de deontologia jurídica** nos currículos das Escolas Judiciais, mas com a adoção de um **enfoque diferente**, acentuado numa **visão otimista da ética**, encarada como **aquisição das virtudes judiciais** e não como cumprimento de deveres judiciários.

Justamente por esse enfoque, calcado inicialmente na análise das **virtudes cardeais**, voltadas à atuação do magistrado, é que se vislumbrou um caminho talvez mais longo, porém mais eficaz, de se chegar à **excelência ética** da magistratura.

Se, no **modelo aristotélico** de conjugação das **virtudes cardeais**⁵, cabe ao ser humano (em geral) e ao magistrado (em particular) **decidir** em cada momento ou processo (pela virtude da **prudência**), qual o **dever** a cumprir ou o **direito** a dar (de acordo com a virtude da **justiça**), vencendo as tentações do **medo** (pela virtude da **fortaleza**) e do **desejo** (pela virtude da **temperança**), esse mesmo esquema explicativo da realidade antropológica pode servir como modelo construtivo de um sistema de controle disciplinar da magistratura.

Ou seja: se as duas principais **paixões** que a **razão humana deve controlar** para que o **ato humano** seja **justo** são o medo ou o desejo, pode-se conceber um sistema de controle disciplinar da magistratura que aproveite esse conhecimento antropológico:

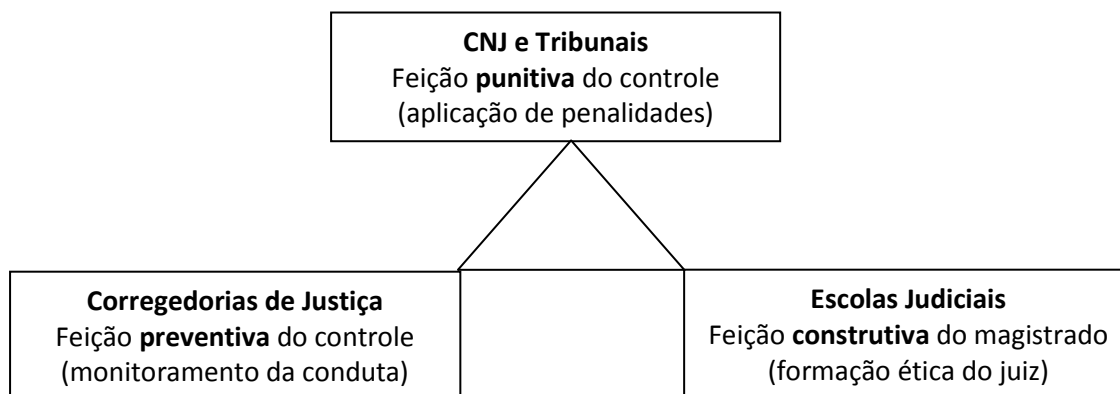
⁵ A ser explicado no tópico específico da tese.

a) para aqueles que, já **desiludidos** com o ideal da magistratura e comprometidos com desvios pequenos ou grandes na atividade jurisdicional ou administrativa, o **controle disciplinar corretivo**, em que o **receio da punição** conserva na linha, é o meio mais adequado;

b) para os jovens (há mais ou menos tempo) magistrados, que se **encantam** com a vocação judicante e se empenham no aperfeiçoamento continuado, o **“controle”** (se é que se pode chamar assim) seria **preventivo**, pelo **estímulo** ao desejo (com os correspondentes meios formativos) de se adquirir as qualidades ou virtudes necessárias ao bom exercício da atividade judicial.

Acredita-se que a ênfase no controle disciplinar preventivo, com o destaque da deontologia jurídica e o enfoque otimista das virtudes judiciais, a par da **extração das condutas esperadas dos magistrados**, à luz da **jurisprudência do CNJ** em processos administrativos disciplinares e da **interpretação do Código de Ética da Magistratura Nacional**, e à luz de determinada gama de **recomendações** formuladas pelos **Corregedores-Gerais** da Justiça do Trabalho, poderá contribuir para a maior eficácia do controle e o aperfeiçoamento do Poder Judiciário como um todo.

O CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA: FEIÇÕES



CAPÍTULO II

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA⁶

A ideia de **disciplina** lembra automaticamente as **instituições militares e religiosas**, que por ela se regem. O dicionário **Houaiss** explica o sentido, entre outros, da palavra “*disciplina*” como “*obediência às regras, aos superiores, a regulamentos; ordem, regulamento, conduta que assegura o bem-estar dos indivíduos ou o bom funcionamento (p.ex., de uma organização)*”⁷. Assim, os **regulamentos** pautam a vida dos militares pela estrita obediência, e as **regras** definem o modo de vida de cada comunidade religiosa, com suas práticas de piedade a cada hora do dia⁸. Por outro lado, o mesmo dicionário elenca outros sentidos conexos, que seriam: “*bom comportamento; comportamento metódico, determinado; constância*”.

Ora, são justamente esses **dois sentidos básicos** que a palavra “*disciplina*” evoca para efeitos de se cogitar de algum **controle** da magistratura por órgãos superiores da instituição:

a) sentido objetivo – de **regramento**, ou seja, **normas de conduta** próprias de uma instituição, que asseguram que ela cumpra a sua finalidade a bem da sociedade;

b) sentido subjetivo – de **bom comportamento** por parte dos integrantes da instituição, adequados à regra e que constituem a **virtude** própria daqueles que agem da melhor forma possível no cumprimento da missão institucional.

A seguir se fará um **esborço histórico** apresentando a evolução dos **regramentos da magistratura** e de seus **mecanismos de controle**, e quais seriam os **padrões de conduta** esperados dos magistrados, quer para seu ingresso na instituição, quer para o desempenho de sua missão. Tal panorama histórico ajuda a compreender o **ideal** do qual se partiu, as vicissitudes pelas quais esse ideal tem passado, e, principalmente, não olvidá-lo, se se pretende efetivamente implementá-lo.

1) A Justiça Colonial e o Prudencialismo

Nas origens do **Reino Português**, a administração da Justiça era função do rei. Em muitos documentos e leis da época, a Justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Como, na Idade Média, a corte real era ambulante, o rei trazia consigo juízes que o auxiliavam na função judicante. Esses juízes recebiam o nome de **ouvidores do cível** e **ouvidores do crime**, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de **Casa da Justiça da Corte**.

Com a expansão do reino pela reconquista do território da península ibérica aos mouros, e a uniformização das normas legais, consolidadas nas **Ordenações do Reino**, foram surgindo outras figuras para exercerem a função judicante:

⁶ No presente capítulo aproveitamos o estudo realizado em nosso “*O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro*” (LTr – 2000 – São Paulo), especialmente a Parte III, que trata da “*Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira*”, com sua respectiva bibliografia, referida ao final da presente tese.

⁷ Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 2009.3.

⁸ S. Basílio redigiu a primeira regra de vida monástica do Oriente e S. Bento a primeira do Ocidente, que são seguidas por milhares de monges.

- **juízes da terra** (ou juízes ordinários) – eleitos pela comunidade, não sendo letrados, que apreciavam as causas em que se aplicavam os *forais*, isto é, o direito local, e cuja jurisdição era simbolizada pelo bastão vermelho que empunhavam (2 por cidade).

- **juízes de fora** (figura criada em 1352) – nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com a finalidade de serem o suporte do rei nas localidades, garantindo a aplicação das *ordenações* gerais do Reino.

- **juízes de órfãos** – com a função de serem guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligados.

- **provedores** – colocados acima dos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos, naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas).

- **corregedores** – nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados.

- **desembargadores** - magistrados de 2ª instância, que apreciavam as apelações e os recursos de suplicação (para obter a clemência real). Recebiam tal nome porque despachavam (“desembargavam”) diretamente com o rei as petições formuladas pelos particulares em questões de graça e de justiça, preparando e executando as decisões régias. Aos poucos, os reis foram lhes conferindo autoridade para tomar, em seu nome, as decisões sobre tais matérias, passando a constituir o Desembargo do Paço⁹.

Destaca-se, nessa enumeração, a figura do **“Co-Regedor”**, auxiliar direto do rei (genitivo de *rex: regis*) na administração da justiça, atuando especialmente quando **envolvidos os próprios ouvidores e juízes** no caso. O **corregedor**, cargo de confiança régia criado no século XV, só aparecerá na colônia a partir do século XVII.

Mas a **atividade correicional**, aos poucos, vai ganhando sua dimensão própria, caracterizando aquele que, originariamente, era, na realidade, o **“juiz dos juízes”**, não no sentido de julgá-los, mas de ser o magistrado por excelência, “co-regedor”, junto com o rei. Perante ele deveriam comparecer aqueles que tivessem queixas a apresentar contra alcaides, juízes ou tabeliães, bem como todos os que tivessem demandas para desembargar. Incumbia-lhes **fiscalizar se os juízes postos pelos conselhos e pelo rei desembargavam efetivamente as demandas**. Assim, tornavam-se **“julgadores dos julgadores”**, apurando os desvios procedimentais e éticos da magistratura.

José Reinaldo de Lima Lopes aponta para uma das causas do **incremento de poder** dado pelos reis portugueses aos **corregedores**, qual seja, a **resistência judicial ao legalismo**:

“Pensando-se na luta política que a Coroa travava com os corpos intermediários estamentais da tradição feudal-patrimonial, o sistema judiciário é apenas um outro cenário de disputa semelhante. Os letrados, guindados à condição de fidalgos (nobreza da toga) resistiam à legalidade moderna voluntarista, à centralização monárquica. A alternativa do rei era a criação de juízes extraordinários (juízes de fora, ouvidores, corregedores, como vimos), ou a concessão de crescentes poderes fiscalizadores aos magistrados uns sobre os outros. Daí o sistema de correições, agravos, revistas, suplicações, que superam um esquema simples de apelação”¹⁰ (grifos nossos).

⁹ Cfr. **Ives Gandra da Silva Martins Filho** – “O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro” (LTr – 2000 – São Paulo, pgs. 26-27).

¹⁰ “O Direito na História” (Atlas – 2009 – São Paulo, 3ª edição, pg. 240).

Quando **Tomé de Souza** (1503-1579) chegou ao Brasil em 1549 como primeiro **Governador-Geral** da colônia portuguesa da América, fundando a cidade de Salvador, veio guarnecido de todo um aparato legal e administrativo, no qual os **colonizadores** eram, na verdade, **funcionários públicos da Coroa portuguesa**.

Além do cargo de Governador-Geral, a **estrutura administrativa** da colônia contemplava mais 3 cargos de maior relevo, para funções essenciais ao desenvolvimento das atividades políticas, econômicas e sociais no Brasil:

a) Ouvidor-Geral, para a **administração da Justiça**, ocupado inicialmente pelo Desembargador **Pero Borges**;

b) Provedor-Mor da Fazenda, para resolver os assuntos relativos ao **Fisco**, tendo sido ocupado primeiramente por D. **Antonio Cardoso de Barros**;

c) Capitão-Mor da Costa, para **defesa** militar da colônia, ocupado por D. **Pero de Góis**.

O **aparato estatal** se completava com mais 320 funcionários, desproporcional à reduzida população existente, verificando-se que a organização política brasileira antecedia à organização social, dando início à **tradição centralizadora, burocrática e paternalista** do Estado brasileiro, consentânea com sua origem no Estado unitário português. Assim, no Brasil, **o Estado surgiu antes da sociedade**.

Sob o **prisma jurídico**, aplicaram-se ao Brasil, como Colônia portuguesa, as **ordenações** do Reino, que eram as compilações de todas as leis vigentes¹¹. Além dessa lei geral, os governadores-gerais e os vice-reis do Brasil estiveram submetidos aos **regimentos**, que traçavam normas específicas para o Brasil (medidas a serem tomadas nas capitanias, tratamento dos índios, organização da defesa, disciplinamento do comércio, organização da justiça, normas de arrecadação, cuidados com os hospitais e igrejas, etc)¹².

Pode-se dizer que o **Regimento de 17 de dezembro de 1548** (com 41 artigos e 7 suplementares) foi como que a **"Primeira Constituição Brasileira"**, organizando, sob o império da lei, a vida na colônia. Devia ser cumprido e aplicado, executivamente pelo Governador-Geral, e judiciariamente pelo **Ouvidor-Geral, primeira autoridade judiciária da colônia**¹³. A este se somaram os **ouvidores das comarcas**, que cuidavam da solução das contendas jurídicas das vilas e de cujas decisões se poderia recorrer para a Bahia.

Ora, se as **Ordenações do Reino** eram normas gerais a serem aplicadas a **todo o império português**, tanto metrópole quanto colônias, verifica-se, na prática, que, tanto no reino quanto no ultramar, pululavam as **normas especiais**, de caráter regulamentar (**regimentos**) ou **costumeiro**, levadas mais em conta por aqueles que deveriam julgar os litígios e casos concretos como autoridade judiciária.

¹¹ Durante o período colonial, sucederam-se, como **normas gerais**, as seguintes **Ordenações do Reino**: **a) Ordenações Afonsinas**, promulgadas por D. Afonso V em 1480; **b) Ordenações Manoelinas**, promulgadas por D. Manuel I em 1520; **c) Ordenações Filipinas**, promulgadas por Felipe III em 1603.

¹² Como **normas específicas** para a colônia do Brasil, sucederam-se os seguintes **Regimentos da Colônia**: **a) Regimento de 1548**, trazido por Tomé de Sousa; **b) Regimento de 1612**, editado para o Governo de Gaspar de Sousa; **c) Regimento de 1763**, editado para a administração dos Vice-Reis.

¹³ Cfr. **Ives Gandra Martins Filho**, *"História do Brasil – Resumo Esquemático"* (LTr – 2011 – São Paulo, 2ª edição, pgs. 32-34).

O **direito colonial** não era tanto, nem principalmente, o que decorria da **lei**, mas, sim, o que se extraía da **vivência consuetudinária**, e assim era aplicado, respeitado e interpretado pelos **juízes** do período colonial nos séculos XVI a XVIII.

A **Justiça** nas colônias portuguesas e espanholas, durante esses 3 séculos, não era de caráter **legalista**, mas **prudencialista**: não se poderia falar de aplicação sistêmica e coerente de um corpo de normas jurídicas, mas na solução dos casos à luz da **ética geral** e inclusive da **teologia moral**, levando em conta **fatos, usos e costumes, circunstâncias, proporção, medida e heterogeneidade**, muito mais do que da lei positiva ou dos regulamentos escritos, muito abstratos e pouco detalhistas.

Nesse sentido, o labor do **juiz**, no **período colonial**, era muito mais uma **tarefa prudencial** do que uma **construção lógico-dedutiva**, já que era quase impossível enquadrar os casos concretos numa tipologia legal prévia. Assim, era possível ao juiz deixar de aplicar as ordenações ou regimentos ao caso concreto se, na sua avaliação pontual, o serviço à coroa justificasse uma conduta distinta da regimental. Era a **prudência** que ditava a solução nos confins das colônias, mais do que a lei¹⁴.

Assim, pode-se dizer que, para ser um **bom juiz**, não necessitava o magistrado ser um exímio conhecedor das leis e regimentos, usos e costumes, mas ter a **prudência** para aquilatar, das circunstâncias do caso concreto, qual a regra de direito que emerge como **justa medida** entre interesses conflitantes e que melhor compõe um determinado conflito social¹⁵.

Nesse universo jurídico, acreditava-se que as **qualidades morais da pessoa do juiz** tinham uma **eficácia direta na vida pública**. Não havia como separar a moral do direito, nem como querer que um juiz que não fosse um homem justo, pudesse dar sentenças justas apenas aplicando exatamente as leis. Um juiz injusto em sua vida privada, mesmo dispendo de uma legislação perfeita, não conseguiria aplicar sentenças justas não porque não soubesse ou não entendesse de leis, mas porque lhe faltaria a virtude necessária para interpretá-las e aplicá-las ajustadamente¹⁶.

Daí que, como causa natural do bem decidir, colocava-se a **justeza de vida** do magistrado, que se espraiava nas suas decisões: exatamente por ter **retidão de consciência** em sua vida privada, conseguia discernir o que seria o justo e o injusto nas situações concretas que tinha por missão resolver¹⁷.

¹⁴ Cfr. **Ruiz, Rafael**, *“Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo”* (Anais eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPHLAC – 2008 – Vitória).

¹⁵ A Justiça brasileira no período colonial, guardadas todas as devidas proporções e características diferenciadoras, pode ser, sob tal prisma, comparada ao **sistema da common law**, onde o papel da jurisprudência é essencial, pois à míngua de um direito codificado, é o juiz verdadeiro legislador para o caso concreto. As origens mais remotas desse modelo, comum a latinos e ingleses, estão nos **jurisconsultos romanos** e nas **Pandectas** ou conjunto de casos resolvidos por esses magistrados, que serviam de norte para a solução de futuros conflitos.

¹⁶ Cfr. **Paolo Prodi**, *“Uma História da Justiça”* (Martins Fontes – 2005 – São Paulo, pgs. 182 e ss.).

¹⁷ Tal ideal, na prática, para ser vivenciado, dependia de verdadeiro heroísmo judicante, diante das condições adversas da vida na colônia, conforme nos relata **José Reinaldo de Lima Lopes**: *“Com tantas dificuldades materiais e pessoais, o sertão tornava-se sinônimo de esconderijo e terra sem lei [...]. As testemunhas viviam aterrorizadas. Os juízes da terra temiam os capitães, e não julgavam. As devassas eram muito caras: como pagar? A população, mediante requisição, dava comida e casa aos desembargadores, na falta de recursos. Os culpados pagavam multas que iam para a Relação, conforme o Regimento, mas alguns desembargadores quando voltavam de suas viagens cobravam quantias consideradas astronômicas pelo governador-geral, gerando outro foco de conflito. Os conflitos da Relação com a Câmara de Salvador também existiam. Os desembargadores não respeitavam os juízes ordinários, que eram leigos, tidos como corruptos. Esta disputa, como vista, marcava boa parte do Antigo Regime, pois os letrados e os funcionários reais opunham-se aos juízes ordinários, que segundo constava do pedido feito ao rei para*

Tanto é assim que o **requisito formal** para se poder ser nomeado juiz, em Portugal, a partir de 1541 (é a primeira nomeação de que se tem notícia), era apenas a “**prova de leitura de bacharéis**”, que consistia num exame perante 6 desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, apenas sobre **um ponto de direito romano**, sendo raríssimas as reprovações, razão pela qual era considerado apenas como um “**ato de cerimônia**”¹⁸. Exigia-se uma **prática forense** mínima de 2 anos como **advogado** para se assumir um ofício jurisdicional, até para respeitar melhor a classe dos advogados e ter um conhecimento do direito nacional e não só o romano¹⁹.

Nesse período, pois, era mais fácil **distinguir o bom do mau magistrado, olhando especialmente para sua vida privada**: a opulência, o sibaritismo, o hedonismo e a venalidade transpareciam nas decisões judiciais, que só serviam para exacerbar os conflitos sociais e os desejos de independência.

O Prof. **Barbas Homem**, da Universidade de Lisboa, em sua tese de doutoramento sobre o “*Judex Perfectus*”, vai elencando uma série de **normas e requisitos** para o exercício da magistratura nesse período, imiscuindo-se na **vida privada** do magistrado, previstas nas **Ordenações Filipinas** e em inúmeras **Cartas Régias, Decretos e Regimentos**, todas visando sempre a corrigir desvios e garantir a maior **imparcialidade** possível ao julgador, muitas delas **exóticas**, mas com um sentido comum perceptível, pelas razões que as justificavam²⁰:

a) quanto à pessoa física do magistrado, dever-se-ia levar em conta sua **aparência e fisionomia**, não a “*fermosura corporal*”, mas um **porte** que fosse suficiente para **incutir medo** aos arguidos nas audiências (lembrando-se que, na época, não se admitiam mulheres na magistratura).

b) o **modo de vestir** era regulado meticulosamente, tanto como deveriam ser as **becas** quanto a roupa que poderiam vestir por baixo dela.

c) obrigação de **reserva e dignidade** em relação à população da comarca ou onde exerceria sua jurisdição, **limitando-se o rol de suas relações** aos outros magistrados e autoridades públicas (restrição ao círculo de amizades e de visitas, que não poderia alargar-se às pessoas da comunidade, para não perder a autoridade e imparcialidade quando tivesse de julgá-las).

d) **proibia-se** aos magistrados frequentar “*casas de tavolagem*”, ou seja, casas de jogo e do que com elas se relacionava, recolhendo a prosa moralista da época o seguinte conselho: “*qualquer magistrado que quizer comportar-se bem, e conforme aos seus deveres, deve evitar tres cousas, segundo o meu parecer, que são as dadas, o vinho e as mulheres*”.

e) aos **corregedores** se exigia **residência na comarca** em que exerciam a atividade judicante e aos **desembargadores** se proibia ter **hóspedes em casa**.

criar a Relação da Bahia, estavam sujeitos ao favoritismo dos poderes locais, e apropriação indébita de fundos” (“*O Direito na História*”, op. cit., p. 246).

¹⁸ Cfr. **Barbas Homem, Antonio Pedro**, “*Judex Perfectus – Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820*” (Almedina – 2003 – Coimbra), pgs. 539-547.

¹⁹ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., pgs. 547-548.

²⁰ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., pgs. 760-766.

f) exigia-se, no **trato mútuo** entre os desembargadores, “**grande compostura**”, pela prática das virtudes da urbanidade e cortesia (a própria palavra “*cortesia*” era sinônimo de nobreza e pertença à Corte, naquilo que seria sintetizado na expressão francesa “*noblesse oblige*”).

g) enquanto durasse uma contenda, **não podiam os advogados visitar os juízes em suas casas**, nem os julgadores consentir que o fizessem.

h) uma forma de **nepotismo** era vedada, relativa à nomeação, para ofícios administrativos judiciários, de **criados** dos magistrados (prática que, tendo se generalizado, com efeitos nefastos para a prestação jurisdicional, passou a ser combatida).

i) era vedado aos magistrados **entrar ou permanecer armados** no tribunal.

j) **não se admitia** o exercício das funções judiciais a **magistrados solteiros**, que ficavam obrigados a se casar no prazo de um ano da nomeação, sob pena de exoneração (considerava-se o casamento essencial ao magistrado, como remédio à concupiscência e combate à impudícia): no caso de enviuvarem, deveriam casar-se novamente dentro de um ano (a regra, no entanto, deixava-se de aplicar aos juízes com idade superior a 40 anos...); e o **casamento não podia ser com mulher de sua jurisdição** (salvo licença régia).

k) **vedação à compra de imóveis** no local da prestação da jurisdição, para evitar eventual opressão ou violência dos magistrados locais sobre membros proprietários da comunidade (as **doações** eram igualmente vedadas aos magistrados por parte de pessoas do local).

O mesmo autor completa o quadro aduzindo que os **requisitos** e as **vedações** não garantiam, por si só, a imparcialidade e a justiça dos magistrados, e que **as nomeações indignas e os magistrados prepotentes** eram uma realidade criticada pelos advogados da época, que deviam defender seus clientes diante de Cortes integradas por magistrados com vícios pessoais que comprometiam a imparcialidade, independência e justiça da atuação²¹. No entanto, em muitos casos, essas medidas de prudência ajudavam a evitar ocasiões de queda para os magistrados, que comprometeriam sua isenção no julgar.

O que se tentará fazer, na era republicana, para mudar o panorama, será a substituição da **prudência** do magistrado pela **submissão à lei**, não dependendo tanto a consecução da justiça das qualidades pessoais do juiz quanto de seguir as normas legais tanto de natureza material, quanto processual, cada vez mais minuciosas e abrangentes²². No entanto, a submissão à lei não garante a justiça das sentenças, que **dependerão sempre da justiça do magistrado**, pois do contrário, bastaria colocar os elementos de fato e de direito num computador, para que saísse uma sentença justa, de acordo com os ditames legais.

O Pe. **Antonio Vieira**, exímio crítico e consciência viva da sociedade de sua época, retrata bem os mandos e desmandos da justiça colonial, em descrição pictórica de cargos e prebendas, no **Sermão da Terceira Domingo da Quaresma**, quando diz:

“Quem sou eu? Isto se deve perguntar a si mesmo um ministro, ou seja Arão secular, ou seja Arão eclesiástico. Eu sou um desembargador da casa da suplicação, dos

²¹ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., pgs. 767.

²² Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., pgs. 768.

agravos, do paço. Sou um procurador da coroa. Sou um chanceler-mor. Sou um regedor da justiça. Sou um conselheiro de Estado, de guerra, do ultramar, dos três estados. Sou um vedor da fazenda. Sou um presidente da câmara, do paço, da mesa da consciência. Sou um secretário de estado, das mercês, do expediente. Sou um inquisidor. Sou um deputado. Sou um bispo. Sou um governador de um bispado, etc.

Bem está: já temos o ofício, mas o meu escrúpulo, ou a minha admiração, não está no ofício, senão no um. Tendes um só destes ofícios, ou tendes muitos? Há sujeitos na nossa corte que têm lugar em três e quatro tribunais: que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez ofícios. Este ministro universal não pergunto como vive, nem quando vive. Não pergunto como acode a suas obrigações, nem quando acode a elas? Só pergunto: como se confessa? Quando Deus deu forma ao governo do mundo, pôs no céu aqueles dois grandes planetas, o sol e a lua, e deu a cada um deles uma presidência: ao sol, a presidência do dia; e à lua a presidência da noite. E por que fez Deus esta repartição? Porventura por que se não queixasse a lua e as estrelas? Não, porque com o sol ninguém tinha competência, nem podia ter justa queixa.

Pois, se o sol tão conhecidamente excedia a tudo quanto havia no céu, por que não proveu Deus nele ambas as presidências? Por que lhe não deu ambos os ofícios? Porque ninguém pode fazer bem dois ofícios, ainda que seja o mesmo sol. O mesmo sol, quando alumia um hemisfério, deixa o outro às escuras. E que haja de haver homem com dez hemisférios, e que cuide, ou se cuide, que em todos pode alumiar? Não vos admiro a capacidade do talento; a da consciência sim”²³.

E continua no mesmo sermão:

“Antigamente estavam os ministros às portas das cidades; agora estão as cidades às portas dos ministros. Tanto coche, tanta liteira, tanto cavalo, que os de a pé não fazem conto, nem deles se faz conta. As portas, os pátios, as ruas rebentando de gente, e o ministro encantado, sem se saber se está em casa, ou se o há no mundo, sendo necessária muita valia só para alcançar de um criado a revelação deste mistério. Uns batem, outros não se atrevem a bater; todos a esperar, e todos a desesperar. Sai finalmente o ministro quatro horas depois do sol, aparece e desaparece de corrida, olham os requerentes para o céu, e uns para os outros, aparta-se desconsolada a cidade que esperava junta. E quando haverá outro quando? E que vivam e obrem com esta inumanidade homens que se confessam, quando procediam com tanta razão homens sem fé nem sacramentos?

Aqueles ministros, ainda quando despachavam mal os seus requerentes, faziam-lhes três mercês: poupavam-lhes o tempo, poupavam-lhes o dinheiro, poupavam-lhes as passadas. Os nossos ministros, ainda quando vos despacham bem, fazem-vos os mesmos três danos: o do dinheiro, porque o gastais, o do tempo, porque o perdeis, o das passadas, porque as multiplicais. E estas passadas, e este tempo, e este dinheiro, quem os há de restituir? Quem há de restituir o dinheiro a quem gasta o dinheiro que não tem? Quem há de restituir as passadas a quem dá as passadas que não pode? Quem há de restituir o tempo a quem perde o tempo que havia mister? Oh! tempo tão precioso e tão perdido! Dilata o julgador oito meses a demanda, que se pudera concluir em oito dias; dilata o ministro oito anos o requerimento, que se devera acabar em oito horas. E o sangue do soldado, as lágrimas do órfão, a pobreza da viúva, a aflição, a confusão, a desesperação de tantos miseráveis?”²⁴

²³ § III do Sermão da Terceira Dominga da Quaresma, Edição eBooksBrasil.

²⁴ Cfr. op. cit., § IX.

Descrição fantástica das causas e consequências de uma **prestação jurisdicional lenta e ineficaz**, fruto das deficiências do juiz, mais do que do sistema, uma vez captada a realidade da busca dos **bônus** do cargo, com seus privilégios e mordomias, sem a assunção efetiva de seus **ônus**, que exigem uma dedicação plena e uma conduta moral reta, a inspirar confiança do jurisdicionado. Os **muitos ofícios** acabam sendo uma fonte de dispersão e divisão de forças que impede o magistrado de se dedicar de corpo e alma à sua missão institucional de julgar a tempo e modo. Daí, atualmente, tantas **vedações** à multiplicação de atividades paralelas aos juízes, elencadas nos Códigos de Ética da Magistratura²⁵.

Como retrata bem, neste último trecho de seu sermão, o Pe. **Antônio Vieira**, os malefícios da falta de celeridade processual, a falta de diligência em procurar dar conta, com a maior rapidez possível, as demandas judiciais que se apresentam ao magistrado. Como o acumular processos sem dar-lhes solução é mal que chega a se equiparar ao mal julgar, uma vez que a **justiça tardia já é uma injustiça**. O ilustre pregador português repete seguidas vezes que o que o preocupa não é a capacidade do magistrado, mas sua **consciência**: como tê-la tranquila acumulando tantos ofícios e tantos processos sem julgar?

Essa concepção da **justiça pessoal do juiz** como elemento de **eficácia da prestação jurisdicional** (somada ao respeito aos ditames legais) será retomada conceitualmente pelos Códigos de Ética Ibero-Americano (CIEJ) e Brasileiro (CEMN), com o **princípio da integridade** que deve nortear a vida e atuação do magistrado, tanto na sua vida pública, quanto privada.

Seguindo na linha de evolução histórica, temos que, a partir do século XVII, começam a funcionar no Brasil **tribunais e juizados especializados**, estruturando-se da seguinte forma a Justiça Colonial:

a) Justiça Comum – para apreciar as causas cíveis e criminais, de acordo com as **Ordenações do Reino**, mas respeitando os **privilégios** (direitos assegurados aos nobres pelos reis) e **forais** (leis particulares locais, asseguradas pelos reis).

b) Juizados Especiais:

- **Juntas da Justiça Militar** – para julgar os crimes militares e crimes conexos;
- **Juntas da Fazenda** – para apreciar as questões alfandegárias, tributárias e fiscais;
- **Juntas do Comércio** – para apreciar as questões econômicas, envolvendo também a agricultura, navegação, indústria e comércio.

A **Justiça Brasileira**, no **período colonial**, com órgãos próprios, mas com as instâncias recursais derradeiras instaladas em Portugal, estruturava-se da seguinte forma²⁶:

a) 1ª instância (no Brasil):

²⁵ V.g.: “Art. 77 - O Juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas” (Código Ibero-Americano de Ética Judicial, 2006); Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. § 1º O magistrado deve acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação. § 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial” (Código de Ética da Magistratura Nacional, 2008).

²⁶ Cfr. **Ives Gandra**, “História do Brasil”, op. cit., pgs. 58-60.

- **Juiz de Vintena** – juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas, sem direito a apelação ou agravo;
- **Juiz Ordinário** – eleito na localidade, para as causas comuns.
- **Juiz de Fora** – nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituída o ouvidor da comarca).

b) 2ª instância (no Brasil):

- **Relação da Bahia** – fundada em 1609, como tribunal de apelação²⁷;
- **Relação do Rio de Janeiro** – fundada em 1751, como tribunal de apelação²⁸;

c) 3ª instância (em Portugal):

- **Casa da Suplicação** – tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa;
- **Desembargo do Paço** – originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornando-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras;
- **Mesa da Consciência e Ordens** – para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Conforme nos reporta o Prof. **Barbas Homem**, cabia ao **Desembargo do Paço** a indicação, para a escolha do rei, de **lista tríplice** para ocupar os **cargos vagos** de **juiz de fora**, **corregedor**, **provedor** e **ouvidor**, tanto da **metrópole**, quanto dos ofícios no **ultramar**. Tanto os bacharéis que houvessem passado na “prova de leitura” quanto os que já houvessem permanecido por um triênio no seu ofício, podiam **concorrer** à vaga, informando aos desembargadores seu interesse, uma vez conhecida por **edital** a existência da vaga. Se, por um lado, era levado em conta o **caráter** do magistrado (em informes reservados), por outro, a reclamação geral era da influência dos **padrinhos** para se conseguir este ou aquele ofício melhor²⁹.

Esses **informes reservados** provinham de duas fontes³⁰:

a) Universidade de Coimbra, mencionando o merecimento literário, o caráter e os costumes do candidato: “*qualidades de prudência, probidade, desinteresse e outras exigidas para o desempenho de funções públicas*”.

²⁷ “**Dom Filipe**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves (...), etc. Faço saber que, tendo considerado a que El-Rei, meu Senhor e Pai (...), houve por bem **mandar os anos passados ao Estado do Brasil uma Relação** (...), o qual parece que hoje é mais importante, e necessário, em razão do descobrimento e conquista de novas terras, e aumento do comércio, com que se tem dilatado muito aquele Estado, assim em número de vassallos como em grande quantidade de fazendas; por cujo respeito **cresceram as dúvidas e demandas, que cada dia se movem, em que não se pode administrar inteiramente a Justiça, na forma que convém, pelo Ouvidor Geral somente** – Hei por bem de **ordenar a dita Relação** (...) na forma e com o Regimento seguinte” (Do Alvará de 7 de março de 1609 – Regimento da Relação do Estado do Brasil), in “*Primórdios da Justiça no Brasil*” (Revista do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil”, Edição 2 – Ano I, Junho de 2014, pg. 54) (grifos nossos).

²⁸ “**Dom José**, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves (...), etc. Faço saber, aos que este Regimento virem, que tendo consideração a Me representarem os **Povos da Parte Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nela as suas causas, e requerimentos, sem padecer graves demoras, despesas, e perigos, o que só podia evitar-se, criando-se outra Relação na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro** (...), e por desejar que todos os Meus Vassallos sejam **providos com a mais reta, e mais pronta administração da Justiça** (...), Houve por bem de criar a dita Relação, a que mando dar este regimento (...)” (Do Alvará de 13 de outubro de 1751 – Regimento da Relação do Rio de Janeiro), in “*Primórdios da Justiça no Brasil*”, op. cit., pg. 56) (grifos nossos). Vê-se, das duas exposições de motivos, a preocupação por uma **Justiça reta e célere**.

²⁹ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., 544-545.

³⁰ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., 547-549.

b) magistrado que exercia funções na área de naturalidade do candidato, designado pela Mesa do Desembargo do Paço, para verificar a **“inteireza”** do candidato, sob quatro aspectos: pureza de sangue (*“se é cristão velho, limpo e desembaraçado de cristão novo ou de qualquer infecta nação convertida”*), antecedentes (*“se tem fama que inabilite”*), exercício de cargos vis (*“se os pais não exerceram ofício mecânico”*) e comportamento (*“se é de boa vida e costumes”*).

No dizer do Prof. **Barbas Homem**:

*“A identificação de requisitos de caráter dos candidatos, submetidos a diferentes apreciações valorativas, tendia a criar a ilusão de uma sociedade legal dominada por magistrados sábios, graves, independentes e incorruptíveis. Nos momentos de crise geral do sistema social, o apelo à **fortaleza do juiz**, a um **juiz de ferro** ou a um **juiz hercúleo**, constitui o último depósito de confiança da sociedade e dos indivíduos perante a opressão do Estado ou dos grupos privilegiados”*³¹ (grifos no original).

Com a vinda da família real ao Brasil em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em **Casa da Suplicação** para o Brasil e outros territórios de ultramar³² (criando-se, então, as Relações de Pernambuco e do Maranhão) e o sistema de nomeações e designações reais passou a ser gerenciado a partir do Brasil para todo o Reino.

Até a independência, a estrutura judiciária brasileira, com o Brasil sendo Reino associado a Portugal, não mudou, e a figura do **Corregedor de Justiça** será a daquele que, dentre os magistrados, tenha a função de zelar pelo bom andamento da administração da justiça, missão que não deixará de estar ligada ao cargo, quer em sua **vertente administrativa**, quer **disciplinar**.

2) A Justiça no Império e sua Estruturação no Brasil Independente³³

A **Constituição Imperial de 1824** deu nova feição à Justiça Brasileira, elevando-a, pelo constitucionalismo montesquiano, a um dos Poderes do Estado: o **Poder Judicial** (Título VI), estruturando-a da seguinte forma:

a) 1ª instância:

- **Juízes de Paz** – para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo **eleitos em cada distrito**; e
- **Juízes de Direito** – para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo **nomeados pelo Imperador**.

³¹ **Barbas Homem**, op. cit., pg. 549.

³² Passaria a ser a instância máxima, pelo alvará de **D. João VI**, também por razões de **facilitar e acelerar a prestação jurisdicional**: *“Todos os Agravos Ordinários e de Apelações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia (...), os quais se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos **para a do Brasil e nela se decidirão finalmente** pela mesma forma que o eram até Agora, segundo as determinações das Minhas Ordenações e mais Disposições Régias”* (Do Alvará de 10 de maio de 1808), in *“Primórdios da Justiça no Brasil”*, op. cit., pg. 58.

³³ Cfr. **Vieira Ferreira**, *“Juizes e Tribunaes do Primeiro Imperio e da Regencia”* (Boletim do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Imprensa Nacional – 1937 – Rio de Janeiro).

b) 2ª instância – Tribunais da Relação – para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões).

c) 3ª instância – Supremo Tribunal de Justiça – para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais de Relação.

No 1º Império, existiam os **ouvidores de comarca**, correspondentes aos corregedores de Portugal, nomeados por 3 anos para as 33 comarcas nas quais se dividia o Brasil em 1822, com funções múltiplas, recursais e originárias, entre as quais as de *“tirar devassas (...), inspecionar as prisões (...), fazer correição nos julgados de sua comarca, zelar pela observação dos regimentos dados aos juizes e funcionários da justiça, punindo os culpados (...) exercer as atribuições de provedor de capelas e resíduos”*³⁴ (grifos nossos).

A Lei de 6 de junho de 1831 chegou a dar aos **ouvidores de comarca** inclusive **funções policiais**³⁵. Daí se percebe como os **ouvidores**, cargo posteriormente abarcado pelo de **corregedor**, abraçava uma gama muito diversa de atribuições administrativas. E, em cada **Tribunal da Relação** havia um **ouvidor geral do crime** e outro do **cível**, como também um **corregedor do crime** e outro do **cível**, com atribuições recursais, de conhecimento originário de determinadas ações e até de avocação de feitos³⁶.

Nesses começos da vida independente de nosso país, a ênfase, em relação ao Poder Judiciário, dizia respeito aos **deveres dos juizes**, a serem cobrados pelas ouvidorias e corregedorias, e não tanto às suas garantias.

Interessante notar, por outro lado, como eram **julgados** os feitos nos **Tribunais da Relação**. Assim descreve **Vieira Ferreira**:

*“As votações faziam-se em conferencia ou, nas apelações e agravos, por **tenções**. Em conferencia o juiz do feito o lia em mesa e, tendo dado o seu voto, votavam os outros desembargadores, seus adjuntos. A decisão vencia-se por simples maioria, sendo difícil o empate por se tomarem os juizes em numero impar, menos em casos crimes punidos de morte. Então os juizes eram seis e, tanto para condenar como para absolver, a maioria devia exceder de dois votos a minoria, chamando-se mais desembargadores em numero igual até se conseguir a diferença. Não sendo possível obtê-la, o regedor desempatava.*

As sessões não eram públicas e os vencidos assinavam a sentença, não podendo declarar o seu voto.

*Na votação por tenções o juiz do feito examinava os autos e escrevia em separado o seu voto, ou tenção, que datava e assinava. Passando os autos e a sua tenção, punha nesta a data da passagem e o imediato, tendo examinado o feito, escrevia, datava e assinava a sua tenção. Se era necessário, passava tenção e autos como o primeiro, até se conseguirem duas ou três tenções conformes. **Faziam então correr as tenções e***

³⁴ **Vieira Ferreira**, op. cit., pg. 8.

³⁵ Cfr. **Vieira Ferreira**, op. cit., pg. 34. **Cláudia Patterson**, em seu interessante estudo sobre *“A Importância da Arquitetura Judiciária na Efetividade da Justiça”* (in *“Direito e Administração da Justiça”*, coordenado por **Vladimir Passos de Freitas** e **Dario Almeida Passos de Freitas**, Juruá – 2007 – Curitiba), mostra como, desde o período colonial, quando as funções judiciais eram confundidas com as funções administrativas e policiais, eram as Casas das Câmaras Municipais ao mesmo tempo lugar de governo, legislação, prestação jurisdicional e prisão (cfr. pg. 44).

³⁶ Cfr. **Vieira Ferreira**, op. cit., pg. 15.

lavravam a sentença, que era assinada só pelos vencedores, os quais, se o eram só em parte, podiam assinar declarando que o faziam pró voto³⁷ (grifos nossos).

Interessante notar como, nesses primeiros tempos da **Justiça Imperial**, a prestação jurisdicional se dava de forma muito semelhante ao modo como ainda hoje é exercida em países europeus e da América do Norte: **debates não públicos entre os magistrados**³⁸ (diminuindo a influência do fator “ vaidade ” nas decisões) e **redação conjunta das sentenças**.

O **Supremo Tribunal de Justiça** só foi efetivamente criado pela Lei de 18 de setembro de 1828, compondo-se de **17 Ministros** (ao mesmo tempo em que foi extinta a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens). Seriam esses ministros **“juizes letrados”**, retirados dos Tribunais da Relação por suas antiguidades³⁹.

A Constituição de 1824 **não contemplou qualquer sistema semelhante aos modelos atuais de controle de constitucionalidade das leis**. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de *“fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”*, bem como *“velar na guarda da Constituição”* (art. 15, n. 8º e 9º).

Assim, o problema criado foi o de se atribuir a **função uniformizadora da interpretação da lei** à **Assembleia Legislativa**, que não a exerceu, levando o Conselho de Estado (instituído pela Lei de 23 de novembro de 1841) a ser o órgão interpretativo da lei, quando deveria ser o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os **recursos de revista** que lhe eram oferecidos, com base exclusiva em **nulidade manifesta** ou **injustiça notória** no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Tratava-se, na verdade, de uma Corte de distribuição de Justiça e não de um tribunal de uniformização de jurisprudência, já que seus julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Com a promulgação do **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830, no qual, apesar dos acirrados debates, manteve-se a **pena de morte**, foi instituído, para o julgamento dos crimes em geral, o **Conselho do Júri** (ou Juízo de Jurados), inspirado no modelo inglês.

Na realidade, a figura do **Tribunal do Júri** teve sua origem na **Lei de 18 de junho de 1822**, sobre os **crimes de imprensa**, tendo sido estendido para os demais crimes com o Código Criminal.

³⁷ **Vieira Ferreira**, op. cit., pg. 17

³⁸ Em visita às **Royal Courts of Justice** de Londres, em setembro de 2011, pudemos assistir a uma sessão de uma de suas Cortes, composta de 3 “Justices”, comparando as formas com as que seguimos nas **Turmas do TST**, também integradas por 3 Ministros cada: a) **Inglaterra** – além do uso da toga, também o das perucas brancas por magistrados, advogados, promotores e servidores; sustentação oral dialogada, com os juizes fazendo perguntas aos advogados e promotores ao longo de suas exposições; magistrados se retirando para a sala atrás da bancada, para deliberação sobre o processo, retornando para pronunciar a decisão colegiada, anunciada pelo presidente da Corte; sala de sessões de arquitetura do século XIX, toda de madeira escura, com estantes carregadas de livros. b) **Brasil** – uso de togas de serviço (mais simples do que as cerimoniais, com babado, cinto, faixa e comenda); sustentação oral apenas se a antecipação do voto for desfavorável à parte cujo advogado está presente ao julgamento; debates públicos dos ministros sobre a questão, com tomada de votos pelo presidente e anúncio do resultado final; sala de sessões moderna, em madeira clara, num edifício que traz a grife de Oscar Niemeyer. Para mais informações sobre a Corte inglesa, vide *“The Royal Courts of Justice”* (**Jane Bulmer**, Jarrold Publishing/Her Majesty’s Courts Service – 2008 – Londres).

³⁹ Cfr. **Vieira Ferreira**, op. cit., pg. 26.

O Conselho do Júri se desdobrava em **Júri da Acusação** (para decidir sobre a pronúncia do acusado, tendo sido abolido esse júri prévio pela Lei 261, de 1841) e **Júri do Julgamento**. Era presidido por um **juiz criminal** e composto por **jurados eleitos** pela Câmara Municipal dentre 60 jurados nas capitais e 30 jurados nas cidades e vilas.

Apesar da previsão na Constituição de 1824, a instituição do Tribunal do Júri nunca foi estendida para o cível. Com o **Código de Processo Criminal**, de 29 de novembro de 1832, restou consagrada a instituição.

O **Período Regencial** do Império, durante a menoridade de D. **Pedro II**, foi marcado pela **extinção das antigas figuras dos ouvidores, corregedores e chanceleres como magistrados** (Decreto de 5 de dezembro de 1832), universalizando-se a figura do **juiz** como magistrado de 1ª instância, em suas diversas modalidades:

- **Juiz Municipal** – escolhido pelo presidente da Província, dentre os nomes constantes de uma **lista tríplice eleita pela Câmara Municipal**, em substituição da antiga figura do juiz ordinário local.

- **Juiz de Paz – eleito pela população** da cidade ou vila, para mandato de 4 anos, teve seu poder aumentado no período regencial, para incluir o próprio julgamento das questões penais de pequena monta (restringindo-se, posteriormente, seus poderes pela Lei 261, de 1841).

- **Juiz de Direito – nomeado pelo Imperador**, em substituição à também vetusta figura do juiz de fora, recebeu poderes especiais durante a regência, para atuar como chefe de polícia (perdendo essa função pela Lei 261, de 1841).

Os poderes especiais concedidos aos juízes de paz e juízes de direito durante o período regencial em matéria criminal foram devidos aos fortes distúrbios da ordem pública ocorridos então.

Quanto às **atividades correicionais**, o **art. 26 da Lei de 3 de dezembro de 1841** veio a discipliná-las, mas, na prática, apenas com o **Decreto 834**, de 2 de outubro de 1851 é que se adotou um **Regimento das Correições**, minucioso quanto ao tempo e forma das correições, das pessoas que a ela estariam submetidas, dos autos, livros e papéis a serem examinados, além das penas disciplinares aplicadas aos juízes⁴⁰.

Com a promulgação do **Código Comercial** pela Lei 556, de 25 de junho de 1850, determinava-se a criação dos **Tribunais do Comércio** no Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, como foro privilegiado para os comerciantes. Seriam presididos por um **magistrado letrado** e por **comerciantes deputados**. Apreciariam originariamente ou em grau recursal as causas mercantis, que também podiam ser apreciadas originariamente pelos **juízes do comércio**. Tiveram vida curta os tribunais comerciais, uma vez que o Decreto 2.342, de 6 de agosto de 1873, veio a retirar-lhes sua função judicante, deixando-os como simples **órgãos administrativos de registro de atos comerciais**.

Em 1873, pelo Decreto 2.342, foram **criados mais 7 Tribunais de Relação**, formando a jurisdição de 2ª instância da Justiça Comum Imperial (todas as novas Relações foram instaladas ao longo de 1874).

⁴⁰ Cfr. **Vladimir Passos de Freitas**, “*História da Justiça no Brasil. Corregedoria, Aspectos Históricos. Controle Disciplinar da Magistratura. Reforma Constitucional e Conselho Nacional da Magistratura*”, in “*Corregedorias do Poder Judiciário*” (RT – 2003 – São Paulo), pg. 30.

Os juízes, no período imperial, em que pese serem considerados “perpétuos”⁴¹, **não tinham a garantia de inamovibilidade**, o que levou o Imperador, em 1850, a determinar a aposentadoria compulsória de juízes que inocentaram traficantes de escravos. Já a **Constituição Republicana de 1891** garantia aos magistrados a **vitaliciedade** e a **irredutibilidade de vencimentos**, o que reparava os abusos do tempo do Império contra magistrados que discordassem das políticas governamentais⁴².

3) A Justiça na República e as Garantias da Magistratura⁴³

Enquanto a **Justiça Colonial** se apoiava mais nas **qualidades pessoais** dos magistrados – em sua **prudência** – para dirimirem os conflitos sociais nas comarcas em que atuassem, e a **Justiça Imperial** confiava nas **estruturas organizacionais** para a revisão e controle das decisões judiciais e dos próprios magistrados, cobrando-lhes os **deveres**, a **Justiça Republicana** caracterizou-se, desde os seus primórdios, pela **especialização** e por colocar nas **garantias da magistratura** o elemento de defesa do próprio cidadão contra a parcialidade dos juízes.

Quanto à **especialização**, a característica principal da **primeira Constituição Republicana** (1891) foi a do estabelecimento da **dualidade da Justiça Comum**, instituindo a **Justiça Federal** para apreciar as causas em que a União fosse parte.

A Revolução de 30, que levou **Getúlio Vargas** ao Poder e que deu fim à República Velha, teve como um de seus frutos imediatos a instituição da **Justiça Eleitoral**, através da promulgação do **Código Eleitoral** pelo Decreto 21.076/32, pois uma das reclamações de maior peso contra o sistema político anterior era a da facilidade com que se davam as **manipulações eleitorais**. Assim, em 20 de maio de 1932 era instalado o **Tribunal Superior Eleitoral**, integrando a Justiça Eleitoral também os **Tribunais Regionais Eleitorais** nos Estados e o **juízes eleitorais**. Essa estrutura viria a ser referendada pela Constituição de 1934, como ramo especializado do Poder Judiciário, juntamente com a **Justiça Militar**.

Os anseios da Revolução Constitucionalista de 1932, que levantaram São Paulo contra o regime autoritário de Vargas, obtinham sucesso com a nova Carta Política (1934). A **Justiça do Trabalho** então criada ficava fora do Poder Judiciário, cujas **garantias da magistratura** passavam a ser, além da **vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos**, a da **inamovibilidade**. No caso dos magistrados trabalhistas, a existência da **representação classista** temporária **impedia a extensão dessas garantias a seus membros**.

Alcides de Mendonça Lima destaca a importância dessas garantias para a **imparcialidade e independência** do magistrado, que seriam as melhores garantias do cidadão de obter decisões justas:

“Quanto mais os órgãos e membros do Poder Judiciário forem resguardados das influências estranhas dos demais poderes, mais perfeito será o funcionamento das

⁴¹ “Art. 153. Os Juízes de Direito serão perpétuos, o que todavia não se entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”.

“Art. 155. Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar”.

⁴² “Art. 57. Os juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. § 1º. Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos”.

⁴³ Cfr. **Alcides de Mendonça Lima**, “As Garantias da Magistratura Brasileira e o Sistema dos Países Americanos” (in Anais da VII Conferencia Interamericana de Advogados – 1951 – Montevidéu).

*instituições democráticas. A lei poderá ser originariamente boa, quer na intenção dos legisladores, quer no seu próprio conteúdo; e poderá ser, ao contrário, visceralmente má e iníqua. Se, porém, para sua interpretação e aplicação, os indivíduos contarem com um Poder Judiciário independente, não haverá deturpação, na primeira hipótese, nem malefícios, na segunda. Mas, para isso, **não bastam as virtudes pessoais dos magistrados e nem se deve jogar apenas com a altivez de suas atitudes no exercício de suas funções.** É preciso **defender aqueles que, por temperamento ou por circunstâncias ocasionais, não sejam capazes de resistir à opressão ou é preciso evitar que os mais fracos se deixem facilmente dominar.** Numa situação paradoxal, os juízes têm de ser escravos e, ao mesmo tempo, órgãos da lei. **As suas garantias têm de estender-se desde o ingresso na carreira até seu término.** Não podem ficar à mercê das flutuações do Poder Legislativo e dos interesses do Poder Executivo, como **não podem ficar sujeitos às injunções dos poderosos em qualquer meio social**”⁴⁴ (grifos nossos).*

Fica clara, do ilustre mestre, a lição de que o binômio que assegura a **imparcialidade**, como garantia ao cidadão, de uma prestação jurisdicional justa, é aquele integrado pelas **garantias** da magistratura com as **virtudes judiciais** dos magistrados. Ou seja, se a ausência das garantias exigia uma fibra maior, a sua previsão constitucional não assegura, por si só, a imparcialidade e a justiça. Vem bem a calhar, neste passo, o ditado popular: “*O hábito não faz o monge*”, que, aplicado à magistratura, “*a toga não transforma em juiz*”⁴⁵.

Teve a **Constituição de 1946** o mérito de trazer para o seio do Poder Judiciário a **Justiça do Trabalho**, transformando seus Conselhos em Tribunais (arts. 122-123), completando, assim, o quadro atual das Justiças Especiais. Seus magistrados passaram a gozar das **mesmas garantias** dos demais juízes pátrios.

Já a **Constituição autoritária de 1967** e sua Emenda Constitucional nº 1, de 1969, frutos do Regime Militar implantado pela Revolução de 1964, mantiveram a estrutura básica do Poder Judiciário.

O **Ato Institucional nº 5, de 1968**, que conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal poderes quase ilimitados, permitiu que pudesse demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados, sendo **suspensas as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade**, em detrimento de um Judiciário imparcial.

Com a **Emenda nº 7/77** (outorgada depois do fechamento do Congresso, através do “Pacote de Abril”), houve a criação do **Conselho Nacional da Magistratura**, como **órgão disciplinar**, competindo-lhe receber reclamações contra membros dos Tribunais e sendo-lhe facultado avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. Essa mesma emenda introduziu a figura da **avocatória**: poder dado ao Supremo Tribunal Federal, por solicitação do Procurador-Geral da República, de avocar toda e qualquer causa em curso perante qualquer órgão julgante. Uma vez avocada, cabia ao STF processá-la e julgá-la como se fosse questão de sua competência originária.

A maior inovação da **Constituição de 1988** quanto à estruturação do Poder Judiciário foi a criação do **Superior Tribunal de Justiça** como Corte de uniformização de jurisprudência

⁴⁴ Alcides de Mendonça Lima, op. cit., pg. 1.

⁴⁵ Ou ainda, as palavras gravadas numa espada medieval: “*Não me empunhes se não tiveres a coragem necessária*”.

em torno da legislação federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse assumir feições de Corte Constitucional, como guardião maior da Constituição.

O **STJ**, que surgiu da transformação do Tribunal Federal de Recursos (TFR) em Tribunal Superior, passou a ser o órgão de **cúpula da Justiça Comum, tanto Estadual quanto Federal**, ao lado do TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas.

A complexa estrutura judiciária brasileira, com a possibilidade, na prática, de qualquer demanda ser alçada ao Supremo Tribunal Federal, tornou a Justiça Brasileira, no seu conjunto, **extremamente lenta**, com **infindáveis instâncias decisórias**, o que está a exigir uma simplificação que passa, necessariamente, pela redução dos recursos cabíveis e previsão de pressupostos recursais mais restritivos quanto ao acesso aos Tribunais Superiores.

A **qualidade e celeridade da prestação jurisdicional** de todo o Poder Judiciário está na base da criação, pela **Emenda Constitucional 45/04**, do **Conselho Nacional de Justiça**, como órgão não apenas de **controle disciplinar** da magistratura, mas de **coordenação administrativa e financeira do Poder Judiciário** (CF, art. 103-B), contribuindo para a construção de um Judiciário integrado por **juízes tecnicamente competentes, eticamente justos e gerencialmente céleres**.

4) O Magistrado Republicano, as Vicissitudes da Justiça e o Ativismo Judiciário

Para completar o **quadro histórico-evolutivo** da Justiça Brasileira, não é demais uma breve análise das **vicissitudes** pelas quais passa o Judiciário brasileiro nos **tempos atuais**, as quais, numa relação integrativa de causa-efeito, influem na **conformação do perfil dos magistrados**, tornando-os mais independentes ou parciais, céleres ou acomodados, verdadeiros juízes ou pretensos legisladores.

A evolução organizativa do Poder Judiciário, com a **passagem do acento principal dos deveres para as garantias do juiz**⁴⁶ não se fez sem que efeitos colaterais se notassem, como aqueles que se percebem pelo uso de determinados medicamentos, indicados para determinadas doenças, mas que estimulam outras. Nesse sentido, a sociedade moderna é pródiga em **esgrimir direitos**, olvidando os deveres correspondentes. E o juiz não é infenso a tal mentalidade.

Se, nas **épocas colonial e imperial**, em que pese as normas fixando os deveres e vedações dos magistrados, os **cargos** não deixavam de ser vistos como **prebendas** a serem desfrutadas por seus ocupantes, em face dos **privilégios** anexos a eles, a **época republicana** parece ter **exacerbado**, mais do que coibido tal mentalidade, só que agora com o discurso das

⁴⁶ Também se notou a passagem do **prudencialismo** num universo carente de leis escritas para o **legalismo** ancorado na aparente segurança de leis que tudo regulam, mas que confundem pelo cipoal de normas superpostas e conflitantes. Em nosso *“O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro”* (op. cit.), tratando do tema do **projeto de consolidação da legislação federal**, que pretendia enxugar e compactar nosso ordenamento legislativo, enumerávamos, à época (1999), um total de 28.277 leis em vigor, das quais 9.222 de caráter geral (e, portanto, passíveis de consolidação) e 18.218 de caráter particular. As leis consolidáveis poderiam ser compactadas em um universo de cerca de 500 matrizes temáticas, reunindo todas as leis que tratassem da mesma matéria geral. Exemplo disso seria a compactação das 166 leis trabalhistas na própria CLT e a criação de um Código de Processo do Trabalho, pelo desmembramento da parte processual da CLT e a inserção das 35 leis processuais esparsas de natureza trabalhista.

garantias da magistratura, fazendo com que não poucos transformem o exercício do cargo de juiz em verdadeira legislatura monocrática e não eletiva. É a vertente do **ativismo judiciário**, explicado psicologicamente como desejo de se fazer justiça independentemente da lei, com base no próprio sentido do justo e amparado na impressão do poder que se tem.

Mais recentemente, quer pela transformação dos **vencimentos** em **subsídios** para os integrantes do Poder Judiciário (EC 19/98), terminando com as verbas que premiavam o tempo de serviço, quer pela **ausência de reajuste** por vários anos seguidos (de 2007 a 2012), em que pese a inflação crescente, quer ainda pelo **crescimento descomunal da demanda processual**, cuja assimilação não se tem feito por qualquer método efetivamente racional, tem-se um **desestímulo** ao empenho maior na atividade judicante, para se dar conta dessa demanda, sendo tais fatores explicativos, em certo grau, de atitudes de **acomodação e negligência**. Com efeito, se não se é condignamente remunerado e o labor exigido excede a capacidade humana de se dar conta da demanda, não é de estranhar que, para alguns, a tônica seja acentuar o exercício da magistratura como exercício de poder, mas deixando, por outro lado, pilhas de processos sem solução.

Diante de tais extremos – **judicatura legiferante** e **magistratura acomodatória** (esta última também encarada como se escondendo atrás da letra fria da lei para não ter de enfrentar situações por ela não solucionadas adequadamente) –, **Ronald Accioly**, ao falar do **magistrado republicano**, apontava para um **meio termo**, dizendo que seu papel não era mais o de ser mero aplicador do direito aos casos concretos:

*“A moderna concepção hermenêutica assevera que o juiz, como intérprete da norma jurídica, assume o importante papel de **adaptar o texto à vida real**, fazendo do direito uma condição da coexistência humana”* (grifos nossos).

E mais:

*“O juiz da atualidade deve buscar o direito na realidade, assumindo o papel de um intérprete que se importa em **compreender a lei na plenitude de seus fins sociais**, atento aos acontecimentos de sua época. E essa visão realista do direito e da função jurisdicional encontra-se magistralmente esculpida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aplicável a todos os ramos do direito: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**”* (grifos nossos).

E conclui, para o que nos interessa:

*“Convém ressaltar a íntima relação existente entre a hermenêutica hodierna preconizada pelo art. 5º da lei de introdução ao Código Civil com a teoria da **lógica do razoável**, lançada em 1956, com ampla repercussão no mundo jurídico contemporâneo, pelo professor Luís Recaséns Siches. A doutrina da **lógica do razoável** visa, em suma, à obtenção de uma solução mais justa ao caso concreto, refutando a lógica formal, pela qual se concebia, mecanicamente, a sentença como um silogismo, ou seja, o resultado de um cotejo entre a premissa maior (a lei) e a premissa menor (o caso)”*⁴⁷.

⁴⁷ **Ronald Accioly**, “A Figura do Magistrado nos Dias de Hoje e Suas Perspectivas”, in “Revista da Associação dos Magistrados do Paraná” (Juruá Editora – 1985 – Curitiba, Ano X – nº 39 – pgs. 20 e 21). O Prof. **Recaséns Siches**, ao desenvolver sua **lógica do razoável**, resume sua proposta como sendo a de fazer não uma nova “crítica da razão”,

Ou seja, o **magistrado moderno, republicano**, seria **intérprete dos anseios sociais**, mas jungido às **exigências do bem comum**. Não mero aplicador do direito, nem criador das regras jurídicas, mas integrador entre a realidade fática e o ordenamento jurídico, fazendo-o protetor efetivo das relações sociais.

O **bem comum** não seria a **visão utilitarista** de **Jeremy Bentham** da “*máxima felicidade do maior número*”, que deixaria muitos excluídos, nem a **visão socialista** de se impor a toda a sociedade um modelo padronizado e igualitário de vida, mas o **conjunto de condições**, proporcionadas pelo Estado, para que **cada um procure e alcance livremente seu bem particular**.

Com efeito, não cabe ao Estado, seja ele governante, legislador ou juiz, se substituir ao indivíduo e dizer o que é melhor para ele. Os fins existenciais devem ser propostos e perseguidos pelo cada indivíduo, no uso de sua razão e liberdade.

Nesse contexto, pode servir de exemplo de **intervencionismo judicial** comprometedor do princípio do bem comum, a orientação jurisprudencial atualmente predominante na **Justiça do Trabalho** no que diz respeito às **ações anulatórias de convenções coletivas**⁴⁸. A impressão que se passa, com a **anulação de sem número de legitimamente cláusulas negociadas**, é a de o juiz saberia melhor do que patrões e empregados o que lhes é mais conveniente.

Com efeito, não é possível, num contexto de vantagens compensatórias em acordos coletivos, em que sindicatos e empresas chegam a um termo de acordo que satisfaz a ambas as partes, anularem-se apenas eventuais desvantagens de uma das partes sem também se anularem as desvantagens da outra. **Anulação parcial descompensa a relação, tornando-a injusta**. O princípio da razoabilidade exigiria a anulação integral do acordo, se ele foi fruto de mútuas concessões. O elevado número de ações anulatórias acolhidas pela mais Alta Corte Trabalhista não se tem feito sem certo **viés paternalista**, que mantém sempre na minoridade tutelada os sindicatos brasileiros e faz do empresariado nacional refém da Justiça, sem segurança jurídica ou disposição para negociar.

ao estilo de Kant, mas uma “**crítica do razoável**”. Ele parte da ideia de que o racional aplica-se à matemática, à física, mas aos “assuntos humanos” aplica-se o razoável, construído argumentativamente e a partir dos problemas detectados: “*Así, pues, lo que hablamos en Derecho principalmente son argumentos razonables*” (pg. 185); “*Lo que equivocadamente se llama ‘aplicación del Derecho’ no es algo que le sobrevenga a una norma después de haber sido emitida, antes bien es una parte integrante de la norma. Y es una parte tan necesaria, que en algunos casos podemos saber lo que en efecto es el Derecho sólo en la medida en que hemos aprendido cómo opera y cuales son los efectos que produce en las realidades humanas existentes*” (pg. 537) (**Luís Recasens Siches**, “*Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica Razonable*”, Fondo de Cultura Económica, UNAM – 1971 – México).

⁴⁸ São exemplos de uma ingerência excessiva na liberdade negocial coletiva em matérias que a Constituição Federal admite flexibilização, por versarem sobre salário e jornada (CF, art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI):

- nulidade de cláusula que dispensa de indenizar o aviso prévio as empresas que perderem os contratos de prestação de serviços, desde que o trabalhador seja imediatamente contratado pela nova prestadora de serviços (TST-RO-100-78.2008.5.17.0000, SDC, rel. Min. Fernando Eizo Ono, julgado em 11.12.2012);
- nulidade de cláusula que estabelece o salário normativo como base de cálculo das horas “*in itinere*”, porquanto as horas de percurso teriam a mesma natureza das horas extras, devendo ser calculadas como tal (TST-E-ED-RR-135000-41.2008.5.15.0036, SBDI-I, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 18.10.2012);
- declaração de invalidade de cláusula normativa que prevê o pagamento de horas extras de forma fixa (TST-ERR-12 19-71.2010.5.18.0131, SBDI-I, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 30.8.2012);
- declaração de invalidade de cláusula normativa permitindo o pagamento englobado, a título de comissões, de horas extras e diárias de viagem (TST-E-ED-RR-200-35.20 06.5.09.0094, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Côrrea, julgado em 16.8.2012).

Daí que a **lógica do razoável** deva ser o instrumento exegético por excelência do magistrado republicano moderno, atento à “*plenitude dos fins sociais*” (e não parcialmente a um de seus polos) e às “*exigências do bem comum*” (e não de uma classe social em detrimento de outras).

E mais: no sistema de **tripartição dos poderes** do Estado, cabe ao juiz **aplicar o direito aos casos concretos**, direito este estampado nas normas legais a serem interpretadas pelo magistrado. No **sistema romano-germânico** de direito codificado, diferentemente do sistema da *Common Law* de direito costumeiro, ao juiz não é dado **innovar** no mundo jurídico, criando obrigação que não possa ter base legal⁴⁹.

A tentação do julgador, de dar a **maior efetividade aos princípios**, quando estes possuem baixa densidade normativa, impondo obrigações concretas, extraídas exclusivamente dos princípios, quando inexistente preceito de lei que preveja a obrigação, é real e instigante⁵⁰. No entanto, gera no sistema uma **proteção fictícia** e uma **insegurança jurídica** que não compensam a supervalorização do princípio.

A essa tentação tem-se dado o nome de **ativismo judiciário**, ou seja, um **protagonismo do Poder Judiciário** na conformação do ordenamento jurídico que não se limita a interpretar e aplicar as leis, mas **innovar no mundo jurídico**, paralelamente ao legislador⁵¹. Penso que a melhor expressão para sintetizar essa tendência seria a de **voluntarismo jurídico**, ou seja, à míngua de norma legal específica prevendo a obrigação que se quer impor a um dos litigantes, será a **vontade do juiz** (e não mais a do legislador plasmada na lei) que criará o direito.

⁴⁹ Também o juiz anglo-americano tem seus limites, que são os precedentes judiciais, adotando-se as técnicas do **distinguishing** para sua não aplicação, em face das peculiaridades de um caso novo.

⁵⁰ Cfr. nosso “*Os Pilares do Direito do Trabalho: Os Princípios Jurídicos e as Teorias Gerais (Uma Reflexão sobre sua Aplicação)*”, in “*Os Pilares do Direito do Trabalho*”, Coordenadores **Ives Gandra Martins Filho, Nelson Manrich e Ney Prado** (Lex-Magister – 2013 – São Paulo, pgs. 13-68).

⁵¹ A expressão “*judicial activism*” foi cunhada nos Estados Unidos para designar a atuação da Suprema Corte Americana, sob a presidência de **Earl Warren** (1891-1974), na defesa e implementação dos direitos fundamentais, desenvolvendo uma jurisprudência progressista à margem das normas legais (cfr. **Lêda Boechat Rodrigues**, “*A Corte de Warren (1953-1969): Revolução Constitucional*”, Civilização Brasileira – 1991 – Rio).

“*Judicial activism is a judicial philosophy characterized by expansive use of the powers of a court to lower the procedural requirements for deciding a case or to broadly construe a court’s substantive authority to impose a decision on other branches of government. Unlike its opposite, judicial restraint, judicial activism is rarely defended as such by those who are said to practice it.*

Instead, the term is used primarily by critics. Judges who are viewed as judicial activists usually say they are strictly enforcing legal or constitutional rights through a proper use of the power of judicial review.

Judicial activism is not tied to a particular political or legal philosophy or ideology.

During the late nineteenth and early twentieth centuries, the Supreme Court vigorously used its powers-overturning precedent, declaring laws unconstitutional, and narrowing barriers to judicial decision making-to protect property rights. Under Chief Justice Earl Warren, the Court in the 1950s and 1960s was equally vigorous in using its powers to expand individual rights.

*Under Warren’s successor, Warren E. Burger, the Court in the 1970s and 1980s was described by its critics as practicing “rootless activism”. It continued to overturn prior rulings and throw out legislation, but the decisions sometimes expanded and sometimes restricted individual rights. Chief Justice William H. Rehnquist, who succeeded Burger in 1986, has advocate judicial restraint in terms of deferring to the political branches of government, but he has also called for a greater willingness to overturn precedent – a viewpoint usually associated with judicial activism” (Jost, Keneth, “*The Supreme Court A to Z*”, Congressional Quarterly – 1998 – Washington, pgs. 236-237).*

Tal papel de protagonismo praticamente legislativo se coaduna com o sistema anglo-americano de direito costumeiro, onde os diplomas legais existem em menor quantidade, o juiz de 1º grau é eleito pela comunidade e a jurisprudência é a fonte primordial do direito. Não casa bem com um sistema de direito codificado como é o nosso, de tradição romano-germânica, em que o legislador é quem deve inovar propriamente no mundo jurídico (cfr., sobre os sistemas, a obra de **René David**, “*Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*” (Martins Fontes – 1986 – São Paulo).

Ora, o perigo e a insegurança estão no **subjetivismo** necessariamente decorrente desse ativismo e voluntarismo: cada juiz extrairá do princípio que mais lhe aprouver, a obrigação que menos se poderia esperar, desnortando o jurisdicionado.

Carlos Bastide Horbach fala em “*inconstitucionalidade como conceito emocional*”, pelo subjetivismo voluntarista de muitas decisões que a acolhem ou rejeitam, citando impactante trecho da obra de **Alf Ross**:

*“Invocar a justiça é como dar um soco na mesa: uma expressão emocional que faz da própria exigência um postulado absoluto. Esta não é uma maneira apropriada de obter compreensão mútua. É impossível ter uma discussão racional com quem apela à ‘justiça’, porque nada diz que possa ser questionado a favor ou contra. Suas palavras contém persuasão, não argumento”*⁵² (grifos nossos).

O Ministro **Eros Grau** é ainda mais contundente ao deplorar o **uso indiscriminado dos princípios** para embasar decisões judiciais **sem suficiente respaldo legal**:

*“O princípio descritivo é assim transformado em princípio ‘positivado’, mas não em virtude de lei, senão da vontade do juiz ou tribunal que o afirme. Daí que a sua convalidação em princípio de direito [=regra de direito] resulta de uma invenção desse juiz ou tribunal, invenção que em geral se procura legitimar sob a assertiva de que encontra inspiração doutrinal. O que levaria ao delírio de admitirmos que princípio geral do direito, na linguagem dos juristas, é princípio [regra de direito] ainda não “positivado”, mas que a qualquer momento poderá vir a ser como tal formulado ou (re)formulado pela jurisprudência. O delírio conduz a descaminhos nunca vistos, no percorrer dos quais o direito positivo é reescrito pelos juizes”*⁵³ (grifos nossos).

No referido artigo, o Min. **Eros Grau** recolhe é uma citação de **Jean Schmidt**⁵⁴, que retrata perfeitamente o **voluntarismo jurídico**, e que não resistimos a transcrever, traduzindo-a do francês⁵⁵:

“O juiz deseja atingir um certo objetivo. A lei o impede de atingir tal fim, mas ele pensa que a solução por ele ofertada receberá a adesão da sociedade. Sem dúvida, as disposições editadas pelos legisladores não permitem solucionar o litígio no sentido desejado, mas é preciso levar em consideração esse pensamento social, do qual o pensamento do juiz é o reflexo e que lhe ‘impõe’ derogar a lei. Como não se sentir tentado, então, a recorrer aos princípios gerais de direito? Mas uma observação capital se impõe: não se trata de verdadeiros princípios gerais, mas da fórmula ‘princípios gerais de direito’, fórmula esvaziada de seu sentido e não tendo outra utilidade que a

⁵² “A Nova Roupas do Direito Constitucional: Neoconstitucionalismo, Pós-Positivismo e outros Modismos”, in “Lições de Direito Constitucional, em Homenagem ao Professor Jorge Miranda”, coordenação de **Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha** e **Samantha Ribeiro Meyer-Pflug** (Gen-Forense – 2008 – Rio, pg. 300). O mesmo se diga da invocação do princípio da **dignidade da pessoa humana** e de outros de suma importância (como é a **justiça**), mas de baixa densidade normativa, para fundamentar decisões impositivas de obrigações não previstas legalmente, que, de antemão, deseja-se tomar.

⁵³ “Os Princípios são Regras”, in “Direito Constitucional Contemporâneo – Homenagem ao Professor Michel Temer” (Quartier Latin – 2012 – São Paulo, pgs. 277).

⁵⁴ “Mémoire Du Droit”, Paris, 1955.

⁵⁵ Nada negritamos nesse texto, por todo ele retratar da forma mais contundente e sintética, o que vemos ocorrer com muita frequência na atividade jurisdicional.

de justificar a posição adotada. Por esse meio, o juiz alcança o objetivo almejado ao passo que transgredir a lei aparentando respeitá-la” (pg. 278).

Nesse contexto, não posso deixar de louvar a postura prudente e equilibrada de nossa Suprema Corte, nos anos em que lá pontificou o Ministro **Moreira Alves**, ao dar a tônica, no Mandado de Injunção 107-DF⁵⁶, do papel do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis e das decisões judiciais: pode ser **legislador negativo**, retirando do mundo jurídico leis inconstitucionais ou reformando decisões judiciais exaradas ao arrepio da Constituição, mas **não pode ser legislador positivo**, substituindo-se àquele a quem a Constituição atribuiu exclusivamente a missão de, segundo a vontade popular manifestada na representação parlamentar, criar o direito.

A tentação atual de **protagonismo**, no desejo de resolver os problemas que angustiam a sociedade, pela via fácil do **ativismo judiciário**, tem provocado inclusive atrito entre os Poderes da República. A decisão do STF de admitir o **aborto de anencéfalos**, criando nova hipótese de exceção à norma penal⁵⁷, quando o Poder Legislativo já havia rejeitado reiterados projetos de legalização do aborto⁵⁸ e a esmagadora maioria da população, em repetidas pesquisas de opinião, se manifestava contrária à prática⁵⁹, é exemplo disso. Após a decisão da Suprema Corte, houve proposta de Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, para preservar a competência do Congresso Nacional contra a **usurpação da função legislativa** por outro Poder, calcada no art. 49, XI, da CF⁶⁰.

⁵⁶ Publicado no DJ de 02/08/91.

⁵⁷ Cfr. ADPF-54-DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgada em 11 e 12/04/12.

⁵⁸ O último deles, o PL 1135, de descriminalização do aborto no Brasil, foi proposto em 28 de maio de 1991, pelos deputados federais Eduardo Jorge (PT) e Sandra Starling (PT), e rejeitado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Cidadania e Justiça, foi rejeitado em 9 de julho de 2008, por 57 votos a 4, sendo então arquivado.

⁵⁹ Em **2007**, a pesquisa da **Datafolha** sobre o assunto revelou que **65%** dos brasileiros eram contra o aborto; já a pesquisa do instituto **Vox Populi** de **2010** apresentou uma rejeição de **82%** da população ao aborto.

⁶⁰ O Projeto (PDC 566/12) foi proposto em 10/05/12 pelos deputados **Roberto de Lucena** (PV/SP), **Salvador Zimbaldi** (PDT/SP) e **João Campos** (PSDB/GO). O art. 49, XI, da CF, que o respalda está assim redigido: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Já registrávamos nossa perplexidade diante da utilização voluntarista das normas internacionais pelo STF, pinçando as “convenientes” e olvidando as “desinteressantes”, para erigir a liberdade em valor superior à vida, no seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) E POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a existência de precedentes turmários do STF, não vinculativos, anatematizando a prisão civil de depositário infiel, a jurisprudência do TST é firme e pacífica quanto à possibilidade jurídica dessa modalidade de constrangimento ao direito de ir e vir, não a título de pena, mas como meio extremo de pressão para resgatar bem recebido em depósito e afetado ao cumprimento de obrigação de caráter alimentício.

2. Paradoxalmente, o mesmo Supremo, que fez letra morta do art. 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ao referendar lei que autoriza a morte de embriões humanos para fins de pesquisas científicas, quando a referida Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, garante o direito à vida desde a concepção, vem esgrimir o art. 7.7 da mesma convenção, para afastar do Direito Positivo Brasileiro a prisão civil do depositário infiel.

3. A par da Constituição Federal prever expressamente a prisão civil do depositário infiel (CF, art. 5º, LXVII), o próprio art. 7.7 do Pacto de São José excepciona a prisão por descumprimento de obrigação alimentar, como é o caso dos créditos trabalhistas garantidos por depósitos judiciais. Nesse diapasão, não há de se falar em conflito entre o Acordo Internacional e o Direito Interno.

4. "In casu", a condição de depositária infiel da Impetrante restou demonstrada tanto nos presentes autos quanto nos da ação trabalhista principal, uma vez que assumiu o "munus publicum" de depositária, nos termos do art. 629 do CC, negligenciando a guarda dos bens penhorados e não os restituindo quando instada a fazê-lo. Daí a legalidade da decretação prisional e a ausência de direito à concessão preventiva do "habeas corpus" impetrado.

Recurso ordinário desprovido” (TST-ROHC-31100-86.2008.5.03.0000, SBDI-2, Rel. Min. **Ives Gandra**, DEJT 07/11/08).

O sofisma que tem animado juristas e julgadores a defender esse ativismo judiciário é o de que a **inércia do Legislativo** em regular situações que clamariam por novo marco jurídico justificaria essa intervenção excepcional. Nota-se o sofisma pelo fato de que essa aparente “inércia” constitui, na realidade, **vontade política** contrária à mudança pretendida pela via judicial. E o paradoxo maior é que o Poder Judiciário, caracterizado pela sua **inércia ontológica**, já que só pode atuar quando provocado, pretende substituir-se ao legislador, formulando opções políticas para as quais **não recebeu mandato popular**. Como um **Poder técnico**, com seus quadros formados fundamentalmente pela seleção em concursos, com a garantia da vitaliciedade e não sujeito ao controle do voto popular, pode se arvorar em representante do povo para reconstruir o direito à sua imagem e semelhança? Trata-se, repito, de **voluntarismo jurídico inaceitável num regime democrático de direito**.

Se nem o constituinte derivado, na **ação de inconstitucionalidade por omissão**, permitiu que o Supremo se substituísse ao Poder Legislativo, no caso de não regulamentação de preceito constitucional, como pode o Judiciário, em ações comuns, esgrimir essa pretensa inércia, para impor obrigações, calcadas exclusivamente em princípios sem suficiente densidade normativa?

Como se vê, uma das **tentações** que mais atacam a magistratura neste início de século XXI, é a do **ativismo judiciário**, de se criar direito novo a partir da aplicação de princípios jurídicos insuficientemente positivados no ordenamento jurídico. Ora, justamente em face das **garantias da vitaliciedade e inamovibilidade** de que gozam os magistrados, dadas as características diferenciadas do **Poder Judiciário** em relação aos demais Poderes da República, é que não se confere ao juiz poder semelhante ao do legislador.

Com efeito, os agentes políticos que compõem os **Poderes Legislativo e Executivo** não gozam dessas garantias: muito pelo contrário, estão sujeitos à **legitimação pelo voto popular**, que, periodicamente, referendam, ou não, as orientações seguidas por parlamentares e chefes de executivos em seus mandatos. Assim, não se admite a quem não esteja sujeito ao controle das urnas o exercício de poder legiferante⁶¹.

⁶¹ Durante a denominada “Semana do TST”, realizada entre os dias 10 a 14 de setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho suspendeu suas sessões de julgamento, para rever sua jurisprudência em reunião dos ministros, com a publicação dos resultados em sessão do Pleno ao final da semana. No caso da **revisão da Súmula 277 do TST**, a meu juízo, houve nitidamente **exercício de poder legiferante** por parte do Tribunal, uma vez que, **sem mudança legislativa e sem precedentes**, decidiu a Corte, por exígua maioria (vencidos os Ministros Cristina Peduzzi, Barros Levenhagen, Ives Gandra, Renato Paiva, Aloysio Veiga, Maria Calsing, Dora Costa, Pedro Manus, Fernando Ono, Caputo Bastos e Márcio Eurico), **mudar a sinalização** do referido verbete sumulado, dizendo que se incorporam definitivamente aos contratos individuais de trabalho as vantagens previstas em acordos e convenções coletivas, quando, até então, seguindo as normas legais vigentes, a súmula limitava as vantagens ao prazo de vigência das normas coletivas que as preveem. O impacto no mundo jurídico foi contundente, gerando passivos trabalhistas, da noite para o dia, sem que se tivesse algum processo sendo julgado para se discutir a matéria, até com sustentações orais e entrega de memoriais. Em debate fechado – ao contrário do que aconteceria se a matéria fosse debatida no Congresso Nacional – criou-se direito novo ao operariado, que praticamente sepulta a negociação coletiva, desestimulando a concessão de vantagens por parte do empresariado, sabendo que serão definitivamente incorporadas ao contrato de trabalho, quando é da natureza da negociação ser periódica e limitada. *In casu*, a nova súmula tem feição típica de **pré-julgado**, editados sem precedentes e como orientadores dos TRTs. Nesse sentido, entendendo que a nova redação da súmula só possa ser aplicada aos instrumentos coletivos firmados **após a edição da súmula**, pois do contrário se estaria surpreendendo o jurisdicionado, que firmou convenção na certeza, amparada pela lei e pela súmula até então vigente do TST, de que só estaria se obrigando por um ou dois anos. Esse caso é típico de **ativismo judiciário e voluntarismo jurídico** que transmuda a função do magistrado, de julgador para a de legislador, pois sequer houve caso julgado a dar supedâneo à nova súmula. E nem se diga que algum precedente da SDC anterior à nova redação da súmula poderia ser invocado como justificador da nova orientação, na medida em

Outra tentação que se procura evitar, por **outra garantia** da magistratura, e que é o maior objeto de processos disciplinares contra magistrados – justamente os mais graves –, é a de se decidir sucumbindo ao poder econômico, no que se convencionou denominar de “**venda de sentença**”, pela **corrupção passiva ou ativa**.

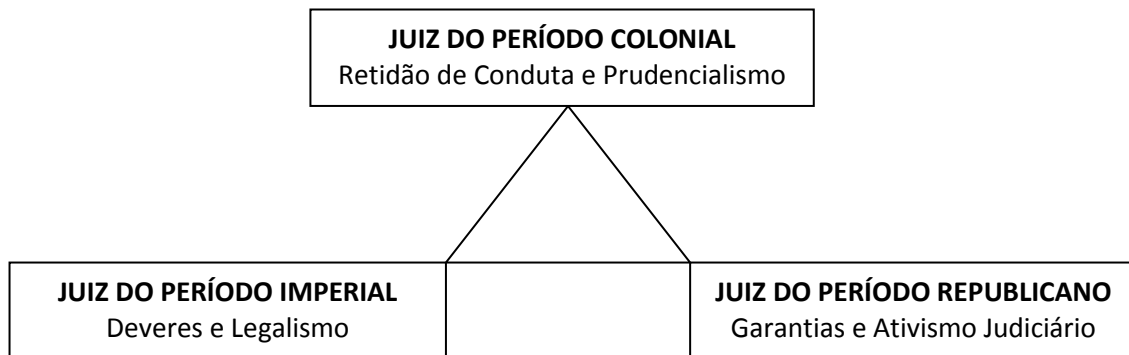
A **garantia de irredutibilidade de vencimentos** visa a dar aos magistrados a **segurança econômica** que não os submeta à tentação de aceitar qualquer vantagem de natureza econômica oferecida pelas partes, por se ver em situação financeira deficiente. Na verdade, essa garantia é insuficiente para se alcançar esse objetivo. A remuneração do magistrado – seu **subsídio**, tal como denominado pela EC 19/98 – deve ser **condigna** com a alta responsabilidade que assume nas funções do Estado. Não sendo assim, pode ser tentado a receber vantagens indevidas, vendo que advogados que patrocinam causas milionárias recebem, por uma sustentação ou recurso, aquilo que o magistrado receberia num ano inteiro de trabalho⁶².

Em suma, essas são algumas das vicissitudes que acabam por influenciar, consciente ou inconscientemente, o modo de agir e de julgar dos magistrados, com **repercussão direta no atingimento do fim último de toda prestação jurisdicional**, que é a **harmonização das relações sociais**. Tomar consciência dessas influências e tendências torna-se útil para avaliar até que ponto decisões são tomadas sem a necessária **imparcialidade do juiz**.

que a SDC exerce **poder normativo**, quando a novel súmula é aplicada aos **dissídios individuais**, onde se exerce jurisdição e não o poder normativo da Seção de Dissídios Coletivos.

⁶² E se, como ocorre ultimamente com a magistratura brasileira, os subsídios ficam congelados por mais de 6 anos seguidos, em contexto econômico de inflação média de 5% ao ano, temos uma perda de poder aquisitivo da moeda de praticamente 1/3 da remuneração do magistrado, o que é inaceitável num regime democrático de direito, que depende da lisura da magistratura como garantia de controle das instituições.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERFIL DO MAGISTRADO: EXIGÊNCIAS E ATUAÇÃO



CAPÍTULO III OS MECANISMOS REPUBLICANOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

1) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (1979) e o Conselho Nacional da Magistratura

A **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** (Lei Complementar 35/79) teve como um de seus principais elaboradores o Ministro do Supremo Tribunal Federal **José Geraldo Rodrigues de Alckmin** (1915-1978)⁶³, constituindo, até os dias de hoje, o **estatuto das garantias e deveres da magistratura**.

Até o momento, em face do não envio ao Congresso Nacional de novo projeto de Lei Orgânica⁶⁴, contêm o rol dos **direitos e garantias** dos magistrados, bem como de seus **deveres e sanções**.

São **garantias** da magistratura a **vitaliciedade** (LOMAN, arts. 25-29), **inamovibilidade** (LOMAN, arts. 30-31) e **irredutibilidade de vencimentos** (LOMAN, art. 32). A LOMAN elenca ainda as **prerrogativas** dos magistrados (arts. 33 e 34)⁶⁵, chamando a atenção o fato de que, ao arrepio da Constituição (CF, arts. 103-B, VI e VIII, 107 e 115) e da lei (LOMAN, art. 34), os juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho se autodenominam **desembargadores**⁶⁶.

⁶³ Uma ótima biografia do Min. **Rodrigues de Alckmin**, que retrata também seus trabalhos na formulação da LOMAN e sua atuação no STF é de **Dante Marcello Claramonte Gallian**, “*Simplesmente Justo*” (CLA Editora – 2005 – São Paulo).

⁶⁴ Já elaborado e debatido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tem a iniciativa legislativa para a matéria, nos termos do art. 93 da CF, mas aguardando aperfeiçoamentos e a decisão política de enviá-lo.

⁶⁵ **CAPÍTULO II – Das Prerrogativas do Magistrado**

“Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância”.

⁶⁶ O reconhecimento legal dessa denominação somente se dará quando for aprovada a **PEC 358/2005**, desmembrada da Reforma do Judiciário aprovada pela EC 45/04, e que contém a previsão dessa denominação aos juízes de 2º grau federais e do trabalho (conclusa ao Plenário da Câmara dos Deputados). Nesse sentido já nos pronunciávamos em processo relatado no CNJ: **“DENOMINAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS E DO TRABALHO DE 2ª INSTÂNCIA COMO ‘DESEMBARGADORES’ – ILEGALIDADE RECONHECIDA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DA MATÉRIA À COMISSÃO DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DO CNJ – GESTÕES PARA APROVAÇÃO RÁPIDA DA PEC SOBRE A MATÉRIA**. Em que pese a Constituição Federal e a legislação ordinária não conferir aos juizes federais e do trabalho de 2ª instância a denominação de ‘desembargadores’, exclusiva dos magistrados estaduais de 2º grau, a generalização do uso do título, com vistas à uniformização vocabular de tratamento dos integrantes de tribunais de 2ª instância, somada ao fato de que tramita, na Câmara dos Deputados, PEC já aprovada pelo Senado Federal, versando sobre a questão, recomendamos que o reconhecimento da ilegalidade, “in casu”, não se faça com a pronúncia da nulidade dos atos que promoveram

São **vedações** aos magistrados: “a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; c) exercício de atividade político-partidária” (LOMAN, art. 26, II) e “I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (LOMAN, art. 36).

Quanto aos **deveres** dos magistrados, são eles, basicamente (LOMAN, art. 35): “I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter **conduta irrepreensível na vida pública particular**”. Esta última obrigação viria a nortear o **princípio da integridade**, como resumo do caráter do magistrado.

A LOMAN, ao tratar das **penalidades** imponíveis aos magistrados (art. 42: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão), começa por esclarecer que: “Art. 40 - A **atividade censória de Tribunais e Conselhos** é exercida com o resguardo devido à **dignidade e à independência do magistrado**” (grifos nossos).

A LOMAN deu vida ao **Conselho Nacional da Magistratura**⁶⁷, órgão composto apenas por **7 ministros do STF**, o qual, no entanto, funcionou no Brasil menos de 10 anos, uma vez

administrativamente a mudança designativa, de modo a evitar gastos desnecessários com confecção de novas placas e impressão de papéis e documentos, dada a possibilidade de aprovação da PEC já referida, determinando-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da mencionada PEC. Procedimento de controle administrativo acolhido em parte” (CNJ-PCA-0300042-88.2009.2.00.0000, Rel. Cons. **Ives Gandra**, Julgado em 18/08/09).

⁶⁷ “Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo”.

que extinto pela Constituição de 1988. Sua atividade era fundamentalmente **disciplinar**⁶⁸, com **competência concorrente** aos demais tribunais nesse mister⁶⁹.

Até hoje tem sido invocado pelos Tribunais e pelo próprio CNJ o **art. 56 da LOMAN**, à míngua de norma específica a eles direcionada, para fundamentar a condenação administrativa de magistrados à **aposentadoria a bem do serviço público**. O dispositivo elenca, de forma um pouco genérica, as hipóteses que justificariam essa medida extrema, *verbis*:

“Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

*II - de **procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções**;*

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário” (grifos nossos).

O inciso II do art. 56 é o que mais se tem invocado para a condenação de magistrados à aposentadoria compulsória, justamente por sintetizar o **perfil ético do magistrado**, ainda que em termos genéricos: fala de **dignidade, honra e decoro**. Ou seja, em postura ética compatível com a função jurisdicional: quem distribui justiça deve ser o primeiro a viver a justiça, tanto em seu âmbito particular quanto público (LOMAN, art. 35, VIII).

O **Conselho Nacional da Magistratura** constituiu, pois, um **órgão de controle máximo e interno** da magistratura, tendo vida curta, sendo descartado pelos constituintes de 1988, mas lembrado, com nuanças mais fortes, pelo constituinte revisor de 1994.

2) A Revisão Constitucional de 1994 e a Ideia do Controle Externo do Judiciário

A ideia de um **controle externo da magistratura**, integral ou misto, foi objeto da **revisão constitucional de 1944**, prevista no art. 3º do ADCT para cinco anos após a promulgação da Carta Política de 1988, e foi encampada pelo seu relator:

“Entre os congressistas simpáticos à ideia estava ninguém menos do que o relator da Revisão Constitucional, o então deputado Nelson Jobim. Foi ele quem terminou por balizar as discussões que se seguiram sobre a proposta. Na verdade, ele tentou introduzir nos debates a centralização e o que chamava de racionalização democrática do sistema de justiça, por meio das súmulas de efeito vinculante a serem editadas pelos tribunais, do reconhecimento do mesmo efeito às ações diretas de inconstitucionalidade e de formas de responsabilização da magistratura. Se é verdade que a iniciativa não passou de registro no relatório final, a agenda estava lançada, sendo retomada pela Câmara com a instituição da Comissão Especial para exame da

⁶⁸ “Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço”.

⁶⁹ “Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela”.

PEC nº 96/1992. A ela foi logo apensada a PEC nº 112/1995, de autoria do deputado José Genoíno, instituindo o controle externo do Poder Judiciário”⁷⁰.

O modelo proposto pelo Relator para o **Conselho Nacional de Justiça**, que não chegou sequer a ser votado, incluído no Parecer 28, sobre o “Controle Administrativo e Disciplinar do Poder Judiciário”, contemplava um Conselho composto de **21 membros**, dos quais apenas **3 juristas não magistrados**. Os restantes seriam: 4 ministros do STF, 4 do STJ, 4 do TST, além de 3 desembargadores dos TJs, 1 juiz de TRF e 1 juiz de TRT⁷¹.

As **competências** e atribuições eram, basicamente, as mesmas que acabaram sendo incluídas no atual art. 103-B da CF, inserido pela Emenda Constitucional 45/04, uma vez que lhe serviu de texto básico para discussão.

3) A CPI do Judiciário (1999) e a Catalisação do Processo de Criação do CNJ

Se a Revisão Constitucional de 1994 não progrediu no tema do controle externo do Judiciário, o fator que acabou **catalisando** a sua adoção no Brasil foi a **CPI do Judiciário**, instalada no Senado Federal, em face das **denúncias de corrupção** que apareciam na imprensa, como fruto de investigações da Polícia Federal, como nos reporta **José Adércio Leite Sampaio**:

“A insistência de Antônio Carlos Magalhães para instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Judiciário provocou a reação de diversos setores, não apenas contra o que parecia uma intimidação e um desrespeito à magistratura, mas também favorável a uma discussão transparente e aberta em torno das reformas que o Judiciário reclamava. Assim era como parecia para o presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, a julgar que a Comissão prestava um “desserviço” ao País (FREITAS, 1999). Não houve como frear a CPI, que acabou por trazer aos olhos do público parte do que se denunciava, sendo exemplar o caso de Nicolau dos Santos Neto e as obras do TRT de São Paulo”⁷².

Deflagrada pelo **Requerimento 118/99**, a **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Poder Judiciário** ouviu dezenas de magistrados e outras autoridades civis e policiais, debruçando-se especialmente sobre alguns casos mais chamativos, na época, que eram:

- a) desvios de verbas na **construção do prédio das Varas do TRT de São Paulo**;
- b) arbitrariedades nas **adoções internacionais em Jundiá**;
- c) irregularidades com recursos públicos, nepotismo e superfaturamento no âmbito do **TRT da Paraíba** (que teria quase todos os seus juízes afastados pelo TST, em processo administrativo disciplinar, como adiante se verá);
- d) a concessão indevida de **mandados de soltura a narcotraficantes por juízes do Amazonas**;

⁷⁰ Sampaio, José Adércio Leite, “Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário” (Del Rey-2007-Belo Horizonte, pg. 107).

⁷¹ Nelson Jobim, “Relatoria da Revisão Constitucional – Pareceres Produzidos (Histórico)” (Senado Federal – 1994 – Brasília, Tomo I, pgs. 377-402).

⁷² Op.cit., pg. 108.

e) irregularidades ocorridas no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** (que voltaria à berlinda em processo administrativo disciplinar no CNJ, de nossa relatoria);

f) irregularidades detectadas na **Vara de Falências e Concordatas de Goiânia** (caso da construtora Encol);

g) os expedientes de **promoção pessoal do Juiz Mello Porto do TRT do Rio de Janeiro** (“out-doors” e a indústria de danos morais);

h) condenação bilionária do **BASA** (Banco da Amazônia);

i) dilapidação do patrimônio de menor em **Vara de Brasília**.

Uma das **conclusões** do Relator da CPI, Senador **Paulo Souto**, foi justamente a da necessidade de se adotar, no Brasil, um sistema ou órgão de **controle externo do Poder Judiciário**, uma vez que o **controle interno** até então existente tinha se mostrado **corporativista e ineficaz**, como se pode ver nos casos analisados pela CPI. O Relator mencionava, inclusive, a experiência inexitosa do Conselho Nacional da Magistratura, composto apenas por ministros do Supremo, em reforço de seus argumentos. E concluía com a sugestão de um **Conselho** composto de apenas **10 membros**: 3 ministros do STF, 2 do STJ, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Conselho Federal da OAB e 3 juristas (indicados pelo Presidente da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados). Ou seja, um conselho meio interno, meio externo, pela sua composição⁷³.

4) A Reforma do Judiciário (2004) e a Criação do CNJ, dos Conselhos das Justiças Federal (Constitucionalização) e do Trabalho e das Escolas Nacionais de Magistratura

Em março de **1992**, o então deputado petista **Hélio Bicudo** formulava a **PEC nº 96**, de **Reforma do Judiciário**, em face das distorções e problemas enfrentados na prestação jurisdicional e no funcionamento dos tribunais brasileiros. A ela foi apensada a **PEC nº 112/95**, do Deputado **José Genoíno**, que previa um **controle externo** para o Poder Judiciário, proposta **encampada** pelo novo relator da PEC 96/92, deputado **Jairo Carneiro**, o qual, no entanto, encerrou sua atividade na Comissão Especial que analisava a PEC em **1998**, sem conseguir votá-la.

Como já dito acima, em reação à iniciativa do senador **Antônio Carlos Magalhães** de instalar uma CPI para investigar o Poder Judiciário, a Comissão Especial de Reforma do Judiciário foi reativada em **1999**, passando a ser relator da matéria o deputado **Aloysio Nunes Ferreira**, que manteve, em seu relatório final, a instituição do **controle externo** do Poder Judiciário, a par de inserir inovações tão polêmicas, como a **extinção da Justiça do Trabalho**. O projeto foi acerbamente atacado pela OAB, pelos partidos de oposição da época e pela magistratura em geral.

Assumindo a relatoria, a deputada **Zulaiê Cobra Ribeiro** apresentava, no final de **1999**, relatório diferente do de seu antecessor, que previa um **Conselho Nacional de Justiça** com 13 membros, que só foi aprovado pelo Plenário da **Câmara dos Deputados** em **2000**, quando incluiu **representantes da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus** na composição do Conselho, fechando em 15 o número de conselheiros. Discutida no **Senado Federal** como **PEC 29/00**,

⁷³ Paulo Souto, “Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário” (Senado Federal – 2000 – Brasília, pgs. 553-561).

acabou aprovada apenas em **2004**, graças à habilidade de costura política do Senador **José Jorge**, que, sempre se dizendo engenheiro de formação e desconhecedor das nuances mais específicas das lides judiciárias, soube aglutinar magistrados de diferentes tendências para aperfeiçoar o texto final, aprovando apenas o que admitia consenso e deixando para uma segunda fase (que ainda pende de análise) os temas mais polêmicos.

Com isso nascia no papel o **Conselho Nacional de Justiça**, com a promulgação, em **8 de dezembro de 2004**, da **Emenda Constitucional 45**. Com a sua instalação e funcionamento a partir de **2005**, desempenha, além da coordenação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o **controle disciplinar da magistratura**, utilizando-se, para tanto, como **parâmetros normativos** que regem a conduta do magistrado, basicamente, de 3 diplomas normativos:

- a) Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979);
- b) Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006);
- c) Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

Por outro lado, a EC 45/04 instituiu as **duas escolas nacionais de magistratura**, uma junto ao **STJ** (CF, art. 105, parágrafo único, I), denominada **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados** (ENFAM), e outra junto ao **TST** (CF, art. 111-A, § 2º, I), denominada **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (ENAMAT), além de constitucionalizar o **Conselho da Justiça Federal** (CF, art. 105, parágrafo único, II) e oficializar a experiência sob a forma consultiva e agora deliberativa do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** (CF, art. 111-A, § 2º, II).

Ligada ao CNJ, foi prevista a **Corregedoria Nacional de Justiça**, ao se atribuir ao Ministro do STJ que compuser o Conselho a atividade correicional sobre todo o Poder Judiciário, à exceção do STF, *verbis*:

“Art. 103-B. [...]

[...]

*§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de **Ministro-Corregedor** e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:*

*I - **receber as reclamações e denúncias**, de qualquer interessado, relativas aos **magistrados e aos serviços judiciários**;*

*II - exercer **funções executivas** do Conselho, de **inspeção** e de **correição geral**;*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios” (grifos nossos).

Durante o período em que compus o CNJ (2009-2011), pude ser testemunha do **dinamismo e eficiência** de dois gigantes à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, que foram os Ministros **Gilson Dipp** e **Eliana Calmon**, na medida em que, através de inspeções, audiências públicas, levantamentos e análise de quantidade enorme de reclamações e denúncias, conseguiram **apurar, processar e punir**, afastando dos quadros do Judiciário, essa **minoridade de magistrados que desonram a toga** e comprometem a credibilidade no Poder Judiciário. Só na gestão da Ministra Eliana Calmon, até 17/02/12, haviam ingressado na Corregedoria Nacional de Justiça 898 reclamações disciplinares, 2.872 representações por excesso de prazo, além de 1.598 pedidos de providências.

Essas 5 instituições (CNJ, CJF, CSJT, ENFAM e ENAMAT), conjugadas, passaram a **dinamizar a atuação do Judiciário**, quer pela formação dos magistrados, quer pela coordenação administrativa e controle disciplinar de sua atuação, num conjunto de **mecanismos que previnem e remediam eventuais desmandos na atuação jurisdicional da magistratura pátria**.

5) Os Conselhos de Magistratura e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados

a) A Normativa Geral sobre Conselhos e Corregedorias

Sob o prisma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79), compete ao **Conselho da Magistratura** de cada tribunal o **controle disciplinar** dos magistrados, *verbis*:

*“Art. 104. Haverá nos **Tribunais de Justiça** um **Conselho da Magistratura**, com **função disciplinar**, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno”* (grifos nossos).

Quanto às **Corregedorias de Justiça**, a LOMAN limita-se a dispor que:

*“Art. 105. A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo **Corregedor**, em **correição geral ordinária**, sem prejuízo das **correições extraordinárias, gerais ou parciais**, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura”* (grifos nossos).

Analisando os **Regimentos Internos** dos principais Tribunais de Justiça do Brasil, vemos como se estabelecem essas **competências** do Conselho e da Corregedoria e a distribuição de tarefas, com o objetivo de promover uma mais célere e eficaz **administração judiciária**.

O que se verifica, na imensa maioria dos Tribunais brasileiros, é que:

- as **Corregedorias de Justiça** limitam-se à **fiscalização dos procedimentos judiciais na 1ª instância** e a **coleta de informações** para eventual processo administrativo disciplinar contra **desembargadores**;
- os **Conselhos de Magistratura** podem **propor medidas disciplinares** contra magistrados;
- mas são os **Órgãos Especiais** dos Tribunais (ou o Plenário dos tribunais menores) que possuem a competência para **processar e julgar magistrados**, por faltas disciplinares, **impondo-lhes sanções** que vão desde a advertência até a aposentadoria compulsória, por interesse público.

Vejamos alguns **exemplos**, pinçados dentre Tribunais que adotaram **soluções diferentes** para a distribuição de competências entre esses três órgãos com funções disciplinares.

b) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No caso do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, cabe ao:

- **Conselho da Magistratura** a inspeção e **disciplina na 1ª instância** e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias (RITJRS, arts. 46 e 47)⁷⁴;
- **Corregedoria-Geral de Justiça** a **fiscalização e orientação administrativa** dos juízes e servidores da Justiça Estadual de **1ª instância**, e **disciplina dos servidores judiciais** (RITJRS, arts. 48 a 50)⁷⁵.

No TJRS, tanto a **Corregedoria-Geral** de Justiça quanto o **Conselho da Magistratura** apenas **deflagram** os PADs contra magistrados, **propondo as penalidades** cabíveis, mas cabe ao **Órgão Especial**⁷⁶ a imposição das **penas disciplinares** (RITJRS, art. 8º, VII), além da decretação da **perda do cargo** de juiz em estágio probatório (RITJRS, art. 8º, IX, a) ou de

⁷⁴ Art. 46. O Conselho da Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina na primeira instância e de planejamento da organização e da administração judiciárias em primeira e segunda instâncias, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- b) Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça (redação dada pela Emenda Regimental nº 01/00);
- c) Corregedor-Geral da Justiça (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02);
- d) dois Desembargadores eleitos.

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 47. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento, compete:

(...)

IV - propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção à aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) a suspensão preventiva de Juízes.

V - determinar:

- a) correções extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, inclusive nos casos previstos no art. 198 do Código de Processo Civil;
- c) quando for o caso, não seja empossada pessoa legalmente nomeada para cargo ou função de justiça.

⁷⁵ Art. 48. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, que será substituído e auxiliado por outro Desembargador, com o título de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, auxiliados por Juízes-Corregedores.

Art. 50. Ao Corregedor-Geral, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

II - realizar correção geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura em, no mínimo, metade das Varas da entrância final, por ano;

(...)

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;

(...)

XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XIV - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;

⁷⁶ Composto de 25 desembargadores.

remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de **magistrado em geral** (RITJRS, art. 8º, IX, b).

c) O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Já no **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, o **Conselho de Magistratura** é integrado **apenas pelos cargos de direção** do Tribunal, ou seja, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de Justiça (RITJDFT, art. 9º), com **competências reduzidíssimas**, ligadas, em matéria disciplinar, apenas à promoção da celeridade processual (RITJDFT, art. 10⁷⁷). Ao **Conselho Especial** (nome dado ao Órgão Especial no TJDF) é que compete, dentre tantas atribuições, **“aplicar sanções disciplinares, decidir sobre exoneração, disponibilidade e aposentadoria ou remoção compulsórias de magistrados”** (RITJDFT, art. 298, II).

Para a deflagração do processo, a **iniciativa** é do **Corregedor de Justiça** em relação aos **juízes de 1ª instância** e do **Presidente** em relação aos **desembargadores**, devendo haver **maioria absoluta** dos integrantes do **Conselho Especial** para que se possa instaurar o processo administrativo disciplinar (RITJDFT, art. 331)⁷⁸. O **Corregedor de Justiça** pode abrir e realizar **inquérito** para apuração de falta disciplinar por juiz de 1ª instância, mas o **processamento** do PAD e a aplicação da sanção serão necessariamente levados a cabo pelo **Conselho Especial** (RITJDFT, art. 305, VI e VII)⁷⁹.

d) O Tribunal de Justiça de São Paulo

O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, instalado em 1874 e contando atualmente com 360 desembargadores (o maior do país), **não** tem em seu **Conselho Superior da Magistratura** um órgão de **função disciplinar**, sequer propositiva, já que sua competência não a contempla expressamente, mas apenas genericamente, no sentido de **“velar pelo fiel desempenho da judicatura”** (RITJSP, art. 16, VII)⁸⁰. É o **Órgão Especial**, composto por 25 desembargadores,

⁷⁷ Art. 10. Compete ao Conselho da Magistratura:

I – determinar providências relativas a magistrados que tenham autos conclusos além do prazo legal;

II – regulamentar e atualizar os valores da Tabela do Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro, observado o disposto no art. 52 e respectivos parágrafos deste Regimento;

III – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Especial ou pelo Tribunal Pleno.

⁷⁸ Art. 331. O procedimento de apuração de falta punível com pena disciplinar será instaurado mediante decisão da maioria absoluta do Conselho Especial, por iniciativa do Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

⁷⁹ Art. 305. São atribuições administrativas do Corregedor da Justiça:

(...)

VI – fiscalizar o procedimento funcional dos magistrados de Primeiro Grau, de ofício mediante reclamação, e propor ao Conselho Especial, se for o caso, a instauração de processo administrativo;

VII – presidir inquérito destinado à apuração de infração penal praticada por juiz; (...).

⁸⁰ Art. 15. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça, pelo Decano e pelos Presidentes das Seções.

(...)

Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

(...)

III – decidir as representações por excesso de prazo contra juiz, de acordo com a lei processual civil (arts. 198 e 199);

(...)

VII – velar pelo fiel desempenho da judicatura de primeiro grau e pela observância da legislação institucional;

exclusivamente, que desempenha o **controle disciplinar** da magistratura paulista, instaurando e decidindo os processos administrativos disciplinares contra magistrados em geral (juizes e desembargadores), inclusive com afastamento prévio do magistrado (RITJSP, art. 13, II, g)⁸¹. Quanto à **Corregedoria-Geral de Justiça**, sua atividade **disciplinar** está limitada aos **juizes de 1ª instância** e apenas para a **sindicância** prévia à instauração, pelo Órgão Especial, do PAD respectivo (RITJSP, art. 28, II)⁸².

e) O Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Caso singular é o do **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** (interessa-nos também pelos desdobramentos no processo que veremos a seguir, por nós relatado no CNJ), em que o **Conselho da Magistratura** é composto apenas pelos 3 ocupantes de cargos de direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, RITJMT, art. 24), mas com uma **competência amplíssima** (RITJMT, art. 28), especificando-se nela, inclusive, as espécies de condutas a serem observadas pelos magistrados (como se o dispositivo fosse de direito material e não processual), *verbis*:

“Art. 28. Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores, compete ao Conselho da Magistratura:

*I - Exercer a **suprema inspeção da Magistratura e manter a sua disciplina**, em geral nos serviços da Justiça cumprindo-lhe providenciar a fim de que os Juizes de Direito e Juizes Substitutos:*

a) residam nas sedes das respectivas Comarcas e delas não se ausentem, sem autorização, salvo para os atos e diligências de seus cargos e nos demais casos previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias;

VIII - convocar, na atividade correccional, magistrados e servidores; (...).

⁸¹ Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

g) instaurar e decidir os processos disciplinares contra magistrado e o afastamento preventivo da jurisdição;

(...)

w) processar e julgar a representação contra desembargador por excesso de prazo prevista na lei processual civil (arts. 198 e 199), ouvido o Conselho Superior da Magistratura; (...).

⁸² Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

(...)

II - receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias contra juizes, oficiando como instrutor e relator até o arquivamento ou a instauração definitiva de processo administrativo;

III - instaurar e instruir o processo de acompanhamento do desempenho dos juizes não vitalícios;

(...)

VIII - proceder às correções ordinárias nas unidades judiciais da Capital e do interior;

IX - realizar correções extraordinárias em comarcas ou varas, sempre que necessário, por deliberação própria, do Órgão Especial ou do Conselho Superior da Magistratura;

(...)

XIII - julgar os recursos interpostos contra decisões dos juizes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias judiciais;

XIV - propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidor e aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos corregedores permanentes, as demais penas;

(...)

XVII - receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias e processos administrativos contra titulares e servidores das delegações notariais e de registro, aplicando as penalidades cabíveis; (...).”

- b) prestem atendimento efetivo às partes e aos advogados quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;*
- c) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, falta que comprometa a dignidade do cargo;*
- d) evitem frequência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos onde não caiba sua competência direta ou indireta;*
- e) não deixem de permanecer no lugar designado ao expediente forense, para atender as partes e advogados;*
- f) não deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e atos nos quais a lei exige a sua presença;*
- g) não cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo.*

II - Fiscalizar a atitude funcional dos Juízes e auxiliares da Justiça, determinando as correções gerais ou parciais que entender oportuna.

III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.

(...)

*V - Processar e julgar representação oferecida pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público **contra Juiz** de entrância que **exceder os prazos** previstos na lei (artigo 198 do Código de Processo Civil).*

*VI - Conhecer das **representações e reclamações** relativas ao **serviço judiciário**, encaminhando-as ao Desembargador Corregedor-Geral, ou ao Procurador-Geral de Justiça, se referentes a membros do Ministério Público e a Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a Advogados.*

(...)

*XXIV - **Mandar anotar** no cadastro dos Juízes, como **pontos negativos** para promoção de qualquer natureza, as ausências das respectivas Comarcas, desde que não justificadas.*

(...)

*XXXII - Manifestar sobre o relatório apresentado nas **sindicâncias contra Magistrados**, aditando-o, emendando-o ou propondo novas diligências.*

(...)

*XXXIV - **Julgar os recursos** contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, ainda que em **matéria disciplinar**, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida.*

(...)

*XXXVI - **Apreciar a sindicância** realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça sobre a **conduta de Magistrado** não vitalício, propondo, sendo o caso, ao Tribunal Pleno seja desencadeado o procedimento para sua exoneração.*

(...)

*Art. 30-A. O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de **irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz**, determinará ao Corregedor-Geral da Justiça as medidas necessárias à sua apuração.*

(...)

*Art. 32. **Não estão sujeitos à reclamação ou à correção os atos dos Desembargadores, salvo na hipótese contemplada pelo artigo 198 do Código de Processo Civil**" (grifos nossos).*

Quanto às **competências** da **Corregedoria-Geral de Justiça**, o RITJMT é ainda mais detalhista, chegando a 58 atribuições distintas (chama a atenção o inciso XXVI, com um elenco

inimaginável de situações a serem investigadas ou coibidas pela Corregedoria), das quais pinçamos as mais diretamente ligadas à **função disciplinar em relação a magistrados**, *verbis*:

“Art. 43. Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

(...)

VI - Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juízes e servidores judiciais.

VII - Realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e inspeções.

(...)

XI - Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências, que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao Secretário de Segurança Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou autoridades policiais.

(...)

XV - Proceder:

a) a correições gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria do Tribunal ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;

b) disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados, ou de representante do Ministério Público, as correições parciais nos próprios autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.

(...)

XVII - Instaurar, representar ou determinar a instauração, quando necessário, de ofício, independentemente de portaria, de sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar a Magistrados e Servidores.

(...)

XXII - Representar:

a) ao Conselho da Magistratura sobre a conveniência de se propor ao Tribunal Pleno a abertura de processo administrativo para remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

(...)

d) ao Conselho da Magistratura, quanto à necessidade de se propor ao Tribunal Pleno a abertura de sindicância para apuração de fatos envolvendo Desembargadores.

(...)

XXVI - Sindicar e informar sobre o procedimento dos Juízes e servidores sujeitos a correição, a fim de saber se exigem ou recebem emolumentos, custas ou quantias indevidas ou excessivas; se é observado o recolhimento regular da taxa judiciária; se os Juízes são assíduos e diligentes em dar audiências e na administração da Justiça, não excedendo os prazos legais; se os Juízes se ausentam sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo; se os tabeliães, escrivães e demais servidores atendem com prontidão as partes ou se retardam por falta de pagamento de custas, processos e atos ou diligências cujo expediente não depende previamente desse pagamento; se o escrivão de casamento cria dificuldades aos nubentes, além das exigências constantes da lei; se há entre servidores impedimentos que os inibam de servirem juntos; se o Juiz exige a assinatura do escrivão no livro de carga dos autos saídos de cartórios; se os escrivães apresentam aos Juízes os autos na data em que fizerem os respectivos termos de conclusão; se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos

não contados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa, quando cabível; se existe afixado, em algum lugar bem visível do cartório, quadro com tabelas dos emolumentos taxados para os atos de ofício; se há servidor atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou portador de defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções ou que tenha atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória.

(...)

XLI - Instaurar na Corregedoria e relatar no Tribunal Pleno **processo disciplinar contra Juiz** para aplicação de penas de **advertência e censura**.

(...)

XLIII - Por determinação do Conselho da Magistratura, dar prosseguimento às **investigações**, quando houver indícios da **prática de crime de ação penal por Juiz**, ainda que prescrita a pena administrativa.

(...)

LVI - Realizar **investigação a respeito da conduta de Magistrado não vitalício**, decorridos 20 (vinte) meses da investidura, devendo concluí-la e relatá-la perante o Conselho da Magistratura no prazo de trinta 30 (trinta) dias.

LVII - Instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou Desembargador do Tribunal, e presidir **sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juízes**.

LVIII - Processar as **representações contra Juízes**, procedendo toda a atividade investigatória para aplicação de qualquer **pena disciplinar pelo órgão competente**” (grifos nossos).

Se, no **TJMT**, cabe somente ao **Pleno** “*impor as penas disciplinares aos magistrados*” (RITJMT, art. 15, VII), compete ao **Corregedor-Geral** a instauração de sindicância ou inquérito contra juiz de direito, para apuração de falta disciplinar (RITJMT, art. 43, LVII), mas, em relação a desembargador, cabe-lhe apenas representar ao Conselho da Magistratura (RITJMT, art. 43, XXII, “d”).

Como se percebe, por essa amostragem, a **atividade correicional**, no âmbito da **Justiça Estadual**, é exercida efetivamente sobre os magistrados de 1ª instância, mas **praticamente inexistente** em relação aos **desembargadores**, quer por falta de disciplinamento efetivo, quer por falta de vontade efetiva de se julgar os pares em matéria disciplinar. Isso apenas demonstra a necessidade da **atuação do CNJ**, principalmente por sua **Corregedoria Nacional de Justiça**, como **órgão de controle disciplinar** da 2ª instância estadual, à semelhança do que fazem o **Conselho da Justiça Federal** e o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, junto com as **Corregedorias-Gerais** de ambas as Justças, no âmbito federal.

Com efeito, ressentia-se o Judiciário Nacional de um **órgão de controle** especialmente sobre os **Tribunais de Justiça**, que estivesse hierarquicamente acima deles, e essa lacuna veio em boa hora a ser preenchida com a criação do CNJ. Isto porque a Corregedoria-Geral ligada ao STJ atua exclusivamente sobre a Justiça Federal, como veremos a seguir.

6) A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – Histórico (1954-2014) e Experiência Pessoal (2013-2014)

a) As Corregedorias-Gerais dos Tribunais Superiores

Possuem os **Tribunais Superiores**⁸³ suas respectivas **Corregedorias-Gerais**:

- o Superior Tribunal de Justiça a **Corregedoria-Geral da Justiça Federal** (ligada ao Conselho da Justiça Federal);
- o Tribunal Superior Eleitoral a **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral** (cargo exercido pelo Ministro mais antigo do STJ que integra a Corte);
- o Tribunal Superior do Trabalho a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

As funções exercidas pelos respectivos Corregedores-Gerais são semelhantes, atuando sobre os **Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho**.

De particular, temos que:

- Em relação à **Corregedoria-Geral da Justiça Federal**:
 - integrando a estrutura do **Conselho da Justiça Federal** e não propriamente do STJ, pode o cargo de Corregedor-Geral ser ocupado por ministro dessa Corte sem que a limitação do art. 102, parágrafo único, da LOMAN impeça de ocupar, depois, seguidamente, os cargos de Vice-Presidente e Presidente do STJ;
 - com a constitucionalização do Conselho da Justiça Federal e a **outorga de função correicional ao Conselho** pelo art. 105, parágrafo único, II, da CF (regulamentado pela Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008), cabe-lhe a realização de sindicâncias para apurar reclamações e denúncias feitas por qualquer interessado em relação a magistrados de 2º grau da Justiça Federal, além de, atualmente, presidir o Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal (composto pelos corregedores dos cinco Tribunais Regionais Federais), presidir a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, coordenar a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais (formada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais e pelo presidente da Ajufe) e dirigir o Centro de Estudos Judiciários do CJF.
- Em relação à **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral** é também responsável pela fiscalização da **regularidade dos serviços eleitorais** em todo o país e pela **orientação de procedimentos e rotinas** a serem observados pelas corregedorias eleitorais em cada unidade da Federação e pelos **cartórios eleitorais**.

Em relação à **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, a especificação de suas atribuições e atividades se fará não de modo sintético, mas analítico, aproveitando sua casuística para ilustrar com abundância de fatos as bases teóricas da presente tese e suas conclusões.

Com efeito, **experiência privilegiada** que pudemos ter, com vistas à análise da questão que ora nos toma a atenção, foi a de exercer o cargo de **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho** durante parte dos anos de 2013 e 2014. O contato direto com a problemática que a função correicional envolve e o objetivo paralelo de proceder ao **resgate documental histórico** da atuação de nossos predecessores no cargo, forneceu um **manancial incomensurável de situações e casos, procedimentos e decisões**, de modo a embasar muitas conclusões sobre os melhores métodos e orientações, para se alcançar o objetivo maior de qualquer sistema de controle disciplinar da magistratura: o **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**.

Nesse sentido, no presente tópico, além de se dar uma **panorâmica geral da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, se procurará **relatar alguns dos principais casos**

⁸³ Em que pese o STM receber o título de “Superior Tribunal” e seus integrantes o título de “ministro”, trata-se de corte de 2ª instância, não possuindo uma Corregedoria-Geral.

enfrentados pelos Corregedores-Gerais, a **embasar posteriores conclusões** a respeito dos **métodos de controle disciplinar** da magistratura e do **perfil ético** do magistrado.

Celebrando em 2014 os **60 anos** de existência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, um dos objetivos que me propus ao assumir o cargo em fevereiro de 2013, foi o de resgatar a memória da CGJT, buscando as atas das correições gerais de meus predecessores, digitalizando-as e colocando-as no site do TST, no tópico dedicado à Corregedoria, de modo a **aprender com elas** o que seriam as **preocupações maiores dos corregedores** ao visitar os diferentes tribunais do trabalho do país, e os **problemas maiores que enfrentaram**, verificando que soluções, determinações ou **recomendações** fizeram.

Se a **finalidade da Justiça** é a pacificação dos conflitos (*Opus Justitiae Pax*, Isaías 32,17) e a **harmonização das relações sociais**, e, no caso da **Justiça do Trabalho**, a **harmonização das relações laborais**, fazendo com que patrões e empregados se unam num esforço comum produtivo (somar e não dividir), a **finalidade da Corregedoria** deve ser a **harmonização das relações no Judiciário**, quer entre magistrados e servidores, quer entre as instâncias, quer ainda com as normas e diretrizes emanadas do CNJ e dos Conselhos e Corregedorias dos diferentes Tribunais. O que se busca fundamentalmente é o **bom convívio** entre todos, a **integração geral** de todos os órgãos da Justiça do Trabalho no sistema, o **respeito às normas processuais** por todos os Tribunais e Varas do Trabalho e uma **prestação jurisdicional célere e de qualidade**.

Pode-se dizer que essa **harmonização** possui basicamente duas **dimensões**:

- **dimensão interior** – do magistrado consigo mesmo, redescobrimo sua vocação de **pacificador social**, a partir do reconhecimento de eventuais **conflitos interiores ou exteriores**, com vistas a **superá-los** com grandeza de alma e sentido de missão, de modo a poder depois compor os conflitos da sociedade (analogamente ao ditame popular, deve-se começar pelo exame próprio para a compreensão alheia; nesse sentido, como Corregedor-Geral, propus como lema pessoal durante minha gestão, parafrazeando parcialmente Sócrates: **“Corregedor, corrige-te a ti mesmo!”**).

- **dimensão exterior** – pacificação social e laboral como fruto de um **Judiciário eficiente**, que significa “célere e justo” (resposta de qualidade e em tempo socialmente aceitável), mensurável pelos **indicadores de desempenho**, como fruto do esforço no cumprimento das normas processuais, procedimentais, orientações jurisprudenciais e metas institucionais.

O magistrado trabalhista, para harmonizar as relações entre capital e trabalho no ambiente laboral, deve ser **especialista em relações humanas**. Como administrador de uma Vara do Trabalho, Gabinete ou Tribunal, deve tratar os colegas, servidores, partes e procuradores de forma tal que o ambiente de trabalho se torne o mais propício possível à qualidade e celeridade na prestação jurisdicional e composição dos conflitos sociais. O mesmo se espera de todos os servidores da Justiça do Trabalho. Os eventuais **conflitos “interna corporis” dos tribunais** deveriam ter na Corregedoria-Geral instrumento de **conciliação e controle**, evitando processos no CNJ, CSJT ou perante os próprios Tribunais.

Nesse sentido, obtivemos significativo êxito na composição de conflitos internos de Tribunais ou destes com a 1ª instância, na base de **conversas francas com os desembargadores e os juízes de 1º grau**, para conhecer as dificuldades que enfrentavam, os dramas pessoais pelos quais passavam e as expectativas que nutriam de conseguir os meios necessários para a consecução dos fins que lhes são cobrados. Partindo do princípio de que

quem cobra os fins deve dar os meios, nossa gestão à frente da Corregedoria-Geral foi marcada pela **cobrança de um melhor desempenho da magistratura trabalhista**, mas buscando obter para cada tribunal e instância os meios necessários, materiais e de pessoal, para enfrentar o substancial aumento de demanda que tem havido na Justiça do Trabalho, que não é privilégio desse ramo especializado do Poder Judiciário.

O **Relatório Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 2013-2014**, aqui condensado em suas principais informações, a par de recolher essa experiência e nutrir as observações que faremos a seguir, constitui verdadeiro **vade-mécum** para os futuros corregedores-gerais, por recolher a **experiência sintetizada** de 60 anos de corregedoria, a par de sistematizar o trabalho correicional, orientando servidores sobre a metodologia a ser seguida para se obterem informações, ordená-las, analisa-las e aproveitá-las para estimular boas práticas ou corrigir falhas na prestação jurisdicional oferecida por todos e cada um dos magistrados da Justiça do Trabalho.

b) Desenvolvimento Histórico da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (1954-2014)⁸⁴

Adentrando na **perspectiva histórica**, temos que a **atividade correicional** na Justiça do Trabalho, que existia desde a criação dos **Conselhos Regionais do Trabalho**, sendo exercida pelos seus presidentes sobre as **Juntas de Conciliação e Julgamento** (cfr. redação original do art. 682, XI, da CLT, de 1943), passou a ser exercida também pelo **TST** sobre os **Tribunais Regionais do Trabalho**, após a inclusão da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário (CF de 1946), com a substituição do **2º Vice-Presidente** do antigo **Conselho Nacional do Trabalho**, que presidia a Câmara de Previdência Social do referido Conselho (cfr. redação original do art. 709 da CLT, de 1943), pela figura do **Corregedor** do Tribunal Superior do Trabalho, instituída pela **Lei 2.244, de 23 de junho de 1954**, que deu ao **art. 709 da CLT** a seguinte redação:

“Art. 709. Compete ao corregedor exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes, bem como decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual, por eles praticados, quando inexistir recurso específico.

Parágrafo único. O corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior a sua posse” (o presente texto foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 229/67, em redação que se mantém até o momento).

Assim, a partir de **1954**, começa a atuar como órgão de inspeção e correção sobre os Tribunais Regionais do Trabalho a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, tendo como primeiro titular o Ministro **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes** (1915-2002). Interessante notar que os primeiros corregedores-gerais foram ex-presidentes do TST, pois o cargo somente surgiu depois que o Tribunal tinha anos de existência.

⁸⁴ No presente tópico, as **atas de correições e inspeções** mencionadas ao longo do texto podem ser encontradas na íntegra no site www.tst.jus.br/correicoes-realizadas, abrindo a caixa de diálogo correspondente à **gestão** de cada um dos **Corregedores-Gerais** mencionados.

Esses primeiros Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho, ex-presidentes do TST, foram, em ordem cronológica:

- 1º) **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes** (1915-2002) – de 1954 a 1959.
- 2º) **Manoel Alves Caldeira Neto** (1899-1974) – de 1960 a 1963.
- 3º) **Delfim Moreira Júnior** (1904-1964) – em 1964, morrendo no exercício do cargo.
- 4º) **Júlio de Carvalho Barata** (1905-1991) – de 1964 a 1966.

São do ministro **Júlio Barata** as **atas de correições gerais** mais antigas que se conservam, retratando seu modo de inspecionar os TRTs e suas principais preocupações.

Características desses mais antigos registros de correições são:

- Confecção de **uma ata para cada ato da correição** (sessão de abertura, visitas realizadas e sessão de encerramento);
- Correição em sessão do Tribunal, na qual o Corregedor-Geral **pergunta ao Presidente do Tribunal correicionado** sobre processos em dia ou atrasados, sobre incidentes em sessões, sobre **relacionamento com o governo estadual e com as autoridades militares locais** (deve-se ter presente que se trata de período logo após a Revolução Militar de 1964).
- **Visita** a todas as dependências do TRT correicionado.
- **Os únicos dados estatísticos são os relativos ao total de processos julgados** em 1ª e 2ª instâncias.
- Poucas **recomendações**, entre as quais a de fazer as **distribuições de processos em sorteio público**.

O Min. Júlio Barata **definia a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** como “*uma espécie de Ministério do Interior e Ministério das Relações Exteriores da Justiça do Trabalho*” e, em bela imagem, **falava do Corregedor-Geral** como “*um conselheiro peregrino, que ausculta, indaga e observa, menos para punir do que para esclarecer, mais para ajudar do que para impor*”⁸⁵.

Dessa época é a **decisão plenária do STF** que reconheceu o **papel e os poderes** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao julgar o CJ 2883 (DJ 22/04/65), no qual o Relator, Min. **Cândido Motta**, assentava inexistir conflito de jurisdição entre o Corregedor do TST e o Presidente do TRT da 1ª Região, já que as atribuições daquele foram previstas na Lei 2.244/54 (que deu nova redação ao **art. 709 da CLT**), tendo, pois, amparo legal sua atuação correicional em relação a todos os Tribunais trabalhistas brasileiros.

Nesse sentido, a Corregedoria, como órgão do TST, teve no **art. 709 da CLT**, com a redação que lhe deu a Lei 2.244/54, seu **fundamento existencial** (hoje com a redação atualizada do Decreto-Lei 229/67):

“Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

⁸⁵ In Atas da Correição Geral Ordinária realizada no TRT da 4ª Região, de 22 a 24 de fevereiro de 1965, pg. 4, acervo digital da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, acessível em www.tst.jus.br/correicoes-realizadas, buscando o nome do Corregedor-Geral que se deseja.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria (Redação do § 2º dada pela Lei nº 7.121/83).

Seguiram-se ao Ministro **Júlio Barata**:

5º) Astolfo Henrique Serra (1900-1978) – de 1966 a 1968.

6º) Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega (1904-1993) – de 1968 a 1971.

7º) João de Lima Teixeira (1909-2000) – apenas um mês, em 1971.

8º) Raymundo de Souza Moura (1912-1982) – de 1971 a 1972.

A partir deste último se conservam as atas das correições gerais realizadas pelos Corregedores, total ou parcialmente, com os seguintes destaques que nos servem de material de consulta, comparativamente com as correições realizadas atualmente, contrastando **forma, foco e condições** em que se realizavam as **correições** quando o TST acabava de passar do Rio de Janeiro para Brasília (1971), passados mais de 40 anos:

CORREIÇÕES GERAIS ORDINÁRIAS NOS TRTs		
Aspecto	Nos Começos	Atualmente
Abrangência	Apenas 8 TRTs (podiam ser visitados anualmente)	24 Tribunais (costuma-se fazer o ciclo completo em 2 anos)
Duração	Bastavam 2 dias (das 14h00 às 18h00)	Uma semana é pouco (das 9h00 às 19h00); as inspeções é que duram 2 dias, com objeto limitado.
Equipe da CGJT	Bastavam 2 assessores	De 6 a 8 assessores (dependendo do tamanho do TRT visitado)
Foco	Tramitação processual sob o prisma formal (observância das normas legais e regimentais).	Desempenho (dados estatísticos comparados) e Estrutura (condições de trabalho): adequação entre fins (demanda processual) e meios (quantidade de juízes e servidores), observando a diligência na prestação jurisdicional e sua qualidade.
Verificação dos Registros	Verificação dos livros de registro de processos, andamentos, posses, retiradas de autos, etc.	Atenção às condições do Setor de Informática (ferramentas e segurança da informação)
Verificação processual	Por amostragem <i>in loco</i> , variando o número de processos vistoriados.	Realizada previamente, no próprio TST e de forma virtual (PJe-JT)
Visitas e Audiências	Visita a todas as dependências e serviços do Tribunal correicionado	Foco nos gabinetes, varas do trabalho, salas de sessão e realização de reuniões com desembargadores e juízes, buscando apurar suas carências, dificuldades e conflitos internos.

Na sequência de Corregedores-Gerais temos, sem notas distintivas em suas atas sob o prisma do controle disciplinar da magistratura:

9º) Hildebrando Bisaglia (1913-1987) – de 1972 a 1974.

10º) Mozart Victor Russomano (1922-2010) – de 1974 a 1976.

11º) Thélío da Costa Monteiro (1914) – de 1976 a 1978.

12º) Geraldo Starling Soares (1911-1994) – de 1978 a 1979.

13º) Carlos Alberto Barata Silva (1920-1996) – de 1979 a 1980.

A gestão do Min. **Barata Silva** na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se caracterizou pela **profundidade e abrangência das inspeções** e pelo **rigor das recomendações**, conforme se pode extrair de suas atas correicionais (conservadas as relativas ao 2º, 3º, 4º e 9º TRTs), preocupado com o aspecto da **diligência dos juízes para decidir**:

- Procedia não apenas à publicação do edital da correição, mas mandava **comunicação à OAB e a todas as federações sindicais e patronais** dos Estados que o TRT abrangia (reunia-se com líderes sindicais, para tratar de temas como representação sindical, política salarial e produtividade).
- **Examinava**, com sua equipe, **todos os processos** aguardando distribuição ou pauta nas Turmas e com os senhores juízes (em São Paulo, mais de 3.000, relacionando-os; em Porto Alegre, mais de 1.200), registrando os excessos de prazo e erros formais encontrados: muitos despachos de reencapar autos com capas dilaceradas, anotação da prática irregular de volta do processo do revisor ao relator, excesso de prazo para parecer do MPT ou para exame dos autos pelo revisor ou relator (prazo regimental ultrapassado), erros de datas, etc (o exame por amostragem só era feito em relação aos processos para datilografia ou publicação).
- É **duro** com os **atrasos**: registra, em São Paulo, o *“desapontamento”* pelo não cumprimento dos prazos regimentais por determinado Relator, com atrasos de muitos meses (*“Sempre o excesso de prazo pelo mesmo relator... Processo devolvido pelo relator um ano depois de distribuído. É um desrespeito aos colegas e uma infração regimental”*⁸⁶); propõe que, se os prazos regimentais são insuficientes, que se altere o Regimento Interno, mas que não se deixem de cumprir (*“Dois anos de atraso. É demais. Deve o Pleno tomar providências... Além do descumprimento do Regimento da Corte, ocorre o menosprezo ao princípio da celeridade”*⁸⁷); são inúmeros os despachos exarados em processos com esse teor.
- Na correição em **São Paulo**, diante das poucas **visitas correicionais às JCs** da Região, por excesso de compromissos da Presidência do TRT, recomenda a criação dos cargos de Corregedor e Vice-Corregedor Regional para dar conta das correições, cujo projeto de lei foi considerado como prioridade pelo Corregedor-Geral, que salientou a *“necessidade da vigilância direta os órgãos de primeiro grau, objetivando a celeridade processual, o equilíbrio dos trabalhos e a qualidade da distribuição da Justiça”*⁸⁸.
- Na correição em **Minas Gerais**, enfrentou **dificuldades** com o **ambiente tenso e conflituoso** entre os integrantes da Corte, com acalorados debates, tendo transcrito, a pedido e como prestação de informações, incidentes ocorridos no âmbito do TRT, sobre nomeações de Vogais e Diretores de Secretaria de JCs que investiam contra a imagem do Presidente e do Vice-Presidente da Corte, e aconselhou o Colegiado a tentar uma solução *“interna corporis”*, de maneira que, somente se fosse necessário, agiria de modo **interventor** (as relações tensas se

⁸⁶ Ata da correição no 2º TRT, pg. 21 (site já mencionado).

⁸⁷ Idem, pg. 31.

⁸⁸ Idem, pgs. 2-3.

estendiam ao Ministério Público, registrando-se em ata que o Tribunal não tinha processos para distribuir, porque havia 2.500 processos na Procuradoria Regional, aguardando parecer).

Nessas atas se colhem alguns dos principais problemas enfrentados futuramente pelos Corregedores-Gerais: os **atrasos na prestação jurisdicional**, devidos à falta de diligência de alguns, e as **querelas internas** nos Tribunais, fruto de desavenças ou disputas políticas, não condizentes com a função jurisdicional e que comprometem a qualidade da prestação jurisdicional. Problemas umbilicalmente ligados à desobservância de alguns dos princípios que, posteriormente, seriam elencados nos Códigos de Ética da magistratura.

Seguem-se as gestões dos Ministros:

14º) Carlos Coqueijo Torreão da Costa (1924-1988) – de 1981 a 1982

15º) Marcelo Pimentel (1925) – de 1982 a 1984.

No pronunciamento de encerramento da correição no 5º TRT, o Min. **Coqueijo Costa** faz uma exortação à atividade judicante dos juízes do trabalho, ao procedimento trabalhista e à boa jurisprudência trabalhista. Assenta que há um **anseio para que a prestação jurisdicional se faça com celeridade** e o dia em que isto desaparecer não haverá razão para a existência da Justiça do Trabalho. Também fala da *“função correicional como uma função conselheiral, como um intercâmbio, uma troca de ideias entre um dos Juízes da Suprema Corte Trabalhista com seus colegas de Tribunais Regionais”*⁸⁹.

Já o Ministro **Marcelo Pimentel** notabilizou-se pela sua **dureza** na atividade correicional, que se pode notar por alguns despachos e atas correicionais (2 atas, do mesmo 3º TRT, dos anos de 1983 e 1984, conservadas no site da CGJT):

- *“RO-0509/81 - É inacreditável, mas o doutor Procurador reteve o presente processo por 604 (seiscentos e quatro) dias. É caso típico de inquérito administrativo para apurar a falta. Ao doutor Procurador-Geral. RO-6023/81 – Verifica-se que a regra entre os Procuradores é o retardo, muito além do prazo, no exame dos processos. Ao doutor Procurador-Geral”*⁹⁰. O **Procurador Regional** (Dr. Edson Cardoso de Oliveira) foi convocado para **explicar os atrasos** ao Corregedor-Geral, o qual se justificou dizendo que os processos atrasados eram anteriores a um inquérito na Procuradoria para punir os omissos, mas que agora o trabalho estava em dia.
- Instava os Tribunais Regionais à **disciplina judiciária**, lançando *“o mais veemente apelo, no sentido de sua estrita obediência, norteador, assim, a Justiça do Trabalho”*⁹¹.

Ambas as preocupações maiores do Min. **Marcelo Pimentel** serão objeto de princípios éticos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da Magistratura Nacional: os princípios da **responsabilidade institucional** (CIEJ, arts. 41-47) e da **diligência** (CEMN, arts. 20-21; CIEJ, arts. 73-78).

A história segue, com a nota dominante da exigência correicional de diligência judicante, com os Ministros:

16º) Marco Aurélio Prates de Macedo (1921-2008) – de 1984 a 1986.

17º) Luiz José Guimarães Falcão (1934) – de 1986 a 1988.

⁸⁹ Cfr. ata constante do site do TST, caixa da Corregedoria-Geral.

⁹⁰ Ata da correição no 3º TRT em 1983, pg. 4; muitos outros despachos de semelhante teor.

⁹¹ Idem pg. 5.

18º) Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (1946) – de 1988 a 1990.

19º) Orlando Teixeira da Costa (1929-1998) – de 1990 a 1991.

A **principal preocupação** do Ministro **Guimarães Falcão** parece mesmo ter sido a da **celeridade processual**, conforme se percebe de suas correições gerais ordinárias:

- Recomendou dar-se **preferência absoluta aos processos mais antigos** (São Paulo), tendo, o próprio Corregedor-Geral, listado em ata o número de vários processos em que solicitou a **inclusão preferencial em pauta** (DF);
- Em várias atas são listados todos os processos em atraso com os relatores e revisores (v.g., DF e São Paulo, neste último registrando-se, curiosamente, que o Juiz **Nicolau dos Santos Neto**, posteriormente condenado pelas irregularidades na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda, permanecia com autos em poder como relator pelo prazo médio de 616 dias, quando a média no 2º TRT era de 26 a 120 dias por relator), a par de determinar que as Secretarias de Pleno e Turmas implantassem fichários para cada magistrado, para anotar os prazos de tramitação dos processos (PB);
- Determina também o **controle do prazo de devolução dos autos pelos advogados**, tendo encontrado vários com prazo vencido (Minas Gerais), a par de exigir a aposição do carimbo de recebimento, quando os autos retornam da **Procuradoria Regional**, também causadora de atrasos processuais (PB);
- Chega a registrar que todas as pessoas que visitaram o Corregedor-Geral durante a Correição no 4º TRT fizeram questão de elogiar o bom funcionamento do TRT e, ao mesmo tempo, manifestar seu protesto contra a 1ª instância pela demora nas pautas de julgamento e prolação das sentenças.

Como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Min. **Marco Aurélio** distinguiu-se por suas **atas enxutas**⁹², mais descritivas do que valorativas ou prescritivas, relacionando processos, prazos e arrecadação, mas com a **preocupação constante** pela **celeridade processual**, referindo que editaria **provimento específico** sobre a matéria e apondo **carimbo de urgência** nos processos vistoriados que estavam com o prazo excedido⁹³.

No mesmo sentido o Min. **Orlando Costa**, que chegou a recomendar, no TRT da 14ª Região, alteração regimental, para que passassem a realizar **sessões semanais** e não quinzenais, invocando para tanto o art. 765 da CLT, que prevê que os Tribunais Trabalhistas “*velarão pelo andamento rápido das causas*”, com o qual conflitaria o art. 70 do RITRT-14.

Seguem-se as gestões dos Ministros:

20º) José Ajuricaba da Costa e Silva (1926) – de 1991 a 1993.

21º) Ermes Pedro Pedrassani (1937) – de 1993 a 1995.

22º) Wagner Antônio Pimenta (1934) – de 1995 a 1996.

23º) Almir Pazzianotto Pinto (1936) – de 1996 a 1998.

O Ministro **Ajuricaba** é outro dos Corregedores-Gerais preocupados com a **disciplina judiciária** como princípio e virtude judicial. No **6º TRT** (nas 2 correições realizadas), seu Regional de origem, chamou a atenção dos juízes para a **observância da jurisprudência do TST**, por ter constatado o grande número de recursos de revista interpostos das decisões do Tribunal, uma vez que estas contrariavam as súmulas do TST, o que só acarretava prejuízos para as partes, retardando inutilmente a solução final dos processos.

⁹² Conservam-se no site do TST/Corregedoria-Geral 9 de suas atas.

⁹³ Cfr. ata da correição no 2º TRT, no site do TST/CGJT já mencionado.

Já o Ministro **Pazzianotto**, em sua gestão à frente da Corregedoria-Geral, deparou-se com as seguintes situações especiais, que demandaram sua intervenção nas correições gerais:

- **Má alocação de recursos humanos** – no 18º TRT, só havia 276 servidores do quadro efetivo, somados a 593 servidores públicos municipais, estaduais e federais requisitados. Consignava, usualmente, o número de servidores em cada Setor inspecionado (sob o item **“Autuação”**, consigna o número de processos recebidos no TRT, o volume aguardando distribuição, o número de servidores envolvidos nas tarefas, os tipos de tarefas desde a autuação até a distribuição do processo, passando pela avaliação da rapidez do sistema de informática, reputando-o lento, dificultando e diminuindo a produtividade). No 5º TRT, pontua que havia excesso de centralização de atividades no setor processual, que se encontrava com visível acúmulo de tarefas, de forma que era necessário que o TRT revisse o leque de atribuições de cada setor, pois, em outros, havia quase um esvaziamento das atividades.
- **Fornecimento de dados estatísticos incorretos** – no 18º TRT, relatou ter encontrado disparidade nos números enviados à Corregedoria-Geral, numa diferença de 2.470 processos, os quais não se sabiam exatamente onde se encontravam. Concluiu que um dos fatores da discrepância são as constantes redistribuições para relatores e revisores, causando tumulto nos serviços de secretaria.
- **Afastamento da jurisdição de Presidentes de AMATRAS** – sendo contrário a tal prática, recomendou ao 18º TRT que revisasse essa autorização, porquanto embora tenha o mais alto apreço por tais Associações, não lhe parece justificável que uma associação com apenas 51 integrantes demande tal afastamento em prejuízo das atividades jurisdicionais e garantindo-se os vencimentos e todas as vantagens, ocasionando, outrossim, indesejável redistribuição de processos (704 no caso do presidente da Amatra XVIII).
- **Afastamento da jurisdição para Cursos de Aperfeiçoamento** – na ata da correição no 9º TRT, faz um longo arrazoado, de exposição nominal do magistrado e de dura crítica à liberação, por um ano, do Juiz Presidente da JCJ de Umuarama, para cursar pós-graduação em Vitória (ES), cujas aulas eram apenas às sextas-feiras à noite e sábados pela manhã, mas cujo real motivo havia sido a mudança da mulher para aquela cidade e o nascimento de sua filha. Recomenda a rescisão da liberação, para que não se dê argumentos aos que defendem o controle externo do Judiciário.
- **Reivindicações dos advogados** – no 18º TRT, recolhe na ata as reivindicações formuladas pela OAB (não diferentes do que ainda hoje se fazem): criação ou manutenção do protocolo integrado; ampliação do horário de recebimento das petições no protocolo geral para até 20h00; atendimento preferencial dos advogados nas Secretarias das Juntas; **dilatação do período de recesso de final de ano e unificação das férias dos juízes**.
- **Pareceres do MPT** – na 5ª Região, recomendou à Procuradoria Regional do Trabalho que **evitasse emitir pareceres manuscritos** nos processos, pois, embora não houvesse lei vedando, não permitia clareza a quem lia o processo.

No entanto, o pior dos problemas que teve de enfrentar o Ministro **Pazzianoto** foi o que se deu na Paraíba, em que bancou a **intervenção no TRT da 13ª Região**, afastando todos os seus integrantes e abrindo sindicância para apurar as práticas de **nepotismo e corrupção**

denunciadas⁹⁴. O caso merece destaque, pois a partir dele se reconheceu a possibilidade de intervenção do TST nos TRTs, como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho, bem como a necessidade de se combater essa chaga no Poder Judiciário, que é o nepotismo, objeto das primeiras resoluções do CNJ.

Diante das denúncias que chegavam ao TST a respeito dos desmandos naquele Tribunal, foi determinada, pela **Resolução Administrativa 251/95 do Pleno do TST** a realização de uma **auditoria extraordinária** no TRT Paraíba. As conclusões da auditoria ensejaram a instauração de uma **sindicância** para apurar a responsabilidade dos juízes daquele Regional, presidida pelo Ministro **Wagner Pimenta**, tendo como membros da comissão investigadora os Ministros **Ronaldo Lopes Leal** e **Ríder Nogueira de Brito**, a qual recomendou a abertura de **processo administrativo disciplinar** contra praticamente todos os juízes da Corte investigada, o que atraía para o TST a competência para julgamento e aplicação de eventuais penalidades, diante da suspeição de todos os integrantes do 13º TRT.

O Ministro **Orlando Teixeira da Costa**, relator dos PADs instaurados frente aos magistrados investigados, suscitou de ofício, a incompetência também do TST, remetendo os autos para o STF, o que teve como consequência a **histórica decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo ao TST a supervisão de todo o sistema da Justiça do Trabalho**, antes de que se cogitasse de um Conselho Superior, à semelhança do que havia na Justiça Federal. A ementa do acórdão do STF é bem elucidativa da posição do Supremo na ocasião:

“EMENTA: Petição. Questão de ordem. Competência para a instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar contra juízes de Tribunal Regional do Trabalho, faltando, neste, o quorum necessário para tanto. - Tratando-se de competência excepcional, a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição deve ser interpretada estritamente, razão porque a palavra "ação" nela constante se restringe à ação judicial, só transferindo para a competência desta Corte competências jurisdicionais e não atribuições de natureza administrativa. - Por outro lado, apenas se reconhece competência a esta Corte que não esteja prevista na Carta Magna, quando não haja a possibilidade de se atribuir, inclusive por construção constitucional, tal competência a outro Tribunal. No caso, é isso possível, porquanto do exame do texto constitucional se verifica que, no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim, nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho. Dentro desse poder de supervisão do Tribunal Superior do Trabalho, que deflui, inclusive, da competência de propor ao Poder Legislativo a extinção de Tribunais Regionais do Trabalho, se insere a competência dessa Corte Superior para o processo disciplinar em causa contra Juízes togados do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por não ter este o quorum necessário para a realização desse processo. Questão de ordem que se resolve pela declaração de incompetência desta Corte, determinando-se a devolução dos autos da Sindicância em causa ao Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o competente, no caso, para a instauração e o julgamento do processo administrativo disciplinar que dela resultar” (Pet 1193 QO, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/1997, DJ 26-06-1997) (grifos nossos).

⁹⁴ Nos autos do pedido de providências formulado por um dos magistrados da Corte (Proc. TST-PP-359.879/97) e com respaldo na **Resolução Administrativa 415/97**, O Corregedor-Geral Ministro Almir Pazzianotto afastou todos os integrantes do TRT da 13ª Região através da Resolução CGJT-416/97.

A partir desse respaldo da Suprema Corte, o TST não apenas afastou preventivamente todos os juízes daquela Corte, substituindo-os por juízes de 1ª instância, como veio a condenar parte deles com a pena de **aposentadoria compulsória**, em face do seguinte rol de **graves faltas e acusações**, cujo fundo estava no **nepotismo generalizado** praticado pelos dirigentes daquele Tribunal (só um deles contava com **63 parentes empregados no Tribunal**):

- **falsas requisições de pessoal**, inclusive de filhos dos acusados.
- **admissão de servidores sem aprovação em concurso público** após a CF de 1988.
- criação de **comissões de trabalho fictícias** para **duplicar cargos em comissão** e beneficiar apaniguados.
- concessão de **efetividade falsa a menor**, filha de magistrado acusado.
- **falsas substituições**, com pagamento de passagens aéreas e diárias.
- **concessão graciosa de diárias** a muitos que não participavam das correições, em face de **falsas listas de integrantes de comitativas correicionais**.
- concessão de **diárias para comparecimento em festas e solenidades**, chegando a beneficiar em alguns eventos, chegando até **70 pessoas num só evento**, e a dezenas em outros.
- concessão ou recepção de diárias sob fundamento falso ou para **viagens internacionais com filho** em curso para advogados.
- **cancelamento de bilhetes pagos sem retorno dos valores aos cofres públicos**, sendo parte dos bilhetes concedidos a pessoas estranhas ao quadro de servidores do Tribunal.
- **superfaturamento na aquisição de imóveis** para o Tribunal.
- **uso irregular de verbas relativas a suprimento de fundos** em hipóteses não cabíveis.
- **contratação de analfabeto** para os quadros do Tribunal.
- concessão de **efetividade a parentes que não trabalhavam**.
- participação em **rateio da diferença entre o valor efetivamente pago ao proprietário e aquele despendido pelo Tribunal para a compra de terreno superfaturado** em João Pessoa.

A conclusão dos processos foi pela aplicação da penalidade de **aposentadoria compulsória** com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com ofícios ao MPF e ao TCU, aos juízes da Corte Regional processados, em decisão prolatada em 25/05/2000.

Tomando-se conhecimento desses processos, fica-se estarrecido com o nível **apropriação da coisa pública como se privada fosse**, e por magistrados. Nesse sentido, a **Resolução nº 7/05 do CNJ**, de combate ao nepotismo veio em boa hora para prevenir casos como esse que o TST enfrentou.

Mas continuando na linha histórica e com foco nas questões disciplinares, tivemos os seguintes Corregedores-Gerais:

24º) Ursulino Santos Filho (1930-2009) – de 1998 a 2000.

25º) José Luiz Vasconcellos (1931-2002) – ficou apenas um mês em 2000.

26º) Francisco Fausto de Paula de Medeiros (1935) – de 2000 a 2001.

27º) Vantuil Abdala (1943) – de 2001 a 2002.

28º) Ronaldo José Lopes Leal (1937) – de 2002 a 2004.

O Min. **Fausto**, por exemplo, preocupou-se com a **atuação das Corregedorias Regionais**, orientando para que realizassem a cada 2 anos as correições ordinárias em todas as

Varas do Trabalho da Região e fossem **cobrados os atrasos contumazes** de juízes na prolação das sentenças⁹⁵.

Corregedor enérgico, o Min. **Ronaldo** inovou pelo uso de **“determinação” (e não apenas “recomendação”)** ao **Presidente do Tribunal correicionado, sob pena de responsabilidade**, de que fossem cumpridas as recomendações anteriores⁹⁶. Durante sua gestão à frente da Corregedoria-Geral deu-se o **incêndio no TRT carioca**, registrando, na correição que lá realizou após o sinistro, que juízes e servidores trabalhavam, desde então, num verdadeiro canteiro de obras, com risco à vida humana, o que deveria ser levado em conta na análise de todo o quadro do Regional.

O Min. **Ronaldo Leal** se destaca, no quadro dos Corregedores-Gerais, como moderno na abordagem, apreciador da excelência nos serviços e das inovações e recursos tecnológicos que imprimissem celeridade à prestação jurisdicional. Fazia atas extensas, repletas de dados que traçavam, efetivamente, o perfil do TRT inspecionado. Realizava **audiências públicas** para ouvir as reclamações de servidores e jurisdicionados⁹⁷. Muito cuidadoso em relação à verificação das condições físicas de trabalho. Trouxe nova vertente na inspeção dos Regionais, qual seja, a que se relaciona à **verificação da transparência nas contas, orçamento e distribuição de pessoal, afinado com a obrigação de respeito aos limites orçamentários para gastos com pessoal e destinação de recursos públicos**, constitucionalmente previsto. Preocupação sempre presente com a informatização eficaz das Cortes Regionais, a fim de dar celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários com a logística do processo em si, bem como com a atualização de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. De outra parte, era **extremamente cioso no exame da disciplina judiciária** das Cortes correicionadas.

Infelizmente, durante sua gestão à frente da Corregedoria-Geral, deu-se novo caso de **intervenção do TST em Tribunal Regional do Trabalho**, também para apurar questões de **corrupção e nepotismo**, que desembocaram na aposentadoria espontânea de 2 magistradas, na aposentação de um terceiro juiz e na condenação, mas sem aplicação da pena por falta de quórum, de uma quarta magistrada.

Desta feita, as **irregularidades administrativas** se deram no **TRT de Rondônia**. Foi constituída, nessa ocasião, **Comissão de Sindicância** formada pelos Ministros **João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira**, da qual decorreu a abertura de **3 Processos Administrativos Disciplinares**, sendo que a ementa de um deles pode servir para aquilar a dimensão dos desvios ocorridos, interessando para efeito da presente tese **o tipo de falta e a modalidade de sanção**:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE, HONRA E DECORO DA FUNÇÃO (LOMAN, ART. 56, II).

- 1. O sentido ético do magistrado, como administrador de justiça, deve ser mais aguçado do que o de qualquer outro agente público, em razão da própria função estatal exercida. Daí a maior responsabilidade pelos atos praticados em desrespeito à lei no exercício de funções administrativas.*
- 2. O princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) ganha contornos mais vinculados quando aplicados ao magistrado, pois se supõe revestido de uma consciência*

⁹⁵ Cfr., v.g., a ata da correição realizada no TRT da 11ª Região, no site já referido.

⁹⁶ Cfr., v.g., a ata da correição realizada no TRT da 1ª Região, no site já referido.

⁹⁷ Procedimento depois adotado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **Gilson Dipp**, em suas correições.

mais sensível ao justo e ético no trato da coisa pública. Seu conteúdo alberga, para o magistrado, os deveres de imparcialidade, exemplaridade e transparência, quer na prestação jurisdicional, quer no exercício de funções administrativas.

3. *Nesse diapasão, não é admissível que magistrado, no exercício da presidência de Tribunal, pratique e busque justificar a **concessão de diárias e passagens a sua esposa**, ainda que ocupante de função gratificada em seu gabinete, para **acompanhá-lo em suas viagens**, assumindo maior gravidade pelo número de vezes (26 viagens) e circunstâncias dos eventos (**congressos, reuniões, posses, correições e visitas**).*

4. *Também deveria causar repulsa à consciência ética do magistrado a **nomeação indiscriminada de parentes (30) para os mais variados cargos no âmbito do tribunal (a quase totalidade sem concurso)**, em nefasta prática de **nepotismo**, anatematizada pela moral e pelo direito positivo.*

5. *Não bastasse tanto, verificam-se, como condutas igualmente reprováveis que integram o libelo e que merecem aplicação de sanção administrativa ao magistrado acusado: a) voto pela homologação de **concurso público marcado por inúmeras irregularidades** (desrespeito a prazos editais, com realização integral das **5 fases do concurso em 51 dias**, sendo a **maioria dos aprovados parentes ou assessores dos integrantes do tribunal**); b) voto pela homologação de **licitação de obra igualmente eivada de irregularidades** (atribuição da obra a empresa da qual era **sócio-gerente juiz integrante do tribunal**, a par de se homologar abertura de licitação já concluída); c) nomeação de **servidor para ocupar cargo de órgão ainda não instalado e ausência de exercício mesmo após a instalação**.*

6. *O elenco das faltas cometidas (sem considerar as de menor gravidade, como concessão ou percepção de diárias e passagens para participação em congressos jurídicos ou eventos promovidos por associações de classe) é mais do que suficiente para caracterizar a ausência de dignidade, honra e decoro no exercício do cargo de magistrado, impondo-se, nos termos do art. 56, II, da LOMAN, a aplicação, ao Acusado, da pena administrativa de **aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço**.*

Processo administrativo disciplinar julgado procedente, com aplicação de penalidade ao magistrado acusado” (TST-PAD-72643/2002-000-00-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, julgado em 23/03/2004) (grifos não constantes do original).

Como se pode observar do rol das faltas, a raiz mais profunda dos desmandos se encontrava no **nepotismo** generalizado, sendo que, em relação às **demais magistradas** que se aposentaram antes do processo ser aberto ou concluído, ou que não contou com *quorum* suficiente para a aplicação da pena, as faltas não eram substancialmente diferentes, ainda que variassem quanto à gravidade e as circunstâncias:

- **admissão de filha e sobrinha** como servidoras do próprio gabinete, com **percepção de remuneração sem qualquer prestação de serviços**, uma vez que a primeira residia em São Paulo, onde fazia curso universitário, e a outra tinha apenas 12 anos de idade.
- confecção de revista divulgadora de **relatório de gestão marcada pela auto-promoção pessoal** da administradora-magistrada, quer pela quantidade exagerada de fotos pessoais da Acusada, quer pelo enfoque personalista das realizações, caracterizando atentado ao princípio da impessoalidade da administração.
- percepção de **diárias e passagens** para tratar de **interesses exclusivamente pessoais**, em número excessivamente alto, a par de a soma total de viagens extrapolar os limites do razoável até para dirigente de tribunal;

- concessão de **diárias e passagens a filho**, em número elevado, sem a compatível justificativa de interesse público.
- **remanejamento coletivo de diretores de secretaria** de JCs, com percepção de **ajuda de custo**, realizado em **final de gestão**, com reconhecimento de ingerência política externa em relação a alguns e não-mudança de domicílio em relação a outros.
- concessão de **diárias e passagens a assessor com o qual convivia maritalmente**, para **acompanhamento** em dezenas de **viagens para congressos, reuniões, posses, correções e visitas**.

Realmente, o simples elencar das faltas praticadas é suficiente para perceber o **desvio de conduta ética**, provocado com o intuito de beneficiar parentes e afins, sendo que, justamente em face desses abusos é que o CNJ veio a editar normativa específica e detalhada para coibir o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário brasileiro⁹⁸. No mesmo sentido seguiu o STF, ao editar a **Súmula Vinculante nº 13**, em 2006, referendando a resolução do CNJ, com o seguinte teor:

“Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Voltando à sequência histórica, seguem-se os Corregedores-Gerais, com seus focos correicionais:

29º) Rider Nogueira de Brito (1939) – de 2004 a 2006.

30º) José Luciano de Castilho Pereira (1937) de 2006 a 2007.

Corregedor rigoroso, cobrando especialmente a **celeridade processual**, o Min. **Ríder Brito** era extremamente cioso do atendimento dos princípios informativos da atuação da Administração Pública, insertos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, mas, sobretudo, dos da **moralidade e eficiência administrativas**, tendo feito muitas recomendações, em suas correções ordinárias, acerca do **uso de diárias por magistrados e servidores**, pontuando que só fossem utilizadas em casos de real necessidade, diminuindo-se, assim, a participação de magistrados e servidores em todo e qualquer congresso jurídico.

Corregedores-Gerais mais recentes:

31º) João Oreste Dalazen (1953) – de 2007 a 2009.

32º) Carlos Alberto Reis de Paula (1944) – de 2009 a 2011.

33º) Antônio José de Barros Levenhagen (1953) – de 2011 a 2013.

Como Corregedor-Geral, o Min. **Dalazen** buscou promover uma **ampla radiografia da atuação administrativa e jurisdicional dos Tribunais**, não se abstendo de apurar também a **performance individual de cada magistrado** das Regiões visitadas, no tocante ao cumprimento dos deveres inerentes ao cargo. Dinâmico, realizou **36 correções ordinárias** ao longo do mandato, tendo visitado **metade dos Tribunais por duas vezes**, a fim de **acompanhar de perto o cumprimento das recomendações** inseridas em ata e avaliar os **reflexos** das últimas

⁹⁸ Cfr. Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (Anexo ao final).

correições ordinárias ali realizadas (1ª, 6ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª e 24ª Regiões).

Como Corregedor-Geral, direcionou o foco das correições ordinárias não apenas para movimentação processual, mas para **avaliação da condução responsável do processo** pelos magistrados. Nesse contexto, buscou orientar os Regionais no tocante às **questões administrativas que repercutem nos resultados da prestação jurisdicional**, como o estabelecimento de critérios disciplinando a autorização excepcional para o juiz fixar residência fora da sede da jurisdição, de critérios para a avaliação do magistrado vitaliciando e de critérios objetivos para a promoção por merecimento. Promoveu uma **cobrança assídua dos Corregedores Regionais** para que tomassem medidas quanto à celeridade na tramitação dos feitos de 1ª instância, bem assim para que **apurassem o número de Magistrados com processos com prazo vencido para sentença** (com dinamização dos instrumentos de controle e fiscalização dos Juízes de 1º grau);

Já como Presidente da Corte, o Min. **Dalazen**, na cerimônia de aposição de sua foto na Galeria dos Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho, declarava ter sido esse o **encargo mais duro e difícil** que já havia exercido em toda a sua vida profissional. Sentiu, efetivamente, o peso do cargo, por assumir todas as suas atribuições ingratas, de ter de corrigir o que é necessário nas Cortes correicionadas.

O Min. **Carlos Alberto**, por sua vez, fez uma **verificação circunstanciada dos cursos ofertados pelas Escolas Judiciais** aos magistrados, recomendando até mesmo a **imediata redução do número de processos** de competência das Turmas distribuídos ao magistrado que esteja no exercício da **direção da EJUD** (cfr. TRT 1ª Região). Primou pela cobrança do **cumprimento das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, recomendando, sempre que necessário, que os Regimentos Internos a elas se adequassem, como no caso da Resolução 88/09 no tocante à jornada de trabalho dos servidores e da Resolução 73/09 quanto ao pagamento de diárias a servidores e magistrados, verificando, outrossim, o cumprimento das metas para o Poder Judiciário, delineadas por aquele Órgão de Controle. Outra característica que também ficou evidenciada em sua gestão foi a preocupação com o aspecto humano e com a **convivência harmoniosa** entre aqueles que compõem a Justiça do Trabalho. Salientou o Ministro **Carlos Alberto** que o convívio pacífico e respeitoso evita que questões menores se sobreponham ao interesse principal dessa Justiça Especializada, que é a entrega de uma prestação jurisdicional de qualidade.

Finalmente, tratando de nossos antecessores no cargo, o Min. **Levenhagen** preocupou-se em recomendar às Corregedorias-Regionais que emitissem enfática orientação para que os **juízes titulares** e os **juízes substitutos** que tivessem sido designados para auxiliá-los, desenvolvessem trabalho que importasse em acréscimo quantitativo de movimento processual, mesmo em sede de execução de sentença, **somando e não dividindo entre si as funções judicantes** que lhe são inerentes, devendo haver o acompanhamento da produtividade nessas Varas do Trabalho; também que redobrassem a sua atividade jurisdicional, com o objetivo de imprimir gradual e constante diminuição do resíduo de processos pendentes de execução; que se empenhem também na conciliação nos processos sujeitos ao rito ordinário.

Em suma, sob o **prisma disciplinar** e de cobrança dos **princípios e virtudes judiciais** dos magistrados, nossos predecessores no cargo de **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho** tiveram, quase que constantemente, quatro **preocupações básicas**:

- a **celeridade processual**, hoje erigida como princípio constitucional, pela exigência de que se busque uma duração razoável do processo (CF, art. 7º LXXVIII), o que exige do magistrado a aquisição e prática da virtude judicial da **diligência** (PBCJ, valor 6; CIEJ, arts. 73-78; CEMN, arts. 20-21), a ser cobrada pelas Corregedorias Regionais;
- a **disciplina judiciária**, pelo respeito das instâncias inferiores à jurisprudência sumulada e consolidada do STF e do TST, o que supõe a vivência, pelos magistrados, da virtude judicial da **responsabilidade institucional** (CIEJ, arts. 41-47), sempre cobrada pelos Corregedores-Gerais;
- a **harmonia** no relacionamento entre desembargadores dos Tribunais e estes em relação aos juízes de 1º grau, vivenciando especialmente a virtude judicial da **cortesia** (CIEJ, arts. 48-52; CEMN, arts. 22-23), diuturnamente procurada pelos Corregedores-Gerais, atuando com diplomacia, espírito conciliatório e conselheiro;
- mais recentemente, após a constituição da ENAMAT, a **formação** dos magistrados, pelo engajamento destes e a cobrança por parte das Escolas Judiciais Regionais e da Nacional, de ações concretas, periódicas, de **capacitação judicial**, inicial e continuada (CIEJ, arts. 28-34; CEMN, arts. 29-36).

Como se pode observar, ainda que não de forma consciente e teorizada, a orientação seguida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem sido no sentido de atuar tanto **corretiva** quanto **preventivamente** na condução de um controle disciplinar da magistratura trabalhista, cobrando desempenho melhor (que supõe o exercício das virtudes judiciais) e uma melhor preparação para o exercício da judicatura (que supõe a aquisição e aperfeiçoamento nessas mesmas virtudes judiciais).

c) Experiência na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (2013-2014)

Nessa mesma linha procuramos seguir, até pelas premissas teórico-práticas que adotamos ao ocupar o cargo, durante o exercício do qual já vínhamos desenvolvendo a presente tese. Daí a **ênfase** nas ações de **harmonização dos tribunais**, de **verificação das condições das Escolas Judiciais Regionais** e de cobrança de um **melhor desempenho processual** das Cortes correicionadas, quer da 2ª quanto da 1ª instâncias.

Para tanto, o **arsenal normativo** utilizado para as correições contou, basicamente, como **espinha dorsal** o **Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a Consolidação dos seus Provimentos**, tendo como **pedra angular** o art. 709 da CLT e como **revesti mento** concreto os princípios e virtudes judiciais elencados nos Códigos de Ética aprovados pelo Brasil (**Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**, **Código Ibero-Americano de Ética Judicial** e o **Código de Ética da Magistratura Nacional**).

Nesse sentido, regulamentando o art. 709 da CLT, o **art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** (aprovado pelo Órgão Especial do TST em 24 de maio de 2011) estabelece a **competência** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

Art. 1º. *A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da **fiscalização**, disciplina e orientação da **administração** da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e **Serviços Judiciários**” (grifos nossos).*

Especificando melhor a **missão** da Corregedoria-Geral, em relação aos **meios** com que conta para realizá-la e os **órgãos** que estão sujeitos à sua fiscalização, temos os seguintes dispositivos do **RICGJT**:

Art. 6º. *São atribuições do Corregedor-Geral:*

*I - exercer funções de **inspeção permanente ou periódica**, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os **serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho**” (grifos nossos).*

Art. 7º. *Estão sujeitos à **ação fiscalizadora** do Corregedor-Geral:*

*I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo **todos os seus órgãos**, Presidentes, Juízes Titulares e convocados” (grifos nossos).*

Em resumo: compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como *longa manus* do Tribunal Superior do Trabalho, a **fiscalização dos serviços judiciários prestados pelos TRTs** e de **todos os seus órgãos**.

Nesse sentido, a atividade correicional deve ser muito mais **preventiva e orientativa**, do que corretiva e punitiva. Trata-se de um **olhar de fora**, mais objetivo, sobre os problemas com os quais o Tribunal correicionado esteja às voltas e não tenha o suficiente distanciamento para poder resolver adequadamente.

Desde sua criação como órgão de **controle e coordenação administrativa do Poder Judiciário** (cfr. CF, art. 103-B, § 4º), o **Conselho Nacional de Justiça** vem buscando **melhorar o desempenho da Justiça**, mediante o estabelecimento de **metas** que, perseguidas anualmente por todos os ramos do Judiciário brasileiro, apontem para uma **Justiça mais célere, eficaz e barata**. Nesse contexto, **fiscalizar os serviços judiciários**, após a criação do CNJ, não se limita mais aos seus aspectos meramente formais e procedimentais, mas busca fundamentalmente averiguar se os **fins** da Justiça estão sendo atingidos e se os **meios** são suficientes para esse mister.

Esse é, pois, o **novo olhar** das Corregedorias: um olhar sobre o **desempenho** (dinâmico) e as **estruturas** (estático) que a Justiça possui para fazer frente à demanda que recebe, de modo a solucioná-la com qualidade, menor custo e em tempo socialmente razoável.

Essa atividade, como se vê, abrange **todos os órgãos e serviços judiciários** do Tribunal. Nessa esteira, a Corregedoria-Geral, ao cobrar das **Corregedorias Regionais** a fiscalização dos serviços judiciários das Varas do Trabalho e dos juízes titulares e substitutos, quanto aos aspectos elencados no **art. 18 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** (assiduidade, número de audiências, prazo das sentenças, uso do Bacen-Jud, etc.), preocupa-se pelo **desempenho judicial** da Região como um todo, verificando as medidas adotadas pelos Corregedores Regionais para melhorar a prestação dos serviços judiciários, algumas delas elencadas na **Recomendação 01/13 da CGJT** quanto aos magistrados em atraso.

Também não ficam fora da atividade fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho *“as atividades das Escolas, por serem inerentes aos serviços judiciários (...)”* (Resolução ENAMAT nº 02/09, Anexo, pg. 1, último parágrafo). O próprio CNJ, na **Resolução**

159/12, deixa claro que a **capacitação judicial** é desenvolvida **pelos Tribunais**, por meio de suas Escolas, *verbis*: “*Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação*”. O CNJ coloca os Tribunais como planejando as atividades formativas sob o prisma da garantia do mínimo de afetação à atividade jurisdicional (cfr. Res. 159, art. 10, parágrafo único) e os **dados estatísticos de capacitação judicial** devendo ser informados ao CNJ, por meio das Escolas Nacionais, para constarem nas **estatísticas do Poder Judiciário**. Ou seja, o melhor desempenho do Judiciário passa por uma melhor qualificação de seus quadros. Assim, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar os serviços judiciários de formação de magistrados e servidores, como destinados à melhor qualificação da prestação jurisdicional, verificando o **cumprimento, pelas Escolas Judiciais Regionais, das normativas emanadas do CNJ, da ENAMAT e do CSJT**, visando a contribuir para o seu aprimoramento.

Nas **correições gerais** e na supervisão constante que exerce sobre os TRTs, os **aspectos administrativos, disciplinares e da prestação jurisdicional a serem fiscalizados** pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encontram-se disciplinados em primeiro lugar pelo **Regimento Interno da Corregedoria-Geral** (atualizado em 2011), cujo **art. 10** apresenta um **panorama** bastante amplo da atividade correicional, sob o prisma disciplinar:

“Art. 10 Nas correições dos Serviços Judiciários, o Corregedor-Geral verificará se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho:

*I - são **assíduos e diligentes** na administração da Justiça;*

*II - **residem nas sedes** das respectivas circunscrições judiciárias;*

*III - **apresentam bom comportamento público** e se não procedem, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou a diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;*

*IV - **ausentam-se, no exercício da função judicante**, fora das hipóteses previstas em lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte ou do Colegiado a que estão vinculados ou aos seus substitutos legais, se for o caso;*

*V - **deixam de presidir as audiências a seu cargo ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;***

*VI - **cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia;***

*VII - **excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa;***

*VIII - **deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados**”.*

Como se percebe, as virtudes da **integridade, diligência, assiduidade e capacitação** são daquelas que especialmente devem ser verificadas e cobradas pelos Corregedores-Gerais, ao visitar e fiscalizar o desempenho dos magistrados trabalhistas.

Por sua vez, a **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral** (atualizada em 2012), especifica ainda mais os âmbitos de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- o **procedimento de vitaliciamento dos magistrados** trabalhistas, sob a condução e responsabilidade do desembargador corregedor regional, iniciado a partir do exercício na magistratura, com ênfase à formação inicial do magistrado (mínimo de 90 dias de curso em seus 2 módulos, nacional e regional) e observação constante do corregedor regional (CPCG, arts. 4-7).

- o **local de residência do juiz**, para que more na sede em que encontra instalada a Vara do Trabalho em que atua, salvo autorização expressa do TRT em sentido contrário, em casos excepcionais (objetivamente previstos), condicionada à inexistência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional: nas correições gerais nos TRTs é matéria a ser observada, apurando-se quais as regras traçadas pelos TRTs nessa seara, quantas autorizações foram concedidas e se há, na prática, magistrados residindo fora da sede da jurisdição sem autorização ou, caso autorizado, se atendem às condições para a exceção (CPCG, arts. 9-11).
- verificação dos **casos de impedimento e suspeição não reconhecidos**, bem como o dever de comunicar à OAB os casos de incompatibilidade para o exercício da advocacia de que o magistrado tiver notícia (CPCG, arts. 12-14): essas matérias podem ser também objeto de reclamações correicionais propostas à CGJT pelas partes interessadas.
- verificação do **cumprimento dos deveres e da observação das vedações do corregedor regional**, admitindo-se convocação de juiz auxiliar para a Corregedoria, mas sem poderes instrutórios ou participação em correições ordinárias nas Varas do Trabalho (CPCG, arts. 15-17).
- verificação da **situação da Justiça do Trabalho na Região**, a partir da análise dos relatórios das correições ordinárias anuais nas Varas do Trabalho da Região, abrangendo o teor dos despachos de admissibilidade de recursos (não se admite sem fundamentação), a assiduidade na VT, a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências, o respeito aos prazos processuais e o montante de processos aguardando sentença ou resolução de incidentes da execução, apurando-se por amostragem a forma de condução da execução (CPCG, art. 18): o mesmo se deve apurar em relação ao próprio Tribunal Regional (prazos, estoques, etc).
- o **relacionamento com o Ministério Público**, com definição da forma de intimação pessoal do Parquet, dos processos que serão remetidos para parecer, do assento do procurador (à direita do presidente ou juiz) e da presença em sessões públicas ou de conselho em processos judiciais ou administrativos (CPCG, arts. 19-22).
- a observância de **normas procedimentais em matéria processual** relativas à atuação (com numeração de processos e folhas, tramitação preferencial, sigilo de justiça, autenticações, carga dos autos), intimações, audiências, anotações na CTPS, certidões, custas, depósito judicial, recursos e execução (CGJT, arts. 23-111).
- a observância de **normas procedimentais em matéria administrativa**, incluindo disponibilização de decisões na Internet e o controle estatístico da atividade jurisdicional do Tribunal e de suas VTs pelo sistema do e-Gestão (CPCG, arts. 112-122).

Dentro desse quadro normativo, que parametriza a atuação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, as **cinco metas de aperfeiçoamento da magistratura laboral** que traçamos para serem perseguidas durante nossa gestão, levando em conta as premissas teórico-práticas de **preferência das ações preventivas do que corretivas**, foram:

- **harmonia** – saber se o ambiente e convívio interno do Tribunal são harmoniosos ou se há divisões internas, incompatibilidades ou até confrontos, buscando contribuir para a conscientização quanto à necessidade de uma convivência harmônica e civilizada para a melhor prestação jurisdicional.
- **produtividade** (engloba a celeridade) – verificar qual o estoque de processos do Tribunal e a produção de cada desembargador, detectando os mais lentos e as causas dos acúmulos e demoras.
- **disciplina** – verificar quais as Cortes que tem o maior índice de recorribilidade e se a causa é o desrespeito à jurisprudência sumulada ou “ojotizada”⁹⁹ do TST, além do respeito às normas processuais e procedimentais.
- **economia** – detectar quais são as distorções que possa haver na conjugação de recursos humanos e materiais, apontando para a otimização de recursos e melhor distribuição de servidores, quer entre os dois graus de jurisdição – para evitar que haja abundância em alguns órgãos e escassez em outros, em relação ao volume de processos –, quer entre atividades-fim e atividades-meio do Tribunal.
- **modernização** – verificar a capacidade gerencial da direção das Cortes para racionalizar a prestação jurisdicional em suas jurisdições, empregando da melhor forma possível os recursos tecnológicos e administrativos, implementando as diretrizes advindas do TST e do CSJT quanto ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), despachos de admissibilidade de recursos, uso do Bacen-Jud e outras ferramentas.

É de se destacar que, em face do princípio da especialização, da sobrecarga de atribuições e da existência, na Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com função corregedora perante todos os 24 Tribunais Regionais, a **Corregedoria Nacional de Justiça** firmou **termo de cooperação (nº 01/11)** com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, repassando para esta última as denúncias que chegam quanto a problemas administrativos e disciplinares envolvendo magistrados do trabalho, para uma verificação prévia por parte da Corregedoria Especializada. A sistemática tem funcionado bem, desafogando parcialmente a CNJ.

Assim, aproveitando a experiência acumulada por 60 anos de trabalho de nossos antecessores, contando com o instrumental normativo para o desempenho da missão e assessorado por notável equipe de trabalho, foi possível realizar, **em menos de um ano, a correção ordinária em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho** e resolver todas as reclamações correicionais apresentadas, tendo-se uma **visão global e direta da realidade vivenciada por todo o Judiciário Laboral**, em suas grandezas e misérias.

A seguir se tenta recolher, de **forma sistemática e resumida**, quais foram as **principais questões enfrentadas**, especialmente os **processos disciplinares** encontrados nos TRTs, que servem para se ter uma ideia das diferentes faltas em que podem incorrer os integrantes da magistratura, algumas delas sequer previstas especificamente nos códigos de ética da magistratura.

⁹⁹ Neologismo utilizado informalmente no TST, para designar as “Orientações Jurisprudenciais” (OJ) editadas para pacificação da jurisprudência pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, sem o “status” de súmulas, que devem ser aprovadas pelo Pleno do Tribunal.

d) A Harmonização Interna dos Tribunais

A primeira preocupação que tivemos ao visitar os 24 Tribunais Regionais do Trabalho em correições ou inspeções foi com a **harmonia interna** das Cortes, **condição básica para uma prestação jurisdicional serena, ponderada e célere**.

Pudemos constatar em praticamente todas as unidades correicionadas um **ótimo ambiente de trabalho**, com um clima de **convívio fraterno, cordial e afável** entre os desembargadores, além de perceptível sintonia entre os membros da direção de tais cortes, relevadas as naturais divergências e eventuais atritos por diferenças temperamentais. Não foi, porém, sem alguma preocupação, contudo, que se observamos a existência de **fissuras internas** em algumas Regiões:

- No TRT da **5ª Região (Bahia)**, a última **eleição** da mesa diretora havia dividido o Tribunal, o que se agravou pela incerteza quanto à continuidade da obra da **nova sede** do TRT e das Varas do Trabalho de Salvador. Entretanto, em reunião realizada com os Desembargadores, para tratar dos principais problemas do Tribunal, constatou-se o elevado espírito público, a grandeza de alma e a capacidade de recomposição de todos os integrantes da Corte, para superar divergências, sepultar ressentimentos e acolher recíprocas desculpas, **retomando o convívio harmônico e fraterno**, que é tradição naquela Corte e seu patrimônio maior. O **compromisso** firmado por todos, de observância do princípio da **antiguidade** em relação a todos os que integram a Corte, para eleição e exercício dos cargos de direção, observada a elegibilidade e respeitada a liberdade de renúncia, como meio de se evitarem disputas políticas e de se assegurar a tranquilidade na vida institucional do Tribunal, foi sinal da maturidade e sabedoria de seus membros, anatematizando-se qualquer espécie de expediente tendente a privilegiar uns em detrimento de outros.
- Já no Tribunal da **7ª Região (Ceará)**, o maior problema detectado durante a correição, nesse particular, dizia respeito ao **elevado número de cargos vagos**, tanto na 2ª quanto na 1ª instâncias, cujo preenchimento se encontrava travado por disputas judicializadas ou levadas ao CNJ. Ao todo havia **4 vagas no TRT** (para um universo de 14 desembargadores) e **8 na 1ª instância** (para um universo de 34 juízes titulares e 27 substitutos). A mais preocupante das disputas concernia a de **2 juízes estaduais** que pretendiam, em processo que corre há mais de 10 anos, **retornar à magistratura trabalhista**, quando dela pediram exoneração após exercício apenas de um dia e concomitantemente com a judicatura estadual. O feito se encontrava pendente de julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, sob a relatoria do Min. **Luiz Fux** (ARE-728666-CE).
- Quanto ao **10º Regional (Distrito Federal e Tocantins)**, constatou-se alguma desarmonia entres os magistrados de 1º e 2º grau, decorrente da **desproporção na relação entre demanda processual na 1ª e 2ª instâncias da 10ª Região e o número de servidores de Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargadores**, com sobrecarga de trabalho na 1ª instância, o que levou à recomendação do Corregedor Geral de promover estudos para a realocação dos recursos humanos com vistas a equilibrar o apoio jurídico com que os magistrados da Região podem contar.

- Sobre o TRT da **14ª Região (Rondônia)**, a contribuir para uma certa tensão em seus integrantes, ainda pesa a sombra do **afastamento de um de seus desembargadores e de dois juízes de 1ª instância**, com **processo instaurado perante o STJ** (Inquérito 765-DF), relembrando dolorosamente passado não tão longínquo de intervenção do TST (2003), que tisona a boa imagem da Corte e tem paralisado o processo de promoções e nomeações dos juízes no Tribunal.
- Por fim, no âmbito da **20ª (Sergipe) e 24ª (Mato Grosso do Sul) Regiões**, embora impere relação harmoniosa entre os magistrados, foram identificadas **demandas perante o CNJ** movidas por juízes da 1ª instância: a) o PCA 1581-26.2013.2.00.0000 (Rel. Cons. Vasi Werner) sobre **promoção a juiz titular** da 20ª Região, formulada pelo juiz **Luiz Manoel Andrade Meneses**, contestando os critérios utilizados pelo Tribunal, com liminar deferida e promoção desfeita; b) o PCA 69832520122000000 (Rel. Cons. **Jefferson Kravchychyn**), em que o magistrado da 24ª Região que contestou perante o CNJ promoção realizada pelo TRT; e c) o PP 0000004-92.2013.5.24.0000 (Rel. Des. **Francisco das Chagas Lima Filho**), no qual se discute situação de magistrado da 24ª Região que recebeu com descortesia sentença anulada.
- No TRT da **6ª Região (Pernambuco)**, o principal problema detectado dizia respeito à **inconsistência** dos dados fornecidos pelo Tribunal para o **e-Gestão**, apresentando, em relação ao desempenho do TRT, uma **baixa produtividade** dos desembargadores no ano de 2012. Sendo o sistema do **e-Gestão**, a partir de sua instalação, o instrumento exclusivo de contabilidade oficial da atividade jurisdicional na Justiça do Trabalho, fornecedor, por sua vez, dos dados que retratam, no **Justiça em Números** do CNJ, o desempenho de todo o Poder Judiciário, como ferramenta de estabelecimento de políticas judiciárias e de avaliação de anteprojetos de lei de criação de cargos e órgãos jurisdicionais, a falha, deficiência ou descuido na alimentação do sistema reflete diretamente na impossibilidade de se formar uma ideia do que tem sido a atividade jurisdicional num determinado ramo ou unidade do Poder Judiciário. Nesse sentido, a **falta de priorização** dada pelo Tribunal à contabilidade oficial do desempenho jurisdicional da Região, oferecendo para a sociedade retrato inverídico de si próprio, foi o pivô de incidente desagradável ocorrido na correição ao Tribunal, consistente na **entrevista** concedida pelo Corregedor-Geral à imprensa local, baseada nos dados fornecidos pelo próprio Tribunal ao e-Gestão e ao questionário enviado pela Corregedoria antes da correição, que causou desconforto aos membros da Corte, inclusive com manifestação em sessão turmária, o que deveria ser canalizado à Presidência do próprio Tribunal regional, responsável pelos dados errôneos.

e) A Dignidade Externa do Judiciário e o Uso da Toga

Durante as visitas realizadas às Varas do Trabalho das cidades sede dos distintos TRTs, verificamos que muitos dos juízes do trabalho vestiam a toga e, outros, não, o que ocasionou a **recomendação**, em vários TRTs, de se fornecer e cobrar o uso da toga pelos juízes do trabalho em audiência. Em várias atas das correições realizadas, procuramos lembrar a razão pela qual é importante do uso da toga pelos juízes do trabalho de 1ª instância.

Niklas Luhmann, em sua obra *“Legitimação pelo Procedimento”*¹⁰⁰, destacava como a **solenidade** e o **ritualismo** que os procedimentos judiciais impõem, pelo **uso de togas**, fórmulas precisas de expressão, momentos determinados de manifestação, etc., contribuem para gerar especialmente na parte vencida a convicção de que sua demanda foi seriamente analisada e ponderada, **legitimando a decisão**¹⁰¹.

Nesse sentido, não se amolda perfeitamente à realidade o argumento, esgrimido pelos juízes de alguns Tribunais correccionados, de que a toga afasta o povo da jurisdição, pois determinadas funções sociais, pela sua especial relevância e influência nas vidas das pessoas, são exercidas e reconhecidas pelas suas indumentárias distintivas. Assim, o médico é identificado no hospital pela sua roupa branca, o militar pelo seu uniforme, o sacerdote na missa pelos trajes talar, e o juiz ao prestar jurisdição pela sua toga. Decidir sobre a vida, liberdade e patrimônio das pessoas é de tal impacto que impõe verdadeira liturgia ao exercício do cargo, em que a toga é um de seus elementos distintivos.

Assim, **não se justifica que, sendo a toga de uso generalizado nos tribunais, seja ela dispensada pelos magistrados de 1ª instância**, que exercem a mais genuína jurisdição, na medida em que estão em contato mais direto com as partes, distribuindo justiça. Se a toga é fornecida a todos os magistrados no momento de seu ingresso na magistratura, que seja ela usada e honrada com orgulho do primeiro ao último dia do exercício da judicatura. A **Recomendação 6/2008, do CSJT** teve por objeto justamente o **uso da toga** pelos magistrados de 1ª instância, quando em audiência.

Nas correições e inspeções realizadas em 2013, deparamo-nos com que apenas os TRTs da **7ª, 11ª, 14ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões** têm o uso da toga como **obrigatório** nas audiências em 1ª instância. Nas visitas às Varas da 3ª e 16ª Regiões se verificou que os juízes de todas as Varas visitadas usavam a toga, ainda que não fosse obrigatório.

Nos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Regiões, em que o uso é facultativo, foi feita a **recomendação do fornecimento e cobrança, por parte do Tribunal, do uso de toga na 1ª instância**, expedindo-se, posteriormente, a todos os Regionais, **ofício** lembrando da Recomendação 6/08 do CSJT e sugerindo, para os que ainda não o fizeram, a inclusão de dispositivo no Regimento Interno, prevendo a obrigatoriedade do uso da toga não apenas nas sessões do Tribunal, mas também nas audiências nas Varas do Trabalho.

Com isso esperamos resgatar uma tradição que sempre contribuiu para dar ao juiz e à Prestação jurisdicional a dignidade externa que lhe é devida.

f) Responsabilidade Institucional e Disciplina Judiciária

¹⁰⁰ Editora UnB – 1980 – Brasília.

¹⁰¹ A relevância do uso do traje talar, uma vez que distintivo da atividade judicante, foi bem retratada também por **Piero Calamandrei**: *“Peço sempre, que como última vontade, me enterre de beca, porque se vida for contingente e amanhã eu nada tiver, estarei envolto em minha beca, com a qual honradamente ganhei a minha vida. Mas se o transcendental existe, do outro lado estiver, estarei com minha beca. Peço ainda assim, pela palavra por alguns minutos, para sustentar minhas razões: porque se minha beca me ensinou a abrir os portões de masmorras, me ensinará a abrir a porta dos céus”* (Apud **Imaculada das Graças Maximiano Pereira**, *“A toga e suas significações: dos primórdios à contemporaneidade”* http://www.ufjf.br/posmoda/files/2010/09/Imaculada_monografia_definitiva.pdf).

Aspecto especialmente ressaltado por nossos predecessores na Corregedoria-Geral (v.g., Min. Marcelo Pimentel, Ronaldo Leal, Ríder de Brito, José Ajuricaba e Carlos Alberto) e também por nós mesmos, importantíssimo para a prestação jurisdicional célere e barata, implementando o comando constitucional do art. 5º, LXXVIII, é o que diz respeito à **responsabilidade institucional** do magistrado.

Tal aspecto é contemplado nos **arts. 41 a 47 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial**, subscrito pelo Brasil. Aponta ele para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo. Tal aspecto deve, inclusive, ser levado em consideração para efeito de promoção na carreira, conforme dispõe o **art. 5º, “e”, da Resolução 106 do CNJ**.

O **art. 10, parágrafo único**, da referida resolução é ainda mais incisivo:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. *A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006)”* (grifos nossos).

Com efeito, decisões contrárias a súmulas e Orientações jurisprudenciais do TST só geram falsa expectativa para a parte vencedora e gastos desnecessários para a vencida e para o contribuinte, assoberbando as Cortes Superiores.

Por outro lado, o **princípio da responsabilidade institucional** não se contrapõe, mas **se conjugam com o da independência do magistrado** ao julgar, bastando que o julgador ressalve entendimento diverso ao da jurisprudência pacificada, fundamentando-o, para que chegue à instância superior as razões, em eventual recurso da parte vencida.

Nas correições e inspeções realizadas em 2013, verificamos que os **Tribunais mais refratários à jurisprudência pacificada e sumulada do TST e do STF** foram, segundo a taxa de reforma de decisões pelo TST em recursos de revista, os TRTs da 7ª (Ceará, 85,7%), 19ª (Alagoas, 82,3%), 14ª (Rondônia, 82%) e 4ª (Rio Grande do Sul, 80,7%) **Regiões**.

É o caso desses Tribunais **assumirem a responsabilidade institucional** como princípio a ser vivido e não apenas decorativo de Códigos de Ética da Magistratura, especialmente quando a matéria já se encontra sumulada.

Em relação aos temas, **súmulas e orientações jurisprudenciais mais hostilizadas** pelas Cortes Regionais, encontram-se as seguintes, em ordem numérica e com referência ao **Tribunal que não as respeita**:

- **Súmula Vinculante 4 do STF**, que trata da **base de cálculo do adicional de insalubridade** (4º TRT);
- **Súmula 219, I, do TST**, que versa sobre os requisitos para concessão dos **honorários advocatícios** na Justiça do Trabalho (2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 12º, 14º e 17º TRTs);
- **Súmula 244, III, do TST**, que se reporta ao direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, na hipótese de admissão mediante contrato de trabalho por prazo determinado (11º TRT);

- **Súmula 294 do TST**, que trata da prescrição aplicável no caso de ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado (4º TRT);
- **Súmula 327 do TST**, que prevê a prescrição aplicável ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria (2º TRT);
- **Súmula 423 do TST**, que dispõe sobre o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras na hipótese de empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento (15º TRT);
- **Súmula 437, I, do TST**, que versa sobre o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, no caso de não concessão ou concessão parcial do referido intervalo (4º e 12º TRTs);
- **Súmula 437, II, do TST**, que estabelece a invalidade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada (12º TRT);
- **Súmula 437, IV, do TST**, que regulamenta o direito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, com remuneração do período para descanso e alimentação não usufruído como extra e acrescido do respectivo adicional, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho (2º e 9º TRTs);
- **Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST**, que trata da responsabilidade do dono da obra decorrente do contrato de empreitada de construção civil quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro (14º TRT);
- **Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST**, que prevê a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, e a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, ainda que haja culpa do empregador no inadimplemento das aludidas verbas (17º TRT);
- **Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST**, que versa sobre a não repercussão do repouso semanal remunerado enriquecido pela integração das horas extras habitualmente prestadas sobre o cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem* (9º e 12º TRTs);
- **Orientação Jurisprudencial Transitória 62 da SBDI-1 do TST**, que trata sobre o requisito da idade mínima de 55 anos para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria aplicável aos empregados admitidos pela Petrobras na vigência do Decreto 81.240/78, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros (1º TRT);
- **Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST**, que dispõe sobre a ineficácia da adesão à jornada de trabalho de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da CEF quando ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT (4º TRT);
- **Inaplicabilidade** da multa do **art. 477, § 8º, da CLT** no caso de **atraso** no pagamento das verbas **rescisórias controvertidas** (3º, 12º e 17º TRTs);
- **Inaplicabilidade**, de **forma subsidiária**, da multa prevista no **art. 475-J do CPC** (1º, 3º, 8º, 9º, 13º, 16º, 19º e 22º TRTs);
- **Inaplicabilidade**, ao **trabalhador masculino**, do intervalo do **art. 384 da CLT** (9º TRT);
- Validade de cláusula normativa que estabeleça a **limitação do pagamento das horas “in itinere”**, mediante negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (22º TRT);

- Ausência de direito ao **aviso prévio indenizado no caso de servidor público contrato pelo regime celetista**, por ausência do princípio da continuidade da relação de emprego inserto no art. 7º, I, da CF (11º TRT);
- **Equiparação dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho** a tempo de efetivo exercício, a teor do disposto no art. 4º da CLT, porquanto considerados como tempo à disposição do empregador (11º TRT);
- Ausência de direito à **indenização por danos morais** decorrentes da prática de **revista visual em bolsas e sacolas**, sem contato físico ou a necessidade de exposição de parte sensível do corpo do trabalhador, à luz dos arts. 5º, V e X, da CF e 373-A, VII, da CLT (19º TRT);
- **Impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma contra o tomador de serviços**, na qual se pretende responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos em ação anterior transitada em julgado e proposta apenas em face da empresa prestadora (3º TRT);
- Impossibilidade de **incorporação da parcela “prêmio incentivo” ao salário**, em face de expressa vedação legal (15º TRT).

g) A Residência dos Magistrados

A exigência de que o magistrado resida na localidade em que exerce jurisdição está prevista no **art. 93, VII, da Constituição Federal**, que foi alterado pela Emenda Constitucional 45/04, a qual acrescentou a possibilidade de o magistrado residir fora da comarca mediante **autorização do Tribunal** a que for vinculado, possibilidade esta não contemplada no texto original. Esse dispositivo constitucional recepcionou o **art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN** (ADI 2.753, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11/4/03), que já considerava tal exceção.

A questão da residência do magistrado está regulamentada também nos **arts. 9, 10 e 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** e na **Resolução 37/07 do Conselho Nacional de Justiça**, que determina aos Tribunais que editem atos regulamentando as autorizações para o juiz residir fora da comarca em que exerce jurisdição e explicita que tais **autorizações** devem ser concedidas em **casos excepcionais** e desde que não causem prejuízo à prestação jurisdicional.

A exigência de residência na sede da jurisdição, além de prestigiar a necessidade de uma **prestação jurisdicional mais célere e efetiva**, visa também à **identificação** do julgador com os **hábitos, costumes, objetivos e anseios da comunidade** em que irá atuar. O conhecimento e a integração do juiz com a sociedade que irá julgar é de reconhecida importância, tanto que, em seu **art. 54, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial**, ao tratar da integridade do magistrado, se refere expressamente aos *“valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual presta sua função”*.

A exigência da residência do juiz na Comarca, portanto, permite que este conheça seus jurisdicionados, observe mais de perto os problemas da comunidade e decida com maior celeridade os feitos, principalmente os que reclamam urgência e aqueles que demandam a presença física do magistrado, que, em algumas circunstâncias, não pode ser dispensada nem suprida, não obstante todos os meios tecnológicos atualmente disponíveis.

Ademais, a integração do juiz à sociedade representa para o jurisdicionado garantia de segurança e da presença do Poder Público como mantenedor da ordem social. Os **critérios adotados pelos Regionais**, conforme pudemos averiguar durante as correições e inspeções em 2013, seguem uma determinada orientação, mas não são uniformes. A partir da análise das **regulamentações** dos Regionais, observou-se que os critérios adotados **mais frequentemente** para se admitir a **residência fora da sede da jurisdição** foram os seguintes:

- ausência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional;
- pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho;
- cumprimento dos prazos legais para prática dos atos processuais;
- inoportunidade de adiamento de audiência;
- inexistência de reclamações correicionais julgadas procedentes em face da ausência do Juiz na Vara do Trabalho;
- diminuição do estoque de processos em fase de execução;
- utilização efetiva de ferramentas tecnológicas como BacenJud, InfoJud e RenaJud.

Observados tais parâmetros, o fato do magistrado residir fora da jurisdição de sua Vara não chega a comprometer substancialmente a prestação jurisdicional, cabendo às Corregedorias Regionais verificar, periodicamente, se as condições para a residência fora da sede estão sendo, efetivamente, observadas pelo magistrado.

h) O Vitaliciamento dos Juizes

Nas as correições ordinárias que realizamos, buscamos verificar de que forma se dá, no âmbito dos Tribunais Regionais, a avaliação do desempenho dos juizes recém empossados, sob a **ótica judicante, acadêmica e disciplinar**, durante o biênio do estágio probatório, para efeitos de **vitaliciamento**.

A **vitaliciedade** dos magistrados é **garantia** prevista nos **arts. 95, I, da CF e 25 da LOMAN** que somente será adquirida após a **avaliação da atuação do juiz nos dois primeiros anos** de exercício do cargo. Assim sendo, convém destacar a importância de as Corregedorias de Justiça fitarem os olhos sobre essa questão, pois é durante o processo de vitaliciamento que será possível examinar **se o juiz possui, de fato, as aptidões necessárias para o adequado exercício da magistratura**. Passar no concurso demonstra apenas conhecimento técnico, mas a **postura serena e prudente, cortês e diligente, sóbria e laboriosa**, indispensável para dominar a arte de julgar, somente se revela no exercício do mister judicante. Portanto, é durante o biênio que antecede o vitaliciamento que se irá **diferenciar o juiz vocacionado daquele que apenas escolhe a carreira por status ou pela atraente remuneração**. Nesse contexto, para **prevenir futuros problemas disciplinares**, é necessário que as Corregedorias sejam **especialmente criteriosas e observadoras**, a fim de **detectar**, desde o início da atividade jurisdicional, **posturas incompatíveis com o exercício da magistratura**, de prepotência, negligência ou falta do decoro exigido pelo cargo.

No tocante ao vitaliciamento de magistrados trabalhistas, em 4 de março de 2013 a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** e a **ENAMAT** editaram o **Ato Conjunto 001/13** (alterado pelo Ato Conjunto nº 3/CGJT.ENAMAT de 19/11/13), que, além de dispor acerca da **criação da Comissão de Vitaliciamento**, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, passou a orientar a **condução do procedimento administrativo de vitaliciamento**,

estabelecendo, inclusive, os **requisitos** para se adquirir a vitaliciedade. Elemento essencial de avaliação do desempenho dos novos magistrados é o relativo.

i) Desempenho e Produtividade

Enfoque fundamental dado por nós nas correições gerais realizadas durante o ano de 2013, retrato da **diligência** maior ou menor dos magistrados (como também de suas vicissitudes frente ao aumento de demanda), foi o do desempenho dos Regionais e juízes quanto à prestação jurisdicional, especialmente quanto à **celeridade processual**, à **redução de estoques de processos** e à **carga de trabalho** de cada magistrado (processos recebidos no ano + resíduo do ano anterior).

A **carga de trabalho** pode servir de parâmetro para se verificar a discrepância hoje existente entre desembargadores e juízes que recebem os mesmos subsídios, mas são submetidos a diferentes cargas de trabalho, exigindo de alguns um esforço hercúleo para manter mais ou menos sob controle seus estoques, enquanto outros, ou pela capacidade ociosa, ou pela falta de maior diligência, são geradores de problemas para o CSJT ou seus próprios Tribunais¹⁰². Eis os dados estatísticos quanto a este aspecto, extraídos do **Relatório Geral da Justiça do Trabalho – 2013**¹⁰³:

Carga de Trabalho por Desembargador		
Região	Estados abrangidos	Nº Processos
15ª	São Paulo (Interior)	2946,80
22ª	Piauí	2830,00
5ª	Bahia	2407,20
9ª	Paraná	2344,86
16ª	Maranhão	2326,50
3ª	Minas Gerais	2234,18
12ª	Santa Catarina	2188,33
17ª	Espírito Santo	2127,60
23ª	Mato Grosso	2110,33
1ª	Rio de Janeiro	2073,90
2ª	São Paulo (Capital)	2059,72
4ª	Rio Grande do Sul	1978,93
6ª	Pernambuco	1824,06
13ª	Paraíba	1811,88
24ª	Mato Grosso do Sul	1717,33
18ª	Goiás	1556,25
21ª	Rio Grande do Norte	1476,75
10ª	Distrito Federal e Tocantins	1469,53

¹⁰² É interessante a leitura que se faz de alguns dados das 3 tabelas transcritas: a) a menor carga de trabalho de desembargador é do TRT em que a auditoria do CSJT encontrou o maior número de irregularidades na concessão de vantagens para magistrados; b) a maior carga de trabalho na fase de execução deve-se a dois fatores basicamente: relegar a 2º plano a execução, em face da quantidade de incidentes que gera, ou pelas dificuldades inerentes a unidades da federação com empresas sem condições de arcar com elevadas imposições judiciais; c) os dados de carga de trabalho da 1ª instância com processos de conhecimento é a mais diretamente visualizadora da desproporção do que recebem os juízes paulistas em relação aos demais.

¹⁰³ TST, Secretaria-Geral da Presidência, Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, pgs. 48-55.

11ª	Amazonas e Roraima	1428,08
7ª	Ceará	1308,33
14ª	Rondônia e Acre	1258,33
19ª	Alagoas	1131,83
20ª	Sergipe	923,67
8ª	Pará e Amapá	820,05

Carga de Trabalho por Juiz (Fase Conhecimento)		
Região	Estados	Nº Processos
2ª	São Paulo (Capital)	2743,52
15ª	São Paulo (Interior)	1937,41
1ª	Rio de Janeiro	1779,69
9ª	Paraná	1682,84
5ª	Bahia	1664,27
3ª	Minas Gerais	1619,29
11ª	Amazonas e Roraima	1598,66
4ª	Rio Grande do Sul	1597,75
6ª	Pernambuco	1554,31
22ª	Piauí	1484,00
12ª	Santa Catarina	1423,25
18ª	Goiás	1401,60
8ª	Pará e Amapá	1364,68
7ª	Ceará	1348,21
19ª	Alagoas	1310,00
20ª	Sergipe	1276,48
17ª	Espírito Santo	1250,93
24ª	Mato Grosso do Sul	1121,98
10ª	Distrito Federal e Tocantins	987,22
16ª	Maranhão	982,14
21ª	Rio Grande do Norte	932,18
13ª	Paraíba	766,55
23ª	Mato Grosso	702,23
14ª	Rondônia e Acre	608,00

Carga de Trabalho por Juiz (Fase Execução)		
Região	Estados	Nº Processos
21ª	Rio Grande do Norte	1805,66
19ª	Alagoas	1563,23
7ª	Ceará	1527,87
2ª	São Paulo (Capital)	1420,91
1ª	Rio de Janeiro	1233,31
5ª	Bahia	1136,39
16ª	Maranhão	1101,96
6ª	Pernambuco	1092,18
15ª	São Paulo (Interior)	1036,02
22ª	Piauí	1010,61
9ª	Paraná	997,12
4ª	Rio Grande do Sul	813,28
17ª	Espírito Santo	799,22

10ª	Distrito Federal e Tocantins	782,72
3ª	Minas Gerais	750,63
18ª	Goiás	697,00
13ª	Paraíba	667,83
12ª	Santa Catarina	621,37
20ª	Sergipe	613,72
23ª	Mato Grosso	532,44
24ª	Mato Grosso do Sul	508,85
11ª	Amazonas e Roraima	490,94
14ª	Rondônia e Acre	482,92
8ª	Pará e Amapá	462,11

A par da verificação do **desempenho** sob o prisma da produtividade e da redução de estoques, aspecto fundamental é aquele relacionado à apuração de **juízes em atraso** e de **processos muito atrasados**. Nesse sentido, procuramos fazer um levantamento, em cada Regional, através dos dados obtidos nas Corregedorias Regionais, do número de juízes com sentenças em atraso, a dimensão temporal dos atrasos e suas causas. O quadro abaixo retrata a situação encontrada no momento da realização da correção ou inspeção em cada Regional, durante o ano de 2013¹⁰⁴:

SENTENÇAS EM ATRASO			
REGIÃO	Número de juízes com sentença em atraso	Maior número de processos com sentenças em atraso referente a um único magistrado	Maior atraso, em número de dias, observado para prolação de sentença em um único processo
1ª	75	409	900
2ª	242	300	818
3ª	8	19	74
4ª	127	136	157
5ª	52	57	409
6ª	5	57	162
7ª	16	197	250
8ª	1	1	52
9ª	26	225	721
10ª	1	6	98
11ª	4	228	1223
12ª	15	37	86
13ª	20	33	104
14ª	0	0	0
15ª	166	213	989
16ª	26	52	88
17ª	15	49	784
18ª	9	52	197
19ª	5	74	399
20ª	27	118	706
21ª	3	48	73
22ª	15	232	286

¹⁰⁴ Dados e épocas das correções, constantes do **Relatório Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 2013-2014**.

23 ^a	5	2	58
24 ^a	18	25	95

Diante da discrepância de tratamento, por parte de muitos Regionais quanto ao modo de enfrentar os atrasos, formulamos **recomendações** nas correições ordinárias¹⁰⁵ no sentido de que o **controle de prazos para prolação de sentenças** seja feito pela Corregedoria Regional nos moldes da **Recomendação 01/13 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**¹⁰⁶, **computado a partir do encerramento da instrução**, e com **pedido de informações** ao magistrado, quando ultrapassado o limite de tolerância adotado pelas referidas recomendações. E, no caso da constatação de atrasos injustificados e contumazes, que fosse proposta a **abertura de processo administrativo disciplinar** ao Pleno do Tribunal.

A **Recomendação 1/13 da CGJT**, por nós editada, dispõe, em seu **art. 1º**, “*verbis*”:

“Art. 1º. Recomendar às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente deflagrem a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau, quando excedido em 40 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

***Parágrafo único:** Caberá ao Corregedor Regional acompanhar o cumprimento dos prazos de prolação de sentenças e deflagrar a abertura dos referidos procedimentos quando ultrapassado o limite de tolerância de que trata o ‘caput’, em relação a todos os magistrados sujeitos à sua jurisdição, sem quebra do tratamento isonômico no exercício da atividade correicional”.*

Quando nos deparamos, no início de nossas correições, com a situação de efetivo crescimento de demanda processual na grande maioria dos Regionais, e que a **Recomendação 1/10 da CGJT**, editada por nosso ilustre predecessor, Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**, adotada como **limite de tolerância**, além do prazo legal de 10 dias para prolação de sentença (CPC, art. 189, II; CLT, art. 850), mais 20 dias, e que, mesmo com essa dilatação, mostrava-se humanamente impossível que muitos juízes conseguissem cumpri-lo, acabamos entendendo ser indispensável uma ampliação desse limite, duplicando-o, conforme acima normatizado.

Avultou a convicção do acerto da alteração, o fato de que a nova resolução foi hostilizada tanto pela ANAMATRA (Pet. 110745-06/2013) quanto pela OAB (CNJ-PCA 0004089-42.2013.2.00.0000, Cons. Gilberto Valente Martins), por fundamentos diametralmente opostos: os juízes entendendo que o prazo seria exíguo demais e os advogados o considerando por demais dilatado, ao arrepio da lei. Assim, pareceu-nos que o limite de tolerância encontrava-se em posição de **equilíbrio e moderação**.

j) Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares

Os principais aspectos analisados durante as correições ordinárias e inspeções por nós realizadas em 2013, sob o **prisma disciplinar** foram:

¹⁰⁵ Cfr. atas de correição dos TRTs das 2ª, 3ª, 13ª e 19ª Regiões e relatórios de inspeção dos 8º, 9º, 12º, 16º, 17º, 20º, 21º e 22º TRTs.

¹⁰⁶

- **atuação equilibrada dos Corregedores Regionais e dos Tribunais Regionais na função disciplinar**, respeitando a independência¹⁰⁷ do magistrado sem, contudo, deixar de atuar diante de faltas funcionais, com vistas a aumentar a confiabilidade dos jurisdicionados na Justiça, que depende também do respeito ao alto padrão de conduta exigível daqueles a quem é dada a missão de julgar conflitos.
- **quantitativo de sindicâncias e PADs abertos e seu resultado**, verificando se teria havido conivência com faltas ou excessos punitivos com feições persecutórias¹⁰⁸ por parte das Corregedorias Regionais, bem como quais os tipos de falta mais encontradas e que penalidades foram aplicadas.
- **forma de condução dos PADs**, sob o prisma da **Resolução Administrativa 1.613/13**, de 6 de maio de 2013, do **Tribunal Superior do Trabalho**, que estabelece que *“serão públicas as sessões de julgamento de processos administrativos disciplinares contra Magistrados, nos termos do art. 20 da Resolução nº 135/CNJ, de 13 de julho de 2011”*¹⁰⁹, considerando que o Supremo Tribunal Federal conferiu vigência ao referido dispositivo da Resolução do CNJ (ADI 4638), admitindo-se exceções que preservem o **segredo de justiça** quando o **PAD envolve a vida privada de magistrado**, pois os **precedentes do Conselho Nacional de Justiça** autorizam a assertiva de que, em se tratando de apuração e julgamento de falta relativa à vida privada de magistrado, que não guarde relação direta com a sua atividade jurisdicional, o bem da família se afigura como o objeto tutelável, ainda que em detrimento da desejável transparência, configurando **exceção à regra da publicidade**.

Aproveitando o manancial de diferentes **experiências do exercício do controle disciplinar em relação à magistratura trabalhista**, selecionadas do ano de 2013, podemos elencar as seguintes, como **mais paradigmáticas**, quer pelas faltas verificadas, quer pela punição ou ausência dela:

- O **caso mais paradigmático** de verdadeira **leniência de TRT** na apuração e punição de **magistrado negligente por atraso contumaz em processos**, foi o ocorrido no TRT da 11ª Região, exigindo as medidas mais enérgicas e excepcionais adotadas pela Corregedoria-Geral:
 - Durante a inspeção realizada nesse TRT, chamou a atenção o **atraso contumaz na prolação de sentenças** por parte de determinado magistrado, quer pelo número de processos atrasados, quer pelo número de dias de atraso nas sentenças. Verificou-se que foi proposta a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o juiz, em razão do elevado número de feitos sob sua responsabilidade com atraso na prolação de decisões – **43 processos em**

¹⁰⁷ A atividade disciplinar deve respeitar a **independência do magistrado** no exercício da função jurisdicional. Nessa vertente, a LOMAN preceitua que a *“atividade censória dos Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado”* (art. 40) e que, *“salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”* (art. 41). Por outro lado, o **magistrado** está **vinculado administrativamente** e **possui deveres**, sendo missão constitucional dos tribunais velar para que tais deveres sejam cumpridos. Além disso, o **Poder Judiciário** também está **sujeito** ao cumprimento dos **princípios da Administração Pública**, entre os quais figuram a moralidade e a eficiência (art. 37 da CF/88) e está sujeito à crítica da sociedade.

¹⁰⁸ cfr. Atas TRTs-3 e 4 e Relatório TRT-9 no site da CGJT relativas ao ano de 2013.

¹⁰⁹ Assim, o **segredo de justiça** é **relativo**, assegurado ao magistrado durante a tramitação do processo, mas não no julgamento, que é público, pois nele se saberá, efetivamente, se o juiz é culpado ou inocente. Desse modo, para os Tribunais que tinham disposições regimentais no sentido da realização de sessões secretas ou reservadas, foram feitas recomendações para que alterassem seus respectivos regimentos internos aos termos da Resolução Administrativa 1.613 do Tribunal Superior do Trabalho (cfr. atas de correição dos TRTs da 2ª, 3ª, 6ª, 9ª e 19ª Regiões e Relatórios de Inspeção dos TRT da 8ª, 15ª, 16ª, 18ª e 21ª Regiões).

fevereiro de 2009. No entanto, **5 desembargadores se declararam suspeitos** e, devido à falta de *quórum* para análise do relatório prévio apresentado pela Comissão de Sindicância ao Pleno do Tribunal, **os autos foram encaminhados ao CNJ**, com base no **§ 4º do art. 14 da Resolução 135 do CNJ, onde permanecem sob análise.**

- Quanto a situação do magistrado, constatou-se, em dados fornecidos pela Corregedoria Regional, que desde 2009 houve o **aumento do quantitativo de processos com decisões em atraso. Na época da inspeção**, havia **228** processos em atraso, pertencentes a 7 Varas do Trabalho da Região, dos quais **210** eram **posteriores aos que são objeto de análise no CNJ.** Ressalta-se que havia **36 processos** em que o **atraso** para a prolação de decisão **ultrapassava 1.000 dias.** Além disso, é imperioso destacar que a Corregedoria Regional noticiou que havia diversos **pedidos de providência**, protocolados pelas partes que aguardavam a prolação de decisões, bem como pelos próprios juízes titulares das citadas Varas do Trabalho, requerendo a regularização da situação. Verificou-se que, por diversas oportunidades (muitas a pedido do próprio juiz), foi conferido prazo para que os processos fossem definitivamente solucionados. No entanto, a situação não foi normalizada e o magistrado não prestou qualquer esclarecimento. Ressalta-se que, de acordo com informações da Secretaria da Corregedoria Regional, o magistrado, desde 2010, não esteve em licença por motivo de saúde.
- Sobre o caso, assinalamos que a **negligência aparentemente consolidada, e não apenas momentânea**, por parte do magistrado ensejava a adoção de providências por parte da Corregedoria Regional, bem como a **abertura de Processo Administrativo Disciplinar** para apuração dos atrasos posteriores aos que estão sendo objeto de averiguação pelo CNJ. Ressaltou, outrossim, que chega a ser escandaloso que desidia tão ostensiva por parte do referido magistrado tivesse passado incólume até o momento, em aparente demonstração de corporativismo ou pusilanimidade do TRT da 11ª Região, não mais aceitável se se pretende preservar a boa imagem da Corte perante a sociedade.
- Por estas razões, foi feita recomendação para que o Corregedor Regional, em face da gravidade e persistência da conduta negligente do **magistrado**, quanto ao atraso na prolação de sentenças, **submetesse** ao Tribunal Pleno **proposta devidamente instruída de abertura de processo administrativo disciplinar** para apuração dos atrasos posteriores aos que estão sendo objeto de averiguação no Processo em curso no CNJ, nos termos do art. 27 e seguintes da LOMAN, bem como dos arts. 13 e seguintes da Resolução 135/2011 do CNJ, com **comunicação à CGJT** sobre o respectivo andamento.
- A situação chegou às raias do insólito quando, em que pese o atraso contumaz do magistrado e a resistência do Tribunal em responsabilizá-lo, o referido juiz substituto foi **promovido por antiguidade** para o cargo de **Juiz Titular** de determinada Vara da Região, não obstante a **vedação do art. 93, II, “e”, da CF/88 para promoção** nessa situação, já que conservava centenas de processos em atraso em seu poder.
- Verificou-se que o TRT-11 não apenas deixou de processá-lo disciplinarmente pelas sentenças em atraso, como foi além, promovendo-o ao arrepio de norma constitucional de meridiana clareza. O **caso é gravíssimo e exigiu a atuação mais enérgica desta CGJT, em caráter excepcional, para coibir a ilegalidade e evitar efeito colateral indesejado**, qual seja, a redistribuição de feitos em atraso para

magistrados que estão em dia. Desse modo, foi proferido **despacho em Pedido de Providência**, disponibilizado no DEJT de 26/11/2013, com fundamento nos arts. 6º, III, 13, parágrafo único, 26 e 39 do RICGJT, para determinar, liminarmente, a **imediata suspensão** da Resolução Administrativa do Pleno do TRT-11, que concedeu a **promoção por antiguidade** do magistrado, e **os efeitos jurídicos dela decorrentes**, devidamente cumprida pela Presidência do TRT.

- Observou-se, outrossim, durante as correições e inspeções realizadas em 2013, que, em alguns Regionais, **processos administrativos disciplinares em face de magistrados** foram **julgados improcedentes por ausência de quórum**. Nesse particular, **destacou-se negativamente** que, em geral, o quórum para as **sessões deliberativas** nesses Tribunais era **insuficiente**, o que não se concebe. Com efeito, como não se desconhece, a abertura e aplicação de penalidade em PAD exige **maioria absoluta de votos**, e não apenas maioria simples, o que, necessariamente, depende da verificação do número de Desembargadores integrantes do Tribunal relativamente ao número de presentes nas sessões, observando-se o **quórum mínimo de instalação**. Nessa esteira, nas situações cabíveis, o Tribunal **não pode se eximir** da sua responsabilidade com a investigação e eventual punição de juiz faltoso, o que se traduz, dentre outras atribuições, no **comparecimento** dos Desembargadores às **sessões para discutir a aplicação de penalidade** nos processos cuja abertura tenha sido autorizada. Assim, na hipótese de deflagração de **processo administrativo disciplinar** contra magistrado, é **fundamental que tal medida tenha credibilidade**, quando absolutamente necessário o seu manejo, o que não tem ocorrido ultimamente em alguns Tribunais¹¹⁰.

- Nos **processos administrativos disciplinares** instaurados no biênio **2012-2013** em que houve a aplicação de alguma **penalidade**, as **faltas** que **geraram a deflagração dos feitos** foram principalmente as seguintes:

- parcialidade, imprudência e negligência em relação aos interesses de exequente;
- descumprimento injustificado de prazo para prolação de decisão;
- não atendimento à convocação da Presidência do Tribunal para auxiliar em execuções de Varas do Trabalho da Região;
- comportamento reincidente em não atender às ordens emanadas da Administração do Regional, deixando de cumprir as disposições legais e os atos de ofício no exercício da magistratura;
- atraso para proferir despacho relativo à expedição de alvará para levantamento de depósito;
- excesso de prazo quanto à baixa em CTPS;
- divergências com juiz auxiliar fixo de Vara do Trabalho da Região;
- retenção injustificada de autos em prejuízo de levantamento do crédito;
- descumprimento de dever ético, por faltar à verdade;
- crime de estelionato;
- autorizações irregulares de transferência de depósitos judiciais, contratação de pessoas sem vínculo com o Tribunal, incúria no dever de fiscalização e controle dos serviços e serventuários de Vara do Trabalho;
- autorizações irregulares de transferência de depósitos judiciais;
- negligência e violação do dever de assiduidade, consubstanciadas em reagendamento de pauta por motivos exclusivamente pessoais, adiamento de audiências de julgamento e não designação de audiências de instrução nos dias anteriores a feriado;

¹¹⁰ Cfr. atas de correição nos TRTs das 1ª e 2ª Regiões, no site da CGJT.

- comportamento, na vida privada, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função.

- Situação problemática encontrada, concernente a magistrados de 1ª instância, foi a relativa a **juiz do trabalho** que teria **recebido ameaça de morte** por parte de determinado **fazendeiro da região**, por atuar diretamente na execução de sentenças, conduzindo pessoalmente operação de penhora de bens do reclamado. Verificou-se que o Tribunal dava suporte de seguranças ao referido magistrado, como também a Polícia Federal havia orientado sobre o modo de evitar a ameaça. No entanto, assinalou-se que seria o caso do magistrado e do Tribunal estudarem a possibilidade de uma permuta por juiz que não se envolva de forma pessoal no deslinde das reclamações que digam respeito ao referido fazendeiro. No mesmo Regional, chamou a atenção o caso de juíza ter se inscrito no **processo de seleção em programa televisivo** que não condiz com o **decoro** exigido de um magistrado, tendo sido aposentada por invalidez em processo administrativo disciplinar¹¹¹.

- É especialmente digna de nota, dadas as evidentes repercussões institucionais da questão, a existência de um **processo em trâmite no STJ** (Inquérito 819-AM, 2012/0245396-9), no qual estavam sendo investigados 3 desembargadores de TRT e 5 juízes do trabalho de determinada Região, por motivo de **supostas irregularidades na liberação de recursos financeiros provenientes de precatórios trabalhistas**¹¹².

k) Acompanhamento da Capacitação Judicial e das Escolas Judiciais

Dando continuidade à **praxe** iniciada antes mesmo da **criação da ENAMAT**, e principalmente pela convicção pessoal que norteia a própria tese que ora se sustenta, procuramos, tal como fizeram nossos antecessores, dedicar especial atenção, nas atas de correição e relatórios de inspeção, à análise das **Escolas Judiciais Regionais**. Concretamente, procuramos não apenas verificar a **observância**, por parte das Escolas, de **normas** emanadas do CNJ, da ENAMAT e do CSJT, como também conhecer de perto a **estrutura**, a **organização** e o **funcionamento** de cada uma delas, em todos os 24 Tribunais Regionais visitados ao longo do ano de 2013. Trata-se, como repetido ao longo da presente tese, de se buscar o aperfeiçoamento profissional do magistrado como elemento preventivo das faltas judiciais.

Visitamos pessoalmente as instalações de cada uma das Escolas Judiciais e **mantivemos conversas** com membros do corpo diretivo e servidores que nelas atuam. A partir desse **contato direto e presencial** - que **complementou as informações** extraídas dos **questionários** enviados pela Corregedoria-Geral a todos os TRTs -, foi possível montar um **retrato das condições de trabalho** de cada uma das Escolas, bem como das **atividades** nelas desenvolvidas. Por outro lado, o contato com a Corregedoria-Geral também abriu às Escolas Judiciais mais um **canal de comunicação**, por meio do qual eventuais **dificuldades e demandas** pudessem ser expostos.

É importante ressaltar que a relevância das atividades desenvolvidas pelas Escolas Judiciais, a justificar o olhar fiscalizador da Corregedoria-Geral, reside, em última análise, no fato de a **qualidade da prestação jurisdicional** passar pelo **nível de capacitação do magistrado**, assim como do servidor que o auxilia. Quanto mais bem formado, tanto do ponto

¹¹¹ Cfr. ata da correição ordinária realizada no TRT da 8ª Região, no ano de 2013, no site da CGJT.

¹¹² Cfr. ata da correição ordinária realizada no TRT da 14ª Região, no ano de 2013, no site da CGJT.

de vista **técnico** como **ético**, mais apto estará para desempenhar sua missão institucional de **harmonizar as relações sociais**, distribuindo a justiça.

As Escolas Judiciais, nesse sentido, ocupam **papel estratégico** no âmbito do Poder Judiciário, papel este que não se limita à **promoção** de cursos, palestras e demais eventos de formação. Para além desse mister, cabe a cada Escola Judicial o **desafio** de criar entre os magistrados novos e antigos, e entre as suas assessorias técnicas, a **cultura** e a **consciência** de que uma **contínua, profunda e abrangente** capacitação é **requisito essencial** para o bom exercício da atividade judicante e para a qualidade das decisões judiciais.

À luz de tais considerações, tem-se que a **fiscalização** do andamento das atividades das Escolas Judiciais por parte do **Corregedor-Geral** insere-se no contexto de que toda atividade correicional deve ser preferencialmente preventiva do que corretiva, calcada na introjeção, por parte dos magistrados, das virtudes e qualidades judiciais que o tornarão mais apto à prestação jurisdicional. Nesse sentido, quanto mais **bem estruturada** e **mais atuante** for a Escola Judicial, mais condições terá de **atrair o magistrado** (e o servidor) para as salas de aula e formá-lo melhor. Por seu turno, conforme anteriormente explicitado, a consequência natural de uma **melhor capacitação** do magistrado será uma **atuação profissional cada vez melhor**, diminuindo ou até mesmo **eliminando a necessidade** de eventual **conduta corretiva** em face do juiz.

A análise da situação das Escolas Judiciais, tanto na **parte descritiva** das atas e relatórios, quanto na **parte valorativa**, seguiu, essencialmente, a **seguinte sequência**: em primeiro lugar, analisou-se a **estrutura** de cada Escola Judicial; num segundo momento, fez-se um mapeamento das atividades de **Formação Inicial de Magistrados**; por fim, foram analisadas questões envolvendo a **Formação Continuada de Magistrados**.

Acerca de cada um desses aspectos, foram **muitas (e muito ricas) as informações** enviadas pelos TRTs à Corregedoria-Geral por meio das respostas aos questionários. Por outro lado, a experiência do **contato direto** com as Escolas Judiciais foi **extremamente enriquecedor**, também tendo sido colhidas inúmeras outras importantes informações nesse momento. Entretanto, por limitações de tempo e de espaço, boa parte do material obtido não pôde ser registrada, tendo sido necessário se fazer uma **seleção dos pontos**, dentro de cada tópico, que seriam objeto de destaque nas atas e relatórios, a depender do **assunto** e da **situação específica** de cada Escola Judicial.

• Estrutura das Escolas Judiciais

Relativamente à **estrutura das Escolas Judiciais**, foram analisados, basicamente, a natureza e as competências de cada Escola, sua organização interna, forma de distribuição de trabalhos, normas regulamentadoras e documentos afins em vigor, tendo sido vistos, por fim, instalações físicas e recursos materiais e humanos.

Nesse sentido, verificou-se que **todas as Escolas Judiciais** dos 24 TRTs contam com **arcabouço normativo próprio** (regulamentos, regimentos internos, normas específicas para a formação inicial e continuada, normas sobre magistrados e sobre servidores, etc.), que se mostra mais ou menos sofisticado, a depender do porte da respectiva Escola. A maioria delas possui, ainda, **projeto político-pedagógico**, e muitas contam com documentos de **planejamento estratégico**.

É em tais **normas de funcionamento** que se encontram as previsões relativas aos **membros diretores** das Escolas, a forma de **escolha e/ou eleição** de cada um, o período de **ocupação** do respectivo cargo, as **atribuições** e as eventuais prerrogativas. Nesse ponto, **duas observações** pudemos fazer: a de que, dada a **importância estratégica** das atividades desenvolvidas nas Escolas, mormente em face do processo de vitaliciamento dos novos magistrados, convinha que o **diretor da Escola Judicial** fosse **membro do Tribunal**, e **não juiz de 1º grau**¹¹³; e a de que **não era válido o afastamento do desembargador** diretor para **dedicação exclusiva** às atividades da Escola Judicial¹¹⁴.

Outro aspecto relevante analisado foi o concernente ao **modelo adotado** em cada Regional para a **capacitação de servidores**: se a **competência** para tanto era, ou não, das respectivas Escolas Judiciais, e em que medida. Nesse contexto, foram mapeados basicamente **três modelos**: Regionais em que a Escola Judicial capacitava **tanto magistrados quanto servidores**, situação que, contudo, não excluía a eventual existência paralela de departamento de formação de servidores; Regionais em que a Escola Judicial capacitava **magistrados e servidores apenas da área-fim**, de modo que os servidores da área-meio eram formados por setor distinto; e, finalmente, Regionais em que a Escola Judicial **capacitava exclusivamente magistrados**, havendo setor específico de capacitação de servidores.

Enaltecemos a postura de Tribunais que, seguindo **tendência internacional**, optaram pela **formação conjunta** dos magistrados e de suas assessorias, mantendo, sob a coordenação da Escola Judicial a capacitação e o desenvolvimento dos servidores da área-fim¹¹⁵.

Ainda envolvendo essa questão, uma **distorção** que se verificou em alguns Tribunais foi a de possuírem um **departamento de capacitação de servidores mais bem estruturado** (em termos de recursos materiais e humanos) que a própria Escola Judicial¹¹⁶, fato este que gerou **recomendações** no sentido de que se **promovessem estudos** relativos à **possível integração**, sob a direção desta, entre Escola Judicial e Setor de Capacitação de Servidores.

Por outro lado, no tocante às **instalações**, verificou-se que grande parte das Escolas Judiciais encontra-se **bem instalada**, ainda que com variações, de Regional para Regional, em termos de espaço e estrutura. Algumas delas (a exemplo das Escolas Judiciais da **22ª Região** e da **4ª Região**, esta última reconhecidamente uma das mais desenvolvidas Escolas do país) possuem **edifício próprio** e contam com amplos espaços para as salas de aula e demais dependências, sendo que outras dispõem de **andares inteiros** no Tribunal Regional ou no edifício das varas do trabalho (caso da EJUD da **18ª Região**, muitíssimo bem instalada no prédio do TRT).

Quanto aos **recursos materiais**, todas as Escolas Judiciais contam, ao menos, com o **mínimo necessário** para o desenvolvimento de suas atividades, inobstante também aqui se notarem visíveis disparidades entre os TRTs. Como **ponto recorrente**, vale destacar que muitas das Escolas **noticiaram carecer**, em maior ou menor medida, de equipamentos e instalações para o **ensino à distância**. Por outro lado, foi motivo de regozijo o **relato frequente das Escolas** acerca do **apoio material que recebem diuturnamente da ENAMAT**, por meio do envio de equipamentos e materiais diversos.

¹¹³ Cfr. Ata de Correição do TRT da **19ª Região** e Relatório de Inspeção no TRT da **21ª Região**, no site da CGJT, ano 2013.

¹¹⁴ Cfr. Ata de correição do **4º Regional**, no mesmo site e ano.

¹¹⁵ Cfr. Ata de correição do **4º Regional** e relatório de inspeção realizada no TRT da **12ª Região**, no mesmo site e ano.

¹¹⁶ Cfr. Atas de correição dos TRTs da **1ª e 20ª Regiões**, mesmo site e ano.

No que se refere aos **recursos humanos**, verificou-se ser, de forma geral, **muito boa a qualificação** dos servidores lotados nas Escolas Judiciais, assim como elevado o seu grau de comprometimento com o trabalho desenvolvido. Por outro lado, boa parte das Escolas queixou-se de possuir **quadro insuficiente**, seja porque o **número de funcionários** era **objetivamente enxuto** (caso extremo do **20º Regional**, em que a Escola Judicial, à época da Inspeção, contava com, **única e exclusivamente, uma funcionária**), seja porque o **volume de trabalho se mostrava excessivo** para a quantidade de funcionários existentes, ainda que fossem em número razoável. Outra **queixa comum** foi relativa à **carência** de funcionários com conhecimento técnico adequado para trabalhar com **ensino à distância**.

• Formação Inicial de Magistrados

A **formação inicial**, como se sabe, abrange o **Módulo Nacional** de Formação Inicial, ministrado pela **ENAMAT**, e os **módulos regionais**, elaborados pelas **Escolas Judiciais**. Tal formação se dá ao longo de **todo o período de vitaliciamento** (art. 1º da Resolução 01/08 da ENAMAT) e tem como escopo essencial **desenvolver** no magistrado recém-ingresso na carreira as competências e habilidades necessárias que compõem a **arte de julgar**.

No tópico relativo à **formação inicial de magistrados**, analisamos a **estrutura** e o **conteúdo** dos **módulos regionais** de formação inicial, tendo sido verificados, entre outros aspectos, o **perfil dos magistrados** recém-ingressos e os **planos de estudo** elaborados para esse segmento específico, nos Regionais em que houve turmas de formação inicial no período correccionado.

De antemão, vale salientar que, na grande maioria dos TRTs visitados, **impressionou positivamente** a **qualidade** dos **planos de estudo** de formação inicial elaborados, o que evidencia **elevado nível** de estruturação e competência de que gozam atualmente as Escolas Judiciais da Justiça do Trabalho. Foi com satisfação que constatamos, com frequência, a **adequação programática** dos módulos regionais analisados à **geração de competências específicas** no magistrado recém-ingresso na carreira.

Por outro lado, situação que se observou, com certa frequência, foi a relativa ao **pequeno número de magistrados** por módulo de formação inicial (tal quantitativo chegava a **dois ou três juízes** por turma). Ilustrativo foi o caso do **TRT da 6ª Região**, cujo **último módulo regional** elaborado contou com a participação de **somente um magistrado**, sendo que, dos três módulos anteriores, participaram, em cada um, **apenas dois magistrados** (sendo que nos últimos dois módulos a carga horária foi de apenas 60 e 57 horas/aulas).

Nesse contexto, ressaltamos que, dados os **custos e o volume de trabalho** que a elaboração de cursos de formação inicial geralmente envolve, eventualmente **não se justificaria** a realização de um módulo integral de formação inicial quando o **número de juízes** assistentes fosse **notadamente reduzido**. Em tais casos, considerou-se recomendável, a depender da **conveniência do Regional** em cada caso concreto, a utilização da faculdade inserta no **art. 7º da Resolução 01/08 da ENAMAT**, no sentido de que a Escola Judicial celebre **convênio** com outras Instituições de Ensino ou com outros Regionais, para o fim de completar a capacitação inicial do(s) magistrado(s) recém-empossado.

Outro fato verificado concerniu à frequência com que **juízes empossados em determinado Tribunal Regional** eram **oriundos de Região distinta** da de realização do

concurso no qual foram aprovados¹¹⁷, gerando nas Escolas Judiciais **especial preocupação** com a introdução, nos **planos de estudos** dos módulos regionais de formação inicial, de matérias que tratassem de **especificidades da Região**.

Finalmente, uma última questão envolvendo a formação inicial de juízes que ganhou destaque ao longo da atividade correicional, e que foi objeto de registro em algumas das atas e relatórios¹¹⁸, foi a relativa ao **art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução 01/08 da ENAMAT**, que estabeleceu **duas fases** para o módulo regional da formação inicial. Com efeito, na **primeira** delas o magistrado **permanece, no mínimo, 60 dias à disposição** da Escola Judicial, com aulas teóricas e prática jurisdicional tutelada, e na segunda, que dura até o fim do período de vitaliciamento, o juiz cumpre, **no mínimo**, carga semestral de **40 horas-aula** e carga anual de **80 horas-aula** de atividades de formação inicial.

A propósito desse dispositivo, ponderou-se que a **geração de competências propriamente dita** se dá ao longo do Módulo Nacional de formação inicial, na ENAMAT, e da **primeira fase** da formação inicial no módulo regional. Na prática, a **segunda fase** dos módulos regionais, até por conta da duração estabelecida (até o vitaliciamento) e da carga horária exigida (80 horas anuais), acaba efetivamente **ganhando contornos de formação continuada**, por desenvolver competências e **atualizar juridicamente** o magistrado vitaliciando, e não apenas gerar habilidades.

Ponderou-se, assim, que, por força de **limitações de ordem logística e orçamentária**, não seria caso de exigir das Escolas Judiciais que promovessem, ao longo de toda a segunda fase dos módulos regionais de formação inicial e para um número quase sempre reduzido de magistrados, atividades formativas completamente apartadas daquelas disponíveis na formação continuada, sob pena, inclusive, de comprometer a efetividade do art. 3º, § 2º, da Resolução 01/08 da ENAMAT.

Constatou-se, por outro lado, que essa **exigência hipotética** que foi aventada pelo Corregedor-Geral - de atividades completamente apartadas para magistrados na 2ª fase regional de formação inicial - **não é imposta pela ENAMAT** às Escolas Judiciais.

De fato, o que se verificou da prática adotada pela maioria das Escolas Judiciais (e não desautorizada pela ENAMAT, na linha do que acima se registrou), foi que a **segunda fase** dos módulos regionais de **formação inicial** era encarada como efetiva **formação continuada**, sendo comum que se aglutinassem indistintamente nas mesmas atividades de capacitação magistrados vitalícios e magistrados em fase de vitaliciamento que já tinham passado pela primeira fase do módulo regional.

É de se destacar, por outro lado, que pequenas **variações dessa praxe** foram encontradas em alguns TRTs, a exemplo do que ocorre no **3º Regional**, em que a respectiva EJUD intitulava a **segunda fase** do módulo regional de formação inicial de **Formação Inicial Complementar** e tinha em consideração os **diferentes grupos de magistrados** a serem capacitados, a saber: os magistrados que se encontravam em **formação inicial *strictu sensu***, os que já estavam na **formação inicial complementar** e os juízes vitalícios, que participam de atividades de **formação continuada** ou permanente. Não obstante, também se concluiu naquele Regional que as **atividades formativas** dirigidas aos magistrados da **formação inicial complementar** eram, basicamente, as **mesmas dirigidas aos magistrados vitalícios**, objeto da

¹¹⁷ Cfr. Relatórios de Inspeção dos TRTs da 14ª e da 18ª Regiões, no site da CGJT.

¹¹⁸ Cfr. Ata de Correição Ordinária realizada no **TRT da 3ª Região**, ano 2013, no site da CGJT.

formação continuada. Verificou-se ainda que, em algumas ocasiões, foram montadas **atividades conjuntas** para magistrados em formação inicial *strictu sensu*, formação inicial complementar e formação continuada.

De qualquer forma, nas conversas com os juízes de 1ª instância, tidas nas correições e inspeções, nossa ênfase foi sempre a de que a **aquisição das virtudes judiciais** pelos magistrados, elencadas nos diversos Códigos de Ética Judicial, é o maior patrimônio que cada magistrado pode angariar para exercer da melhor forma possível a atividade jurisdicional e se realizar pessoalmente nesse afã. Trata-se não apenas de adquirir o “savoir” técnico, do que se estudou para o concurso e na formação continuada de atualização, nem o “savoir-faire” das técnicas e arte de julgar, mas do “savoir-être” magistrado, na conjugação de todos esses fatores, habilidades e virtudes.

• Formação Continuada de Magistrados

O levantamento das atividades de **formação continuada de magistrados** referentes ao período correicionado (do ano de 2013) ocorreu mediante a **avaliação, quantitativa e qualitativa**, dos **eventos formativos** elaborados pelas Escolas Judiciais (levados em consideração também os eventos de outras instituições que contaram com a participação de magistrados trabalhistas da Região visitada), tendo sido também avaliados o **grau de interesse da magistratura** de cada uma das Regiões nas atividades de capacitação judicial.

Na linha do que se verificou na formação inicial, o que se pôde constatar, a partir da análise das atividades regionais de **formação continuada** de magistrados, foi, de maneira geral, a alta **qualidade técnica** dos eventos elaborados pelas Escolas Judiciais. Variações entre as Escolas em **termos de quantidade** de atividades montadas por semestre foram detectadas, fato este que, contudo, não mereceu maior destaque, porque mais importa a qualidade do que a quantidade.

Quanto àquela, como antes referido, **impactou positivamente** verificar que as Escolas Judiciais, de fato, encontram-se estruturadas para montar e levar a efeito eventos formativos de **muito bom nível**, os quais, de forma geral, alcançavam o desiderato de **atualizar juridicamente** o magistrado. Outro fato que merece destaque é o relativo às **pesquisas de interesse** e às **avaliações de impacto** que a grande maioria das Escolas Judiciais realiza diuturnamente com magistrados (e servidores, quando os capacita), o que permite identificar, com mais precisão, as **necessidades formativas** de cada segmento.

Além disso, a **sintonia entre Escolas Judiciais e ENAMAT** ficou evidenciada, entre outros aspectos, pela diligência, por parte das Escolas, por buscar **observar** as **normas de formação** editadas pela ENAMAT, mediante a preocupação, por exemplo, em elaborarem atividades de formação que de fato **desenvolvessem as competências gerais e específicas** identificadas e elencadas na normativa da Escola Nacional. Também se constatou haver uma **crecente sintonia entre as próprias Escolas Judiciais**, mediante encontros de diretores e assessores de Escolas distintas para trocas de experiência (citem-se, ilustrativamente, as **reuniões bimestrais do CONEMATRA** – Conselho Nacional das Escolas da Magistratura do Trabalho), além de **parcerias e convênios** para capacitar, num Regional, magistrados e servidores oriundos de outro TRT.

Aspecto importante levantado ao longo das correições e inspeções foi o referente à quantidade de **horas de formação continuada** exigida, pela **normativa da ENAMAT**, tanto dos

magistrados quanto das Escolas Judiciais. Com efeito, a **Resolução 9/11 da ENAMAT** estabeleceu, para os magistrados vitalícios, carga semestral de **40 horas** de formação continuada. Por sua vez, a Escola Judicial deve disponibilizar, para fins de seletividade e oportunidade, ações formativas com carga horária mínima de **60 horas por semestre (art. 3º, § 3º)**. Tal Resolução somente passou a surtir efeitos a partir de 1º/07/2012 (art. 5º). Já a **Resolução 10/12 da ENAMAT** estabeleceu período de transição para a implementação, pelas Escolas Regionais, da carga horária semestral mínima, tendo o art. 1º da referida norma disposto que *“as cargas horárias semestrais mínimas definidas no caput e § 3º do art. 3º da Resolução ENAMAT nº 9/2011 serão reduzidas em 50% durante o segundo semestre de 2012”*.

Registramos expressamente, em diversas atas e relatórios, que a **carga horária exigida** de magistrados e Escolas nas Resoluções acima citadas **parecia superar o que seria razoável** e era de **difícil alcance prático**, o que de fato se confirmou a partir do **contato** mantido com as **direções e assessorias das Escolas Judiciais**, que noticiaram a **efetiva dificuldade** que vinham experimentando na implementação e cobrança das metas impostas.

Por estas razões, em várias atas e relatórios, **sugerimos à Direção e ao Conselho Consultivo da ENAMAT** que estudassem a possibilidade de **rever as resoluções** que estabeleciam tal carga horária mínima, para que fossem **reduzida**, tanto dos magistrados quanto das Escolas Judiciais, para, por exemplo, **20 e 40 horas semestrais**, respectivamente¹¹⁹.

Como fundamento fático da revisão normativa sugerida, ressaltou-se, em relação aos **juízes**, que o **grande volume de trabalho** por eles notoriamente enfrentado seria **fator quase que impeditivo** do cumprimento das 40 horas de formação semestrais. Na realidade, entende-se que, embora seja possível alcançar essa meta (e embora muitos magistrados de fato a alcancem), isso não ocorre sem grande **sacrifício pessoal** do magistrado, até mesmo pela sua preocupação em **não comprometer a atividade jurisdicional**.

No caso das **Escolas**, esclareceu-se que, não obstante houvesse a necessidade de oferecerem um total de horas de atividades formativas acima do limite pessoal de cada magistrado, não poderiam ser esquecidos os **sacrifícios de natureza logística e orçamentária** a serem empregados por elas para que lograssem cumprir a Resolução 9/11, especialmente no caso dos **TRTs de pequeno e médio porte**.

Por outro lado, com o intuito de obter dados concretos acerca do **grau de interesse dos magistrados** vitalícios nas atividades de capacitação judicial em cada Regional, foi solicitado às Escolas Judiciais que enviassem à Corregedoria-Geral cálculos referentes à **média de horas anuais/semestrais** gastas por seus juízes, incluídos os de 1º e os de 2º grau, em atividades de formação continuada. Os mencionados cálculos eram feitos com a **soma das horas de formação** de todos os **magistrados vitalícios** no período em questão, dividida pelo número de magistrados vitalícios da Região.

De plano, como as **médias** apresentadas por cada Escola mostraram-se, muitas vezes, **inferiores** àquela estipulada pela **ENAMAT** por meio da **Resolução 9/11**, reforçou-se a convicção de que a norma em questão efetivamente **merecia revisão**, para que se diminuísse o tempo de atividades exigido, especialmente dos magistrados.

A este propósito, é de se registrar que em **dezembro de 2013**, a **ENAMAT** editou a **Resolução 13**, por meio da qual **promoveu justamente a alteração** do art. 3º da Resolução

¹¹⁹ Cfr., v.g., a ata da correição no 3º Regional, ano 2013, no site da CGJT.

9/11, **passando a exigir** dos juízes não mais um mínimo de 40, mas de **30 horas semestrais** de formação continuada. Por outro lado, decidiu **manter a exigência** de que as Escolas Judiciais disponibilizassem pelo menos **60 horas semestrais** de atividades formativas, para fins de seletividade e oportunidade do magistrado.

Por outro lado, ainda em relação às médias de horas de capacitação judicial dos magistrados vitalícios, puderam-se constatar, basicamente, dois outros fatos: que havia **variações significativas** entre os Tribunais Regionais em termos de horas de capacitação média por magistrado – estando alguns Regionais com média bastante acima de outros -, e que, no **âmbito interno** dos Tribunais, também havia **variações notáveis**, com alguns magistrados tendo muito mais horas de capacitação que outros.

Finalmente, duas observações que fizemos com certa frequência nas atas e relatórios, quer no sentido de elogiar a realidade observada, quer para sugerir medidas a serem eventualmente implementadas, foram as relativas às chamadas **semanas institucionais de capacitação** e aos **investimentos no ensino a distância**¹²⁰.

Quanto à primeira medida, viu-se, em não poucos TRTs, que esse formato de atividade de formação continuada se mostrava, na prática, **extremamente bem sucedida** do ponto de vista do **engajamento da magistratura**, por facilitar a participação de juízes mediante, no mais das vezes, **suspensão de prazos e atividades** nas varas do trabalho. Nesse sentido, inclusive, foi editado pela **ENAMAT e pela CSJT em novembro de 2013**, em sintonia com a **Resolução 159/12 do CNJ, o Ato Conjunto 2/13**, que “*dispõe sobre a suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais*”.

Quanto ao **ensino à distância**, este se mostrou não apenas **facilitador do acesso** a atividades de capacitação, mas **muitas vezes necessário**, especialmente em Regionais de **grande extensão territorial**, nos quais o **deslocamento** do magistrado ou do servidor para a sede da Escola Judicial, com o fim de participar de determinada atividade de capacitação, não pode se dar com frequência, em razão dos custos, de difícil absorção, que tal deslocamento importa (pagamento de diárias, gasto de tempo com viagem, afastamento da família, prejuízo para as atividades na respectiva vara do trabalho, etc.).

• Quadro Comparativo das Escolas Judiciais

Com os **quadros analíticos** que se seguem, pretende-se apresentar um **retrato** de cada Escola Judicial, em relação a dados e informações acerca da estrutura, formação inicial de magistrados e formação continuada de magistrados, que foram passíveis de registro objetivo e numérico durante as correições que realizamos no ano de 2013.

Tabela 1 (dados referentes à data da correição/inspeção)

ESTRUTURA				
TRT	Ano de criação/ instalação/reestruturação	Natureza Jurídica	Capacita servidor?	Número de funcionários
1º	1996	Órgão	Não (*)	15
2º	1993/2008	Órgão	Sim	15
3º	1988/2001	Vinculada à Presidência	Sim	24

¹²⁰ Cfr. Relatórios de Inspeção no 8º e no 22º TRTs, ano de 2013, no site da CGJT.

4º	2007	Órgão	Sim	19
5º	2004	Órgão	Sim (área-fim)	7
6º	2007	Órgão	Sim	9
7º	2006	Unidade de apoio administrativo-pedagógico	Não	5
8º	2001	Órgão	Não	4
9º	2004	Unidade organizacional vinculada à Presidência	Sim	13
10º	1994	Órgão	Sim	27
11º	2008	Órgão	Sim	13
12º	2005	Órgão	Não	3
13º	2007	Tramita proposta para transformar a Escola em órgão do TRT	Tramita proposta para que a Escola passe a capacitar servidores	5
14º	2000/2005	Órgão	Sim	9
15º	1991/1996	Órgão	Sim (área-fim)	15
16º	2008/2009	Órgão	Sim	5
17º	1994	Órgão	Sim	2
18º	2006	Unidade	Sim	23
19º	2007	Unidade vinculada à Presidência	Sim	11
20º	2007	Órgão	Sim	1
21º	2005	Órgão	Sim	6
22º	2007	Unidade vinculada à Presidência	Sim	2
23º	1994	Órgão	Sim	4
24º	2001	Unidade de apoio administrativo	Sim	10

(*) Realiza atividades de formação voltadas para servidores em parceria com a Escola de Administração e Capacitação de Servidores.

Tabela 2

FORMAÇÃO INICIAL DE MAGISTRADOS			
TRT	Módulos (Ano)	Número de Magistrados Participantes	Carga Horária
1º	2012	10	252 horas
	2013	20	248 horas
2º	2012	21	360 horas
	2013	16	360 horas
3º	2011	11	438 horas
	2012	10	382 horas
4º	2012/13	27	411,5 horas
	2013	3	300,5 horas
5º	2012	4	24 horas
6º	2011 (3 módulos)	12 (total)	192 horas em média
	2012 (2 módulos)	3 (total)	58,5 horas em média
7º	-	-	-
8º	2012	7	217 horas
9º	2013 (seis módulos)	15 (total)	260 horas em média (aproximadamente)
10º	-	-	-
11º	2013	15	303 horas
12º	-	-	-

13º	-	-	-
14º	2012 2013	7 6	272 horas 272 horas
15º	2011/12 2012/13	21 12	288 horas 292,5 horas
16º	2012	11	88 horas
17º	-	-	-
18º	2013	17	227 horas
19º	2012/2013	6	216 horas
20º	-	-	-
21º	2011/12	3	354 horas
22º	-	-	-
23º	2012 2013 (2 módulos)	6 8 (total)	174 horas 156,5 horas em média
24º	2012	5	192 horas

Tabela 3

FORMAÇÃO CONTINUADA						
TRT	Atividades da Escola (quantidade)			Média Aproximada de horas de formação (ou informações afins)		
	2011	2012	2013	2011	2012	2013
1º	54 atividades entre set/11 e ago/13			-	Magistrados com mais de 40 horas de formação: 1º semestre: 7% 2º semestre: 24%	1º semestre 40% dos magistrados entre 11 e 20 horas de formação; 4% com mais de 40 horas de formação
2º	-	103	108	-	42,35 horas	33,22 horas
3º	29	55	36	15,5 horas	25,5 horas	14,5 horas
4º	-	72	89(*)	-	30 horas	54 horas
5º	122	109	151	18,21 horas	33,18 horas	75,68 horas
6º	20(**)	18(**)	18(**) até set/13	-	Magistrados com mais de 20 horas de formação: 63%	(1º semestre) Magistrados com mais de 40 horas de formação: 68%
7º	24	68	45(*)	20,75 horas	28,40 horas	1º semestre: 22,69 horas
8º	13	11(***)	11	53,29 horas	50,6 horas	105,88 horas
9º	-	31	38(*)	-	31 horas	42 horas
10º	32	44	76	-	22,64 horas	22,08 horas
11º	9(**)	18(**)	15	7,19 horas	11,64 horas	8,2 horas
12º	2011 a 2013: 16 atividades			-	36,95 horas	1º semestre: 37,14 horas
13º	8	12	16	29% dos magistrados da Região participam de algum tipo de atividade de capacitação judicial		
14º	7	14	14	18,71 horas	8,31 horas	10,23 horas
15º	37	62	(1º sem) 38	24 horas	20,05 horas	1º semestre: 31,50 horas
16º	8	7	13(*)	40 horas	40 horas	46,6 horas
17º	9	17	16	1º semestre 7,10 horas 2º semestre 4,51 horas	1º semestre: 6,12 horas 2º semestre: 15,84 horas	1º semestre: 16,07 horas
18º	-	31	29	-	70 horas	1º semestre: 21 horas
	1 para magistrados	12 para			Magistrados com pelo menos 20 horas de	Magistrados com pelo menos 40 horas de

19º	11 para servidores	magistrados	23	-	capacitação: 1º semestre 42% 2º semestre 63%	capacitação: 69,5%
20º	2	3	5	-	41 horas	72 horas
21º	34	67	43(*)	15,26 horas	48,77 horas	66,87 horas
22º	15	31	24	55,21 horas	42,68 horas	93,61 horas
23º	-	7	15 (incluindo atividades externas)	-	70 horas	1º semestre: 21 horas
24º	58	38	28	39 horas	26 horas	1º semestre: 36 horas 2º semestre: 40 horas

(*) Número de atividades realizadas até a data da correição/inspeção.

(**) Apenas as atividades voltadas para magistrados

(***) Excetuadas as atividades de PJe.

I) Resumo do Foco em Correições Gerais Ordinárias

Em suma, fazendo um **resumo das preocupações e ações** que empreendemos durante o tempo em que ocupamos a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, nos moldes daquela que fizemos inicialmente neste capítulo em relação a cada um dos nossos predecessores, poderíamos dizer que:

- Partindo da premissa de que, para ser um bom harmonizador das relações laborais, o juiz do trabalho deve ser um especialista em relações humanas, demos ênfase especial, em nossas visitas aos TRTs, ao **esforço de harmonização da convivência** entre os integrantes das Cortes Laborais e com os juízes de 1ª instância, obtendo sempre bons resultados, pela colaboração de todos em manter, cultivar e restaurar o relacionamento cortês e fraterno entre os integrantes dos Tribunais. As conversas francas e abertas havidas nos encontros com desembargadores e juízes de 1ª instância, com a participação dos dirigentes das Amatras nestas últimas, resultou em superação de eventuais pontos de atrito e cisão, devolvendo a vários Regionais a serenidade imprescindível para uma equilibrada e eficiente prestação jurisdicional.

- Ponto de destaque nas correições e inspeções foi o do **desempenho dos Regionais**, em 1ª e 2ª instância, para enfrentar a demanda processual sempre crescente. Nesse sentido, fizemos reiteradamente a recomendação de que a fixação de juiz substituto em Vara do Trabalho deveria supor a **soma e não a divisão de trabalho**, com significativo incremento do número de processos solucionados e de audiências realizadas.

- A questão da **responsabilidade institucional**, pela disciplina judiciária, observando-se a jurisprudência pacificada do TST, foi tema recorrente nas reuniões com desembargadores e juízes de 1ª instância, mostrando a sua importância para a segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

- Recomendação quase que invariável que fizemos aos Presidentes dos TRTs foi a de se **assegurar a cada um dos juízes substitutos**, fixos ou volantes, ao menos **um assistente jurídico** que fosse por eles treinado e formado no seu modo de escrever e pensar. Se, de acordo com o princípio constitucional-administrativo de que, *“quem dá os fins, dá os meios”*, cobramos um **melhor desempenho da 1ª instância da Justiça do Trabalho**, com **acompanhamento de prazos de prolação de sentenças** e de **marcação das audiências de**

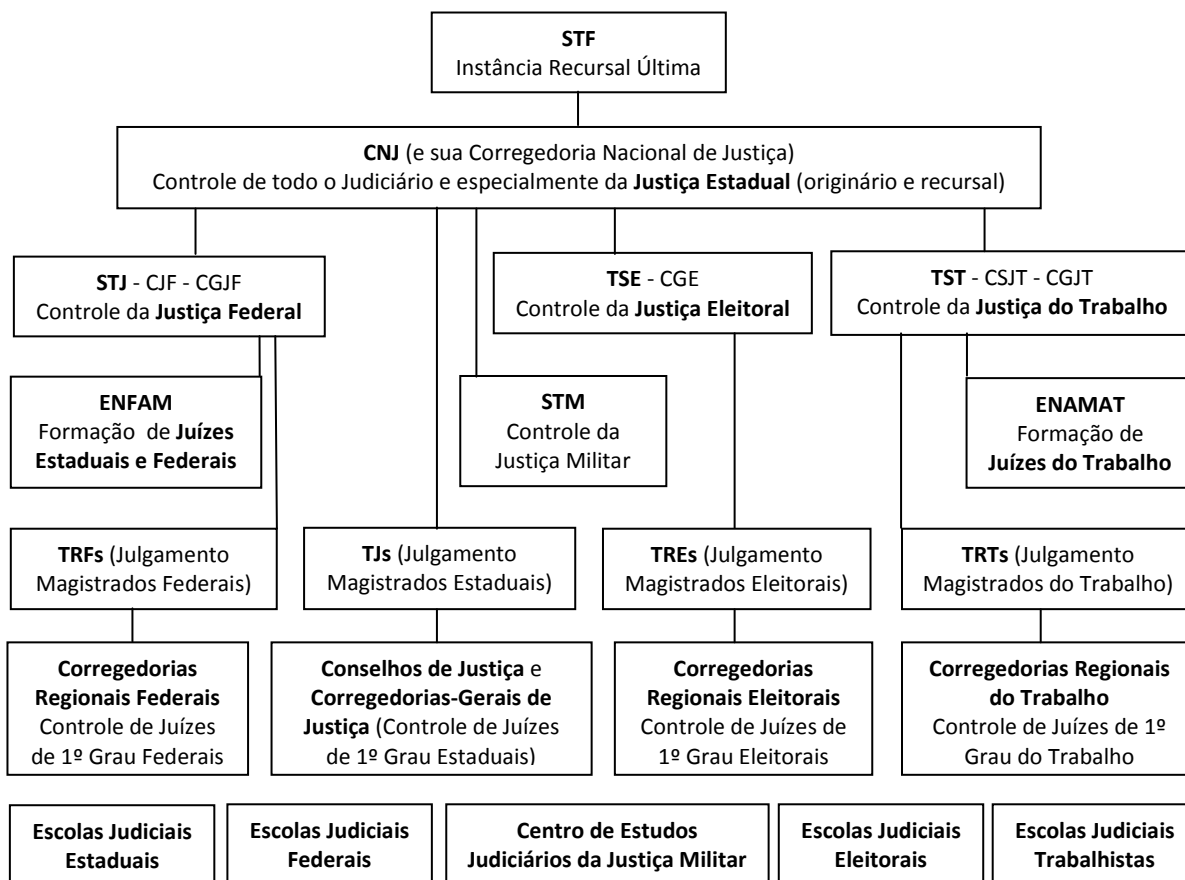
instrução, seguidos de perto pelas Corregedorias Regionais, buscou, ao mesmo tempo, assegurar a todos os magistrados de 1º grau o apoio jurídico mínimo necessário para o cumprimento de seu mister.

- Outro capítulo de destaque nas prioridades que colocamos na Corregedoria-Geral, visando a resgatar o merecido prestígio desta Justiça Especializada frente aos demais ramos do Poder Judiciário nacional, foi a de resgatar o **uso da toga pelos magistrados de 1ª instância**, descuidado em muitos Regionais, o que, somado às precárias condições materiais dos órgãos de piso da Justiça do Trabalho na Região, apresentava ao jurisdicionado não a face visível da Justiça do Trabalho, mas o rosto de uma repartição pública qualquer, que não lhe ofertava a confiança que inspira a solenidade dos atos judiciais, como ocorre nos Tribunais. Nesse sentido, a **Recomendação 6/08 do CSJT** foi cobrada com especial ênfase.

- Nem se fale da importância que demos à plena implantação, com a máxima consistência de dados, do **sistema e-Gestão** em todos os Tribunais Regionais. Dada a imprescindibilidade desse instrumento para a realização atual de qualquer correição, a cobrança da alimentação consistente e completa dos bancos de dados foi outra constante em nossas correições.

- Finalmente, quer por termos sido **Diretor da ENAMAT**, quer pela crença, estampada na presente tese, de que o melhor controle disciplinar da magistratura é o preventivo, mas do que o repressivo, pela boa formação técnica e ética do magistrado, demos especial importância ao tema da **capacitação judicial** levada a cabo pelas Escolas Judiciais Regionais, sabedores de que a formação de magistrados e servidores é fator de aperfeiçoamento e de excelência da prestação jurisdicional e de prevenção de futuros problemas disciplinares de magistrados. Nesse sentido, a verificação dos recursos materiais e humanos das Escolas, suas instalações, a quantidade e qualidade dos cursos de formação inicial e continuada oferecidos foi uma constante nesta gestão, recomendando-se aos Tribunais, em muitos casos, o reforço de servidores para as Escolas, além do estudo de se prestigiar os próprios servidores, especialmente da área-fim, com sua inserção formativa no âmbito das Escolas Judiciais, seguindo a tendência mundial.

MECANISMOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA



CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA OU CONCORRENTE DO CNJ EM RELAÇÃO AOS TRIBUNAIS E SUAS CORREGEDORIAS?

1) Colocação do Debate

Controvérsia que colocou na berlinda o CNJ, confrontando-o com o Supremo Tribunal Federal, foi a relativa à **competência disciplinar do Conselho**.

Já na sua origem o **CNJ** teve contestada a sua própria existência na **ADI 3.367-DF** pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em face da garantia de separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, § 4º, III, da CF de 1988**, além de atentado ao princípio federativo. Por unanimidade, o STF julgou **improcedente** a ação, reconhecendo a **constitucionalidade** do Conselho, “*verbis*”:

“EMENTA: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra “r”, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão

máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. **5. PODER JUDICIÁRIO.** Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Argüição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. **6. PODER JUDICIÁRIO.** Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional” (ADI 3.367, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/05, DJ 17/03/06).

Assim, o CNJ, com a decisão da Suprema Corte, teve seu **foro de cidadania garantido** na teoria, mas o exercício prático de seus poderes teve de enfrentar **dura batalha**, por ocasião do **afastamento concreto de magistrados no julgamento originário de processos administrativos disciplinares pelo CNJ.**

Dentre os processos administrativos disciplinares que me coube relatar no CNJ – e que foi pivô dessa batalha pelo reconhecimento dos poderes originários do CNJ –, o de maior relevância e grau de complexidade foi o **PAD n. 0001922-91.2009.2.00.0000** instaurado contra **10 magistrados do Mato Grosso**, que implicou o afastamento destes, com **aposentadoria compulsória, a bem do serviço público**, pelos seguintes fundamentos, conforme registrei, em síntese, na ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SOCORRER LOJA MAÇÔNICA – ENVOLVIMENTO DE JUÍZES – ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37) E AOS DA IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LOMAN, ART. 56, II) DE PARTE DOS JUÍZES ENVOLVIDOS. 1. A Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros (CF, art. 37). O Juiz se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional). 2. Fere de morte os referidos princípios e o sentido ético do magistrado: a) a escolha discricionária, por parte do Presidente do TJ-MT, assistido por juiz auxiliar que se encarregava dessa tarefa, dos juízes que irão receber parcelas atrasadas, pautando-se pela avaliação subjetiva do administrador da ‘necessidade’ de

cada um; b) o pagamento das referidas parcelas sem emissão de contracheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhece a que título específico recebe o montante depositado; c) o direcionamento de montante maior do pagamento de parcelas atrasadas aos integrantes da administração do Tribunal (constituindo, no caso do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, verdadeiro pagamento de ‘cala a boca’, em astronômicas somas, para não se oporem ao (‘esquema’) e aos magistrados que poderiam emprestar o valor recebido à Loja Maçônica ‘Grande Oriente do Estado do Mato Grosso’, presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada por seus juizes auxiliares, que procederam às gestões para obter empréstimos de outros magistrados (que funcionaram como verdadeiros ‘laranjas’, ou seja, meros intermediadores do repasse das quantias pagas), visando a socorrer financeiramente a referida Loja, pelo desfalque ocorrido em Cooperativa de Crédito por ela instituída; d) o cálculo ‘inflacionado’ dos atrasados abrangendo período prescrito, com adoção de índices de atualização mais favoráveis aos beneficiários e incluindo rubricas indevidas ou com alteração posterior do título pelos quais as mesmas verbas eram pagas. 3. Hipótese de aposentadoria compulsória dos Requeridos, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, nos termos dos arts. 42, V, e 56, II, da LOMAN, por patente atentado à moralidade administrativa e ao que deve nortear a conduta ética do magistrado, quando da montagem de verdadeiro ‘esquema’ de direcionamento de verbas públicas à Loja Maçônica GEOMT em dificuldades financeiras. **Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente**”.¹²¹

Ora, invocando exclusivamente o **princípio da subsidiariedade**, o Min. **Celso de Mello**, em sede de **liminar** concedida em juízo monocrático, sem referendo do Plenário da Corte, devolveu ao cargo todos os magistrados afastados¹²², por entender que deveriam ser antes **juizados pelo seu próprio tribunal**.

Os principais argumentos elencados na liminar piloto foram assim articulados pelo eminente relator:

“Não obstante a dimensão nacional em que se projeta o modelo judiciário vigente em nosso País, não se pode deixar de reconhecer que os corpos judiciários locais, por qualificarem-se como coletividades autônomas institucionalizadas, possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso mesmo, constitui expressão de legítima autonomia que deve ser ordinariamente preservada, porque, ainda que admissível, é sempre extraordinária a possibilidade de interferência, neles, de organismos posicionados na estrutura central do Poder Judiciário nacional. É por tal motivo que se pode afirmar que o postulado da subsidiariedade representa, nesse contexto, um fator de harmonização e de equilíbrio entre situações que, por exprimirem estados de polaridade conflitante (pretensão de autonomia em contraste com tendência centralizadora), poderão dar causa a grave tensão dialética, tão desgastante quanto igualmente lesiva para os sujeitos e órgãos em relação de frontal antagonismo. Em uma palavra: a subsidiariedade, enquanto síntese de um processo dialético representado por diferenças e tensões existentes entre elementos contrastantes, constituiria, sob tal perspectiva, cláusula imanente ao próprio modelo constitucional positivado em nosso sistema normativo, apta a propiciar solução de

¹²¹ Julgado em 23/2/2010.

¹²² Cfr. STF-MS 28712-MC-DF, 28889, 28784, 28799, 28743, 28801, 28802, 28890, 28891 e 28892, de 6/8/2010 a 10/8/2010.

harmonioso convívio **entre** o autogoverno da Magistratura e o poder de controle e fiscalização outorgado ao Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Disso resulta que o exercício, pelo Conselho Nacional de Justiça, **da competência disciplinar** que lhe foi atribuída **dependeria**, para legitimar-se, **da estrita** observância do postulado da subsidiariedade, **de tal modo** que a atuação desse órgão devesse sempre supor, dentre **outras** situações anômalas, **(a) a inércia** dos Tribunais na adoção de medidas de índole administrativo-disciplinar, **(b) a simulação** investigatória, **(c) a indevida** procrastinação na prática dos atos de fiscalização e controle **ou (d) a incapacidade** de promover, com independência, procedimentos administrativos destinados a tornar efetiva a responsabilidade funcional dos magistrados” (sublinhados, negritos e itálicos constantes do original).¹²³

Ora, o PAD no CNJ só fora **aberto a pedido do Corregedor-Geral de Justiça** do TJMT, uma vez que **não havia condições de julgamento** da matéria pelo próprio Tribunal, em face do **envolvimento de sua cúpula e magistrados que comporiam o órgão judicante** nos desvios de verbas, à míngua da imparcialidade exigida dos magistrados.

Com efeito, figuraram como Requeridos no PAD n. 0001922-91.2009.2.00.0000, julgado pelo CNJ, **os 3 ocupantes dos cargos de direção da Corte** (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral anterior), 2 juízes auxiliares da Presidência e 4 juízes que receberam preferencialmente os atrasados por ser um deles filho do Presidente e os outros 4 amigos que emprestariam o dinheiro à Loja Maçônica presidida pelo Presidente do Tribunal, que estava em dificuldades. Nessas condições, qual a garantia de imparcialidade da Corte para julgar seus dirigentes e pares? Nos termos do RITJMT, já mencionados acima, o Conselho da Magistratura do TJMT, que tem a iniciativa de flagrar, no Pleno, os procedimentos disciplinares contra magistrados (art. 43, XXII, “a” e “d”), sendo composto exclusivamente pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral (art. 24), e estando todos eles envolvidos nas irregularidades, como tomaria alguma iniciativa para apurar essas mesmas irregularidades? **O caso era, realmente, de atuação direta do CNJ**, mormente pelo fato de que presidia o Tribunal, à época da denúncia das irregularidades ao CNJ, o Corregedor-Geral de Justiça envolvido no desvio de verbas.

Assim, nem na ocasião, nem atualmente, o TJMT teria a **isenção necessária** para julgar disciplinarmente seus ex-dirigentes, que continuavam compondo a Corte. Daí que justamente as hipóteses das alienas “a” e “d” concebidas na liminar mostravam-se presentes a justificar a atuação do CNJ, ainda que se adotasse o princípio da subsidiariedade.

Mais recentemente, o Min. **Marco Aurélio** concedeu **liminar** de semelhante teor, na **ADI 4638-DF**, invocando o mesmo princípio, para **suspender cautelarmente dispositivos da Resolução 135 do CNJ sobre processos administrativos disciplinares**, esgrimindo os seguintes argumentos:

“As competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, produzem inevitável tensão entre a autonomia dos tribunais e a atuação do Órgão. De um lado, o artigo 103-B § 4º, inciso III, preconiza competir ao Conselho “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do

¹²³ STF-MS 28799-MC-DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, liminar concedida em **02/08/2010**.

poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

De outro, **os artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 99 do Diploma Maior asseguram aos tribunais a autodeterminação orgânico-administrativa**, o que inclui a capacidade para resolver, de forma independente, a estruturação e o funcionamento dos próprios órgãos bem como para formular a proposta do respectivo orçamento. Trata-se de **garantia institucional voltada à preservação do autogoverno da magistratura** e consubstanciada na autonomia administrativa e financeira e na competência privativa para elaborar os regimentos internos, organizar as respectivas secretarias e juízos e dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Há de se atentar, ainda, para o **artigo 93 da Constituição da República**, o qual **reserva a lei complementar veicular o Estatuto da Magistratura**, observados alguns princípios, como o voto da maioria absoluta do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça para remover, colocar em disponibilidade e aposentar magistrados e a necessidade de as decisões administrativas, inclusive disciplinares, serem motivadas e tomadas em sessão pública” (pgs. 13-14).

“No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, cujo acórdão foi publicado em 17 de março de 2006, o Supremo assentou a **constitucionalidade do próprio Conselho**, ocasião em que **fiquei vencido**. O relator, Ministro Cezar Peluso, destacou que a introdução desse órgão de controle não atinge o autogoverno do Judiciário” (pg. 16).

“O tema foi analisado em mandados de segurança impetrados contra atos do Conselho em processos disciplinares específicos. Na decisão proferida na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.884/DF, assentei a **necessidade de o Conselho Nacional de Justiça, em âmbito disciplinar, atuar de forma subsidiária**, de modo a **harmonizar as competências constitucionais que lhe foram atribuídas pela Carta Cidadã com a competência disciplinar dos tribunais** (pg. 17) (grifos nossos)¹²⁴.

Ora, a **chave** para se responder à espinhosa indagação sobre se a atuação do CNJ seria **concorrente ou subsidiária** em relação aos tribunais e suas corregedorias está, conforme reconhecido pelo próprio STF, no **inciso III do § 4º do art. 103-B da CF**, acrescido pela Emenda Constitucional 45/04, conjugado com os incisos II e V do mesmo dispositivo constitucional, quando rezam:

“**Art. 103-B.** [...]”

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

¹²⁴ Liminar concedida em **19/12/2011**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4638-DF) ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra a Resolução 135, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que uniformiza normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

*II - zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo **desconstituí-los, revê-los** ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

*III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais,** podendo **avocar** processos disciplinares em curso e determinar a **remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria** com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

[...]

*V - **rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares** de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;*

[...]” (grifos nossos).

O preceito constitucional é muito claro, no sentido de que a competência disciplinar do CNJ, deflagrada a pedido ou de ofício, se dá “**sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**” (CF, art. 103-B, § 4º, III), ou seja, é **concorrente** à competência das corregedorias e tribunais para investigar, apurar, julgar e punir magistrados que atentem contra os padrões éticos mínimos exigidos da magistratura. E não poderia ser de outra forma, se se espera algo do Conselho criado pela EC 45/04.

Com efeito, se o constituinte derivado optou pela **competência concorrente**, fê-lo em face da realidade prática e conhecida de décadas da **inércia das Corregedorias estaduais** quando se trata da investigação de seus pares.

Uma coisa é a atuação das Corregedorias na **fiscalização administrativo-disciplinar de magistrados de 1ª instância**. Outra, bem diversa, é a mesma fiscalização, nem sequer prevista legalmente, dos **desembargadores** pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Que isenção e imparcialidade teria um Corregedor de Justiça para abrir inquérito contra colegas desembargadores, se **dependeu deles para se eleger ao cargo** e, convivendo diuturnamente com eles, sente o desconforto extremo de investigar colegas e amigos?

Por outro lado, cabendo-lhe deflagrar o processo administrativo disciplinar, a ser apreciado pelo Tribunal, não sentirão, muitos ou a maioria dos membros da Corte, o mesmo desconforto? Não é por menos que reiteradas vezes se verifica a transferência da competência para apreciar tais casos para a instância superior, em face do número de declarações de **suspeição** juradas pelos desembargadores que deveriam julgar o feito.

Pretender, outrossim, que os processos fossem **originariamente abertos pelos Tribunais**, com **prazo limite** para apreciação, constituiria expediente que, a par de contrariar a letra da norma constitucional, importaria em **sérios entraves** para a apuração efetiva dos casos, pela **não abertura dos procedimentos investigatórios**, em sistema de auto-defesa daqueles que podem estar envolvidos nos atos a serem investigados.

A atuação concorrente do CNJ, diante dos casos graves com que se depara, **não fere a autonomia dos tribunais**, uma vez que, se o CNJ tem alguma razão de ser em matéria de controle da magistratura, é o de poder agir na forma com que o constituinte derivado o idealizou, ou seja, tomando a iniciativa, diante da inércia punitiva dos Tribunais.

Se vencedora fosse a tese da **competência subsidiária do CNJ** em matéria disciplinar, **frustrada estaria a expectativa popular de um controle efetivo da magistratura e contrariada a vontade expressa do constituinte derivado**.

2) A Resolução 135 do CNJ e sua Manutenção pelo STF

A **Resolução 135 do CNJ** teve por relator o Conselheiro **Walter Nunes**, eminente juiz federal que integrou o Conselho no mesmo período em que compusemos aquele egrégio sodalício. O detalhamento da resolução, quanto à normatização dos processos administrativos disciplinares, fruto de apurado estudo e da experiência de seu redator, atendia a uma necessidade premente do Conselho: **Uniformizar procedimentos**, tanto no CNJ, quanto, principalmente, nos Tribunais, no que dizia respeito aos processos disciplinares, uma vez que, em sua **atividade revisional** das decisões disciplinares das Cortes de Justiça, deparava-se o Conselho com disparidades procedimentais que, muitas vezes, eram contestadas pelos magistrados apenados, em face de prazos, meios de defesa e investigação, e formas de julgamento que não lhes propiciavam o adequado esclarecimento de fatos e a oportuna e devida defesa.

A Resolução 135 do CNJ veio em boa hora e deu um **norte** claro aos julgamentos disciplinares de todo o Judiciário brasileiro, sendo a **norma procedimental** aplicada para o exercício do controle disciplinar da magistratura brasileira. Pode-se dizer que, junto com a LOMAN (que possui normas substantivas e adjetivas), são o **Código de Ética da Magistratura Nacional** (2008) e a **Resolução 135 do CNJ** as normas, respectivamente, de **direito material e processual** aplicáveis nos Processos Administrativos Disciplinares abertos em relação aos magistrados brasileiros.

Ora, no julgamento em **Plenário da ADIn 4.638-DF**¹²⁵, ajuizada pela AMB contra pontos da **Resolução 135 do CNJ**¹²⁶, discutida e votada ao tempo em que compúnhamos o Conselho, que regulamentou o **processo administrativo disciplinar** no âmbito dos Tribunais e do próprio CNJ, especialmente o **art. 12º**¹²⁷, prevaleceu a tese da **competência originária e concorrente** do CNJ em relação aos Tribunais, por 6 votos a 5¹²⁸, considerando-se **desnecessária a motivação** para se abrir originariamente o processo administrativo disciplinar no CNJ, já que goza de competência concorrente com os Tribunais.

¹²⁵ Concluído em **8 de fevereiro de 2012**.

¹²⁶ O texto integral da resolução encontra-se transcrito no Anexo VIII abaixo, para cotejo em relação à decisão do STF quanto aos dispositivos tidos por inconstitucionais na ADIn da AMB.

¹²⁷ “Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, **sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça**” (grifos nossos).

¹²⁸ Votaram pela competência concorrente e originária (corrente majoritária) os Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Dias Tóffoli e Rosa Weber. Na corrente minoritária, entendendo ser subsidiária e recursal a competência do CNJ, votaram os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

A referida resolução, marco importantíssimo para se dar uniformidade ao processo administrativo disciplinar no âmbito dos Tribunais brasileiros, mormente no tocante a prazos e cautelas, teve muitos outros pontos atacados na ação da AMB, podendo-se estabelecer o seguinte quadro gráfico da decisão do Supremo em relação aos dispositivos que dela foram impugnados

Dispositivo	Resultado	Debate
Art. 2º	Mantido por maioria	Têm poder para processar disciplinarmente os magistrados o CNJ, o Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais e o Conselho da Justiça Federal.
Art. 3º, V	Mantido por unanimidade	A aposentadoria compulsória é pena aplicável a magistrados de todos os ramos do Poder Judiciário e de todas as instâncias.
Art. 3º, § 1º	Suspenso por maioria	As penas administrativas previstas na Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) não podem ser aplicadas aos magistrados, pois a LOMAN já prevê de forma taxativa quais as penas administrativas que estes podem sofrer.
Art. 4º	Mantido por unanimidade	O magistrado negligente pode sofrer não apenas as penas de advertência e censura, mas até outra mais grave, se a infração justificar.
Arts. 8º e 9º, §§ 2º e 3º	Mantidos por unanimidade	Cabe ao órgão competente de cada Tribunal a apuração de eventuais irregularidades cometidas por magistrados. Porém, não cabe ao CNJ definir de quem é a competência para proceder essa apuração no âmbito dos tribunais.
Art. 10	Mantido por maioria com redução de texto	Cabimento de recurso ao Tribunal, no prazo de 15 dias, das decisões de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo recorrer todos os interessados no procedimento, seja o autor da representação ou o magistrado acusado.
Art. 12	Mantido por maioria (6x5)	Reconhecida a competência originária e concorrente do CNJ para investigar magistrados (o Relator havia suspenso o dispositivo)
Arts. 14, §§ 3º, 7º, 8º e 9º, 17, IV e V, e 20, § 3º	Mantidos por maioria	Reconhecida a competência do CNJ para regulamentar a instauração, instrução e procedimento dos processos disciplinares contra magistrados. As regras passam a ser: O tribunal local terá prazo de 140 dias para concluir o processo administrativo, prazo que poderá ser prorrogado por motivo justificado. O presidente e o corregedor do tribunal terão direito a voto e o processo não terá revisor. O magistrado que não apresentar defesa no prazo estipulado poderá ser declarado revel e sua defesa então será assumida por um defensor dativo.
Art. 15, § 1º	Suspenso por maioria	Previa o afastamento cautelar do magistrado do cargo mesmo antes de instaurado o processo administrativo disciplinar contra ele.
Art. 20	Mantido por unanimidade	Prevê que o julgamento de processo administrativo disciplinar contra magistrados será realizado em sessão pública.
Art. 21, § único	Mantido por maioria	Dando interpretação conforme à Constituição, entendeu-se que, quando houver divergência do tribunal em relação à pena a ser aplicada ao magistrado, cada sugestão de pena deverá ser votada separadamente para que seja aplicada somente aquela

	que alcançar quórum de maioria absoluta na deliberação.
--	---

Como se vê, as questões mais polêmicas da Resolução 135 do CNJ, referentes à **competência do CNJ para abrir originariamente PAD, bem como para disciplinar seu procedimento nos Tribunais, sessão pública para julgamento dos PADs e aplicação de pena mais severa a magistrado negligente**, foram dirimidas pelo STF a favor de um controle disciplinar mais eficaz da magistratura pelo CNJ e pelos Tribunais. Ficou a cautela por conta de não se admitir o afastamento prévio do magistrado senão no caso de abertura de PAD.

Assim, após essa decisão histórica do STF, em 08/02/12, o Min. **Celso de Mello** veio a rever as **liminares** que havia concedido no processo referente aos magistrados mato-grossenses, **cassando-as** em **13/06/12**, ao julgar o **agravo** interposto pela AGU, sob os seguintes fundamentos, constantes da ementa da decisão no **MS 28891 MC-Agr / DF**:

*“RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. **DECISÃO DO RELATOR CONCESSIVA DE LIMINAR MANDAMENTAL COM APOIO NO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, EM MOMENTO NO QUAL AINDA INEXISTIA PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISDIÇÃO CENSÓRIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DIRETA, A ELES, PELO CNJ, DE SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. A RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES: UMA EXPRESSÃO DO POSTULADO REPUBLICANO. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER OBJETIVO. A QUESTÃO DAS DELICADAS RELAÇÕES ENTRE A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS E A JURISDIÇÃO CENSÓRIA OUTORGADA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE A PRETENSÃO DE AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E O PODER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA CENTRAL DO APARELHO JUDICIÁRIO.** A DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO LEGITIMADOR DO EXERCÍCIO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR. **SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA IMEDIATA DESSA COMPETÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO (POR INICIATIVA DO PRÓPRIO RELATOR)**”¹²⁹ (grifos nossos).*

Em seu voto, o Min. **Celso de Mello** ressalva seu entendimento e reconhece que o único fundamento da concessão das liminares havia sido o de preservar a autonomia dos Tribunais, garantindo-lhes a apreciação prévia das acusações aos magistrados, na esteira do **princípio da subsidiariedade**. E fazia o seguinte registro no corpo do voto:

*“Vale lembrar, neste ponto, **ante a relevância** de suas observações, **a advertência** feita pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **quando inquirido**, em audiência pública, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **sobre a necessidade** de o Conselho Nacional de Justiça **observar** o princípio da subsidiariedade (**para, em assim procedendo, respeitar** a prerrogativa constitucional **da autonomia dos Tribunais**) **antes de adotar, no desempenho** da competência que lhe foi atribuída, **qualquer** medida de índole disciplinar **ou** de natureza administrativa **contra magistrados e órgãos judiciários em geral**:*

¹²⁹ Publicado em 26/11/12.

“E aqui eu tenho, então, Sr. Presidente, uma preocupação. Já foi objeto, inclusive, de consideração, quando presidi, eventualmente, o Conselho Nacional de Justiça numa ausência eventual da Ministra Ellen. Eu advertia, os colegas do Conselho, que talvez um órgão como este, que tem que supervisionar, que tem que planejar a ação do judiciário em termos gerais, nacionais, universais, ele devesse se pautar pelo princípio da subsidiariedade (...), o Conselho não poderia receber toda e qualquer reclamação. Para isso, há os setores adequados dos juízes nos tribunais, os órgãos correccionais, inclusive. É preciso que se enfatize essa idéia. Que o Conselho cumpra sua função de zelar pela efetiva prestação jurisdicional, pela coordenação desta prestação jurisdicional, pelo planejamento dessas atividades, mas que ele não se embaralhe com a atividade dos casos repetidos, dos casuísmos que se repetem e que são desafiadores. E que o desafiam exatamente porque no grau de insatisfação revelado muitas vezes nós temos também as manifestações, as reproduções de demandas ele acaba se tornando este grande muro de lamentações. Eu me lembro que, na Sessão que eu presidi no Conselho, se discutia, para que os senhores tenham um exemplo bem claro, se discutia se era correta a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo de desativar o júri que atuava em Santo Amaro. Uma decisão comezinha afeita ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Diz com a sua autonomia. Pois a matéria chegou ao Conselho, e pasmem os senhores, depois da votação quase concluída, havia empate. Metade dos conselheiros entendia que o Conselho deveria intervir em São Paulo e sustar aquela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. E a outra metade entendia que, neste caso, a matéria era da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Coube-me, então, desempatar. E eu disse: Se nós continuarmos nesse ritmo, se nós continuarmos a pautar o trabalho do Conselho por esta filosofia, nós vamos fazer inveja ao centralismo democrático da antiga União Soviética. Nós vamos assumir um papel para o qual nós não estamos preparados. Pensando neste universo que é o Brasil. Com tantas questões, com milhões de processos tramitando em todas as varas, imaginarmos que cada reclamação eventualmente feita contra os aspectos mais comezinhos relativos aos processos ou às decisões administrativas desses juízes elas venham a desaguar no Supremo, no Conselho. Nós vamos ter alguma insatisfação agora não com a justiça, mas com o funcionamento do Conselho. A rigor, é a funcionabilidade do Conselho que pode estar em jogo neste modelo. Daí eu vinha preconizando, desde então, a necessidade de que nós trabalhemos essa idéia da subsidiariedade (...). Claro, os órgãos correccionais, os órgãos administrativos dos tribunais devem cumprir a sua missão. Se eles falharem, se eles não derem resposta, sim, cabe ao Conselho fazer a intervenção, cabe ao Conselho regular determinadas atividades, fazer o planejamento dessas atividades, acompanhar a efetividade da prestação jurisdicional. Mas não cabe ao Conselho dar resposta para cada angústia tópica que mora em cada processo. É preciso, portanto que nós estejamos atentos, de resto eu estou a falar de algo que não é nenhuma novidade, o princípio da subsidiariedade (...) já se fazia presente no pensamento de Aristóteles. Aparece em São Tomas de Aquino (...), é o princípio básico da comunidade europeia hoje, é o princípio estruturante da comunidade europeia. É um pensamento central da idéia federativa. Para nós respeitarmos, inclusive, a autonomia dos tribunais que a Constituição quer preservar, é preciso que nós tenhamos essa visão. Acredito, Sr.

*Presidente, **que essa deve ser a tônica do Conselho.** E eu digo com esta ênfase porque nós todos estamos aprendendo. A própria feitura da Emenda Constitucional é uma obra de engenharia institucional”(grifei)”* (todos os grifos são do original)¹³⁰.

Como pudemos perceber ao longo do tempo em que compusemos o CNJ e o imediatamente posterior, até as decisões do STF nesses processos acima referidos, a preocupação dos ilustres ministros de nossa Suprema Corte era com a **forma abrangente, imediata e altamente condenatória** de atuação do Conselho, manifestando mão pesada na imposição de penalidades em reclamações chegadas diretamente ao CNJ contra magistrados de quaisquer graus de jurisdição.

Dentro desse contexto, as observações do Min. **Gilmar Mendes** eram semelhantes às que fazíamos, à época, aos colegas que sustentavam ser conveniente, nesses primeiros anos de existência do Conselho, não recusar prefacialmente qualquer demanda que lhes chegasse às mãos, sob pena de frustrar os anseios da sociedade. Um órgão de caráter nacional e com possibilidade de recebimento imediato de demandas de todo o país, sem qualquer filtro prévio, está fadado a sucumbir sob o peso do volume incomensurável de apelos e, nesse passo, frustrar ainda mais a sociedade, pela demora em dar resposta a essas demandas. Estar-se-ia fazendo propaganda enganosa de acesso ao CNJ, sem que este tivesse condições de dar uma resposta a tempo e modo.

Daí que, não obstante a decisão majoritária do Plenário do STF no sentido de que o princípio da subsidiariedade não prevaleceria em relação ao CNJ, as **cautelas para preservar a autonomia dos Tribunais**, dando **precedência aos processos locais**, devem continuar norteando o Conselho, como já se verificava na época em que o integramos, quando muitos processos eram **suspensos no CNJ, até concluída a sindicância ou processo administrativo disciplinar no próprio Tribunal de origem**. Casos como o do TJMT eram daqueles que, excepcionalmente, justificavam a atuação originária do Conselho, pelo envolvimento da própria direção do Tribunal nas irregularidades que seriam objeto de investigação.

Nesse sentido, manifestava-se o próprio Min. **Celso de Mello** em seu voto, ao falar de uma **subsidiariedade mitigada**, também defendida pelo Min. **Luiz Fux**:

*“Vê-se, dessa decisão por mim proferida, **que também reconheço** – como sempre reconheci – **a possibilidade** de o Conselho Nacional de Justiça agir, desde logo, em **sede originária, uma vez registradas** hipóteses caracterizadoras de situações anômalas (que identifiquei em rol meramente exemplificativo), tais como: (a) **inércia** do Tribunal competente para a instauração do procedimento administrativo-disciplinar; (b) **simulação investigatória**; (c) **procrastinação indevida**; (d) **incapacidade de atuação** do Tribunal incumbido da atividade correccional”¹³¹ (grifos constantes no original).*

De qualquer sorte, os debates, com idas e vindas de decisões sobre a matéria, teve o mérito de fazer com que todos refletissem sobre a necessidade da **moderação** na atuação do Conselho, sem frustrar expectativas da sociedade quanto a um efetivo controle disciplinar da magistratura, mas também sem atropelar garantias republicanas do cidadão investigado ou processado.

¹³⁰ Pgs. 10-12 do acórdão.

¹³¹ Pg. 27 do acórdão no MS 28.891 MC-AGR/DF.

**COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU SUBSIDIÁRIA DO CNJ:
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Órgão	Processo	Data	Relator	Decisão
STF	ADIn 3.367-DF	13/04/05	Cezar Peluso	Reconhece a constitucionalidade existencial do CNJ como órgão de controle disciplinar da magistratura nacional.
CNJ	PAD n. 0001922-91.2009.2.00.0000	23/02/10	Ives Gandra	Aposentar compulsoriamente 10 magistrados do TJMT, em atuação originária do CNJ.
STF	MS 28799-MC-DF e outros	02/08/10	Celso de Mello	Concessão de liminares cassando a decisão do CNJ que afastou os juízes do TJMT e devolvendo-os à jurisdição.
CNJ	Resolução 135	13/07/11	Walter Nunes	Regulamentação nacional dos processos administrativos disciplinares
STF	ADIn 4.638-DF (sede liminar)	19/12/11	Marco Aurélio	Concessão de liminar, suspendendo a eficácia do art. 12 da Resolução 135 do CNJ.
STF	ADIn 4.638-DF	08/02/12	Marco Aurélio	Reconhecer a competência originária e concorrente do CNJ para investigar magistrados, cassando a liminar antes deferida.
STF	MS 28.891 MC-Agr/DF	13/06/12	Celso de Mello	Cassar as liminares concedidas e manter a aposentadoria compulsória decidida pelo CNJ em relação aos juízes do TJMT.

CAPÍTULO V

A ÉTICA COMO FUNDAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL¹³²

1) Diferentes Visões da Ética

Qualquer controle disciplinar da magistratura supõe o reconhecimento de algum **padrão comparativo** do que seja a **conduta ideal** e do **mínimo exigível** de um magistrado. Esse padrão nos é dado pela **Ética** (do grego *ethos*), cuja origem etimológica coincide com a da **Moral** (do latim *mores*), que se traduz por **costumes**, mas que significa substancialmente **bons costumes**.

Se o húmus do **Direito** é a **Moral**, em que os “bons costumes” acabam sendo positivados num ordenamento jurídico nacional, temos que a **Ética** constitui o **fundamento de toda atividade jurisdicional**. O juiz, para distribuir a justiça, dando a cada um o que é seu, também deve aplicar essa justiça a si mesmo, **cumprindo seus deveres e obrigações**. O **objeto dos códigos de ética da magistratura** é justamente o **elenco desses deveres**, que podem ser vistos apenas como imposições legais ou morais externas ao magistrado, ou, tal qual procuraremos mostrar, como virtudes ou qualidades a serem desejadas e adquiridas pelo julgador.

O problema que se coloca, pois, é de se saber **quais seriam esses “bons costumes”** na atividade jurisdicional. À **comum preocupação** atual pela **defesa de padrões éticos** na atividade política, administração pública, prestação jurisdicional e gestão negocial, diante de tantos escândalos que vêm à tona e mostram uma moral de fachada e uma conduta corrompida e corruptora em todos os níveis sociais, segue-se uma **divergência** acerca de **quais seriam** esses padrões éticos a pautar a conduta pessoal e social. Quando se fala de '**Ética**', fala-se, a rigor, de muitas '**éticas**', cada qual com suas exigências e destravamentos.

Alasdair MacIntyre, ao descrever o debate ético moderno, caracteriza-o por discussões **intermináveis** com **discordâncias** inconciliáveis, nas quais a vontade sobrepuja a razão. E aponta como **causas** desse dissenso¹³³:

- a) **diversidade conceitual** das premissas que embasam a argumentação;
- b) busca-se dar uma **aparência impessoal e racional** da argumentação, que manifesta mais o desejo do que a obrigação;
- c) **mistura desarmônica** de fragmentos mal-organizados (citam-se autores como autoridade, mas fora de seus contextos globais e como se fossem todos contemporâneos).

No Brasil, esse padrão ético mínimo a ser exigido dos magistrados é aquele estampado no **Código de Ética da Magistratura Nacional** (2008), bem como o **Código Ibero-Americano de Ética Judicial** (2006) ratificado por nosso país e que inspirou nossa codificação. No entanto, na aplicação aos casos concretos, o debate vem à tona, em relação à **densidade normativa** maior ou menor, com tipos abertos de condutas a serem seguidas (e cobradas) pelos magistrados.

Este último Código, como reconhecido por seus autores, procurou recolher uma **tradição ética comum** aos povos latino-americanos, sem adotar necessariamente determinada

¹³² Neste capítulo aproveitamos nosso “*Ética e Ficção – De Aristóteles a Tolkien*” (Campus-Elsevier – 2010 – Rio de Janeiro).

¹³³ Cfr. “*Depois da Virtude*” (EDUSC – 2001 – Bauru, tradução de Jussara Simões, pgs. 13-49).

escola moral, o que não impede que, para tornar mais compreensíveis suas exigências e também melhor vivenciáveis, se possa eleger uma, dentre as **diferentes visões da ética**.

Ao longo da História do Pensamento Ocidental, podemos detectar basicamente 5 diferentes **enfoques** explicativos do **fenômeno moral**, conforme o fundamento no qual se baseia o **comportamento humano**¹³⁴:

a) ética eudemonológica (das virtudes) - é a ética clássica, focada no que pode conduzir à **felicidade natural** (Platão e Aristóteles);

b) ética cristã (das bem-aventuranças) – constitui uma elevação da ética natural, pelas exigências maiores que traz, em face do bem mais elevado para o qual aponta: a **felicidade eterna** (S. Agostinho e S. Tomás de Aquino); vê nas exigências morais não um dever abstrato, mas o desejo de cumprir a **Vontade de Deus**, Pai amoroso que, por sua vez, só deseja a felicidade de seus filhos;

c) ética legalista (dos deveres) – é a ética moderna, com o foco nas obrigações e proibições, na qual o motor do agir não seria a felicidade, mas o **puro dever**, que, assim, nos tornaria dignos da felicidade (Descartes e Kant);

d) ética utilitarista (dos prazeres) – quase não poderia ser chamada de ética, por sua visão pragmática em que os fins pessoais justificam os meios, tendo como fator de ponderação a renúncia a prazeres inferiores e imediatos em vista de **prazeres futuros e superiores** (Epicuro e Bentham);

e) ética axiológica (dos valores) – centrada naquilo que transcende o meramente factual (bens) para atingir o essencial (**valores**), captados por uma intuição emocional (Scheler).

A **evolução** de uma para outra visão pode ser compreendida tendo em vista os seguintes passos¹³⁵:

a) a teologia católica aproveitou o arcabouço filosófico da ética clássica, combinando a **captação racional** dos preceitos morais pela observação do modo de agir da natureza humana com a **revelação divina** desses mesmos preceitos (**dupla fonte** que chega à mesma lei moral);

b) a teologia protestante, partindo do postulado de que a **natureza humana** estaria absolutamente **corrompida**, concluiu que não se poderia chegar pela razão à conclusão do que seriam as regras morais naturais (**fonte exclusiva** na **revelação divina**);

c) o iluminismo afastará a fundamentação teológica, tentando ficar apenas com a **razão**, mas ao rejeitar a observação da natureza humana, tentará deduzir da própria reflexão os imperativos morais, não o conseguindo;

d) as incongruências racionalistas serão apontadas pelo **intuicionismo**, que busca base diversa para a captação da ordem moral, não na razão, mas no **sentimento** estético da beleza moral;

¹³⁴ Cfr. Servais Pinckaers, “Las Fuentes de la Moral Cristiana” (Eunsa - 2000 - Pamplona, 2a. Edição, pgs. 28-32).

¹³⁵ Cfr. Alasdair MacIntyre, *op. cit.*, pgs. 73-140.

e) modernamente, racionalismo e intuicionismo acabaram desbancados pelo **emotivismo**, que considera ambas as fundamentações meramente retóricas, uma vez que as escolhas pessoais estariam pautadas apenas pelos **desejos** individuais e a realização da própria satisfação (série de oportunidades para maximizar seu prazer).

Daí que, para eleger uma delas, se faça um **brevíssimo estudo comparativo** de duas das principais escolas éticas conhecidas pela tradição filosófica ocidental, analisando seus fundamentos e comparando suas qualidades, vantagens e deficiências¹³⁶.

A escola ético-filosófica eleita como padrão ideal para fundamentar os preceitos dos Códigos de Ética Judicial é a **Escola Clássica**, calcada na **Filosofia Aristotélica**, por focar os princípios éticos pelo prisma das **virtudes** e não tanto dos **deveres**, como o faz a **Ética Moderna**, fundada na **Filosofia Kantiana**.

Assim, partindo da noção de **virtude** ou qualidade anímica adquirida como hábito, são analisadas as virtudes em geral, comuns a qualquer ser humano, sintetizadas na tradição ocidental pelo quarteto das **virtudes cardeais**, para, em seguida, serem tratadas as **virtudes judiciais**, cujo exercício é exigido do magistrado. Compõem elas o **perfil ético do magistrado**, colocado como condição do seu exercício, mas também como ideal de aperfeiçoamento ao longo de sua carreira.

Dentre essas virtudes judiciais, brilha como jóia de especial quilate e síntese de todas elas a virtude da **integridade**, elencada em ambos os Códigos analisados. Sua compreensão, **valorização** e vivência podem contribuir substancialmente para a **elevação do nível moral da magistratura** e a redução substancial dos processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados pelo CNJ e pelas Corregedorias de Justiça.

2) A Ética Aristotélica Clássica

¹³⁶ Deixamos de incluir nesse breve estudo, ainda que seja, na prática, a pauta mais generalizada de conduta, a **ética utilitarista** de Jeremy Bentham, por não ser considerada seriamente pelos moralistas. Com efeito, ao colocar o **prazer** como **sinônimo de felicidade**, nivela a mera **satisfação dos instintos** (bem-estar físico) com o **sentimento de plenitude**, que abrange a satisfação das mais elevadas potências da alma, que são a inteligência (pelo conhecimento) e a vontade (pelo amor). Nesse sentido, uma **ética pautada na busca do prazer**, além de ser um engano (não traz a felicidade), não se coaduna com o sentido mais genuíno do termo **ética**, que diz respeito a um padrão ideal de comportamento conforme à natureza racional do homem. A **ética utilitarista** ou **ética do prazer** seria a **“ética” dos animais**, que não se pautam pela razão, mas exclusivamente pelos instintos, buscando satisfazê-los. É a **ética das crianças**, conforme repetidas vezes se expressa Aristóteles, ao comparar a criança ao animal, por se pautar apenas pelo gosto e atração instintiva de momento. O homem maduro não se contenta com um nível tão baixo. Aspira a mais. Expressão mais moderna dessa ética utilitarista é o denominado **emotivismo**, desenvolvido por **C. L. Stevenson** (1945), segundo o qual os **juízos morais** expressam apenas **estados emocionais ou afetivos** de aprovação de condutas, segundo **preferências pessoais** (tentativa de superação das incongruências do intuicionismo), pois não seria possível oferecer uma justificativa racional para uma moralidade objetiva. O mundo social seria apenas o ponto de encontro para os desejos individuais e a **realização da própria satisfação** (série de oportunidades para maximizar seu prazer). Quantas vezes não ouvimos a justificativa para as mais variadas capitulações morais: *“Mas, afinal de contas, eu também tenho o direito de ser feliz!”*. Provavelmente quem a esgrime nem estará sendo ético, nem será efetivamente feliz, se seguiu o caminho contrário à virtude. O próprio **Aristóteles** reconhece que a **virtude** guarda relação com o **prazer** e a **dor**, mas para agir da melhor forma em relação a eles, não se deixando pautar pela exclusiva busca do prazer e fuga da dor, o que não permitiria realizar ações nobres. Ademais, são o **sofrimento** e a **dor** que fazem o homem se perguntar sobre o sentido da vida e da existência e sobre os **valores morais e religiosos**, colocando em xeque a Bondade e existência de Deus, em face do problema do mal. Seria, assim, possível a felicidade sem o conhecimento do sofrimento?

A **Ética das Virtudes** é a ética desenvolvida por **Aristóteles** em sua obra "**Ética a Nicômaco**"¹³⁷, ou seja, dedicada ao seu filho, orientando-o sobre como agir na vida para atingir a excelência moral e ser feliz. É uma **ética eudemonológica**, isto é, focada na busca da felicidade, e cujos traços mais gerais de fundamentação encontram-se nos 3 primeiros livros da obra. Ao final do Livro II, **Aristóteles** estabelece as **3 regras mais gerais** que norteariam a luta pessoal pela aquisição das virtudes e, a partir do ponto 6 do Livro III, passa a tratar das **virtudes em espécie**, a começar pela coragem.

Poderíamos resumir os **Livros I, II** e a parte geral do **III** da "**Ética a Nicômaco**", seguindo os pontos nos quais são articulados, da forma que segue.

Todo **empreendimento** previamente deliberado colima algum **bem** que tem razão de **fim**¹³⁸. Há finalidades que desejamos por si mesmas e outras que desejamos como meios para alcançar aquelas, que chamamos de **fim último**, por dizer respeito ao **bem mais excelente**¹³⁹. Ora, a **ética** trata do **nobre** e do **justo**, em que há diversidade de opiniões, fazendo parecer que tudo é fruto de convenções, sem fundamento na natureza das coisas¹⁴⁰. No entanto, há unanimidade em reconhecer que a **felicidade** é o **bem mais excelente** e meta da ética, mas no que consiste divergem as opiniões no tempo e no espaço¹⁴¹. Para o vulgo, a felicidade se confunde com o **prazer**; para o nobre, está na **honra**; para o prudente, está na **sabedoria**; para muitos, está na **riqueza**¹⁴².

Ora, o **bem**, no sentido mais amplo, que a tudo abarcasse, seria **aquele pelo que tudo o mais é feito**, ou seja, a ele subordinamos todos os demais fins. Esse bem **auto-suficiente e completo** só pode ser a **felicidade**, para a qual a sabedoria, prazeres, riqueza e virtude são apenas meios de se obter. Assim, a felicidade seria o **bem mais excelente** e a **finalidade última de todas as ações**¹⁴³.

Os bens que podem ser meios para se chegar à felicidade são externos ou internos ao homem, sendo estes últimos os mais apetecíveis, que são a **sabedoria** e a **virtude**, os quais dão um **prazer superior** ao meramente físico e externo, mais duradouro e profundo¹⁴⁴. Assim, a **felicidade** seria **prêmio da virtude**¹⁴⁵, estando por cima da roda da fortuna e sendo produzida pelo **exercício ativo de nossas faculdades em conformidade com a virtude**¹⁴⁶.

A **felicidade** é uma atividade da alma em conformidade com a virtude perfeita e cabe ao verdadeiro estadista tornar os cidadãos virtuosos e respeitadores da lei. A felicidade significa a **excelência da alma**, e esta se divide nitidamente em 2 partes, a **racional** e a **apetitiva**, correspondendo à primeira as **virtudes intelectuais** (dianoéticas) e à segunda as **virtudes morais** (éticas)¹⁴⁷.

¹³⁷ A tradução utilizada neste trabalho foi a de Edson Bini (Edipro – 2002 – São Paulo).

¹³⁸ Cfr. Livro I, n. 1

¹³⁹ Cfr. Livro I, n. 2

¹⁴⁰ Cfr. Livro I, n. 3

¹⁴¹ Cfr. Livro I, n. 4

¹⁴² Cfr. Livro I, n. 5

¹⁴³ Cfr. Livro I, n. 7

¹⁴⁴ Cfr. Livro I, n. 8

¹⁴⁵ Cfr. Livro I, n. 9

¹⁴⁶ Cfr. Livro I, n. 10

¹⁴⁷ Cfr. Livro I, n. 13

As **virtudes intelectuais** se adquirem pela **instrução** e estudo (excelência técnica), enquanto as **virtudes morais** são adquiridas pela **prática** de atos bons (excelência ética): a virtude é um **hábito bom** que se adquire pela repetição de atos nobres¹⁴⁸. A **virtude** está no **agir de acordo com a justa razão**, que supõe o meio-termo entre a deficiência e o excesso¹⁴⁹, guardando, pois, relação com o **prazer** e a **dor**, uma vez que supõe agir da melhor forma em relação a eles. A boa **educação** deve levar a pessoa a gostar e não gostar das coisas apropriadas¹⁵⁰.

Pode-se praticar um **ato bom** sem se ter ainda a virtude, mas o ato genuinamente virtuoso supõe: **a) a consciência** da bondade ou maldade da ação; **b) a escolha** do ato bom; **c) a** decorrência do ato a partir de uma **disposição de caráter estável** e permanente. Não basta conhecer a virtude, mas deve-se praticá-la¹⁵¹.

Os **estados da alma** são basicamente: **a) paixões** (desejo, ira, medo, confiança, inveja, júbilo, amizade, ódio, saudade, ciúme, compaixão), que se caracterizam pela dor ou prazer que provocam; **b) capacidades**, que são faculdades de ser suscetíveis às paixões; **c) disposições**, que são estados de caráter que preparam para receber bem ou mal as paixões. As **virtudes** não são nem paixões, nem capacidades, mas disposições da alma¹⁵².

A virtude é um a disposição que torna bom o homem e faz com que funcione bem (de modo **excelente**). Enquanto o **meio-termo** é a **virtude**, o **excesso** e o **defeito** são os **vícios**¹⁵³. Em relação a algumas virtudes, teríamos¹⁵⁴:

- a) coragem** - o defeito é o **medo** e o excesso é a **temeridade**;
- b) generosidade** - o defeito é a **mesquinhez** e o excesso é a **prodigalidade**;
- c) temperança** - o defeito é a **insensibilidade** e o excesso é o **desregramento**.
- d) magnanimidade** - o defeito é a **simploriedade** e o excesso é a **ambição**.
- e) ira** - o defeito é o **desalento**, o meio-termo é a **brandura** e o excesso é a **irascibilidade**.
- f) veracidade** – o defeito é a **autodepreciação** e o excesso é a **ostentação**.
- g) amabilidade** - o defeito é o **mau-humor** e o excesso é a **bajulação**.
- h) espirtuosidade** - o defeito é a **rudeza** e o excesso é a **bufonaria**.

Há 3 **disposições contrárias** entre si que são a **virtude** e as 2 espécies de **vícios**, em que, para cada virtude, há um **vício mais contraposto**, ou por excesso, ou por defeito (à coragem se contrapõe mais a covardia; à temperança o desregramento). E o que se coloca num dos extremos vê tanto o vício oposto como a mediania como vícios (o covarde vê a coragem como temeridade; o insensível, a temperança como desregramento)¹⁵⁵.

A virtude procura encontrar o **ponto de equilíbrio** nas paixões e nas ações, o que não é tarefa fácil, pois **agir bem** com a pessoa certa, na medida certa, na ocasião certa, com o objetivo certo e da maneira certa exige **árduo esforço**. As **três regras básicas** para intentar fazê-lo são¹⁵⁶:

¹⁴⁸ Cfr. Livro II, n. 1

¹⁴⁹ Cfr. Livro II, n. 2

¹⁵⁰ Cfr. Livro II, n. 3

¹⁵¹ Cfr. Livro II, n. 4

¹⁵² Cfr. Livro II, n. 5

¹⁵³ Cfr. Livro II, n. 6

¹⁵⁴ Cfr. Livro II, n. 7

¹⁵⁵ Cfr. Livro II, n. 8

¹⁵⁶ Cfr. Livro II, n. 9

a) **evitar o extremo que mais se opõe ao meio-termo**, pois, dos 2 extremos, um constitui erro mais grave do que o outro;

b) observar quais os **erros aos quais nós mesmos estamos mais propensos** (verificando quais os prazeres que mais procuramos e as dores que mais evitamos) e **dirigir-nos na direção oposta**;

c) **estar de guarda em relação ao que é prazeroso**, pois nessa matéria não somos juízes imparciais, e **seguir o conselho dos anciãos** quanto ao prazer que convém descartar, pela experiência que têm.

O objeto da **vontade** é o **bem**, mas para o grosso da humanidade, este se confunde com o **prazer**¹⁵⁷. Pelos **atos livres** (ou seja, voluntários), tornamo-nos **responsáveis**, arcando com suas consequências (também se agimos por ignorância culpável somos responsáveis). Não somos responsáveis pelos defeitos físicos que temos (a menos que tenhamos contribuído para tê-los), mas pelos **defeitos morais** sim. Nesse sentido, também **os vícios são voluntários** e supõem uma escolha equivocada até dos fins¹⁵⁸.

Esse o resumo dos livros iniciais e gerais da “*Ética a Nicômaco*”.

Lendo-os, é interessante perceber o **realismo** da **Ética Clássica**, fundada empiricamente na **experiência sensível** pessoal e aproveitando a experiência alheia dos mais velhos. Isso é seguir o ditado: “*Escarmentar em cabeça alheia*” (ou seja, tirar lição dos erros dos outros). No entanto, muitos jovens acabam estragando a própria vida, às vezes de forma definitiva, por só **escarmentarem na própria cabeça**...

A **Ética Clássica** parte da **teoria hilemórfica** aristotélica, em que o homem em **ato** é aquilo que ele é no momento, e o homem em **potência** é aquilo a que ele poderia chegar se descobrisse sua **natureza** essencial. Nesse sentido, **bom** seria aquilo ou aquele que **cumprisse a sua finalidade** (como o relógio que marcasse as horas com precisão).

O atrativo da **Ética** está na distinção entre as **ações nobres** e as **ações vis**, em que as primeiras nos encantam e as últimas nos causam repulsa. No fundo, a **Ética** se resume a **escolher bem** e a **tomar a decisão certa** em cada momento. Não vale a pena o esforço por adquirir essas virtudes?

Interessante notar que a tradição costuma resumir o conjunto de qualidades humanas nas **quatro virtudes cardeais**. E, na “*Stanza della Segnatura*”, brilha no teto a alegoria dessas quatro virtudes cardeais, pintadas por **Rafael Sanzio** (1483-1520), junto com os afrescos da **Escola de Atenas** e a **Disputa da Eucaristia**, que adornam as paredes desse cômodo do Vaticano. Parece que o conjunto nos fala da **sabedoria terrena** e da **bem-aventurança celeste** como frutos de se procurar viver as quatro virtudes cardeais, ou seja, a **prudência**, a **fortaleza**, a **temperança**, mas especialmente a **justiça** como síntese delas.

Não é por menos que, nas origens remotas de nossa tradição judicial, D. **Duarte** (1391-1438), Rei de Portugal, ao escrever seu “*Leal Conselheiro*”, como verdadeiro tratado de ética para ser lido pelos membros de sua Corte e seus Magistrados, falava da **responsabilidade**

¹⁵⁷ Cfr. Livro III, n. 4

¹⁵⁸ Cfr. Livro III, n. 5

moral dos juízes, aduzindo especificamente que a **prudência, justiça, fortaleza e temperança** constituiriam as virtudes que se **exigem dos magistrados**¹⁵⁹.

3) A Ética Kantiana Moderna

A **Ética Moderna**, fundada nas obras de **Emanuel Kant**, filósofo alemão que provocou uma revolução copernicana na metafísica, caracteriza-se como uma **ética legalista e formalista**¹⁶⁰, sendo necessário acompanhar o itinerário percorrido por **Kant** para se compreender suas bases:

a) Na **“Crítica da Razão Pura”** (1781), **Kant**, partindo do pressuposto de que as coisas em si (a que chama “nômeno”) não seriam cognoscíveis, mas apenas suas aparências (fenômenos), concluiria que o **conhecimento** não se daria pela adequação da mente ao objeto conhecido (próprio da postura realista), mas pela **adequação do objeto ao sujeito cognoscente** (nova visão, de caráter **idealista**, que resvala naturalmente para o **subjetivismo**):

*“Até hoje admitia-se que o nosso conhecimento se devia regular pelos objetos; porém, todas as tentativas para descobrir a priori, mediante conceitos, algo que ampliasse o nosso conhecimento, malogravam-se com este pressuposto. **Tentemos, pois, uma vez, experimentar se não se resolverão melhor as tarefas da metafísica, admitindo que os objetos se deveriam regular pelo nosso conhecimento, o que assim já concorda melhor com o que desejamos, a saber, a possibilidade de um conhecimento a priori desses objetos, que estabeleça algo sobre eles antes de nos serem dados**” (grifos nossos)¹⁶¹.*

b) na **“Crítica da Razão Prática”** (1788), **Kant**, seguindo no caminho idealista iniciado na obra anterior, recusa fundamentar a **ética** na experiência e observação do modo de agir próprio da natureza humana, por considerar que os instintos humanos estariam corrompidos e tenderiam ao egoísmo, pelo que conclui que o fundamento da moral seria a **razão pessoal** e toda a ética se resumiria num **princípio formal** (ou seja, sem conteúdo específico) e geral, a que chamou de **imperativo categórico**:

“Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”¹⁶².

c) na **“Crítica do Juízo”** (1790), percebendo, talvez, as incoerências e contradições entre a concepção que faz da razão pura e da razão prática (o que nega ser cognoscível pela razão prática - Deus, o mundo e a alma -, reconhece como base indispensável para a razão prática), **Kant** busca agora a mediação entre o mundo fenomênico captado pela razão pura e o mundo numênico captado pela razão prática (a liberdade e o suprassensível), dando-lhes uma unidade, sendo o fator de ligação o **juízo estético** (o belo e sublime), que superaria todo o

¹⁵⁹ Cfr. **Antônio Pedro Barbas Homem**, *“Judex Perfectus – Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820”* (Almedina – 2003 – Coimbra), pgs. 21-22.

¹⁶⁰ Cfr. **Ives Gandra Martins Filho**, *“Manual Esquemático de História da Filosofia”* (LTr - São Paulo - 2004, 3a. Edição, pgs. 205-217).

¹⁶¹ **Immanuel Kant**, *“Crítica da Razão Pura”* (Fundação Calouste Gulbenkian – 2001 – Lisboa, 5ª edição, Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão), pgs. 19-20 (B XVI).

¹⁶² **Immanuel Kant**, *“Crítica da Razão Prática”* (Martins Fontes – 2008 – São Paulo, 2ª edição, Tradução de Valerio Rohden), pg. 51 (Primeira Parte, Primeiro Livro, Primeiro Capítulo, § 7º).

racional e todo o prático, pela **intuição do belo**¹⁶³:

*“Duas coisas enchem o ânimo de admiração e veneração sempre nova e crescente, quanto mais frequente e persistentemente a reflexão ocupa-se com elas: o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim”*¹⁶⁴ (grifos no original).

Ora, não há dúvida de que as **ações nobres**, que compõem a **virtude** e são o objeto da **ética**, atraem pela sua **beleza**. O dito popular de que *“quem vê cara não vê coração”* é a melhor expressão de que a **beleza física** pode esconder uma **vileza interior** e vice-versa, como também de que a **beleza moral** torna, com o passar do tempo, as pessoas mais atrativas. Com efeito, escreveu S. **Tomás de Aquino** que *“a beleza é a causa primeira e específica do amor”*¹⁶⁵. Mais do que às formas visíveis, a beleza afeta o interior dos seres: **ações belas** e beleza moral. No entanto, dizer que o fundamento da ética é a **intuição estética do bem** é **relativizar** de tal modo a moral, que cada um passa a ter a sua.

Nesse sentido, a conhecida expressão de S. **Agostinho** *“ama e faz o que queres”*¹⁶⁶ tem sido mal entendida e mal empregada, quando usada para justificar toda e qualquer ação baseada numa **paixão**. Não significa *“ama e faz o que te apetece”*, o que seria uma contradição. Quer dizer, na verdade, sabendo-se que o amor supõe **vencer o egoísmo** e querer o **bem da pessoa amada**: *“Se amares de verdade, vais saber escolher o bem e o melhor”*.

Essa é a **essência da Ética das Virtudes**, oposta fundamentalmente à **Ética dos Prazeres** ou à **Ética dos Deveres**. Em vez de ver na Moral um **conjunto de proibições de prazeres**, próprio da ética legalista focada nas obrigações e deveres, descobrir que é a **ciência da excelência e da felicidade**: em vez de dizer *“não faça isso”*, dizer *“aquilo é melhor!”*.

Não é por menos que, no campo das **Ciências Humanas**, com a substituição da **metafísica e ética clássicas** pela **metafísica e ética modernas**, tenha-se caído num **subjetivismo** em que toda e qualquer opinião possa ter foro de cidadania, não obstante esteja muito distante da realidade. É que, partindo-se de uma metafísica de negação da capacidade de conhecimento humano da essência das coisas, estas passam a ser o que o homem disser que são (**nominalismo moderno**), o que conduz ineludivelmente, no campo ético, ao subjetivismo de que o **bem e o mal** sejam estabelecidos por cada pessoa, segundo sua visão e sentimento. E como *“o papel aceita tudo”*, as mais exóticas teorias são desenvolvidas, alardeadas e invocadas para fundar qualquer comportamento, por mais contrário à natureza que possa ser. Daí a necessidade de se confrontar, comparativamente, ambas as **metafísicas e éticas**, para verificar qual a que melhor explica os fenômenos e fundamenta as ações.

Assim, indo mais além, a diferença entre as duas visões da Ética se percebe também naquilo que caracteriza o ato moral, que é a **liberdade**: o **formalismo legalista** relativiza a moral a ponto de fundamentá-la numa **liberdade de indiferença**, para a qual o que importa é escolher em consciência, independentemente do conteúdo do que se escolhe; já a **ética eudemonológica** se arrima numa **liberdade de qualidade**, em que importa muito **escolher bem** e o melhor. Se, por um lado, é certo que o agir moral supõe seguir os ditames da própria consciência, por outro lado, se esta estiver mal conformada com a realidade da natureza, o

¹⁶³ Cfr. **Immanuel Kant**, *“Crítica da Faculdade do Juízo”* (Imprensa Nacional/ Casa da Moeda – 1998 – Rio, Tradução de Valerio Rohden).

¹⁶⁴ **Immanuel Kant**, *“Crítica da Razão Prática”*, op. cit., pg. 255 (Segunda Parte, Conclusão).

¹⁶⁵ *“Suma Teológica”*, I-II, q. 27, a 1, ad 3.

¹⁶⁶ *“ama et fac quod vis”* (*“In Epistolam Johannis ad Parthos Tractatus Decem”*).

fruto será a **infelicidade**, ainda que se tenha agido retamente. Quantos não erram, agindo com total boa-fé! **Não basta a boa vontade** para acertar. É preciso partir de princípios solidamente embasados na realidade.

Exemplo paradigmático de retidão e angústia, por erronia nas premissas, é a vida do filósofo dinamarquês **Sören Kierkegaard** (1813-1855), representante do existencialismo cristão¹⁶⁷, sempre temeroso de escolher e pecar (acabou renunciando a sua noiva). Em seu livro sugestivamente intitulado *“Ou Isso, Ou Aquilo”* (*Enten – Eller*, 1843), resume toda moral à **escolha**, sem fundamento, entre o **eu estético** (a paixão do presente) e o **eu ético** (o casamento como vínculo do passado com o futuro)¹⁶⁸. Como se os transcendentais do ser – o verdadeiro, o bom e o belo – estivessem dissociados! Seguindo na tradição kantiana do *imperativo categórico*, escolheria o ético, mesmo sem motivo¹⁶⁹. E assim se tornou uma figura emblemática de homem reto e infeliz. Mas seriam incompatíveis retidão e felicidade?

Poderíamos imaginar, comparando os dois enfoques, aulas de Ética no passado remoto e próximo. No tempo da Grécia Clássica, quando os **jovens atenienses** iam a uma aula de Ética, poderiam estar dizendo: *“Que bom, vamos ver como podemos ser mais felizes!”*. Depois de Kant, quando os **jovens prussianos** tinham que assistir às aulas de Moral, estariam reclamando: *“Que azar, vamos ver tudo o que não podemos fazer!”*.

Não é por menos que a imagem do **prussiano** (Kant é o exemplo paradigmático), como também a do **espartano** (contraposto ao ateniense), é a da **rigidez e dureza moral**, muito distante do **homem real** que somos e podemos ser cada um de nós.

Em seu livro *“Civilização – Ocidente x Oriente”*, **Niall Ferguson** procura mostrar porque a civilização ocidental dominou o mundo durante cinco séculos, desde o início dos descobrimentos, e traz, a certa altura, ao comparar o **Reino da Prússia** com o **Império Otomano**, as seguintes reflexões sobre **Frederico, o Grande** e suas **preocupações éticas** a respeito daqueles que detêm poder no Estado, comparadas à sua **realidade vivencial prática**:

“O governante é a primeira pessoa do Estado”, escreveu Frederico, o Grande, em 1752, no primeiro dos dois Testamentos Políticos redigidos para a posteridade. ‘Ele é bem pago para que possa manter a dignidade de seu gabinete. Mas, em troca, exige-se que trabalhe efetivamente para o bem-estar do Estado’ (...) A rígida auto-disciplina, a rotina férrea e a incorruptibilidade imaculada seriam seus lemas. Frederico manteve apenas um pequeno séquito de funcionários em Sanssouci: seis mensageiros, cinco criados domésticos e dois pajens, mas nenhum criado pessoal devido à simplicidade de seu guarda-roupa, quase invariavelmente um uniforme militar surrado, manchado de rapé. Na opinião de Frederico, mantos reais não tinham um propósito prático, e uma coroa era meramente ‘um chapéu que deixa a chuva entrar’. Em comparação com seus congêneres no Palácio de Topkapi, ele vivia como um monge. Em vez de um harém, tinha uma esposa (Isabel Cristina de Brunswick), a quem

¹⁶⁷ Cfr. **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, *“História da Filosofia”* (Paulus – 2005 – São Paulo), Volume 5, pgs. 223-242.

¹⁶⁸ *“Tua luta, por isso, se exprime ainda mais profundamente quando tu, em tua amargura interior contra toda vida desejas ser o mais tolo de todos os homes, e de ser contudo admirado e adorado pelos contemporâneos como o mais sábio de todos, por isso seria um verdadeiro sarcasmo sobre toda a existência, muito mais profunda do que se o superior fosse de fato honrado como tal. Por isso, não aspiras a nada, não desejas nada; a única coisa que poderias desejar é uma varinha mágica que pudesse te dar tudo, e depois a usarias para limpar o cachimbo. É assim que acabaste para a vida e não tens necessidade de fazer testamento, porque não deixas nada depois de ti”* (do *“Aut-Aut”* de Kierkegaard, in **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, *“História da Filosofia”*, op. cit., pág. 238).

¹⁶⁹ Cfr. **Ives Gandra**, op. cit., pgs. 310-311.

detestava. *'A madame engordou'* é como ele a cumprimentava após uma das muitas longas separações. (...) O poeta Lorde Byron certa vez escreveu a um amigo: *'na Inglaterra, os vícios da moda são a prostituição e a bebida; na Turquia, a sodomia e o fumo; nós preferimos uma garrafa e uma garota; eles, um cachimbo e um [sodomita] passivo [...]'* Ironicamente, é bem possível que Frederico, o Grande, o pioneiro do despotismo esclarecido, **tivesse sido mais feliz** como um jovem na corte otomana (...)¹⁷⁰.

A observação final condiz com o **contraste** entre uma **ética dos deveres**, sábia quanto aos fins, mas desajustada quanto aos meios, tornando-se pesada e desumana, e uma **ética das virtudes**, que busca fundamentalmente a **felicidade do homem**, apontando para onde ela pode estar e também para onde ela certamente não estará.

Uma imagem também caricaturesca, mas bem próxima à realidade, que mostra o **pessimismo** que norteia a **ética kantiana**, que torna a moral um **conjunto arbitrário e antipático de obrigações e proibições**, com o dever aparecendo como o oposto do prazer, é aquela que se percebe no seguinte diálogo da estória em quadrinhos de *Calvin* (personagem criado por **Bill Watterson**):

- *Pai, porque eu não posso fazer o que gosto e devo fazer o que não gosto?*

- *Bem-vindo ao mundo, Calvin!*¹⁷¹

Com efeito, para o **prussiano fleumático**, a virtude seria a capacidade de realizar ações cada vez mais difíceis, aguentando com **frieza estóica** a dor e o esforço que a ação boa exigiria: a virtude estaria em **aguentar!** Nada mais longe da visão aristotélica da virtude. Se esta é um **hábito bom** adquirido, formado como uma **segunda natureza** no homem, vivê-la significará praticar cada vez com **mais facilidade** os atos bons, que sairão com **naturalidade** de nossa vontade. Retidão e felicidade serão causa e efeito.

Lembrando dos transcendentais do ser, poderíamos dizer que o **vício** não é apenas um **mal moral** (que corrompe o homem), mas também uma **mentira** (verdadeiro engodo no qual se cai) e, sob o prisma estético, **mau gosto**. Não é por menos que, quando alguém é pego numa falta, a expressão popular de surpresa, especialmente para educar o gosto das crianças, é simplesmente: *"Que feio!"*.

¹⁷⁰ Planeta – 2013 – São Paulo, pgs. 101-102.

¹⁷¹ Por curiosa coincidência, o personagem leva o nome do reformador que antecipou no campo da religião a revolução copernicana que Kant levou a cabo na filosofia, conduzindo ao subjetivismo e legalismo, onde cada um interpreta a Escritura por conta própria e o que importa no relacionamento com Deus é o ato de fé, independentemente de qualquer conteúdo moral específico quanto às obras boas a serem realizadas.

ESCOLAS DE ÉTICA: ÉTICA DOS DEVERES x ÉTICA DAS VIRTUDES

	Escola Clássica	Escola Moderna
Paradigma	Aristóteles	Kant
Noção de Bem	Adequado à Natureza	O que a lei manda
Noção de Liberdade	Liberdade de Qualidade (escolher o melhor)	Liberdade de Indiferença (escolher entre o bem e o mal)
Noção de Moral	Busca da Felicidade na Virtude	Cumprimento dos deveres pela força da vontade e Moral de proibições

CAPÍTULO VI AS VIRTUDES FUNDAMENTAIS

1) Síntese Clássica das Virtudes Cardeais

O **magistrado** é, antes de tudo, um **ser humano** como outro qualquer, mas a quem é atribuída a missão de **julgar outros seres humanos**. Sujeito às vicissitudes próprias da natureza humana, como visto, será acossado por seus defeitos e idiossincrasias no momento de julgar. Essas fraquezas serão tanto menores e influirão menos no ato de julgar quanto o magistrado tiver as **qualidades** que devem engalanar o ser humano em seu processo de aperfeiçoamento pessoal.

Essas **qualidades** comuns a todos os homens que se empenham por moldar sua natureza recebida, como já visto, são chamadas, desde os filósofos gregos, de **virtudes**, sendo 4 as que constituem os **gonzos** em torno dos quais giram todas as demais qualidades passíveis de aquisição pelo ser humano e que constituem seu núcleo moral.

Tanto os antigos filósofos quanto os escolásticos medievais denominavam esse núcleo de virtudes como **cardeais**, das quais **derivariam as demais virtudes, por especificação**. Dada a sua importância e sendo a base a partir da qual se compreendem, em sua essência, as próprias **virtudes judiciais**, é importante analisar, ainda que de passagem, essas **4 virtudes cardeais**, pois a atividade do juiz se resume, sinteticamente, a pô-las em prática.

Afinal, ao juiz cabe:

- **Decidir** em cada momento, pela virtude da **prudência**;
- Qual o **direito** a dar a cada um, vivendo a virtude da **justiça**;
- Sem se deixar levar pela tentação do **medo**, uma vez que revestido da virtude da **fortaleza**;
- Nem sucumbir às tentações do **desejo**, já que exercitado na virtude da **temperança**.

Também **qualquer ser humano**, no seu agir diário, está chamado a exercitar essas quatro virtudes cardeais, decidindo qual o dever a cumprir no momento, sem fugir do sacrifício que supõe realizar o bem árduo buscado, trocando-o pela satisfação fácil dos instintos, pela busca desordenada do bem concupiscível.

No que consistem, então, e como se vivem essas virtudes cardeais, especialmente no ambiente do trabalho e, em última análise, na atividade judicial.

2) Virtude da Prudência

Aristóteles fala da **prudência** no **Livro VI** da “*Ética a Nicômaco*”, como **sabedoria prática**, de direcionamento da vida, comparando-a às **virtudes intelectuais**, dentro do contexto do que distingue o homem do animal: o **agir racional**, pautado pelo conhecimento da realidade e pela busca do bem próprio da natureza humana.

Podemos **sintetizar** esse Livro nos seguintes **tópicos**, conforme a numeração da própria obra:

- Estando a **virtude** na **mediania** entre excesso e deficiência, a fixação do termo médio se dá pela **reta razão** (*orthos leghei*). Dividindo-se as **virtudes** entre **morais** (de caráter) e **intelectuais**, estas últimas dizem respeito a princípios invariáveis (**faculdade científica**) e variáveis (**faculdade calculadora**)¹⁷².

- As **potências** da alma são a **sensação** (comum ao animal), a **inteligência** (que busca a verdade) e a **vontade** (que busca o bem). A **escolha** da ação correta pela vontade depende da **visão** do bem verdadeiro pela inteligência¹⁷³.

- As 5 qualidades pelas quais a alma chega à verdade são: a **arte**, o **conhecimento científico** (*episteme*), a **prudência** (*fronesis* - sabedoria prática), a **sabedoria filosófica** (*sofia*) e o **entendimento** (*nous*). O **conhecimento científico** diz respeito às verdades eternas e imutáveis captáveis pela observação e alcançáveis pela indução ou dedução¹⁷⁴.

- A **arte** diz respeito ao **criar** ou **fabricar** (*to make* em inglês), inventando uma coisa nova, diferentemente do simples fazer ou realizar (*to do* em inglês)¹⁷⁵.

- A **prudência** diz respeito ao **deliberar** o que seja bom para si (administração doméstica) e para os demais (administração política) relativamente ao mutável, diferentemente do **conhecimento científico**, que respeita às coisas invariáveis. Como virtude, a prudência relaciona-se com a temperança e a fortaleza, na medida em que "*o homem corrompido pelo amor ao prazer ou pelo medo da dor não consegue discernir qualquer primeiro princípio: o vício tende a destruir a percepção dos princípios*"¹⁷⁶.

- O **conhecimento científico** diz respeito às coisas imutáveis e universais, chegando-se por **dedução** dos **primeiros princípios**, os quais são alcançados pelo **entendimento** através da **indução** e da **intuição**¹⁷⁷.

- A **sabedoria** (*sofia*) seria uma **combinação** do entendimento com o conhecimento científico, pela visão ampla que oferta. *O ser humano não é a melhor coisa do mundo* (estaria acima dos animais, mas abaixo dos corpos celestes, mais divinos em sua natureza!). É melhor a **prudência** do que o conhecimento científico, pois o conhecimento factual ajuda mais na vida do que as teorias¹⁷⁸.

- A **prudência**, sendo a virtude que pondera os fatos particulares para decidir, pode ser **pessoal** (condução da pessoa), **doméstica** (condução da família), **política** (condução da sociedade), **legislativa** (formulação das leis) e **judiciária** (julgamento das pessoas)¹⁷⁹.

¹⁷² Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 1.

¹⁷³ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 2.

¹⁷⁴ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 3.

¹⁷⁵ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 4.

¹⁷⁶ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 5.

¹⁷⁷ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 6.

¹⁷⁸ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 7.

¹⁷⁹ Cfr. Aristóteles, "*Ética a Nicômaco*", Livro VI, n. 8.

- Ter **boas deliberações** (*euboulia*) constitui uma característica do homem prudente: a execução deve ser rápida, mas a deliberação lenta, ponderando os fatos e aplicando os conhecimentos teóricos, até dar com o melhor modo de agir no caso concreto¹⁸⁰.

- O **discernimento** (*sinesis*) é a qualidade de julgar bem sobre as realidades cambiáveis, apreendendo adequadamente a realidade¹⁸¹.

- A **ponderação** (*gnome*) é qualidade de julgar com **equidade**, isto é, com consideração das circunstâncias particulares e indulgência (qualidade quase inata ou que se adquire com a idade)¹⁸².

- Enquanto a **sabedoria** permite conhecer no que consiste a felicidade (**fim**), a **prudência** mostra o caminho que conduz a ela (**meios**). Se o fim não é bom, a prudência se converte em mera **engenhosidade** (*deinotês*)¹⁸³.

- Enquanto a **virtude natural** é a mera inclinação natural para o bem, a **virtude adquirida** é o hábito da prática do bem governado pela **prudência**. Conhecer o bem não é necessariamente praticá-lo, como pensava **Sócrates**: daí que a prudência *coopere*, com a justa razão das coisas, mas não necessariamente a *conforme*¹⁸⁴.

A **prudência** é considerada a **primeira** das virtudes cardeais e **norteadora** de todas as outras¹⁸⁵, porque da mesma forma que o ser (**realidade**) precede o conhecer (**verdade** ou ideia que fazemos da realidade), que precede o admirar (**beleza** captada do conhecido), que precede o querer (**bem** desejado após ser inicialmente só admirado), assim também, na ordem do agir, primeiro se decide (**prudência**) o que fazer (**justiça**), vencendo as tentações do medo que afasta (**fortaleza**) e do desejo que atrai além da medida (**temperança**).

Nesse sentido é que se diz que a prudência é a **forma substancial externa** das demais virtudes¹⁸⁶, uma vez que estabelece o **padrão**, a concepção intelectual, a ideia do que será a obra externa justa, corajosa e disciplinada. Com efeito, antes de se esculpir uma estátua, o artista concebe como será. Pois bem, toda **ação humana** pode ser uma **obra de arte** quando antes **bem concebida pela virtude da prudência**.

Prudência **não é “mineirice”**, no sentido popular da expressão, sinônimo de **indecisão**, de ficar em cima do muro, de saber furta-se aos riscos pessoais e comprometimentos. Pelo contrário, o ato característico da prudência é a **decisão ponderada**, que começa **observando a realidade**, continua **pedindo conselho**, prossegue **ponderando os prós e os contras** e termina tomando a **decisão mais acertada** e a pondo em **prática**.

Os antigos definiam a prudência como a **“recta ratio agibilium”** (a *reta razão no agir*), ou seja, agir segundo a **razão**, que capta objetivamente a **realidade** e, a partir dela, toma o melhor rumo para a conduta, o que explica as partes ou atos que a compõem, tal como os mencionamos.

¹⁸⁰ Cfr. Aristóteles, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VI, n. 9.

¹⁸¹ Cfr. Aristóteles, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VI, n. 10.

¹⁸² Cfr. Aristóteles, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VI, n. 11.

¹⁸³ Cfr. Aristóteles, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VI, n. 12.

¹⁸⁴ Cfr. Aristóteles, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VI, n. 13.

¹⁸⁵ Cfr. **Josef Pieper**, “*Virtudes Fundamentais*” (Aster – Lisboa), pg. 11.

¹⁸⁶ Cfr. **Pieper**, op. cit., pg. 15.

A prudência está ligada, pois, à **perfeição moral do homem**, o desenvolvimento de suas qualidades interiores morais, o que difere da *“recta ratio factibilium”*, que diz respeito à aquisição das **virtudes intelectuais** e **destrezas técnicas**, as quais podem ser usadas para o bem ou para o mal, conforme a prudente decisão do homem que as adquire¹⁸⁷.

A **prudência** se manifesta basicamente em 5 atos:

1º) Observação – a atenção e a disposição para captar a realidade tal qual é, quer em seus **princípios universais** (leis), quer em seus **aspectos particulares** (fatos). O **juiz**, para bem decidir, deve **conhecer bem** o **direito** que irá aplicar e os **fatos** sobre os quais esse direito incide. Pode errar ou por desconhecer as leis, ou por não ter captado o que realmente aconteceu com os litigantes¹⁸⁸.

2º) Conselho – pedi-lo quando não se têm todos os dados, todo conhecimento necessário ou toda a experiência para decidir sobre a questão: trata-se de **ouvir os doutos**¹⁸⁹. Para isso é fundamental a **humildade**, para reconhecer a própria incapacidade de dominar e conhecer todos os dados de um problema¹⁹⁰. A **presunção** quanto ao próprio discernimento, desprezando o conselho dos mais velhos e experientes, faz incorrer em erros de avaliação, que poderiam ser evitados seguindo-se o ditado de se *“escarmentar em cabeça alheia”*¹⁹¹.

¹⁸⁷ Caso paradigmático é o do desenvolvimento das **pesquisas nucleares**. O que mais impactou os cientistas que descobriram a energia atômica foi que, ao invés de utilizá-la para iluminar uma cidade inteira com uma usina atômica, decidiu-se destruir as cidades com a bomba atômica. Portanto, a **excelência técnica** nem sempre vai acompanhada da **excelência ética**, que é o que mais importa. Não basta saber fazer (*know-how*); é preciso saber por que e para quem fazer (*prudencia*).

¹⁸⁸ Pieper esclarece que *“a primazia da prudência significa que a realização do bem tem como pressuposto o conhecimento da realidade”* (op.cit. pg. 19). A prudência seria um **conhecimento diretivo**, uma **consciência circunstancial**, ou seja, a razão prática que, partindo do conhecimento dos fins do agir humano segundo a captação da realidade, elege os melhores meios para alcançá-los, levando em consideração as circunstâncias concretas de cada momento.

¹⁸⁹ Na saga de *“O Senhor dos Anéis”*, de **J. R. R. Tolkien**, um dos capítulos que mais prende a atenção é **“O Conselho de Elrond”** (Martins Fontes – 1994 – São Paulo, Volume I, Livro II, capítulo 2, pgs. 361-410). Trata-se de uma reunião singular que se realiza em *Rivendell*, na casa de *Elrond*, com representantes dos diversos povos da Terra Média, discutindo o que fazer para salvar a Terra Média do domínio de *Sauron*, Senhor das Trevas, e, principalmente, que destino dar ao **Anel do Poder** que se encontra no momento em suas mãos, mas cujo controle absolutamente não detém. O capítulo é atrativo porque, pela fala de cada um dos personagens, vai-se tendo um **quadro completo da situação da Terra Média**, indispensável para se tomar qualquer decisão. Por outro lado, os mais sábios do Conselho, *Gandalf e Elrond*, com toda a sua **experiência e sapiência**, ajudam a ver o problema com realismo e sem desespero, encontrando uma saída ao mesmo tempo **audaciosa** e **humilde**, por fazer a única coisa que o inimigo não esperaria deles: ir direto à *Terra de Mordor*, reduto do inimigo, para destruir o anel no *Monte da Perdição*, em que ele fora forjado. A mais prudente das decisões, aparentemente a mais tresloucada aos olhos dos “prudentes”, foi tomada graças à humilde consulta a todos aqueles que poderiam ofertar elementos fundamentais para a tomada de decisão de tamanha envergadura. E graças à **decisão acertada**, a **Guerra do Anel** foi vencida pelos povos livres do Ocidente.

¹⁹⁰ S. **Tomás de Aquino** escreve que *“quem precisa de conselho alheio é porque sabe, se estiver em graça, aconselhar-se ao menos quanto ao fato de precisar de conselho alheio e quanto à distinção entre um conselho bom e um conselho mau”* (*“Suma Teológica”*, II-II, q.47, art. 14, ad 2). E problema real para o qual alertava o **Aquinate** era o da **ruína da memória: a deturpação da realidade**, já que a memória fiel ao real seria o primeiro pressuposto da perfeição da prudência (cfr. op. cit. II-II, q. 49, art. 1).

¹⁹¹ Nesse sentido, tornou-se proverbial a expressão continuamente repetida por determinado Presidente da República do Brasil: *“nunca antes na história deste país...”*. A história não começou conosco nem conosco terminará. A frase presidencial tão repetida só demonstra desconhecimento da história ou presunção que o tempo se encarrega de corrigir. A prudência recomenda sempre levar em conta a experiência do passado e dos que nos antecederam (pais, professores, administradores, etc), para dar continuidade às boas obras e corrigir o que tiver de ser corrigido, mas após uma detida e aprofundada apreensão dos problemas envolvidos.

3º) Ponderação – é a **reflexão**, isto é, o ato de estudar e comparar as razões favoráveis ou contrárias a uma determinada decisão¹⁹². Nessa tarefa, é de fundamental importância desenvolver a capacidade de **prever as consequências** dos atos: é a **providência** ou **juízo de consequência**¹⁹³. Conspiram contra a prudência no momento da ponderação as **segundas intenções** e os **interesses inconfessáveis** que pressionam interiormente a inteligência e a vontade numa determinada direção¹⁹⁴.

4º) Decisão – **escolher** o melhor dos caminhos ou opções que se apresentam, mesmo sem ter certeza absoluta de qual o melhor caminho a seguir¹⁹⁵. Pretender agir apenas quando se tenha uma certeza matemática (quando as ciências sociais apenas ofertam uma certeza moral) importa abdicar da liberdade e da correspondente responsabilidade, fazendo com que o medo de decidir e de errar atribua a uma instância decisória diversa (a autoridade do chefe ou da lei) a ordem de fazer isso ou aquilo, de fazer de um jeito ou de outro¹⁹⁶, ou a responsabilidade pelas falhas ocorridas¹⁹⁷.

¹⁹² Quando a Rainha **Vitória** (1819-1901) subiu ao trono da Inglaterra, ainda muito jovem (com apenas 18 anos), seu tio, o Rei **Leopoldo I** da Bélgica, escrevia-lhe, dando **conselhos de prudência**, que ela incorporou até ao ponto de tornarem-se proverbiais algumas de suas expressões: **a)** nunca tomar de imediato uma decisão sobre um assunto importante de governo, sem **refletir ao menos de um dia para o outro** (quando a pressionavam com assuntos urgentes, respondia: *"I will think it over"*); e **b)** **guardar reserva** sobre os assuntos pessoais, abrindo-se apenas com quem tivesse o direito de conhecer sua intimidade (quando lhe faziam perguntas indiscretas, respondia apenas: *"We are not amused"*) (Cfr. **Anka Muhlstein**, *"Vitória"*, Companhia das Letras – 1999 – São Paulo, p. 27).

¹⁹³ O imprudente por **irreflexão** é aquele que logo se arrepende do que disse ou fez, ao perceber que sua precipitação não agir voltou-se contra ele mesmo.

¹⁹⁴ Aqui a prudência perde seu nome de virtude e se transmuda na **astúcia** e **sagacidade** daquele que pretende ver prevalecer seus interesses em detrimento da verdade e do bem. As **segundas intenções** estão geralmente ligadas aos conhecidos **sete pecados capitais**, que por serem *"feios"*, não querem mostrar sua cara: a retórica e o discurso apresentam o agir com pele de cordeiro, escondendo o lobo que há por baixo. Assim, as **motivações humanas veladas** acabam sendo, quando não desmascaradas, a **avareza** de só buscar o proveito próprio em detrimento da justiça; a **luxúria** oculta numa vaidade manifesta de encantar e atrair quando já se está comprometido; a **ira** canalizada no espírito de vingança que age de forma destrutiva; a **inveja** que faz criticar e se opor àquilo que não contou com a nossa participação ou não foi ideia nossa; a **vaidade** (modalidade da soberba) que faz agir movido pelo aplauso ou desejo de manter bem a própria imagem; o **orgulho** (outra modalidade da soberba) que não admite dar o braço a torcer e mantém opiniões e atitudes insustentáveis; a **preguiça** que busca encontrar o caminho mais fácil e a opção mais agradável e não a mais eficaz; a **gula** que nas refeições esquece e desliga das pessoas e conversas, concentrado profundamente na árdua tarefa de meter gorduras pelo tubo digestivo... Dizia **Pieper** que *"faltando o desejo do bem, todo o esforço em descobrir o que aqui e agora é prudente e bom redundando em ilusão e atividade vazia"* (op. cit. pg. 46). Com efeito, sem **retidão de intenção**, nenhum ato é bom e nem prudente, pois a própria noção de prudência diz respeito à **reta razão no agir**. Daí que uma das atitudes mais necessárias para se adquirir e crescer na virtude da prudência é **retificar a intenção**, quando percebemos que o que nos move a agir são, na verdade e no fundo, motivos menos nobres e que causariam vergonha se descobertos.

¹⁹⁵ **S. Tomás de Aquino** alertava para um perigo que leva à **indecisão**, qual seja, querer ter **certeza** sobre qual a melhor opção ou qual o caminho ideal: *"a certeza da prudência não pode ser tão grande que afaste por completo a inquietação"* (*"Suma Teológica"*, II-II, q. 47, art. 9, ad 2). E porque é assim? Porque a prudência parte das premissas teóricas da ciência, mas que se aplicam ao que é **contingente e circunstancial**, sujeito a mudanças e não perfeitamente captável pela limitação humana. A **casuística** de **moralistas** que pretendem mapear todas as situações possíveis e fixar o comportamento tropeça no mesmo escolho de **juristas** que sonham com o **Código** perfeito, abrangendo todas as possíveis situações de conflito e as solucionando previamente.

¹⁹⁶ **Pieper** alerta: *"Uma vez que se chega à casuística, a primeira coisa que acontece é que a decisão no caso de consciência é subtraída à consciência individual e transferida para a autoridade do especialista"*. E conclui: *"A primeira das virtudes cardeais não é apenas o índice da maioria moral; é também, e precisamente por isso, o índice da liberdade"* (op. cit. pg. 44). Em que pese o pessimismo de seu autor, a conhecida expressão sartreana tem muito de verdade: *"Estamos condenados a ser livres"*. Ou seja, **não podemos nos furtar a decidir e responder pelo acerto ou erro de nossas decisões**.

¹⁹⁷ Nesse sentido, uma obra que chama a atenção por elencar **grandes erros históricos**, por decisões equivocadas em momentos cruciais que exigiam escolhas ponderadas e respaldadas na humilde aceitação do conselho dos sábios e prudentes, é *"O Minuto Decisivo de Waterloo"*, de **Stephan Zweig** (Livraria Civilização Editora – 1937 – Porto). Descreve não apenas a decisão do Marechal **Grouchy**, de continuar na perseguição dos prussianos, quando

5º) Ação – passar rapidamente da deliberação à prática do que se decidiu¹⁹⁸. Constitui imprudência **estancar** a ação diante dos **obstáculos** encontrados, pois é natural que toda ação encontre resistência para ser implementada, cabendo ao prudente **prever e contar com os obstáculos e adversidades** como coisas de ordinária administração, sabendo que alguns objetivos serão atingidos e outros não¹⁹⁹.

São, ademais, partes principais da virtude da prudência a **memória** (para tirar lições do passado), a **docilidade** (para aceitar os conselhos, aproveitando a experiência alheia), a **providência** (sabendo fazer o juízo de consequência dos próprios atos) e a **circunspecção** (sabendo calar ou falar, conforme o estritamente necessário).

A **prudência**, como **arte de decidir** bem, supõe, portanto, detectar onde falha o processo de tomada de decisão: na observação do mundo, no desprezo aos conselhos, na falta de reflexão imparcial, no adiamento para decidir ou para pôr em prática o decidido. O homem prudente é aquele realista, humilde, reflexivo, decidido e ativo: espera o suficiente para refletir, e age com a diligência que a situação exige.

3) Virtude da Justiça

Ulpiano definia o **Direito** como *“a ciência do justo e do injusto”*²⁰⁰, uma vez que a **justiça** só é bem captada quando desrespeitada. A criança que toma sem pedir o brinquedo de outra como se fosse o mais natural, acaba compreendendo que não o deve fazer sem pedir, quando a outra criança pega o dela e ela se revolta pela intromissão indevida em seu patrimônio. Percebe, então, que **não deve fazer aos outros o que não quer que façam consigo**.

os canhões começaram a troar em Waterloo e seus generais o instavam a sair em socorro do Imperador, já que Blücher estava se dirigindo para lá e foi o fiel da balança na batalha, a favor de Wellington (cfr. pgs. 7-39), mas também a decisão do Capitão **Scott** de prosseguir na tentativa de alcançar em primeiro lugar o Polo Sul, com um membro a mais incluído na expedição, não recomendado por seus comandados, em face da escassez de víveres, vindo a morrer no final, exatamente por ausência dos suprimentos necessários para o retorno (fls. 91-130).

¹⁹⁸ Na verdade, a ação já refoge ao campo da prudência, pois esta diz respeito à tomada de decisão. No entanto, podemos colocá-la como o **epílogo** do processo decisório, para mostrar que o prudente que **decidiu e não fez é o imprudente**.

¹⁹⁹ Exemplo histórico interessante de falta de previsão é o da **Operação “Market-Garden”**, na 2ª Guerra Mundial, que **Cornelius Ryan** tornou célebre através de seu livro *“Uma Ponte Longe Demais”* (Biblioteca do Exército Editora – 1978 – Rio). Para encurtar a duração da Guerra e invadir a Alemanha ainda no final de 1944, o Marechal **Montgomery** idealizou um avanço de divisões blindadas sobre a Holanda, cuja rapidez dependia da preservação de três pontes sobre os principais rios do país. Para isso, preparou a maior operação de paraquedistas da História, em que os da primeira ponte teriam que preservá-la por 2 dias, até a chegada dos tanques, os da segunda por 5 dias e os da terceira por mais de uma semana! Tudo teria que sair perfeitamente, para que os paraquedistas encarregados da terceira ponte pudessem resistir por tão longo período sem apoio. É claro que a operação acabou fracassando, pois a terceira ponte era “longe demais” para que os reforços chegassem a tempo! Foi, efetivamente, uma **imprudência** realizar a operação **otimizandando todas as estimativas**. Dos 10.000 ingleses que saltaram para capturar a última ponte, apenas 1.500 conseguiram sobreviver, após abandonar a posição conquistada. A prudência, pois, deve **prever os obstáculos**, ver se são superáveis e contar com **tempo para os vencer**. Assim, os obstáculos não serão impeditivos de se alcançar os objetivos almejados e nem se deixará de buscá-los ao tropeçar com resistências na busca do bem árduo.

²⁰⁰ Digesto I, 1.

Já os antigos definiam a **justiça**, unissonamente, como o hábito ou virtude de **dar a cada um o que é seu** - *suum cuique tribuere*²⁰¹, constando tal definição no **Direito Romano** como abertura do *Codex Juris Civilis* (I, 1) do Imperador **Justiniano**. A justiça estaria, pois, em **distinguir o próprio do alheio**.

Sócrates ia mais além, ao dizer que era **preferível sofrer do que cometer uma injustiça**, uma vez que a injustiça conspurcaria o interior do próprio homem que a comete²⁰².

Já **Aristóteles** trata da virtude da **justiça** no **Livro V** da “*Ética a Nicômaco*”, que pode ser assim **sintetizado** em seus **11 tópicos**:

- A **justiça** é a virtude daqueles que praticam **atos justos** e se conhece o que seja justo pelas **injustiças sofridas**. O **homem justo** é aquele que obedece a **lei** (a qual estabelece **regras de justiça** e, em princípio, busca promover o **bem comum** e a **felicidade** de todos) e que é **equitativo** (ou seja, que não toma mais do que lhe é devido). Seria a **principal e soma** de todas as virtudes (a mais **perfeita** delas, pois tem em vista sempre o **bem alheio**)²⁰³.

- A palavra **justiça** tem um sentido **geral**, de soma das virtudes, e um sentido **específico**, de virtude ligada à posse de bens materiais e imateriais. Nesse sentido, se divide em **justiça geral** (*dikaïosune*), de **distribuição** desses bens entre os cidadãos, e em **justiça particular** (*dikaion*), voluntária (surgida dos pactos entre os indivíduos) e involuntária (surgida das lesões aos indivíduos)²⁰⁴.

- A justiça supõe uma relação de **proporção** entre 4 termos: 2 indivíduos e 2 porções. As relações entre indivíduo e porção dizem respeito à **justiça distributiva** (porção devida ao mérito de cada um). As relações entre indivíduos e as porções que se devem mutuamente dizem respeito à **justiça comutativa** (igualdade de porções). O **iníquo** (desigual) é o que fica com mais do que lhe é devido²⁰⁵.

- A justiça entre os iguais também é chamada de **corretiva**, por buscar restabelecer a igualdade das porções, quando há lesão de uma das partes. Nesse caso, as pessoas recorrem ao **juiz**: *o juiz ideal é a personificação da justiça*, como **mediador** entre as partes, de modo a restabelecer a **igualdade**. Daí que os termos **juiz** (*dikastes*) e **justiça** (*dikaïosune* ou *dikaion*) derivem de **metade** (*dika*), pois caberá ao juiz estabelecer a metade que cabe a cada um²⁰⁶.

- A justiça não é simples **reciprocidade** de obrigações (do contrário imperaria a *Lei do Talião*), mas supõe uma **proporcionalidade** decorrente da dignidade da pessoa e do valor do bem, este medido por um **padrão** convencional que é o dinheiro (*nomisma* - moeda), dando **comensurabilidade** a todas as coisas. Assim, “*cometer injustiça é dispor de excesso e sofrer injustiça é padecer insuficiência*”. O injusto é o que reserva mais para si ou que distribuiu desproporcionalmente os bens entre os demais²⁰⁷.

²⁰¹ Cfr. **Homero**, *Odisséia*, 14, 84; **Platão**, *A República*, 331; **Aristóteles**, *Retórica*, 1, 9; **Cícero**, *De Finibus*, 5, 23; **S. Agostinho**, *A Cidade de Deus*, 19, 21; **S. Tomás de Aquino**, *Suma Teológica*, II-II, q. 58, art. 1.

²⁰² Cfr. **Platão**, *Górgias*, 469 e 508.

²⁰³ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 1.

²⁰⁴ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 2.

²⁰⁵ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 3.

²⁰⁶ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 4.

²⁰⁷ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 5.

- Pode-se praticar **atos injustos** sem se ser substancialmente injusto: o ladrão e o adúltero ocasionais, que sucumbiram à **paixão**. Ao **governante** se cobra a **justiça política**, de garantir a cada um o que é seu e de não tomar para si mais do que lhe é devido pelo cargo, sob pena de se tornar **tirano**²⁰⁸.

- A **justiça política** se divide em **justiça natural**, invariável no tempo e no espaço, e **justiça convencional**, contingente de acordo com o que se estabelecer em cada sociedade²⁰⁹.

- Para ser justa ou injusta uma ação, ela deve ser **voluntária**. Se o agente pratica uma ação injusta por **ignorância** (desconhecimento) ou **coação** (involuntariamente), a ação só é injusta **incidentalmente**. Há, portanto, 3 **formas de ofensa à justiça**: o **infortúnio** (erro involuntário), o **erro culpável** (não desejava aquele resultado, mas só o ato) e o **ato de injustiça** (que pode ser passional ou deliberado, sendo este último o mais propriamente injusto)²¹⁰.

- É possível **sofrer injustiça voluntariamente**, quando se aceita de bom grado a deficiência na prestação e deliberadamente não se cobra aquilo a que se tem direito. No entanto, se a partilha é feita pelo que recebe menos, não está sendo injusto, mas **generoso**. Já o **juiz** que profere uma sentença não equitativa por **ignorância** não é injusto, ainda que a sentença objetivamente o seja. Isto porque, ao contrário do que pensam os homens, **não é nada fácil ser justo**: *“saber como uma ação deve ser executada, como uma distribuição deve ser feita de maneira a serem uma ação justa e uma distribuição justa é mais difícil do que saber qual tratamento médico devolverá a saúde a um enfermo”* (por aí se vê a árdua tarefa do juiz)²¹¹.

- Acima e melhor que a justiça se apresenta a **equidade** (*epiekéia*), que **retifica a justiça legal**, flexibilizando a letra fria da lei, tendo em conta as particularidades do caso concreto, já que a lei toma em consideração a **maioria dos casos**, devendo ser adaptada às **exceções à regra e lacunas legais**²¹².

- Como não é possível cometer injustiça contra si mesmo (adultério com a própria esposa ou furto de seus próprios bens), já que a justiça é relação com os demais, o **suicida** cometeria injustiça contra o Estado, privando-o de sua colaboração, razão pela qual não mereceria as cerimônias religiosas de sepultamento. Se não se pode cometer injustiça contra si mesmo, cometer injustiça contra os demais é o **pior mal** contra si mesmo, pelo **vício extremo** que representa²¹³.

Seguindo **Aristóteles**, não apenas se pode dissecar a virtude da justiça com sua *“Ética a Nicômaco”*, como se pode alcançar mais profundamente seu sentido aproveitando a **teoria das causas** que o Estagirita desenvolve para explicar a realidade. Assim, a **4 causas da justiça** seriam:

- **causa material**: Qual a matéria ou o objeto da justiça? É o **direito**, o *“suum jus”* de cada um;

²⁰⁸ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 6.

²⁰⁹ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 7.

²¹⁰ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 8.

²¹¹ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 9.

²¹² Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 10.

²¹³ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro V, n. 11.

- **causa formal:** No que consiste a justiça? No **dar** a cada um o que é seu, o “*tribuere*”;

- **causa eficiente:** Quem promove a justiça? Prévia e abstratamente, é o **legislador**, mas concreta e posteriormente à sua violação, é o **juiz** (por isso, o principal ato da virtude da justiça é a **restituição**);

- **causa final:** Qual a finalidade da justiça? É a **pacificação social**.

Como se pode verificar, a justiça não é o primeiro que surge na relação entre as pessoas, mas o **direito**, já que a justiça consiste em dar a cada um o **seu direito**. Assim o expressa S. Tomás de Aquino: “*Se o ato de justiça consiste em dar a cada um o que é seu, é porque o ato de justiça é precedido daquele ato pelo qual uma coisa se torna pertença de alguém*”²¹⁴. Assim, a pergunta prévia à justiça é esta: O que faz com que uma coisa pertença a alguém? Quais são as **fontes geradoras do direito**?

S. Tomás de Aquino afirma que “*o direito é o objeto da justiça*”²¹⁵. Ter **direito** a alguma coisa supõe uma relação com a coisa e uma relação com os outros que faz com que essa coisa **pertença** a alguém e que os outros tenham o **dever** de dar-lha ou respeitar-lhe o direito.

Josef Pieper, ao tratar da virtude da justiça, fala que uma coisa **pertence** a alguém em dois sentidos: “*ser próprio de*” e “*ser devido a*”²¹⁶. Aí se delineiam as **duas fontes básicas** da geração de direitos para uma pessoa:

- a **natureza** (*physis*), que faz ser próprio da pessoa humana, pelo simples fato de existir, o direito à vida, à liberdade e à igualdade;

- as **convenções** (*nomos*), que fazem ser devido ao ser humano aquilo que se lhe prometeu por força de um pacto, como o salário, uma propriedade ou um bem qualquer.

Os **enciclopedistas franceses - Rousseau, Montesquieu, Voltaire** - faziam finca-pé nesta última vertente da fundamentação da Ordem Jurídica, falando de um **estado pré-social** do homem, superado pelo **contrato social** gerador de direitos e limitador de liberdades. Esse **iluminismo** que decantava o *Século das Luzes*, em contraste com a *Idade das Trevas*, via no **bom selvagem** das Américas o paradigma do homem em **estado de natureza**, bom e puro²¹⁷.

A primeira das fontes do Direito é, inegavelmente, a **natureza humana**, que faz com que todo ser humano, pelo simples fato de existir (e isso desde a sua concepção), tenha o direito a que os demais lhe respeitem a vida e os decorrentes **direitos humanos fundamentais**, que compõem aquilo que tradicionalmente se convencionou chamar de **Direito Natural**.

²¹⁴ “*Summa Contra Gentiles*”, 2, 28.

²¹⁵ “*Suma Teológica*”, II-II, q. 57, art. 1.

²¹⁶ “*Virtudes Fundamentais*”, op.cit., pg. 74.

²¹⁷ Quanto irrealismo (basta ver o canibalismo em relação aos vencidos dos indígenas sul-americanos) e quanta ingenuidade (a *Liberté, Egalité, Fraternité* carentes de fundamentação metafísica levaram ao Regime do Terror e às execuções em massa pela guilhotina)! E que realismo da visão aristotélica do homem como animal social por natureza, que já nasce no seio de uma família, submetido a uma autoridade paterna e vivendo uma fraternidade natural com os irmãos! Quanta sabedoria ao se perceber a distinção entre direitos naturais e convencionais do homem!

É interessante notar que, em relação aos direitos humanos fundamentais, fala-se de **declaração**, e não constituição, como são exemplos a **Declaração de Independência Americana** (1776), na qual se diz que “*os homens são criados iguais e são dotados por seu Criador de direitos inalienáveis, entre os quais se encontram a vida, a liberdade e a busca da felicidade*”, a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** (1793), formulada na Revolução Francesa, e a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948), formulada pela ONU.

Assim, o primeiro e mais radical fundamento do direito é a **Lei Natural**, que impõe o reconhecimento, por parte das legislações positivas nacionais, da **dignidade da pessoa humana** e da **inviolabilidade de seus direitos fundamentais**. O desrespeito a esses direitos é marcante nos **Estados totalitários** (sejam regimes de direita, como o nazista, sejam de esquerda, como o comunista), que tratam o **ser humano** como mero **momento** do desenvolvimento do **ser social**, que é o Estado, este sim com existência real²¹⁸.

A **justiça**, diferentemente da prudência, fortaleza ou temperança, diz respeito fundamentalmente aos **atos externos** do homem, àquilo que se relaciona aos **demais**: a Deus e aos homens. Por isso que são **partes** da virtude da justiça a **religião** (deveres para com Deus) e a **piedade** (deveres para com os pais), pelas quais tentamos, de alguma forma, retribuir-lhes o que deles recebemos, sabendo que nunca o conseguiremos adequadamente.

A virtude da **justiça** diz respeito, por outro lado, não apenas aos bens materiais, mas também imateriais: a **honra** e a **imagem**. Por isso são lesões à justiça a **calúnia** (atribuir falta que o outro não cometeu), a **difamação** (revelar falta alheia sem justo motivo), a **murmuração** (falar mal dos outros) e até a **derisio** (ridicularizar o outro até deixá-lo envergonhado).

A justiça supõe sempre uma **relação com outro**, que pode ser estritamente **jurídica** (pagar o preço do carro comprado) ou meramente **moral** (cumprimentar um colega quando se encontra com ele).

Pieper lembra que, na **Sagrada Escritura**, fala-se da **justiça** e do **justo** mais de **800 vezes**, e que os termos equivalem a **bom** e a **santo**²¹⁹. Com efeito, se a justiça é a **mais alta das virtudes**, que mostra o perfil ético de quem a possui, e se caracteriza pelo **cumprimento de todos os deveres** para com os demais, temos que, além dos **deveres profissionais, familiares e sociais**, o homem, como criatura, tem os seus **deveres religiosos**, de obediência e culto ao Criador. Daí que **justo** seja sinônimo de **santo**, nas Sagradas Escrituras, como aquele que cumpre todos os seus deveres para com **Deus e os homens**.

Com efeito, o que se espera de um **médico** é que cure seus pacientes. Sua matéria-prima é a **saúde**. Se é ético ou não, só secundariamente importa (como, por exemplo, se

²¹⁸ Nesse sentido, é paradigmático o diálogo entre Winston e O'Brien, seu torturador, que aparece no “1984” (Companhia Editora Nacional - 1984 - São Paulo; publicado originalmente em 1948) de **George Orwell** (1903-1950). Winston pergunta a O'Brien, pensando na imagem do Big Brother que aparece por toda parte:

- Existe o Grande Irmão?
- Naturalmente existe. O Partido existe. O Grande Irmão é a corporificação do Partido.
- Mas existe da mesma maneira que eu existo?
- Tu não existes (pg. 240).

Quando a vida, primeiro e principal dos direitos humanos fundamentais, é relativizada, como ocorreu na decisão de nossa Suprema Corte (diga-se de passagem, por um voto de diferença) autorizando a utilização de seres humanos em fase de desenvolvimento embrionário para pesquisas científicas, começou-se a trilhar o caminho que leva ao totalitarismo despersonalizante e esmagador do indivíduo, tão bem retratado no romance de Orwell.

²¹⁹ Cfr. “*Virtudes Fundamentais*”, op. cit., pgs. 96-97.

começa a revelar a terceiros, sem autorização, as moléstias de que sofre seu paciente). De um **engenheiro** se espera que calcule bem as estruturas dos prédios que constrói. Sua matéria-prima é a **matemática** (que não vá, no entanto, reduzir ao limite de risco uma estrutura, para embolsar o valor dos materiais poupados na construção).

Já de um **juiz** se espera que distribua justiça, o que faz da **justiça** sua matéria-prima. Assim, se **não é justo na vida privada**, que garantia teremos de que o será na vida pública? Que confiança terá um litigante num juiz que, quando despe a toga, trai a mulher com a secretária, não registra a carteira de trabalho da empregada, dá calote num amigo e descuida da educação dos filhos, pela ambição profissional, deparando-se depois com uma filha prostituída e um filho drogado?

O mesmo se pode dizer de um **advogado**, que verifica a **justiça do pleito** de quem o contrata, para saber se irá abraçar essa causa. Do contrário, se percebe a injustiça do pleito e, mesmo assim, o patrocina, estará sucumbindo à tentação do **dinheiro**, deixando-se corromper por ele. O **advogado íntegro** tem sempre o respeito e a admiração dos juizes, que olham a causa que patrocina com maior atenção, sabendo que não sustentaria uma tese contrária ao direito e à justiça²²⁰.

A virtude da Justiça não se faz sem a **"epiquéia"**, que representa a capacidade de perceber quando a estrita justiça pode representar uma injustiça e lesar bens maiores (**"summum jus, summa injuria"**, diz o brocardo latino). Assim, devemos ter a elegância de ceder no que não é essencial, tornando mais grata a convivência²²¹.

Intimamente ligada à virtude da justiça está a virtude da **lealdade**. **Dietrich von Hildebrand** caracteriza a virtude da **fidelidade** como um **laço com o passado**²²², pelo qual não nos deixamos levar pelas sensações do presente, mas guardamos o que de essencial se vislumbrou no passado. É um sinal de **profundidade interior**, em contraste com a **superficialidade** do volúvel, daquele que concebe como valioso o que é atual e não o objetivamente valioso em qualquer momento.

A fidelidade ou **lealdade** é honrar a palavra dada: fidelidade aos compromissos assumidos (em qualquer campo), quer quando seja fácil, quer quando custe, como na fórmula do matrimônio, que se manifesta **"na alegria e na tristeza, na saúde e na doença"**²²³.

²²⁰ Exemplo literário de até que ponto pode chegar um advogado na defesa justa dos interesses de seu cliente encontra-se no romance de juventude de meu pai, só recentemente publicado, intitulado *"Um Advogado em Brasília"* (MP – 2009 – São Paulo). Ambientado no começo dos anos 60, pouco antes da Revolução que colocou os militares no Poder, retrata o que havia de corrupção no próprio Poder Judiciário e as relações espúrias com o Poder Executivo. Aventuras, romances, grandezas e misérias de juizes e advogados, políticos e policiais, empresários e sindicalistas, sacerdotes e prostitutas, são os ingredientes que tornam o livro uma obra de atrativa leitura e ponderada reflexão sobre a pergunta: É possível acreditar na Justiça?

²²¹ Dizia **Chesterton** que *"aquele que quer ter razão sempre e em tudo, perde o direito de ter razão em alguma coisa"* (*"Ortodoxia"*, LTr – 2001 – São Paulo).

²²² Cfr. *"Atitudes Éticas Fundamentais"* (Quadrante – 1998 – São Paulo).

²²³ **Jung Chang**, a autora de *"Cisnes Selvagens"* (Companhia das Letras – 1994 – São Paulo), ao contar a história de sua família, desde a China Imperial, passando pela China do Kuomintang e pelo domínio japonês, até chegar à China Comunista de Mao-Tsé-Tung, retrata a extrema fidelidade de seu pai à revolução comunista, num exemplo de idealismo sincero, que se mantém leal, mesmo após verificar que os ideais originais estavam sendo deturpados por um regime totalitário e exploratório, do qual passa a ser vítima: buscou, no final da vida, apenas a restauração da verdade em relação à sua imagem, difamada pelo governo maoísta.

Exemplo de lealdade foi o de S. **Tomás More**, Chanceler de **Henrique VIII**, que, sempre fiel ao rei, não concordou, no entanto, com o seu divórcio e o cisma da Igreja Anglicana por ele provocado. Quando o rei quis que todos os súditos assinassem o documento de separação, **More** se recusou, mas sem atacar o rei em nenhum momento (quando o rei dizia que ele devia assinar porque todos o fizeram, **More** retrucava que, se já tinha a assinatura de todos, não precisava a dele, mas o rei insistia dizendo que os outros eram um bando de bajuladores e que a opinião de **More** era a que realmente importava, ao que **More** esclarecia que não podia fazê-lo, em respeito à própria consciência). Soube viver a justiça e a lealdade simultaneamente, constituindo exemplo paradigmático de magistrado e homem público²²⁴.

4) Virtude da Fortaleza

No dizer de **Josef Pieper**, o **pressuposto metafísico** da fortaleza é a **existência do mal** no mundo: do mal que sofremos (e precisamos de fortaleza para suportar) e do mal que praticamos (e precisamos da temperança para controlar)²²⁵. E seu **pressuposto físico** é a **vulnerabilidade humana**: a possibilidade efetiva de fraquejar, de cair, de ser ferido, de morrer²²⁶:

“Ser forte não é o mesmo que não ter medo (...), mas em não se deixar dominar por ele ao ponto de chegar a abster-se de realizar o bem”²²⁷.

O **medo descontrolado** e irracional (como também as profundezas insondáveis da tristeza) desenvolve no homem as **fobias**, que paralisam e podem tornar a vida um tormento. Medos e fobias há de todos os gêneros: desde o medo das correntes de ar (aerofobia), passando pelo medo de voar (ptesiofobia), de falar em público (agorafobia), do escuro (nictofobia) até o medo da morte (tanatofobia) e de tudo (pantofobia).

O medo supõe o reconhecimento da **possibilidade** da ocorrência do mal que se teme. Efetivamente, a vida é sempre um **risco**²²⁸. Já as **fobias** são geradas por uma **certeza** (obviamente infundada) de que o mal **vai acontecer**. A moderna psiquiatria reconhece que a causa mais profunda das doenças psíquicas é o **neurótico desejo de segurança**, de se estar a salvo de todos os perigos.

Ora, o segredo para vencer medos e fobias é justamente **aceitar os riscos** que a vida traz consigo. No fundo, **aceitar a vida como ela é**, com suas contingências e limitações. Mais. Se o medo está ligado ao receio de perder alguma coisa ou sofrer algum mal, ele é vencido

²²⁴ Para obter a condenação de Thomas More, foi preciso um falso testemunho. O diálogo que **Robert Bolt** descreve em seu livro *“Um Homem para a Eternidade”* (Livraria Civilização Editora – 1967 – Porto) é bastante elucidativo do caráter do santo chanceler:

– *Tenho uma pergunta a fazer à testemunha. O que tendes ao pescoço é um colar de cargo público. Posso vê-lo? O dragão rubro! O que é isto?*, perguntou More.

– *Sir Richard foi nomeado Procurador-Geral do País de Gales, respondeu Norfolk (que presidia o Tribunal).*

– *Gales?! Ora, Richard, nem o mundo inteiro pode compensar o homem pela perda de sua alma... quanto mais o País de Gales!*, concluiu More.

²²⁵ Cfr. *“Virtudes Fundamentais”*, op. cit., pg. 170.

²²⁶ Cfr. *“Virtudes Fundamentais”*, op. cit., pg. 173.

²²⁷ Cfr. *“Virtudes Fundamentais”*, op. cit., pg. 185.

²²⁸ *“Viver é muito perigoso”*, repetia Riobaldo Tatarana, personagem central de *“Grande Sertão: Veredas”* de **Guimarães Rosa**.

pelo **desprendimento** daquilo que amamos (e a que estamos apegados, a começar pela própria vida) e pelo **hábito de enfrentar as dificuldades**, que se chama **fortaleza**²²⁹.

Para **Aristóteles**, o **homem corajoso** seria aquele que suporta ou teme as coisas certas (as mesmas coisas não são temíveis a todos), para o propósito certo (por nobreza e não vileza), da maneira certa (dentro do limite da possibilidade humana) e no momento certo (o suicídio, por exemplo, seria covardia, por se fugir de mal que se reputa maior), e que mostra autoconfiança de forma semelhante. **Não seria covardia**, no entanto, o **medo da desonra**. Por outro lado, o **máximo da coragem** estaria em **vencer o medo da morte**.

A virtude da **fortaleza** tem duas **partes integrantes** ou virtudes conexas, ligadas aos seus dois principais atos, que são:

a) a **paciência**, para resistir ao mal;

b) a **coragem**, para atacar em busca do bem árduo.

Paciência vem de *patere*, padecer. É a ciência ou **capacidade de padecer, sem reclamar** ou se revoltar. Sinal de fraqueza diante das dificuldades da vida, que são o pão nosso de cada dia, é a **reclamação**. O **“reclamão”** é uma pessoa **“chata”**, que vê a vida sempre pelo prisma **pessimista**, de que as coisas não estão boas, porque não estão totalmente ao seu gosto. O **impaciente** é aquele que **não agüenta esperar**: quer que tudo e todos estejam ao seu dispor na hora em que precisar. E o mundo não se curva aos seus caprichos.

O impaciente deixa-se abater pelo **desânimo** diante das dificuldades e demora para atingir as metas que se havia proposto. É o perigo da **tristeza**, de que nos fala S. **Tomás de Aquino**: *Paciente não é quem não foge do mal, mas quem não se deixa arrastar por ele para uma tristeza desordenada* (*Suma Teológica*, II-II, q.136, art. 4, ad 2).

Há uma **tristeza boa**, do descontentamento consigo mesmo, que leva a querer melhorar, lutando contra os próprios defeitos. É própria do atleta, que não se contenta com as marcas atingidas, mas treina e se esforça por se superar. Que **tira da derrota impulso** para chegar logo à vitória.

A **tristeza má** é, no entanto, a que acabrunha e faz desistir dos objetivos vitais. É a tristeza daquele que não consegue (porque não se propõe) dominar seus nervos e medos. Esquece as palavras do Evangelho: *In patientia vestra possidebitis animas vestras* (Lc 21, 19).

Se a paciência está ligada a uma **paixão** – a tristeza –, a **coragem** supõe outra – a **ira boa** –, que se indigna contra o mal e busca vencê-lo. Para isso, conta com outra virtude conexa – a **perseverança** –, que supõe continuar a lutar, sem desistir do bem árduo, quando a luta se prolonga no tempo e os resultados demoram a sair.

²²⁹ No caso do medo de perder algo, o episódio 3 da minissérie *Band of Brothers* (baseada no livro do mesmo nome de **Stephen Ambrose**) dá uma resposta contundente para vencê-lo. Um soldado está paralisado de medo na trincheira e não consegue se controlar e sair para o ataque. O tenente que o vê desse modo lhe diz: *“O medo de morrer paralisa, porque nos apegamos à esperança de sobreviver; se considerarmos que já estamos mortos, lutaremos sem medo”*.

Impressionam, nesse sentido, duas histórias de fracassos, mas que demonstram a fortaleza de ânimo diante das dificuldades, muitas vezes acima dos limites humanos, e que são um exemplo do que ocorre no trabalho.

Uma é a da tragédia do Everest, de 11 de maio de 1996, no qual morreram os experientes alpinistas **Bob Hall** e **Scott Fischer**, descrita por **Jon Krakauer** (*“No Ar Rarefeito”*, Companhia das Letras – 1998 – São Paulo), um dos sobreviventes da expedição em que pereceram mais 7 pessoas, mas da qual escapou miraculosamente o Dr. **Seaborn Beck Weathers**, depois de passar uma noite com a cara na neve, numa tempestade, vindo a perder as mãos e o nariz. Mesmo após o desastre, a equipe da IMAX, que estava fazendo um filme sobre o Everest, decidiu empreender a escalada, chegando ao topo no dia 22 de maio, liderados por **Ed Viesturs** (que escalou sem oxigênio), **Araceli Segarra** (jovem catalã de 27 anos) e **Jamling Norgay** (filho de um dos dois primeiros homens a subir no Everest), num exemplo de tenacidade.

O comentário de todos os alpinistas a respeito da escalada é a de que o esforço é tão grande, que, no final, o corpo vai seguindo em frente por pura força de vontade, pois cada passo é um sacrifício sobre-humano. Assim também no trabalho, há momentos em que a carga que pesa sobre os nossos ombros, quer de responsabilidades, quer de tarefas a realizar, é tão grande, que nos sentimos esmagados por tanto peso. Nesse momento, como os alpinistas do Everest, devemos pensar apenas num passo depois do outro, não desistindo de lutar, pois é justamente através do pequeno esforço de cada momento que alcançamos as grandes metas da nossa vida.

A outra é da lendária expedição de Sir **Ernest Shackleton** à Antártida (ver **Caroline Alexander**, *“Endurance”*, Companhia das Letras – 1999 – São Paulo), em que o seu navio, o **Endurance**, acabou preso nos blocos de gelo, vindo a afundar, fazendo de sua luta pela sobrevivência um exemplo de fortaleza e tenacidade, pois com sua liderança, conseguiu salvar todos os membros da tripulação, depois de 1 ano e meio de luta nos mares do Pólo Sul (entre 5 de dezembro de 1914 a 20 de maio de 1916).

O que impressiona nesse relato é também a força de vontade de **Schackleton**, para manter o ânimo elevado, a disciplina e a atividade de homens que enfrentavam temperaturas de 40 graus negativos, sofrendo todas as privações possíveis, sem desistir da luta por salvá-los todos. Foi um exemplo de liderança e coragem.

Mas a verdadeira fortaleza não está nos feitos heróicos ou na força bruta e, sim, na **força de vontade**, que esses exploradores demonstraram diante das dificuldades. Diz a Escritura: *“O paciente vale mais que o herói, e o que domina o seu ânimo mais do que o conquistador de cidades”* (Provérbios, 16, 32).

Ou seja, no fundo, a maior vitória que podemos ter não é contra as forças e inimigos exteriores, mas em **dominar a nós mesmos**. A fortaleza é virtude do **auto-domínio** diante das dificuldades que a vida traz consigo, pois dominar as dificuldades e contrariedades está além das nossas forças.

A paciência em perseverar no esforço começado merece mais louvores do que as façanhas aparatosas, mas ocasionais. Por isso, a Bíblia também traz outro conselho de especial importância para a valorização de qualquer trabalho: **“Aprende o teu ofício e envelhece nele”**. Há pessoas que não resistem à rotina e sucumbem diante do esforço repetitivo. No entanto, é

ele que forja a personalidade e reveste o homem das virtudes necessárias para desempenhar cada vez melhor a sua profissão.

5) Virtude da Temperança

Quando se define o **homem** como **animal racional**, não quer isso dizer que o ser humano seja uma razão que governa um corpo animal. Na querela medieval sobre a **unidade da forma substancial**, defendida por S. **Tomás de Aquino**, seus contestadores defendiam que o homem era composto de 3 almas: **alma vegetativa** (comum às plantas), **alma sensitiva** (comum aos animais) e **alma racional** (própria somente dos homens). O Aquinate sustentava, em sentido contrário, que a **única alma humana**, como forma substancial do homem, englobava as três funções: é o homem inteiro que respira, sente e pensa.

Assim, o racional e o animal, no homem, estão de tal forma entrelaçados, que não se pode falar de vida propriamente humana sem um dos componentes. Daí que o **equilíbrio interior** suponha um agir em que a **inteligência** (que conhece as coisas), a **vontade** (que se dirige racionalmente a elas) e as **paixões** (sentimentos de atração ou repulsa, que compõem o campo da afetividade, tradicionalmente elencados como amor, ódio, esperança, desespero, alegria, tristeza, desejo, fuga, medo, audácia e cólera) atuem de forma **harmônica**.

Como esclarece **Martin Rhonheimer**:

“Las pasiones poseen una influencia enteramente positiva sobre el actuar moral, más aún: son imprescindibles para el actuar virtuoso. Cuando se las integra en el orden de la razón les corresponde una función simultáneamente cognitiva y conativa. Pero esto significa también: como tales, separadas de la razón, por así decir independizadas y en su propio orden, interfieren con la racionalidad y pueden ejercer sobre la voluntad – que es una tendencia guiada por la razón y cuyos actos, por su propia naturaleza, consisten en la inclinación a lo bueno para el hombre – una influencia perturbadora. Y esto lo sabe todo el mundo por propia experiencia”²³⁰.

O **homem equilibrado** é aquele em que **inteligência, vontade e paixões** não seguem em sentidos opostos, desgarrando a alma e o corpo, mas confluem para um **agir racional**, impulsionado por uma **vontade forte** e uma **afetividade estimulante e bem ordenada**.

O **equilíbrio interior** não significa um **malabarismo** entre forças contrárias. Nem, por outro lado, quando **Aristóteles** propugnava o *“in medio virtus”*, pensava em **mediania**. Com efeito, como destaca **Martin Rhonheimer**:

“Que a virtude moral consiste en un término medio es, probablemente, una de las tesis de Aristóteles que con más frecuencia se entiende mal. Ese posible malentendido consiste en ver la virtud como mediocridad o mero equilibrio, como la actitud propia de quien no es un exagerado. Pero no es esto lo que piensa Aristóteles: para él, el término medio en el que consiste la virtud moral no es otra cosa, al cabo, que lo conforme con la razón, y, por tanto lo correcto, lo oportuno o conveniente y lo bueno en tanto que lo bello. Como tal, el término medio es en cada caso lo mejor (ariston) y un extremo

²³⁰ “La Perspectiva de la Moral – Fundamentos de la Ética Filosófica” (Rialp – 2000 – Madrid), p. 179.

(akrotés)”²³¹.

Ou seja, a **virtude**, e especialmente a da **temperança**, não é **mediocridade** ou não ser **exagerado**, mas viver em **harmonia entre razão e sensibilidade**.

A virtude da **temperança** (*sophrosyne* em grego e *temperantia* em latim) é a virtude que tem por fim a *quietude do ânimo* (S. Tomás de Aquino, *Suma Teológica*, II-II, q. 141, art. 2, obj 2), fruto da **ordem e equilíbrio interior**. Diferentemente das demais virtudes cardeais, que se dirigem aos outros, a temperança diz respeito apenas ao próprio agente: que suas forças e instintos, ordenadamente utilizados, propiciem a **autoconservação** e não levem, pela desordem e busca de bens inadequados, à **autodestruição**.

Como ensina Josef Pieper:

*“A temperança disciplina e corrige todas as perversões egoístas da ordem interior, sobre a qual a pessoa moral se fundamenta e vive agindo”*²³².

A inclinação natural para o gozo sensível, especialmente nos *prazeres da mesa e da cama*, ligados aos fins naturais da **autoconservação pessoal e coletiva**, quando desgovernado, tem o poder de conduzir o homem à **autodestruição**. Assim, os vícios da gula, luxúria, soberba, ira e até da *curiositas* são **ameaça constante ao equilíbrio do homem**, e as virtudes da sobriedade, castidade, humildade, mansidão e *studiositas* o seu **remédio**. Na verdade, mais do que isso, pois conformam o homem íntegro e bem constituído.

Aristóteles trata da temperança no final do **Livro III** da *“Ética a Nicômaco”*, nos **pontos 10 a 12**, além do **Livro VII** inteiro, que podem ser assim resumidos:

- A virtude da **temperança** é a da **moderação** em relação aos **prazeres corporais**, mais especificamente do **tato** e do **gosto**, uma vez que não se fala em moderação em relação aos prazeres espirituais, nem quanto aos sentidos da vista, ouvido e olfato (**prazeres animais**, pois comuns a homens e animais, já que, em relação aos demais sentidos, não se pode falar propriamente em prazer sentido pelos animais: vista, cheiro e audição apenas despertam para o prazer que poderão ter com a comida e a satisfação do instinto sexual). Moderação como meio-termo entre o **desregramento** (excesso) e a **insensibilidade** (defeito). No fundo, a temperança estaria ligada à moderação nos prazeres do **tato** e em relação apenas a certas partes do corpo: a **boca** e os **órgãos genitais**²³³.

- A **intemperança na comida e bebida** é mais por **quantidade** excessiva do que por qualidade (alguns são imoderados em relação apenas a determinados alimentos), e é viciosa por afetar a saúde e boa forma corporal. A intemperança por **insensibilidade** é rara, por não corresponder ao homem bem constituído. A intemperança nas **relações sexuais** se dá não tanto pela quantidade, mas especialmente pelas circunstâncias de **pessoa** (com quem) e **modo** (antinaturais)²³⁴.

- A intemperança é mais **voluntária** que a covardia (o objeto do desejo é buscado, enquanto o do medo se repele instintivamente), razão pela qual é um vício mais vil (e também

²³¹ Op. cit., pgs. 210-211.

²³² *“Virtudes Fundamentais”* (Editorial Aster - 1960 – Lisboa), pg. 219.

²³³ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro III, n. 10.

²³⁴ Cfr. **Aristóteles**, *“Ética a Nicômaco”*, Livro III, n. 11.

mais fácil de ser combatido). Assim, o **homem moderado** é aquele que deseja a coisa certa, da maneira certa e no momento certo, que é o **ordenado pela razão**²³⁵.

- Os estados morais a serem evitados são o **vício**, o **desregramento** (*akrasia*) e a **bestialidade** (*theriotes*). As disposições opostas a eles seriam a **virtude natural**, o **autocontrole** e a **virtude sobre-humana**. O desregramento, a **indolência** e o **efeminamento** se opõem ao autocontrole e à **firmeza**²³⁶.

- A opinião de **Sócrates**, no sentido de que **o homem só pratica o mal por ignorância** está em **desacordo com a realidade** observável. Mesmo conhecendo o certo, os **maus desejos** podem sobrepujar a prudência e fazer o homem capitular²³⁷.

- O **homem desregrado** não é o que não tem nenhum autocontrole, mas o que o **perde em determinados campos**, por ceder ao prazer ou por fugir da dor. Além disso, pode errar tanto por confundir conhecimento com **opinião**, quanto por conhecer a premissa universal teórica, mas desconhecer a premissa particular fática. Ademais, o *desconhecimento* do *descontrolado* é semelhante ao do adormecido, embriagado ou enlouquecido: a **ira** e o **desejo sexual** intensos obnubilam a mente e fazem *desconhecer* a lei moral²³⁸.

- O **descontrole** diz respeito ao prazer e à dor. As coisas que produzem **prazer** são de duas classes: **necessárias** (nutrição e procriação) e **desejáveis** (vitória, honrarias, riqueza, etc). O que busca o prazer premeditadamente é o **dissoluto**; o que busca como fruto de uma paixão é apenas **descontrolado**. O descontrole está em buscar os prazeres, sejam necessários ou desejáveis, de forma **imoderada**, fugindo aos ditames da reta razão²³⁹.

- Há **prazeres antinaturais** que só se explicam pelo **hábito** adquirido às vezes por abusos sofridos, atrofia no desenvolvimento ou costume de um povo, como são a **pederastia** e os **desvios sexuais**. Há o **descontrole antinatural inato**, fruto de problema congênito (*afron*), ou o **adquirido** pela corrupção dos costumes (*mania*)²⁴⁰.

- É menos grave e injusto, porque mais natural e racional, o descontrole da **ira** do que do **desejo**, sendo pior o dos **desejos antinaturais**. A **intemperança** se diz mais propriamente do descontrole dos desejos naturais²⁴¹.

- O **desregramento** quanto aos prazeres do tato, sexo e paladar é mais grave quando **deliberado**. Enquanto o **autocontrole** sobre os **prazeres** supõe domínio (alcançar a vitória), a **firmeza** supõe apenas resistência sobre as **dores** (evitar a derrota). O **fraco**, quando simula enfermidade ou infelicidade para ser poupado, é já um **infeliz e doente**²⁴².

- Enquanto o **desregrado** perdeu o norte e não se arrepende, vivendo constantemente no vício, o **descontrolado** se arrepende quando deixa de estar sobre o influxo da paixão, pois sabe qual a conduta certa, tendo quedas intermitentes²⁴³.

²³⁵ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro III, n. 12.

²³⁶ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 1.

²³⁷ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 2.

²³⁸ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 3.

²³⁹ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 4.

²⁴⁰ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 5.

²⁴¹ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 6.

²⁴² Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 7.

²⁴³ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 8.

- Enquanto o **moderado** se pauta tanto pela razão que não se sente atraído pelo desejo ilícito, o **autocontrolado** sente o mau desejo, mas não cede a ele. “O indivíduo autocontrolado mantém-se firme contra a paixão e o desejo, estando pronto oportunamente para aceitar a persuasão; o obstinado, ao contrário, mantém-se firme contra a razão, não resiste ao desejo e é, amiúde, conduzido por este”. O **obstinado** aferra-se à sua opinião, como se fosse a verdade²⁴⁴.

- A **prudência** supõe tomar as decisões acertadas e colocá-las em prática. O **hábito** de praticar os atos virtuosos gera uma **segunda natureza**²⁴⁵.

- Na diferenciação da **virtude** e do **vício**, o **bem** e o **mal** são geralmente colocados como **fins** e o **prazer** e a **dor** como **meios**, ou seja, o **processo** que leva a buscar o bem ou o mal²⁴⁶.

- No entanto, a relação não é absoluta: tanto o bem quanto o prazer podem ser **absolutos** ou **relativos**, uma **atividade** ou um **estado**, razão pela qual há bens e prazeres intermediários e finais²⁴⁷.

- O **bem mais excelente** é uma **espécie particular de prazer** e a dor é um mal a ser evitado, mas não absolutamente, pois há dores que são bens e há prazeres que são maus. Assim, ingrediente necessário da **felicidade**, mas com ela não se confundindo, é o prazer, não necessariamente corporal²⁴⁸.

- Enquanto o natural é **não se buscar o prazer em excesso**, em relação à dor, o natural é fugir dela totalmente. *Deus frui um único e simples prazer perpetuamente*, que é o da posse completa e perfeita da existência²⁴⁹.

Como se vê, **Aristóteles** fala tanto da **temperança** como controle do apetite sensível, quanto do **autocontrole** e do **regramento** em face do prazer e da dor nas suas diversas formas, mas principalmente no que diz respeito aos **prazeres corporais** e aos vícios a eles anexos.

Em relação a estes, especialmente o da **luxúria**, a visão moderna distorceu o foco: ou vê em tudo o que está ligado ao sexo algo **impuro** (pieguismo de corte maniqueísta, contrapondo a bondade do espírito à maldade da matéria e do corpo), ou **não vê nada** de mal nas piores aberrações, como se fossem tendências naturais do homem (hedonismo).

S. **Tomás de Aquino**, na linha de **Aristóteles**, vê no sexo um **bem**, a **semente divina**, participação no poder criador de Deus, desde que se guarde a ordem e medida convenientes²⁵⁰. É o meio-termo aristotélico, que caracteriza toda virtude: o justo ponto de equilíbrio entre o excesso e o defeito.

S. **Tomás de Aquino** mostra como todas as faltas contra a castidade são também **faltas contra a justiça**: o **adultério**, porque lesa o direito do outro cônjuge; o **estupro**, porque lesa a

²⁴⁴ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 9.

²⁴⁵ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 10.

²⁴⁶ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 11.

²⁴⁷ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 12.

²⁴⁸ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 13.

²⁴⁹ Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro VII, n. 14.

²⁵⁰ Cfr. “*Summa Theologiae*”, II-II, q. 153, art. 2.

liberdade pessoal; a **fornicação**, porque lesa o bem da prole, que ficará sem a assistência do pai²⁵¹.

No dizer de **Josef Pieper**, “o egoísmo é o nervo e o coração da luxúria como intemperança”²⁵², pois o sensual só tem olhos para o seu prazer.

Aqui é preciso distinguir a luxúria (vício) e a castidade (virtude) como **(in)temperança** e como **(in)continência**. A incontinência é **fraqueza**, já a intemperança no sexo é **malícia**. A primeira supõe a falta de controle; a segunda a busca planejada. Pelo lado da virtude, a continência é um mero **aguentar**, enquanto a temperança é a **pacificação dos sentidos**, ordenados pela razão.

Os **legalistas** tentam, no campo da moral, estabelecer listas detalhadas e abrangentes do que se pode ou não fazer. A **Ética Clássica**, por contraste, reconhece as peculiaridades de cada indivíduo e não se apega a casuísticas, mas a princípios que apontam para o **cume das virtudes**, sem se perder em descrever o **fosso dos vícios**.

Esse cume não é inatingível e proporciona uma visão límpida e integral da realidade humana, capaz de satisfazer em sua plenitude e simplicidade o instinto de felicidade que existe no homem: “*Só quem olha o mundo com olhos limpos é que consegue reconhecer a sua beleza; só quem tem um coração puro é que poderá rir livremente*”²⁵³. O **homem animal** não consegue captar e compreender o **mundo do espírito** e nem sequer saborear o mundo e a beleza sensível em sua integralidade.

Com efeito, o homem animalizado pela intemperança se deixa dominar pelos instintos comuns ao animal. Para um **leão**, a vista, o olfato e a audição só servem para destacar a presença do objeto de seus desejos: a gazela e a leoa, o gosto e o tato.

O homem animal perdeu a capacidade de **contemplar a beleza** de uma paisagem, de uma pintura, de uma sinfonia e até de um rosto ou corpo humano, pois **só pensa em consumir** e o que é mais rés do chão.

Exercer a **liberdade**, quando se **vicia** em sexo internáutico, novelesco, solitário ou motelesco, passa a ser **luta de Titãs**: só a muito custo se sai do **atoleiro**. E mais cedo ou mais tarde, tanto homens e mulheres que nele mergulharam, sentem o desejo, mas carecem de força, para sair do **lamaçal**.

Não é difícil chegar à conclusão, no que diz respeito à **temperança**, que o **prazer é meio**, colocado na natureza animal e humana, para a consecução de **fins existenciais**, e que o ponto de **equilíbrio** está em **não desvincular meios de fins**.

Assim, o natural é **comer para se alimentar**, ou seja, para o sustento corporal e a autoconservação. A **gula** é o **excesso no comer e no beber**, quando a alimentação já não é mais necessária: embota a alma, engorda o corpo, conduz à preguiça e à luxúria. Já a **castidade**, virtude a ser vivida não só por solteiros, mas também por casados, é aquela que

²⁵¹ Cfr. “*Summa Theologiae*”, II-II, q. 154, art. 2.

²⁵² Cfr. “*Virtudes Fundamentais*”, op. cit. pg. 232.

²⁵³ **Josef Pieper**, op.cit. pg. 239.

coloca o sexo no seu lugar: dentro do **matrimônio** e **aberto aos filhos**²⁵⁴. Quando se concebe o sexo desvinculado de sua **finalidade natural**, de **união amorosa permanente entre os cônjuges** e de **transmissão da vida**, busca-se o prazer como fim e não como meio de se cumprir as naturais exigências da espécie. Daí que a corrupção seja o fruto amargo dessa busca desordenada do prazer.

Na verdade, é preciso não esquecer que só se alcança a virtude quando se chega a captar no âmbito prático a **beleza do comportamento virtuoso**. O conceito aristotélico de *areté*, principalmente no que diz respeito à temperança, está muito ligado a um certo sentido estético, de bom-gosto, **bom-gosto da racionalidade**. Vai muito além do simples autodomínio útil.

Assim, a **virtude enraizada** não se confunde com mero autodomínio titânico ou equilíbrio instável, mas se percebe num **agir firme, fácil, agradável e com estabilidade extrínseca**, de alguém que adquiriu uma segunda natureza pela prática da virtude²⁵⁵.

A pessoa que não vive a temperança e que se deixa dominar pelo apetite sensível acaba **escrava das paixões**, que é a pior das escravidões: a bebida, o sexo, o dinheiro, o prazer passam a ser seus únicos motores, tornando-a um **espectro de ser humano**, enfastiada de vícios que já não satisfazem, mas que não consegue largar.

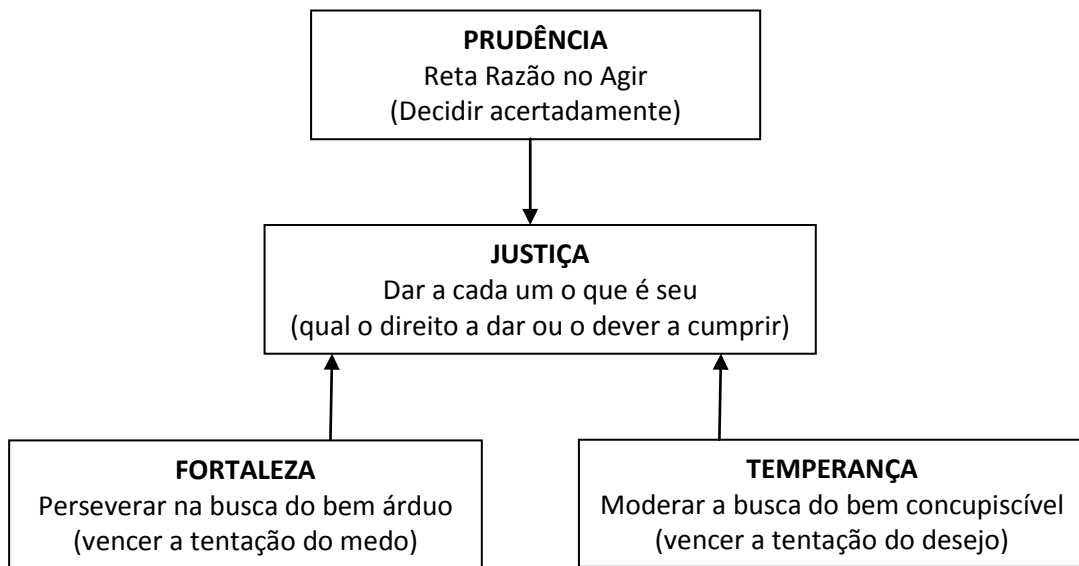
Virtude derivada da temperança é a **humildade**, que consiste na **moderação do amor-próprio**.

Um dos defeitos que mais atrapalha no ambiente de trabalho, como já vimos acima, é **a vaidade e o orgulho** exacerbados. É o subordinado que não aceita receber uma bronca do superior, pois sempre acha que está certo. É o superior que não admite um erro, e mantém uma decisão desacertada, mesmo percebendo que os demais têm razão. É o colega que se ofende com qualquer comentário, como se fosse ofensivo. É o outro que só fala das suas realizações, dos seus trabalhos, como se fossem a coisa mais importante do mundo. E assim por diante.

²⁵⁴ "A castidade significa a integração correta da sexualidade na pessoa e com isso a unidade interior do homem em seu ser corporal e espiritual. A sexualidade, na qual se exprime a pertença do homem ao mundo corporal e biológico, torna-se pessoal e verdadeiramente humana quando é integrada na relação de pessoa a pessoa, na doação mútua integral e temporalmente ilimitada, do homem e da mulher" (Catecismo da Igreja Católica, n. 2337).

²⁵⁵ Cfr. **Giuseppe Abba**, "Felicidad, Vida Buena y Virtud" (Eunsa – 1992 – Barcelona), pg. 271.

QUADRO DAS VIRTUDES CARDEAIS: INFLUÊNCIA RECÍPROCA



CAPÍTULO VII NORMATIVA DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

1) O Magistrado e as Suas Circunstâncias

Em sua fase **perspectivista**, **Ortega y Gasset** (1883-1955) talhou aquela que seria sua frase mais característica: *“Eu sou eu mais as minhas circunstâncias”*²⁵⁶. **Hans George Gadamer** (1900-2002), por sua vez, fala do **preconceito** (*Vorurteile*) e da **pré-compreensão** (*Vorverständnis*) do intérprete (encarado aqui como o julgador que faz a leitura dos textos legais) como sua **memória cultural**, fruto da educação que recebeu, e que o faz olhar para o mundo e os problemas sob uma perspectiva própria²⁵⁷. Tudo isso nos aponta para a necessidade de se conhecer o **magistrado e as suas circunstâncias**, para compreender porque julga de um modo ou de outro, e, principalmente, porque pode se deixar arrastar por influências outras que não unicamente às do direito e da justiça no momento de julgar.

O magistrado é, em última análise, um **ser humano** a quem se incumbiu de julgar seus semelhantes. Nesse sentido, sujeito a todas as vicissitudes, grandezas e misérias que despontam de uma natureza frágil após a queda original, exacerbadas pelas pressões próprias de uma função que o coloca em destaque e em situação de maior vulnerabilidade, em que pese o discernimento e formação que possa ter.

Discursos laudatórios das grandezas da magistratura em geral e dos magistrados em particular, especialmente em cerimônias de posse, são a tônica no meio jurídico. O **reconhecimento sincero e humilde das próprias misérias** pelo juiz é visto como um sinal de fraqueza e desedificação, que poderiam comprometer a confiabilidade do Poder Judiciário.

Nada mais equivocado. Apenas **detectando e reconhecendo as fontes de influência e os defeitos pessoais** que podem desviar o juiz da sentença ditada exclusivamente pelo imperativo da consciência e fazer que sucumba a segundas ou terceiras intenções inconfessáveis (até para si mesmo), é que se poderá começar a trilhar o caminho do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional sob o prisma da **firmeza ética do magistrado**.

O primeiro passo para se combater interna (o próprio magistrado) e externamente (as corregedorias) os possíveis desvios éticos que comprometem a prestação jurisdicional é que se os reconheça, para poder **lutar por vencer** esses defeitos, num **combate pessoal e institucional** que só dignificará o Judiciário e seus membros.

Na filosofia grega e na espiritualidade de várias religiões esse combate aos próprios defeitos e imperfeições recebe a designação de “luta ascética” ou “**ascese**” (esforço, exercício). O *“Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa”*²⁵⁸, depois de dar a origem filosófica e religiosa da palavra, define-a como:

²⁵⁶ *Meditações sobre o Quixote* (1914), apud **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, *“História da Filosofia”* (Paulus – 2006 – São Paulo), Volume 6, pg. 167.

²⁵⁷ Com base em Heidegger, Gadamer enfatiza que são *“os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição”* (**Hans Georg Gadamer**, *“Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica”*, Vozes – 2002 – Petrópolis, 4ª Edição, Tradução de Flávio Paulo Meurer, pg. 406).

²⁵⁸ 2009, Eletrônico.

“Ascese – disciplina com o objetivo de alcançar a prática perfeita em determinado ofício, atividade ou arte; dedicação ao exercício das mais altas virtudes, à perfeição ética”.

Realmente, apenas quando o magistrado está disposto a **combater seus defeitos** que possam atrapalhar o melhor exercício do ofício judicante é que se poderá dizer que o ideal de excelência ética conjugado à excelência técnica estará por ele sendo vivido. Esse combate pessoal passa necessariamente por 3 etapas:

a) reconhecimento das próprias falhas, pela observação pessoal ou pelo acolhimento das críticas construtivas (ou destrutivas) que receba;

b) esforço por incorporar ao próprio modo de agir as qualidades que lhe faltam, pela **atenção nos momentos e ocasiões em que costuma falhar**;

c) não desistir desse esforço diante das dificuldades iniciais e das falhas ocasionais, sabendo que a aquisição das virtudes leva tempo.

Talvez o defeito que mais ataque o juiz, pela função destacada e relevante que exerce, e pelo poder decisório que ostenta, seja a **vaidade**. A vaidade intelectual é pior do que a vaidade física. E no meio acadêmico e jurídico, especialmente, é encontrada em estado puro, com as suas típicas características²⁵⁹: **supervalorização própria, desprezo alheio e desejo incontrolável de aparecer**.

A vaidade, como apanágio do poder judicial, manifesta-se de formas distintas, conforme o juiz seja **singular** ou atue em **colegiado**. Em relação ao **juiz de 1ª instância**, a vaidade pode assumir a forma da **prepotência**: sendo a sentença um ato volitivo, ainda que fundamentado, e impositivo, pode deslumbrar o seu prolator, que se sente investido de um poder quase divino, chegando a considerar-se praticamente acima do bem e do mal, já que seus ditames sentenciais tornam o preto branco e o branco preto, como se costuma dizer.

Essa forma de vaidade é mais fácil de detectar e combater, quer pela reforma das decisões desfundamentadas pelas instâncias superiores, quer pelo controle disciplinar dos juízes que agem com abuso de poder. Mais sutil e de difícil combate, é a vaidade que ataca os **magistrados de tribunais**, pois assume a forma menos agressiva, porém não menos insidiosa, do desejo velado ou ostensivo de **distinguir-se, sobressair, sobrepor-se e aparecer**.

²⁵⁹ Chega a ser quase exaustiva a enumeração que S. **Josemaría Escrivá** (1902-1975) faz dos sinais da vaidade, no ponto 263 de seu livro *Sulco*, da qual podemos referir as seguintes:

- pensar que o que fazes ou dizes está mais bem feito ou dito do que aquilo que os outros fazem ou dizem;
- querer levar sempre a tua avante;
- discutir sem razão ou - quando a tens - insistir com teimosia e de maus modos;
- dar o teu parecer sem que te peçam, ou sem que a caridade o exija;
- desprezar o ponto de vista dos outros;
- não encarar todos os teus dons e qualidades como emprestados; (...)
- citar-te a ti mesmo como exemplo nas conversas;
- falar mal de ti mesmo, para que façam bom juízo de ti ou te contradigam; (...)
- doer-te de que outros sejam mais estimados do que tu;
- negar-te a desempenhar ofícios inferiores;
- procurar ou desejar singularizar-te;
- insinuar na conversa palavras de louvor próprio ou que dêem a entender a tua honradez, o teu engenho ou habilidade, o teu prestígio profissional...;
- envergonhar-te por careceres de certos bens...” (Quadrante – 2002 – São Paulo).

O defeito é tão mais perigoso, quanto pode levar, sem que o próprio magistrado perceba ou queira reconhecer, a que o motor mais profundo de suas decisões e pronunciamentos em colegiado, seja o de **contrapor-se** àqueles que possam lhe fazer sombra, o de **agradar** à opinião pública ou de determinados grupos, o de **distinguir-se** como doutrinador ou luminar do Direito, quando o que se espera do juiz é apenas que julgue fundamentadamente a causa, segundo os ditames da lei, do direito, da justiça e de sua consciência.

A **vaidade alheia** é das realidades mais facilmente detectáveis e, nas rodas jurídicas, criticadas, deploradas e ridicularizadas, pois só o próprio magistrado vaidoso não a percebe ou reconhece. No entanto, como custa reconhecer a **vaidade própria**: que, algumas vezes, um dos motivos (talvez o determinante em algum caso) de se votar num sentido ou noutro em determinada causa, tenha sido o de **ficar bem** na mídia ou de **opor-se** a quem propõe solução diversa, não porque esta seja pior, mas simplesmente porque é alheia e de fonte com a qual se rivaliza.

Um estudo mais profundo da **motivação sentencial**, sob os prismas **psicológico e sociológico**, não deixaria de surpreender, por ser mais comum do que se imagina a influência de **fatores não meramente jurídicos** para o desenlace de uma questão. O problema é detectar se e em que medida esses fatores podem e tem influenciado nas decisões judiciais.

Com efeito, quando se estudam as três **Escolas Vienenses de Psicoterapia**, nota-se a evolução e a amplitude crescente das **explicações sobre a motivação do agir humano**:

a) **Sigmund Freud** (1856-1939) considerava o **instinto sexual** (a libido) o principal fator motivador do comportamento humano (*“O Ego e o Id”*)²⁶⁰.

b) **Alfred Adler** (1870-1937), discípulo de Freud, rompendo com o mestre e rejeitando a psicanálise, sustentava que não seria o “princípio do prazer” que explicaria o comportamento humano, mas a **“vontade de poder”**, ou seja, o desejo de se sobrepor aos outros e de que se reconheça sua superioridade, numa competição contínua, em que o “complexo de inferioridade” do vencido seria superado pelo mecanismo da “compensação”, de buscar atividades diferentes nas quais possa se sobressair (*“Compreendendo a Natureza Humana”*)²⁶¹.

c) **Viktor Frankl** (1905-1997), fundador da Logoterapia, que esteve preso num campo de concentração nazista por ser judeu, opondo-se às explicações de Freud e Adler, sustentava que o comportamento humano tem por motor a **“sede de sentido”**, isto é, a necessidade de encontrar utilidade e sentido para a própria existência (*“Psicoterapia e Sentido da Vida”*)²⁶².

Muitas vezes, ao se analisar determinadas decisões judiciais, verifica-se que o juiz **primeiro decidiu** e só depois pinçou no ordenamento jurídico o que poderia fundamentar melhor ou pior a sua decisão prévia. Nesse sentido, verifica-se, não poucas vezes, que a decisão já está tomada, por motivos talvez não explicitáveis, e o que se segue é um **discurso argumentativo** não plenamente lógico, mas que seja suficiente para descartar o mero voluntarismo, revestindo-o de razões jurídicas.

²⁶⁰ Cfr. **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, *“História da Filosofia”*, op. cit., Volume 7, pgs. 61-71.

²⁶¹ Cfr. **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, *“História da Filosofia”*, op. cit., Volume 7, pg. 72.

²⁶² **Frankl, Viktor E.**, *“Um Sentido para a Vida”* (Editora Santuário – 1989 – Aparecida).

Elemento de forte impacto na atuação do Judiciário brasileiro e de real influência no comportamento de muitos magistrados é a **TV Justiça: a transmissão das sessões de julgamento nos tribunais**.

No caso do Poder Judiciário, em que pese contribuir para a **transparência** e o **acesso** do cidadão ao conhecimento de como funcionam os tribunais, a transmissão televisiva das sessões dos tribunais, a nosso juízo, tem mais **efeitos nocivos sobre o sistema judiciário** do que as vantagens que possa lhe trazer. As **sessões** seriam **mais objetivas**, os **votos menos dependentes da opinião pública** e as **relações entre magistrados menos traumáticas** sem as câmeras da TV. Quanta suscetibilidade, desejo de aparecer e eloquência tem se manifestado em face dos holofotes. Parece-nos que ainda teremos de trilhar um bom caminho até que o magistrado brasileiro se acostume às câmeras de TV e não se deixe influenciar por elas²⁶³.

A **exposição à mídia e à opinião pública** é, pois, **uma das circunstâncias**, hoje, do magistrado, que deve e tem sido levada em consideração no momento de se estabelecer padrões de conduta que garantam a imparcialidade e a justiça nos julgamentos.

Não chego a ser tão pessimista quanto meu pai, que em sua *“Uma Breve Teoria do Poder”*²⁶⁴, intitula um dos capítulos *“A Ética e o Poder, Incompatibilidade Permanente”*²⁶⁵, lembrando a expressão mostequiana de que **“o poder corrompe e o poder absoluto corrompe absolutamente”**, mas não é demais ter em conta que o **juiz**, como integrante de um dos **Poderes da República** e como **agente político**, sofre das mesmas tentações que os demais membros de Poder, ainda que atenuadas pela forma de assunção ao cargo (por concurso na imensa maioria dos casos) e dos limites de sua ação (exerce seu poder fundamentalmente no processo). Nesse sentido, levar em consideração essas circunstâncias é de suma importância ao se buscar aperfeiçoar os sistemas de controle do poder pelo poder.

Todas essas circunstâncias têm sido consideradas, sob o prisma das virtudes que levam à sua superação, em sucessivos códigos de ética da magistratura, apontando para condutas que tornem o magistrado mais consciente de suas responsabilidades e dos obstáculos internos e externos que encontrará em sua vida profissional para cumprir seu mister.

2) Os Códigos de Ética da Magistratura

a) Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002)

Após sucessivas tentativas de se elaborar um **Código Internacional de Ética Judicial**, a começar pelo elenco dos *“Princípios Básicos para a Independência do Judiciário”*, fruto do 7º

²⁶³ Se é que não seria o caso de acabar com a transmissão das sessões dos tribunais. O modelo brasileiro, nesse sentido, destoa da salutar praxe das Cortes europeias e norte-americanas, dos julgamentos não serem públicos (apenas a tomada de depoimentos e sustentações orais). Os nossos, não apenas são públicos, mas transmitidos, expondo desnecessariamente o Judiciário.

²⁶⁴ **Ives Gandra da Silva Martins** (Editora Revista dos Tribunais – 2011 – São Paulo, 2ª edição).

²⁶⁵ Capítulo 11.

Congresso da ONU para Prevenção à Criminalidade, realizado em Milão no ano de 1985²⁶⁶, chegou-se a um primeiro esboço que constituiu os **“The Bangalore Principles of Judicial Conduct”**²⁶⁷, finalmente aprovado em **2002**, contando com os seguintes **princípios básicos**, chamados de **“valores”** a serem preservados para a boa prestação jurisdicional²⁶⁸:

a) Independência – *“A independência judicial é um pré-requisito do Estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional”.*

b) Imparcialidade – *“A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão”.*

c) Integridade – *“A integridade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do ofício judicial”.*

d) Decoro – *“A idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades do juiz”.*

e) Equidade – *“Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as Cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial”.*

f) Competência e Diligência – *“Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante”.*

Ao prefaciar os *“Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”*, cuja tradução foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal (Brasília – 2008), o Ministro **Gilson Dipp** referiu sua história e importância, podendo ser extraídos os seguintes trechos para se ter uma ideia do trabalho envolvido:

“Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas. Sua elaboração teve início no ano de 2000, em Viena (Áustria), os princípios foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.

O Grupo de Integridade Judicial foi composto por membros de cortes superiores e juízes seniores e teve por objetivo “debater o problema criado pela evidência de que, em

²⁶⁶ Cfr. **Vladimir Passos de Freitas**, *“Brasil: Perspectivas de um Código de Ética Judicial”* (in *“Direito e Administração da Justiça”*, coordenado por **Vladimir Passos de Freitas** e **Dario Almeida Passos de Freitas**, Juruá – 2007 – Curitiba), pg. 220.

²⁶⁷ A íntegra do documento se encontra reproduzida em português no Anexo III da presente tese.

²⁶⁸ Cada “valor” é enunciado como “princípio” e são elencadas suas “aplicações”, como normas a serem implementadas pelos Judiciários nacionais dos vários países subscritores. Transcrevemos ao lado de cada “valor” o “princípio” por ele albergado.

vários países, em todos os continentes, muitas pessoas estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais por serem tidos como corruptos ou imparciais em algumas circunstâncias.

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.

A confiança do público no sistema judicial também é de fundamental importância para que este mantenha sua independência, que dirá respeito às cortes e ao próprio magistrado, e não veja seus limites serem invadidos pelos demais poderes governamentais, das mais variadas formas, com a aquiescência da própria população. Esta, inclusive, poderá escolher outros árbitros para a solução de seus conflitos.

(...)

Não se trata de um código propriamente dito, a vincular os países a suas diretivas e comandos teóricos. Todavia, ao servir de inspiração para a elaboração de códigos de conduta ou estatutos nacionais, regionais ou internacionais, em sua área de abrangência, certamente estará contribuindo para a construção de uma comunidade global mais consentânea com os valores éticos, pois conta com a adesão de nações das mais variadas tradições jurídicas”.

Esses **valores**, enunciados em princípios, tiveram suas “aplicações”, ou seja, normas de conduta específicas, aproveitadas quando da elaboração de outros códigos regionais ou nacionais de ética judicial.

b) O Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006)

Em junho de **2006**, realizou-se em **S. Domingos** (República Dominicana) a **XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana**, reunindo os Presidentes das Supremas Cortes dos 22 países que a integram, na qual foi aprovado o **Código Ibero-Americano de Ética Judicial**²⁶⁹, cujo anteprojeto foi elaborado pelos professores **Manuel Atienza** (Espanha) e **Rodolfo Luis Vigo** (Argentina).

Trata-se de código modelo, fundado na tradição judicial e filosófica própria da cultura latino-americana, proposto como **padrão ideal** de conduta ética da magistratura, a ser observado espontaneamente pelos juízes de todos os países desse âmbito regional, como uma **opção pela excelência** no desempenho profissional.

Na **exposição de motivos** do Código Ibero-Americano, já se relatavam as **dificuldades** encontradas para estabelecer um padrão comum a todo esse âmbito territorial, como as **soluções** adotadas. Podemos resumir essas dificuldades e soluções, com as palavras dos próprios autores do Código, através dos seguintes parágrafos dessa exposição de motivos:

*Nos últimos anos, no nosso **espaço geográfico e cultural**, proporciona-se assistência à sanção de **Códigos de Ética Judicial ou regulamentações particulares análogas** (até à*

²⁶⁹ Cfr. Tradução brasileira que se encontra reproduzida no Anexo I, abaixo. Preferimos colocar em anexo o texto integral do Código, fazendo, ao longo do estudo, apenas remissão aos artigos que albergam este ou aquele princípio ético fundamental.

data estabeleceram-se em **15 países**) com **conteúdos e concepções institucionais diversas**. (...)

Na Carta de Direitos das Pessoas Perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano (Cancun, 2002), reconheceu-se que é **“um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa”**. (...)

Dar a conhecer, na sua respectiva judicatura, os **princípios de ética** que se consagram em cada um dos seus Códigos de Ética Judicial e, **integrá-los aos programas de capacitação existentes em cada país** (...).

Objetivo de alcançar o que se poderia chamar o **“melhor” Juiz possível** para as nossas sociedades. A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma **aceitação dos mesmos pelo seu valor intrínseco**, isto é, baseada em razões morais; também, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para **definir a excelência judicial**. Portanto, a ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de um **“mal” Juiz**, como os de um **Juiz simplesmente “mediocre”** que se conforma com o mínimo juridicamente exigido. (...)

O poder que se confere a cada Juiz traz consigo determinadas **exigências que seriam impróprias para o cidadão comum** que exerce poderes privados; a **aceitação da função judicial traz consigo benefícios e vantagens, mas também obrigações e desvantagens**. (...)

Para a ética profissional poderia chegar a afirmar-se que, **mais importante do que descobrir falhas nos seus deveres é obter uma firme e íntima adesão aos respectivos deveres** para conseguir que o serviço seja prestado com excelência. Se existir uma **consciência ética firme e integral por parte do profissional**, sem dúvida, tornar-se-ão **irrelevantes boa parte dos deveres jurídicos**. (...)

Na tarefa judicial tinha-se em conta originalmente certa **idoneidade ética** e estavam previstos **mecanismos de destituição** quando se incorria num **mau desempenho**. (...)

Ao fornecer critérios e medidas determinadas com as quais julga a qualidade ética do serviço, o Código **dota o conceito de “excelência judicial” de certa objetividade**. (...)

O Código deve ser uma **permanente e dinâmica interpelação à consciência dos seus destinatários** para que, a partir do **compromisso da excelência**, consiga simbolizar historicamente os que aceitaram prestar um serviço requerido pela sociedade.(...)

Esses **núcleos concentradores da ética judicial** recebem diferentes nomes, porém, parece aconselhável insistir – em conformidade com os documentos ibero-americanos já aprovados – na denominação de **“princípios”**, dado que eles exigem certo perfil intrínseco valioso cujo conteúdo histórico fica sujeito a possibilidades e circunstâncias de tempo e lugar. Os **“princípios éticos”** configuram o **repertório das exigências nucleares da excelência judicial**, no entanto como tais, podem justificar diferentes normas onde se especifiquem distintas condutas em relação a determinadas circunstâncias. (...)

Esses princípios, ao procurar modelar o ideal do melhor Juiz possível, não só exigem certas condutas como também incentivam que, após a sua reiteração, **arraiguem em hábitos benéficos**, que facilitem os respectivos comportamentos e é fonte de uma confiança cidadina mais sólida. (...)

Cabe advertir que, estes princípios podem ser reconstruídos com a linguagem própria das **virtudes** – como se faz em alguns Códigos Ibero-Americanos–, enquanto que o habitualismo das condutas pertinentes consolida disposições para a excelência no serviço judicial. (...)

Nestes parágrafos selecionados da extensa exposição de motivos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial está condensada a **visão** que os autores do Código tiveram ao prepara-lo e que nos tem servido de norte para lê-lo, aplica-lo e divulga-lo:

- Dentro da comum cultura ibero-americana, respeitadas as particularidades nacionais, chegar ao denominador comum do que seja o **ideal de excelência judicial** a ser buscado pelos juízes dos países da região;
- Esse ideal se resumiria na esperança regional de uma **justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa**, como seus atributos distintivos e principais;
- Tal ideal deveria ser incutido nos magistrados através da **capacitação judicial**, o que representa um destaque especial a ser dado à **deontologia jurídica** voltada à atividade judicante;
- Mais do que uma cobrança de condutas, deveria haver uma **conscientização dos juízes, da necessidade de assumir pessoalmente o ideal de excelência**, para fugir da mediocridade do mero cumprimento formal dos deveres jurisdicionais;
- Esse ideal seria plasmado em **princípios**, cujos núcleos orientadores de condutas deveriam ser assumidos como **hábitos**, que são as **virtudes**, a serem adquiridas pelos juízes, para o melhor desempenho possível de suas funções.

Em suma: o que nos propomos na presente tese é justamente **fundamentar essa visão prospectiva** do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, no sentido de que o **melhor controle disciplinar** é o **preventivo**, fruto da **capacitação em ética judicial**, encarando os comandos normativos dos códigos de ética, **não como deveres impostos e cobrados extrinsecamente**, mas como **virtudes ou qualidades assumidas e buscadas intrinsecamente pelos magistrados**.

c) O Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)

Como se registrou na exposição de motivos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, havia, na época de sua edição (2006), **15 países**, dos 22 que integram a região, com códigos de ética nacionais. No documento da **III Reunião Preparatória da XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana**, que se realizou em **Lisboa**, em **maio de 2006**, encontramos a tabela que sintetizamos abaixo, com a relação desses **códigos de ética nacionais**:

CÓDIGOS DE ÉTICA DA IBERO-AMÉRICA (EDITADOS ANTES DE 2006)				
	País	Órgão Expedidor	Título do Código	Promulgação
1	Argentina	5 Províncias	Código de Ética para Magistrados e Funcionários do Poder Judiciário da Província de Córdoba (Corrientes, Formosa, Santa Fé e Santiago del Estero)	Córdoba (2003) Corrientes (1998) Formosa (1998) Santa Fé (2002) Santiago del Estero (1998)
2	Bolívia	Corte Suprema de Bolívia	Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial	Adotados como norma interna pela Corte (2004)
3	Brasil	Supremo Tribunal Federal	Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal	2002
4	Colômbia	Não tem		
5	Costa Rica	Corte Suprema de Justiça	Código de Ética do Poder Judiciário da Costa Rica	1999
6	Cuba	Tribunal Supremo Popular	Código de Ética do Tribunal Supremo	2001

			Popular da República de Cuba	
7	Chile	Corte Suprema de Justiça	Princípios de Ética Judicial	2003
8	Equador	Não tem		
9	El Salvador	Corte de Contas	Código de Ética do Servidor da Corte de Contas da República de El Salvador	2001
10	Espanha	Não tem		
11	Guatemala	Corte Suprema de Justiça	Normas Éticas do Organismo Judicial da República da Guatemala	2001
12	Honduras	Corte Suprema de Justiça		
13	México	1) Suprema Corte de Justiça 2) Tribunal Superior de Justiça 3) Tribunal de Justiça do Estado de Puebla 4) Tribunal de Justiça do Estado de México	1) Código de Ética do Poder Judiciário da Federação 2) Código de Ética do Tribunal Superior de Justiça 3) Código de Ética do Poder Judiciário do Estado de Puebla 4) Código de Ética do Poder Judiciário do Estado de México	1) 2004 2) 2004 3) 2005 4) 2005
14	Nicarágua	Não tem		
15	Panamá	Corte Suprema de Justiça	Código Judicial da República do Panamá	1987
16	Paraguai	Corte Suprema de Justiça	Código de Ética Judicial da República do Paraguai	2005
17	Peru	Corte Suprema de Justiça	Código de Ética do Poder Judiciário do Peru	2004
18	Portugal	Não tem		
19	Porto Rico	Tribunal Supremo de Porto Rico	Cânones de Ética Judicial	2005
20	República Dominicana	Não tem		
21	Uruguai	Não tem		
22	Venezuela	Assembleia Nacional	Código de Ética e Disciplina do Juiz Venezuelano ou Juíza Venezuelana	2003

O mesmo documento preparatório da reunião em que seriam ultimadas as discussões e aprovado o Código Ibero-Americano de Ética Judicial elencava os **Códigos ou Regrimentos Éticos encontrados no mundo** antes da edição do código regional ibero-americano:

CÓDIGOS E REGRAMENTOS ÉTICOS DO MUNDO (ANTERIORES A 2006)				
	País	Órgão expedidor	Título do Código	Promulgação
1	Mundial	ONU	Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura	1985
2	Itália	Associação Nacional dos Magistrados	Código Ético dos Magistrados Ordinários Italianos	1994
3	África do Sul	Comissão de Magistrados	Código de Conduta para Magistrados	1994
4	Estados Unidos	Conferência Judicial dos Estados Unidos	Código de Conduta dos Juízes dos Estados Unidos	1998
5	Canadá	Conselho da Magistratura	Princípios de Deontologia Judiciária	1998
6	Mundial	União Internacional de Magistrados	Estatuto Universal do Juiz	1999
7	Ibero-América	VI Cúpula Judicial Ibero-americana	Estatuto do Juiz Ibero-americano	2001
8	Mundial	Reunião da Mesa Redonda de Presidentes de Tribunais Superiores	Princípios de Bangalore de Conduta Judicial	2002
9	Belize	Suprema Corte da Judicatura	Código de Conduta Judicial e Etiqueta	2003
10	Ruanda	Poder Executivo	Código de Ética Judicial	2003

Note-se que a nomenclatura variadíssima dos códigos encontrados no mundo apontam para ideias que vão da **deontologia judiciária** (Canadá) à **etiqueta judicial** (Belize), a par de alguns países adotarem o primeiro regramento mundial sobre conduta judicial – os **Princípios de Bangalore** – como norma interna (Bolívia).

Dentro desse contexto regional e mundial, o **Conselho nacional de Justiça** do Brasil entendeu por bem editar um Código específico para nosso país.

Assim em 2008, o **CNJ** veio a editar o **Código de Ética da Magistratura Nacional** ²⁷⁰, que passou a dar maior densidade jurídica e especificação aos conceitos mais genéricos que encontrávamos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional a respeito das condutas esperadas dos magistrados.

O texto básico foi elaborado pela **Comissão** presidida pelo Min. **João Oreste Dalazen**, representante do TST no CNJ, e integrada pelos Conselheiros **Jorge Antônio Maurique e Tércio Lins e Silva**, precedido de **consulta pública** por meio do site do CNJ, permitindo ouvir entidades de classe, juízes e cidadãos.

No **prefácio à edição oficial** do código, o Min. **Dalazen** lembra que:

*“O Código de Ética da Magistratura Nacional aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça é obra coletiva, arduamente amadurecida e tecida sob a **inspiração do Código Ibero-Americano de Ética Judicial**”* (pg. 7) (grifos nossos).

E complementa, mais adiante:

*“Cristo exclamou: ‘que tenhas vida, e vida em abundância!’ Pois essa ‘vida em abundância’, para o magistrado, deve traduzir-se num cúmulo de **‘virtudes judiciais’**, tão excelsas e graves são as responsabilidades que lhe pesam sobre os ombros”* (pg. 7) (grifos nossos).

Aprovado por unanimidade pelo CNJ, sob a presidência do Ministro **Gilmar Mendes**, o Código de Ética da Magistratura Nacional encontrou inicial resistência por parte de associações de classe, ao fundamento de que o CNJ teria extrapolado sua competência constitucional, já que, no entender dessas entidades, um código de ética judicial para toda a magistratura brasileira somente poderia ser adotado mediante lei complementar.

No entanto, o Código não chegou a ser contestado judicialmente, e tem sido aplicado como **elemento densificador** da **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, justamente para **concretizar conceitos genéricos** encontrados nos art. 35, VIII (**“procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”**), e 56, II (**“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”**), da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

De qualquer forma, como bem sustentado pelo Min. **Dalazen** à época, o **art. 103-B, § 4º, I, da CF**, ao outorgar **poder regulamentar** ao **CNJ**, conferiu-lhe competência para editar um Código de Ética para a Magistratura Nacional, uma vez que o controle disciplinar que exerce sobre todo o Poder Judiciário pátrio, à exceção da Suprema Corte, necessitava urgentemente de **normas mais claras e específicas**.

²⁷⁰ A íntegra do Código se encontra no Anexo II, abaixo.

Assim, esses 4 diplomas legais – a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** (1979), o **Código de Ética da Magistratura Nacional** (2008), o **Código Ibero-Americano de Ética Judicial** (2006) e os **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** (2002) – norteiam o ideal de conduta da magistratura nacional, quer por serem editados como normas nacionais, quer por se tratarem de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, cujos principais princípios serão a seguir aprofundados.

**NORMATIVA DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA BRASILEIRA:
ESCALA DESCENDENTE DE APLICAÇÃO**

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
(arts. 25 a 88 da Lei Complementar 35/1979)

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
(editado pelo CNJ em 2008)

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL
(editado pelo Cúpula Judicial Ibero-Americana em 2006)

PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL
(aprovados em definitivo na Conferência de Haia em 2002)

CAPÍTULO VIII O PERFIL ÉTICO DO MAGISTRADO²⁷¹

1) As Virtudes Judiciais

Ministrando as aulas de **Deontologia Jurídica** aos alunos-juizes dos **Cursos de Formação Inicial** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), temos nos louvado nos princípios dos Códigos de Ética Judicial para traçar o **perfil ético do magistrado**, a servir de norte para o exercício da função judicante.

Algumas vezes, fomos questionados sobre a necessidade de um Código de Ética para a Magistratura brasileira, se os **direitos e deveres** dos magistrados já estão previstos na **Lei Orgânica da Magistratura** (Lei Complementar 35/79, arts. 25 a 88). A preocupação externada por não poucos juizes que iniciavam sua carreira era com a inclusão de **mais um rol de deveres**, agora mais detalhados, que deles seria cobrado e que importaria, pela sua não observância, **sanções disciplinares**.

Pensamos que essa seria uma **visão míope** a respeito dos Códigos de Ética da Magistratura, uma vez que se vê neles exclusivamente um **conjunto de deveres** a serem cumpridos pelo juiz, muitos de conteúdo pouco definido, mas com acentuada carga de exigência.

Ora, encarados sob o prisma da **Ética das Virtudes**, ambos os Códigos contemplam, na realidade, **princípios éticos** que apontam para **virtudes** que engalanam o magistrado, tornando-o aquele nas mãos do qual gostaríamos que a nossa causa estivesse confiada, em qualquer dos polos da demanda estivéssemos. Um magistrado deveria ter como referencial de sua conduta a figura do **juiz a quem confiaria sua causa**. Que **virtudes e qualidades possui**? Então essas são as virtudes que o magistrado procurará adquirir.

São **virtudes tipicamente republicanas**, pois fazem do magistrado não uma figura revestida de **privilégios** e ocupante de um cargo ao qual estão umbilicalmente ligadas inúmeras **regalias**, mas um agente político estatal com **maiores responsabilidades**, sujeito a **exigências superiores**, que não afetam aos cidadãos comuns, dada a tarefa delicada e árdua a que se dedicam, de julgar seus concidadãos.

A alguns, a carreira da magistratura atrai e encanta pela respeitabilidade, valorização e benefícios diretos e indiretos que traz consigo. No entanto, o que deveria pesar no momento de decidir sobre segui-la, ou não, seriam, mais do que as benesses do cargo, suas responsabilidades. Daí serem **bem republicanas as virtudes que se exigem dos magistrados**.

Os Códigos Nacional (CEMN) e Ibero-Americano (CIEJ) albergam, ao todo, **14 princípios éticos** a serem vivenciados pelos magistrados, que correspondem às **“virtudes judiciais”**, isto é, a hábitos bons que conformam o modo de agir do juiz. São eles, com seu conteúdo mínimo (alguns princípios só constam de um dos códigos):

²⁷¹ Neste capítulo aproveitamos os seguintes artigos de nossa lavra: *“O Perfil Ético do Magistrado”* (in Revista LTr 68-12/1413-1416, São Paulo, dezembro de 2004), *“Ética das Virtudes x Ética dos Deveres – Um Modo de Olhar para o Código de Ética da Magistratura Nacional”* (in Revista LTr 73-07/811-817, julho de 2009) e *“O Controle Disciplinar da Magistratura pelo CNJ e o Perfil Ético do Magistrado”* (in Revista LTr 76-03/263-294, São Paulo, março de 2012).

a) Independência — capacidade de decidir apenas com base no Direito, sem se deixar levar por outras influências alheias (necessita não só ser, mas parecer independente, de modo a inspirar confiança no jurisdicionado); para isso, devem ser asseguradas ao juiz a sua inamovibilidade, irredutibilidade salarial (a par de um salário condigno) e a vitaliciedade no cargo, além de não poder o juiz desenvolver nenhuma atividade político-partidária (CEMN, arts. 4-7; CIEJ, arts. 1-8).

b) Imparcialidade — qualidade de tratar com igualdade as partes (distância equivalente de ambas), sem discriminação (que um “observador razoável” não possa sequer pensar que o juiz privilegia uma das partes); supõe não receber presentes ou benefícios indiretos das partes e ter o hábito de honestidade intelectual e de autocrítica, reformulando posicionamentos, quando percebe a insustentabilidade da tese que abraçava (grandeza de reconhecer que estava equivocado); admite-se o atendimento em separado de partes e advogados, mas com igual tratamento ao adversário (CEMN, arts. 8-9; CIEJ, arts. 9-17).

c) Motivação — capacidade de dar a razão jurídica da decisão, legitimando-a, pois do contrário seria arbitrária (para facilitar a impugnação ou até sua aceitação pela parte vencida); admitem-se decisões imotivadas nas situações legalmente previstas, como é o caso do instituto da “repercussão geral” no STF (CIEJ, arts. 18-27).

d) Conhecimento e capacitação — hábito do estudo constante, buscando conhecer e dominar não só o direito positivo, mas os princípios gerais de direito, os direitos humanos fundamentais e as ciências correlatas, para uma prestação jurisdicional de qualidade; supõe a formação contínua e obrigatória (também para os assessores do juiz) (CEMN, arts. 29-36; CIEJ, arts. 28-34).

e) Justiça e equidade — capacidade de realizar a justiça através do direito, mas temperando-o com a equidade, em atenção às consequências pessoais, familiares e sociais desfavoráveis às partes (atentar não apenas para a letra da lei, mas também para as razões que a fundamentaram); supõe não se deixar levar pelo positivismo jurídico (CIEJ, arts. 35-40).

f) Responsabilidade institucional — compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial (não perturbar o serviço favorecendo a subida de recursos injustificados ou obrigando as partes à interposição de recursos desnecessários); supõe desenvolver a virtude da *disciplina judiciária*, que, ressaltando eventual ponto de vista pessoal (deixando-o registrado), aplica a jurisprudência pacificada, para evitar dilatação temporal de demandas cujo resultado final já é conhecido (CIEJ, arts. 41-47).

g) Cortesia — hábito de respeito às partes, advogados, funcionários e colegas juízes (a par de utilizar uma linguagem acessível aos interessados) (CEMN, arts. 22-23; CIEJ, arts. 48-52).

h) Integridade — decoro que impõe conduta na vida privada compatível com o cargo ocupado (abrange a esfera da intimidade, que não pode chocar a um “observador razoável” quanto aos valores e sentimentos predominantes na sociedade em que atua); deve viver na vida privada a justiça que deverá distribuir ao vestir a toga (CIEJ, arts. 53-55).

i) Transparência — hábito de dar publicidade às decisões, não ocultando informações a que as partes têm direito, nem tendo o desejo desproporcionado de aparecer e de reconhecimento social, especialmente em relação aos meios de comunicação social (*síndrome*

do *holofote*), abstendo-se de emitir opinião sobre processos pendentes de julgamento ou juízo depreciativo sobre decisões judiciais nesses meios (CEMN, arts. 10-14; CIEJ, arts. 56-60).

j) Segredo profissional — capacidade de guardar reserva sobre o que sabe por motivo da função judicante (não se admite o uso de informações privilegiadas para proveito pessoal) (CEMN, arts. 27-28; CIEJ, arts. 61-67).

k) Prudência — hábito de firmar juízos racionalmente justificados, após meditar e valorar os argumentos pró e contra das pretensões deduzidas em juízo; supõe o exercício do *juízo de consequência*, refletindo sobre o impacto social e político de seus atos e decisões (CEMN, arts. 24-26; CIEJ, arts. 68-72).

l) Diligência — virtude de resolver os processos em tempo razoável (já que decisão tardia é injustiça) e punir as práticas dilatórias; supõe também não assumir obrigações ou compromissos que possam prejudicar o cumprimento pontual do dever de julgar (CEMN, arts. 20-21; CIEJ, arts. 73-78).

m) Honestidade profissional — virtude de não receber vantagens à margem do que em direito merece e não utilizar abusivamente dos meios (recursos humanos e materiais) que se lhe oferecem para o exercício profissional, para resolver problemas pessoais (CIEJ, arts. 79-82).

n) Dignidade, Honra e Decoro — hábito de se portar de modo conforme à elevada estatura do cargo que ocupa, sem, de outra parte, se deixar deslumbrar pelo cargo, agindo de forma discriminatória em relação a pessoas ou instituições, como se estivesse acima ou fosse melhor do que os demais; não se admite desenvolvimento de atividade empresarial ao magistrado, exceto como acionista ou sócio cotista, em face da natureza da missão que desempenha na sociedade, de julgar os demais (CEMN, arts. 37-39).

Ao elencar o rol de **virtudes** ou **princípios** a serem adquiridos e observados pelo magistrado, pode parecer que muitos são **antagônicos**: Como compatibilizar **celeridade** com **prudência** e **qualidade** na prestação jurisdicional? Como prestigiar simultaneamente a busca constante da **Justiça** e a **segurança jurídica** das decisões? É possível ser **independente** se se deve observar uma **disciplina judiciária**? Qual o ponto de equilíbrio entre a **publicidade** dos atos e a preservação do **segredo profissional**?

Como dizia **Aristóteles** em sua “*Ética a Nicômaco*”, a **virtude** está no ponto ápice entre dois extremos, de excesso ou de defeito. Há, certamente, um **ponto ideal de equilíbrio** entre virtudes aparentemente contraditórias. Não é por menos que o símbolo da Justiça é uma **balança**, que só se equilibra quando for dado a cada um o que lhe é devido.

Um magistrado que vive todas essas **virtudes** é o magistrado no qual se pode confiar. A balança regulada e equilibrada. O ideal é elevado, mas constitui o segredo da **realização pessoal** do magistrado e do **cumprimento da missão social** que lhe foi confiada e que lhe será cobrada. O esforço do magistrado ao longo do tempo para desempenhar cada vez melhor sua missão estará, portanto, focado tanto nas **virtudes intelectuais** (conhecimento profundo do direito material e processual de sua área específica), quanto nas **virtudes morais** (qualidades que aperfeiçoam o convívio social e o relacionamento humano), sabendo valorizar estas últimas.

Com efeito, os grandes **problemas profissionais** não são problemas técnicos (esses se resolvem pelo estudo), mas **problemas de relacionamento** (susceptibilidades, invejas, ciúmes, vaidade, ganância, ambição, indolência, luxúria, intemperança, etc), que comprometem até as soluções técnicas. Quantas vezes a melhor solução técnica para determinado problema é descartada por problema de *paternidade* da ideia: imperou a inveja e a vaidade sobre a racionalidade.

Ora, as virtudes morais são justamente o **sal** que dá sabor e o **óleo** que lubrifica as relações sociais. No caso do magistrado, se sua missão é **compôr os conflitos sociais**, deve ser um **especialista em relações humanas**, alguém que prima pelo bom convívio com colegas, funcionários, partes, advogados e promotores. Sem as **virtudes morais**, no entanto, nada disso é possível. **Aristóteles**, na sua *“Ética a Nicômaco”*, fala muito da **amizade**, como o ideal do relacionamento humano, e, na *“Política”*, chega a propor como ideal dos governantes tornar os **cidadãos amigos**, ou seja, que vivam em fraterno relacionamento²⁷². O ideal é ambicioso. A meta é elevada. Mas se não se aponta alto, não se consegue sequer atingir o objetivo menos ousado antes proposto. Vale a pena, pois, encarar a *Ética* com a visão nova e clássica das virtudes, como o meio de promover a **felicidade pessoal e social** no desempenho tanto da nobre função de julgar, mas também de qualquer outra profissão jurídica e não jurídica.

2) A Integridade como Síntese das Virtudes Judiciais

Dentre os 6 valores que compõem os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002), as 13 virtudes judiciais elencadas no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006) e as 10 que engalanam o Código de Ética da Magistratura Nacional (2008), há uma que aparece em todos e que pode ser apontada como a principal e síntese de todas as demais: é a virtude da **integridade**.

Aparentemente, quer pela **localização topográfica** do capítulo que dela trata (III no BPEC, VIII no CIEJ e V no CEMN), quer pelos **termos usados** nos artigos que a contemplam, **não parece** ser a integridade, absolutamente, a principal das virtudes judiciais e resumo do que se espera de um magistrado.

Assim dispõe o **3º Valor dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**:

“Princípio: A integridade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do ofício judicial”.

“3.1 Um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato”.

“3.2 O comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita”.

Ou seja, a **justiça** do juiz não se vê apenas em suas **decisões**, mas em sua **conduta**.

²⁷² Cfr. **Aristóteles**, *“Política”* (Editora Universidade de Brasília – 1985 – Brasília, Tradução do grego feita por Mário da Gama Kury, Livro 1, Capítulo 1).

O que diz dela o **Código Ibero-Americano de Ética Judicial**:

“Art. 53. A Integridade de conduta do juiz fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui a uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”.

“Art. 54. O juiz íntegro não deve comportar-se de maneira que um observador razoável considere gravemente atentatória contra os valores e sentimentos predominantes na sociedade na que presta sua função”.

“Art. 55. O juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional supõe exigências que não regem o restante dos cidadãos”.

Já o **art. 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional** repete o art. 53 do CIEJ, a par de o **art. 16** explicitar melhor o art. 55, nos seguintes termos:

“Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

A leitura superficial dos supracitados dispositivos pode **mascarar** a importância da virtude da integridade, uma vez que o art. 53 do CIEJ fala da integridade como um **contributo**, ou seja, uma ajuda, não como **essencial**. Já o art. 54 do CIEJ coloca a ênfase na **aparência**. Finalmente, os arts. 55 do CIEJ e 16 do CEMN procuram **despertar a consciência do juiz** para o fato de que seu **padrão ético** deve ser **mais elevado** do que os demais cidadãos, justamente pela função que exerce.

As **matizações** do art. 54 do CIEJ parecem **atenuar-lhe** a força, ao falar de conduta “gravemente atentatória” a “valores e sentimentos predominantes” na sociedade em que vive o juiz, dando a impressão de que apenas as **aberrações** deveriam ser evitadas e censuradas.

Um **olhar mais profundo** aos mesmos dispositivos e a **análise semântica** da virtude que eles albergam pode revelar toda a **grandeza, beleza e essencialidade** da **integridade judicial**.

Íntegro significa “inteiro”, “não dividido”, “completo”, que “conjuga todas as partes” de que é constituído, “não quebradiço”.

Refletindo sobre os arts. 53 do CIEJ e 15 do CEMN, a primeira ideia que se pode extrair deles é a de que a **integridade** supõe justamente a **unidade** entre vida privada e vida pública: a **postura** do juiz deve ser **uma só**, esteja ele diante de seus deveres profissionais, familiares ou sociais, deve agir com justiça, respeitando o direito alheio e cumprindo os próprios deveres. A feição do juiz deve ser a mesma, quer envergue a toga, quer a dispa. Nem carrancudo ao usá-la, nem desmazelado sem ela.

Não se conceberia um juiz tomado de zelo pelos deveres profissionais, mas com displicência em relação aos familiares, ou mantendo uma fachada de honradez e honestidade que não vive na vida privada, como se os diferentes âmbitos de sua vida fossem **compartimentos estanques**, incomunicáveis.

A importância da **integridade** como **virtude judicial síntese** para o magistrado se relaciona a ser ela a **salvaguarda da independência e da imparcialidade** com que o magistrado deve julgar. Com efeito, na síntese aristotélica das **virtudes cardeais**, o que se espera do **homem justo** e do **magistrado imparcial** é decidir da melhor forma em cada momento e em cada caso (pela virtude da **prudência**) qual o dever a cumprir ou o direito a respeitar e dar (pela virtude da **justiça**), vencendo a tentação do medo (pela virtude da **fortaleza**) ou do desejo (pela virtude da **temperança**).

Ora, ser **imparcial** habitualmente não constitui mérito especial, uma vez que a maior parte dos processos que um magistrado recebe para julgar tem por partes pessoas desconhecidas, sem que a respeito deles receba influência que não seja a dos autos. E sendo **tecnicamente competente**, o juiz encontrará a solução que, juridicamente, é aquela que melhor resolve a questão e faz justiça aos litigantes.

Ocorre que a **imparcialidade**, como apanágio do magistrado, é virtude para ser vivida **sempre** e não apenas habitualmente. Precisamente nos casos em que as pressões do medo ou do desejo afloram é que se verifica se o magistrado é realmente imparcial. E só o consegue se for **íntegro**, não se deixando arrastar, quer na vida privada, quer na vida pública, pelo **medo** de desagradar a opinião pública, amigos, colegas ou superiores, bem como pelo **desejo** de auferir alguma vantagem econômica ou afetiva de uma determinada decisão.

A garantia do cidadão é, justamente, a **incorruptibilidade do magistrado**, que não sucumbe aos atrativos do desejo nem ao temor das pressões. Mas, para isso, o magistrado deve ser **consciente da sua vulnerabilidade** e, portanto, estar **atento** a tudo o que possa enfraquecer sua vontade, tornando-a juguete de paixões e temores.

Não se quer dizer aqui que o juiz seja ou deva ser impecável. A **vulnerabilidade** do humano dá ao magistrado a compreensão de seus semelhantes. No entanto, uma coisa é **ocasionalmente** cair por fraqueza, mas sabendo da nocividade da conduta e tendo o desejo de se acertar, e outra, bem distinta, é **compactuar** com condutas que ferem a justiça na vida privada, buscando encobri-las sob a aparência da probidade, como se não afetassem o exercício da judicatura.

Ronald Accioly, ao falar da figura do juiz a futuros magistrados e de sua excelsa missão, aborda esse aspecto da necessidade da **integridade** para o exercício da judicatura:

*“Missão tão elevada, investidura tão sublime, só pode e deve exercer a magistratura quem com ela se mostrar identificado, **desprendendo-se de umas tantas comodidades**, que tornam mais agradáveis os dias, e **controlando**, nos limites do possível, **impulsos não condizentes ao mister a desempenhar**”* (grifos nossos).

E conclui:

*“Mas esses aspectos não desmotivam o vocacionado, pois, na magistratura está, por excelência, a prática da **virtude da justiça**. Esta, aludiu Orozimbo Nonato, antessupõe a posse das partes que mais exalçam o homem e o alteiam na escala moral da espécie. É ela o **resumo e o compêndio de todas as virtudes**”* (grifos nossos)²⁷³.

²⁷³ Op. cit., pg. 23.

Ou seja, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhece que, para se ser magistrado, é necessário o **exercício pessoal da virtude da justiça**, abrindo mão de comodidades e exercendo controle sobre as paixões, de modo a, também no exercício da judicatura, não sucumbir a impulsos menos nobres ou pressões de partes e interessados.

Interessante notar, passados quase 30 anos da aula magistral proferida pelo Prof. Ronald Accioly na Escola da Magistratura do Estado do Paraná, como, em não poucos casos, mormente para acesso aos tribunais pelo quinto constitucional, acabam sendo as **“mordomias”** do cargo que fazem brilhar os olhos do interessado e não o sacrifício que seu exercício supõe. Nessa visão distorcida se encontra a raiz dos problemas disciplinares com os quais se veem às voltas tais magistrados e seus tribunais.

John Rawls, em sua *“Uma Teoria da Justiça”*²⁷⁴, fala da **“unidade do eu”** como princípio deliberativo, que pode se pautar pela **justiça de equidade racional** ou sucumbir ao **utilitarismo hedonista**. Para ele, o homem busca sempre uma justificativa para suas deliberações e tenta se pautar por um princípio básico e único, ordenador da ação. Ou a razão impera, ou os instintos. O que fere o princípio da integridade é, justamente, a **ruptura entre o “eu” privado e o “eu” público**, como se houvesse uma moral privada diferente da pública.

Max Weber sustentou essa diferenciação, falando da **ética da convicção**, própria do cidadão, e da **ética da responsabilidade**, como afeta ao estadista²⁷⁵. A ética da convicção seria, para Weber, a **ética do Evangelho**, com mandamentos de **caráter absoluto**, enquanto a ética da responsabilidade seria a **ética de Maquiavel**, em que **os fins justificam os meios**.

A par de Weber interpretar distorcidamente o Evangelho, colocando a exigência de desprendimento total feita ao **“jovem rico”** como **regra**, quando supõe apenas um patamar mais elevado às exigências mínimas dos mandamentos²⁷⁶, esquece o princípio básico da ética, segundo o qual uma **ação**, para ser moralmente boa, deve ter como bons tanto seu **objeto** como a **intenção** e os **meios**²⁷⁷.

Ora, se a diferenciação ética não cabe sequer na política, quanto mais na atividade judicial. Nela se espera do magistrado uma **integridade de caráter** que o torne não infenso, porém **mais capaz de resistir às tentações** do medo e do desejo no momento de julgar, não

²⁷⁴ Martins Fontes – 2002 – São Paulo, pgs. 623-630.

²⁷⁵ Cfr. *“Ciência Política – Duas Vocações”* (Cultrix – 2007 – São Paulo).

²⁷⁶ A passagem evangélica do “jovem rico” é a seguinte: *“Um jovem aproximou-se de Jesus e lhe perguntou: Mestre, que devo fazer de bom para ter a vida eterna? Disse-lhe Jesus: Por que me perguntas a respeito do que se deve fazer de bom? Só Deus é bom. Se queres entrar na vida, observa os mandamentos. Quais?, perguntou ele. Jesus respondeu: Não matarás, não cometerás adultério, não furtarás, não dirás falso testemunho, honra teu pai e tua mãe, amarás teu próximo como a ti mesmo. Disse-lhe o jovem: Tenho observado tudo isto desde a minha infância. Que me falta ainda? Respondeu Jesus: Se queres ser perfeito, vai, vende teus bens, dá-os aos pobres e terás um tesouro no céu. Depois, vem e segue-me! Ouvindo estas palavras, o jovem foi embora muito triste, porque possuía muitos bens. Jesus disse então aos seus discípulos: Em verdade vos declaro: é difícil para um rico entrar no Reino dos céus! Eu vos repito: é mais fácil um camelo passar pelo fundo de uma agulha do que um rico entrar no Reino de Deus. A estas palavras seus discípulos, pasmados, perguntaram: Quem poderá então salvar-se? Jesus olhou para eles e disse: Aos homens isto é impossível, mas a Deus tudo é possível. Pedro então, tomando a palavra, disse-lhe: Eis que deixamos tudo para te seguir. Que haverá então para nós? Respondeu Jesus: Em verdade vos declaro: no dia da renovação do mundo, quando o Filho do Homem estiver sentado no trono da glória, vós, que me haveis seguido, estareis sentados em doze tronos para julgar as doze tribos de Israel. E todo aquele que por minha causa deixar irmãos, irmãs, pai, mãe, mulher, filhos, terras ou casa receberá o cêntuplo e possuirá a vida eterna” (Mt 19, 16-29).*

²⁷⁷ Ao final de seu discurso, Weber fala das vicissitudes do político que tentar viver a ética da convicção na política, mas louva quem conseguiu fazê-lo (cfr. op. cit., pgs, 120-124).

cedendo às pressões da violência moral, ao brilho do vil metal, aos encantos das saias ou à síndrome do holofote.

O Ministro **Cezar Peluso**, ainda quando Desembargador do TJSP, dirigia as seguintes palavras aos novos magistrados que tomavam posse, alertando-os quanto a algumas das **tentações** que os assaltariam no exercício da judicatura:

*“É possível que muitos dos precedentes judiciais já não sirvam de orientação à sociedade de vossos dias. Mas não os enjeteis ‘a priori’, pelo **gosto da novidade**, pelo **prazer fútil da divergência**, ou pela **necessidade de auto-afirmação**”²⁷⁸ (grifos nossos).*

Vale a pena aprofundar nessas palavras do Ministro Peluso, pois tocam num ponto nevrálgico de um mal que padecem aqueles que envergam a toga: a **vaidade**. Não são poucas as vezes em que se nota, num colegiado, a necessidade da auto-afirmação pela divergência em face não tanto da discordância de pontos de vista, mas da origem da tese sustentada. Parece inacreditável que um magistrado possa pautar suas decisões pelo posicionamento de outro, de forma a confrontá-lo ou desprestigiá-lo, mas a realidade é que isso, não raramente, ocorre. O problema da **paternidade das ideias** (em linguagem biológica, o “DNA” de determinada tese) pode comprometer o seu sucesso, justamente pelo influxo, mais ou menos consciente, da **vaidade**, quando o “sucesso” do colega pode ser encarado como “sombra” para si mesmo. Aí está uma tentação que deve primeiro ser **desmascarada**, num exame de consciência sincero e profundo, para depois ser **descartada**.

José Renato Nalini, Presidente do TJSP, em seus comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional, é enfático ao falar da **incompatibilidade da compartimentalização de personalidades no juiz**, sendo um na vida privada e outro na pública:

*“Em relação ao juiz, fica praticamente impossível que em casa ele se porte de acordo com preceitos éticos ontologicamente distintos da ética judicial. Ainda que isso fosse fenomenicamente possível, o seu estatuto pessoal o vedaria. É que a lei preceitua para o juiz **manter conduta irrepreensível na vida pública e particular** (inciso VIII do art. 35 da Lei Complementar Federal 35, de 14.03.1979)”*

*“[...] O legislador retomou, para o Judiciário no Brasil, a noção desprestigiada de **virtude**, como qualidade que deveria alçá-lo a uma condição de melhor poder julgar os seus semelhantes. Legítimo nutrir-se a expectativa, em relação àquele que se propõe a julgar o próximo, de que se acautele para não dar maus exemplos. Quem faz incidir sobre o outro a rigidez da lei, deveria situar-se em patamar condigno, senão incólume. Ao menos aparentemente blindado por seus atributos de **pessoa de bem**”²⁷⁹ (destaque no original).*

No mesmo sentido segue a lição do juiz paulista aposentado **Francisco Fernandes de Araújo**:

*“Deve o juiz investir-se de uma coragem moral irresistível, prudência, serenidade, sensibilidade e, acima de tudo, uma **grande dose de humildade**. A sua **credibilidade**,*

²⁷⁸ **Antonio Cezar Peluso**, “Uma Palavra aos Novos Juizes” (APAMAGIS – 1994 – Ribeirão Preto, pg. 12).

²⁷⁹ **José Renato Nalini**, “Ética da Magistratura” (Editora Revista dos Tribunais – 2010 – São Paulo, 2ª edição, pg. 137).

*contudo, fica **jugida a uma conduta irrepreensível na sua vida pública e particular***” (grifos nossos)²⁸⁰.

Para nós, o exemplo cinematográfico mais paradigmático da **integridade judicial**, dentre tantos filmes que tiveram e têm o juiz como figura principal, é o do **“Julgamento de Nuremberg”**, filme em branco e preto de 1961, com 3 horas de duração, premiado com 2 Oscars e contando com elenco de 1ª grandeza (Spencer Tracy, Burt Lancaster, Richard Widmark, Marlene Dietrich, Judy Garland, Maximilian Schell e Montgomery Clift).

Além de trazer à baila o conflito sempre latente entre o **jusnaturalismo** (que admite a existência de um direito supra-estatal que brota da natureza humana) e o **positivismo jurídico** (que somente reconhece validade à lei positiva), como **fundamentos da ordem jurídica** no que diz respeito aos direitos humanos fundamentais, mostra as **pressões sofridas pelos magistrados** e suas distintas reações a elas.

O julgamento mostrado pelo filme não é o dos líderes nazistas (que foi o julgamento piloto), mas o dos **juízes alemães** que integravam a cúpula do Poder Judiciário no regime nazista. O **duelo entre a defesa e a acusação** é impressionante, fazendo pender a balança da Justiça aos argumentos de cada um dos que assoma à tribuna.

O **promotor de justiça**, Coronel **Lawson**, é duro nas suas colocações, lendo sentenças assinadas por cada um dos réus, que determinavam **esterilizações** e mandavam condenados aos **campos de concentração**, mostrados em toda a sua crueza através de imagens captadas quando da chegada dos russos a **Auschwitz**. Já o **advogado de defesa**, Dr. **Holfe**, procura afastar a culpabilidade dos réus sustentando que o mundo sabia do **“Mein Kampf”** e mesmo assim a Rússia se uniu inicialmente a Hitler e a Inglaterra e a França aceitaram ceder à Alemanha nazista a região dos sudetos tchecos e a Áustria. Assim, todos seriam responsáveis. Ademais, os réus **apenas executaram as leis** que mandaram as pessoas aos campos de concentração.

Três dos **juízes réus** esgrimem em sua defesa o **positivismo jurídico** em sua versão mais pura: **“O juiz não faz a lei, mas apenas a aplica”**, diz o juiz **Emil Hahn**, razão pela qual não poderiam ser condenados se a lei fosse injusta e desumana. Mas o principal dos juízes alemães, **Ernest Janning**, autor da Constituição de Weimar de 1919 e Ministro da Justiça em 1935, reconhece que errou ao se associar aos demais e afirma que não sabiam dos detalhes dos campos de concentração e da quantidade de pessoas exterminadas, mas que **tinham alguma noção do que acontecia**.

Durante o processo, sobressai como figura de especial grandeza (também pela sua simplicidade) o **presidente do Tribunal**, o Juiz **Dan Haywood**, que procura, a par de dirigir os trabalhos da Corte, conhecer as condições dos alemães com os quais convivia, para descobrir o grau de conhecimento que tinham do que se passara em seu país quanto ao extermínio dos judeus e ao processo de purificação da raça. Ao ditar finalmente a sentença (de prisão perpétua a todos os acusados), comenta que, se fossem pervertidos, haveria menor responsabilidade, mas **sendo grandes juristas, a gravidade do que permitiram que ocorresse era maior**: foram cúmplices dos crimes praticados pelo regime nazista, sendo, portanto, também culpados.

²⁸⁰ “A Ética do Juiz, do Promotor e do Advogado” (Copola Editora – 2003 – Campinas), pg. 50.

O que mais chama a atenção no filme, sob o prisma que agora nos interessa, é o **diálogo final** entre o juiz alemão condenado e o juiz americano que o condenou. **Janning** pede para que **Haywood**, antes de voltar aos Estados Unidos, passe em sua cela, ocasião em que lhe diz: *“Saiba que tens o respeito de um dos condenados”*.

Com efeito, lembrando do **binômio das tentações** a que está sujeito o juiz ao decidir (com a prudência) qual o direito de cada um (aplicando a justiça), que são o **medo** (a ser vencido pela fortaleza) e o **desejo** (a ser vencido pela temperança), o juiz **Haywood**, durante o tempo em que esteve na Alemanha para o Julgamento foi submetido a ambas com o objetivo de absolver os réus e a ambas resistiu:

- **pressão política** dos generais americanos, já que a atmosfera da Guerra Fria fazia com que não fosse politicamente correto tocar na ferida da Alemanha, quando talvez os americanos precisassem dos alemães para fazer frente aos russos (e isso contrastava com a fraqueza dos condenados, que cederam às pressões do Estado nazista para condenarem os dissidentes do regime);

- **tentação afetiva** da viúva de um general alemão enforcado depois da guerra, na casa da qual estava hospedado, que jogava com todo o seu charme para encantar o juiz e mostrar a indignidade do tratamento que se dera aos derrotados (não sucumbiu aos seus atrativos).

O juiz alemão **Janning** intuía essas pressões e completa o seu comentário, preocupado com a imagem que **Haywood** pudesse formar dele: *“Aqueles milhares de pessoas... Não podia imaginar que chegaria àquilo”* (sobre os filmes de campos de concentração mostrados durante o julgamento). A resposta de **Haywood** serve de reflexão sobre o tema da integridade judicial: *“Quando você condenou o primeiro inocente, começou a trilhar o caminho que levaria àquilo”*.

Ou seja, é no **pequeno da vida privada** que se vence a batalha do que pode se tornar **grande na vida pública**. Ceder porque é pequeno e desconhecido forja um caráter fraco que cederá quando vierem as pressões maiores, quer políticas, quer afetivas. O juiz **Haywood** não era nenhum super-homem: apenas um juiz consciente de suas fraquezas e vulnerabilidade, que sabia como e porque vencê-las. Como cada um de nós podemos fazer, se escolhemos a carreira da magistratura²⁸¹.

²⁸¹ Mais alguns dados do filme, quanto a circunstâncias e personagens (e atores): **1) Tribunal de Nuremberg no julgamento dos juizes alemães**: 8 meses de julgamento (1948) e 10.000 páginas de processo. **2) Composição da Corte**: **a)** Juiz **Dan Haywood** (Spencer Tracy) - presidente da Corte, com as seguintes frases mais paradigmáticas: *A nação é a extensão de nós mesmos (valor do ser humano); Participação consciente em um governo organizado para assassinar e acabar com os direitos humanos (crimes contra a civilização); Não basta a lógica, mas deve-se ver o correto; Muito blá-blá-blá, muita legalização e muita racionalização para eximir de responsabilidade os que condenaram inocentes... Vocês terão de me explicar muito bem para eu entender!*; **b)** Juiz **Curtiss Ives** (Ray Teal) - que deu o voto divergente para absolver os réus, por entender que apenas a perspectiva histórica daria condições de avaliar a culpabilidade dos réus (todos foram condenados à prisão perpétua); **c)** Juiz **Kenneth Norris** (Kenneth MacKenna) – positivista e legalista, mas que acompanha o voto do juiz Haywood. **3) Réus**: **a)** Juiz alemão **Ernest Janning** (Burt Lancaster) - reconhece o erro de se associar aos demais réus, sabendo quão corruptos eram (fez de sua vida o mesmo excremento), mas se justifica dizendo que permaneceu nesse Judiciário politizado para evitar que o pior acontecesse (muitos réus tiveram suas penas comutadas); **b)** Juiz alemão **Emil Hahn** (Werner Klemperer) – sustenta que a Alemanha era o pilar e baluarte contra o comunismo, justificando suas decisões; **c)** Juiz alemão **Friedrich Hofstetter** (Martin Brandt) - disse que serviu o país, sacrificando o próprio conceito de justiça, para adotar o conceito legal; **d)** Juiz alemão **Werner Lampe** (Torben Mayer) - nada disse depois das provas contundentes. **4) Promotoria**: Coronel **Tad Lawson** (Richard Widmark) – cujas frases mais destacadas no julgamento seriam: *Aqui receberão a justiça que negaram aos outros; o regime nazista fez do Judiciário alemão apenas um organismo de punição dos atos contra o Estado, suprimindo o direito de apelação, substituindo a Suprema Corte por Tribunais Populares, fazendo os juizes usarem a suástica na toga e aumentando os casos de pena de morte; uns protestaram e*

3) A Diligência como complemento essencial das virtudes judiciais

Em artigo escrito em 1995, com o instigante título *“A insurreição Ética do Juiz Brasileiro”*, o Desembargador **José Renato Nalini**, Presidente do TJSP, que tanto tem se destacado na fixação de **bases doutrinárias** para uma **Deontologia Judicial**, começava por mostrar a **indignação social** com o **Poder Judiciário**:

“Justiça Tardia. O Supremo e a Mentira. Petista apresenta proposta que cria órgão para controlar o Judiciário. STJ inaugura amanhã sede de US\$170 Milhões. Nepotismo na Justiça. Sarney quer reduzir impunidade de juízes. Justiça Militar e o Corporativismo. Falta de Juízes, lentidão e anacronismo exigem reformas do Poder Judiciário. Juízes deveriam sofrer impeachment. ACM volta à tribuna do Senado e faz críticas ao Poder Judiciário. O grande desafio ao Judiciário. Acorda Judiciário! A mera leitura de noticiário envolvendo a Justiça, colhido aleatoriamente em jornais paulistas e em curto espaço de tempo, conduz à certeza de se haver atingido um limite crítico. Existe hoje consenso unânime: O Judiciário não corresponde às necessidades presentes, menos ainda aos padrões de uma sociedade pós-moderna e não existe alternativa institucionalizada de se o adequar para o amanhã” (grifos das manchetes)²⁸².

E concluía que essa indignação deveria mexer com os magistrados, levando-os a uma **revolução ética** que promovesse a **modernização judicial**, tornando a Justiça mais eficaz, célere e confiável:

“A indignação ética deve atormentar o juiz sensível. De maneira a impregnar o seu universo pessoal, convertendo-o em artífice da transformação possível. Animando-o da coragem cívica de reclamar mudanças institucionais. Estimulando-o a ser condutor do

se demitiram e outros se adaptaram, fazendo o juramento de 1934; lembra as Leis de Nuremberg de 15/9/35 (não relacionamento entre arianos e judeus); lê sentenças assinadas por cada um dos réus, mandando condenados aos campos de concentração. 5) Advogado de Defesa: Dr. Hans Holfe (Maximilian Schell) – pretende jogar com as regras deles (dos vencedores) e ver se terão a coragem de condená-lo (admiração que tinha pela obra de Janning); É o povo alemão que está sendo julgado; tira do contexto frases de Churchill sobre a liderança de Hitler e o tratado com o Vaticano; e Hiroshima e Nagasaki?; não eram carrascos, mas juízes; fala do segredo dos campos de concentração: o povo alemão sabia? Poucos sabiam (Janning acaba reconhecendo que não queriam saber, mas todos os sinais eram evidentes: os trens, as estações,...); sobre a esterilização sexual, lembra que Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte Americana, em "O Significado da Lei", já a havia defendido por eugenia; reconhece que fez coisas no tribunal para defender Janning que lhe deram náuseas. 6) Testemunhas: a) Dr. Karl Wieck (John Wengraf) – ex-ministro da Justiça, refere que não prestou o juramento dos juízes alemães de 1935 (quando se retirou), mas sim o dos servidores públicos de 1934 (não interessa o que todos fizeram, mas o que você fez!); b) Sr. Rudolf Petersen (Montgomery Clift) – débil mental esterelizado; c) Sra. Irene Hoffman (Judy Garland) – testemunha sobre perseguição aos judeus, em caso onde Emil Hahn era o promotor e Ernest Jannig o juiz, que já condenara de antemão o judeu que pretensamente teria mantido relações com ela, mesmo antes de se iniciar o julgamento. 7) Outros: a) Sra. Bertholt (Marlene Dietrich) – viúva do general alemão enforcado pelo caso Malmedy (suplicara para que morresse fuzilado, como um soldado); b) Cap. Harrison Byers (William Shatner) – ajudante do Juiz Presidente. Outro filme homônimo: “Julgamento de Nuremberg” (2000), com Alec Baldwin (no papel do promotor Robert Jackson) e Christopher Plummer, mostra o 1º julgamento de Nuremberg, dos líderes nazistas, que serviu de paradigma para os julgamentos seguintes, estabelecendo uma base de conduta para as nações (seria o decálogo, estampado numa carta para o julgamento contemplando crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade). Curioso notar que, depois que os advogados alemães mostraram que os russos afundaram navios de passageiros alemães, a “guerra submarina” foi retirada do rol dos crimes de guerra... É também a justiça dos vencedores...

²⁸² In Revista dos Tribunais (São Paulo), ano 84 – Novembro de 1995 – Volume 721 – pgs. 349-350.

*processo de reformas, não seu objeto. Não há receitas infalíveis, nem remédios miraculosos. O caminho há de ser encontrado de acordo com a **história pessoal de cada um** e trilhado na conformidade de seu talento. O passo inicial é a entrega, espontânea de despreconceituosa, ao esquecido **exame de consciência**. Indagar-se sobre o óbvio e com simplicidade. As coisas singelas também podem ser eficazes” (grifos nossos)²⁸³.*

Francisco Fernandes de Araújo destacava o **aspecto ético** do juiz na condução **diligente** do processo:

*“Sabe-se que o principal personagem do processo, o juiz, pode, e deve, mesmo sem tais mudanças técnicas, **otimizar sobremaneira a celeridade processual**, bastando-lhe **imprimir um senso ético com maior intensidade em seu trabalho**, tendo em vista uma suma relevância social da sua missão profissional.*

***Evitar sentenças e acórdãos recheados de citações eruditas ou escritos em linguagem rebuscada**, por exemplo, muitas vezes dando mais importância à parte formal do que ao direito em si mesmo, também é ser um juiz ético.*

*Esse expediente deve ser trocado por **outro mais simples, objetivo e conciso**, pois o processo é apenas um meio para se atingir o seu nobre fim, que é a justiça” (grifos nossos)²⁸⁴.*

Com efeito, se o objetivo do processo e a missão do juiz é **distribuir justiça** (objetivo próximo) e **compor o conflito social** (objetivo remoto), o processo é exclusivamente **meio** e não fim em si mesmo. A **celeridade processual**, ora erigida em garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), deve ser **apanágio de todo sistema judicial** e meta a ser buscada por todos e cada um dos magistrados.

Qual a vocação do juiz? Como se distingue o verdadeiro magistrado do jurista? Exatamente pela **preocupação em fazer justiça a tempo e hora**. O **jurista**, preocupado com o brilho de seus escritos e com a profundidade doutrinária de suas obras, desenvolve verdadeiros tratados sobre as mais diversas questões que lhe sejam apresentadas, gastando, para isso, tempo e trabalho de pesquisa, seleção de textos, averiguações históricas, descrição minuciosa de situações e distinção sutil de circunstâncias e nuances que mereceriam, a seu sentir, tratamento doutrinário pormenorizado.

O **juiz**, numa sociedade pós-moderna, onde o acesso à informação é fácil e abundante, como também a massificação do processo exige respostas mais rápidas e objetivas a volume crescente de demandas, tem como mister fundamental o dizer, após a instrução do processo, **“sim”** ou **“não”** à demanda e **“por que”**. Ou seja, **decidir a quem socorre o direito, fundamentadamente**.

O **processo moderno**, justamente pela sua massificação e ampla acessibilidade, exige **resposta rápida às demandas**, sob pena de **justiça tardia representar injustiça**.

O problema é que a **modernidade** não chega a todos homoganeamente e o ranço do **preconceito às mudanças** e o **apego às formas tradicionais de julgar** fazem com que, infelizmente, para muitos magistrados, a sentença deva ser uma obra prima de doutrina e jurisprudência, verdadeira colcha de retalhos de citações e referências bibliográficas, a

²⁸³ José Renato Nalini, “A Insurreição Ética do Juiz Brasileiro”, op. Cit., pg. 355.

²⁸⁴ Op.cit., pg. 19.

demonstrar a erudição de quem a lavrou. Ocorre que, **para exarar uma única sentença de dezenas e dezenas de laudas, deixará o magistrado de elaborar sentenças em dezenas e dezenas de processos** que, analisados mais rápida e objetivamente, sem tanta exibição vaidosa de cultura jurídica (muitas vezes absolutamente tangencial ao tema tratado), poderiam baixar dos escaninhos da Vara ou do Gabinete, cumprindo mais satisfatoriamente a missão de julgar. E o pior é que, às vezes, abundam citações e doutrina e falta a descrição e análise dos fatos específicos do processo, a mostrar que a decisão é mais teórica do que prática.

Se o magistrado tem **pendores doutrinários**, o natural é que **escreva livros e artigos** em seu tempo livre, pelo gosto do estudo e da cultura jurídica. O que não se concebe é a preocupação desmedida pela excelência de cada **sentença ou acórdão**, visando a que possa ser **publicado em repositórios de jurisprudência** como paradigmático, ao passo que se **convive com estoques elevadíssimos de processos**, com a maior naturalidade possível. Não me esqueço do comentário de magistrado, diante do volume descomunal que tinha de processos pendentes de julgamento: *“Não fui eu quem criou o problema e nem serei eu a resolvê-lo”*.

O pior ainda não é o **inativismo conservadorista** daqueles que não se atrevem a sair de suas praxes de décadas julgando da mesma forma, independentemente do crescimento do número de demandas. O pior é a **resistência preconceituosa** às medidas de modernização da prestação jurisdicional, reclamando do crescimento avassalador do número de processos, mas não fazendo nem deixando fazer nada para que se mude o paradigma ultrapassado. No máximo, o que admitem aqueles que se colocam nessas posturas é **mais do mesmo**: aumento de multas, elevação de depósitos recursais, novos recursos, etc (quando nem sequer aplicam efetivamente esses mecanismos).

Na **virtude da diligência**, como em todas as virtudes de um modo geral, o ideal, como já visto, está no **meio termo**. Daí também o “pecado” daqueles que, em nome da **celeridade processual, precarizam a prestação jurisdicional**, quase a tornando dispensável em grau recursal, pela **mera remissão aos termos da sentença** ou transcrição da decisão recorrida, mantendo-a pelos seus *“próprios e jurídicos fundamentos”*.

Se, por um lado, estando os fundamentos solidamente assentados na decisão recorrida e com eles concordando o magistrado revisor, não necessita, pelo simples desejo de mostrar a relevância de sua função ou justificar sua existência, discordar ou melhor subsidiar a sentença. No entanto, a **generalização da praxe** em alguns tribunais faz se perquirir sobre a real necessidade de instância revisora se, pelo volume crescente de processos, passa a singelamente referendá-las, em procedimento de mera remissão de fundamentação.

Um mínimo de demonstração, ao jurisdicionado, de que a decisão revisanda foi analisada devidamente e que o julgador ponderou, efetivamente, os elementos nela constantes, deve se notar no acórdão ou despacho de manutenção de decisões de instâncias inferiores. Do contrário, em **regime de produção volumosa de votos e despachos de mera remissão à fundamentação da decisão mantida**, não deixará o jurisdicionado de se **perguntar se o processo foi, realmente, analisado**, já que nenhum sinal externo, na decisão exarada, se apresenta a mostrar que a instância superior teve de destrinchar os argumentos ponderados no recurso.

Com efeito, a mera declaração do magistrado, quando colocado em xeque quanto ao procedimento da mera remissão aos fundamentos da decisão recorrida, de que examina, efetivamente, as sentenças ou acórdão recorridos, faz a confiabilidade no Judiciário estribar-se em **fideísmo** na palavra do magistrado. Isto porque, externamente, nada demonstra que o processo saiu da **vala comum da decisão padrão** de narração dos temas e manutenção da conclusão recorrida, **“pelos próprios fundamentos”**.

Em **Tribunais Superiores**, o **perigo latente** na generalização da praxe, está justamente na **precarização da prestação jurisdicional** e na **manutenção fictícia da imagem de produtividade**. No caso de agravos de instrumento, por exemplo, a situação chega a ser surrealista, uma vez que a instância inferior, de cognição incompleta, considera que a análise aprofundada da admissibilidade do recurso será feita na instância superior, enquanto esta, assoberbada pelo volume de processos, confia no acurado exame por parte da inferior. E assim se decide o destino do jurisdicionado, num jogo de empurra-empurra. Ademais, **estatísticas inflacionadas** dessa forma, com número elevado de processos “decididos” (já se sabe como) e não devidamente “julgados”, se **mascara a realidade** da necessidade de uma **reforma do sistema**.

Diante da **avalanche avassaladora de processos** que chegam diariamente às Cortes Superiores, como também a alguns Tribunais de Justiça, Regionais Federais e do Trabalho, temos detectado **quatro posturas** adotadas pelos magistrados:

a) Voluntarioso – tenta fazer frente ao aumento de processos com um esforço suplementar, sacrificando o descanso, o sono, a família e a saúde, até chegar, no limite de elasticidade desse esforço, a comprometer a saúde, desestabilizar a família ou reconhecer perdida a batalha e adotar postura distinta.

b) Perfeccionista – não se preocupa com o aumento de processos a julgar, dedicando-se com a mesma atenção a todos os que consegue julgar dentro de seus limites pessoais, preocupando-se mais com a qualidade do que com a quantidade de processos julgados, o que provoca um aumento substancial de seus estoques de causas pendentes de julgamento, até chegar a níveis que impossibilitam, se se mudar de postura, a análise em tempo socialmente aceitável, os processos antigos.

c) Conformista – reconhecendo a impossibilidade de fazer frente à demanda processual que supera absolutamente a capacidade humana de julgar, entrega os pontos e passa a delegar a jurisdição à sua assessoria, limitando-se a administrar o gabinete, tranquilizando a consciência com o pensamento de que não é responsável pela situação inviável da prestação jurisdicional e nem pela sua correção.

d) Realista – tenta não comprometer nem a saúde nem a consciência, numa posição de equilíbrio, ainda que precário, delegando parcialmente à sua assessoria o exame de processos de caráter repetitivo e limitando-se a analisar com detalhe os processos selecionados pela relevância da matéria, sobrevivendo assim até que o sistema seja mudado e racionalizado.

Portanto, a **diligência**, como termo médio entre o **perfeccionismo** e a **superficialidade**, é a virtude que deve ostentar o magistrado moderno, comprometido com uma prestação jurisdicional célere e eficaz. E nos dois extremos todos podemos cair, aqui e ali.

Recurso que tem contribuído sobremaneira para estimular a diligência de magistrados mais morosos é a **representação por excesso de prazo**, oferecida perante a **Corregedoria Nacional de Justiça** do CNJ²⁸⁵. Para facilitar a sua formulação por qualquer parte descontente com a demora na solução de seu processo, o CNJ disponibilizou em seu **Portal** (www.cnj.jus.br), na seção “serviços ao cidadão”, subseção “como peticionar ao CNJ”, **modelo de REP** (representação por excesso de prazo), que pode ser preenchido e enviado pelo próprio portal à Corregedoria. Na prática, o simples **pedido de informações** feito pelo Corregedor ao juiz com quem se encontra o processo parado tem servido de estímulo a que o caso concreto seja imediatamente julgado. Na maioria dos casos, a resposta é que o processo acaba de ser julgado, dispensando-se maiores esclarecimentos...

4) As Virtudes da Convivência no Trabalho em Colegiado

O **juiz singular**, ao julgar os processos que lhe são distribuídos, quando atua à frente de uma Vara Cível, Criminal, Federal ou do Trabalho, deve exercitar as virtudes comuns a qualquer magistrado – a imparcialidade, independência, diligência, competência técnica e prudência –, fazendo a vontade da lei imperar, na leitura que dela faz, para solucionar o caso e distribuir justiça. Há, no entanto, uma série de virtudes que não lhe são exigidas e nem precisa exercitar, na medida em que a vontade da lei se manifesta exclusivamente pela sua voz.

O mesmo não ocorre, no entanto, quanto ao **magistrado que compõe colegiado**, o qual está chamado a engalanar-se com qualidades que tornem o funcionamento do órgão célere, sadio e eficiente

Sylvain Soleil fala do “**savoir-vivre**” entre **colegas magistrados** como virtude fundamental para a boa prestação jurisdicional. Essa boa convivência supõe visitar-se uns aos

²⁸⁵ A representação se encontra prevista nos arts. 43 e 78 do Regimento Interno do CNJ, que se encontram assim redigidos:

“Art. 43. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

(...)

VI - Representação por Excesso de Prazo;

(...)

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

§ 1º A representação será instruída com os documentos necessários à sua demonstração e será dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça enviará, mediante ofício, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de quinze (15) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário, conforme o caso, o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 5º Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência.

§ 6º¹ Verificada a generalizada ocorrência de atraso ou acúmulo de processos envolvendo dois ou mais magistrados, de primeiro ou segundo grau, do mesmo órgão judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento especial para apuração concertada”.

outros, participar das celebrações familiares mais distinguidas, conhecer as circunstâncias por que passam e prestar solidariedade nas dificuldades²⁸⁶. Em suma, viver uma **verdadeira fraternidade** entre aqueles que compõem a Corte.

Mas quais seriam as virtudes específicas do trabalho em colegiado, a serem vivenciadas pelos **desembargadores e ministros** nos Tribunais, sob pena da Corte se transformar em campo de desavenças e enfrentamentos tais que chegam a comprometer a própria prestação jurisdicional?

A primeira delas é a **virtude da cortesia**, assim prevista no **art. 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional**, “*verbis*”:

*“Art. 22. O magistrado tem o dever de **cortesia para com os colegas**, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça”* (grifos nossos).

Se a cortesia é virtude a ser vivida por todo e qualquer magistrado em relação a colegas, procuradores, advogados, servidores e partes, o trabalho em colegiado exige uma **extremada cortesia no trato mútuo** entre aqueles cuja **vontade conjunta** é que constituirá a **decisão judicial**.

E por que a necessidade especial da virtude da **cortesia**, considerada como a soma das qualidades da **polidez, amabilidade, educação e delicadeza**, que demonstram a **civilidade** no relacionamento em sociedade?

Justamente porque a decisão judicial, no caso dos Tribunais, se materializa principalmente no **acórdão**, manifestação colegiada de vontade do Estado-juiz, é que a cortesia é virtude que se deve exercitar superlativamente no desenvolvimento dos trabalhos de julgamento dos processos nas instâncias superiores.

Em todo colegiado, a **divergência** de entendimentos na interpretação do direito e dos fatos é comum e demonstra que os argumentos das partes são sopesados e valorizados de tal modo que uns julgadores se convencem da razão da tese de uma parte e outros concluem pela melhor fundamentação da tese oposta. No entanto, as divergências devem ser manifestadas de forma civilizada e respeitosa para com os colegas. Como divergir sem ofender? E como ouvir críticas sem se sentir ofendido? Justamente pelo **cultivo das virtudes da convivência**.

Não é raro que, no calor dos debates, em defesa de pontos de vista, as **expressões** usadas, a **ênfase** dada ou o **enfoque** atribuído à matéria possa **incomodar** e inclusive **ferir** algum dos integrantes do colegiado, quer objetivamente, quer subjetivamente.

Quantas vezes, num debate na apreciação de determinado processo, esgrimidos todos os argumentos jurídicos pelos julgadores, acabam saindo **argumentos “ad hominem”**, criticando-se não tanto o fundamento jurídico do voto, mas a própria pessoa e postura do colega, em juízo de valor que coloca em dúvida a própria conduta ética do magistrado.

²⁸⁶ Cfr. “*Pour l’honneur de la compagnie et de la magistrature! Le pouvoir disciplinaire interne aux institutions judiciaires (XVI^e-XVIII^e siècles)*” in “*Juger Les Juges*” (Association Française pour l’Histoire de La Justice – 2000 – Paris), pg. 59.

E mais. Reconhecendo-se as **contingências e fraquezas do julgador**, verifica-se, não raro, que a motivação para se acompanhar ou divergir do relator do processo não é estritamente jurídica, mas de outra ordem, levada eventualmente por **simpatias ou antipatias, preconceitos ou suscetibilidades**, que destoam daquilo que deveria nortear exclusivamente a tomada de decisão pelo magistrado.

Carlos Coelho de Miranda Freire, ilustre Presidente do TRT da 13ª Região, em sua tese de doutoramento na USP, sobre a *“Teoria da Legislação - Aspectos Materiais”*, alertava para essa espécie de **motivação no processo legislativo** (e que pode ocorrer também no processo judicial em colegiados), mostrando como, em inúmeros casos, o que leva um projeto de lei a ser aprovado ou rejeitado não é tanto a capacidade desse projeto resolver os problemas sócio-político-econômicos que lhe justificam a aprovação, mas a existência de parlamentares simpatizantes ou antipáticos a quem o propõe:

“O raciocínio retórico nos parlamentos atua pela obediência a determinados princípios, a determinadas táticas e a determinados argumentos.

Dessa forma, em primeiro lugar, a elaboração legislativa obedece a certos pontos de vista, “topoi”, ou princípios nem sempre aqueles mais indicados para a finalidade do bem estar público.

*Entre estes princípios destaca-se o **princípio arbitrário da simpatia e de antipatia**. Consiste em se aprovar um posicionamento ou não, tomando como fundamento unicamente o **sentimento, a emoção**, sem admitir nenhuma outra razão mais lógica. Dessa maneira, uma ação é julgada boa ou má em função do que ela **agrada ou desagradava àquele que julga**, sem nenhuma justificção.*

*É manifesto, pois, o absurdo mesmo de tal princípio. E, como tal, para ser efetivo, ele é **disfarçado através de termos engenhosos**, utilizados para conferir-lhe maior consistência e credibilidade. Assim, usam-se termos tais como - a **consciência** aprova ou desaprova tal coisa; **senso comum**, que, existindo em toda pessoa é capaz de aprovar ou desaprovar ações ou julgar posicionamentos; **discernimento**; regra eterna e imutável de direito, entre outros.*

*Dessa maneira, a base desse princípio de raciocínio está fundada na emoção. Assim, as **causas da antipatia são várias**. Algumas podem ser enumeradas; como a **repugnância dos sentidos**, que nos proporciona algo como uma perturbação desagradável a nível empírico e que é comumente transferido para o nível moral; **orgulho ferido**, em relação àquele que não segue o nosso ponto de vista; nossa força reprimida por outrem, que faz a nossa **vaidade** sofrer enormemente; confiança no procedimento futuro de outrem enfraquecida ou destruída – dentro do **egoísmo humano**, a nossa confiança nos outros decorre do fato da crença que os nossos semelhantes tudo devem fazer para a nossa felicidade, e assim tudo o que venha a negar tal afirmação nos desagradava; **desejo de unanimidade não satisfeito**, a harmonia existente entre nossos sentimentos e os dos outros nos agrada e o oposto é-nos antipático; a **inveja** – a felicidade alheia como que empobrece mesmo os que não são por ela prejudicados, em virtude de não participarem dela. Por tudo isso e muitos outros motivos, **incidentes banais fazem alguém aparecer aos olhos de outrem como inimigo**”²⁸⁷ (grifos nossos).*

Com efeito, das **palavras rudes e ofensivas** em sessão, quando reiteradas, para a divisão do colegiado entre **amigos e inimigos** não distam muitas léguas. **Rompida a harmonia da Corte**, torna-se grande a possibilidade do **confronto pessoal desbordar para a esfera judicante**, passando um que outro julgador acompanhar o relator ou a divergência não tanto

²⁸⁷ A União – 1982 – João Pessoa, pgs. 71-72.

em face da **força do argumento**, mas em razão de sua **origem**, se provem de fulano ou beltrano.

Obviamente, tal postura nunca se mostra ostensiva e clara, já que a fundamentação aduzida pelo magistrado terá um mínimo de razoabilidade, que justifique a posição adotada. No entanto, se se pudesse adentrar no **processo interior de formação da convicção** do magistrado, seria possível verificar que, em alguns casos, a **motivação subjacente** do voto é uma, e a **retórica externa** é outra.

Isso se dá especialmente quando a **vaidade** ou o **despeito** superam o equilíbrio para se decidir fundado exclusivamente nos ditames da consciência e nos elementos de fato e de direito constantes dos autos. O **desejo de aparecer** pode levar um espírito de contradição a abrir divergência apenas com o objetivo de instaurar a polêmica, mostrando erudição e eloquência. Outro, de extrema suscetibilidade, pode ser dominado pelo **desejo de vendeta** diante do que tem por ofensa, acompanhando-se a relatoria ou a divergência conforme seja do desafeto o voto.

Tais situações podem ser tidas como impossíveis de ocorrência, pois não se concebe um magistrado decidindo por outro motivo que não seja o do direito e da justiça. No entanto, **motivações reprováveis mais graves** efetivamente ocorrem e são objeto de processos administrativos disciplinares e constituem causa de rescisão da decisão²⁸⁸. Ora, nesse sentido, motivações menos nobres²⁸⁹, ainda que potencialmente menos lesivas às partes, podem efetivamente se dar²⁹⁰. E, infelizmente, não são tão raras quanto parece.

O melhor relato dos embates internos de uma Corte que conheço é o clássico *“Por Detrás da Suprema Corte”* de **Bob Woodward** e **Scott Armstrong**²⁹¹.

O livro retrata 7 anos das disputas internas da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 1969 a 1975, sob a controvertida presidência de **Warren Burger** (1907-1995), mostrando os **bastidores da tomada de decisões** em casos paradigmáticos. Lendo o livro e conhecendo a vida de um tribunal, chega-se à conclusão de que os relatos mostram o que, em maior ou menor grau, ocorre em qualquer Corte ou colegiado. É um **retrato atemporal** do drama humano da atividade judicial colegiada, onde os defeitos e idiosincrasias dos integrantes de uma Corte, quando não combatidos pelos próprios julgadores que possuem tais falhas temperamentais, pode comprometer não apenas o convívio na Corte, mas, o que é pior, a prestação jurisdicional, naquilo que deve representar de distribuição de justiça e pacificação social.

Nesse sentido, podemos destacar, dos **exemplos trazidos na obra**, os seguintes problemas surgidos no período analisado pelos autores, que ilustram bem os dilemas a que são submetidos os julgadores num colegiado²⁹²:

- O presidente da Corte, **Warren Earl Burger**, indicado para a Corte em 1969 pelo presidente Richard Nixon, era um **conservador** que defendia um **sistema judiciário**

²⁸⁸ CPC, art. 485, I: hipóteses de decisão proferida por **prevaricação, concussão ou corrupção** do juiz.

²⁸⁹ Mesquinhas, que caracterizam juízes minúsculos.

²⁹⁰ Lembra o ditado castelhano: *“Yo no creo en fantasmas, pero que los hay, los hay”*.

²⁹¹ Saraiva – 1985 – São Paulo.

²⁹² O fato de a experiência ser de outro país e em relação a pessoas já falecidas permite uma abordagem mais concreta de problemas internos comuns a qualquer tribunal, sem o perigo de ferir suscetibilidades ou incorrer em avaliações não joeiradas pela passagem do tempo.

simplificado e célere, pois a demora nos processos criminais estimulava a impunidade²⁹³. No entanto, como a regra da Corte é a de que o redator de um acórdão (*opinion*) é o Presidente (se estiver na corrente majoritária) ou o mais antigo (se o presidente for vencido), Burger era acusado de **mudar de posição para ficar com a maioria e poder redigir o acórdão**, traçando os princípios que norteariam a matéria, ou de atribuí-lo a quem quisesse, para evitar teses mais amplas, com as quais não concordasse. E pior: era acusado de **manipular os resultados** das reuniões (*conferences*) que definiam que processos seriam pautados, **pressionando colegas para mudar de voto**, além de **não compreender bem as questões** discutidas.

- Como a Corte, nessa época, tinha um grupo combativo de **liberais**, liderado pelos **Justices William Brennan Jr. (1906-1997) e William Douglas (1898-1980)**, que defendiam as **liberdades civis**, com muitas restrições ao poder de polícia, o presidente Nixon, junto com seu *Attorney General* (Procurador Geral) Mitchell, **pressionaram o Justice Abe Fortas (1910-1982)**, um **liberal**, a se demitir, mostrando-lhe as **provas que tinham de sua corrupção** (teria aceito US\$20.000,00 de uma fundação, por consulta respondida)²⁹⁴. Com isso, conseguem **vaga para nomear um conservador** para a Corte. **Harry Blackmun (1908-1999)** passa a integrar a Corte no lugar de Fortas, após as 2 indicações anteriores terem sido rejeitadas pelo Senado, seguindo na esteira de Burger, mas **muito indeciso por querer aprofundar em cada caso, e acumular muitos para decidir**.

- No **ano judiciário de 1969**, os casos de **dessegregação racial** opõem conservadores e liberais na Corte e **colocam limites às investidas de Burger**: o **Justice Hugo Black (1886-1971)** insiste na **dessegregação imediata nas escolas sulistas**, com Douglas, Brennan e **Thurgood Marshall (1908-1993)** o acompanhando, enquanto o presidente Burger quer dar um **prazo viável**, acompanhado por **John Harlan (1899-1971), Potter Stewart (1915-1985) e Byron White (1917-2002)**. Este último havia sido nomeado por Kennedy em 1962, depois de ser o 1º da turma em Yale, além de jogador profissional de futebol, mantendo, não obstante a origem, posições conservadoras. Nesse caso, Burger acaba cedendo à **intransigência** de Black, para obter a unanimidade, pois Black ameaçava com voto à parte²⁹⁵. Já no caso do **testamento doando terreno para um parque segregado para brancos**, em que se discutia se os herdeiros podiam pedir de volta o terreno, quando o Estado quis dessegregá-lo, Burger, que **achava que a Suprema Corte poderia fazer o que quisesse**, teve de ceder ao argumento de Harlan, de que a questão era estadual e não federal²⁹⁶.

- Em outra ocasião, no entanto, acabou prevalecendo a vontade presidencial: no caso do pedido de **indenização contra agentes que invadiram domicílio sem autorização**, a *conference* havia pautado a questão para julgamento por 5 votos (pela *Rule of Four*, se 4 *Justices* dos 9 que compõem a Suprema Corte votarem pela relevância do caso, ele é colocado *on docket*, para julgamento da Corte). Após a votação, Warren procurou Stewart e Harlan, fazendo **pedido pessoal para que mudassem de voto**, para não julgar o caso, aduzindo argumentos de ordem política, para não intimidar a polícia no combate à criminalidade. **Ambos acabaram cedendo – não podiam recusar-se a atender um pedido pessoal do Juiz Presidente – e o caso não foi pautado**²⁹⁷.

²⁹³ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 14-18 e 31-34.

²⁹⁴ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 24-27.

²⁹⁵ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 47-72.

²⁹⁶ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 76-79.

²⁹⁷ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 87-89.

- Outra figura polêmica da Corte nesse período era justamente o *Justice Douglas*, que, aos 70 anos e casado pela 4ª vez com uma estudante de Direito de 25 anos, era conhecido por **falar pouco** nas reuniões (achava **inútil tentar persuadir seus colegas**, preferindo colocar por escrito e publicar suas ideias), além da **rapidez e produtividade** (chamado de *fábrica de papel*, preparando seus votos no avião, após as conferências de sextas-feiras, quando ia dar alguma palestra). Tendo um **aneurisma** em 1974 e ficando parcialmente incapacitado para a atividade judicante, **insiste**, mesmo assim, **em não se aposentar** (nos EUA a vitaliciedade é absoluta, sem idade máxima de permanência no Tribunal), deixando a **Corte estrangida**. Acaba cedendo às pressões, até por imperativo de saúde. No entanto, **mesmo após a aposentadoria, ainda insistia em participar das decisões da Corte** (o que se assegurava ao aposentado era apenas um gabinete e ser conselheiro)²⁹⁸.

- O *Justice Douglas*, quando ainda integrando a Corte, protagoniza disputa com o *Chief Justice Warren* no **Caso El Paso**, que era a maior empresa de gás natural do mundo e que teve decisão da Suprema Corte determinando a alienação de seus bens, com base na legislação americana antitruste, por operar em regime de monopólio. Corcoran, **advogado lobista, contrariando a praxe da Corte**, visita Douglas e Brennan, sugerindo a **reabertura do caso**, os quais repelem a sugestão. O art. 58 do Regulamento da Corte só admitia rediscussão se algum juiz que compôs a maioria vencedora pedisse a revisão. Burger achava injusta a decisão e **propôs revisão do art. 58**, para que qualquer juiz pudesse pedi-la. Diante da ameaça de Douglas de redigir um voto em separado, mostrando a afronta ao princípio do *stare decisis* e o **casuismo da reforma regimental**, Burger retira a proposta²⁹⁹.

- No **ano judiciário de 1970**, se nota especialmente o **jogo de equipe** da Corte (os votos são redigidos a muitas mãos, expressando numa única peça o pensamento majoritário do Tribunal). No caso *Charlotte*, sobre **dessegregação racial nos ônibus escolares**, o *Justice Black*, apesar de liberal, achava inconveniente a dessegregação no meio rural, pois importaria aos negros terem que ir a zonas de brancos. Stewart discordando consegue a adesão dos liberais ao seu memorando, e **Burger refaz o seu voto para continuar como redator do acórdão e limitar os efeitos da decisão**. Black insiste no seu ponto de vista, mas, diante da disposição da Corte, de não ceder mais para obter a unanimidade, decide aderir ao novo voto presidencial. Ou seja, o presidente conservador admitia posição liberal, para ter controle sobre ela³⁰⁰.

- Já no caso *Coolidge*, sobre a **teoria dos frutos podres da árvore envenenada**, em que se discutia a **apreensão de provas sem mandato judicial** (arma do crime na casa e vestígios no carro), que invalidariam o julgamento, **Black se dispunha a rever sua posição** em relação aos casos anteriores (*Weeks* de 1914 e *Mapp* de 1961, o primeiro anulando as provas e o segundo estendendo o princípio da Emenda Constitucional nº 4 para a jurisdição estadual), seguindo na linha de Burger, que defendia a **revisão dos precedentes**, em nome do **combate mais efetivo à criminalidade** crescente. Se Black mudasse de posição, haveria nova maioria em sentido contrário. Harlan, que queria sua mudança, acaba, no entanto, votando contra a revisão, quando descobre que **Stewart escondera o fato de que a mulher de Coolidge não havia colaborado espontaneamente com a polícia**, e Brennan iria denunciar o fato em seu voto divergente. Com isso, a jurisprudência é mantida. Se tivesse mudado, teria sido por pressões e **jogo não limpo dos julgadores**³⁰¹.

²⁹⁸ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 23, 57, 80, 485-492, 499-502 e 518-540.

²⁹⁹ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 101-110.

³⁰⁰ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 121-144.

³⁰¹ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 146-154.

- No **ano judiciário de 1971** ocorrem mudanças na Corte, pois o *Justice Harlan*, descobrindo que está com câncer, se aposenta com 71 anos, e o *Justice Black* aos 85 anos, uma semana após ter apresentado seu pedido de aposentadoria. Depois de várias sondagens frustradas, Nixon acaba por indicar para a Suprema Corte o advogado **Lewis Powell Jr.** (1907-1988), que não queria e já havia recusado anteriormente, e o assistente do Procurador-Geral **William Rehnquist** (1924-2005), que estava ocupado em selecionar as indicações, sendo surpreendido com a escolha de Nixon³⁰².

- Especiais dilemas viveram os juizes da Suprema Corte americana ao julgar o Caso *Roe vs. Wade* sobre a **questão do aborto**. O *Justice Douglas* queria rever a **posição da Corte** quanto ao aborto e selecionou o caso das leis restritivas da Geórgia, que condicionavam o aborto à aprovação de um conselho médico (no Supremo Americano é a Corte que decide discricionariamente o que irá julgar). Travou-se discussão preliminar sobre se teriam as cortes federais jurisdição para rever decisões das cortes estaduais. **O Juiz Presidente era contrário à revisão da jurisprudência**, mas **acabou acompanhando** os 4 votos favoráveis à rediscussão da matéria (Douglas liberal, Brennan católico, Marshall negro e Blackmun advogado de clínicas abortistas), **para poder indicar o redator da decisão**, no que foi muito contestado por Douglas nesse mister. **Blackmun, medíocre para seus pares**³⁰³, **isolado, indeciso e irritado, é designado**, redigindo voto, que é **criticado pela fraqueza argumentativa**, mas aprovado, no sentido de que as leis feriam o direito à privacidade e não havia risco nos primeiros meses de gestação (a par da liberdade do exercício da profissão médica). White atacou o primeiro memorando de Blackmun, mostrando que as leis do Texas não poderiam ser taxadas de pouco claras, pois diziam claramente que só era permitido o aborto em caso de risco de vida da mãe. **Blackmun decide adiar o processo**, para estudar melhor o caso e **Douglas ameaça publicar voto acusando manobras do Presidente Burger**, mas é **convencido a não expor tanto a Corte**³⁰⁴.

- É curioso ver o procedimento da Corte para julgar os **casos de obscenidades**: os Juizes **viam os filmes semanalmente**, para aquilatar se as decisões inferiores que os proibiram feriam a Emenda Constitucional nº 1. No **Caso Redrup**, a Corte fugiu de definir o que seria obscenidade, mas a tendência do Tribunal, liderada por Burger contra **Douglas, para quem tudo era livre**, passou a ser a de **reconhecer limites às expressões artísticas**: a) só cenas de sexo pesadas seriam vedadas (nudez simples não); b) escritos pornográficos sem fotos seriam permitidos (até que Burger leu *Suíte 69* e passou a sustentar que escritos obscenos também tinham um limite); c) os filmes deveriam ter algum conteúdo cultural ou social; d) não poderiam ser exibidos em locais públicos acessíveis a crianças; e) o conceito seria relativo a cada comunidade ou região (Stewart dizia que reconhecia o obsceno ao ver). **Prevaleceu, nesse caso, a posição da Presidência**, votando com Burger os *Justices* Rehnquist, White, Powell e Blackmun³⁰⁵.

- Já no Caso *Furman vs. Geórgia* sobre a **pena de morte**, confrontada com a Emenda Constitucional nº 8, para ver se era cruel, os argumentos pela sua revogação seguiam no sentido de ser **discriminatória, aleatória, não dissuasória pela infreqüência e anacrônica** (700 condenados esperavam no corredor da morte). Marshall, Douglas, Brennan, Stewart e White

³⁰² Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 208-210. A surpresa e a reação posterior de aceitação de Rehnquist são a consumação da máxima: "Uma indicação para a Suprema Corte nem se pede, nem se recusa".

³⁰³ No Caso da Lei do Passe no Beisebol, Stewart havia **designado Blackmun para redigir a decisão majoritária** não aplicando a lei antitruste ao beisebol e o memorando acabou virando **motivo de chacota**, ao fazer uma **história do esporte e incluir lista de quase 100 craques...**

³⁰⁴ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 215-247.

³⁰⁵ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 251-267 e 320-333.

votaram pela sua **abolição** e Burger, Blackmun, Powell e Rehnquist pela manutenção. Chegou-se à conclusão de que apenas as leis não mandatárias (que admitiam que o juri escolhesse a pena) é que seriam inconstitucionais (Stewart e White limitavam sua crítica às leis a esse aspecto, sendo os 2 juízes de centro da Corte). O que se destaca desse julgamento é que se discutiu a **incoerência de se revogar a pena de morte e se autorizar o aborto**³⁰⁶.

- No **ano judiciário de 1972** se conclui o julgamento do Caso *Roe vs. Wade* sobre o **aborto**. Blackmun havia passado o verão estudando o caso e propôs como marco divisor a viabilidade do feto. Brennan se opõe ao critério, pois cada vez a medicina estaria mais avançada para viabilizá-lo. Já **Stewart** era mais radical, **querendo que se declarasse que o feto não era pessoa humana**, para evitar problemas com a Emenda Constitucional nº 14, esquecendo que **em 1857 a Corte também havia decidido que o negro não era pessoa!** Douglas sustentou que o aborto seria questão privada, que não poderia ser imposta por leis. Apenas White e Rehnquist apresentaram votos dissidentes, ficando um escore de 7x2. A decisão foi anunciada em janeiro de 1973, **chovendo cartas de reprovação a Blackmun e Brennan, que abalam o primeiro**³⁰⁷.

- Dois outros casos desse ano mostram as debilidades da Corte e de seus integrantes. No Caso do **imposto sobre propriedade para financiar a educação**, Powell fica chocado com o despreparo de Marshall: seu assessor prepara um brilhante voto dissidente de Stewart, mas Marshall sequer entende os argumentos, quando perguntado por Powell³⁰⁸. E no **caso de dessegregação de Denver**, o Juiz Presidente tentou adiar a decisão, esperando um caso melhor, mas acabou aderindo à maioria (7x1), cujo voto condutor de Brennan deixava à mostra a **intervenção canhestra da Corte**: dessegregar na marra, mesmo obrigando as crianças negras a irem às escolas mais distantes de seu bairro, com transporte, dificultava sua vida e as expunha a situações constrangedoras³⁰⁹.

- O **ano judiciário de 1973** traz outro confronto que expõe as divisões e brigas internas da Corte. No Caso *Schlesinger x Holtzman*, sobre os **bombardeios ao Camboja**, os advogados de Holtzman peticionam, mas durante as férias, a Marshall, postulando a cessação dos bombardeios. Marshall, ainda que concordasse com a necessidade de se cessar com a intervenção americana no Sudeste Asiático, **não acolhe liminarmente o pedido**, por saber que não teria o respaldo da Corte. Os advogados apelam então ao **Justice Douglas**, que **dita a ordem de proibição dos bombardeios** desde sua estância de férias em Goosie Prairie, a qual, no entanto, **não é executada por Marshall**, depois de telefonar aos outros 7 **Justices** consultando se deveria, ou não, cumpri-la. É a **desmoralização de Douglas na Corte**, prevalecendo, também em matéria de liminares, a necessidade do respaldo do colegiado³¹⁰.

- O **ano judiciário de 1974** deixa à mostra, no Caso *O'Connor x Donaldson* as **motivações menos nobres do Presidente Burger** em seus posicionamentos, afetados pelo **desejo de vendeta pessoal**. Donaldson, parte no processo, confinado por doença mental, postulava indenização e tratamento. O 5º Tribunal Federal de Recursos, em voto de **David Bazelon, arquirival de Burger**, garantiu ao paciente tanto a indenização quanto o pagamento do tratamento. A Suprema Corte deferia, nesses casos, apenas a indenização. Era uma questão simples, mas **Burger queria uma rejeição paradigmática ao direito de tratamento, criticando**

³⁰⁶ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 268-295.

³⁰⁷ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 299-314.

³⁰⁸ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 339-340.

³⁰⁹ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 342-353.

³¹⁰ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 363-365.

acerbamente a posição da decisão revisanda de seu desafeto, mas teve sua decisão substituída pela de Stewart, que obteve a adesão dos demais juízes, para não constituir um precedente genérico de rejeição ao tratamento, de modo a garantir a liberdade do paciente para postular uma ou outra (não as duas simultaneamente)³¹¹.

- Finalmente, em relação ao período tratado no livro, o **ano judiciário de 1975** se destaca quanto às discussões acaloradas em relação aos **casos de pena de morte**. Após a decisão da Suprema Corte no Caso *Furman vs. Geórgia*, 35 Estados americanos haviam aprovado leis relativas à pena de morte, buscando evitar as restrições impostas pela Corte. Cinco casos são aceitos pela Corte, relativos às leis da Carolina do Norte, Louisiana, Texas, Flórida e Geórgia. Na sustentação oral do advogado **Amsterdam** pelos 5 acusados, **postulou ele a declaração de inconstitucionalidade da pena de morte como punição cruel e extraordinária**. Na conferência, os liberais Brennan e Marshall rejeitavam absolutamente a pena de morte, enquanto que os conservadores Burger, White e Rehnquist admitiam-na nos 5 casos. O resultado final foi a confirmação de todas as leis, mas com quorum mínimo para a da Carolina do Norte. Burger atribui a decisão a White, mas Powell, indeciso, acabou pendendo pela abolição da lei, porque tornava obrigatória a pena de morte para determinados casos. Powell, Stewart e o novo *Justice John Stevens* (1970) formaram um bloco de centro que obrigou os liberais e os conservadores a permitir que se atribuísse o caso a Powell, que **desenvolveu uma teoria que servisse para todos os casos**, ainda que mal articulada, o que **tornou possível a soma de 5 votos para a abolição das leis da Carolina do Norte e Louisiana** e pela manutenção das outras 3 (só as leis mandatárias foram abolidas, pois não se poderia passar da arbitrariedade para a obrigatoriedade). Viu-se a **difícil construção de uma maioria para se chegar a uma posição intermediária**³¹².

Dos casos e enfrentamentos da Suprema Corte Americana tratados na obra em exame extraem-se uma série de **condutas adotadas** pelos magistrados que merecem ser colocadas como **exemplos paradigmáticos contrários àquilo que se almeja como perfil ético de um magistrado que integre um tribunal**:

- Mudar de posição, mesmo contrariamente à convicção pessoal, apenas para continuar com a redação de acórdão de caso importante.
- Tentar manipular resultados de reuniões ou sessões, para que prevaleça a própria posição.
- Pressionar colegas para que mudem de voto ou posição, aproveitando-se de ascendência ou em atenção a pedido pessoal.
- Aceitar mudar de posição ou voto, sucumbindo às pressões da gratidão, ascendência ou temor.
- Desatenção em relação aos argumentos aduzidos pelos demais julgadores, decidindo sem levá-los em consideração.
- Acumular muitos processos para decidir, a pretexto de querer aprofundar em todos os casos.

³¹¹ Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 502-521.

³¹² Cfr. **Woodward & Armstrong**, op. cit., pgs. 583-601.

- Acreditar que a vontade do magistrado é onipotente, podendo-se fazer qualquer coisa, independentemente da existência de lei que respalde a decisão.
- Propor ou promover mudanças regimentais casuísticas, visando a fazer prevalecer interesses pessoais ou limitar poderes de desafetos.
- Esconder fatos ou elementos relevantes dos autos, que possam comprometer a tese defendida no voto.
- Leviandade no exame dos casos, decidindo sem suficiente fundamentação.
- Expor a Corte, por indiscrição, falta de decoro ou inclusive por corrupção ativa ou passiva.
- Incoerência de posições, firmadas ao sabor do seguimento de grupo de interesse em cada caso.
- Intervenção canhestra no domínio social e econômico pelas decisões exaradas, em face da ausência do juízo de consequência quanto às posições assumidas.
- Concessão monocrática de liminares em afronta ao conhecido ou presumível posicionamento majoritário da Corte.
- Sucumbir a motivações menos nobres na prolação de votos, afetados pelo desejo de vendeta pessoal, destaque na mídia ou satisfação de grupo.

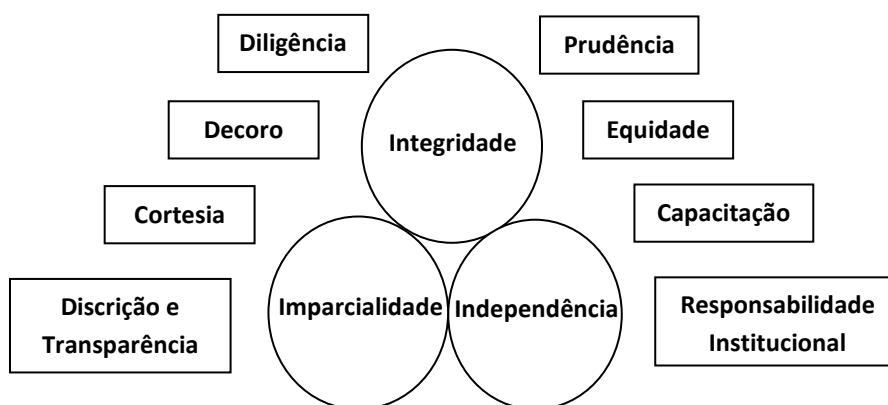
Como se vê, *“Por Detrás da Suprema Corte”* é rico em situações concretas – e não fictícias ou imagináveis – que mostram os **dilemas éticos** de um magistrado de tribunal e os **perigos** a que está sujeito na árdua tarefa de julgar em colegiado. E os defeitos apontados são apenas aqueles que se apresentam nos casos narrados no livro. Muitos outros poderiam ser aduzidos por quem quisesse escrever a história de cada tribunal do planeta.

As divisões internas com base em motivações não exclusivamente jurídicas são bem explicadas quando se adota a concepção de **Carl Schmitt** em seu *“O Conceito de Política”*³¹³, de que, enquanto a Ética distingue os homens em bons e maus, a Estética entre belos e feios, a **Política** os distingue apenas entre **amigos e inimigos**.

Ora, quando a atividade judicial, num Tribunal, desborda para **articulações políticas** de disputa de um poder que, na realidade é fictício e efêmero, o binômio **amigo-inimigo** passa a ser o que norteia muito da conduta dos magistrados dessa Corte, em detrimento do direito e da justiça. Daí que, se **não se cuida** das virtudes da **cortesia, urbanidade, respeito mútuo, afabilidade, lealdade, humildade e magnanimidade** num colegiado, um dos **frutos nocivos** para a prestação jurisdicional, será a divisão da Corte e a utilização do processo como instrumento de vaidade, poder ou vingança, mais do que de instauração da justiça na sociedade.

³¹³ Vozes – 1992 – Petrópolis.

AS VIRTUDES JUDICIAIS: QUADRO ESQUEMÁTICO



CAPÍTULO IX

O CONTROLE DISCIPLINAR CORRETIVO DA MAGISTRATURA PELO CNJ³¹⁴

1) A Responsabilidade Judicial do Magistrado

O Prof. **Barbas Homem**, ao tratar do tema da **responsabilidade judicial** do magistrado em sua tese de doutorado “*Judex Perfectus*”, comenta que essa é uma questão teórica pouco estudada nos nossos dias e que permanece sem solução adequada, quando constitui matéria de suma relevância para caracterizar o pleno Estado de Direito, ligado ao **direito ao bom juiz** que tem o cidadão³¹⁵.

A responsabilidade judicial abrange fundamentalmente 3 aspectos: a **responsabilidade civil**, de caráter patrimonial, pelos prejuízos causados pelo juiz a alguma das partes, a **responsabilidade penal**, pelos crimes praticados no exercício da jurisdição ou de natureza comum, e a **responsabilidade disciplinar**, ligada aos desmandos e mau exercício da função.

Pela primeira, o juiz pode ser chamado a **ressarcir o particular pelos danos sofridos** em face de sua atividade jurisdicional; pela segunda, pode chegar a ser **preso** pelos crimes praticados; e pela terceira, pode chegar até à **perda do cargo**. E tais responsabilidades abrangem tanto a **atividade jurisdicional** como a **administrativa** do juiz.

Justamente em face de **quem busca a responsabilização** do juiz por seus atos é que a responsabilização será efetiva ou não. A **mais eficaz** e que desencadeia geralmente as demais é a **responsabilidade disciplinar**, deflagrada pelas **Corregedorias de Justiça**, diante de situações de desmandos e descumprimento de deveres funcionais por parte do magistrado.

Quando esses **deveres funcionais** estão ligados a condutas cuja desobediência desborda para o campo **penal e civil**, essa responsabilização poderá ser buscada em ambas as esferas. A **penal** é mais comum, uma vez que caberá ao **Ministério Público** deflagrar a ação penal, paralela ou posterior à apuração da falta disciplinar.

Já a **responsabilidade civil** é a mais rara de se ver, ainda que prevista legalmente³¹⁶. E por quê? Fundamentalmente por duas razões, uma de ordem política e outra de ordem prática:

a) O juiz, como interprete da lei, não pode ser responsabilizado pelo denominado *error in iudicando*, pois a garantia de sua imparcialidade está na independência com que aplica

³¹⁴ Neste capítulo servimo-nos do rol de casos selecionado em nosso estudo anteriormente publicado “*O Controle Disciplinar da Magistratura pelo CNJ e o Perfil Ético do Magistrado*” (in Revista LTr 76-03/263-294, São Paulo, março de 2012), aprofundando em suas consequências para se traçar o perfil ético do magistrado, segundo a jurisprudência do CNJ.

³¹⁵ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit., pgs. 589-591.

³¹⁶ Nosso CPC contempla expressamente a responsabilidade civil do magistrado no seguinte dispositivo:

“Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias”.

a lei ao caso concreto, de acordo com sua convicção, devendo apenas fundamentar a decisão³¹⁷.

b) A responsabilização do juiz quando age com dolo ou fraude, bem como quando é negligente no desempenho do cargo, atrasando seu ofício, quase nunca é cobrada, uma vez que advogado nenhum quer se indispor com a magistratura, imputando ato doloso de difícil demonstração ou exigindo maior diligência do magistrado, que possa depois decidir mal disposto contra a parte³¹⁸.

Assim, a **responsabilidade disciplinar** dos magistrados, pelo cumprimento de seus **deveres funcionais**, ainda é a mais generalizada e eficaz de todas as responsabilidades judiciais que possam ser cobradas dos magistrados.

2) Os Deveres dos Magistrados e sua Cobrança pelo CNJ

Em que pese haver projeto de novo Estatuto da Magistratura, que tem sido muito discutido no âmbito do Poder Judiciário em geral e no do Supremo Tribunal Federal em particular, já que a ele cabe a iniciativa legislativa quanto à matéria, o fato é que, entre nós, os **Deveres dos Magistrados** são regulados objetivamente pela **Lei Complementar 35/79**, no **Capítulo I de seu Título II**, que trata da **Disciplina Judiciária**.

Na realidade, na sua exiguidade de normas, a LC 35/79 elenca, em dois artigos, as **obrigações** e as **vedações** de conduta aos magistrados, em normas de **caráter genérico**, que só o tempo e a jurisprudência do CNJ e demais órgãos de controle disciplinar da Magistratura vão concretizando e parametrizando.

A edição do **Código Iberoamericano de Ética Judicial** – CIEJ (2006) e do **Código de Ética da Magistratura Nacional** – CEMN (2008) veio a ofertar **maior densidade normativa** aos preceitos da LC 35/79, na medida em que especificam melhor as condutas desejáveis ou reprováveis para os magistrados.

Se, por um lado, o **CIEJ** foi **subscrito pelo Brasil** como orientação de conduta também para nossos magistrados e o **CEMN** alberga em seu preâmbulo uma **exortação** a que todos os juízes brasileiros o observem fielmente, por outro, as condutas tipificáveis como **faltas funcionais** dos magistrados continuam sendo aquelas que o **legislador pátrio** elencou no **Estatuto da Magistratura**.

No entanto, dada a generalidade da redação de vários de seus preceitos, a verificação da **subsunção de determinada conduta aos incisos dos arts. 35, 36 e 56 da LC 35/79** não se dará, hodiernamente em nosso país, sem a conjugação das especificações dos referidos Códigos de Ética da Magistratura, cuja edição não veio sem tempo.

³¹⁷ Trata-se de uma garantia em benefício da comunidade e não um direito subjetivo do juiz de decidir ao arrepio da lei e de acordo apenas com sua vontade. A ideia antiga de que *“the king can do no wrong”*, que se espraiava ao magistrado, para justificar sua irresponsabilidade pelas sentenças exaradas não mais se justifica, mas tem seus limites de aplicação.

³¹⁸ A reclamação por excesso de prazo no CNJ tem sido instrumento útil para espicaçar a diligência dos magistrados, bastando o ofício da Corregedoria Nacional de Justiça pedindo informações sobre a demora, para que o processo receba o impulso necessário ao tempo em que se responde à Corregedoria.

Assim, podemos fazer uma **relação** entre os preceitos da **LC 75/79** com os títulos, princípios e normas de ambos os **Códigos de Ética da Magistratura** acima referidos. Teríamos então o seguinte paralelismo:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

*I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (princípio da **independência** insculpido nos arts. 1-8 do CIEJ e 4-7 do CEMN);*

*II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (princípio da **diligência e dedicação** elencado nos arts. 73-78 do CIEJ e 20-21 do CEMN);*

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (idem ao inciso anterior);

*IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (princípio da **cortesia** previsto nos arts. 48-52 do CIEJ e 22-23 do CEMN);*

*V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado (obrigação de **residência na sede da jurisdição**, prevista no **inciso VII do art. 93 da Constituição Federal**);*

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

*VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (princípios da **integridade** e da **honestidade, dignidade, honra e decoro** elencados nos arts. 53-55 e 79-82 do CIEJ e 15-19 e 37-39 do CEMN).*

Art. 36 - É vedado ao magistrado³¹⁹:

³¹⁹ O **parágrafo único do art. 95 da CF** elenca outras **vedações** ao magistrado, distintas daquelas que a LC 35/79 contemplou:

“Art. 95. (...)

(...)”

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração (idem ao supra mencionado princípio da diligência e dedicação);

*III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (princípio da **transparência** insculpido nos arts. 56-60 do CIEJ e 10-14 do CEMN).*

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a **aposentadoria**, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

*III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (princípio do **conhecimento e capacitação** elencado nos arts. 28-34 do CIEJ e 29-36 do CEMN).*

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a **disponibilidade** de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

Interessante notar como os Códigos de Ética Judicial vieram a **descrever melhor as condutas** que se esperam de um magistrado, em muitos aspectos em que a Lei Orgânica da Magistratura não havia se debruçado. É o caso, por exemplo, dos princípios da **imparcialidade** (arts. 9-17 do CIEJ e 8 e 9 do CEMN), **prudência** (arts. 68-72 do CIEJ e 24-26 do CEMN) e **motivação** (arts. 18-27 do CIEJ).

Ora, a **amplitude** das expressões utilizadas pelos arts. 35, 36 e 56 da LC 35/79 permitem a **integração interpretativa** pela conjugação das condutas elencadas nos Códigos de Ética Judiciais como explicitadoras e concretizadoras dos **conceitos genéricos e abertos** do Estatuto da Magistratura.

Assim, os **deveres** (ou virtudes, dependendo do enfoque) a serem cobrados dos magistrados compreendem a **conjugação da LC 35/79 com os Códigos de Ética Judiciais** albergados pelo Brasil, traçando um quadro mais detalhado do **perfil ético do magistrado**, a ser vivido espontaneamente pelo magistrado ou cobrado disciplinarmente pelo CNJ e corregedorias.

3) As Penalidades Aplicáveis aos Magistrados

Atualmente, no Brasil, à míngua de novo estatuto da magistratura, há anos sendo discutido no próprio âmbito do Poder Judiciário, as **penalidades aplicáveis** aos magistrados, em sede de processos disciplinares, são regidas pelo **capítulo II (“Das Penalidades”) do Título III (“Da Disciplina Judiciária”) da Lei Complementar 35/79**, cujos nove dispositivos assim rezam:

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de **impropriedade ou excesso de linguagem** o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São **penas disciplinares**:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de **advertência** e de **censura** somente são aplicáveis aos **Juizes de primeira instância**.

Art. 43 - A pena de **advertência** aplicar-se-á **reservadamente, por escrito**, no caso de **negligência** no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de **censura** será aplicada **reservadamente, por escrito**, no caso de **reiterada negligência** no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de **procedimento incorreto**, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de **censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento** pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O **Tribunal** ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de **interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos**:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da **remoção ou disponibilidade** de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de **demissão** será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II³²⁰;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56³²¹.

Art. 48 - Os **Regimentos Internos** dos Tribunais estabelecerão o **procedimento** para a **apuração de faltas puníveis com advertência ou censura (grifos nossos)**.

A difícil tarefa de enquadrar o descumprimento dos preceitos da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética Judicial nas penalidades passíveis de aplicação aos magistrados decorre do fato de que a norma, em **matéria disciplinar**, deixa uma **margem de discricionariedade muito ampla** ao julgador, uma vez que **não relaciona condutas a sanções, à exceção do art. 56 da LC 35/79**, e, mesmo assim, de forma muito genérica.

E mais. A **crítica** maior que se tem feito à LOMAN, em matéria de **penas disciplinares**, é restringir a **demissão** aos casos de prática de **crime** apurado em processo penal, exercício de **duplicidade de função**, à exceção de magistério, ou **recebimento de percentual ou custas dos processos** que julgar (art. 26), o que deixa à instância disciplinar, nos processos administrativos, a pena de **aposentadoria compulsória** como penalidade máxima a ser aplicada.

Ora, não é raro ouvir, de pessoas não ligadas à área jurídica, quando têm notícia da aposentadoria compulsória de magistrado corrupto, o comentário depreciativo: **“premiaram o ladrão com uma polpuda aposentadoria!”** E não se deixa de ter razão. Se, por um lado, se **“afasta a raposa do galinheiro”**, por outro, a recuperação das vantagens desviadas ou recebidas indevidamente só se faz em processo civil e a efetiva punição do juiz corrupto só se consegue no processo penal, ambos raramente intentados. Daí a discussão, no projeto de novo Estatuto Orgânico da Magistratura, da introdução de penas mais duras para combater a corrupção no Judiciário, pela **ampliação das hipóteses de perda do cargo**.

De qualquer modo, é a **jurisprudência** que vai norteando o CNJ e os Tribunais pátrios e suas corregedorias sobre a **gravidade maior ou menor das faltas** passíveis de serem praticadas por magistrados, com a aplicação das **penalidades mais duras**, de modo a ofertar o **perfil ético** que o CNJ espera dos magistrados brasileiros. É o que veremos a seguir.

³²⁰ “Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária”.

³²¹ “Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário”.

4) Precedentes destacados do Exercício do Controle Disciplinar da Magistratura pelo CNJ

Ao longo dos seus 8 primeiros anos de existência (2006-2014), o **CNJ** analisou **88 processos administrativos disciplinares (PAD)** e **219 sindicâncias (SIND)**, sendo parte desse o universo aquele sobre o qual nos debruçamos em termos de delineamento do perfil ético do magistrado traçado pelo Conselho³²².

Numa panorâmica geral, com os processos discriminados por número, andamento e sanção³²³ (as sindicâncias não foram elencadas, pois ou convolvam-se em PADs ou são arquivadas, não havendo sanção a ser aplicada), teríamos os seguintes quadros gráficos:

Autuados e distribuídos em 2006 – 2 processos	
Nº do processo	Andamento
1	Julgado improcedente
2	Determinou-se o arquivamento por insuficiência de provas

Autuados e distribuídos em 2007 – 6 processos (4 foram computados em 2008 quando autuados eletronicamente)	
Nº do processo	Andamento
3	Transformado no processo eletrônico 0300021-49.2008.2.00.0000
4	Transformado no processo eletrônico 0300069-08.2008.2.00.0000
5	Transformado no processo eletrônico 0300091-66.2008.2.00.0000
6	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 27/02/2008
7	Julgado improcedente
8	Transformado no processo eletrônico 0300090-81.2008.2.00.0000

Autuados e distribuídos em 2008 – 8 processos	
Nº do processo	Andamento
0000858-80.2008.2.00.0000	Julgado improcedente
0001102-09.2008.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 19/8/09
0001776-84.2008.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 9/6//09
0002305-06.2008.2.00.0000	Julgado improcedente
0300021-49.2008.2.00.0000	Julgado improcedente
0300069-08.2008.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 12/8/2008
0300090-81.2008.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade em 28/9/2010
0300091-66.2008.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade em 9/06/08

Autuados e distribuídos em 2009 – 13 processos	
Nº do processo	Andamento
0000787-44.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória aos juízes H. F. L. F. e R. J. F. S. em 14/12/2010;

³²² Aproveitamos para comentar os casos analisados conclusivamente durante os anos de 2009-2011, período em que integramos o órgão e debatemos parte desse acervo. As tabelas chegam apenas ao final do 1º semestre de 2014.

³²³ Dados obtidos junto à Secretaria Processual do CNJ em novembro de 2012.

	Aplicada pena de censura ao juiz E. S. O. Em 14/12/2010; Absolvição do desembargador Y. S. O. Em 14/12/2010; Absolvição do desembargador D. J. C. P. e do juiz a. L. C. G. em 14/12/2010. Aplicada pena de remoção compulsória à magistrada A. P. em 16/10/2012.
0000788-29.2009.2.00.0000	Aplicada a pena de aposentadoria compulsória em 20/4/2010; decisão cassada pelo STF que determinou que o CNJ proferisse outra, afastando a possibilidade de aplicação de aposentadoria compulsória novamente (msg 28.816)
0001852-74.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 30/07/2012
0001922-91.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 23/2/2010 (10 magistrados)
0001923-76.2009.2.00.0000	Julgado improcedente
0002261-50.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 23/3/2010
0003235-87.2009.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade em 9/3/2010
0003236-72.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 23/02/10
0003590-97.2009.2.00.0000	Julgado improcedente em 25/01/11
0005370-72.2009.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais em 9/11/2010
0006372-77.2009.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 17/8/10
0006374-47.2009.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 22/05/12
0007400-80.2009.2.00.0000	Aplicada a pena de aposentadoria compulsória em 20/4/2010; decisão cassada pelo STF que determinou que o CNJ proferisse outra, afastando a possibilidade de aplicação de aposentadoria compulsória novamente (msg 28.816)

Autuados e distribuídos em 2010 – 18 processos:	
Nº do processo	Andamento
0001460-03.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 29/3/2011
0001462-70.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 14/02/2012
0001589-08.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 28/02/2012
0002370-30.2010.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 29/03/2011
0002542-69.2010.2.00.0000	Anulado o processo desde a portaria e revogado o afastamento em 14/12/10
0002838-91.2010.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 24/05/2011
0004018-45.2010.2.00.0000	Arquivado em 12/04/2011
0004057-42.2010.2.00.0000	Julgado improcedente
0004353-64.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 29/03/2011
0004750-26.2010.2.00.0000	Ainda não julgado – suspenso por mandado de segurança
0005493-36.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 23/09/2013
0005494-21.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 14/05/2013
0005912-56.2010.2.00.0000	Aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço
0005925-55.2010.2.00.0000	Arquivado: aposentadoria por idade durante a tramitação do PAD
0005993-05.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 15/03/11
0006004-34.2010.2.00.0000	Ainda não julgado – suspenso por mandado de segurança
0007158-87.2010.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 03/06/2014

0007613-52.2010.2.00.0000	Ainda não julgado – suspenso por mandado de segurança
---------------------------	---

Autuados e distribuídos em 2011 – 9 processos:	
Nº do processo	Andamento
0001240-68.2011.2.00.0000	Ainda não julgado
0003752-24.2011.2.00.0000	Julgado improcedente o pedido
0005094-70.2011.2.00.0000	Reconhecida prescrição da pretensão punitiva - julgado em 08/05/2012
0003772-15.2011.2.00.0000	Instaurado a partir da anulação do PAD 2542-69 Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 23/09/2013
0005003-77.2011.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade em 17/12/2013
0005094-70.2011.2.00.0000	Arquivado. Acolhida a prescrição da pretensão punitiva no TJ em 08/05/2012
0005107-69.2011.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 27/11/2012
0005335-44.2011.2.00.0000	Julgado. Aplicada a pena de remoção compulsória em 23/10/2012
0005953-86.2011.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 28/05/2013
0006316-73.2011.2.00.0000	Ainda não julgado

Autuados e distribuídos em 2012 – 11 processos:	
Nº do processo	Andamento
0000786-54.2012.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 19/03/2013
0001901-13.2012.2.00.0000	Aplicada pena de advertência em 22/04/2014
0002719-62.2012.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 27/06/2013 (dois magistrados)
0002789-79.2012.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 02/04/2013 (dois magistrados)
0003715-60.2012.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 27/06/2013
0004481-16.2012.2.00.0000	Aplicada pena de censura em 22/10/2013
0004931-56.2012.2.00.0000	Aplicada pena de advertência em 11/06/2013
0003361-69.2011.2.00.0000	Alterada a classe em 22/08/2012 Aplicada pena de demissão a servidores em 11/01/2014
0005831-39.2012.2.00.0000	Aplicada pena de aposentadoria compulsória em 22/10/2013
0005845-23.2012.2.00.0000	Aplicada pena de disponibilidade em 03/06/2014
0005846-08.2012.2.00.0000	Ainda não julgado

Autuados e distribuídos em 2013 – 24 processos:	
Nº do processo	Andamento
0000717-85.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0000880-65.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0001196-78.2013.2.00.0000	Julgado improcedente
0002390-16.2013.2.00.0000	Julgado improcedente
0003754-23.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0004599-55.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0004639-37.2013.2.00.0000	Aplicada pena de advertência em 16/06/2014
0005674-32.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0005696-90.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0005699-45.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0005707-22.2013.2.00.0000	Ainda não julgado

0006017-28.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006025-05.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006035-49.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006111-73.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006353-32.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006745-69.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006759-53.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006763-90.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006765-60.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0006766-45.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0007197-79.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0007573-65.2013.2.00.0000	Ainda não julgado
0007576-20.2013.2.00.0000	Ainda não julgado

Autuados e distribuídos em 2014 – 4 processos:	
Nº do processo	Andamento
0000683-76.2014.2.00.0000	Ainda não julgado
0005930-09.2012.2.00.0000	Ainda não julgado
0005448-95.2011.2.00.0000	Ainda não julgado
0003651-84.2011.2.00.0000	Aplicada pena de remoção compulsória, em relação ao descumprimento do dever de diligência, e pena de aposentadoria compulsória, em relação ao descumprimento do dever de imparcialidade em 11/3/2014.

No **total**, os **resultados** desses **PADs** foram:

- **38 aposentadorias compulsórias**
- **6 disponibilidades remuneradas**
- **3 remoções compulsórias**
- **8 censuras**
- **3 advertências**
- 13 arquivados por improcedência ou prescrição
- Os demais continuavam em andamento até o final do primeiro semestre de 2014.

Levando em conta os parâmetros estabelecidos pela **Lei Orgânica da Magistratura** (genéricos, mas com elenco de penas) e pelos **Códigos de Ética Nacional e Ibero-Americano** (mais detalhados, mas sem sanções explícitas), o CNJ vem traçando, nesses casos concretos que analisa, o **perfil ético do magistrado**, na medida em que aplica **sanções mais severas ou mais leves**, dependendo da conduta e **espécie de falta praticada**, considerando umas como mais comprometedoras da imparcialidade e isenção do magistrado para julgar.

Elegemos para análise e comentário **14 casos** que foram julgados ao tempo em que compusemos o CNJ e que nos chamaram mais a atenção, pelas discussões travadas, orientações firmadas e **sanções aplicadas**. Também incluímos **precedentes absolutórios**, mostrando como determinadas condutas, consideradas pelos denunciantes como **incompatíveis com o exercício da magistratura**, não foram consideradas como tanto pelo CNJ.

Passamos, pois, a elencar esses casos, que retratam situações específicas que podem ser tomadas como **precedentes de tipo de conduta para tipo de pena**, sabendo-se, no

entanto, que a gravidade varia conforme a soma de ações similares ou conexas num determinado tipo de conduta geral.

Por outro lado, procuramos **resguardar a identidade dos condenados**, inclusive retirando-a (por meio de reticências) nos processos em que a própria ementa os incluiu, pois o que se quer é verificar quais as **condutas consideradas mais comprometedoras** da atuação do juiz, levando à sua exclusão da atividade jurisdicional, não interessando “*o santo que realizou o milagre*”³²⁴.

Assim, podemos lembrar, entre tantos, os seguintes casos, aglutinando-os em **espécies amplas de conduta antiética**:

a) “**Truculência**” – expressão ampla que retrata o **abuso de autoridade** de forma grosseira ou constrangedora, que destoia dos deveres de cortesia, decoro e prudência, igualando o magistrado àqueles que condena:

“Processo Administrativo Disciplinar. Ordem de prisão. Procuradora do INSS. Agente público responsável pelo cumprimento de decisões judiciais. Ausência de exercício da Advocacia Pública. Ameaça à inviolabilidade constitucional. Inocorrência. Error in Judicando. Punição administrativo-disciplinar. Impossibilidade. Improcedência. 1) Não configura ameaça à inviolabilidade constitucionalmente garantida aos Advogados em geral, extensível aos Advogados Públicos, **ordem de prisão, por desobediência, **contra Procurador** que não está no exercício da Advocacia Pública no feito, mas sim investido de competência administrativa para dar cumprimento à determinação judicial. 2) O Magistrado não está sujeito a punição administrativo-disciplinar pelo cometimento de ‘error in judicando’ sob pena de sacrifício da independência funcional da Magistratura, salvo em caso de dolo ou má-fé, máxime quando a punição mostra-se desproporcional em relação ao equívoco cometido. Precedente do CNJ (RD 0002474-56.2009.2.00.0000 - Rel. Min. Gilson Dipp – 110ª Sessão Ordinária) 3) Processo Administrativo Disciplinar julgado **improcedente**”** (CNJ – PAD 200910000035905 – Rel. Cons. **Paulo de Tarso Tamburini Souza** – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 26).

“Revisão Disciplinar. Aplicação de penalidade. Competência concorrente. Tribunal Pleno ou Órgão Especial e o Conselho Nacional de Justiça. Grave conduta comissiva. Remoção compulsória (art. 42, III, LOMAN). 1) É nula a decisão exarada pelo Corregedor-Geral de Justiça que aplica penalidade disciplinar, ainda que de advertência e sob o pálio de Lei Complementar estadual, porquanto nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como do art. 6º da Resolução CNJ nº 30, a competência, para esse fim, pertence ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial. 2) O Conselho Nacional de Justiça possui competência concorrente com os Tribunais para o exercício do Controle Disciplinar dos Magistrados, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal. 3) Comprovadas a autoria e a materialidade do descumprimento de dever funcional, a penalidade a ser aplicada deve ser adequada e proporcional à gravidade da conduta. 4) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é cristalina ao

³²⁴ O sigilo dos processos não impede, resguardada a identidade dos réus, a divulgação das decisões do CNJ, quer por terem sido tomadas em audiências públicas e televisionadas, quer pela jurisprudência do STF, afastando o sigredo de justiça para os processos judiciais em que a lei não assegure especificamente essa condição (cfr. **ADI 4638-DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJE 01/01/12, em que se registrou que “*a ideia do sigilo foi banida pelos incisos IX e X do art. 93 da CF*”).

vincular a pena de advertência a atos omissivos, caracterizadores de conduta meramente negligente (art. 43). 5) **A exibição, por Magistrado, de arma de fogo em audiência, com o nítido propósito de ameaça, ainda que a pretexto de garantir a ordem ou de defender-se de incontinência verbal de membro do Ministério Público, caracteriza conduta infracional comissiva de natureza grave que ofende os deveres previstos no art. 35, incisos I, IV e VIII, da LOMAN.** 6) Revisão Disciplinar julgada procedente para aplicar, ao juiz requerido, a pena de **remoção compulsória**” (CNJ - REVDIS 200910000033416 – Rel. Cons. **Milton Augusto de Brito Nobre** – 104ª Sessão – j. 04/05/2010 – DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p.06).

“Revisão Disciplinar. Tempestividade. Ausência de intimação para sessão de julgamento. Obstáculo criado pelo Requerente. Nomeação de Defensor Dativo. Ausência de ilegalidade. Cerceamento de defesa inexistente. Suspeição advinda de fato posterior aos atos do processo. Razoabilidade da pena aplicada. [...] 6) Não há desproporção ou irrazoabilidade na pena de **aposentadoria compulsória aplicada ao Juiz que pratica atos incompatíveis com a Magistratura tais como **admitir como motorista particular pessoa envolvida em crimes graves, inclusive na Vara onde exerce jurisdição; apropriar-se indevidamente de uma arma (pistola 38) apreendida em processo onde figurava como Juiz; favorecer a fuga de sentenciado condenado a 28 anos de reclusão, em regime fechado, por prática de latrocínio, consistente em assédio a advogado para postular a transferência do preso para a Comarca onde exerce jurisdição; novo assédio para subscrever requerimento para trabalhos externos; posterior concessão de trabalho externo em completo desalinho com o art. 37 da Lei nº 7.210/84.** 7) Revisão Disciplinar que se julga improcedente”** (CNJ - REVDIS 200810000024551 – Rel. Cons. **Leomar Barros Amorim de Sousa** – 108ª Sessão – j. 29/06/2010 – DJ - e nº 119/2010 em 02/07/2010 p. 19).

O que se nota dos precedentes trazidos à baila quanto à conduta genericamente tida como **truculência** é que tal modalidade de desvio ético do magistrado, que destoa da **cortesia e decoro** que devem ser apanágio de todo juiz, **apenas em casos extremos leva ao afastamento do magistrado** quanto ao exercício da magistratura. Isto porque a truculência, também caracterizada pela **grosseria, autoritarismo ou intimidação não têm necessariamente relação** com o elemento mais essencial para o exercício da magistratura, que é a **imparcialidade**.

Com efeito, por **deficiência de educação ou falha no caráter**, pode o magistrado ser mais **ríspido, duro ou grosseiro**, e, ao mesmo tempo, por adotar tal conduta com todos, não é parcial ou privilegia quem quer que seja. A conduta é **inadequada** para o magistrado, mas não implica, por si só, quebra da imparcialidade que deve ostentar todo e qualquer juiz. Daí que a sanção disciplinar, nos casos mais notáveis de **falta de urbanidade**, não passe da **censura**. Se a falta desbordar para o **abuso de autoridade**, pode chegar à **remoção**. Apenas quando a **imparcialidade é comprometida**, sendo a truculência apenas manifestação externa do comprometimento com o crime organizado é que o **afastamento definitivo** do magistrado torna-se a medida disciplinar indispensável, para se preservar a hignidade do sistema judicial.

No entanto, não se deve confundir **exercício da autoridade** com o abuso da mesma. A **firmeza** na condução do processo, utilizando de todos os instrumentos legais para a manutenção da ordem e dos bons trabalhos numa audiência ou sessão, quando o abuso do direito é de uma das partes, não pode ser confundido com autoritarismo ou grosseria, razão pela qual, nesse caso, a improcedência de eventual processo disciplinar será o destino da

pretensão punitiva. Nesses casos, deverá ser, na verdade, louvada a **coragem** do magistrado, por não se intimidar diante das pressões que pode receber, para não conduzir de forma imparcial a distribuição da justiça.

b) “Venda de Sentença” – expressão que reflete o fato de que a imputação atribuída ao magistrado é a de receber vantagem pessoal em troca de decisão favorável a uma das partes:

*“Procedimento Administrativo Disciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Questões preliminares afastadas. Condutas incompatíveis com os deveres da Magistratura plasmados no art. 35, da LOMAN. É imprópria e inadequada a conduta de Magistrados que, a pedidos de partes, influenciam e deixam influenciar o julgamento de processos judiciais. Manifesta negligência no cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 35, inciso VIII, da LOMAN e no art. 5º, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Condutas aptas à aplicação de penalidades estabelecidas na LOMAN. Comprovação parcial das condutas descritas na portaria inicial do Processo Administrativo Disciplinar. [...] 8) Manipulação de julgamentos e atuação para ingerir em processos judiciais de modo a favorecer determinada parte, caracterizam conduta incompatível com o exercício da Magistratura. 9) **Recebimento de vantagens**, para si ou para terceiros, por Magistrados, também revelam conduta incompatível. 10) Caracterização de falta dos deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, LOMAN. 11) Aplicação de sanções de **Aposentadoria Compulsória e Censura** de acordo com a conduta perpetrada e sua proporcionalidade. 12) **Absolvição** para os agentes cujo acervo probatório revelou-se insuficiente. 13) Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar parcialmente procedente” (CNJ – PAD 200910000007879 – Rel. Cons. **Felipe Locke Cavalcanti** – 118ª Sessão – j. 14/12/2010 – DJ - e nº 229/2010 em 16/12/2010 p.23/24).*

“Revisão Disciplinar. Processo Administrativo Disciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Aplicação da pena de censura. Contrária a evidência dos autos. Adequação da sanção para disponibilidade com proventos proporcionais. Análise do conjunto probatório. Resultado de processo judicial condicionado à sua promoção ao TJPA. Procedência do pedido. A análise de todo o conteúdo probatório constante no Processo Administrativo Disciplinar demonstra a violação aos deveres funcionais praticada pela Magistrada [...]. Sua atuação caracteriza postura incompatível com o exercício da Magistratura, consubstanciando violação da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). A Magistrada requerida condicionou o resultado de medida liminar em processo sob sua responsabilidade a favorecimento pessoal, especificamente sua ascensão a 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Não cabe nessa esteira avaliar se a decisão fora tomada corretamente pela Magistrada ou se a mesma incorreu em erro, o que se tem que observar é que a Magistrada vinculou o resultado da medida liminar sob sua análise à ajuda que deveria receber dos interessados para alcançar a vaga de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No momento em que a senhora [...] utilizasse de sua posição de Magistrada, pessoa responsável pelo deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada, buscando, por meio de troca de favores, auferir vantagem pessoal, concretiza-se total desrespeito aos Princípios da Administração Pública, com destaque a Moralidade e a Impessoalidade. Nesse norte, verifico que o Tribunal de Justiça paraense cometeu equívoco ao enquadrar a conduta da Magistrada como passível da pena de censura. O ato

praticado pela mesma revela conduta gravíssima, contrária aos deveres funcionais do Magistrado e ao Código de Ética da Magistratura Nacional: As provas constantes nos autos demonstram a existência de favores mútuos que circundavam a relação entre a Magistrada requerida e os irmãos [...], investigados pela Polícia Federal, na “Operação Rêmora”, e que possuíam interesse em feitos da Judicatura da requerida. No meu sentir a conduta da Magistrada requerida, amplamente observada no relatório transcrito alhures é bastante para a configuração de infração aos deveres do cargo de Magistrada. Faz-se nítido que o pedido de favores feito pela Magistrada requerida guarda conexão com sua função judicante, o que por certo macula a imagem do Judiciário e de seus integrantes, com destaque à Magistratura. Descabida assim a pena de censura aplicada à requerida vez que restou caracterizada a tentativa de obtenção de vantagem pela Magistrada, busca que se explicita com a transcrição dos diálogos de forma cronológica. Conheço da presente Revisão Disciplinar para no mérito julgá-la procedente para revisar a decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.3.003573-6, aplicando a pena de **disponibilidade** com vencimentos proporcionais (artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura) à Magistrada [...], por violação ao art. 56, I e II da LOMAN e aos artigos 4º, 8º, 13, 17 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional” (CNJ – REVDIS 0007669-22.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. **Jefferson Luis Kravchychyn** – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.17).

“Revisão Disciplinar. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo Administrativo Disciplinar 4.027/2008. Pena de censura. Falta de quorum para aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Infração de dever funcional. Violação do art. 35, VIII da Lei Complementar 35/79. Art. 42, V da LOMAN. Resolução CNJ 30, art. 5º, II. Pena aplicada contrária à evidência dos autos. Procedência. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. 1) Os fatos apurados inserem-se na conhecida ‘Operação Pasárgada’, amplamente noticiada nos veículos de comunicação, que envolve Magistrados, servidores do Poder Judiciário e do Poder Executivo, advogados e, até mesmo, gerente da Caixa Econômica Federal, e que é objeto de apuração criminal perante o Superior Tribunal de Justiça. 2) As conversas telefônicas gravadas, bem como as provas e depoimentos colacionados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar originário, revelam claramente como **as ações ajuizadas contra o INSS, para liberação de parcelas retidas do FPM, à conta de amortizações de parcelamentos fiscais, eram conduzidas de maneira orquestrada**, de forma a garantir aos Municípios litigantes a imediata liberação dos recursos retidos, em uma operação cujo início se dava com as distribuições por dependência ao Magistrado favorável à referida liberação (ou desistência de ações propostas até que fossem encaminhadas ao Juiz apenado, em afronta à Resolução 441 do CJF). A atuação do Magistrado envolveu, ainda, a antecipação de tutela de cunho satisfativo, sem respaldo legal, que liberou vultosa quantia, sem qualquer chance da autarquia exercer o seu direito de defesa, causando prejuízos à Receita Previdenciária, e escolha do Oficial de Justiça da capital para diligenciar nas Comarcas do interior, em afronta aos Atos Normativos do Tribunal. Por fim, o Magistrado deixou de lançar a movimentação processual no sistema de acompanhamento processual por 18 (dezoito) dias, com o claro objetivo de manter o ente autárquico alienado dos atos promovidos pelo Magistrado e seus auxiliares, impossibilitando a interposição de recurso junto ao TRF com o devido efeito suspensivo à decisão viciada. 3) A prova emprestada, desde que inicialmente autorizada pela Justiça na persecução penal, pode ser utilizada em sede de apuração disciplinar. 4) A atuação jurisdicional deve pautar-se pela

“independência, serenidade e exatidão” (art. 35, I da LOMAN), o que foi claramente ultrapassado com a conduta desproporcional, desarrazoada e parcial do Magistrado. 5) O Magistrado já foi punido por este Conselho com pena de censura, revelando um conjunto de procedimentos que não se coaduna com a dignidade, a honra e o decore de suas funções. 6) Pedido de Revisão Disciplinar conhecido e julgado procedente para substituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região e aplicar a pena de **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**” (CNJ - REVDIS 200910000054274 – Rel. Cons. **Jorge Hélio Chaves de Oliveira** – 108ª Sessão – j. 29/06/2010 – DJ - e nº 119/2010 em 02/07/2010 p. 19).

“Processo Administrativo Disciplinar. Ministro (...). Desembargador (...). Ofensa aos arts. 35, I e VIII, da Loman. Caracterização. Pena de Aposentadoria Compulsória.

I. Hipótese na qual é atribuída a Ministro (...) e a Desembargador (...) a prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções, consistente na atuação orientada ao favorecimento de integrantes de organização criminosa destinada à exploração de jogos de azar.

II. Processo administrativo disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 179, de 15 de outubro de 2007, decorrente das apurações procedidas na Sindicância nº 8 instaurada em razão da necessidade de identificação e apuração de possíveis desvios disciplinares dos magistrados envolvidos em operação da Polícia Federal, deflagrada nos autos do Inquérito nº 2424/2006 do STF.

III. Das Preliminares

III.I Preliminar de precedência do julgamento judicial quanto à materialidade e autoria dos crimes imputados ao requeridos: Não há exigência no esgotamento da jurisdição penal para que se exerça a jurisdição administrativa, ainda que se considere que a prova foi emprestada do inquérito penal. A existência da prova emprestada não implica no pressuposto da sentença Judicial, especialmente se considerada a separação das esferas, Precedentes. Preliminar rejeitada.

III.II. Preliminar de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por nulidade da portaria de instauração: Aplicabilidade da Resolução nº 30/CNJ. Oportunização de todos os meios de prova previstos na Lei nº 8.112/90 Preliminar rejeitada.

III.III. Preliminar de violação do princípio do juiz natural - Incompetência do corregedor para a relatoria do processo: O Juiz natural para o julgamento do processo administrativo disciplinar é o Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice ao exercício da função de relator pelo Corregedor que propôs a Instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente. Preliminar rejeitada.

III.IV. Preliminares de ilegalidade de utilização da prova do inquérito no processo administrativo disciplinar, Invalidade da prova emprestada e não demonstração, pelo CNJ, da necessidade de ter acesso direto e prévio à prova produzida: O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há óbice para a utilização da prova ilicitamente obtida no curso de procedimento penal no processo administrativo disciplinar. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

III.V. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação da decisão que determinou as interceptações telefônicas e a escuta ambiental: Alegação afastada em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da suficiência da fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e a escuta ambiental, por ocasião do recebimento da denúncia oferecida no INQ2424. Preliminar rejeitada.

III.VI. Preliminar de não recepção, pela Constituição Federal, do art. 35 da LOMAN: O art. 35 da LOMAN ao trata dos deveres do Magistrado, em nada se contrapõe aos

mandamentos constitucionais e, nessa medida, foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedente do STF. Preliminar rejeitada.

III.VII. Preliminar de ilicitude do ato de avocação da sindicância em trâmite no (...): Inexistência de sindicância no âmbito do (...). Procedimento que sempre teve curso no Conselho Nacional de Justiça Preliminar rejeitada.

III. VIII. Preliminar de nulidade por prorrogações ilícitas das Intercepções telefônicas: Alegação afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento da denúncia ofertada no INQ2424. Preliminar rejeitada.

III.IX. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de transcrição das interceptações telefônicas: Alegação afastada em razão da disponibilização à defesa, das gravações das interceptações realizadas, viabilizando a ciência de todo o conteúdo de eventual acusação e propiciando o adequado exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

IV. Do Mérito

IV. I. Em relação ao Desembargador (...): Manifesta atuação concertada com terceiros, mediante promessa ou efetivo recebimento de diferentes vantagens, por si ou por terceiros, em favor de empresas de bingo.

IV. II. Conduta comprovada pelas escutas telefônicas e ambiental, as quais demonstraram a relação próxima e amigável entre o requerido e os demais Investigados - aos quais aproveitou a decisão por ele proferida em sede de medida cautelar - e não afastada pela defesa, em nenhum dos momentos oportunizados.

IV. III. Não procede a alegação da defesa no sentido de que os diálogos interceptados ou ambientalmente captados seriam descontextualizados ou manipulados.

IV. IV. Existência de conjunto de elementos que constroem a convicção de que a conduta do Desembargador contribuiu evidentemente para o resultado buscado pelos referidos empresários do jogo.

IV. V. Não basta ao magistrado ter atuação aparentemente esmerada e dedicada. Cabe-lhe, sobretudo, como exigência legal de "conduta irrepreensível" manter-se ao largo de qualquer ato ou fato que possa comprometer a independência e a respeitabilidade da função.

IV. VI. As fundadas suspeitas de comportamento do magistrado que levante dúvidas acerca da independência e, como consequência, da imparcialidade do juiz, caracteriza o não cumprimento do disposto no art. 35, incs. I e VIII da LOMAN.

IV. VII. Fato que desabone a conduta do magistrado e que gera simetricamente presunção de desrespeito ao estatuto respectivo, confere a ele então, a responsabilidade e iniciativa da prova da lisura e da responsabilidade de seu procedimento.

IV. VIII. Do ponto de vista disciplinar, em particular aos magistrados, sobretudo à luz da Loman, a definição a caracterização da infração funcional obedece logicamente a critério diverso daqueles que informam a tipificação e acusação penal, ainda quando uma mesma conduta figure ilícito penal e administrativo a um só tempo.

IV. IX. No âmbito administrativo, cuida-se de verificar se o conjunto dos indícios mencionados, manifestamente reveladores de comportamentos equívocos e suspeitos de juiz ou de terceiros a ele relacionados e a quem não podia desconhecer, entremostra conduta inaceitável e repreensível do magistrado, para cuja convicção não se exige ao julgador administrativo a comprovação própria da justiça criminal do processo penal.

IV. X. Magistrado que exerce ato judicial conscientemente aproveitado por interessados pratica conduta repreensível na vida pública e na vida privada sujeitando-se à sanção correspondente.

IV. XI. Em relação ao Ministro (...): atribui-se a conduta de ter recebido por si ou outrem vantagem ilícita para proferir decisão em processo judicial para liberar máquinas eletrônicas programadas e retardar a distribuição de Recurso Especial para beneficiar Delegado de Polícia Federal aposentado, ligado aos Integrantes da organização criminosa.

IV. XII. A longa e minuciosa descrição do ambiente em que se deram várias conversas francamente transcritas na denúncia e no acórdão que a recebeu formalmente, mostra com suficiente clareza que a concessão, pelo Ministro ora requerido, de liminar no (...), ressentia-se da mesma carência de fundamentação do ato que veio a restabelecer, contrariando frontalmente precedentes do mesmo relator julgado por ele mesmo em sentido inverso e com citação de abundante Jurisprudência do (...).

IV. XIII. Se as escusas são insuficientes ou incompletas, essas circunstâncias, aliadas aos demais elementos dos autos, revelam que o magistrado, ao alterar o seu entendimento, tinha a intenção de deferir medida em benefício dos demais partícipes da trama criminosa, o que caracteriza quebra dos deveres impostos aos membros da magistratura.

IV. XIV. Caracterizada injustificada demora na movimentação de processo penal de seu cargo e de cuja paralisação poderia resultar a prescrição de pessoa com patentes relações com as diferentes empresas interessadas em Jogos de azar.

IV. XV. O atraso nos processos judiciais já é por si só censurável, mas quando é intencional proposital ou condescendente a ponto de favorecer o réu com a prescrição constitui ilícito grave e imperdoável representando conduta claramente incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções do Magistrado e com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, atentando visivelmente contra o dever imposto pelo inc. VIII do art. 35 da LOMAN.

IV. XVI. Os autos revelam, ainda, a ocorrência de outros fatos que, apesar de não incluídos na denúncia ou na Portaria de Instauração da SIND8, demonstram um modo de proceder habitual do requerido, incompatível com a conduta imparcial de um Magistrado. Dentre elas, o possível envolvimento em transação financeira de caráter irregular e destinada à dissimulação de valor possivelmente recebido pelo Ministro requerido para a prolação de decisão Judicial, conduta a qual, inclusive, já foi de denúncia pelo Ministério Público.

IV. XVII. O desprezo ao comportamento imparcial determinado ao Magistrado configura violação ao disposto no inc. I, do art. 35 da LOMAN.

V. Da conclusão

V. I. Os fatos apurados mostram com suficiente consistência e clareza condutas dos magistrados Desembargador (...) e Ministro (...) reveladoras de comportamentos legalmente inaceitáveis para agentes do Estado constitucionalmente vocacionados para a atuação como poder encarregado de prestar jurisdição ou distribuição de Justiça.

V. II. Ao participar de modo deliberado - complacente ou estranho aos propósitos ilegais como quiseram fazer parecer os próprios requeridos - resulta evidente a conclusão inafastável de que houve violação da lei estatutária que exige em qualquer circunstância comportamento irrepreensível na vida privada como na vida pública.

V. III. A Loman tutela a estatura institucional da magistratura, de modo a manter o padrão funcional correspondente sempre acima das possíveis dificuldades da atividade, que podem ser compreensíveis em situações diversas, mas intoleráveis nos agentes de poder e em particular do Poder Judiciário.

V. IV. Não se pode tolerar nem admitir em qualquer magistrado e em qualquer circunstância comportamento que, no mínimo, compromete a sua independência e autoriza o questionamento de sua honorabilidade.

V. V. Cabe ao aplicador da lei funcional, diferentemente do aplicador da lei penal, valorizar precisamente tanto as condutas em si como as notórias repercussões e decorrências, e tendo em conta aquelas que se abalem sobre o magistrado como aquelas que acabam atingindo o Juízo, tribunal ou o poder como um todo.

V. VI. Ao envolver-se com participantes de eventos publicamente conhecidos como ilícitos, com ou sem atuação participativa mas emprestando voluntariamente ou negligentemente sua imagem ou presença, o magistrado comporta-se de modo inaceitável e contrário à lei orgânica da magistratura.

V. VII. Mostra-se totalmente inconveniente o retorno dos requeridos às atividades Judicantes, tendo em vista a quebra de sua confiança, honorabilidade e parcialidade, sendo que seu retorno significaria o comprometimento da credibilidade do Poder Judiciário, pois todo o cidadão tem o direito de ser julgado por um juiz de reputação ilibada.

V. VIII. O Desembargador (...), associando-se a pessoas cujo comportamento é publicamente reprovável - por ser ilegal - e proferindo decisão que francamente favorecia grupo criminoso, agiu de forma a descumprir os preceitos insculpidos nos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções, e, por esse motivo, devendo ser aplicada a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, nos termos do art. 56, inc. II da LOMAN e do art. 5º, inc. II da Resolução n. 30/2007-CNJ.

V. IX. O Ministro (...). agindo de forma a corroborar a decisão que favoreceu o grupo criminoso e, ainda, de modo orientado a favorecer terceiro com a prescrição, como acima relatado e demonstrado, deixou de cumprir os preceitos insculpidos nos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções e, por esse motivo, devendo ser aplicada a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, nos termos do art. 56, inc. II da LOMAN e do art. 5º, inc. II da Resolução n. 30/2007-CNJ.

VI. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente (PAD 0001533-77.2007.2.00.0000, Rel. Cons. Min. **Gilson Dipp**, DJE 03/08/10).

A **corrupção ativa ou passiva**, cujo motor é a percepção de vantagem econômica, quer seja no exercício de cargo administrativo por magistrado, quer seja na própria prestação jurisdicional, constituem a **mais grave falta** que um juiz pode cometer, segundo a jurisprudência do CNJ, apenada com a **aposentadoria compulsória** a bem do serviço público.

A corrupção ativa ou passiva no exercício de **cargo de gestão** por magistrado – na presidência de tribunal ou como ordenador eventual de despesas – constitui **desvio ético** extremamente grave, porque demonstra que o juiz, quando assume a responsabilidade de um orçamento, de despesas a efetuar e receitas a receber, deixa-se encantar pelo soar do vil metal e sucumbir à ambição de realizar seus interesses pessoais à custa do erário³²⁵.

³²⁵ Podemos referir como exemplo de caso concreto de desmandos no exercício de cargo de gestão, que enfrentamos no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com afastamento temporário e tópicos de magistrado, justamente das funções administrativas, aquele cuja ementa transcrevemos, elencando elevado número de irregularidades na auto concessão de vantagens pecuniárias às custas do erário, devidamente coibidas pelo CSJT:

“AUDITORIA – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA (...) REGIÃO – ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS – IRREGULARIDADES APURADAS – RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FEITAS.

1. Nos termos do art. 73, I, do RICSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua

jurisdição, que abrange todos os Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

2. No caso, a auditoria efetuada no TRT da (...) Região contemplou a área de gestão de pessoas e, apesar das informações, justificativas e providências adotadas pelo Regional, com o intuito de sanar as falhas apontadas no relatório preliminar de auditoria, perduraram pontos que não só necessitam de ajustes, consoante especificado nas recomendações lançadas no Relatório Final produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), como exigem medidas mais enérgicas por parte deste Conselho, em face da gravidade das irregularidades verificadas, do elevado montante dos pagamentos feitos indevidamente a magistrados e da resistência da Corte auditada a corrigir algumas das irregularidades.

I – CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PARA MAGISTRADOS DECORRENTES DA URV POR PERÍODO DIVERSO DAQUELE EXAMINADO E VALIDADO PELO CSJT E PELO TCU.

1. Com base em decisão judicial isolada, de juiz federal de 1ª instância, da qual) não houve recurso, que concedeu a magistrado aposentado do (...) TRT diferenças de URV sobre o auxílio-moradia por período muito superior (abril/1994 a dezembro/2004) ao reconhecido pelo CSJT e TCU como legalmente devido (abril/1994-janeiro/1995), o TRT da 8ª Região estendeu administrativamente o direito, especialmente para magistrados que nem sequer fariam jus às diferenças pelo período reconhecido pelo CSJT (abril/1994 – dezembro/1997) ou TCU, em Resolução (48/13), atualmente cassada por decisão do CSJT (PP-742-83.2012.5.90.0000), o que beira a má-fé, porquanto não é possível, tampouco aceitável, erro tão grosseiro praticado pela Administração, quer na fixação do grupo de magistrados favorecidos, quer na delimitação do período devido em face da normativa geral existente, desconhecendo os mais comezinhos princípios que norteiam a administração pública.

2. Nesses termos, ante a perda parcial de objeto, em face da cassação da Resolução 48/13 do TRT, acolho parcialmente a proposta da equipe de auditoria, reiterando o assentado no item 2.8.8.2 e determinando ao TRT a estrita observância do decidido no Processo CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000, sob as penas do art. 79 do RICSJT.

II – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES.

1. No que tange à fruição das férias pelos magistrados, a equipe de auditoria constatou: a) a recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias; b) as excessivas interrupções do período de férias; c) o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior; d) a ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos; e) a falta de amparo legal da regulamentação feita pelo Regional, que permitiu o fracionamento dos períodos de férias em intervalos de 10 dias (Resolução 61/13); f) a falta de controle das férias dos magistrados; g) a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário para os magistrados; h) o parcelamento irregular do desconto do adiantamento de férias dos magistrados; i) o pagamento indevido de indenização de férias dos magistrados. Já no que concerne às férias dos servidores, constatou-se: a) o parcelamento do usufruto das férias interrompidas; b) o gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior; e c) o usufruto de férias de servidores após o prazo permitido por lei, em desrespeito ao previsto no art. 77 da Lei 8.112/90 e ao art. 13, § 1º, da Resolução TRT 146/01.

2. No particular, acolho o proposto pela auditoria, com o acréscimo deste Relator no que concerne à determinação de que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, como alegou o 8º Regional em sua defesa.

III – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A equipe de auditoria relatou que o Regional, por meio da Resolução 214/11, por maioria de votos, concedeu efeito normativo à decisão que deferiu o pleito formulado pelo Desembargador (...) quanto à não incidência do imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias, de modo que, desde 2011, tais valores passaram a ser contemplados, indevidamente, com a isenção do imposto de renda retido na fonte, sendo informados como rendimentos não tributáveis na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), ocasionando um impacto financeiro de R\$ 3.173.765,66. Apurou ainda a equipe auditora a ocorrência de duplo abatimento na base de cálculo do imposto de renda em relação ao mesmo dependente.

2. Impõe-se destacar que o STJ possui entendimento de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sendo que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ – que aguarda decisão naquela Corte, com a Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, é oriundo da divergência entre a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá e a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e encontra-se pendente de julgamento, não havendo, portanto, juízo de mérito definitivo na controvérsia. Assim, não há lugar para a prática perpetrada pelo Regional, que deixou de reter na fonte tal tributo sobre o terço constitucional de férias dos seus servidores e magistrados, desde 2011.

3. Por conseguinte, acolho na íntegra o proposto pela equipe de auditoria, no particular.

IV – DEMAIS IRREGULARIDADES.

1. A teor do que constou no Relatório Final de auditoria, subsistiram 14 situações de inconformidade que requerem a adoção de providências imediatas, a saber: irregularidade e ilegalidade da concessão do adicional de insalubridade sem amparo normativo; ausência de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi

Poder-se-ia dizer, que, nesses casos, a falta seria menos grave do que a efetiva **venda de sentença**, já que o magistrado está **vocacionado para julgar, não para administrar**. E as pressões que pode sofrer em processos licitatórios, ou para dispensa dos mesmos, privilegiando este ou aquele, em troca de benesses econômicas, seriam maiores e mais constantes do que aquelas que poderia sofrer para decidir a favor ou contra determinada parte.

No entanto, quer como **juiz num processo judicial**, quer como **administrador num processo licitatório**, o magistrado deve ser **absolutamente imparcial**, como elemento de segurança de todo o sistema. Nesse sentido, quer nos parecer que **não há diferença de natureza** na corrupção do juiz que recebe vantagem econômica, quer para dar uma sentença,

deslocado; emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos para atender interesse particular; ausência de justificativa expressa para diárias concedidas em períodos com início na sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados; recebimento de benefício/indenização a título de telefonia móvel sem a apresentação da respectiva prestação de contas; e ausência de parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores das cotas de indenização a título de utilização de telefonia móvel.

2. Nos aspectos, acolho na íntegra as proposições feitas pela CCAUD.

V – AFASTAMENTO CAUTELAR DO VICE-PRESIDENTE DA CORTE, DE SUAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.

1. Constatou-se, na auditoria, o protagonismo ou a presença do atual Vice-Presidente da Corte nas graves irregularidades apuradas no TRT auditado: a) postulação, com acolhimento da Corte e extensão aos demais magistrados, de pedido de conversão de um terço do período de férias em indenização pecuniária (com resistência ao cumprimento das orientações do CNJ e CSJT) e de pedido de não retenção do imposto de renda sobre o terço de férias (contra posicionamento dominante do STJ); b) pautou e conduziu processo que culminou no recálculo de diferenças de URV, laureando-se em decisão judicial singular e restrita a um juiz aposentado, de modo a estender indevidamente o período de apuração de diferenças salariais decorrentes da URV por período superior ao definido pelo TCU (passando as diferenças a serem devidas não em relação a um ano apenas, mas a 10 anos), cuja limitação temporal é de notório conhecimento dos magistrados, em especial do referido Desembargador, até por ser um dos beneficiários da vantagem (medida que produziu impacto no valor exorbitante de R\$ 26.905.353,93); c) proceder a abatimento duplo na base de cálculo do imposto de renda em relação ao mesmo dependente.

2. Tendo em vista que várias das irregularidades (especialmente a mais grave delas) foram promovidas nas situações de substituição da atual Presidente da Corte, que deverá se aposentar compulsoriamente no próximo dia 21 de setembro, com a agravante de que o Regimento Interno do Regional foi casuística e recentemente alterado no curso do mandato, para assegurar ao Vice-Presidente a conclusão do mandato da Presidente (art. 14, § 8º, com a redação alterada pela Resolução nº 82, de 12/12/13), torna-se imperioso o afastamento do atual Vice-Presidente, de suas funções administrativas, como medida de prudência, a evitar sua atuação como Presidente em substituição ou por sucessão, pelo prazo de 90 dias, com lastro nos arts. 13 e 98 do RICSJT, 1º, § 1º, e 45 da Lei 9.784/99 (e, por analogia, o art. 44 da Lei 8.443/92), que recomendam o afastamento inaudita altera pars, em casos como o presente.

VI - CONCLUSÃO.

Nesses termos, homologa-se parcialmente o resultado da presente auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para determinar ao TRT da (...) Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT e aquela acrescida por este Relator, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção. Determina-se ainda que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias. Determina-se também o afastamento cautelar do atual Vice-Presidente da Corte auditada, do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria.

Auditoria com recomendações parcialmente homologada e determinações acrescidas” (CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, Rel. Cons. Min. **Ives Gandra**, julgado em 29/08/14). Foram retiradas do texto da ementa as referências ao nome do juiz afastado e à Região a que se refere a auditoria.

quer para contratar os serviços desta ou daquela empresa para seu tribunal, beneficiando a si ou a outros³²⁶.

Portanto, a corrupção ativa ou passiva, quando comprovadas, merecem a aplicação da mais elevada sanção disciplinar que o ordenamento jurídico contempla. Ocorre que, pela espécie de falta, a **comprovação** se torna mais difícil de se dar, pois “ninguém passa recibo” de venda de sentença. Daí que, nesses casos, a **prova indiciária** se torna o elemento básico de convicção. A **soma dos indícios** é que tem gerado a condenação nos casos mais notórios: decisão em descompasso com o direito e com a jurisprudência do próprio julgador, aumento patrimonial injustificado, descoberta de motivação passível de justificar a conduta.

Por vezes, como já se viu em precedente referido, a **vantagem a ser obtida** com a “venda da sentença” não é de natureza econômica, mas diversa, como no caso de **promoção**. Ou seja, o magistrado, para seguir carreira se “prostitui”, conspurcando a toga, pela vaidade de ascender a posição mais destacada ou pela ambição de um poder efêmero, de juiz de instância superior. Também aqui a **natureza da falta é a mesma** da obtenção da vantagem econômica, pois a atividade jurisdicional deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser meio de obtenção de outros benefícios. A promoção na carreira é natural e lícita, mas não a qualquer custo e preço: uma ação só pode ser boa se todos os seus elementos são bons, ou seja, objeto, fim e circunstâncias. Daí a máxima de que **“os fins não justificam os meios”**.

Assim, são esses os **casos mais paradigmáticos** de atuação do CNJ no controle disciplinar da magistratura, expurgando da Judicatura aqueles que não honram a toga e que, com a sua conduta corrupta, **comprometem a confiabilidade do Poder Judiciário**, cujo pilar para a distribuição da justiça é a **garantia de imparcialidade e independência** do magistrado.

³²⁶ Podemos referir, a título de exemplo, o seguinte precedente, ligado a desvios éticos no campo da atuação de magistrado como gestor e na esfera administrativa, do qual fomos relator no TST (observe-se que o precedente é anterior à criação do CNJ e da edição dos Códigos de Ética Judicial Iberoamericano e Brasileiro):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE, HONRA E DECORO DA FUNÇÃO (LOMAN, ART. 56, II).

1. O sentido ético do magistrado, como administrador de justiça, deve ser mais aguçado do que o de qualquer outro agente público, em razão da própria função estatal exercida. Daí a maior responsabilidade pelos atos praticados em desrespeito à lei no exercício de funções administrativas.

2. O princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) ganha contornos mais vinculados quando aplicados ao magistrado, pois se supõe revestido de uma consciência mais sensível ao justo e ético no trato da coisa pública. Seu conteúdo alberga, para o magistrado, os deveres de imparcialidade, exemplaridade e transparência, quer na prestação jurisdicional, quer no exercício de funções administrativas.

3. Nesse diapasão, não é admissível que magistrado, no exercício da presidência de Tribunal, pratique e busque justificar a concessão de diárias e passagens a sua esposa, ainda que ocupante de função gratificada em seu gabinete, para acompanhá-lo em suas viagens, assumindo maior gravidade pelo número de vezes (26 viagens) e circunstâncias dos eventos (congressos, reuniões, posses e visitas).

4. Também deveria causar repulsa à consciência ética do magistrado a nomeação indiscriminada de parentes (30) para os mais variados cargos no âmbito do tribunal (a quase totalidade sem concurso), em nefasta prática de nepotismo, anatematizada pela moral e pelo direito positivo.

5. Não bastasse tanto, verificam-se, como condutas igualmente reprováveis que integram o libelo e que merecem aplicação de sanção administrativa ao magistrado acusado a) voto pela homologação de licitação de obra igualmente eivada de irregularidades (atribuição da obra a empresa da qual era sócio-gerente juiz integrante do tribunal, a par de se homologar abertura de licitação já concluída); b) nomeação de servidor para ocupar cargo de órgão ainda não instalado com ausência de exercício após a instalação.

6. O elenco das faltas cometidas é mais do que suficiente para caracterizar a ausência de dignidade, honra e decoro no exercício do cargo de magistrado, impondo-se, nos termos do art. 56, II, da LOMAN, a aplicação, ao Acusado, da pena administrativa de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Processo administrativo disciplinar julgado procedente, com aplicação de penalidade ao magistrado acusado”. (TST-PAD-72643/2002-000-00-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ives Gandra**, julgado em 23/04/04).

c) **Excesso de Linguagem com Preconceito** – caso paradigmático que, votado por maioria no CNJ, em face da desproporção entre conduta e pena, acabou sendo cassada a decisão pelo STF:

*“Processo Administrativo Disciplinar. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de “site” pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprobabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de **disponibilidade compulsória** ao procedimento incorreto praticado pelo Requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em **excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino**, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o Requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu ‘site’ pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta”* (CNJ – PAD 200910000053701 – Rel. Cons. **Marcelo da Costa Pinto Neves** – 116ª Sessão – j. 09/11/2010 – DJ - e nº 206/2010 em 11/11/2010 p.18/19).

No presente caso, votei pela não aplicação da pena de disponibilidade compulsória ao magistrado, por entender que o excesso de linguagem, nesse caso, não poderia conduzir a pena tão severa. E no mesmo sentido seguiu a decisão da **Suprema Corte**, que veio a **absolver o magistrado** da pena que lhe foi aplicada, ainda que criticando a forma de manifestação nos autos³²⁷.

Se, com já dito acima, na esteira de **Gadamer**, cada um de nós é fruto da educação recebida, das fontes da cultura adquirida e da vivência passada, formando uma **compreensão do mundo** que se distingue da dos demais³²⁸, é preciso saber **reconhecer essa pré-compreensão** das coisas, para que não descambe em **preconceitos**, que comprometem a

³²⁷ **MS 30320-DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJE 28/02/11. Na decisão, ponderou o ilustre relator:

“Pois bem, surge com valor inexcusável a liberdade de expressão - incisos IV e IX do citado artigo. Depreende-se do texto referido que, ao prolatar sentença – no exercício, portanto, do ofício judicante -, o magistrado criticou a denominada “Lei Maria da Penha”, ingressando na área filosófica para enaltecer a figura masculina, tomando a feminina como a estar em segundo plano. Ora, o que lançado é concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar a punição.

*Nem se diga que a óptica constante da sentença foi inserida em sítio da internet. Isso ocorreu no campo de outro predicado da magistratura, dos atos por esta formalizados, ou seja, o da publicidade. Além do mais, o acesso de terceiros faz-se considerado o grande todo que é a manifestação de vontade. Visão diversa acaba por inibir a atuação judicante e é prejudicial aos interesses da sociedade em geral, dos jurisdicionados. Espera-se do juiz que atue curvando-se apenas à ciência e a consciência possuídas, procedendo de modo técnico, presente a formação humanística angariada no correr dos anos. **Consigno mesmo que punir o magistrado pela concepção que revele sobre certa lei, sobre os gêneros masculino e feminino, é passo nefasto que não contribui em nada para o avanço cultural, para o aperfeiçoamento das instituições”** (grifos nossos).*

³²⁸ *“Os preconceitos de um indivíduo são, muito mais do que seus juízos, a realidade histórica de seu ser”* (**Gadamer, Georg**, “Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica”, Vozes – 2002 – Petrópolis, 4ª edição, Tradução de Flávio Paulo Meures, pg. 416).

plena captação da realidade e de todas as suas circunstâncias, sabendo aquilatar as razões que levam as pessoas a agir de um modo ou de outro.

O **juízo contaminado pelo preconceito** é, por si só, uma injustiça, quer quanto ao resultado, quer quanto ao processo, impedindo uma das partes de se defender convenientemente, quer quanto ao mérito, já se sinalizando no sentido de uma sentença marcada por um viés contrário àqueles de quem se desgosta ou se tem preconceito.

Nesses casos, no entanto, é **nossa Suprema Corte que não vislumbra nem desvio ético, nem comprometimento da prestação jurisdicional quando em pauta o preconceito**, conforme as decisões que tem tomado, no curso ou no julgamento de grandes causas³²⁹. Na verdade, essa brandura ao preconceito tem sido seletiva, tendo a Igreja Católica como maior destinatária do preconceito judicial³³⁰.

Não é demais lembrar, já que o precedente do CNJ em comento versa justamente sobre forma de **preconceito de base religiosa contra as mulheres**, que o próprio Conselho Nacional de Justiça organizou, em junho de 2011, o **“Seminário Internacional sobre o Estado Laico e a Liberdade Religiosa”**, realizado em Brasília, no Centro de Convenções Brasil 21, com a participação de juristas de renome internacional, como os Profs. **Jorge Miranda** (Portugal), **Kent Greenawalt** (Estados Unidos) e **Massimo Introvigne** (Itália), entre outros, chegando ao consenso, referendado por juristas insignes como os Drs. **Daniel Sarmiento** (PR-RJ) e **Jorge**

³²⁹ Exceção seja feita ao HC 82.424-RS, Red. Des. Min. **Maurício Correa**, em que, vencidos os Ministros **Moreira Alves** (relator), **Ayres Britto** e **Marco Aurélio**, denegou-se o writ a autor de obra **antisemita**, por se **extrapolar os limites da liberdade de expressão**. Em seu livro *“Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio”* (Editora Revista dos Tribunais – 2009 – São Paulo), **Samantha Ribeiro Meyer-Pflug** conclui a análise do fenômeno, no direito comparado e no direito brasileiro, dizendo:

“O sistema americano privilegia o espírito democrático e a liberdade de expressão que é exercida de forma ampla, ainda que fazendo uso de palavras agressivas e provocadoras. No entanto, em determinadas situações tal solução se mostra ineficaz, precipuamente quando o discurso do ódio é dotado de um efeito silenciador, que impede a minoria atingida de vir a público e manifestar a sua opinião e contra-argumentar.

O sistema europeu diferentemente do sistema americano proíbe o discurso do ódio. Há uma ampla legislação penal que considera o crime. Privilegia-se a dignidade da pessoa humana, a vedação à incitação ao racismo e à discriminação em detrimento de um exercício amplo da liberdade de expressão. Igualmente veda-se a teoria revisionista, na medida em que a negação do Holocausto constitui crime. Defende-se que com a proibição de manifestações desse jaez, independentemente da possibilidade desse discurso vir a gerar uma ação concreta, assegura-se a democracia e evita-se o retorno de regimes totalitários e das barbáries cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.

No Brasil a questão foi enfrentada pelo STF quando do julgamento do HC82. 424/RS. No entanto a questão ficou mais restrita ao conceito de raça e da abrangência do racismo do que na análise do conflito de direitos fundamentais existentes, qual seja, liberdade de expressão e incitação ao racismo. A decisão não foi unânime e a questão está aberta para discussão precipuamente em face da recente decisão do Tribunal que suspendeu dispositivos da Lei de Imprensa por entender que entraram em choque com o regime democrático adotado pela Constituição” (grifos nossos).

³³⁰ **Thomas E. Woods Jr.** começa seu livro *“Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental”* (Quadrante – 2008 – São Paulo) trazendo à baila a expressão de **Philip Jenkins**, renomado professor de história e estudos religiosos da Pennsylvania State University, sobre o **anticatolicismo**, como **“o último preconceito aceitável nos Estados Unidos”**. No caso dos **anencéfalos**, a CNBB não foi admitida como *amicus curiae* na **ADPF 54-DF** pelo Relator, Min. **Marco Aurélio**, por se tratar de entidade religiosa, tendo o aborto sido admitido em processo em que só as entidades abortistas tiveram voz para sustentação oral, em flagrante atentado ao direito de defesa, tendo o Min. **Gilmar Mendes** desaprovado com veemência o indeferimento do ingresso da CNBB, criticando o que considerou uma **leitura preconceituosa do que seria a laicidade do Estado**. Mais recentemente, o Relator da **ADI 4439-DF** sobre **ensino religioso** e pretensa inconstitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, Min. **Ayres Britto**, indeferiu o ingresso da Associação dos Juristas Católicos de São Paulo como *amicus curiae* (02/10/12), ao fundamento de que o processo já estava pautado e não convinha novo ingresso, quando a mesma postulação da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos foi deferida (30/04/12), mesmo após o processo já estar pautado desde 19/04/12. No fundo, verifica-se uma má compreensão do que seja o **Estado laico** e suas consequências.

HélioChaves de Oliveira (CNJ), que, se as entidades religiosas **traduzirem seus argumentos em razões públicas**, estão plenamente legitimadas para a defesa de seus valores no debate jurídico e judicial³³¹.

d) Advocacia Administrativa com Tráfico de Influência – situação similar, porém menos grave, à da venda de sentenças, em que o juiz também obtém vantagens pessoais, mas pelo expediente de conseguir que outros magistrados de suas relações prolatem sentenças que favoreçam alguma das partes:

*“Processo Administrativo Disciplinar. Preliminares afastadas. Mérito. (...) 10) Pelos documentos dos autos ficou configurado, contudo, que o defendente cometeu infração disciplinar ao realizar telefonemas a Juízes Federais solicitando audiências para advogados, pedido de preferência de julgamentos e até discussão de temas jurídicos afetos a processos em julgamentos, a configurar clara e inequívoca pressão sobre Juízes Federais, no âmbito de formação de seu convencimento. 11) Em consonância com as provas trazidas aos autos, a sanção a ser aplicada deve ser a **disponibilidade**, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 42, IV c/c artigo 57, § 1º e 385, IV do RI do TRF da 4ª Região, por violação ao artigo 35, VIII, da mesma Lei Complementar”* (CNJ – PAD 200830000000905 – Rel. Cons. **Paulo de Tarso Tamburini Souza** – 113ª Sessão – j. 28/09/2010 – DJ - e nº 180/2010 em 30/09/2010 p.27).

*“Revisão disciplinar. Não enquadramento nas hipóteses do art. 83 do RICNJ. Improcedência. (...) 2) Na hipótese vertente, compulsando a prova documental, testemunhal e o depoimento da Requerente, nenhuma distância se observa entre o demonstrado pelo acervo probatório (**tráfico de influência, favorecimento de advogados e prática de advocacia administrativa**) e a conclusão do Tribunal Requerido acerca da penalidade de **disponibilidade** aplicada à Magistrada, uma vez que as condutas amalgamam-se às imputações de quebra do dever de imparcialidade do Juiz e de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública. 3) Nessa linha, o Pedido de Revisão Disciplinar não se amolda aos permissivos do art. 83 do RICNJ, não sendo passível de reexame pelo CNJ. Revisão Disciplinar que se julga improcedente”* (CNJ - REVDIS 200910000047518 – Rel. Min. **Ives Gandra da Silva Martins Filho** – 106ª Sessão – j. 01/06/2010 – DJ - e nº 101/2010 em 04/06/2010 p.16).

A **advocacia administrativa** constitui uma chaga no Poder Judiciário. Caracteriza-se pelo **patrocínio velado**, por parte de juiz, de causas em que possa ter interesse pessoal ou colabore com terceiros. Aproveitando-se de sua **condição privilegiada** de magistrado e colega dos julgadores, pode ter **acesso a votos**, conversar com colegas e **influenciar decisões**, quer discretamente, quer usando de **ascendência** ou qualquer forma de **influência pessoal**.

O caráter mais ou menos **dissimulado** da influência facilita ou dificulta a **comprovação** da prática. E a **motivação** mais ou menos distorcida da influência, buscando algum proveito pessoal ou de terceiro configura a sua maior ou menor **reprobabilidade**, com a consequente necessidade de uma pena mais dura.

Problema repetidamente levantado pela então Corregedora Nacional de Justiça, Min. **Eliana Calmon**, e que ainda está por encontrar uma solução que não lese legítimos interesses,

³³¹ Os **Anais** do Seminário foram publicados e se encontram em **Ives Gandra da Silva Martins Filho** e **Milton Augusto de Brito Nobre**, *“O Estado Laico e a Liberdade Religiosa”* (LTr – 2011 – São Paulo).

mas que, também, não enseje a manutenção de privilégios não declaráveis, mas reais, é a da **advocacia de filhos de magistrados perante os tribunais que seus pais integram**.

Por mais que se diga que a situação não gera nem privilégios, nem constrangimentos, o fato inegável é que um advogado filho de colega priva de um **relacionamento mais íntimo e aberto com os demais magistrados** que outros advogados. Com efeito, quer queira, quer não, um juiz acaba recebendo de forma mais fácil e acolhedora um advogado que é filho de um colega, do que outro desconhecido. É humano. E se eventualmente – é a tentação a que está exposto – esse advogado aproveita, consciente ou inconscientemente, essa **facilidade para angariar clientes**, por ter um **melhor trânsito na Corte**, estão montadas as condições propícias para que, um pedido do pai juiz para recebimento e atenção especial ao filho, ou mesmo a ajuda na colocação do filho em escritório de renome, em face do parentesco, começam a delinear a **advocacia administrativa** que a jurisprudência do CNJ repudia.

Se, justamente pelo **trânsito privilegiado** que o **magistrado aposentado** tem em seu próprio Tribunal de origem levou o Constituinte Derivado de 2004 a estabelecer um **período de quarentena** de 3 anos para que esse juiz pudesse advogar perante a Corte, alguma medida do gênero poderia ser adotada, de modo a que o sistema judiciário não estivesse vulnerável a essa espécie de risco, nem se desse a impressão aos advogados que não são “**fidalgos**” (ou seja, “filhos de algo”) a impressão (ou, em alguns casos, certeza) de que os advogados “fidalgos” conseguem angariar mais clientes justamente pela “proximidade ao Poder” (Judiciário).

Como se vê, essa é uma situação de difícil solução, a demandar criatividade, de modo a que se afastem os riscos do privilégio, sem que se comprometam legítimas aspirações e interesses.

e) Imoralidade – considerada como conduta, no campo sexual, incompatível com o decoro e a integridade que devem pautar a vida privada do magistrado, tendo merecido, no entanto, reprimenda mais leve, em face da consideração de que, nesse campo, exigir uma postura mais reta, “comprometeria a prestação jurisdicional”, dada, infelizmente, a generalização de dicotomias pessoais de magistrados em suas vidas pessoais:

*“Revisão Disciplinar. Recurso em face de decisão proferida em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravamento da sanção. Improcedência. 1) Verifica-se dos autos que inexistente afronta ao teor do material probatório colhido a demandar a revisão por esta Corte, tampouco julgamento em contrariedade à Lei. Em razão de comportamento descuidado do Magistrado no que tange à relação de amizade com advogado, sem comprometimento da atividade judicante, o Órgão Especial do TRF/3ªR entendeu que as condutas praticadas consubstanciam “procedimento incorreto e inadequado do Juiz”, aplicando-lhe a pena de censura. 2) Consoante constou da decisão questionada, evidente a conduta inadequada do Magistrado ao **aceitar o empréstimo de rádio celular para que pudesse manter contatos telefônicos de cunho íntimo com a colega**, na mesma senda a **utilização de ‘flat’ para encontros desta natureza**, condutas apuradas incorretas e reprováveis, passíveis de punição disciplinar na esteira da prova dos autos. 3) Consentânea, ainda, a penalidade de **censura aplicada**, considerada a sanção de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, imposta à Juíza [...], cujos fatos foram apurados em conjunto com os ora analisados, constatada, entretanto, em relação à mesma conduta comprometedor da atividade judicante.*

Note-se que a pena foi mantida por este Conselho nos autos da REVDIS nº 4751-45. 4) Revisão Disciplinar que se julga improcedente” (CNJ – REVDIS 0000887-62.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa – 113ª Sessão – j. 28/09/2010 – DJ - e nº 180/2010 em 30/09/2010 p.25).

Durante o período de meu mandato no CNJ, por duas vezes tivemos de enfrentar questões de comportamento indecoroso de magistrado relacionado a **incontinência de conduta**. Nas duas ocasiões fundamentei meu voto invocando o princípio da **integridade**, que teria sido desobservado, na medida em que o magistrado deixava de viver na vida particular a justiça que deveria distribuir como autoridade pública. Nessas ocasiões, coloquei o problema nos seguintes termos:

“Que segurança de imparcialidade e de respeito à justiça tem um cidadão em relação a um magistrado que, quando despe a toga, trai a mulher, não assina a carteira de trabalho da empregada, vê sua filha se prostituir e seu filho se drogar, porque descumpriu os deveres familiares ao dar maior importância à carreira? A toga não transforma ninguém em super homem. Ou se luta por viver a justiça no âmbito privado, ou a fraqueza diante das tentações também se notará no exercício da jurisdição”.

Nas duas ocasiões em que coloquei a questão em termos similares, não deixou o Presidente do Conselho, Ministro **Cezar Peluso**, de ponderar que:

“O Poder Judiciário não é composto de santos. Se o perfil ético do magistrado for aquele proposto por Vossa Excelência, iríamos inviabilizar a prestação jurisdicional em nosso país”.

Nas duas ocasiões, a visão presidencial foi a prevalecente no Conselho, atenuando a sanção à conduta imoral e ponderando que o magistrado com vida privada eventualmente indecorosa não será necessariamente um magistrado injusto.

A ponderação não deixa de ser verdadeira, na esteira do já referido pensamento de **Aristóteles**, no sentido de que se pode praticar **atos injustos** sem se ser substancialmente injusto: o corrupto e o adúltero ocasionais, que sucumbiram à **paixão**³³². No entanto, justamente por não se valorizar o princípio da integridade, verifica-se que aquele que, **habitualmente**, cede aos reclamos das paixões em sua vida privada, pode, tecnicamente, ditar sentenças justas na maioria dos casos, mas não se tem a segurança de sua imparcialidade nos casos em que, por desejo ou medo, for submetido a qualquer pressão, acabando por decidir conforme os interesses ou os receios.

f) Terceirização de atividade judiciária – se a atividade jurisdicional é indelegável, já constituindo limite tolerável, em face do volume de processos, a utilização de assessores para elaboração de votos e despachos, tal limite não comporta elastecimento para contar com “contratados” para minutarem sentenças para magistrados:

“Procedimento Administrativo Disciplinar. Competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça. Violação ao dever previsto no artigo 35, inciso VIII, da LOMAN e art. 5º do Código de Ética da Magistratura. Modo de proceder incorreto. Pena de censura. Aplicação do art. 44 da LOMAN e art. 2º da resolução nº 30. O Conselho

³³² Cfr. **Aristóteles**, “*Ética a Nicômaco*”, Livro V, n. 6.

*Nacional de Justiça possui competência concorrente com os Tribunais para o exercício do Controle Disciplinar dos Magistrados, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal. O consentimento de Magistrada para que pessoa estranha aos quadros de assessores do Tribunal de Justiça a que está vinculada prepare minutas de decisões relativas a processos submetidos à sua relatoria constitui infração disciplinar caracterizada pelo descumprimento do dever descrito nos artigos 35, VIII, da LOMAN e 5º do Código de Ética da Magistratura, o que, pela sua gravidade, enseja a aplicação de pena de **censura**, nos termos do art. 44 da LOMAN e art. 2º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ – PAD 200910000063720 – Rel. Cons. **Milton Augusto de Brito Nobre** – 110ª Sessão – j. 17/08/2010 – DJ - e nº 152/2010 em 20/08/2010 p. 20/21).*

Com o **aumento descomunal de processos** que chegam aos tribunais brasileiros nos últimos anos, nota-se que dois princípios basilares da atividade jurisdicional vão sendo descumpridos pela magistratura superior e de 2º grau, que são:

- **Princípio da indelegabilidade da jurisdição**, segundo o qual os atos decisórios só podem ser praticados pelo juiz (julgar é função exclusiva sua), admitindo-se a delegação apenas de atos ordinatórios do processo aos auxiliares do juiz (CF, art. 93, XIV; CPC, art. 162, § 4).

- **Princípio da colegialidade**, segundo o qual as decisões monocráticas (ou colegiadas) das instâncias inferiores são revistas por colegiados, o que, em tese, propiciaria maior probabilidade de acerto.

Com efeito, o sistema judiciário confere apenas ao juiz o exercício da jurisdição, devendo examinar com cuidado e consciência todas as questões que lhe são trazidas. Ora, tomando-se por parâmetro os dados estatísticos do TST³³³, temos a seguinte:

- Só no **1º semestre de 2014**, o TST recebeu perto de **156.206 processos**;
- A **média semestral** de processos distribuídos **por ministro** (24 recebem distribuição) foi de **4.947 processos** (nos meses de maio e junho foram convocados 16 desembargadores, que receberam uma média de 704 processos cada);
- Considerados uma média de 20 dias úteis por mês e 5 meses de trabalho (janeiro e julho são as férias coletivas dos ministros), temos que cada ministro teria de analisar **diariamente 50 processos!**

Quando ingressei na Corte no ano de 1999, fazia os mesmos cálculos, já assustado com o volume de trabalho, e já era de vulto: em 40 semanas úteis de trabalho (descontadas as férias e recesso forense), era uma média de mais de 80 processos examinados por ministro como relator por semana, além de mais de 40 como revisor (cuja figura foi suprimida em relação aos recursos), num total de mais de 120 processos semanais (**24 processos a serem examinados por dia útil**, além de **3 dias de sessão por semana, o que continua**).

Ora, é **humanamente impossível** para um único juiz dar vazão a essa carga de processos. Assim, **a assessoria de cada gabinete prepara as minutas de votos e despachos**, mas a revisão final deve ser do ministro, o que é difícil diante desse volume de processos. Verifica-se, então, que **o exame efetivo de muitos processos acaba sendo da assessoria** e não

³³³ Boletins “Movimentação Processual TST – 1º Semestre de 2014” e “Movimentação Processual Gabinetes – 1º semestre de 2014”, ambas publicadas pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST.

do ministro: pessoas, em muitos casos, recém-formadas e que não têm a experiência necessária para decidir em última instância sobre as questões que chegam até o TST.

No caso do TST, sendo cada gabinete composto de 40 servidores, dos quais a maioria bacharéis em Direito e assessores jurídicos, a atuação jurisdicional acaba sendo realizada, ao menos, por quem integra, ainda que servidor, o Poder Judiciário. Repito muitas vezes que esses assessores são **juízes de fato**, uma vez que compulsam os autos e aplicam o direito ao caso concreto. Como a revisão feita pelos ministros é fundamentalmente quanto às teses jurídicas – já que um Tribunal Superior deve apenas dar o conteúdo normativo dos dispositivos legais que estão em discussão, sem a preocupação de fazer justiça no caso concreto – a subsunção do caso à norma é, na realidade, feito pelo assessor, já que é humanamente impossível compulsar os autos de 55 processos por dia.

Se situação semelhante é vivenciada por tribunal ou vara que receba um número exorbitante de processos para se julgar, sem o correspondente suporte de servidores, o dilema do magistrado será o de **comprometer a saúde ou a consciência**: tentar, de forma voluntariosa, fazer frente a tantos processos solitariamente, deixá-los empilhar cada vez mais ou delegar a jurisdição para assessores ou, pior ainda, a terceiros, como ocorreu no caso supra referido, que mereceu a pena de **censura** do CNJ.

Por outro lado, a questão da **colegialidade** também tem preocupado, na medida em que, pelo volume de processos, o princípio vem sendo comprometido. Aproveitando novamente o exemplo do TST, temos, no ano de 2013, uma média de **600 processos julgados por sessão de Turma**³³⁴, a qual dura, em média, 3 horas e meia, o que resulta também numa média de **21 segundos por processo!**

Na verdade, a forma de julgamento hoje, no TST, é a de cada ministro disponibilizar, para os demais integrantes do órgão fracionário que compõe, com 24 horas de antecedência, a **planilha** contendo as **ementas** e os **dispositivos** dos votos que proferirá na sessão. Na sessão, os **advogados** pedem **preferência** nos processos mais importantes, para fazerem a **sustentação oral**. Terminadas as preferências (em média umas 30 por sessão), começa a votação das planilhas dos ministros (cessando a transmissão via internet da sessão), em que cada um faz os **destaques** dos processos próprios ou alheios em que vá divergir ou debater (em torno de 20 por sessão). Assim, apenas **10% dos processos da sessão são efetivamente discutidos colegialmente**. Os demais são aprovados em face de versarem sobre matérias repetitivas ou pacificadas.

No entanto, nesse contexto, se as **ementas não retratarem perfeitamente os contornos fáticos e jurídicos** dos casos, a anuência dos demais integrantes do colegiado será sem efetivo conhecimento da discussão no bojo dos autos. Ora, em muitos casos, as **ementas genéricas** em agravos de instrumento, dizendo-se simplesmente que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade, tem sepultado em decisões praticamente monocráticas a esperança da parte de ver seu recurso examinado pelo TST.

Como se percebe, pelo volume de processos, o ministro acaba tendo de confiar na assessoria o exame efetivo do caso. E o colegiado confia no discernimento do relator. E tudo acaba recaindo na visão que o assessor teve do caso concreto, para saber se se encaixaria, ou não, nos **precedentes do tribunal**.

³³⁴ Cfr. “Relatório Geral da Justiça do Trabalho – 2013”, Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, pg. 23 do Relatório Demonstrativo.

A situação é dramática, uma vez que, hoje, o **sistema recursal** brasileiro é **irracional**, entulhando os Tribunais Superiores de casos a serem resolvidos, quando a missão constitucional dessas Cortes e julgar teses e não casos. E o **paradigma** do exame obrigatório de todos os casos **está exaurido**, clamando por ser substituído pelo sistema da **discricionariedade** do STF e dos Tribunais Superiores na escolha dos processos que irá julgar para a fixação das teses jurídicas.

Temos defendido a adoção de **critério de seleção** das causas a serem julgadas pelo STF e Tribunais Superiores, à semelhança do que ocorre nas Supremas Cortes e Cortes Constitucionais de outros países, como Estados Unidos, Argentina, Alemanha e Espanha, como único meio de se **tornar viável a prestação jurisdicional de qualidade** nessas Cortes e evitar que o gargalo comprometa a celeridade de todo o sistema, como ocorre atualmente, já que nem a repercussão geral para o recurso extraordinário, nem a lei dos recursos repetitivos para o recurso especial conseguiram resolver a questão³³⁵.

No entanto, quer por **medo**, quer por **preconceito**, a solução que foi aprovada para o TST pela **Medida Provisória 2.226/01**, criando o **critério de transcendência** para o recurso de revista não foi regulamentada até o momento pela Corte. Não tenho dúvida que, mais cedo ou mais tarde, com esse ou outro nome que seja (relevância, repercussão geral, etc), um **fator seletivo discricionário** viera a ser adotado no sistema brasileiro, que viabilize a prestação jurisdicional e desafogue as Cortes Superiores e permita que cumpram sua missão constitucional.

Até lá, a tendência será à **deterioração da prestação jurisdicional**, cada vez mais “terceirizada” para assessores, dada a impossibilidade física de análise de todas as causas pelo ministro. E mesmo assim, a própria assessoria tem seu limite de casos que consegue apreciar diariamente. A pressão dos fatos será a condutora dos rumos jurídicos futuros nessa seara.

g) Nepotismo – aqui aliou-se o nepotismo camuflado com o falso testemunho, para manter situação já condenada pelo CNJ:

“Revisão Disciplinar. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo Administrativo Disciplinar 10.079/2007. Decisão de arquivamento. Prescrição inexistente. Prazo Constitucional e decadencial do art. 103-B, § 4º, inciso V da Constituição Federal. Resolução CNJ 7. Nepotismo. Declaração falsa. Infração de dever funcional. Violação do art. 35, VIII da Lei Complementar 35/79. Art. 44 da LOMAN. Procedência. Censura. 1) O prazo decadencial para instauração do Procedimento de Revisão Disciplinar no âmbito do CNJ, seja de ofício, seja provocadamente, possui matriz Constitucional (art. 103-B, § 4º, inciso V), não se podendo falar em prescrição com fulcro no art. 142, III e §1º da Lei 8.112/90. 2) O Magistrado expediu ofícios à Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, declarando a inexistência de prática de nepotismo na Vara Federal em que atua, quando seu sobrinho, Deividson José dos Santos, fora designado para exercer função naquele Juízo. 3) O Magistrado alega uma dúvida genérica quanto incidência da Resolução CNJ 7 ao caso em apreço, sem indicar qual seria o fundamento de fato ou de direito da referida dúvida. Como o texto da norma em discussão é bastante claro,

³³⁵ No caso da repercussão geral, mais de 200 temas estão afetos ao Plenário, sem previsão de julgamento, com dezenas de milhares de processos sustados nas instâncias inferiores aguardando a solução, o que ocorre similantemente com os recursos especiais perante o STJ.

*caberia ao Juiz explicar em que consistia sua dúvida, o que jamais fez, o que reflete falta de boa-fé perante a Administração Pública. 4) Violação do art. 35, I da Lei Complementar 35/79. 5) Pedido de Revisão Disciplinar conhecido e julgado procedente para substituir a decisão de arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar proferida pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região e aplicar a pena de **censura**” (CNJ - REVDIS 200810000031040 – Rel. Cons. **Jorge Hélio Chaves de Oliveira** – 108ª Sessão – j. 29/06/2010 – DJ - e nº 119/2010 em 02/07/2010 p. 19).*

A questão do **nepotismo** foi objeto de discussão e questionamentos na **1ª composição do CNJ** e, após a vedação à prática, poucos casos remanescem hoje, ficando as discussões voltadas mais para o nepotismo transversal e indireto. Reclamam, de qualquer sorte, servidores que não são “fidalgos”, de serem preteridos nos cargos comissionados, pelos filhos ou parentes de magistrados, ainda que concursados, naquilo que se denomina **nepotismo cruzado**, em que o filho de um desembargador tem a função comissionada mais elevada no gabinete de outro, e vice-versa. Talvez se venha a coibir essa prática, como se coibiu o nepotismo sem concurso.

h) Negligência – o descaso do magistrado ao tratar dos processos, dissociando os autos da realidade, sem ver seres humanos por trás de papéis ou telas, pode ser ocasião de graves lesões às partes, que reclamam pela punição dos responsáveis por tais situações:

*“Processo Administrativo Disciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Infrações aos deveres funcionais da Magistratura. Configuração. 1) O Juiz de Direito ao examinar o auto de prisão em flagrante delito torna-se responsável pela prisão levada a efeito bem como pela regularidade do encarceramento do preso. 2) Impossibilidade de **manutenção de presa do sexo feminino em carceragem única ocupada por detentos do sexo masculino**. 3) Descumprimento do preceito fundamental contido no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal. 4) Utilização de documento ideologicamente falso com fim de justificar a grave omissão perpetrada. 5) Infringência ao artigo, 35, incisos I e III, da LOMAN. 6) Procedência do Procedimento com a aplicação da pena de **aposentadoria compulsória**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com os artigos 28 e 42, V, todos da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79” (CNJ - PAD 200910000007880 – Rel. Cons. **Felipe Locke Cavalcanti** – 103ª Sessão – j. 20/04/2010 – DJ - e nº 75/2010 em 28/04/2010 p.04/05).*

O caso em apreço é paradigmático de como se pode atentar gravemente contra os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana por **negligência** no exercício da atividade jurisdicional.

O volume crescente de processos numa vara ou tribunal explica, mas não justifica aquilo que determinado político definiu como atuar **“no limite da irresponsabilidade”**, tomando decisões de forma leviana, sem se viver a virtude da prudência, quer por desconhecimento dos fatos, quer pela falta de ponderação ao decidir.

Nos tribunais, cada vez mais se verifica o fenômeno da **delegação** da análise dos autos às assessorias jurídicas, que minutam votos e despachos, cabendo ao magistrado a **revisão**, para ver se concorda, ou não, com as propostas apresentadas para solução dos casos ou fixação de teses jurídicas. A ausência de uma adequada **formação dos assessores pelo magistrado**, somada à delegação ampla de competência aos assessores, assinando embaixo do

que fazem, vai, paulatinamente conduzindo o magistrado à perda de sua identidade como juiz, transformando-se em mero **administrador** de “justiça”.

O risco é verdadeiro e, quando há um despreparo das equipes de assessoria, o efeito é o da **repetição de erros**, de instância para instância, por desconhecimento real do caso, limitando-se juízes e assessores a aplicar modelos que não se amoldam perfeitamente às situações, demonstrando a **ausência de compreensão** do direito e dos fatos da causa.

Esse é o quadro da **negligência**, que se instala quando, na prática, o magistrado, diante do excesso de processos, adota a mentalidade de **se livrar** dos mesmos, despachando de qualquer forma, para não continuar com as pilhas em sua mesa (se bem que, atualmente, as “pilhas” são virtuais, nos escaninhos das redes de computadores).

Como se pode verificar desses poucos exemplos aqui trazidos, a título de ilustração, o CNJ, a par de **atuar fortemente na punição de magistrados que não honram a toga**, tem sabido dosar as penalidades, conforme a gravidade das condutas, contando com a **emenda** de magistrados cujas faltas menos graves não comprometem intrinsecamente a atividade jurisdicional.

5) Dosimetria das Penalidades em Relação às Condutas Não Éticas dos Magistrados pelo CNJ

Numa síntese gradativa das penalidades aplicadas, considerando os casos acima examinados, podemos apresentar o seguinte quadro gráfico:

Penalidade	Conduta	Precedente
Absolvição	Ordem de prisão contra procurador	PAD 200910000035905 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – DJE 27/01/11
Censura	Negar nepotismo efetivamente existente na Vara	REVDIS 200810000031040 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – DJE 02/07/10
	Utilizar pessoas estranhas ao serviço para preparar minutas de votos e despachos	PAD 200910000063720 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – DJE 20/08/10
	Utilização de celular e apartamento fornecidos por advogado para manter encontros íntimos com colega.	REVDIS 0000887-62.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa – DJE 30/09/10
Remoção Compulsória	Exibição de arma de fogo em audiência com finalidade intimidatória	REVDIS 200910000033416 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – DJE 06/05/10
Disponibilidade com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço	Prática de Advocacia Administrativa, com tráfico de influência e favorecimento de advogados	REVDIS 200910000047518 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJE 04/06/10
	Advocacia administrativa, com telefonemas a juízes solicitando audiências para advogados, pedido de preferência de	PAD 200830000000905 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – DJE 30/09/10

	<p>juízos e até discussão de temas jurídicos afetos a processos em julgamentos, exercendo pressão sobre colegas</p> <p>Excesso de linguagem com discriminação e preconceito contra as mulheres</p> <p>Condicionar o deferimento de liminar a favorecimento pessoal, mediante apoio para promoção na carreira</p>	<p>PAD 200910000053701 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – DJE 11/11/10</p> <p>REVDIS 0007669-22.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – DJE 21/10/10</p>
Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço	<p>Manutenção de presa do sexo feminino em carceragem única ocupada por detentos de sexo masculino</p>	<p>PAD 200910000007880 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – DJE 28/04/10</p>
	<p>Venda de sentença, com orquestração de ações para liberação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios</p>	<p>REVDIS 200910000054274 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – DJE 02/07/10</p>
	<p>Relacionamento estreito com criminosos (uso de criminoso como motorista, apropriação indevida de arma apreendida, favorecimento de fuga de criminoso e concessão de trabalho externo a criminoso ao arrepio da lei).</p>	<p>REVDIS 200810000024551 – Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa – DJE 02/07/10</p>
	<p>Manipulação de julgamentos para favorecer determinada parte, com recebimento de vantagens, para si e para terceiros</p>	<p>PAD 200910000007879 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – DJE 16/12/10.</p>
	<p>Desvio de Verbas Públicas para socorrer Loja Maçônica, promovido por magistrados dirigentes de Tribunal, com pagamento privilegiado de atrasados</p>	<p>PAD 0001922-91.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, j. 23/02/10.</p>
	<p>Favorecimento de integrantes de organização criminosa destinada à exploração de jogos de azar mediante recebimento de vantagem pessoal</p>	<p>PAD 0001533-77.2007.2.00.0000, Rel. Cons. Min. Gilson Dipp, DJE 03/08/10</p>

Como se pode observar, as condutas mais duramente punidas são aquelas que mais fortemente **comprometem a imparcialidade do juiz**, tais como a **venda de sentenças**, **atentados à dignidade da pessoa humana** e **advocacia administrativa**. Considerados menos graves são as faltas ligadas à **incontinência**, **nepotismo** ou **truculência**, por serem consideradas menos comprometedoras da imparcialidade, ainda que possam conspurcar a plena idoneidade do magistrado para julgar com isenção.

Não é possível estabelecer uma regra geral de dosimetria das penalidades disciplinares impostas pelo Conselho, até porque as circunstâncias de cada caso fogem absolutamente às

generalizações. Ocorre, nesse campo, o mesmo que, na seara da **responsabilidade civil**, se dá na fixação do **valor do dano moral**. Dada a imaterialidade da lesão – como também ocorre com a parcialidade do juiz, que tem efeitos que transcendem o mero dano patrimonial às partes lesadas –, a mensuração do sofrimento e dos efeitos psicológicos na pessoa não se amoldam a uma tarifação prévia.

No entanto, a **jurisprudência do CNJ**, em matéria de controle disciplinar da magistratura, vai, com o passar do tempo, emoldurando um **perfil ético para o magistrado brasileiro**, de modo a se poder saber o que **fere de maneira mais acentuada** o sentido ético da sociedade em que se vive e à qual se serve.

6) A Atividade Correicional e seus Limites

Talvez a tarefa mais ingrata para um magistrado seja a de ter de **julgar seus colegas de magistratura**. Ter diante de si não um advogado ou parte, mas um colega juiz, que está sendo processado disciplinarmente, constitui, a meu juízo, a tarefa mais delicada e dura para um magistrado.

Dizia o ilustre Ministro **João Oreste Dalazen**, no discurso que proferiu quando da aposição de seu retrato na Galeria dos **Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho**, que esse foi o **cargo mais espinhoso e difícil** que já ocupara em toda a sua vida e, num gesto de extrema grandeza de alma, penitenciava-se por eventuais falhas ou excessos cometidos durante seu mandato, pois a simples experiência de julgar não seria suficiente para bem desempenhá-lo, exigindo-se uma sabedoria de vida que apenas os anos e a humildade podem trazer³³⁶.

É interessante notar que o **Código de Ética da Magistratura Nacional** dedica um dispositivo especificamente para aqueles **magistrados que desempenham funções**

³³⁶ *“Creio que ninguém questiona: o cargo de Corregedor é o mais espinhoso e ingrato de todos os cargos administrativos do Judiciário.*

Que cargo medonho pelas incomensuráveis exigências que encerra de quem o exerce!

Quanta angústia, quantos desafios, quanta frustração, quantos embates!

E alguém conhece alguma Rua ou Avenida chamada Rua ou Avenida Corregedor Fulano de Tal? Eu, não. Conhecemos Ruas e Avenidas Presidente Fulano de Tal...

Se o Corregedor faz, é criticado porque fez e não deveria ter feito. Se não faz, é porque deveria fazer e não fez. Para ele não há salvação: ele vive sempre no pior dos mundos.

E quem pode aprender o ofício de corregedor antes de exercer o cargo? Onde?

Impossível! Nem literatura profunda há! E os casos que lhe chegam às mãos, como sabemos, muitas vezes são escabrosos, teratológicos, inimagináveis e, quase sempre, muito graves.

No plano das correições parciais, o Corregedor, frequentemente, é a panaceia e a última trincheira de salvação da parte. A Corregedoria é a UTI do Judiciário, em que ingressam, a todo momento, pacientes terminais... E, então, impõe-se ao Corregedor a árdua missão de, paradoxalmente no exercício de função administrativa, encontrar um remédio eficaz para abusos, desmandos ou subversões procedimentais cometidos no exercício da função jurisdicional... Para isso, não raro precisa ele fazer um malabarismo jurídico, lançando mão de engenhosidade, habilidade e bom senso.

No plano disciplinar, costuma ser o mais antipático dos gestores porque lhe cabe a tarefa inglória e absolutamente impopular de apurar ou cobrar a apuração da responsabilidade funcional de colegas.

Há algo pior e mais constrangedor do que julgar colegas???

Outra opção é omitir-se e cruzar os braços a tudo que se veja e que se repute irregular, impróprio ou ilícito. Ainda assim, não escapará ele também da crítica, agora pela omissão...

Está claro que há um vasto campo também para o essencial diálogo e a atuação pedagógica e preventiva do Corregedor, mas isso jamais o eximirá de enfrentar questões tormentosas e atormentadoras advindas do infeliz exercício da judicatura” (trecho selecionado do discurso proferido no dia 26 de setembro de 2012).

corregedoras, como é o caso dos Conselheiros do CNJ e dos Corregedores de Justiça. Trata-se do **art. 23**, que assim dispõe:

“Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados”.

No fundo, o dispositivo quer transmitir a ideia de que se deve tratar o correicionado como se gostaria de ser tratado, caso as posições estivessem invertidas.

Se, por um lado, os desvios éticos de magistrados, quando efetivos e graves, procuram ser diligentemente acobertados, como as faltas de qualquer criminoso, por outro, não se pode esquecer que se está diante de colega juiz que merece o benefício da dúvida e a aplicação da garantia constitucional da **presunção de inocência** até prova em contrário.

Daí que não se justifique um **furor punitivo** e de **caça às bruxas** pelo CNJ, quando se depara com situações anômalas em determinados Tribunais, fruto da cultura da impunidade que vem de anos. Deve-se atuar com cautela, para separar o joio do trigo e não comprometer, pela desconfiança geral, a credibilidade do Judiciário local, quando na berlinda.

Outro desvio da atividade corretiva se daria pela **utilização da via correicional para fins políticos** ou de **vendetas pessoais**. Nos termos da Resolução 135 do CNJ, os procedimentos investigatórios, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares têm **objetos concretos** e **prazos definidos**. Não se pode abrir um procedimento ou sindicância para se investigar, *in genere*, a conduta de determinado magistrado ou incluir, *a posteriori*, em seu bojo outras questões que não foram objeto da portaria deflagradora da investigação.

O mesmo se diga em procedimentos que se prolongam injustificadamente no tempo, mantendo sobre a cabeça do magistrado investigado a **espada de Dâmocles** de possível punição, ameaçando-o e tolhendo-o na sua atuação, às vezes com objetivo velado de silenciar opiniões contrárias ou vingar desafetos passados. Essa espécie de desvio na própria atividade correicional não é rara e deve ser coibida pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas Corregedorias-Gerais do STJ e TST.

Por outro lado, a atividade propriamente correicional das **Corregedorias de Justiça** é de corrigir os **atos atentatórios à boa ordem processual**, limitando-se, em matéria **disciplinar**, a **instruir** os processos, cuja instância decisória é o Pleno dos Tribunais³³⁷.

Na **Justiça do Trabalho**, além dos Corregedores Regionais em cada TRT (com a função, nos TRTs de pequeno porte sendo exercida pelo próprio Presidente), há um **Corregedor-Geral**, eleito dentre os ministros do TST, cuja competência está assim delineada no **art. 709 da CLT**:

³³⁷ Assim dispõe nossa Carta Magna:

“Art. 93. (...)

(...)

VII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

(...)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

“Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria”.

Como se percebe, duas são as **vertentes da atividade correicional** exercidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

a) Correição Geral – exercida especialmente nas visitas periódicas aos TRTs (correições presenciais), com levantamento de todos os dados relativos à atividade jurisdicional e administrativa do Tribunal, para verificar como se dá a tramitação dos processos, a organização administrativa da Corte, a gestão orçamentária e a integração de magistrados e servidores.

b) Correição Parcial – exercida nas reclamações correicionais ou nos pedidos de providências que chegam à Corregedoria, noticiando atos de magistrados que seriam atentatórios à boa ordem processual ou praxes administrativas que destoam das normas emanadas do CNJ e CSJT.

A primeira atividade teria feição mais **preventiva** e a segunda mais **corretiva**.

Ora, tendo em vista justamente uma visão de que o controle disciplinar, administrativo e correicional é muito **mais eficaz** em sua **feição preventiva** do que punitiva ou corretiva, é que podemos reforçar a seguinte **comparação** entre a **atividade jurisdicional** e a **atividade correicional** (já feita no início deste trabalho): se a **finalidade da Justiça** é a pacificação dos conflitos e a **harmonização das relações sociais**, a **finalidade da Corregedoria** deveria ser a **harmonização das relações no Judiciário**, quer entre magistrados e servidores, quer entre as instâncias, quer ainda com as normas e diretrizes emanadas do CNJ e dos Conselhos e Corregedorias dos diferentes Tribunais e ramos do Judiciário.

Pensando mais especificamente na **Justiça do Trabalho**, o mister do magistrado trabalhista é o de **harmonizar as relações entre capital e trabalho**, ou seja, no ambiente laboral. Nesse sentido, o magistrado do trabalho deve ser um **especialista em relações humanas** num ambiente de trabalho. À frente de uma Vara, Gabinete ou Tribunal, deve tratar os colegas e servidores de forma tal que o ambiente de trabalho se torne o mais adequado para gerar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional e composição dos conflitos sociais.

Como pode julgar bem as demandas laborais um **juiz do trabalho** que exige de seus subordinados mais do que podem dar ou trata-os com rispidez ou em franco assédio moral (ou de outra natureza)?

E o **relacionamento entre colegas** nos Tribunais? Eventuais disputas de poder e dificuldades de relacionamento, que dificultam o trabalho em colegiado e podem comprometer a celeridade ou qualidade da prestação jurisdicional, contam com a atividade **correicional oriunda da Corregedoria-Geral** como elemento de composição, harmonização e estímulo a se construir um ambiente sadio e de fraterna união para o desempenho da atividade jurisdicional.

Assim, os eventuais conflitos *interna corporis* dos tribunais podem ter na **Corregedoria-Geral** o instrumento que, numa feição de conciliação, exerce um controle mais preventiva do que corretivo sobre os Tribunais, evitando futuros processos no CNJ ou perante Conselhos e Tribunais.

Atualmente, a gama de atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi ampliada para além das Correições Gerais e Parciais, contando com outros instrumentos de controle administrativo da prestação jurisdicional, tais como:

a) o e-Gestão, sistema eletrônico de processamento dos dados estatísticos da Justiça do Trabalho, implantado na gestão do Min. **Barros Levenhagen** como Corregedor-Geral em todas as 24 Regiões que compõem a Justiça Laboral, possibilitando fazer levantamentos *on line* do **desempenho das Cortes e de seus juízes na prestação jurisdicional**, sob o prisma da produtividade e celeridade.

b) o Banco de Falências e Recuperação Judicial, fruto do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 009/12, firmado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para facilitar aos Juízes do Trabalho a **obtenção de dados fidedignos referentes à decretação de recuperação judicial e de falência**, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, com vistas à habilitação de créditos integrantes de sanção jurídica imposta por sentença condenatória transitada em julgado.

c) o Bacen-Jud, sistema de penhora *on line* de numerário para fazer frente a execuções, operado pelos juízes, com o cadastramento, perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de contas únicas para concentração nelas das penhoras em relação a cada empresa, nos termos da Resolução 61/08 do CNJ, zelando a Corregedoria para o bloqueio ou desbloqueio no tempo mínimo.

Para se ter uma ideia da **gama diversificada dos aspectos da prestação jurisdicional** a serem **fiscalizados** pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, passamos a elencar as **matérias disciplinadas pela Consolidação dos Provimentos** da Corregedoria-Geral³³⁸:

a) o procedimento de vitaliciamento dos magistrados trabalhistas, sob a condução e responsabilidade do desembargador corregedor regional, iniciado a partir do exercício na

³³⁸ Editada em 17 de agosto de 2012, pelo Ministro **Barros Levenhagen**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

magistratura, com **ênfase à formação inicial** do magistrado (mínimo de 90 dias de curso em seus 2 módulos, nacional e regional)³³⁹ e **observação constante do corregedor regional**³⁴⁰.

b) o local de residência do juiz, para que more na sede em que encontra instalada a Vara em que atua, salvo autorização expressa do TRT em sentido contrário, em **casos excepcionais (objetivamente previstos)**, condicionada à inexistência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional³⁴¹.

c) verificar os casos de impedimento e suspeição não reconhecidos³⁴², bem como o dever de comunicar à OAB os casos de **incompatibilidade** para o exercício da advocacia de que o magistrado tiver notícia³⁴³.

d) os deveres³⁴⁴ e **vedações do corregedor regional**, admitindo-se convocação de juiz auxiliar para a Corregedoria, mas sem poderes instrutórios ou participação em correições ordinárias nas Varas³⁴⁵.

³³⁹ É de suma importância o **art. 4º** da Consolidação dos Provimentos da CGJT, que traça parâmetros bem claros do mínimo a ser garantido de formação inicial aos novéis magistrados do trabalho:

“Art. 4º Constituem requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho—ENAMAT;

II - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela escola judicial da região respectiva;

III - a permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da escola judicial regional, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

IV - a submissão à carga semestral de 40 (quarenta) horas-aula e anual de 80 (oitenta) horas-aula de atividades de formação inicial, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da escola judicial regional”.

³⁴⁰ *“Art. 5º Compete ao desembargador corregedor regional avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo (...)*

Art. 7º No momento em que o juiz do trabalho substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbe ao desembargador corregedor regional e ao desembargador diretor da escola judicial do respectivo tribunal regional do trabalho emitirem pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno”.

³⁴¹ Cfr. arts. 9 a 11. Nas correições gerais nos TRTs é matéria a ser observada, apurando-se quais as regras traçadas pelos TRTs nessa seara, quantas autorizações foram concedidas e se há, na prática, magistrados residindo fora da sede da jurisdição sem autorização ou, caso autorizado, se atendem às condições para a exceção.

³⁴² Cfr. arts. 12 e 13.

³⁴³ Cfr. art. 14.

³⁴⁴ *“Art. 15. É dever do desembargador corregedor regional:*

I - realizar correição ordinária anual presencial nas varas do trabalho e demais unidades judiciárias da região, sem prejuízo de correição extraordinária;

II - apurar e controlar a regularidade na utilização do Sistema BACEN JUD pelos juízes titulares de vara do trabalho e substitutos, em especial nas correições ordinárias, verificando se há casos em que, injustificadamente, o magistrado não emitiu ordem eletrônica de transferência de valores bloqueados ou de desbloqueio em tempo razoável, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas;

III - promover a apuração de responsabilidade funcional de juízes de vara do trabalho da região, titulares e substitutos, em caso de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito”.

³⁴⁵ *“Art. 16. É lícito aos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos tribunais regionais do trabalho procederem à convocação de juízes de primeiro grau em auxílio às atribuições inerentes à Presidência, à Vice-Presidência e à Corregedoria-Regional (Resolução nº 72 do CNJ).*

Parágrafo único. É dado, também, ao presidente do tribunal convocar um juiz auxiliar para atuação exclusiva na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor (Resolução nº 149 do CNJ).

Art. 17. É vedado ao desembargador corregedor regional:

I - convocar juiz titular de vara do trabalho ou juiz do trabalho substituto para auxiliar nas correições;

II - permitir que magistrado de primeiro grau, estranho à vara do trabalho sob correição, acompanhe a atividade correicional ou manipule processos em trâmite na vara corrigenda;

e) os aspectos a serem apurados nas **correções ordinárias anuais** nas Varas do Trabalho da Região, abrangendo o teor dos **despachos de admissibilidade de recursos** (não se admite sem fundamentação), a **assiduidade** na Vara, a quantidade de dias da semana em que se realizam **audiências**, o respeito aos **prazos processuais** e o montante de processos aguardando sentença ou resolução de incidentes da execução, apurando-se por amostragem a forma de condução da execução³⁴⁶.

f) o relacionamento com o **Ministério Público**, com definição da forma de intimação pessoal do *Parquet*, dos processos que serão remetidos para parecer, do assento do procurador (à direita do presidente ou juiz) e da presença em sessões públicas ou de conselho em processos judiciais ou administrativos³⁴⁷.

g) o estabelecimento e a observância de algumas **normas procedimentais** nos **processos**, relativas à **autuação** (com numeração de processos e folhas, tramitação preferencial, sigilo de justiça, autenticações, carga dos autos), **intimações**, **audiências**, **anotações na CTPS**, **certidões**, **custas**, **depósito judicial**, **recursos** e **execução** (incluindo normas sobre o funcionamento do Bacen-Jud e pedido de providências à Corregedoria em caso de abusos e irregularidades no uso do sistema)³⁴⁸.

h) o estabelecimento e observância de **normas procedimentais** em matéria **administrativa**, incluindo disponibilização de decisões na **Internet** e o controle estatístico da atividade jurisdicional do Tribunal e de suas varas pelo sistema do **e-Gestão**³⁴⁹.

Finalmente, em face do princípio da **especialização**, da **sobrecarga de atribuições** e da existência, na Justiça do Trabalho, da **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** com função corregedora em face de todos os 24 Tribunais Regionais, a **Corregedoria Nacional de Justiça** firmou **termo de cooperação** com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, repassando para esta última as denúncias que chegam quanto a problemas administrativos e disciplinares envolvendo magistrados do trabalho, para uma verificação prévia³⁵⁰. Com isso a Justiça do Trabalho tem sido prestigiada, a Corregedoria Nacional de Justiça desafogada, os casos de irregularidade apurados e os problemas administrativos encaminhados devidamente.

Aproveitando a experiência na Corregedoria-Geral, pelo estudo dos casos enfrentados pelo TST no passado, e aqueles vistos por nós durante as correções gerais e inspeções realizadas ao longo de 2013, somada aos casos enfrentados na época em que integramos o CNJ, de 2009 a 2011, pudemos formar um quadro das principais **faltas** nas quais mais comumente incorrem os magistrados processados disciplinarmente e quais a **penalidades** a elas aplicadas.

III - delegar atribuições instrutórias a juiz auxiliar da Corregedoria, em procedimento, de qualquer natureza, instaurado contra magistrado de primeiro grau”.

³⁴⁶ Cfr. art. 18.

³⁴⁷ Cfr. arts. 19 a 22.

³⁴⁸ Cfr. arts. 23 a 111.

³⁴⁹ Cfr. arts. 112 a 122.

³⁵⁰ O **Termo de Cooperação nº 001/2011**, firmado entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em 9 de junho de 2011 prevê, em suas cláusulas: alinhar ações administrativas entre a CNJ e a CGJT numa atuação precisa e harmoniosa (1ª), encaminhar à CGJT os expedientes recebidos na CNJ que digam respeito à Justiça do Trabalho, quanto a seus magistrados de 1º e 2º graus (2ª), edição de atos conjuntos quando tenham por objeto iniciativa que envolva a Justiça do Trabalho (3ª).

**QUADRO DE FALTAS E PENALIDADES:
EXPERIÊNCIA DO CNJ E DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ESPÉCIE DE FALTA FUNCIONAL	GRADAÇÃO DA PENALIDADE
Venda de sentença	Aposentadoria Compulsória
Desvio de verbas	Aposentadoria Compulsória
Advocacia administrativa	Disponibilidade remunerada
Tráfico de influência	Disponibilidade remunerada
Excesso de linguagem com preconceito	Disponibilidade remunerada
Truculência	Remoção compulsória
Nepotismo	Censura
Negligência	Censura
Terceirização de atividade judiciária	Censura
Imoralidade	Censura

CAPÍTULO X

O CONTROLE DISCIPLINAR PREVENTIVO: AS ESCOLAS DE MAGISTRATURA E A CAPACITAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE INCUTIR NO MAGISTRADO AS VIRTUDES JUDICIAIS³⁵¹

1) A Capacitação Judicial como Controle Preventivo da Magistratura

O principal objetivo do presente estudo é mostrar como se pode adotar uma **vertente mais preventiva do que repressiva** dos desvios éticos da magistratura, mediante uma **melhor formação integral do magistrado**, dando-se ênfase à aquisição das virtudes judiciais, mediante um modo novo de ver a questão ética, não do pessimismo da imposição de deveres a serem cumpridos pelo juiz, mas de virtudes a serem adquiridas.

Ainda que se possa pensar que o controle preventivo nem é controle, nem é eficaz, de vez que os meios são desproporcionais aos objetivos almejados, parece-nos que, à semelhança do que ocorre na esfera penal, no sentido de que **a educação é melhor forma de afastar do crime**, também quer-nos crer que o caminho mais eficaz para se conseguir que um magistrado não venha a ter problemas disciplinares é **formando-o bem como magistrado**, nas virtudes judiciais, encantando-o com o ideal de fazer justiça.

E isso se tem feito, em nosso país, através das **Escolas de Magistratura**, com seus cursos múltiplos, mas, especialmente, pelo de **Deontologia Jurídica**, apresentando ao juiz as qualidades que deverá adquirir, se quiser ser um magistrado na acepção mais ampla do termo.

2) As Escolas Estaduais, Federais e Nacionais de Magistratura

Historicamente, as **mais antigas** escolas judiciais brasileiras são a **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** de Minas Gerais (1977) e a **Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul** (1980), o que demonstra que, em matéria de formação judicial, ainda temos muito a progredir. Seguiram-se as Escolas do Pará (1982), Paraná (1983), Bahia (1985), Pernambuco (1987), São Paulo e Rio de Janeiro (1988), e tantas outras, abrangendo todos os tribunais estaduais, federais e do trabalho, algumas delas ainda de caráter associativo, mas conveniadas com os respectivos Tribunais de Justiça.

Assim, sob o **prisma institucional**, as grandes inovações da **Emenda Constitucional nº 45/04** foram, sem sombra de dúvida, a **criação** do **Conselho Nacional de Justiça** e das **Escolas Nacionais de Magistratura**, funcionando uma junto ao STJ e outra junto ao TST. O Conselho para o que temos denominado de **controle corretivo** da magistratura e as Escolas para o que temos chamado de **controle preventivo**, pela capacitação judicial.

Como todo parto natural, o **processo de implantação** dessas novas instituições republicanas, para tirá-las do papel e trazê-las para a realidade, não se fez sem dores e muito esforço.

³⁵¹ Neste capítulo utilizamos especialmente nosso estudo anterior *“Escola Nacional da Magistratura Trabalhista – Um Ideal de Excelência pela Formação Contínua”* (in Revista LTr 70-07/775-792, São Paulo, julho de 2006).

No caso da **ENFAM** – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, foi preciso a catalisação do processo institucional pela criação de sua irmã gêmea, a **ENAMAT** – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho –, para que fosse criada³⁵², uma vez que a divergência interna entre a magistratura estadual e a federal, abrangidas englobadamente pela nova Escola Nacional, comprometia a adoção de um modelo formativo que se aplicasse a ambos os ramos da Justiça Comum.

Interessante notar que, diferentemente das divergências intestinas no seio da Justiça Comum, que tornaram a **ENFAM** apenas um **órgão regulador e coordenador** das Escolas Judiciais Estaduais e Federais³⁵³, a **ENAMAT** foi criada como uma **genuína Escola Nacional de Magistratura**, com seus cursos de formação inicial e continuada, abrangendo todos os magistrados do trabalho, desde os juízes substitutos até os ministros do TST.

3) O Processo de Criação da ENAMAT

Relato aqui o processo de implantação da **ENAMAT**, do qual participei diretamente e que dá a dimensão da problemática enfrentada e das divergências surgidas, e superadas, ao modelar uma Escola Nacional de Magistratura.

No dia 1º de junho de 2006 foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 1.140/2006 do Tribunal Pleno, a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)**, dando-se, finalmente, cumprimento ao comando constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, que previa seu funcionamento junto ao TST (CF, art. 111-A, § 2º, I).

A **Resolução** previu as **vigas mestras** da Escola, remetendo ao seu **Estatuto** o detalhamento e implementação do funcionamento, administração, cursos e treinamentos ofertados pela Escola (art. 10).

A Resolução decorreu dos **trabalhos** realizados por **3 Comissões de Ministros do TST**, a saber:

- a) 1ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.045, de 07/04/05, composta pelos Ministros **João Oreste Dalazen** (presidente), **Gelson de Azevedo** e **Ives Gandra Martins Filho**;
- b) 2ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.080, de 04/08/05, composta pelos Ministros **Gelson de Azevedo** (presidente), **Carlos Alberto Reis de Paula** e **Ives Gandra Martins Filho**;
- c) 3ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.125, de 06/04/06, composta pelos Ministros **Ríder Nogueira de Brito**, **Carlos Alberto Reis de Paula**, **Antônio José de Barros Levenhagen**, **Ives Gandra Martins Filho** e **Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho**.

Como fruto do **estudo** da 1ª Comissão, foi apresentado um **quadro de alternativas** para os Ministros da Corte, que, em reunião de 17/05/05, formularam suas **opções fundamentais** quanto aos seguintes aspectos:

³⁵² Pela Resolução 3 da STJ, de 30 de novembro de 2006.

³⁵³ O art. 1º da Resolução 3/06 já deixa claro que à ENFAM cabe apenas “*regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da Magistratura*”. Os cursos que ministra são tópicos, de 2 a 3 dias, principalmente para formação de formadores.

a) reconhecer à ENAMAT o caráter de **órgão autônomo do TST** (e não o de fundação), seguindo na esteira de escolas nacionais similares, que são o Instituto Rio Branco e a Escola Superior do Ministério Público da União;

b) caráter **nacional do concurso público** para ingresso na magistratura trabalhista, com periodicidade semestral;

c) **nomeação imediata** dos aprovados no concurso como **juizes do trabalho substitutos**, os quais, nessa qualidade, ingressarão no curso de formação inicial (diferentemente do modelo do Itamarati, de curso para formação de diplomatas);

d) existência de um **curso de formação inicial centralizado em Brasília** (ainda que se admita a continuação dessa formação nas Escolas Regionais);

e) **duração máxima** do curso de formação inicial de um semestre letivo, com 5 meses úteis;

f) os **cursos** ministrados pelas **Escolas Regionais** deveriam ser **reconhecidos** pela ENAMAT;

g) os **cursos** atualmente ministrados no TST pelo CEFAS para assessores deveriam ser **integrados** à ENAMAT;

h) a **implantação** da ENAMAT se faria mediante resolução do próprio TST (independentemente de projeto de lei).

Coube à 2ª Comissão elaborar a 1ª minuta de **Resolução de criação da Escola**, seguindo as opções fundamentais aprovadas na reunião de Ministros, após o comparecimento dos Ministros **Gelson de Azevedo** ao “Curso de Formação de Formadores” realizado em Belo Horizonte (MG) em 16-17/08/05 (já antes havia participado do mesmo curso na Escola Nacional da Magistratura Francesa, realizado em Paris e Bordeaux em setembro de 2004) e dos Ministros **Carlos Alberto Reis de Paula** e **Ives Gandra Martins Filho** ao “Encontro Nacional de Diretores de Escolas de Magistratura” realizado em Mangaratiba (RJ) de 18-21/08/05, onde essas diretrizes básicas foram muito **bem recebidas** pelos diretores das Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista e elogiadas pelos diretores de outras escolas, sendo a minuta de resolução remetida aos Ministros em 11/10/05 e discutida em reunião na Presidência da Corte em 29/03/06.

A 3ª Comissão, constituída para aperfeiçoar o trabalho inicial da comissão anterior, apresentou 2ª **minuta de Resolução**, aproveitando os **subsídios** trazidos pela participação dos Ministros **Ives Gandra Martins Filho** e **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi** no “Curso de Formação de Formadores”, ministrado em Brasília pelos professores da Escola da Magistratura Francesa, de 6-10/02/06 (onde se focou principalmente o modelo ideal para uma Escola Nacional de Magistratura Trabalhista, contando com as sugestões de diretores de 15 Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista) e as **sugestões** formuladas pelo Ministro **João Oreste Dalazen**.

A proposta finalmente aprovada pelo Pleno do TST em 01/06/06, optou por uma **via intermediária** entre as distintas correntes que visualizam os fins e os meios a serem buscados pela futura ENAMAT, adotando as seguintes **diretrizes básicas**:

a) uma **resolução** ofertando apenas a **estrutura básica** da Escola, com os elementos essenciais para o seu funcionamento imediato, deixando para os **Estatutos o detalhamento** administrativo-pedagógico do órgão, uma vez que o mais importante era o **ato de criação** da Escola, para dar cumprimento ao mandamento constitucional (CF, art. 111-A, § 2º, I), tendo em vista que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previsto pela mesma EC nº 45/04, já se encontra instalado e em funcionamento desde 15/06/05;

b) atribuir à Escola não só a formação dos novos magistrados, mas também a sua **seleção**, de vez que, dentre os dois novos organismos previstos pela EC nº 45/04 para

funcionarem junto ao TST, aquele cujo perfil melhor se amolda à tarefa é justamente a Escola, já que o **processo seletivo inicial** se insere no **contexto** do **processo formativo global** do magistrado (com provas antes e depois do ingresso na magistratura), até porque o único dispositivo que trata de “ingresso” na magistratura é o relativo à Escola (a supervisão administrativa de que cogita o inciso II do art. 111-A, § 2º, da CF como atribuição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem a abrangência de quem ainda não é magistrado);

c) utilizar a expressão “**implantar o concurso público de âmbito nacional**” ao invés de “**promover**” ou “**realizar**”, como portadora da ideia de **processo visando à unificação do concurso**, já que a Escola, uma vez criada, não teria condições de promover, de imediato, o concurso de âmbito nacional, a par de existirem vários concursos em andamento (a Escola adotaria as medidas necessárias para implantar, a curto ou médio prazo, o referido concurso nacional);

d) instituir o **curso de formação inicial de âmbito nacional** a ser ministrado em Brasília (seguindo o modelo consagrado pelas Escolas Nacionais de Magistratura no mundo, como as francesa, espanhola e portuguesa³⁵⁴), com os novos magistrados tomando posse nos Regionais para os quais manifestaram sua preferência (segundo a ordem de classificação no concurso) e sendo lotados inicialmente como alunos da Escola (para evitar as despesas com transporte e diárias, que inviabilizariam a adoção do curso de âmbito nacional), havendo **módulo regional posterior**, para contato e conhecimento das peculiaridades locais;

e) o **rol das disciplinas** a serem ministradas foi selecionado como o **quadro didático mínimo**, tendo em vista que as matérias nele elencadas foram apenas aquelas **não ministradas nos cursos de graduação em Direito**, constituindo o núcleo do que se entende por instrumental básico para o bom exercício da magistratura³⁵⁵, o que não descarta, de modo algum, a integração, em curso ampliado temporalmente, de disciplinas tradicionais (Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Sociologia Jurídica, etc), com enfoques voltados especificamente para questões concretas enfrentadas pelo magistrado trabalhista;

f) a **duração mínima** do curso de formação inicial foi fixada em **4 semanas**, tendo em vista a necessidade de uma **estruturação paulatina** da Escola, sob o prisma didático-pedagógico, recomendando a prudência que só se amplie o tempo do curso com a experiência das necessidades surgidas e deficiências percebidas (a par da carência atual de magistrados na maioria das Regiões, recomendando o encurtamento do tempo de formação, enquanto não reequilibrado o alarmante quadro de cargos não preenchidos, com déficit, à época, de 540 juízes);

g) a **estruturação administrativa** da Escola atendeu a sugestões dos Diretores das Escolas Regionais (com os quais se teve contato nos cursos e encontros dos quais participaram os integrantes da Comissão), de se criar um **Conselho Consultivo** que assessorasse a **Direção da Escola**, integrado também por juízes dos TRTs e de Varas, ressaltando a participação e integração das Escolas Regionais na ENAMAT, a par de trazer a experiência vivenciada pelos diretores das escolas já existentes;

h) a **fórmula de transição** encontrada até a efetiva implantação do concurso de âmbito nacional para ingresso na magistratura trabalhista foi a de se criarem **turmas conjugadas** de candidatos aprovados em concursos com término previsto para datas próximas (de 15 a 30 juízes), fazendo coincidir a posse, com entrada em exercício em Brasília, para participação do

³⁵⁴ *École Nationale de la Magistrature* da França (1958), cujos cursos são parte da etapa de seleção dos magistrados, com duração de 2 anos; *Escuela Judicial Española* (1995), ligada ao *Consejo General del Poder Judicial*, que também ministra os cursos de formação inicial de um ano acadêmico, para preparação dos futuros juízes; *Centro de Estudos Judiciários* de Portugal (1979), selecionando e formando os futuros magistrados, em concurso e curso de 2 anos.

³⁵⁵ “*El Saber de la Justicia*” de que fala a Profª **Silvana Stanga** (La Ley – 1996 – Buenos Aires).

curso de formação inicial como alunos da Escola, pelo período de 4 semanas (criada a Escola, a sua Direção já organizaria o primeiro curso com os que tomarem posse em futuro próximo).

A aprovação se fez por maioria, vencido parcialmente o Min. **João Batista Brito Pereira**, que considerava inconstitucional o concurso público de âmbito nacional para ingresso na magistratura do trabalho e realizado pela ENAMAT. Os Ministros **João Oreste Dalazen** e **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa** registraram apenas suas ressalvas quanto ao concurso ser realizado pela Escola, quanto à duração reduzida do curso de formação inicial e às disciplinas a serem ministradas no referido curso.

O **ideal** da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista é a **formação continuada do magistrado**, desde que ingressa na carreira e durante todo o tempo em que nela estiver, pois o ideal formativo **não termina nunca**: o magistrado, como administrador de justiça, necessita de uma reciclagem e aperfeiçoamento contínuo, dada a relevância da função estatal que exerce.

No entanto, a **formação inicial** se destaca como a de primordial importância, pois marcará o **modelo de magistrado** que se espera da Justiça do Trabalho. Daí a importância da definição do **currículo mínimo** desse programa, explicitado na redação original do art. 4º da Resolução, que tinha o seguinte teor:

“art. 4º O Curso de Formação Inicial de Magistrados terá o módulo nacional ministrado em Brasília, com duração mínima de 4 (quatro) semanas, abrangendo, entre outras, as seguintes disciplinas e respectivo conteúdo mínimo:

I - Deontologia Jurídica – estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do magistrado e os fundamentos jusfilosóficos da ordem jurídica;

II - Lógica Jurídica – estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão, em suas várias vertentes (lógica formal, tópica, dialética, retórica e filosofia da linguagem);

III - Sistema Judiciário – aprofundamento na estrutura judiciária e processual trabalhista, visando a proporcionar ao magistrado uma visão de conjunto apta a inseri-lo no contexto maior do Judiciário Trabalhista;

IV - Linguagem Jurídica – curso de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos;

V - Administração Judiciária – estudo dos aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia);

VI – Técnica de Juízo Conciliatório - estudo dos procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obterem a solução conciliada dos conflitos trabalhistas;

VII – Psicologia e Comunicação – estudo do relacionamento inter-pessoal, dos meios de comunicação social e do relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia”³⁵⁶.

4) As Escolas Judiciais e o Plano Nacional de Capacitação Judicial

Cabendo ao **Conselho Nacional de Justiça**, dentre suas competências constitucionais, a de **coordenação administrativa do Poder Judiciário** (CF, art. 103-B, § 4º), ele o tem exercido

³⁵⁶ A resolução em vigor, que alterou os estatutos da Enamat e ampliou o rol das disciplinas básicas do curso de formação inicial, encontra-se na íntegra reproduzida no Anexo IV, abaixo.

especialmente através da atuação das **comissões temáticas permanentes**, que desenvolvem as atividades para as quais foram instituídas (RICNJ, art. 28).

À **Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas**, instituída pela Portaria 604, de 07 de agosto de 2009, foi atribuída, dentre outras, a tarefa de **desenvolver projetos e adotar medidas** voltadas à **capacitação de magistrados e servidores**, como meio fundamental para se chegar a uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Nesse diapasão é que a referida comissão, quando por nós presidida, colocou como um de seus projetos prioritários o do desenvolvimento de um **Plano Nacional de Capacitação Judicial**, que **integrasse as várias escolas judiciais brasileiras**, especialmente as de âmbito nacional (CF, arts. 105, parágrafo único, I, e 111-A, § 2º, I), contribuindo para a otimização de recursos, a maximização de experiências e a ampliação de ações formativas em todos os âmbitos. O plano foi aprovado como **Resolução 126 do CNJ**, encontrando, no entanto, **resistência** por parte das duas Escolas Nacionais de Magistrados (ENFAM e ENAMAT), avessas a uma coordenação geral do CNJ.

Na **ADIn 3.367-1-DF** (DJ 17/03/06), que reconheceu a **constitucionalidade do CNJ**, o Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto de seu Relator, Ministro **Cezar Peluso**, traçou o **perfil constitucional** do Conselho, destacando-lhe **dupla missão institucional** frente ao Poder Judiciário, na exegese do art. 103-B da CF:

a) coordenação administrativa³⁵⁷ – *“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”*;

b) controle disciplinar – *“controle [...] do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*.

A missão de **coordenação administrativa** do Judiciário tem sido efetiva e eficientemente desempenhada pelo CNJ, mormente pela **integração de todos os Tribunais brasileiros** nos **Encontros Nacionais do Judiciário** a cada ano numa capital brasileira, nos quais se formularam **políticas judiciárias**, com fixação de **metas** e seu **acompanhamento**, tornando o Judiciário **mais rápido e eficiente**.

Ademais, os **programas** desenvolvidos pelas Comissões Temáticas Permanentes do CNJ, tais como **Mutirão Carcerário, Começar de Novo, Conciliar é Legal, Judiciário em Dia, Casas de Justiça e Cidadania, Numeração Única, Justiça Plena, Certificação Digital para Magistrados, Tabelas Processuais Unificadas**, etc, **não tem ferido a independência** dos órgãos judiciários. Antes pelo contrário, as **ações integrativas** só tem contribuído para dinamizar a sua atuação.

No que diz respeito especificamente à **Capacitação Judicial**, a **coordenação do CNJ** não foge à regra, pois o **perfil constitucional das Escolas Nacionais** de Magistratura se limita a

³⁵⁷ *“De modo que, sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. **A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional.** São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um **órgão superior** capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e **elaborar programas** que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, deem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder. [...] **Ao Conselho atribuiu-se esse reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional**”* (fls. 230-231 do voto na ADIn 3.367-1-DF, grifos nossos).

colocá-las **ligadas a 2 Tribunais Superiores** e atribuir-lhes o papel de **regulamentadoras dos cursos de ingresso e promoção na carreira** da magistratura. Ora, se cabe ao CNJ a coordenação do Poder Judiciário como um todo, **incluindo os Tribunais Superiores**, pois o CNJ, sob o prisma administrativo, só se subordina ao Supremo Tribunal Federal, e a ENFAM e a ENAMAT estão **subordinadas** ao STJ e o TST, logo, essas Escolas **estão também sob a coordenação do CNJ** sob o prisma administrativo.

A realidade fática é a de que cada uma das duas Escolas Nacionais **coordena separadamente** sistemas de formação judicial que **não abrangem todos os ramos** do Judiciário, uma vez que ficam fora a Justiça Eleitoral e a Militar. E apenas uma **instância coordenadora que abrangesse todos os ramos do Judiciário** poderia propiciar essa racionalização e otimização de recursos, dando maior eficiência à capacitação tanto de magistrados como de servidores da Justiça.

Ademais, tendo em vista que o **melhor controle disciplinar** é o **preventivo**, justifica-se o investimento sério, continuado e coordenado na **capacitação judicial**, incluindo não só **diretrizes administrativas e financeiras**, mas um mínimo de **diretrizes pedagógicas**, voltadas a inculcar nos novos juízes os **princípios e virtudes judiciais** que forjarão **magistrados eticamente justos, tecnicamente competentes e administrativamente eficientes e céleres**.

O **Plano Nacional de Capacitação Judicial**, tal como concebido, discutido e aprovado pelo Plenário do CNJ em 22 de fevereiro de 2011, estabeleceu **diretrizes mínimas** para integração de todas as Escolas Judiciais brasileiras num **Sistema**, naquilo que é comum a todas elas, **respeitadas as especificidades** de cada ramo do Poder Judiciário pátrio. Ademais, abrangeu não apenas **magistrados**, mas também **servidores**, muitas vezes não contemplados com **planos e ações formativas específicas, orgânicas e permanentes**.

Algumas das **diretrizes** concretas **estudadas e debatidas** na elaboração desse plano, aproveitando a experiência dos vários ramos do Judiciário Nacional, foram:

a) possibilidade de organização dos **concursos de ingresso na carreira da magistratura federal em âmbito nacional**, conduzidos pelas duas **Escolas Nacionais de Magistratura** (ENFAM e ENAMAT), tal como almejado no próprio Estatuto da ENAMAT e já vivenciado pelo Ministério Público do Trabalho³⁵⁸;

b) possibilidade de adoção do **curso de formação inicial** de magistrados como **última etapa do concurso** de ingresso na magistratura, verificando a aptidão e a vocação do candidato à magistratura, à semelhança do que já ocorre no âmbito de alguns Tribunais de Justiça;

c) possibilidade da adoção de **módulo nacional de formação inicial** para os **juízes federais**, organizado pela **ENFAM**, à semelhança do que já ocorre no âmbito da Justiça do Trabalho com a ENAMAT;

d) fixação de um **currículo mínimo comum** de matérias a serem ministradas nos cursos de formação de magistrados e servidores, com aproveitamento de experiências e professores (**Deontologia Jurídica, Lógica Jurídica, Linguagem Jurídica, Sistema Judiciário, Administração Judiciária, Técnicas de Conciliação, Psicologia e Comunicação**);

e) fixação de **tabelas remuneratórias de professores**, tanto para realização de **cursos** como para participação em bancas de **concursos**, conforme já postulado pelo Conselho da Justiça Federal;

³⁵⁸ No **Seminário “Regras de Concurso para a Magistratura”**, realizado pelo CNJ nos dias 6 e 7 de maio de 2013, foi discutida a proposta do Cons. **Lúcio Munhoz** de alteração da Resolução 75 do CNJ, para adotar os concurso de âmbito nacional para a magistratura federal e do trabalho.

- f) estabelecimento de **critérios de participação em ações formativas** por parte de magistrados e servidores, visando à generalização da participação em periodicidade satisfatória;
- g) estabelecimento de **meios e critérios de avaliação** de aproveitamento em cursos.

Em que pese a referida resistência de ENFAM e ENAMAT³⁵⁹, essas diretrizes básicas foram **acolhidas** pelas **Escolas Estaduais e Regionais** de Magistratura, constituindo um marco a partir do **Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação Judicial**, realizado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 15/04/11.

Posteriormente, no entanto, a **Resolução 126** do CNJ³⁶⁰ foi **revista**, para limitar a atuação do CNJ nesse campo ao **controle estritamente administrativo e financeiro das Escolas Judiciais**, sem qualquer diretriz de caráter pedagógico, editando-se a **Resolução 159**³⁶¹. A alteração normativa, no entanto, não se fez sem o reconhecimento da relevância da norma anterior, provocando, por um lado, o diálogo entre ENFAM e ENAMAT, a par de catalisar o processo de efetiva atuação da ENFAM (tirando-as efetivamente do papel) e de organização tanto administrativa quanto pedagógica de muitas Escolas Estaduais e Federais. Nesse sentido, podemos destacar o seguinte trecho do voto do Relator da alteração da Resolução 126 no CNJ:

“Não se pode negar, nesse processo, a importância da Resolução 126, que nos permitiu refletir coletivamente sobre temas tão caros e importantes para a evolução do Poder Judiciário brasileiro, de modo a torná-lo cada vez melhor e mais qualificado para o atendimento da sociedade moderna. Nesse caminho as escolas judiciais e de magistratura possuem importância fundamental e de destaque, sendo necessário serem evidenciadas num instrumento normativo nacional, que contribui para o seu fortalecimento”³⁶².

Finalmente, entendendo-se que a Resolução 159 teria tratado integralmente dos temas versados na Resolução 126, esta foi **expressamente revogada** pela **Resolução 178**, de 8 de agosto de 2013, que se limitou a esse fim. De qualquer forma, o caráter orientativo da Resolução 126, que permitiu a muitas escolas que se estavam constituindo organizar seus planos pedagógicos, continuará a servir de **inspiração** à capacitação judicial em nosso país.

A ideia original, de uma **coordenação geral do CNJ**, ainda que afastada em seu sentido mais amplo pelas Resoluções 159 e 178 do CNJ, não deixa de existir em um sentido mais restrito, ao se reconhecer que as Escolas Nacionais coordenam as Escolas Estaduais e Regionais e **prestam contas de suas atividades ao CNJ**, para efeito de **mapeamento** de tudo o que vai se realizando no Poder Judiciário em matéria de **capacitação judicial**, visando ao planejamento estratégico de todo o Judiciário Nacional. Assim ficou estabelecido no **art. 8º da Resolução 159 do CNJ**:

“Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão às Escolas Nacionais respectivas sobre seu planejamento anual e demais informações solicitadas.

³⁵⁹ Diga-se, de passagem, que a Resolução 126 do CNJ foi calcada na conjugação das Resoluções de ambas as Escolas, generalizando para todo o Poder Judiciário o modelo especialmente vivenciado pela ENAMAT, já que a ENFAM tinha dificuldades de conjugar efetivamente as Escolas Estaduais e Federais.

³⁶⁰ Cujo texto se encontra no Anexo V, abaixo.

³⁶¹ Cujo texto se encontra no Anexo VI, abaixo.

³⁶² Ato Normativo nº 0006472-61.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro **José Lúcio Munhoz**.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas no seu âmbito de atuação para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário”.

Ora, os **Encontros Nacionais do Poder Judiciário**, organizados pelo CNJ com a presença dos dirigentes de todos os tribunais brasileiros, visam a detectar as deficiências do Judiciário, estabelecer as metas a serem perseguidas anualmente pelos vários ramos da Justiça (**planejamento estratégico**) e apurar o desempenho do ano anterior (**gestão estratégica**). Nesse contexto, as **ações formativas** podem e devem estar no rol das **metas e ações concretas a serem implementadas prioritariamente**, com objetivos definidos a serem buscados.

Assim, esperamos que o CNJ não deixe de incluir nas **metas do Poder Judiciário**, discutidas nos Encontros Nacionais do Judiciário, as ligadas à **capacitação judicial**, inclusive com Encontros específicos sobre o tema, de modo a que essa vertente formativa e preventiva de controle disciplinar não deixe de ser desenvolvida.

Esses **encontros nacionais** poderiam discutir justamente os **aspectos pedagógicos**, sobre quais os melhores meios para se chegar aos fins de inculcar nos magistrados as virtudes judiciais, discutindo os problemas que as várias escolas judiciais vão enfrentando para fazer passar do papel à prática programas formativos e que estes se transformem em ações concretas e hábitos adquiridos pelos magistrados, de forma a atingir os **ideais almejados**.

No **âmbito internacional**, a **International Organization for Judicial Training - IOJT** é a instituição que tem promovido **encontros internacionais** para discussão das questões relativas à **capacitação judicial**, integrando escolas regionais e nacionais, promovendo a troca de experiências e conseguindo um aperfeiçoamento de métodos e sistemas para uma formação cada vez mais eficaz de magistrados e seus assessores. As duas escolas nacionais brasileiras integram hoje o rol de filiadas da IOJT³⁶³.

5) O Magistrado que se quer formar

A **figura do magistrado** em qualquer sociedade, sempre se revestiu de uma **áurea quase divina**, uma vez que a atividade de **julgar**, em última instância, é atributo da divindade, sendo os juízos humanos uma **participação da Justiça Divina**. Quando se diz que a Justiça dos homens é sempre falha, pela imperfeição natural do ser humano, isso não significa que não haja a **busca da perfeição** e da solução que, da melhor forma, cumpra o sentido da **Justiça**, que é o **“suum cuique tribuere”** (dar a cada um o seu direito). Mais ainda: na Sagrada Escritura, as palavras **“santo”** e **“justo”** são utilizadas como sinônimas, quando adjetivando a conduta de qualquer pessoa, sendo o seu conteúdo o mesmo: **perfeito cumpridor dos deveres para com Deus e para com os homens (“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”³⁶⁴)**.

Obviamente que não se exige do juiz essa perfeição própria do divino, bem retratada pelo jusfilósofo norte-americano **Ronald Dworkin** (1931-2013), ao conceber a figura do **“Juiz Hércules”**, dotado de **capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas**³⁶⁵, mas não se pode deixar de reconhecer que o **magistrado**, pela função que exerce, deve ter o

³⁶³ Quando participamos do seminário da IOJT em 2009 na Austrália, promovemos a filiação da ENAMT à IOJT.

³⁶⁴ Mt 22, 21.

³⁶⁵ Cfr. *“Levando os Direitos a Sério”*, Martins Fontes – 2002 – São Paulo, pgs. 165-203.

sentido ético mais apurado dentre todas as demais profissões ou ofícios a que o ser humano possa se dedicar, excetuando-se apenas a do **sacerdócio**, conforme já lembrado pelo Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 16).

Na tradição ibérica, já no final do século XVIII, a obra de **Guardiola y Sáez** sobre “*El Corregidor Perfecto*”³⁶⁶ apresenta um quadro completo das **virtudes** que deveria ter o magistrado dos magistrados, ou seja, aquele que deveria exercer o controle disciplinar dos demais juízes. Na verdade, o quadro se aplica a todo e qualquer magistrado: “*o juiz, de acordo com as nossas leis pátrias é o **homem bom**, que é colocado para mandar e fazer direito e julgar os pleitos*” (grifos nossos)³⁶⁷.

Num parágrafo enumerativo das **virtudes** do “Corregedor Perfeito” e do “Juiz Cabal”, **Guardiola y Sáez** elenca todas as qualidades que devem adornar a personalidade e o agir do juiz que queira desempenhar satisfatoriamente seu mister de administrador de justiça. A ausência delas comprometeria a imparcialidade, a independência e eficácia da atividade jurisdicional. O corregedor ou juiz perfeito deveria:

*“ser sóbrio, modesto, agradável, benigno, cortês e afável. Não devia ser iracundo, altivo, nem cruel nem excessivamente duro e severo com os súditos; grave e temperado e com medida, nos gestos, passos e palavras, no asseio, adorno e compostura. Nem muito falador, nem jactancioso de si próprio, cauto e distante dos erros dos seus antecessores. Nem pomposo, nem presunçoso; não devia ser amigo de novidades, nem precipitado ou negligente, nem crédulo, nem excessivamente incrédulo. Deveria ser recatado e não suspeito, nem malicioso, nem astuto. Casto, pouco dado a convites, especialmente convites privados, sem ter amizades estreitas, desculpando-se por não participar dos jogos, bailes e outras diversões impróprias do seu ofício. Não devia ser orgulhoso, austero, nem muito triste ou melancólico. Nem extremado, nem singular nas suas deliberações. E, em definitivo, devia procurar que a sua meta fosse o bem comum da República, a observância das leis e a defesa dos súditos, sem esquecer o socorro dos pobres, o amor dos órfãos, a veneração dos templos, a proteção das virtudes, o rápido despacho dos negócios e demandas, julgando sempre o justo sem distinção de pessoas cuidando ao mesmo tempo da fidelidade, diligência, limpeza e bondade dos oficiais”*³⁶⁸.

Naturalmente, a visão setecentista das virtudes do magistrado é de uma exigência ímpar, em face da preocupação extrema com a imparcialidade do juiz – muito comprometida à época –, a ponto de quase privar o magistrado da **vida social**. No entanto, não deixa de apontar para os riscos que corre o juiz ao se deixar levar por um mundanismo que turve a visão do justo e do reto.

Por outro lado, tendo em vista os **bens** alheios sobre os quais o **magistrado** exerce a sua função social – a **vida**, a **liberdade** e a **propriedade** –, necessita, além das virtudes pessoais e de convivência, de uma **competência profissional** especialmente apurada, assemelhando-se,

³⁶⁶ A obra ostenta, em sua edição original, um longo e pomposo título: “*El Corregidor perfecto y juez exactamente dotado de las calidades necesarias y convenientes para el buen Gobierno económico y político de los pueblos y la más recta administración de justicia en ellos, y avisado, entre otras cosas, de las muchas cargas y obligaciones de su Oficio: conforme todo a las Leyes Divinas, Derecho Real de España, y Reales Resoluciones hasta ahora publicadas sobre la nueva Planta y Escala admirable de los Corregimientos y Alcaldías Mayores de estos Reynos*” (**Guardiola y Saéz, L.** – Imprenta y Librería de López – 1785 – Madri).

³⁶⁷ **Guardiola y Sáez**, op. cit., pgs. 32-33.

³⁶⁸ **Guardiola y Sáez**, op. cit., p. 129-131 (tradução livre).

nesse aspecto, ao **médico**, cujo erro profissional coloca em jogo bens de tão elevada importância: a **vida** e a **saúde** da pessoa.

No caso do **magistrado do trabalho**³⁶⁹, que tem por missão a **composição dos conflitos entre o capital e o trabalho**, entre trabalhadores e empregadores, quanto à dimensão definidora da própria pessoa humana, conhecida socialmente pela profissão que exerce, é necessário que tenha desenvolvido um **aguçado sentido social**, calcado na conscientização de que a pedra angular de toda a **Doutrina Social Cristã** é a da **“primazia do trabalho sobre o capital”**, uma vez que todo trabalho tem o homem como fim: o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho (o homem não pode ser considerado simplesmente como um dos fatores da produção, como mão de obra que merece remuneração, tanto quanto o capital investido, os equipamentos alugados ou as terras arrendadas).

Com efeito, desde os primórdios da “Questão Social”, a Igreja Católica esteve atenta aos problemas e vicissitudes pelos quais passavam os trabalhadores, tendo o Papa **Leão XIII** escrito a **Encíclica *Rerum Novarum*** (1891), que se constituiu num marco da Doutrina Social Cristã, verdadeira **Carta Magna do trabalhador**. Em sua esteira, foram editadas outras encíclicas sociais que atualizaram a mensagem original, enfrentando os novos problemas que surgiam com o avanço histórico da sociedade industrial: ***Quadragesimo Anno*** (1931) de **Pio XI**, ***Mater et Magistra*** (1961) de **João XXIII**, ***Octogesima Adveniens*** (1971) de **Paulo VI**, ***Laborem Exercens*** (1981) e ***Centesimus Annus*** (1991) de **João Paulo II** e ***Caritas in Veritate*** (2009) de **Bento XVI**³⁷⁰. Esses documentos do Magistério da Igreja, desde a *Rerum Novarum*, sempre serviram de norte para as sucessivas Constituições dos mais diversos países do mundo, nutrindo a parte social dessas Cartas Políticas no que diz respeito aos direitos básicos do trabalhador, em face da dignidade da pessoa humana.

A própria **CLT** teve sua origem nos debates travados no **1º Congresso Brasileiro de Direito Social**, iniciado em 15 de maio de 1941, em São Paulo, justamente no dia em que se comemorava o cinquentenário da **Encíclica “*Rerum Novarum*”**, para celebrar a data. Presidido pelo Prof. **Antonio Cesarino Júnior** e tendo como um de seus nomes de destaque o Min. **Arnaldo Süssekind**, o Congresso contou com a presença de mais de 500 participantes e a colaboração de mais de 100 especialistas em suas 8 subcomissões, nas quais se debateram e aprovaram 115 teses. A própria **Revista LTr**³⁷¹, principal e mais antigo periódico juslaboral brasileiro, foi fundada nessa época (mais precisamente em maio de 1936), com o intuito de promover o estudo do Direito do Trabalho **à luz da Doutrina Social Cristã**.

No **Curso de Formação de Formadores** ministrado em Brasília pelos Profs. **Philippe Darrieux** e **Véronique Duveau-Patureau** da Escola Nacional da Magistratura Francesa, em fevereiro de 2006 no TRT da 10ª Região, do qual participamos, a tônica era a de como se chegar à melhor **capacitação do magistrado**:

³⁶⁹ Ramo ao qual me dediquei e que, por isso, encaro com especial atenção.

³⁷⁰ Inclusive a Exortação Apostólica “*Evangelii Gaudium*” (2013) do Papa **Francisco**, tem todo o capítulo IV dedicado ao tema da “*Dimensão Social da Evangelização*”.

³⁷¹ Da qual integramos o Conselho Editorial desde 1992.

- a) Quais as bases de saber necessárias à capacitação?
- b) Quais as capacidades a serem adquiridas na Escola?
- c) Como adquirir estas capacidades?

No entanto, a questão prévia seria a de definir o que seria **capacidade**? Sugeriam os referidos professores que seria o **conjunto de habilidades necessárias ao exercício da função judicante**. A capacidade estaria diretamente relacionada ao saber (conceitual, técnico e social).

Partindo dessa premissa básica, poder-se-ia responder à **primeira indagação** afirmando que as **bases de saber** necessárias à capacitação do magistrado seriam, além da **sólida formação jurídica** (já pressuposta, uma vez que mensurada no concurso público para ingresso na carreira):

- a) consistente formação humanística, social, econômica, política e ética;
- b) domínio da língua e da linguagem;
- c) equilíbrio emocional e sociabilidade;
- d) vocação para o estudo contínuo.

Se esses são os **saberes** necessários à capacitação do magistrado, pode-se responder à **segunda indagação** a respeito de quais as **capacidades a serem adquiridas** na Escola da Magistratura, como **diferenciadas** em relação aos conhecimentos meramente acadêmicos e ministrados nos cursos regulares de Direito (tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação):

- a) capacidade de condução de audiência e de alcançar a conciliação das partes (compreensão psicológica do comportamento próprio e alheio);
- b) capacidade de estruturação lógica e de convencimento na prolação de decisões;
- c) capacidade de reflexão crítica (sentido ético mais apurado) e de compreensão do contexto em que se insere (consciência social e política da função jurisdicional exercida);
- d) capacidade administrativa-gerencial de uma Vara, Gabinete ou Tribunal;
- e) capacidade de comunicação com o público e com a imprensa.

Vê-se, pois que o perfil do **magistrado** deve ser diferenciado em relação às demais profissões, fundando-se num **arraigado sentido ético**, numa **primorosa formação jurídico-humanística**, numa considerável **capacidade gerencial** e especialmente vocacionado para a **conciliação dos conflitos sociais**, sabendo-se que a **missão do juiz** é, nem mais e nem menos do que **fazer justiça**, distribuindo os bens da terra com equidade.

Resumindo essas qualidades, o Juiz da Corte Criminal Internacional **Amady Ba**, professor da Escola de Magistratura do Senegal, em sua palestra na **4ª Conferência Internacional sobre a Formação Judicial**, realizada pela IOJT (International Organization for Judicial Training) em Sidney, Austrália, de 25 a 29 de outubro de 2009³⁷², propôs que todo magistrado buscase, ao longo de sua vida profissional, adquirir **três saberes**:

- **Savoir** (saber), demonstrado pela aprovação em concurso público, atestando o mérito, a competência técnica e um conhecimento generalista do Direito;
- **Savoir-faire** (saber-fazer), que diz respeito à prática profissional como magistrado e o domínio da arte de julgar, aprendida nos cursos de formação inicial e continuada e desenvolvida com a experiência diária na tarefa de julgar;

³⁷² Da qual participamos, como representante do CNJ, e cujo relatório se encontra publicado em artigo intitulado "A Implementação da Justiça pela Capacitação Judicial – Participação na 4ª Conferência Internacional sobre Formação Judicial" (**Ives Gandra Martins Filho**, in Revista LTr 73-11/1287-1308, novembro de 2009).

- **Savoir-être** (saber-ser), que diz respeito às qualidades humanas, à integridade de caráter e à postura ética do magistrado, incorporada ao seu ser de julgador.

Seria justamente este último saber o que garantiria o reto uso das outras qualidades e saberes, garantindo ao magistrado a **integridade e imparcialidade** indispensáveis à administração da Justiça. Esse é o magistrado que se quer formar e oferecer à sociedade.

Aproveitando ainda as reflexões e experiências dessa Conferência Australiana, houve um painel intitulado **Teaching the Art of Listening, Reading and Judging within a Judge's Panel**. Essa **Sessão 7.1** da Conferência contou com os 3 principais organizadores do evento. As reflexões aí desenvolvidas nos pareceram das mais relevantes, por seu **caráter filosófico**, ao tocar nos pontos mais profundos dos problemas enfrentados pelo juiz em sua atividade jurisdicional, ligados aos **próprios defeitos do magistrado**, a serem reconhecidos, como condição para poderem ser superados (ex: aprender a escutar sem desligar do que se está falando; aprender a compreender a situação dos que estão sendo julgados, etc).

Falava o Dr. **Shlomo Levin**, *Justice* aposentado da Suprema Corte de **Israel**, sobre a **solidão do juiz**, colocado entre as partes, com suas demandas e argumentos, e a sua **consciência**, podendo compartilhar com muito poucos as suas angústias e dilemas no momento de decidir a quem realmente pertence o direito, podendo fazê-lo, a rigor, com um **limitado grupo de assessores e auxiliares**. Ademais, diante da quantidade enorme de informações que deve digerir para decidir (leis e petições), como **saber ler** e achar a informação necessária e só ela? Referiu o teste feito a alunos da Escola Judicial israelense, dando-lhes textos de 200 páginas para ler em meia hora, vendo se conseguiram captar as idéias principais.

O Vice-Presidente da Suprema Corte de **Israel**, *Justice Eliezer Rivlin*, tratou da **arte de quando falar e quando calar**. As diferenças de visão entre os componentes de uma Corte não podem levar a discussões acirradas entre os pares; as arestas devem ser aparadas, quando necessário, antes das sessões públicas, para evitar expor a Corte a situações constrangedoras. Deve-se tentar chegar a **consensos**, respeitando-se depois o **entendimento da maioria**. Mas como chegar à real vontade e entendimento da maioria, quando há mais de duas posições em debate?

Finalmente o Professor **Amnon Carmi**, da Universidade de Haifa, de **Israel**, falou da **arte de escutar**. Começou contando a história do Rei **Salomão**, que aparece no capítulo 7 do Livro da Sabedoria, quando Deus oferece dar-lhe o que quisesse e Salomão pede apenas um **coração para ouvir e julgar** o povo de Israel. Todo juiz deveria ter esse **coração que saiba escutar** as pessoas. Não só ouvir, mas captar as expectativas, interesses e conhecimento das pessoas. Diante do volume sobrehumano de casos a resolver, a solução **não é trabalhar 10 a 12 horas por dia**, mas **racionalizar o trabalho judicial**. É errado dormir pouco ou esquecer da família para poder julgar mais casos. Os juízes **não são super-homens**, mas pessoas comuns. Deveriam ser **"mensch"**, ou seja, julgadores com **sense and sensibility**.

No momento das **perguntas**, fizemos colocação na sessão sobre a **prática escolástica** de se repetir, com as próprias palavras, o que o outro disse, com a concordância desse sobre o teor do que havia dito, para se legitimar a contestar o colocado, uma vez que se verifica, na atualidade, que as pessoas falam mas não ouvem e, muitas vezes, estão dizendo a mesma coisa, mas pensando que estão em polos opostos. O Prof. **Carmi** respondeu falando sobre a importância, num colegiado, de se colocar **atenção nas sessões** e não ficar fazendo outras

coisas, como ler na internet ou material diverso ao do julgamento, quando a exposição de um julgador se alonga e falta à objetividade. O **Justice Riflin** falou dos **colegas que falam demais** e que **querem dar opinião em tudo**, no que faltam ao senso de oportunidade, de suma importância para o trabalho em colegiado. Lembrou também da necessidade de se **vencer preconceitos** e não se aferrar a opiniões fechadas aos argumentos.

Como se vê, as contingências da atividade judicante, com os defeitos e vicissitudes do magistrado, devem ser conhecidas para poderem ser corrigidas, chegando-se a patamares mais elevados de compreensão, discernimento e captação da solução justa para cada demanda. Para tanto, o ideal de formação de um **juiz eticamente justo, tecnicamente competente e gerencialmente célere** deve ser buscado, o que evitará, em consequência, processos disciplinares por desvios ou omissões na atividade judicante, aprimorando sempre mais os quadros do Poder Judiciário, a bem da sociedade.

6) O Currículo Mínimo para a Formação Inicial do Magistrado

O **marco teórico mínimo** albergado pelas versões originais da Resolução Administrativa n. 1.140/06 do TST e Resolução 126 do CNJ³⁷³, integrado por disciplinas não ofertadas atualmente pelas faculdades, foi o do **ideal clássico** de formação do homem grego resumido na **"Paidéia"** de **Werner Jaeger**³⁷⁴, em que o próprio conteúdo semântico da palavra grega **παιδεία** não possui correspondente perfeito nas línguas atuais, abarcando simultaneamente educação, formação, treinamento, disciplina, civilização, cultura, tradição, literatura e filosofia, assumido posteriormente pelas **artes liberais do medievo** através do **"trivium"** (gramática, dialética e retórica) e **"quadrivium"** (aritmética, geometria, astronomia e música) **escolástico**.

Com efeito, a **educação** do homem grego clássico incluía tanto o aspecto **técnico** (*techné* - conhecimento, destreza) quanto **moral** (*areté* - virtude, perfeição interior). Falava-se de **formação** como dar forma ao ideal de homem integral, próprio da nobreza (*aristos*): a **aristocracia** pautada pela cortesia e heroísmo.

O sentido mais antigo da palavra **"areté"**, tal como aparece em **Homero** (séc. IX a. C.), tido por Platão como **educador** de toda a Grécia, era o de **coragem** e **heroísmo** (destacado na **"Ilíada"**, onde o nobre é sempre guerreiro). Só mais tarde passou a englobar o de **virtude moral** (sentido do dever, da cortesia e do decoro que aparecem na **"Odisséia"**, onde o nobre é o da corte). Educavam-se os homens gregos **"para ambas as coisas: proferir palavras e realizar ações"** (Fênix - mestre de Aquiles). A **honra** como medida da **"areté"** seria o reflexo do valor interno no espelho da estima.

O 2º maior poeta grego é **Hesíodo** (séc. VIII a.C.), que com **"Os Trabalhos e os Dias"**, exalta outro **valor fundante** da cultura grega (a par do heroísmo guerreiro dos nobres), que é o **trabalho** (inicialmente pastoril e agrícola, depois artesanal e marítimo dos camponeses): **"Os deuses imortais puseram o suor antes do êxito"** (Erga, 286). A **pobreza** (como fruto da indolência) e a **riqueza injusta** (por expoliação) são condenáveis. No poema **"Erga"**, desenvolve outro valor fundante: o **direito** (busca da **justiça**, elemento essencial para a

³⁷³ Fomos responsáveis pela preparação da minuta de ambas as resoluções, modificadas posteriormente para albergar novas disciplinas.

³⁷⁴ Martins Fontes – 2003 – São Paulo. O que se segue sobre a educação dos gregos é dele resumida.

segurança da classe camponesa). Não são apenas as forças telúricas e atmosféricas que intervêm no mundo, mas também **poderes de caráter moral** (os deuses seriam os guardiões da Justiça, fazendo-a triunfar no final): *"Os peixes e os animais selvagens e os pássaros alados podem devorar-se uns aos outros, porque entre eles não existe o direito. Mas, aos homens, concedeu ele a justiça, o mais alto dos bens"* (Erga, 274).

Enquanto para **Homero** a *"arete"* está no **heroísmo** e na **honestidade**, para **Hesíodo** a encontramos no **trabalho** e na **justiça**. Já **Tirteu** (séc. VII a.C.) exaltará a **disciplina militar espartana** (*'Elegias'* e *'Eunomia'*), cujo **ideal de defesa abnegada da polis**, numa **educação estatal coletivizada**, tem a virtude de modelar o cidadão para o pleno cumprimento de suas **responsabilidades sociais**: *"Transeunte, ide dizer a Esparta que aqui morremos em obediência às suas leis"* (Leônidas nas Termópilas)³⁷⁵.

Na **Atenas** da época de **Sólon** (640-558 a.C.), as normas impostas pelos deuses (*'themis'*) se tornam o **direito** das partes (*'dike'*): o que se dá, o que se deve e o que se pede (sendo sinônimo de **igualdade**). Com **Platão** (*"As Leis"* e *"A República"*) e **Aristóteles** (*"Ética a Nicômaco"*), a **justiça** (*'dikaïosyne'*) passa a principal e resumo das **virtudes**: cumprimento de todos os deveres (prudência, justiça, fortaleza e temperança como as fundamentais, lembrando o heroísmo dos tempos primitivos).

A **lei** é a alma da *polis*: *"O povo deve lutar pela sua lei como pelas suas muralhas"* (Heráclito). A cidade, protegida pelas muralhas, tem na lei o seu baluarte invisível. A **"areté"** **política** está no exercício dos direitos e deveres cívicos: aprender a obedecer e a mandar. Para **Platão**, a verdadeira educação é uma **formação geral**, pois o sentido político é o sentido do todo.

Esse sucinto panorama da **"Paidéia"** grega, aqui tão rapidamente lembrado em sua evolução histórica, não seria, justamente, o ideal de formação para o exercício da **atividade judicial**, em que o magistrado deve fazer frente, como verdadeiro *"Hércules"*, mas sem dotes divinos, à árdua tarefa de **distribuir justiça**, com apurado sentido social?

Em verdadeiro *trivium* e *quadrivium* modernos, teríamos os 2 núcleos básicos de habilidades, capacidades e virtudes judiciais a serem inculcadas e adquiridas pelos magistrados, desde a sua formação inicial para o exercício da missão judicante, quanto no desenvolvimento de sua vida de magistrado:

- **Trivium** das disciplinas voltadas à **conscientização da missão judicante**, suas vicissitudes e responsabilidades – **Deontologia Jurídica, Psicologia e Comunicação, Sistema Judiciário**;
- **Quadrivium** das disciplinas voltadas à **aquisição de capacidades especificamente necessárias à atividade judicante** – **Lógica Jurídica, Linguagem Jurídica, Administração Judiciária e Técnicas de Conciliação**.

Nessa esteira, poderíamos cogitar do **conteúdo básico** a ser ministrado nessas disciplinas fundamentais previstas para o curso de formação inicial do magistrado, como a seguir exposto em relação a cada uma delas.

a) Deontologia Jurídica

³⁷⁵ **Sílvio Ferraz de Arruda**, *"Frases Célebres Notáveis"* (Nobel – 1998 – São Paulo, 2ª edição), pg. 15.

A **formação ética** do magistrado é, de longe, a mais importante de todas e a base da **justiça** de suas decisões. Mas quando se fala de “Ética”, surgem muitos mal-entendidos sobre o que seja uma **conduta ética**, justamente pelas diferentes visões que se têm sobre os conceitos de **liberdade, bem e norma moral**.

Assim, é de fundamental importância ofertar ao magistrado recém ingresso na carreira um panorama abrangente e aprofundado sobre os **fundamentos éticos da atividade judicial**, de tal forma que, não apenas no momento de decidir, mas em toda a sua conduta no relacionamento com as partes, servidores e colegas, saiba distinguir qual a melhor conduta a ser adotada.

Nesse sentido, um curso de “Deontologia Jurídica” deveria conjugar os **aspectos teóricos** (apresentação das diferentes escolas e visões da ética, com suas virtudes e deficiências) com os **práticos** (experiência na concretização dos ditames dos Códigos de Ética da Magistratura), de modo a apontar não apenas para a melhor conduta em cada caso concreto, mas também para o fundamento que justifique essa ou aquela solução.

Assim, os cursos de “Ética Judicial” ou “Deontologia Jurídica” promovidos pelas Escolas Judiciais brasileiras poderiam integrar os mais variados **métodos pedagógicos**, visando sempre ao objetivo maior de inculcar em todos os magistrados, dos recém ingressos, aos que já exercem desde longos anos a magistratura, o ideal da excelência ética e do aperfeiçoamento nas virtudes judiciais. Esses **recursos didáticos** incluiriam³⁷⁶:

- **aulas teóricas com recursos didáticos modernos** que ajudem a assimilação dos conceitos teóricos indispensáveis para se compreender a razão pela qual esta ou aquela conduta é a eticamente melhor.

- **estudo do Código de Ética da Magistratura Nacional** mediante **apresentação de problemas concretos** que vão surgindo em relação a cada um dos princípios de Ética Judicial que alberga, debatendo-se situações e condutas específicas, para ver se se amoldam, ou não, aos ditames do Código, sem medo de se tocar pontos delicados.

- **estudo e discussão de casos** apreciados pelo CNJ, extraído lições concretas e consequências próximas e remotas de determinadas condutas e das decisões do Conselho em matéria disciplinar.

- promoção de **cines-debate**, aproveitando filmes paradigmáticos quanto a dilemas éticos e como são enfrentados (experiência que tem se mostrado de enorme eficácia na fixação de conceitos e formação de juízos éticos sobre condutas concretas)³⁷⁷.

³⁷⁶ No **curso de Deontologia Jurídica** ministrado aos alunos juizes do **12º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, em outubro de 2012, propus aos 70 alunos, que se colocassem na posição de professores dessa disciplina e o que fariam para que a matéria tivesse o condão de, efetivamente, inculcar o ideal de excelência ética em todos os magistrados. As sugestões apresentadas seguiram na linha do que ora apresentamos. Muitos não chegaram a propor sugestões, limitando-se a comentar aspectos da matéria. No Anexo IX recolhemos alguns trechos dos comentários dos alunos juizes, que servem de norte para uma avaliação da eficácia da matéria e dos melhores métodos didáticos a serem utilizados, aproveitando-se dela como instrumental de desenvolvimento de atitudes éticas que previnam processos administrativos disciplinares abertos contra magistrados.

³⁷⁷ Para os servidores do TST, temos organizado o programa **“Cine-Valores: Virtudes em Cena”**, em que, uma vez por mês, no horário do almoço (12h00-14h00), exibimos no auditório do tribunal, um filme com especial conteúdo de dilemas e valores éticos, para debate. O programa tem recebido a adesão maciça dos servidores, com ótima participação nas discussões e compreensão dos princípios éticos que regem o agir humano. Já foram vistos, entre

- apresentação de **exemplos históricos de grandes magistrados**, que possam servir de exemplo a ser seguido, analisando as características e virtudes judiciais que ostentaram em suas judicaturas, uma vez que todo juiz, ao iniciar sua carreira (e, muitas vezes, ao escolher a magistratura como carreira), não deixa de pensar neste ou naquele magistrado por quem tem admiração e no qual se espelha no exercício de sua atividade judicante³⁷⁸.

- **colocar-se o juiz no lugar do jurisdicionado**, refletindo sobre que virtudes e qualidades esperaria do magistrado que julgasse seu caso e como adquiri-las³⁷⁹.

Deixamos de tecer maiores comentários sobre esta matéria, justamente porque, ao longo de todo o estudo, os elementos integrantes da disciplina, são analisados, desde os marcos teóricos das escolas éticas, quanto de seus desdobramentos nos vários dispositivos dos códigos de ética.

Apenas registramos nossa decepção em relação à atual orientação pedagógica da ENAMAT, que reduziu substancialmente a **carga horária da matéria**, passando das originárias 8 horas num curso de um mês, para apenas 2 horas. Se já era insuficiente a carga anterior para se examinarem os aspectos teóricos e práticos, a atual carga horária serve apenas para despertar o interesse pela disciplina, não mais que isso.

b) Lógica Jurídica

Escrevia **Piero Calamandrei** em seu conhecido *“Eles os Juízes, vistos por um Advogado”*:

“A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo.

Mas quantas vezes a fundamentação é uma reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes o juiz está em condições de perceber com exatidão, ele mesmo, os motivos que o induziram a decidir assim?

Representa-se escolarmente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e consequências; mas, na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontram

outros, os seguintes filmes: *“Segredos da Paixão”* (de Roland Joffé, com Rodrigo Santoro), *“Branca como o Leite e Vermelha como o Sangue”* (de Giacomo Campiotti), *“Homens e Deuses”* (de Xavier Beauvois), *“Prova de Fogo”* (de Alex Kendrick), *“As Neves do Kilimanjaro”* (de Robert Guediguian), *“Meu Melhor Amigo”* (de Patrice Leconte)...

³⁷⁸ Pessoalmente, quer pelo estudo da vida e obra de Sir **Thomas More** e Ministro **José Geraldo Rodrigues de Alckmin** (paradigmas remotos), quer pelo convívio com os ilustres Ministros **Moreira Alves** (do STF) e **Ríder Nogueira de Brito** (do TST) (paradigmas próximos), tenho-os como meus ideais de juiz, pela conjugação da excelência técnica (notáveis magistrados) com a excelência ética (exemplos de retidão pessoal).

³⁷⁹ Paradigmático, nesse caso, é o filme *“The Doctor”* (1991), com William Hurt, que faz o papel de um médico insensível, que acaba contraindo enfermidade que o faz passar pelos dramas de um paciente e sua coisificação, levando-o a ministrar suas aulas na Faculdade de Medicina a partir de colocar inicialmente os alunos como pacientes.

ressonâncias ou repulsões, ilógicas mas humanas, nos sentimentos do julgante. Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos dessas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, mesmo o mais severo, consegue escapar?”³⁸⁰.

Como bem expresso pelo ilustre mestre italiano, a **fundamentação** é a segurança do jurisdicionado, mas deve ser **estruturada** de tal forma que externamente convenientemente a mente do julgador, mostrando quais os argumentos que o convenceram da razão de uma das partes. Por outro lado, também como bem lembrado por **Calamandrei**, o raciocínio jurídico **não se estrutura unicamente na lógica formal**.

Aristóteles, nos seus escritos que compõem o “*Organon*”, dividia os “**discursos**” (ou seja, as formas de expressão e exteriorização do pensamento) em **5 espécies**:

- **Poético – discurso da possibilidade** (ficção) – o discurso poético é o mais flexível de todos, uma vez que não limitado pela necessidade de adequação à realidade fática. Dá maior ênfase à forma do que ao conteúdo, expressando-se através de metáforas (as imagens que dramatizam a realidade são, muitas vezes, aquelas que despertam o instinto estético e fazem reagir ao discurso).
- **Lógico – discurso da veracidade** (certeza) – o discurso lógico é aquele estruturado silogisticamente, quer pela dedução (partindo das premissas teóricas gerais), quer pela indução (partindo das premissas fáticas concretas), que chega a uma conclusão cuja certeza advém da veracidade das premissas e da correção no processo de inferência. No campo jurídico, partindo da premissa maior ligada à norma jurídica e conjugando-a com a premissa menor referente à hipótese fática, chega-se à conclusão de qual a decisão a ser tomada (se a regra jurídica se aplica ao caso concreto).
- **Retórico – discurso da verossimilhança** (convencimento) – o discurso retórico (“*a arte de bem dizer*”) é aquele voltado ao convencimento do auditório ao qual se dirige, utilizando os argumentos e as imagens que mais lhe são caras, independentemente de corresponder o discurso à realidade (dá-se a aparência da verdade, pela formulação de sofismas). No campo jurídico, seleciona os argumentos de caráter ideológico que se amoldam ao perfil do magistrado que deverá decidir a questão.
- **Dialético – discurso da probabilidade** (opinião) – o discurso dialético (“*a arte de argumentar*”) é aquele que confronta os argumentos pró e contra determinada tese, buscando fundamentar a decisão nos argumentos que mais solidamente a alicercem.
- **Tópico – discurso da conveniência** (razoabilidade) – o discurso tópico é aquele voltado à solução do problema, levando em consideração o juízo de consequência da adoção de uma ou outra linha argumentativa.

O ideal da **certeza** quanto à titularidade do **direito** postulado e da **melhor** solução (por ser a mais justa) para um conflito de interesses nem sempre é alcançável pela mera **lógica formal**. No entanto, é ela o instrumento por excelência para se prestar a jurisdição, ou seja, **dizer o direito**, aplicando a **lei** ao **caso concreto**.

O elemento básico da “**Lógica Formal**” é o **silogismo**, que, no campo jurídico, pode ser estruturado da seguinte maneira:

³⁸⁰ Martins Fontes – 2000 – São Paulo, pgs. 175-176.

- **premissa maior (universal)** – a regra de **direito** (lei) a ser interpretada e aplicada;
- **premissa menor (particular)** – a situação de **fato** ocorrida;
- **conclusão (particular)** - verificação da **subsunção do fato à norma**.

Assim, na disciplina “Lógica Jurídica”, uma das vertentes do estudo será a das **regras do silogismo**, para evitar que se torne em **sofisma**: detectar qual a falha na aceção das premissas ou na extração da conclusão a partir delas.

O **sofisma** (ou paralogismo) é o **raciocínio errado**, com **aparência de verdade**. Seus **elementos** básicos são:

- **uma verdade aparente** – certa capacidade de convencimento;
- **um erro oculto** – conclusão falsa, provocada pela ambigüidade de um conceito; pela passagem do particular ao universal; por tomar o relativo por absoluto; por tomar o parcial como total; por tomar o accidental por essencial, etc.

A **Lógica**, no campo jurídico, está necessariamente vinculada à **Hermenêutica**, que é a **ciência da interpretação de textos**, buscando o seu **sentido**. A **premissa de direito** supõe a “leitura” que se faz do texto a ser aplicado ao caso concreto. E a própria demonstração de um determinado significado supõe a estruturação da exegese segundo as regras do silogismo.

A tarefa do **juiz**, como **causa eficiente da Justiça**, é um misto de **interpretação** (leitura do texto legal, para extrair-lhe o sentido) e **concretização** (dar vida à norma, na aplicação à situação conflituosa que lhe é apresentada para resolver) do **direito**. Assim, na atividade judicante, a **hermenêutica** é uma atividade **interpretativo-concretizadora** da norma legal.

Aristóteles dedicou um tratado à questão da interpretação (“*Perí Hermeneías*”), no qual expressa a necessidade da **adequação** entre o **pensamento** e a sua expressão através da **linguagem**: quais as condições de veracidade e compreensão das proposições do discurso (quer da adequação entre pensamento e realidade, quer da **exteriorização do pensamento**). A hermenêutica se mostra especialmente relevante para a **compreensão** do sentido exato dos **textos jurídicos**, uma vez que, como os religiosos, **impõem normas de conduta**, devendo ser compreendida a intenção de quem os escreveu.

O **juiz**, diante do texto da lei, pode adotar diferentes **métodos de interpretação**, bem como conjugá-los, de modo a estabelecer se a norma pode, ou não, ser aplicável a um caso concreto. E esses diferentes métodos - **gramatical** (literal), **lógico** (intrínseco), **histórico** (intencional), **sociológico** (evolutivo), **teleológico** (finalístico), **sistemático** (orgânico) e **comparativo** (internacional) – devem ser estudados e conhecidos pelo magistrado, para bem julgar.

O problema do **interesse** como **fator influenciador da interpretação** do texto legal é dos mais sérios e dos menos reconhecidos e deve ser enfrentado. **Jürgen Habermas** (n. 1929) vislumbra o problema em seu livro “*Conhecimento e Interesse*” (1968), mas não lhe dá solução, ao reconhecer que o **interesse influencia o conhecimento** e que isso é saudável (“*conhecimento e interesse se tornam um*”)³⁸¹. Percebe-se que, por essa visão, o conhecimento não é entendido como a adequação da mente à realidade, mas se confunde com o interesse de transformar a realidade segundo a mente e o desejo do sujeito pensante. Nesse sentido, **aquilo que se deseja** que seja a realidade, passa a ser visto **como se fosse efetivamente a**

³⁸¹ Cfr. **Giovanni Reale** e **Dario Antiseri**, “*História da Filosofia*” (Paulus – 2005 – São Paulo), Volume 6, pg. 471; **Rolf Wiggershaus**, “*A Escola de Frankfurt*” (Difel – 2006 – Rio, pgs. 668-669).

realidade. Daí que a norma seja interpretada segundo a “vontade” do intérprete (interesse) e não segundo a “mente” (conhecimento) do legislador³⁸².

Habermas vai ainda mais além, ao sustentar a **prevalência do melhor argumento** num debate democrático, em sua **teoria consensual da verdade**, quando sabemos que, na prática, acabam **prevalecendo os interesses** mais do que as razões. Outra premissa a nosso ver equivocada da teoria seria a impossibilidade do erro generalizado³⁸³, em que a maioria não erraria, quando sabemos que, por exemplo, o regime nazista foi um erro generalizado da Alemanha dos anos 30 e 40 do século XX....

Em matéria de **hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais**, não se pode conceber a “**Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**” (1975), idealizada por **Peter Häberle** (n. 1934)³⁸⁴, como um mero processo democrático de estabelecimento do sentido da norma constitucional referente aos direitos humanos, no qual as Cortes Constitucionais e Supremas auscultariam a “*vontade popular*” como legitimadora da interpretação-concretização da vontade do legislador constituinte. Essa “Sociedade Aberta” representa a **democratização do acesso às fontes de informação** para se “extrair” da realidade fática (no caso, a natureza humana) a norma jurídica (no caso, os direitos humanos fundamentais). Ou seja, essas Cortes, ao **interpretar-concretizar** os direitos humanos fundamentais, não devem **ouvir a sociedade** (através do mecanismo, por exemplo, do “*amicus curiae*”, isto é, da abertura a que todos os que poderiam contribuir para o esclarecimento da questão ingressem no processo) apenas para **traduzir seus anseios e vontade** (o que reduziria os direitos fundamentais à uma matriz meramente contratualista de fundamentação), mas fundamentalmente para **ter elementos fáticos** (mais do que jurídicos) que lhe ofertem a **mais plena compreensão do problema** a ser resolvido por elas.

Portanto, a **lógica** longe de se desvincular, é o instrumento primeiro da **hermenêutica**. Mas não é o único instrumental de que dispõe o intérprete-aplicador da norma. Na sua “Tópica”, **Aristóteles** trata do **silogismo dialético**, que é aquele cujas premissas não são verdades evidentes, mas **opiniões comuns** vigentes na sociedade (“*topos*” ou lugares comuns), desenvolvendo a **arte da argumentação**.

Mais do que a **Hegel**, devemos a **Michel Villey** (1914-1988) o desenvolvimento da **dialética jurídica**, resgatando a genuína tradição aristotélica, da mesma forma que devemos a **Chaïm Perelman** (1912-1984) o resgate da **retórica aristotélica** e a **Theodor Viehweg** (1907–1988) a releitura da **tópica aristotélica**.

³⁸² Em “*Direito e Democracia entre Faticidade e Validade*” (Tempo Brasileiro – 1997 – Rio, Trad. Flávio Beno Siebeneichler), **Habermas** não admite essa consequência da teoria do conhecimento que adota, “*verbis*”:

“*Os argumentos legitimadores, a serem extraídos da constituição, são dados preliminarmente ao tribunal constitucional, na perspectiva da aplicação do direito – e não na perspectiva do legislador, que interpreta e configura o sistema dos direitos, à medida que persegue suas políticas. O tribunal torna a desamarrar o feixe de argumentos com os quais o legislador legitima suas resoluções, a fim de mobilizá-los para uma decisão coerente do caso particular de acordo com princípios do direito vigente; todavia ele não pode dispor desses argumentos para uma interpretação imediata do tribunal e para uma configuração do sistema do direito e, com isso, para uma legislação implícita. A partir do momento em que uma norma não permite mais tal aplicação coerente, portanto, conforme à constituição, coloca-se a questão do controle abstrato de normas, a ser empreendido basicamente na perspectiva do legislador*” (Volume 1, pgs. 324-325, grifos nossos). Linguagem dúbia, que limita, mas ao mesmo tempo embasa a tarefa hermenêutica criativa do magistrado na conformação do direito.

³⁸³ **Habermas, Jürgen**, “*Teoria de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos*” (Ediciones Cátedra – 2001 – Madrid).

³⁸⁴ Cfr. **Peter Häberle**, “*Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*” (Sergio Antonio Fabris Editor – 1997 – Porto Alegre, tradução de Gilmar Ferreira Mendes).

A **dialética** é a **arte** (“*techné*”) da **argumentação** em torno do opinável, problematizando as questões através de perguntas e respostas, em estrutura na qual uma parte coloca a **tese**, a outra contrapõe a **antítese** e da comparação se chega à **síntese** (tarefa primordial do juiz)³⁸⁵.

Algumas **regras básicas** da argumentação são:

- converter as questões e problemas a serem debatidos em **perguntas** e **respostas**, sabendo colocar o objeto da controvérsia numa **formulação interrogativa** passível de compreensão pelo interlocutor;
- **dissimular a conclusão**, deixando de apresentá-la logo ao princípio da discussão, de modo a que se possa **chegar progressivamente** a ela através de argumentos bem estabelecidos;
- dar maior **clareza** aos argumentos através de **exemplos** e **comparações** com realidades mais compreensíveis ao interlocutor (“*é difícil argumentar se o que é proposto não é exposto com clareza*” – **Aristóteles**, “Tópica”, 158a, 40-41);
- evitar o **excesso de argumentos**, que pode prejudicar o raciocínio, quando inclui **elementos desnecessários** ou impertinentes (“*um erro no silogismo também ocorre quando alguém demonstra algo mediante um processo mais longo, quando poderia empregar um processo mais curto*” - **Aristóteles**, “Tópica”, 161b, 24-26);
- os argumentos não podem ser menos **plausíveis e convincentes** do que a conclusão.

Para **Michel Villey**³⁸⁶, a **dialética jurídica** se desenvolveria de acordo com os seguintes passos:

- **seleção dos contendores** - habilitação para o debate, pelo conhecimento técnico-jurídico (juizes, advogados e promotores);
- **fixação da controvérsia** - qual o problema a ser resolvido (*ponere causam*), com sua delimitação (onde se quer chegar);
- **apresentação das opiniões** - quais as fontes (lei, jurisprudência, doutrina) das opiniões (*endoxai*) e o grau de credibilidade dos autores invocados (*autoritas*);
- **argumentação** - partindo de pontos de vista geralmente aceitos sobre o objeto da controvérsia, mostrar as virtudes e defeitos de cada opinião (*audiatur et altera pars*);
- **conclusão** - decidir pela prevalência de uma ou outra opinião, mesmo que não se tenha a certeza de que seja a melhor (mas é a mais convincente): a dialética não é um enfrentamento, mas uma busca comum da verdade (a solução mais justa, ainda que imperfeita).

Verifica-se, por essa simples enumeração exemplificativa, a importância do estudo tanto das regras da lógica formal, quanto da dialética, para a melhor estruturação das decisões judiciais.

Mas como já se dizia anteriormente, também a **retórica** deve ser objeto de estudo da “Lógica Jurídica”. **Chaïm Perelman**, em suas principais obras – “Retórica e Filosofia” (1952), “Tratado da Argumentação” (1958), “Justiça e Razão” (1963), “O Campo da Argumentação”

³⁸⁵ Essa tem sido a estrutura de nossos votos no TST: “*tese regional*”, retratando a decisão recorrida, “*antítese recursal*”, espelhando os argumentos e fundamentos trazidos no recurso de revista, e “*síntese decisória*”, com a explicação dos motivos pelos quais conhecemos ou não do recurso e o provemos ou não.

³⁸⁶ Cfr. “Filosofia do Direito”, Martins Fontes – 2003 – São Paulo.

(1970), “O Império Retórico” (1977) e “Lógica Jurídica” (1979) –, destaca a importância da retórica jurídica como a **arte da persuasão** aplicada ao Direito (Razão Prática, num pragmatismo não desvinculado de valores): argumentação tendente ao convencimento do auditório (no caso, as partes contendentes), buscando selecionar os argumentos que mais sejam sensíveis para as partes que estão em litígio³⁸⁷.

Finalmente, **Theodor Viehweg**, magistrado alemão e professor da Universidade de Munique, notabilizou-se pela sua tese “Tópica e Jurisprudência” (1950), baseada em **Aristóteles** e em **Cícero**, na qual propõe para a ciência jurídica a substituição do método lógico-dedutivo pelo método tópico³⁸⁸.

A **Tópica** seria a técnica de pensamento **centrada no problema** a resolver (considerado como uma formulação aberta que permite mais de uma solução), sem preocupações teóricas, mas procurando esgotar todos os aspectos que devem ser enfrentados. Técnica especialmente utilizada para **superar as aporias** (argumentos sem saída) – método aporético –, partindo para outras linhas de argumentação, quando o impasse se apresenta numa delas (análise paralela de várias linhas de argumentação).

A **Tópica** parte do princípio de que cada linha de argumentação poderia encerrar **parte da solução** do problema (**arte da invenção**, com mentalidade criativa). Movimento circular que rediscute os vários enfoques. Escolhe premissas adequadas e fecundas à solução do problema (escolha arbitrária e casual), que seriam **pontos de vista**, que se materializam e aglutinam em **linhas de argumentação**, a que denomina **tópicos – “topoi”** (seriam indícios de solução que o próprio problema traz consigo). Trata-se de uma técnica especialmente adequada para ciências não perfeitamente afeitas ao método lógico-dedutivo. Os argumentos não precisam ser provados e demonstrados: basta que sejam aceitos e dêem uma solução para o problema que satisfaça (não se busca a “verdade”, mas apenas uma solução aceitável ao problema, que harmonize os interesses em conflito: seus conceitos são “importantes”, “defensáveis”, “admissíveis” ou não).

Os **“Topoi”** (“lugar” em grego; sentido de “lugar comum”) seriam **pontos de vista (Gesichtspunkte)** ou **enunciados diretos (Leitsätze)** que se apresentam de forma variada e plural, sem uma organização rígida: catálogos provisórios de solução para o problema (equivaleriam aos **princípios fundamentais** de um sistema lógico-dedutivo). Seriam **fórmulas de procura** para a solução de um problema. Noções amplamente conhecidas e aceitas dentro da comunidade em que o problema surge, possuindo caráter persuasivo (**noções-chave**, de caráter consensual, v.g., como interesse público, *in dubio pro reo*, dignidade humana, etc). São fios condutores do pensamento, mas sem organização lógica (conceitos abertos e mutáveis).

Como se pode observar da enumeração feita até aqui, a disciplina “Lógica Jurídica” alberga todas as facetas da **estruturação do raciocínio**, abrangendo quase que integralmente o espectro dos **discursos aristotélicos** (à exceção do discurso poético³⁸⁹) e merecendo um aprofundamento, para se chegar a uma prestação jurisdicional de **melhor qualidade**.

³⁸⁷ Cfr. **Osmar Mendes Paixão Côrtes**, “O Pensamento Jurídico de Chaïm Perelman”, in “O Raciocínio Jurídico na Filosofia Contemporânea” em co-autoria com **Kassius Diniz da Silva Pontes** e **Rodrigo de Oliveira Kaufmann** (Carthago Editorial – 2002 – São Paulo), pgs. 121-172.

³⁸⁸ **Rodrigo de Oliveira Kaufmann**, “A Teoria da Tópica Jurídica em Theodor Viehweg”, in “O Raciocínio Jurídico na Filosofia Contemporânea” em co-autoria com **Kassius Diniz da Silva Pontes** e **Osmar Mendes Paixão Côrtes** op. cit., pgs. 161-180.

³⁸⁹ Tivemos a sorte de assessorar, no TST, o Min. **Coqueijo Costa**, que além de jurista e processualista (“Direito Procesal do Trabalho” e “Ação Rescisória”), era compositor e poeta (“Ave Maria dos Navegantes”, em parceria com

João Gilberto), tendo respondido em poesia a um recurso, em caso que chegou às telas do cinema. No filme "O Beijo", de 1990, produzido a partir desse julgamento, é retratada a vida de um simples operário, que vira do avesso quando é flagrado beijando uma colega durante o serviço. Dispensado por justa causa, o caso foi parar no TST, cujo relator foi o ministro Coqueijo. No elenco estavam Maitê Proença, como Catarina, Chiquinho Brandão, como Norival, Fernanda Torres, como Claudete, Antonio Fagundes, como o Dr. Paulo, Ary Fontoura, como Alvarino, Cláudio Mamberti, como o advogado de Norival, Miguel Falabella, como Zeca, Iara Jamra, como Cármen, Gianfrancesco Guarnieri, como o fotógrafo, Eloísa Mafalda, como a proprietária da pensão, Walmor Chagas, como Coqueijo Costa, Míriam Pires, como a operária, Sérgio Mamberti, como juiz do trabalho, Genival Lacerda, como cantor de forró e Dani Patarra, como Dolores. "O Beijo" ganhou o Troféu Candango de Melhor Filme e o Kikito de Melhor Fotografia e Melhor Montagem no Festival de Gramado(1990). Chiquinho Brandão e Joel Barcellos venceram como Melhor Ator e Melhor Ator Coadjuvante, respectivamente. Interessante notar que o acórdão que gerou o filme é curto e poético, o que nos leva a ceder à tentação de transcrevê-lo (como a do operário foi a de beijar a colega):

PROC. Nº TST - RR 1.249/1974 (Ac. 1ª T - 1507/1974) CC/NOC

Não constitui ato punível por pena máxima um beijo dado por um empregado numa colega de trabalho, fato somente presenciado por uma testemunha, por conseguinte, sem ocorrência de escândalo público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST - RR - 1.249/74, em que é Recorrente VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS e Recorrido WALDOMIRO GOMES.

A 1ª Turma do 2º Regional, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar a reclamação procedente (24), porque não comprovada a justa causa, "já que em razão dos meios de comunicação existentes, o beijo tornou-se coisa corriqueira" e o fato não acarretou "grande alarde de molde a abalar os costumes da empresa" (25). Não houve mau procedimento (26). Inconformada, a empresa vem de revista (30), que preparou devidamente (29 e 34-35). Recebida no juízo de admissibilidade "a quo" (36) apenas no efeito devolutivo, foi contrarrazoada (39 e segs.) e tem parecer do doutor Alcides Nunes Guimarães, pelo não conhecimento (46-47). É o relatório.

VOTO

Não há conhecimento por insuficiência do depósito da condenação, pois feito segundo o valor atribuído a esta na sentença da Junta. Mas a jurisprudência de fls. 32 o justifica.

Mérito - Tudo pode acontecer, conforme costuma dizer um birbante, nosso conhecido.

Dois empregados de uma fábrica foram despedidos ... por causa de um beijo.

A empregada, a beijada, conformou-se com o despedimento, naturalmente temendo o escândalo, até porque é casada. O empregado bateu às portas da Justiça do Trabalho e a reclamação foi julgada improcedente, sob o fundamento, invocado pelo empregador, de que incidiu na justa causa prevista na alínea "b" do art. 482 da CLT.

O Juiz prolator da decisão só aludiu a "mau procedimento", felizmente não empregando o galicismo, vitando e escurril, "incontinência de conduta". O Regional reformou a sentença da Junta. Não será demais recordar os saborosíssimos versos de um grande poeta mineiro, que também foi Juiz e legislador, AUGUSTO DE LIMA:

"Que sabor tem o beijo?

A pergunta é moderna e cheia de ousadia...

Mas um antigo assim responderia:

O beijo tem gosto de ambrosia:

Doce ao primeiro encontro, amargo à despedida,

Ardente no desejo.

Pura ficção de há muito desmentida:

O beijo

Não tem nenhum sabor, amor, desejo ou ódio.

Isto posto,

Além de que o condene

A higiene,

O beijo só tem o gosto

De cloreto de sódio".

Por que terá sido despedido o empregado? Por causa do beijo, em si, ou porque o beijo, segundo o velho autor mineiro, magistrado da poesia e poeta da magistratura, é falta de higiene? Enfim, de qualquer forma, como já se alegou nos autos, a espécie não está expressamente prevista em lei, e, acrescentamos, muito menos no regulamento da empresa. Tenho, para mim, que a Junta pecou e o Regional acertou. A única testemunha ouvida apenas se refere ao beijo, em meio ao rumor das máquinas. Ninguém mais teria conhecimento do assunto, não fora o olheiro, o delator. Se tudo não passou de um beijo, sem outras consequências, inexistente ato libidinoso. E se o fato só foi presenciado por uma testemunha, não haveria que cogitar de atentado ao pudor. Ademais, o reclamante, ora recorrido, se não é primário na prática de beijos, o é, pelo menos, na de qualquer falta de natureza trabalhista.

Como enquadrar o ato em qualquer das alíneas do art. 482? A Junta, à mingua de outro argumento válido, alude a "mau procedimento", que é uma espécie de salsaparrilha, remédio para tudo.

c) Sistema Judiciário

Um dos objetivos maiores de uma Escola **Nacional** da Magistratura é dar uma **visão de conjunto** do Sistema Judiciário no qual está inserido o magistrado. O juiz é um agente político do Estado, como exercente do poder de dizer sobre o direito das partes em litígio, mas **não é um agente isolado**: está inserido dentro de um **sistema articulado**, com o qual deve ele funcionar harmonicamente (o que não significa perder a identidade própria ou abdicar da convicção pessoal, mas trabalhar conhecendo os mecanismos para o estabelecimento da solução dos litígios e composição das partes).

Com efeito, tanto a postura de **auto-suficiência** quanto a de **incapacidade**, como extremos que podem surgir no magistrado de 1ª instância quando se sente isolado, verdadeiro “franco-atirador”, que sai para fazer sua “guerra” em nome da “justiça” armado apenas de seu “bacamarte”, são **repelidas**, quando se sabe pertencendo a uma **Justiça** com a tradição e o aparelhamento que hoje conta o Poder Judiciário brasileiro.

Saber-se inserido num sistema é de suma importância para o magistrado, uma vez que suas decisões **não são atos isolados**: são passíveis de **revisão**, através do **sistema recursal**, e geram expectativa na comunidade jurídica, que transcende o caso concreto, para sinalizar, através da jurisprudência, quanto às soluções dos casos futuros, estabelecendo formas de comportamento nas relações sociais.

Conhecer os **mecanismos de decisão** nos Tribunais e de **edição de súmulas** de jurisprudência predominante (bem como as vicissitudes pelas quais passam as Cortes atoladas de recursos repetitivos sobre matérias já pacificadas), pode contribuir para aceitar melhor os posicionamentos sedimentados (pressuposta, é claro, a falibilidade inerente aos juízos humanos)³⁹⁰.

Estamos com o Regional: inexistente falta punível. E, se houvesse, seria leve, levíssima. Quanto ao mérito, a empresa poderia aplicar ao faltoso uma "advertência", com o parágrafo de que o puniria na reincidência com pena menos branda. Há, indiscutivelmente, enorme desproporção entre a falta, se é que houve, e a punição.

Isto posto, nego provimento.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de outubro de 1974

Presidente

LIMA TEIXEIRA

Relator

COQUEIJO COSTA

³⁹⁰ Em decisão anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, já nos manifestávamos em relação à necessidade de um mínimo de disciplina judiciária, para dar segurança e celeridade à prestação jurisdicional, “*verbis*”:

“RECURSO DE REVISTA – QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS – DECISÃO REGIONAL QUE DESPREZA OSTENSIVAMENTE AS SÚMULAS DO TST – DISCIPLINA JUDICIÁRIA.

1. A decisão recorrida, oriunda do 6º TRT, manifesta com todas as letras que não aplica as Súmulas nºs 330 (referente aos limites da quitação) e 340 (concernente aos limites da condenação em horas extras do comissionista) do TST, o que ensejou a interposição do presente recurso de revista.

2. Nosso sistema jurídico-processual não adotou, até o momento, o instituto da súmula vinculante, o que, entretanto, não dispensa o magistrado das instâncias ordinárias, por disciplina judiciária, de acolher o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores (no caso, o TST e o STF). Também os próprios integrantes das Cortes Superiores, como consequência da sua participação em órgãos colegiados, não deixam de se submeter ao

Sem conhecer essas vicissitudes, é fácil se criticar as instâncias superiores e se rebelar contra elas, mas a visão de conjunto faz com que se perceba a **integração do magistrado dentro do todo do Judiciário**, devendo contribuir para a celeridade e segurança da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a expressão **“disciplina judiciária”**, que soa a muitos como contrária à independência do magistrado, passa a ser vista como concretização da garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), direito do cidadão, que não precisará esperar a reforma de sentença dada contrariamente à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores para receber seus direitos.

Ronald Dworkin, em sua conhecida obra **“O Império do Direito”**³⁹¹, desenvolve sua **teoria da integridade** aplicada ao fenômeno jurídico. Sua preocupação maior é com a **segurança jurídica**, diante da divergência existente na aplicação do Direito. O **princípio da integridade** coexistiria ao lado dos princípios da **equidade** e da **justiça**, como a necessidade de **coerência do sistema** (coerência entre princípios e prática): editar leis e aplicá-las judicialmente de forma integrada e não tópica, ainda que existam divergências quanto aos princípios de justiça e equidade (fundamenta a valorização dos precedentes jurisprudenciais).

Em sua visão, na balança dos valores **“justiça”** e **“segurança jurídica”**, este último deveria ser mais valorizado, pois não se pode estar perenemente rediscutindo as questões jurídicas, em busca de uma solução perfeita para o problema, deixando-se de ofertar uma solução que sinalize com segurança para a sociedade. A **previsibilidade** dos pronunciamentos do Judiciário para questões similares é uma das marcas fundamentais que deve ostentar a prestação jurisdicional.

entendimento sedimentado pela maioria, fato que não representa nenhum desdouro intelectual, ressalvando eventualmente seu ponto de vista pessoal, mas não criando entraves à rápida solução das demandas judiciais.

3. *Decidir contrariamente à jurisprudência sumulada das Cortes Superiores, quando não está em pauta direito humano fundamental desrespeitado pela própria lei interpretanda, importa em sobrepor a visão pessoal (por mais respeitável que seja) ao pronunciamento pacificador daqueles a quem o ordenamento jurídico-constitucional investiu como intérpretes máximos das normas legais do sistema, gerando falsa expectativa ao jurisdicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica, a par de onerar desnecessariamente quer a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumulado, quer os órgãos jurisdicionais superiores, abarrotando-os com recursos sobre matérias já pacificadas.*

4. *Por mais que se abrace, como o fazemos, uma visão jusnaturalista do Direito, na esteira de mestres como Johannes Messner e Michel Villey, para os quais a lei positiva, naquilo que contraria a lei natural, carece de legitimidade, não vinculando quer o cidadão, quer o julgador (v.g., quando admite o aborto ou a eutanásia), o certo é que o direito em debate no presente feito (limites da quitação e de cálculo das horas extras) não corresponde às normas primárias (ligadas diretamente à vida e liberdade), fundadas na natureza humana (núcleo mínimo que cabe ao Estado apenas reconhecer), mas a normas secundárias (todos os demais direitos), cuja força vinculante decorre direta (contrato) ou indiretamente (lei votada pelo sistema de democracia representativa) do princípio jurídico básico do “pacta sunt servanda”, esgrimido como fundamento último da ordem jurídica tanto por neocontratualistas (John Rawls, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas) quanto neopositivistas (Norberto Bobbio e Niklas Luhmann).*

5. *Assim, o respeito e a aplicação, pelas instâncias inferiores, da jurisprudência sumulada pelas instâncias superiores constitui baluarte do Estado Democrático de Direito (pelo respeito à vontade da maioria e do órgão instituído para dar a palavra final sobre a matéria), elemento de viabilização do Sistema Judiciário (pelo desafogamento das instâncias superiores quanto a questões já decididas) e de democratização de acesso do jurisdicionado às instâncias superiores (fazendo com que as questões já pacificadas se capilarizem pelo sistema, desonerando a parte beneficiada da necessidade de palmilhar toda a “via crucis” recursal para obter o direito que os órgãos de uniformização e resguardo das normas constitucionais e federais já lhe reconheceram ao pacificar a “questio juris” debatida na ação).*

Recurso de revista conhecido em parte e provido” (TST-RR 617.977/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 20/08/04).

³⁹¹ Martins Fontes – 1999 – São Paulo.

Assim, compreender melhor como funciona o **Sistema Judiciário** como um todo torna-se elemento de primordial importância para aquele que ingressa na Instituição e começa a exercitar o munus público de dizer o direito.

d) Linguagem Jurídica

As **decisões judiciais**, como espécie do gênero **atos normativos**, devem ser redigidas de forma **clara e precisa**, de modo a permitir sua perfeita compreensão e evitar dúvidas na sua execução. A **linguagem** é o **instrumento** de que se serve o magistrado para externar suas decisões.

O **discurso jurídico** tem suas características próprias: **argumentativo** (visando ao convencimento) e **preceptivo** (estabelecendo comandos a serem observados). Nesse sentido, o **art. 458 do CPC** exige, de toda decisão, que contenha, além do relatório, a **fundamentação** (razões jurídicas que firmaram o convencimento do juiz e que devem ser externadas também para o convencimento da parte vencida quanto a pertencer o direito à parte vencedora) e o **dispositivo** (comando a ser observado pelas partes em litígio).

Quem pensa bem, escreve bem. A estruturação do discurso jurídico começa na cabeça, somente depois se exteriorizando na linguagem falada ou escrita. Daí a estreita relação entre a **lógica jurídica** e a **linguagem jurídica** como disciplinas básicas de um curso de formação inicial de magistrados: a primeira cuida da **estruturação do pensamento** com vistas a expor da forma mais clara e convincente possível a questão apreciada e a solução que merece; a segunda visa à **precisão terminológica** e à **acessibilidade compreensiva** da decisão, evitando a necessidade de interpretação do que foi decidido.

A disciplina **“Linguagem Jurídica”**, portanto, não se esgota no *“curso de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos”*, que, como expresso na Resolução Administrativa n. 1.140 do TST é o seu *“conteúdo mínimo”*, mas deve abranger também **noções gerais de redação legislativa**.

Com efeito, em boa hora, veio a lume a **Lei Complementar n. 95/98**, para disciplinar a **elaboração legislativa** em seu aspecto **redacional**, visando a padronizar, simplificar e facilitar a compreensão dos textos legislativos, como meio de **democratização do acesso à legislação**: todo cidadão tem o direito de conhecer e compreender as normas que regem a sua vida, para poder cumpri-las adequadamente.

Algumas das **inovações** benfazejas trazidas pela LC n. 95/98 foram:

- **acabar com a cláusula revocatória geral** inserida ao final dos diplomas legais, determinando a revogação genérica de preceitos contrários à novas leis, o que dava margem a infundáveis discussões sobre o que havia, ou não, sido revogado tacitamente pela nova lei, em face da incompatibilidade de comandos³⁹²;
- **facilitar a memorização dos dispositivos legais**, pela adoção de técnica germânica de inserção de novos dispositivos sem renumeração dos demais³⁹³;

³⁹² Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

³⁹³ Art. 12. (...)

(...)

III – (...)

• **promover a consolidação de legislação federal**, como projeto (em andamento) de aglutinação, num mesmo diploma legal, de todas as leis versando sobre a mesma matéria, facilitando com isso a consulta e enxugando o ordenamento jurídico de normas repetitivas ou contraditórias³⁹⁴.

Pois bem, a LC n. 95/98, didaticamente, elenca uma série de regras que dão **clareza e precisão** à redação legislativa e que deveriam **nortear também a redação dos atos judiciais**:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes”.

Um curso de língua portuguesa, voltado à redação de atos judiciais e administrativos, deve, naturalmente, levar em conta essa normativa, mostrando, com **exemplos concretos** de má redação, como essas indicações melhoram substancialmente a compreensão.

(...)

b) É vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

³⁹⁴ Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. § 1o A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Não é despidendo lembrar o discurso da Min. **Ellen Grace Northfleet** na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando dizia:

“... que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada... .”

Nessa mesma linha, o Ministério da Justiça desencadeou o seu **Programa de Simplificação da Linguagem Jurídica**, que tem por objetivo trazer a redação das peças jurídicas para a compreensão do jurisdicionado e não apenas dos operadores do Direito, combatendo o seu hermetismo. O próprio **art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95** (dos Juizados Especiais Cíveis) fala da formulação do pedido de **forma simples** e em **linguagem acessível**, como meio de se obter a melhor compreensão do processo pelas próprias partes, destinatárias últimas da prestação jurisdicional.

Não obstante, essa busca da simplificação e acessibilidade compreensiva, o uso generalizado de **expressões latinas** no jargão jurídico, decorrente do fato de nosso sistema jurídico deitar suas raízes no **Direito Romano**, daí derivando a própria **etimologia** de muitos dos institutos existentes, torna recomendável a inclusão, na disciplina “Linguagem Jurídica”, de **noções básicas de latim**, visando, principalmente, a evitar os erros mais comuns que se vêem em petições e decisões, quando fazem uso das expressões latinas, por desconhecimento das **declinações** das palavras na língua latina.

e) Administração Judiciária

Quando se diz que o juiz é um **administrador de justiça**, a expressão, no mundo moderno, não poderia ser mais apropriada. Com a **massificação do processo** e a **ampliação do acesso a justiça**, pela capilarização dos órgãos de 1ª instância, chegando aos mais recônditos pontos do país, o **volume de processos** naturalmente aumenta, exigindo do magistrado não apenas a ciência de julgar o caso concreto, mas também a de administrar o elevado número de feitos que recebe e que deve dar **resposta em tempo socialmente aceitável** (CF, art. 5º, LXXVIII). Trata-se da moderna técnica do **“case management”**³⁹⁵.

Antigamente, a sentença poder-se-ia dizer que era fruto de **manufatura**, em **processo artesanal**, inclusive manuscrito ou datilografado nas velhas máquinas de escrever³⁹⁶. Hoje, com a “revolução industrial” provocada pela **era da informática**, a automação na produção judicial (tendo em vista a aplicação da jurisprudência sedimentada aos casos repetitivos) exige a adoção de mecanismos que deem celeridade à solução dos processos, evitando os riscos

³⁹⁵ Publicamos nos anais do III Simpósio Nacional de Direito do Trabalho o artigo da Juíza Norte-Americana **Barbara Rothstein** intitulado justamente **“Case Management: A Perspective from the United States”** (in **“A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho”**, Coordenação de Ives Gandra Martins Filho, Maurício Godinho Delgado, Ney Prado e Carlos Araújo, Campus-Elsevier – 2010 – Rio, pgs. 109-117), em que fala do uso dessas técnicas nos Estados Unidos, para enfrentar o crescimento do volume de processos que chegam diuturnamente ao Judiciário, aguardando uma solução.

³⁹⁶ Hoje tão obsoletas, que a moderna geração que não as conheceu chega a pensar em **“computador com impressora acoplada, já imprimindo o que se escreve...”**.

naturais de uma **“linha de produção”**, que não pode **despersonalizar** o processo, em que, atrás dos autos, há pessoas e vidas em jogo.

Cada vez mais, para tornar exequível a prestação jurisdicional, o juiz conta com **maior número de auxiliares** (assessores e assistentes), tendo, além da tarefa judicante, a administrativa de recursos materiais e humanos. Não pode o magistrado, nessa seara, sob a desculpa de não estar vocacionado para a função administrativa, delegar completamente aos diretores de secretaria ou aos chefes de gabinete, essa tarefa. Tais servidores são seus **auxiliares**, mas não os substituem em absoluto na missão de conduzir o órgão. Daí que, quanto melhor estiver o magistrado aparelhado com os conhecimentos técnicos de caráter administrativo, melhor poderá desempenhar sua **missão judicante**, otimizando os recursos sempre escassos de que dispõe.

Justamente tendo em vista essa moderna faceta do **magistrado-administrador** é que iniciativas têm sido adotadas, quer em nível acadêmico, quer em nível governamental, para suprir deficiências e estimular a criatividade.

Assim, foi criada em 2005 a **Escola de Direito** do Rio de Janeiro da **Fundação Getúlio Vargas**, conjugando a formação jurídica com a formação administrativa, tendo carga horária substancialmente mais elevada do que os cursos normais de Direito. Seu Diretor, o Prof. **Joaquim Falcão**, tem destacado essa nova feição do magistrado, dirigindo, a partir de agora, a Revista de Direito Administrativo (FGV-Atlas). A Escola da FGV desenvolve atualmente o **“Programa de Capacitação de Magistrados: Gestão e Jurisdição”** exatamente com o objetivo de dar aos atuais magistrados o instrumental mais moderno de administração para potencializar sua atividade jurisdicional.

Quanto às iniciativas governamentais, além da criação, no âmbito do Ministério da Justiça, da **Secretaria de Reforma do Judiciário**, já ocupada pelos eminentes juristas **Sérgio Renault**, **Pierpaolo Bottini**, **Rogério Favreto** e **Flávio Croce Caetano**, promovendo o andamento dos projetos de lei que visam a modernizar o Poder Judiciário, tem hoje no **Instituto Innovare** potente instrumento de **estímulo à criação e disseminação de boas práticas jurídico-gerenciais**.

Quando Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, **Pierpaolo Bottini**, assim descrevia o **Prêmio Innovare**:

“Muito se discute sobre as reformas na legislação que resolveriam boa parte dos problemas da Justiça do país. Emendas constitucionais, leis e resoluções são, sim, instrumentos importantes para consagrar um marco institucional novo e adequado para uma Justiça mais célere e próxima do cidadão.

No entanto, isso não basta, pois de nada adianta um sistema legal excelente se não pudermos modernizar a administração da Justiça e a gestão dos processos, aplicando inovações tecnológicas e sistemas de informática que otimizem os atos judiciais. A concretização da reforma do Judiciário está na mudança do dia a dia, do cotidiano dos cartórios, das varas, dos ofícios e dos tribunais. E esta reforma já acontece, mas silenciosamente. Juizes, membros do Ministério Público e outros operadores do direito, muitas vezes com a colaboração da sociedade civil, desenvolvem projetos importantes de racionalização e expansão dos serviços judiciais, com impacto significativo na eficiência da prestação jurisdicional.

O Prêmio Innovare tem o objetivo de conhecer práticas. Mais do que premiar e reconhecer os projetos de excelência, o Prêmio busca sistematizar as propostas e desenvolver mecanismos de replicá-las em todo o território nacional, para que outras regiões tomem conhecimento e possam multiplicar as práticas bem sucedidas. Conhecer e difundir são os conceitos sobre os quais o Prêmio desenvolve suas atividades, no sentido de fomentar uma reformulação na atividade administrativa e gerencial da Justiça.

Muito ainda deve ser feito, mas o passo dado pelo Prêmio Innovare é importante. Em 2004, foram 400 práticas inscritas, nas categorias de juiz, juiz coletivo, tribunais e juizados especiais. Nos próximos anos, certamente, outras experiências despontarão, enquanto aquelas já reconhecidas serão divulgadas e multiplicadas. E assim, ano após ano, esperamos que o Prêmio possa contribuir para a construção de uma Justiça racional, informatizada, moderna e acessível aos cidadãos”³⁹⁷.

Em relação à **1ª edição** do Prêmio, concorreremos na categoria de “juiz individual”³⁹⁸ com o nosso “**Vademecum da Assessoria**”, incluído entre as **práticas finalistas**, e que tem explicado a substancial redução de estoque de processos em nosso Gabinete, graças ao adequado aproveitamento de todos os recursos gerenciais e de informática para dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da qualidade (quer do produto final do trabalho, quer do próprio ambiente de trabalho, sempre estimulando a produtividade e capacitação dos servidores). Assim introduzíamos o referido “Vademecum”:

“A elaboração de um “Vademecum” para o Gabinete responde a três necessidades básicas:

- a) fixar um padrão de redação, para dar uniformidade aos votos e despachos minutados por diferentes assessores, de modo a que não apenas haja coerência interna da jurisprudência do Gabinete, mas também que o próprio estilo redacional seja observado;*
- b) recolher por escrito a experiência prática de funcionamento administrativo de um gabinete, visando a otimizar os procedimentos de tramitação interna de processos e de atendimento externo;*
- c) estabelecer os princípios fundamentais para obtenção de um sadio ambiente de trabalho, essencial para se alcançar o máximo de rendimento das potencialidades de cada integrante da equipe”³⁹⁹.*

Sistemas de triagem de processos (DF); programas de controle estatístico de processos (DF); gestão informatizada de varas (PE); sessão de julgamento informatizada, com assinatura digital (RS); auto-atendimento em juizados especiais (RS); núcleos de conciliação em varas de família (MG e PR); justiça especial volante (MT); comissões de acompanhamento da qualidade dos serviços judiciais (RJ); integração da justiça eleitoral com a sociedade civil (MA); ouvidoria judiciária (PE); justiça preventiva (AP); etc. Essas são apenas algumas das **práticas inovadoras** que vão surgindo em todo território nacional e que, dentro da filosofia do Prêmio Innovare, podem ser **replicadas** em outros órgãos judicantes e outras regiões do país.

Dentro dessa filosofia é que uma disciplina de “Administração Judiciária” visa a dar não apenas as noções básicas de **gestão** de órgãos judiciários, mas **atualizar** o magistrado em

³⁹⁷ “A Reforma Silenciosa da Justiça - I Prêmio Innovare – O Judiciário do Século XXI”, Fundação Getúlio Vargas – RJ – 2005, pg. 6.

³⁹⁸ A partir da 2ª edição e até o momento, compomos a Comissão Julgadora do Prêmio.

³⁹⁹ “A Reforma Silenciosa da Justiça”, op. cit., pg. 275.

relação àquilo que de mais moderno se vem desenvolvendo em nosso país e no exterior para dinamizar a prestação jurisdicional.

f) Técnica de Juízo Conciliatório

A **Justiça do Trabalho** tem como **vocação natural** a **conciliação** das categorias profissional e econômica nos dissídios individuais e coletivos, ainda que a Emenda Constitucional nº 45/04 haja substituído, no art. 114 da Constituição Federal, a expressão “*conciliar e julgar*” por “*processar e julgar*”⁴⁰⁰.

A vocação é tão forte e proselitista que a normas dos **arts. 652, “a”, 846 e 850 da CLT**, integrantes do diploma consolidado desde a sua edição em 1943, encontraram eco nos **inciso IV do art. 125 do CPC**, acrescido pela Lei nº 8.952/94, **art. 331 do CPC**, alterado pela mesma lei, levando à **Justiça Comum** a mesma propensão para conciliar antes de julgar os feitos que lhe são apresentados.

Em face dessa vocação natural, deve o magistrado **desenvolver a capacidade** de conciliar os litígios que lhe chegam às mãos. Para tanto, a **experiência acumulada** de magistrados com anos de judicatura pode e deve ser transmitida, facilitando e acelerando a aquisição da capacidade.

Na Justiça do Trabalho, a **média** de conciliações obtidas em 1ª instância está próxima do **50%**, graças ao emprego de expedientes do tipo:

- criação de **ambiente de extrema cordialidade**, que desarma os ânimos (quantas vezes um cafezinho e água na audiência não estabelece o clima propício para uma conversa que põe fim ao litígio!);
- **bom humor** do juiz, colocando-se próximo às partes e seus advogados, sem se esconder no formalismo da norma processual;
- **paciência** para não desistir da conciliação diante das manifestações iniciais de intransigência das partes;
- **leitura antecipada das petições iniciais** pelo juiz, chegando à audiência com ciência do que foi pedido para, ao **ouvir a contestação**, captar com mais rapidez o que tem, ou não, procedência, **já propondo um acordo**, com base no quadro que se delineia de solução possível para a demanda;
- **gastar um pouco mais de tempo** quando se está próximo de se obter a anuência das partes a uma proposta (tempo que se ganhará com a redução do número de sentenças a se exarar);
- **dirigir-se diretamente aos advogados**, mais do que às partes, na tentativa de conciliação, pois apenas eles terão condições de avaliar as possibilidades de sucesso da demanda ou da defesa;
- em **dissídios coletivos**, conversar em separado com as partes, aproximando as propostas de cada uma; etc⁴⁰¹.

⁴⁰⁰ A mudança deveu-se apenas ao fato de que, pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, algumas matérias, por serem de ordem pública, não admitem transação entre as partes.

⁴⁰¹ Temos tido bom sucesso na atividade conciliatória na Vice-Presidência do TST, que tem, entre suas atribuições, a de instruir e conciliar os dissídios coletivos de âmbito nacional que são ajuizados no TST. Gasta-se mais tempo com essas reuniões em separado, mas se consegue um resultado melhor. Só no 1º semestre de 2014, conseguimos terminar com as greves de todos os dissídios ajuizados no TST, mediante acordos firmados na fase conciliatória dos

Estas e tantas outras **experiências exitosas**, empregadas pelos magistrados trabalhistas, podem e devem ser **sistematizadas e transmitidas** como instrumentos de se incrementar o número de processos solucionados por acordo, pois a autocomposição é sempre melhor do que a heterocomposição dos conflitos sociais, pois a solução que é dada de comum acordo entre as partes dificilmente (até por imposição legal, à exceção da ação rescisória) gera recursos, os quais dilatam no tempo a tramitação do processo.

g) Psicologia e Comunicação

Finalmente, a disciplina de “Psicologia e Comunicação” tem por escopo, como dito pela Resolução n. 1.140/06, o *“estudo do relacionamento interpessoal, dos meios de comunicação social e do relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia”*.

Como já dito anteriormente, o **magistrado não é um ser isolado**; não dita suas sentenças do “Alto do Olímpo”, como dispensador de dádivas ou impositor de castigos. A **relação processual** tem no juiz um dos ângulos, cabendo relacionar-se não apenas com as **partes** e seus **procuradores**, mas também com a sociedade como um todo, uma vez que suas decisões transcendem as partes e os interesses pessoais em litígio, para impactar, pela formação da jurisprudência, as relações sociais e profissionais, sinalizando para como deve se pautar a conduta dos agentes sociais.

O magistrado deve conhecer as suas próprias **limitações e deficiências**, como elemento com o qual deve contar no exercício da função judicante. Os grandes **problemas** profissionais não são problemas técnicos, mas de **relacionamento**. Os problemas técnicos se estudam e se resolvem. O que dificulta as soluções, em colegiados e trabalho em equipe são os **choques de “egos”**, as suscetibilidades, as invejas, enfim, as misérias a que estamos todos sujeitos.

Escrevia **Calamandrei** em seu *“Eles os Juizes, vistos por um Advogado”*:

“É difícil para o juiz encontrar o ponto de equilíbrio justo entre o espírito de independência em relação aos outros e o espírito de humildade em relação a si mesmo: ser altivo sem chegar a ser orgulhoso e, ao mesmo tempo, humilde sem ser servil; ter tanta auto-estima que saiba defender sua opinião contra a autoridade dos poderosos ou contra as insídias dialéticas dos causídicos e, ao mesmo tempo, ter tanta consciência da fragilidade humana que esteja sempre disposto a avaliar atentamente as opiniões alheias, chegando a reconhecer abertamente seu erro, se for o caso, sem se perguntar se reconhecê-lo pode parecer uma diminuição do seu prestígio. Para o juiz, a verdade deve contar mais que a prepotência alheia, e mais também que seu amor próprio”⁴⁰².

No mister de auxiliar na dectação das próprias deficiências, a **Psicologia** tem um papel a desempenhar, desnudando a **alma humana** e auxiliando a compreender os seus mecanismos comportamentais.

dissídios coletivos (Valec, Imbel, Eletrobrás, Embrapa e EBSEH) (cfr. *“Movimentação Processual – Gabinetes, junho de 2014”*, pg. 14, Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa).

⁴⁰² Op. cit., pgs. 289-290.

Exemplo da utilidade da disciplina está no mister de **inquirição de testemunhas** por parte do juiz, que necessita conhecer um pouco de psicologia, para conseguir extrair tanto das partes depoentes quanto das testemunhas a verdade dos fatos envolvidos na demanda. Como fazer a pergunta certa, que faz surgir a realidade ocorrida? Como descobrir se os depoentes estão, ou não, falando a verdade? (tom de voz; coerência das respostas; olhares e posturas...). Essa sensibilidade se adquire com o tempo, mas pode também ser objeto de estudo e transmissão de experiência.

Além do relacionamento com as partes e seus procuradores, modernamente a **exposição do magistrado na mídia**, tanto escrita quanto televisiva, impõe ao magistrado o desenvolvimento de especiais dotes para o relacionamento com a **imprensa**, justamente para evitar deturpação na veiculação de suas decisões ou entendimentos. Atribue-se a **Mark Twain** o dito irônico de que *“a função do jornalista é separar o joio do trigo... e publicar o joio”*. Quantas vezes, ao dar entrevista ou responder a questionamentos, o magistrado não verifica que o publicado não condiz com o que disse. E, na verdade, o problema está simplesmente na falta de formação jurídica do jornalista, que não chega a compreender a questão e desenvolve a matéria com a visão que ficou do problema (saindo pérolas do tipo *“o parecer do juiz”* e a *“sentença do procurador”*).

A par da necessidade de que, nos cursos de jornalismo haja uma disciplina de **noções básicas de direito**, para que a cobertura do Poder Judiciário seja a mais fiel possível, por outro, os magistrados devem saber como se relacionar com os jornalistas, adotando algumas normas de conduta que merecem ser estudadas e praticadas, como, por exemplo:

- de preferência, **só falar nos autos**, ou seja, evitar tratar de questões que estão sob seu exame, até para evitar eventual argüição de suspeição;
- ao falar efetivamente sobre questões jurídicas em geral, ressaltar para o jornalista a importância dos termos usados, para evitar mal-entendidos;
- dar preferência a **entrevista escrita do que falada**, para que os termos jurídicos sejam preservados pelo articulista;
- lançar mão das **assessorias de imprensa** dos órgãos jurisdicionais para o relacionamento com a imprensa.

É certo que hoje, mais do que nunca, o magistrado está sob o foco da mídia, que não apenas lhe exige a **transparência** de conduta, mas o submete aos seus **falsos encantos**, naquilo que se convencionou denominar de *“síndrome do holofote”*, caracterizada pela compulsão no falar e fazer, com vistas a **figurar na mídia**, quer impressa, quer principalmente televisiva.

O fenômeno, mormente após a criação da **TV Justiça** (como já comentávamos em capítulo anterior) e a transmissão das sessões de tribunais ao vivo ou após gravação, reacendeu a latente **fogueira das vaidades**, naquilo que o ex-Ministro **Rubens Ricúpero** assim expressou: *“o excesso de exposição à mídia exacerbou a vaidade”*.

O exemplo da **TV Justiça** é, a nosso ver, emblemático. Esse novo veículo da mídia tem seus aspectos positivos e negativos. O **aspecto positivo** é que o cidadão sabe exatamente como está funcionando o Judiciário. As questões judiciais acabam sendo trocadas em miúdos para serem compreendidas pelo leigo, que passa a saber como funciona a Justiça e o acesso direto da mídia ao julgamento e à opinião dos magistrados, tornando as **decisões mais transparentes**.

Por outro lado, não se pode olvidar que se está trabalhando com a natureza humana, que é falível e tem seus defeitos, entre eles a **vaidade** e a **fraqueza**. Com a transmissão de um julgamento direto pela televisão, pode se dar o seguinte problema: a imprensa já condenou o acusado e aquele que votar absolvendo o réu condenado pela mídia acaba sendo condenado junto. E o magistrado fica no dilema: votar de acordo com a consciência e entrar junto com o acusado no banco dos réus ou acabar cedendo para preservar a própria imagem. De outro lado, cedendo à vaidade diante das câmeras, pode o magistrado procurar mais aparecer do que efetivamente se preocupar com que seja feita a justiça⁴⁰³.

É o que se vê, por exemplo, na **TV Senado** e **TV Câmara**, depois que passaram a televisonar as sessões do Congresso Nacional: viraram **palanque**. Nesse caso, é natural. Antes se mandava impresso o pronunciamento feito na tribuna do Congresso Nacional para um ou para outro, mas agora, com o **palanque eletrônico**, acaba-se pedindo a palavra para figurar na mídia, em cadeia nacional. É muito mais **marketing pessoal** do que a **defesa de ideias**. Isso se entende no **político**, que vai sofrer de novo o **crivo das urnas**. O mesmo não acontece com o juiz. Ele entrou por concurso e tem assegurada a **vitaliciedade**. Assim, qualquer desvirtuamento na conduta do magistrado diante das câmeras pode denotar **outras intenções**, dentre as quais inclusive o **intuito político**.

Daí que todas essas questões atinentes ao **relacionamento com a mídia** devam ser aprofundadas, de tal modo que o magistrado recém-ingresso possa ser vacinado contra os “*vírus*” que podem infectar sua atuação imparcial.

7) A Vocação Jurídica e Judicial

Articulado um sistema de capacitação, tanto sob o prisma administrativo quanto pedagógico, resta a pergunta: **Como incutir no magistrado o ideal de aquisição das virtudes judiciais?** A resposta passa necessariamente pela análise da **vocação jurídica** em geral (advogado, promotor, juiz e delegado), para se chegar à **vocação judicial**.

O que leva um jovem a escolher o **curso de Direito** entre tantas outras possibilidades universitárias? Muitas pesquisas e estatísticas já foram feitas e deve-se reconhecer que, na maioria dos casos, o motor da escolha é o **amplo leque de possibilidades profissionais futuras** que o curso de Direito oferece ao bacharel, todas com **boas perspectivas econômicas** para um profissional razoavelmente bem sucedido. Nesse sentido nos fala o Desembargador **José Renato Nalini**:

“Aspectos secundários podem funcionar como atrativo. É o curso que detém o monopólio na produção de um dos poderes da República. O Judiciário só pode ser integrado por bacharéis. E muitas outras carreiras jurídicas parecem sedutoras em épocas de recessão: o Ministério Público, as Procuradorias, as Defensorias, a Polícia. Setores não atingidos pela crise econômica também se mostram atraentes, quais sejam

⁴⁰³ Em suas *“Reflexões sobre a Vida”* (Ives Gandra da Silva Martins, Pax Spes – 2014 – São Paulo), meu pai faz os seguintes comentários pontuais sobre as relações entre mídia e magistratura: “242. Desde que os magistrados passaram a ser vedetes da mídia, a justiça imparcial sofreu abalos. 243. A mídia julga as pessoas e os fatos pelos mais variados motivos que vão da emoção ao sensacionalismo. Infelizmente, o Poder Judiciário não é infenso a tais pré-julgamentos”.

as serventias do foro não oficializado da Justiça e os corpos técnicos tributários e fiscais.

Pode-se, portanto, adentrar ao estudo do Direito apenas para se **atingir o pressuposto a uma das posições estáveis e seguras reservadas ao portador de grau jurídico**. Mas também se estuda Direito para se exercer a advocacia. O advogado é o profissional considerado essencial à administração da Justiça, detentor da capacidade postulatória sem a qual é quase impossível alguém demande junto ao Judiciário.

A poucos ocorre que o estudo do Direito coloca uma **questão ética inicial**. O profissional do Direito se propõe a **perseguir o bem**, o certo, o tolerado. Haveria uma **contradição insita se sua opção pessoal o inclinasse para o mal**, o errado, o sancionado” (grifos nossos)⁴⁰⁴.

Isso explica a tendência moderna, verificada notadamente no Brasil, de **profissionais das mais variadas áreas**, desde administradores, economistas e arquitetos até engenheiros, médicos e dentistas, melhor ou pior sucedidos em suas respectivas profissões, decidirem partir para **iniciar, maduros, o curso de Direito**, na esperança tanto de obterem conhecimentos de que se ressentem para a vida negocial diária quanto de se saírem profissionalmente melhor num campo que promete melhores salários, vencimentos ou honorários.

Seria, portanto, a **perspectiva econômica** o motor principal a conduzir milhares de jovens aos bancos das faculdades de Direito? Reconhecidamente, jovens que optam por cursos universitários como os de História, Geografia, Biologia, Física ou Matemática o fazem por **gosto e idealismo**, já que, sabidamente, as perspectivas profissionais que se abrem para essas carreiras são limitadas, muitas vezes reduzindo-se ao mundo acadêmico e pedagógico.

Poderíamos distinguir, entre as motivações na escolha do curso universitário, umas de cunho **pragmático-econômico** e outras de caráter **idealista-vocacional**? Nesse diapasão, para a maioria dos estudantes de Direito, teriam falado mais alto as perspectivas financeiras da profissão e, para os de outras áreas das Ciências Sociais e Biológicas, o puro gosto, idealismo ou uma vocação, reconhecidamente necessária para se dedicar, por exemplo, à área médica?

Devo reconhecer, humildemente, que, no meu caso particular, o **pragmatismo** falou mais alto. Tendo feito o chamado **teste vocacional** a que se submetiam os jovens na época de passagem do ginásio para o colegial (hoje tudo abarcado pelo denominado ensino secundário), o resultado foi uma **genérica propensão para a Área de Humanidades**. No entanto, as Ciências Humanas abarcam variadíssimas possibilidades. Por gosto, teria sido militar (mas os óculos precoces me afastaram da carreira das armas) ou historiador (o grande sonho, que se realiza acidentalmente, por estudos e escritos). No entanto, na disjuntiva, a perspectiva profissional de seguir a carreira paterna e ainda já ter um escritório em que trabalhar e a herdar acabou fazendo o prato da balança pender para o curso de Direito, realizado, afinal, nos bancos acadêmicos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), com todo o peso de sua tradição. Seria esse o itinerário mais comum? Ou seria a exceção?

Há muitos que escolhem as carreiras jurídicas imbuídos do ideal de **fazer justiça**, buscando construir uma sociedade melhor e mais justa. Espelham-se nos exemplos que veem

⁴⁰⁴ “A Ética nas Profissões Jurídicas”, in Revista dos Tribunais (São Paulo), Ano 85 – Setembro de 1996 – Volume 731, pg. 461.

de grandes juristas, advogados, promotores e juízes⁴⁰⁵, não poucas vezes influenciados pela **visão romântica** retratada em filmes de tribunais e julgamentos, quase todos americanos e apresentando uma tradição e realidade processual diferente da nossa, mas impactante para a formação do ideário juvenil.

A realidade pouco romântica e bastante pragmática dos **cursos de Direito**, especialmente no Brasil, onde o número de faculdades de Direito é maior do que a soma das faculdades de Direito do resto do mundo⁴⁰⁶, leva muitos a buscarem mais o **diploma** do que os **conhecimentos jurídicos**. Essa constatação se percebe pelo **altíssimo índice de reprovação no Exame de Ordem**, chegando a mais de 90% dos candidatos⁴⁰⁷, o que demonstra a baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil, onde pululam os cursos de direito, pela facilidade de montagem e aprovação pelo MEC.

Diante de tal quadro, persiste a indagação: Qual o **motor** do **bacharel em Direito**, ao concluir seu curso e começar a exercer a profissão em qualquer de suas vertentes? É importante a resposta a essa indagação, uma vez que a motivação irá determinar o **perfil do jurista**, quer venha a ser advogado, delegado, promotor, juiz ou assessor jurídico.

O que há de **comum** entre todas as carreiras jurídicas sob o prisma **motivacional**? Começando por separar algumas delas por seus traços distintivos, o que há de comum entre advogados e promotores, que os distinguem dos juízes e seus assessores jurídicos?

Salta à vista a distinção do **modus operandi et vivendi** dos advogados e promotores, frente aos integrantes da magistratura: o próprio nome de **promotor**, que pode ser aplicado aos **advogados**, traz consigo a ideia de uma **postura ativa** de **promoção da justiça**. Tanto o promotor quanto o advogado são **órgãos agentes** da Justiça (a Carta Política de 1988 os coloca como exercentes de **funções essenciais à Justiça**, junto ao Poder Judiciário), no sentido de que **deflagram o processo** que desembocará em decisões judiciais distributivas de justiça.

Enquanto o **advogado** defende **interesses privados**, o **promotor** e o **defensor público** defendem o **interesse público** ou os **necessitados**, mas ambos **ativamente**, isto é, tomando a **iniciativa** de intentarem ações judiciais que culminem na realização da justiça. São, nesse mister, naturalmente **parciais**, ao defenderem seus clientes ou a sua visão do que seja a implementação do bem comum. Já o **juiz** se coloca numa posição **passiva** e **imparcial**: fala-se sempre na **inércia do Poder Judiciário**, já que o juiz, para garantir sua imparcialidade, deve **receber** a demanda que lhe for designada para julgar, segundo as regras de distribuição,

⁴⁰⁵ Interessante o livro *“Vidas de Juiz”*, editado pela Almedina (2009 – Coimbra), coletânea de histórias de juízes portugueses na árdua missão de distribuir justiça, retratando momentos edificantes, casos curiosos, situações hilárias e circunstâncias ímpares na atividade jurisdicional, às quais todos nós podemos estar sujeitos.

⁴⁰⁶ *“Brasília, 14/10/2010 - O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades. Os números foram informados pelo representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o advogado catarinense Jefferson Kravchychyn. “Temos 1.240 faculdades de direito. No restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso”, disse o conselheiro do CNJ. Segundo ele, sem o exame de ordem, prova obrigatória para o ingresso no mercado jurídico, o número de advogados no País -que está próximo dos 800 mil seria muito maior. “Se não tivéssemos a OAB teríamos um número maior de advogados do que todo o mundo. Temos um estoque de mais de 3 milhões de bacharéis que não estão inscritos na Ordem”, afirmou Kravchychyn”* (cfr. OAB – Conselho Federal – Notícias, www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises).

⁴⁰⁷ No **XII Exame de Ordem Unificado**, realizado no começo de 2014, apenas **13, 62% dos inscritos passaram** (16.665 de 122.354 inscritos).

jurisdição e competência, garantidoras do direcionamento do processo ao **juiz natural** para julgá-lo.

Ora, há algo de profundamente comum entre advogados, promotores e juízes, não obstante a postura ativa e parcial dos primeiros e passiva e imparcial dos segundos: é a busca de se **promover a justiça**. Nisso promotores e juízes se igualam: **julgar bem promove a justiça**.

Nesse sentido, dizia **Calamandrei** que *“o advogado é o primeiro juiz da causa”*. Ou seja, há esse algo de comum entre advogados, promotores e juízes, que é o fato de **prezarem o justo**, de quererem, acima de tudo, fazer justiça, e não apenas fazer prevalecer um interesse sobre outro, uma tese sobre outra.

De tudo o já dito até o momento se extrai a conclusão de que o advogado e o promotor devem **julgar a justiça da causa** antes de a abraçarem, descartando patrocinar aventuras judiciais ou demandas exclusivamente mercantilistas de lucro ou vantagem pessoal. Assim, as considerações que a seguir se farão podem ser aplicadas propriamente não só aos magistrados e seus assessores jurídicos, como também a advogados, promotores e defensores públicos.

No entanto, a **ética profissional específica** destes últimos exige responder às seguintes perguntas: o direito de defesa que todo cidadão tem autoriza a defender desta ou daquela forma seus interesses, quando se percebem serem injustos e ilegais? Exemplo de postura ética no direito de defesa, quando se sabe que o cliente é culpado, não é afirmar que não praticou o crime, mas exigir provas de que o cometeu (*“meu cliente é inocente até que se prove o contrário”*).

No caso dos **magistrados**, qual é a **condição básica** para que o juiz possa **julgar com justiça** a causa que tem entre as mãos, não apenas sob o prisma estritamente técnico, mas sob a perspectiva de que a solução aplicada ao caso concreto seja não apenas legal, mas justa? É que o magistrado tenha, ele mesmo, como qualidade pessoal adquirida, a **virtude da justiça**, como hábito ou qualidade de seu agir.

Como já visto anteriormente, a **justiça** é uma das **virtudes cardeais**, consistente no hábito permanente de **dar a cada um o seu direito**, ou seja, cumprir acabadamente todos os deveres e respeitar seriamente todos os compromissos.

A **despreocupação** com viver a justiça na vida privada é elemento que explica as **parcialidades** na hora de julgar, por se **deixar dominar topicamente por interesses** outros que não os exclusivamente ligados à justiça. É difícil vencer as influências avessas à estrita justiça, quando, na vida privada, o juiz não está acostumado a ter o domínio sobre as paixões.

Para não tratar da questão referindo casos reais, o romance *“A Intimação”*⁴⁰⁸, do festejado advogado americano **John Grisham**, serve como perfeito pano de fundo para perquirir sobre as **condicionantes psico-sociais** que influenciam o processo de tomada de decisão do juiz e podem **comprometer a justiça** de suas decisões.

Trata-se da estória de um advogado (Ray Atlee) que começa a investigar a vida de seu falecido pai, o **juiz Reuben**, para descobrir como, com um salário de US\$52.000,00 anuais, pode deixar a seus 2 filhos, além das propriedades da família – não muitas – uma fortuna em

⁴⁰⁸ Rocco – 2002 – São Paulo.

dinheiro, de mais de cinco milhões de dólares. O dinheiro é achado num armário, quando Atlee é convocado para a casa do pai para discutir o futuro da família e o encontra morto, com um testamento na mesa, deixando tudo para seus dois filhos, em partes iguais... sem mencionar esse dinheiro.

O que chama a atenção no livro é a mistura de tudo o que pode **influenciar externamente o magistrado** no momento de decidir, ou seja, aquilo que pode ser um **motor invisível, mas eficiente** para que a sentença não seja fruto da justiça, mas da atenção a interesses escusos: a **vaidade**, a **sensualidade**, a **ambição**, o **dinheiro**.

O juiz Reuben era um bom magistrado, cômico de seus deveres e responsabilidades, imagem que o filho tinha dele e que não distava da realidade. No entanto, os **defeitos pessoais** acabavam interferindo na sua atividade jurisdicional. O primeiro e principal deles era a **vaidade**. A **preocupação com a imagem** que dele tinha a comunidade era dominante. Até que ponto suas decisões eram pautadas pelo que esperava dele a comunidade não se saberia dizer⁴⁰⁹. Ao mesmo tempo, a **imagem que tinha de si próprio** era tão elevada, que achava, no sistema norte-americano de eleição para o cargo de magistrado local, que seria **naturalmente eleito**, pelos seus talentos, postura e méritos pessoais. E, não tendo feito campanha, da qual tinha aversão e desprezo, acabou preterido por outro candidato, jubilandando-se precocemente.

Nas investigações que o filho vai fazendo para descobrir a origem da fortuna que encontrara na casa paterna, Atlee descobre outras faltas do pai: ao que tudo indica, estava **envolvido com a secretária**, que o dominava completamente⁴¹⁰. Ao menos não estava ela relacionada com a origem dos milhões de dólares que encontrara, pois desconhecia sua existência, ao ser testada por Ray, quando lhe revela ter encontrado soma menor de dinheiro e que o pai lhe deixara uma parte em herança, quando, na realidade, não o fizera.

Lembrando de sua juventude, Ray vai formando a imagem do pai como num caleidoscópio: a mãe morrera precocemente, olvidada pelo pai em face da **ambição profissional**, que fazia descuidar dos deveres familiares. O velório da mãe, com os amigos do pai em atitude de pouco respeito à falecida, deixará na mente de Ray uma das recordações mais tristes de sua juventude.

Por fim, o **dinheiro**, aquilo que mais diretamente corrompe o ser humano, pois tudo compra e tudo conquista, é o grande mistério para Ray, que não consegue, ao final de tantas averiguações, descobrir a sua origem em relação à fortuna do pai. Talvez tivesse sido honestamente ganho pelo pai (ao menos parte dele) no **jogo**, pois era um de seus pequenos “vícios”...

Em suma, o **Juiz Reuben**, na conclusão final a que chega seu **filho Ray Atlee**, era um **bom e honesto magistrado**, cujos defeitos pessoais talvez tivessem comprometido parcialmente sua magistratura, mas que não justificavam que sua imagem e reputação pudessem ser manchadas. No entanto, até que ponto esses defeitos teriam **influenciado em suas decisões**, fazendo com que **não fossem justas**, seria impossível aquilatar. E se o dinheiro

⁴⁰⁹ É natural, no sistema americano de **juizes eleitos**, que o magistrado retrate em suas decisões, o pensamento e os valores da comunidade, mas isso não pode chegar ao ponto de afetar sua consciência do que seria o justo no caso concreto e decidir conforme a vontade popular, estampada na mídia, para satisfazê-la.

⁴¹⁰ Não é totalmente despida de fundamento a expressão jocosa utilizada por alguns para denominar modalidade recursal anômala, tendente a ajudar o magistrado a ver com melhores olhos determinada causa: os “*embargos de saia*”...

provisse, mesmo, de algumas decisões tendenciosas a favor desta ou daquela parte, sucumbindo ao poder econômico?

O próprio **conservadorismo** do juiz Reuben, como preconceito não reconhecido nem matizado, o levava muitas vezes a tomar decisões **forçando a interpretação da lei contra o seu sentido literal**, em nome da defesa de valores e tradições que poderiam ser preservados por outros meios e termos. Assim, a censura que fez a determinados filmes não se justificava, até pelo conteúdo moralmente aceitável...

Em suma, o romance é um manual de situações a serem ponderadas e aproveitadas para se refletir sobre a **influência direta das virtudes ou vícios pessoais do magistrado sobre suas decisões judiciais**.

Nesse contexto de **motivações, virtudes e vícios, qualidades e defeitos** do magistrado é que se coloca a questão: **Como incutir no magistrado o desejo e a aspiração de adquirir essas virtudes pessoais e judiciais, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional?**

Para tanto, algumas **premissas** devem ser consideradas, como fora de dúvida, tanto que constantes dos Códigos de Ética da Magistratura:

a) as virtudes morais do magistrado e a **retidão de sua vida privada** contribuem para uma **melhor prestação jurisdicional** e para infundir no jurisdicionado uma **confiança maior no Poder Judiciário**;

b) há um **inato desejo de perfeição no ser humano** que faz com que o homem e o magistrado **valorizem** essas **virtudes morais e judiciais**, reconhecendo sua importância e necessidade;

c) refletindo sobre **nas mãos de que juiz um magistrado gostaria que sua causa caísse**, pelas qualidades e virtudes que possui, é natural que almeje possuir essas mesmas virtudes e qualidades, tendo **magistrados íntegros** como seus paradigmas;

d) a **cristalização de determinados defeitos pessoais** no magistrado, com a indisposição de se combatê-los, leva ao desprezo prático das virtudes opostas e da **justificativa pessoal de conduta**, desvinculando-a totalmente da tarefa judicante, como universos independentes e estanques, o que, na realidade, não são.

Colocadas tais premissas, verifica-se que o melhor canal e instrumento para se incutir tais virtudes judiciais no magistrado, ligadas intrinsecamente às virtudes morais, como decorrência e especificação delas no campo profissional, são os **cursos de formação inicial de magistrados**, especialmente quando dão ênfase ao estudo e aprofundamento na “Ética Judicial”, uma vez que apanha os **juízes recém empossados**, em geral mais jovens, em fase de formação pessoal e **mais abertos às mudanças** e aos idealismos.

Com efeito, terá menos restrições a encarar as virtudes judiciais e morais como essenciais ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional aquele que, pelo **menor tempo de vida**, esteja **menos comprometido e condicionado** por condutas, posturas e hábitos arraigados que possam destoar do ideal de magistrado que se gostaria de ser.

Parece-nos que um **curso de Deontologia Jurídica** bem estruturado e ministrado, com a **valorização das virtudes judiciais e enriquecido com exemplos práticos** que despertem nos jovens magistrados o desejo de lutarem contra seus defeitos e falhas pessoais pode contribuir substancialmente para a **formação de magistrados íntegros e justos**, no sentido mais próprio das palavras.

8) A Boa Formação Inicial do Magistrado e a Redução do Controle Disciplinar

Uma das **hipóteses** do presente estudo é a de o **investimento na capacitação judicial**, mormente nos **cursos de formação inicial**, dando-se ênfase à disciplina de **Deontologia Jurídica**, com aprofundamento em seus aspectos teóricos e práticos, mas especialmente com um enfoque eminentemente otimista, voltado à consideração dos princípios éticos dos Códigos de Ética Judicial como **virtudes judiciais** e não tanto como deveres do magistrado, poderá ser responsável pela **redução substancial dos processos administrativos disciplinares** em relação aos magistrados formados nas Escolas Judiciais desde o seu ingresso na magistratura.

Em que pese o curto lapso temporal de exame da hipótese em relação à realidade vivenciada, analisada no âmbito da **Justiça do Trabalho** desde a criação do **CNJ** em 2005 e da **ENAMAT** em 2006, a sinalização não deixa de ser alvissareira.

Com efeito, em **8 anos** de funcionamento, a **ENAMAT** já ministrou **16 cursos de formação inicial**, numa média de um por semestre, do qual participaram todos os magistrados trabalhistas que ingressaram desde que foi criada a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Ao todo, nesses 16 cursos, participaram **1.023 alunos-juizes** de todos os Regionais do país, de acordo com o seguinte quadro:

Curso	Ano	Alunos	Curso	Ano	Alunos	Curso	Ano	Alunos
1º	2006	72	7º	2009	44	13º	2013	72
2º	2007	80	8º	2009	51	14º	2013	87
3º	2007	70	9º	2010	46	15º	2013	61
4º	2008	46	10º	2011	54	16º	2014	57
5º	2008	80	11º	2012	84			
6º	2008	49	12º	2012	70			

Ou seja, de um universo de **3.955 magistrados trabalhistas** (somados ministros, desembargadores e juizes), **mais de 20%** ingressaram na judicatura recebendo essa formação inicial (sendo 25% de toda a magistratura de 1º grau, composta atualmente por 2.947 juizes).

Em todos esses cursos, tive a grata satisfação de ministrar a disciplina de **Deontologia Jurídica**, buscando transmitir aos novos magistrados, junto com outros mestres que dividiam comigo essa tarefa, no seu aspecto prático, o **ideal de conjugação da excelência técnica com a excelência ética**. Em todos esses cursos, busquei sempre apresentar a visão otimista desenvolvida no presente trabalho, da **ética das virtudes**, percebendo que, para muitos juizes-alunos, esse enfoque novo despertava sincero desejo de se pautar por ele em toda a sua vida profissional de magistrado.

Vejamos o que isso pode representar no contexto geral da Justiça do Trabalho.

O Relatório Analítico de 2011 da **Justiça do Trabalho** traz a seguinte sinopse da **estrutura judiciária trabalhista**:

“A Justiça do Trabalho é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho. São 3.955 cargos de juiz e 42.845, de servidor.

No **Tribunal Superior do Trabalho**, estão em atividade **26 Ministros** e 2.310 servidores. Na 2ª Instância, há um Tribunal em cada estado da Federação, à exceção dos estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, que são jurisdicionados pelos Tribunais com sede em Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal, respectivamente. No Estado de São Paulo, existem dois Tribunais: um com sede na cidade de São Paulo e outro em Campinas. Estão em atividade, na 2ª Instância, **520 Desembargadores** e 17.836 servidores.

Na 1ª Instância da Justiça Trabalhista, estão instaladas 1.533 varas do trabalho distribuídas em 626 municípios e com jurisdição em todos os 5.570 municípios do País. Estão em atividade, na 1ª Instância, **2.947 juízes** e 23.093 servidores⁴¹¹.

Ou seja, dos **2.947 juízes** que compõem atualmente a Justiça do Trabalho de 1º grau (juízes titulares e substitutos de Varas do Trabalho), **1.023** passaram pelo **curso de formação inicial** da ENAMAT, constituindo, pois, já **34% da magistratura de 1º grau** e **26% de toda a magistratura trabalhista**.

Ora, ao longo dos 8 anos de existência do CNJ, o Conselho, como já visto no capítulo sobre os precedentes firmados, tem analisado **88 processos administrativos disciplinares (PAD)** e **219 sindicâncias (SIND)**, com os seguintes resultados:

- **38 aposentadorias compulsórias**
- **6 disponibilidades remuneradas**
- **3 remoções compulsórias**
- **8 censuras**
- **3 advertências**
- 13 arquivados por improcedência ou prescrição
- Os demais continuavam em andamento até o final do primeiro semestre de 2014.

De todos esses **processos disciplinares** apenas **8** foram instaurados contra **magistrados do trabalho**, sendo **3 sindicâncias** e **5 processos administrativos disciplinares**. Das sindicâncias, 1 encontra-se em tramitação, 1 foi arquivada e 1 foi transformada em PAD. Dos processos administrativos disciplinares, houve **3 aposentadorias compulsórias**, 1 absolvição e 2 continuam em tramitação⁴¹².

Esses processos podem ser visualizados no seguinte quadro (colocando-se apenas as iniciais dos magistrados envolvidos, ainda que não corram ou tenham corrido em segredo de justiça):

N. DO PROCESSO	MAGISTRADO	SANÇÃO
SIND 0004204-97.2012.2.00.0000	S. M. S. M. (TRT 11ª Região)	Em tramitação (distribuído em 10/07/2012)
SIND 0003584-56.2010.2.00.0000	R. R. P. (TRT 18ª Região)	Arquivada por ausência de constatação de fundado indício de infração grave

⁴¹¹ “Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013 – Relatório Analítico” (Tribunal Superior do Trabalho – Secretaria-Geral da Presidência e Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, Brasília, 11 de junho de 2014, pg. 5).

⁴¹² Dados obtidos junto à Secretaria Processual do CNJ em agosto de 2014.

SIND 0001224-56.2007.2.00.0000	P. B. S. R. (TRT 22ª Região)	Convertida no PAD 0001102-09.2008.2.00.0000
PAD 0007400-80.2009.2.00.0000	A. F. G. e R. A. M. (TRT 3ª Região)	Aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Magistrado A. F. G. e improcedência da pretensão punitiva referente ao Magistrado R. A. M.
PAD 0001102-09.2008.2.00.0000	P. B. S. R. (TRT 22ª Região)	Aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao Magistrado
PAD 0001282-25.2008.2.00.0000	S. F. S. J. (TRT 8ª Região)	Aplicação da pena de aposentadoria compulsória por interesse público, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço
PAD 0007573-65.2013.2.00.0000	V.A.C.J. e D.S.G.S. (TRT 14ª Região)	Em tramitação (distribuído em 17/12/2013)
PAD 0007576-20.2013.2.00.0000	I.C.M.M.P. (TRT 14ª Região)	Em tramitação (distribuído em 17/12/2013)

Pois bem, **não figura em nenhum desses processos administrativos disciplinares e sindicâncias o nome de algum dos juízes que participou dos cursos de formação inicial da ENAMAT**. E a esperança é a de que, no futuro, os antigos e novos alunos da ENAMAT não venham a figurar nesses processos, demonstrando que o **controle preventivo pela formação ética** é o melhor e mais eficaz dos controles.

É óbvio que não se pode extrair qualquer conclusão mais empírica de lapso temporal tão exíguo, mas não deixa de ser alentador pensar que, investindo na formação ética do magistrado, se pode esperar que sua conduta pessoal e profissional não venha a causar problemas disciplinares no futuro. A **capacitação judicial** mostra-se, pois, como o melhor caminho para um controle disciplinar eficiente para toda a magistratura.

9) O Saber da Justiça e o Ideal da Formação e do Aperfeiçoamento Técnico e Ético Continuado

Uma das resoluções do CNJ da qual fomos relator e que importou um trabalho aprofundado de consulta aos tribunais e discussão acendrada sobre critérios e parâmetros foi a relativa à **promoção por merecimento** de magistrados, visando a dar **critérios objetivos** a essa modalidade promocional, de modo a **reduzir o viés político** de que se revestiam, fazendo com que o magistrado, para conseguir progredir na carreira, tivesse que adular ou perder a independência. Tratou-se da **Resolução 106 do CNJ**, de 6 de abril de 2010⁴¹³.

⁴¹³ Recolhemos no Anexo VII abaixo o texto integral da resolução.

Seria ingenuidade pensar que uma resolução tão detalhista como a 106 pudesse afastar os **elementos subjetivos e políticos** na confecção de listas para acesso aos tribunais e promoções por merecimento, uma vez que, mesmo com parâmetros tão claros e mensuráveis, o ato de valorar e dar nota pode trazer embutida a **intenção de prestigiar** determinado candidato em detrimento de outros, quando, sob o prisma objetivo, a qualidade dos concorrentes não se distingue notavelmente.

No entanto, ao menos a existência de parâmetros tão claros tem o condão de **constranger** (ainda que não de impedir) aqueles julgadores que se prestam a promover candidatos notoriamente menos merecedores do que outros, apenas por preferências políticas ou de amizade.

Abstraídas essas considerações, o fato é que dois dos objetivos da resolução foram:

a) valorizar o aspecto formativo do magistrado, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo, quer na frequência de cursos oficiais das Escolas Judiciais, quer pela participação em cursos reconhecidos e obtenção de titulação acadêmica após o ingresso na magistratura nas matérias afins à área de atuação do magistrado, quer finalmente pela atividade docente em escolas judiciais ou estabelecimentos de ensino conveniados com o Poder Judiciário;

b) destacar a conduta ética como essencial na atuação do magistrado tanto na atividade jurisdicional quanto administrativa e na vida privada, valorizando-se especificamente as virtudes judiciais e a ausência de processos ou punições ao magistrado⁴¹⁴.

Virtude que se viu valorizada especialmente pela Resolução 106 do CNJ foi a da **disciplina judiciária**, expressamente contemplada pelo Código Iberoamericano de Ética Judicial como **responsabilidade institucional**, colocando-se como elemento de merecimento para promoção⁴¹⁵.

Com efeito, a consciência de que se faz parte de um sistema e de que, para torná-lo mais eficiente, menos dispendioso e mais seguro, o **respeito à jurisprudência pacificada** é fundamental passou a ser colocada como elemento norteador do magistrado e merecedor de reconhecimento, exatamente para mostrar que não procede a pretensão de independência absoluta. O **juiz não é independente da lei, nem da jurisprudência sumulada que a interpreta**, que deve conhecer e respeitar.

Ora, a referida resolução é mais um marco na corrente valorizadora da **formação técnica e ética do magistrado**, como condição de uma prestação jurisdicional de qualidade. O **saber da Justiça** é todo ele construído sobre os pilares da **excelência técnica** (fundada no estudo) e da excelência ética (fundada na prática das **virtudes judiciais**).

O **estudo**, para o magistrado, é a **atitude existencial fundamental**, como norma de conduta de sempre: manifesta-se no desejo de **aprender sempre**, com tudo e com todos. O estudo é um **hábito intelectual** que faz perguntar continuamente sobre o **“por quê” das coisas**. É já uma **virtude judicial**.

⁴¹⁴ Cfr. arts. 4, incisos IV e V, 8º e 9º.

⁴¹⁵ Cfr. art. 10, parágrafo único.

O motor da **Filosofia** era, para **Aristóteles**, a **admiração**⁴¹⁶. Para **Arnold Toynbee**⁴¹⁷, o motor da própria **Ciência** seria a **curiosidade** (o insaciável desejo de **conhecer** o *porquê* das coisas): a **criança** já nasce com esse **hábito de perguntar** por tudo e se **satisfaz com qualquer resposta**, pois o que importa é saber que todas as coisas têm uma **explicação**⁴¹⁸.

Da criança ao **adolescente**, há a passagem da aquisição do conhecimento pela **experiência própria** e pelas **perguntas** aos mais velhos, à necessidade do **estudo** através dos livros; e a **não satisfação com qualquer resposta**, mas a busca da **verdade** (do alimento próprio da inteligência).

Do colegial para o **universitário**, há uma nova **evolução nos hábitos especulativos**:

- do **estudo obrigatório** (cobrança dos pais) e da **atitude passiva** (o professor dando tudo mastigado ao aluno), passa-se ao **estudo voluntário** (capta-se a sua importância) e a uma **atitude ativa** (ida aos livros e pesquisa das fontes);
- do **conhecimento espontâneo** das realidades que nos cercam (vão entrando através da educação recebida) ao **cultivo do intelecto** (desejo de aprofundar no estudo e no saber).

Uma **evolução** semelhante à que ocorre em **nível pessoal** se dá em **escala mundial**:

- antigamente, o **poder das nações** se media pelo seu **arsenal bélico** (corrida armamentista), sendo o colonialismo uma **dominação física**;
- mais recentemente, vimos a divisão do planeta entre **primeiro mundo** (nações desenvolvidas) e **terceiro mundo** (nações em desenvolvimento), com o novo imperialismo caracterizado pela **dominação econômica**;
- o futuro aponta para divisão do mundo entre os que **sabem** e os que **não sabem** (detenção de *know-how*), caracterizado pela **dominação tecnológica** e da **informação** (e aí o desnível não se supera com dinheiro ou poder, pois a defasagem é de cabeças).

Nesse contexto, a **necessidade estratégica de conhecimento**, com **atualização contínua**, se mostra nítida e claramente. O hábito de estudo continuado, não abandonando nunca os bancos escolares (ao menos em termos de postura existencial) e a visão acadêmica (ir ao fundo das questões), constitui o fator distintivo do profissional de qualidade.

Para aprender sempre, deve-se ter uma atitude de **atenção** contínua ao que nos cerca: em geral, as **distrações**, que nos impedem de tirar lições de tudo o que nos ocorre, denotam uma atitude de **desprezo** por aquilo que não nos diga estrita, direta e imediatamente respeito. E, na realidade, a atitude de estudo e atenção corresponde a uma postura de **humildade**, para reconhecer que aprendemos do mais simples servidor, quando se está aberto para isso.

Além do estudo como atenção, há o estudo como pesquisa, caracterizado, no magistrado, pela disposição de **voltar aos livros**: o muito trabalho não pode nos afastar do aprofundamento nas questões (não se pode deixar de consultar a doutrina, em face do elevado volume de processos a se resolver).

⁴¹⁶ “Na verdade, foi pela admiração que os homens começaram a filosofar tanto no princípio como agora” (“*Metafísica*”, 982b-13/14).

⁴¹⁷ Cfr. “*Um Estudo da História*”, Martins Fontes – 1980 – São Paulo.

⁴¹⁸ Enquanto uma criança de 7 anos se admira quando lhe contam histórias de fadas (“*então abriu-se a porta e entrou um ogro...*”), uma criança de 3 anos se admira com as novelas realistas (“*então abriu-se a porta...*”), pois o mundo em que vive já é admirável (cfr. “*Ortodoxia*”, de **G. K. Chesterton** – LTr – 2001 – São Paulo, edição em que preparamos a apresentação, notas e anexos).

O que deve motivar esse ideal de **estudo continuado** é o desejo de **maior perfeição e qualidade do trabalho realizado**. Mais ainda, o próprio conhecimento em si realiza as **aspirações mais íntimas de saber** do ser humano: é o prazer de descobrir coisas novas e compreender as que se conhecem.

No entanto, não se pode esquecer que o estudo só tem sentido se é **feito para servir e não para subir**: o ideal de formação continuada do magistrado tem como objetivo a melhor capacitação para a prestação jurisdicional; não por mero desejo de exibição de saber, cultura, erudição ou promoção.

O modelo bíblico de justiça humana foi **Salomão**. Agradou a Deus que, em vez de lhe pedir riquezas, poder, honra e glória, só lhe pedisse **sabedoria** para governar e julgar o seu povo:

“Naquela mesma noite Deus apareceu a Salomão, e lhe disse: Pede o que queres que eu te dê. E Salomão disse a Deus: Tu usaste de grande benevolência para com meu pai Davi, e a mim me fizeste rei em seu lugar. Agora, pois, ó Senhor Deus, confirme-se a tua promessa, dada a meu pai Davi; porque tu me fizeste rei sobre um povo numeroso como o pó da terra. Dá-me, pois, agora sabedoria e conhecimento, para que eu possa sair e entrar perante este povo; pois quem poderá julgar este teu povo, que é tão grande? Então Deus disse a Salomão: Porquanto houve isto no teu coração, e não pediste riquezas, bens ou honra, nem a morte dos que te odeiam, nem tampouco pediste muitos dias de vida, mas pediste para ti sabedoria e conhecimento para poderes julgar o meu povo, sobre o qual te fiz reinar, sabedoria e conhecimento te são dados; também te darei riquezas, bens e honra, quais não teve nenhum rei antes de ti, nem haverá depois de ti rei que tenha coisas semelhantes” (II Crônicas 1, 7-12).

Salomão é até hoje lembrado como modelo de **prudência e justiça**, graças ao dom que recebeu de Deus.

Mas não podemos apenas confiar em dotes naturais ou sobrenaturais. **Cultura não se improvisa**; é fruto de uma **dedicação constante** e prolongada, através das **leituras**; para se ter a ciência indispensável ao competente exercício profissional, necessário se faz:

- adquirir o **hábito da leitura**, aproveitando o tempo tanto com revistas de atualização profissional como com livros de cultura geral;
- fazer um **plano de leituras** que supra as próprias **deficiências** (desde os mais agradáveis, que são os **romances**, até os **ensaios** mais árdus) e **distinga** o joio do trigo (quando se tem pouco tempo para ler e muito para se ler, saber escolher bem a que se dedicará esse tempo);
- ter **horário** e **método** para o estudo, num **plano exigente e disciplinado** para varrer as questões e âmbitos que nos são próprios (é preciso ler mais do que meia dúzia de livros para dizer que se conhece determinado campo do saber).

Toynbee, em seu *“Um Estudo da História”* (op. cit.), dizia que o esquema de **desenvolvimento** das civilizações é o das **respostas criativas** aos **desafios do meio**, que são dadas pela **elite dirigente** das sociedades, seguida pelos demais membros através do mecanismo da **mimese**. A nós, **magistrados**, como **intérpretes e aplicadores do Direito**, que é a estrutura que permite o convívio social, cabe conduzir e **pacificar** a sociedade⁴¹⁹, começando

⁴¹⁹ *“Opus Justitiae Pax”* (lema ostentado pela bandeira do TST): *“a obra da justiça é a paz”* (Isaías 32, 17).

por adquirir a **ciência de julgar** e não perdendo nunca o **“élan”** pela **missão de julgar** e pelo **aperfeiçoamento contínuo**, a par do exercício das virtudes judiciais.

Oxalá se tornassem realidade aquelas palavras de **Calamandrei**, tão lembrado ao se pensar na figura do magistrado:

“...O juiz que se acostuma a administrar justiça é como o sacerdote que se acostuma a dizer missa. Feliz o velho pároco do interior que até o último dia experimenta, ao se aproximar do altar com o vacilante passo senil, aquela sagrada perturbação que o acompanhou, padre novato, em sua primeira missa; feliz o magistrado que, até o dia que precede a aposentadoria compulsória, experimenta, ao julgar, aquele sentimento quase religioso de consternação que o fez estremecer cinquenta anos antes, quando, nomeado pretor, teve de pronunciar sua primeira sentença”⁴²⁰.

⁴²⁰ Op. cit., pg. 356.

A FORMAÇÃO TÉCNICA E ÉTICA DO MAGISTRADO: MEIOS E FINS

FINS (SABERES)	MEIOS (DISCIPLINAS)
Savoir (Conhecimento Jurídico)	Lógica Jurídica
	Linguagem Jurídica
	Sistema Judiciário
Savoir-Faire (Arte de Julgar)	Administração Judiciária
	Técnicas de Conciliação
	Psicologia e Comunicação
Savoir-Être (Saber ser Juiz)	Deontologia Jurídica

CAPÍTULO XI

CONCLUSÃO: PROPOSTA DE UM MODELO PREVENTIVO DE CONTROLE DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

O que se procurou mostrar na presente tese foi que o **controle disciplinar da magistratura** pode se dar sob **diferentes formas**, e que a mais eficaz não é necessariamente a **punitiva**.

Também se procurou extrair das **decisões do CNJ** e dos **Tribunais** em matéria disciplinar o que seria o **perfil ético do magistrado**, com base na **dosimetria** da aplicação de sanções disciplinares, conforme o que se tem reputado como faltas de maior gravidade na conduta do juiz.

Tal **perfil**, no entanto, é **construído** muito mais pelos **Códigos de Ética da Magistratura**, quando propostos aos juizes como um **ideal de virtudes** a ser buscado e não tanto como um **rol de deveres** a serem cobrados.

Partindo-se da **experiência histórica** da evolução da estrutura judiciária portuguesa e brasileira, verificou-se como era sábia a ênfase das autoridades régias na **retidão de conduta** para efeito de recrutamento para a magistratura, mais do que a **competência técnica**, pois esta se adquire com o tempo, mas aquela se pressupõe do caráter do indivíduo.

Também do escorço histórico se extrai a passagem paulatina de uma cultura da ênfase nos **deveres** do magistrado para o acento moderno nas suas **garantias**, do **prudencialismo colonial** para o **legalismo imperial** e **ativismo republicano**, todos eles como elementos que deveriam ser melhor conjugados e contrabalançados para se chegar a um modelo equilibrado de magistrado, cômico de suas garantias e deveres, pautando-se na lei, na prudência e na equidade para decidir da forma mais justa e rápida.

Os tantos **exemplos** recolhidos ao longo da tese, quer da **literatura**, quer da **experiência pessoal** no exercício de cargos cuja matéria prima de trabalho foi justamente o controle disciplinar e a formação ética do magistrado, servem, a nosso ver, para embasar robustamente a tarefa de **reconhecer e separar o joio do trigo** em matéria de conduta judicial.

Nesse sentido, a orientação do trabalho foi calcada na opção por uma linha **mais empírica do que acadêmica**, colacionando e expondo da **forma mais ampla possível** os **diferentes vetores** da experiência amalhada nos cargos e funções desempenhadas, ainda que consciente do **risco de uma dispersão da casuística**, mas também frisando que tal casuística é a representação literal de como se vivencia e se é obrigado a enfrentar as questões que se apresentam no terreno ético e disciplinar. Em que pese o **esforço de sistematização**, as experiências não se apresentam organizadamente, de onde surge a impressão de excesso, que, na verdade, retrata apenas a imersão numa realidade em que todas as questões se apresentam simultânea e desorganizadamente.

Assim, como num **caleidoscópico**, os processos relatados ou votados no CNJ, as sindicâncias e processos administrativos disciplinares analisados na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no TST, os casos enfrentados pela Suprema Corte Americana aqui narrados quanto ao processo de tomada de decisão e influências exercidas sobre os magistrados, somados aos comandos dos códigos de ética da magistratura estudados, foram a

matéria-prima com a qual se procurou trabalhar para chegar ao **produto artesanal** (nem acabado, nem industrializado, mas em contínua manufatura) de um **modelo ideal de magistrado e de seu controle disciplinar**. Um modelo que aponta para a **imparcialidade, independência e justiça** como fins, a **integridade, celeridade e capacitação** como meios, e o **controle preventivo** da formação continuada do magistrado, somado ao **controle orientativo** das corregedorias de justiça como mais eficazes na construção desse perfil do que o controle corretivo do CNJ e dos Tribunais.

Com efeito, há **hora de punir**, diante de desmandos, contumácia e cristalização de defeitos estruturais e faltas graves, mas também há a **hora da pedagogia**, de formar, orientar e acreditar na capacidade de reação e de mudança, de melhora e aperfeiçoamento, confiando no que há de melhor no ser humano, e essa é a que realmente importa, mas não é nem simples, nem fácil e, às vezes, nem acessível.

Realmente, devo reconhecer que os **cargos mais pesados** que já ocupei nesses mais de 30 anos de atividade judiciária foram aqueles em que – como **Conselheiro do CNJ** e como **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho** –, tinha, muitas vezes, do **outro lado da mesa**, numa audiência, não um advogado para sustentar as razões de seu cliente, mas **um colega**, um par, a **justificar sua conduta** aparentemente negligente, faltosa ou, até mesmo, criminosa.

Nesses anos de CNJ e Corregedoria, deparei-me com **grandezas e misérias, próprias e alheias**, mas sendo na maioria das vezes **surpreendido positivamente** por colegas que, colocados diante de seus deveres em conversas francas e sinceras, exigentes, mas acolhedoras, **reagiram bem às cobranças** (melhor dizendo, proposições).

Se, por vocação, escolhi a **carreira da magistratura trabalhista**, ao vir do Ministério Público para o TST, foi fundamentalmente, para **dirimir os conflitos trabalhistas, harmonizar as relações de trabalho**. Mas a ascensão na carreira leva, mais cedo ou mais tarde, a se ter de enfrentar com essas funções mais espinhosas e desprazerosas: a de **julgar os próprios julgadores**. Comparativamente mil vezes mais aprazível, mas também desafiador e instigante, o exercício das funções de **Diretor e Professor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), que também enfrentamos, mas não para julgar ou condenar ninguém, e sim **formar**, estimulando para o desejo de se chegar a patamares mais elevados de virtudes e qualidades judiciais.

Daí a conclusão de que, **formando bem, previnem-se corrupções e distorções**. No entanto, a ênfase no controle preventivo em nada enfraquece o controle corretivo do CNJ, Corregedorias e Tribunais. Penso que a tese reforça superlativamente a **importância do Conselho Nacional de Justiça** para o **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional** em nosso país, na sua dupla missão de **coordenação administrativa** do Poder Judiciário e de **controle disciplinar** da magistratura. O mesmo se diga das Corregedorias de Justiça quanto à sua missão de orientar, fiscalizar, em último caso, deflagrar os processos disciplinares contra magistrados.

Justamente o **destemor** e a **diligência** em adotar essas medidas extremas, quando a situação exige, é o que caracterizam um corregedor cômico de sua missão existencial.

Com efeito, uma **prestação jurisdicional rápida e de qualidade** depende não apenas de um **sistema judiciário racional** (e o nosso padece de graves incongruências a exigir reformas que ainda não se implementaram, por resistências injustificáveis), mas de **magistrados tecnicamente competentes, eticamente justos e gerencialmente céleres**, o que

se alcança não apenas com um **controle disciplinar** de faltas – sempre necessário –, mas, principalmente, com uma **formação inicial e continuada** que desperte nos juizes de todas as instâncias o desejo de conjugar a **excelência técnica** com a **excelência ética**, crescendo a cada dia não apenas no conhecimento do Direito, mas também no exercício das virtudes judiciais.

No fundo, trata-se, para o magistrado, de se colocar, a cada dia, o **ideal de perfeição**: com todas as deficiências técnicas e pessoais, com preconceitos reconhecidos ou inconscientes, padecendo de tentações e fraquezas latentes, estar disposto a superar-se diuturnamente. Vencendo as próprias falhas e limitações, o magistrado moderno deve voltar a cogitar na figura do *Judex Perfectus* de que fala **Antônio Pedro Barbas Homem**⁴²¹, estudando a literatura jurídica portuguesa dos séculos XVII a XIX, ligada à busca da **perfeição moral** pelo magistrado, como condição da justiça das sentenças.

O controle repressivo do medo, que faz o magistrado temer um dia ser chamado a responder a processo no CNJ, ou perante seu tribunal ou corregedoria, parece-nos insuficiente para construir um Judiciário mais ético e menos vulnerável às pressões que tisnem sua independência e imparcialidade. É preciso mais. É preciso incutir nos **jovens magistrados** o **ideal de justiça e retidão**. Formá-los nas virtudes judiciais, na arte de julgar com justiça e celeridade.

E aos **velhos magistrados**, talvez **desencantados** com as limitações de sua atuação, os reveses na carreira, a sobrecarga de trabalho, as incompreensões dos jurisdicionados ou os dramas humanos que vivenciaram, é preciso **devolver o élan vital da judicatura**, rememorando o compromisso que assumiram, a beleza e grandeza da missão, o desafio de superar as deficiências e obstáculos.

Nesse sentido, vêm à mente, ao concluir esta tese, duas **lembranças marcantes** do ano de correições nos Regionais Trabalhistas. Sem revelar nomes, mas sim atitudes, recordo daquele magistrado que, sendo o mais atrasado de sua Corte, por mau gerenciamento processual, não se justificou ao ser cobrado em conversa fraterna, mas se comprometeu a colocar o serviço em dia, fazendo-o com tal diligência nos meses subsequentes, que passou a ser modelo de celeridade em sua Corte. E também aquela, sabedora do quanto me custava ter de propor-lhe nova sanção, perguntando-me porque Deus me colocara novamente no seu caminho, respondia-me, de forma para mim consoladora, que era porque a via como pessoa e colega a ajudar, mais do que pecadora a condenar.

Pode parecer simplista a proposta de um controle preventivo da magistratura calcado principalmente no investimento na capacitação judicial. No entanto, quando se tem em vista que todo agir humano é pautado por um fim e uma **motivação**, percebe-se a importância de se **reprovar ao magistrado o ideal de justiça**, mas em **novos termos**, atrativos e realistas.

Ora, a perspectiva proposta no presente estudo foi a de se **resgatar o ideal de justiça integral para a magistratura**, fazendo que jovens e velhos magistrados encontrem o **sentido mais profundo** de sua missão, desejando efetivamente se tornar o magistrado com que sonharam ao ingressar na carreira.

E essa redescoberta do ideal passa, como vimos, por:

⁴²¹ Cfr. **Barbas Homem**, op. cit.

a) **valorização da capacitação judicial** como elemento **preventivo de desvios éticos** dos magistrados, planejando, organizando e ministrando cursos atrativos, com professores e instrutores realmente vocacionados e com enfoques realistas e otimistas (esse é o maior desafio);

b) **ênfase**, dentro da capacitação judicial, à **formação ética dos magistrados**, pela inclusão (quando não houver), multiplicação (onde não houver) e ampliação da carga horária (quando insuficiente), dos cursos de **Ética e Deontologia Jurídica**, para poder aprofundar nas questões éticas, discutindo abertamente os dilemas éticos dos magistrados (pois, em geral, a falta de compreensão nesse terreno vem da necessidade que muitos encontram de justificar condutas pessoais incongruentes com o ideal de justiça a administrar);

c) adoção de um **novo enfoque da Ética Judicial**, vista não como deveres a serem cobrados, mas como **virtudes a serem adquiridas** e vivenciadas, pois uma **visão otimista** é capaz, cremos nós, de renovar magistrados antigos e galvanizar as disposições daqueles que ingressam na magistratura (parece-nos imperioso mudar o paradigma da ética kantiana dos deveres para a ética clássica das virtudes, sob pena do esforço de transformação e motivação estar fadado ao insucesso);

d) **implementação e aperfeiçoamento de métodos pedagógicos** que consigam incutir nos jovens (e não tão jovens) magistrados o ideal da excelência ética e da aquisição e vivência das virtudes judiciais, tais como a discussão de casos, o debate de situações e condutas tratadas nos Códigos de Ética, cine debates aproveitando filmes paradigmáticos quanto a dilemas éticos e como são enfrentados, apresentação de exemplos históricos de grandes magistrados, aulas com recursos didáticos que ajudem a assimilação dos conceitos teóricos indispensáveis para se compreender a razão pela qual esta ou aquela conduta é a eticamente melhor (em suma, atendendo-se às sugestões ofertadas pelos próprios juízes-alunos que têm participado dos cursos de formação inicial da ENAMAT quanto à deontologia jurídica).

Se os **Códigos de Ética Judicial** passam a ser lidos não como rol de deveres e obrigações que limitam o agir do magistrado, mas como princípios que dizem respeito a **virtudes ou qualidades** a serem adquiridas e vivenciadas pelos juízes, que se vão moldando à medida em que se exerce a judicatura, as perspectivas de construção de um quadro de magistrados íntegros, justos e diligentes são das melhores que se possam almejar. **Utopia?** Penso que não se pode construir um Judiciário melhor sem ser **sonhador**. E sem **acreditar** na capacidade de transformação das pessoas, quando corretamente motivadas. Sem essa **esperança** na alma, penso que não é possível ser feliz e realizado nem na magistratura, nem no magistério...

Vem bem a calhar, nesta quadra final da tese, as palavras de **Chesterton** em seu “*Ortodoxia*”:

“O poeta procura apenas a exaltação e a expansão, isto é, procura um mundo no qual ele possa se expandir. O poeta pretende apenas meter a cabeça no Céu, enquanto que o lógico se esforça por meter o Céu na cabeça. E é a cabeça que acaba por estourar”⁴²².

Queremos ter o **realismo dos pés no chão**, mas sem perder o **idealismo da cabeça nos céus**. Não é por menos que a **Confraria D. Quixote** da revista “*Justiça&Cidadania*”, do ilustre Prof. **Orpheu Santos Salles**, premia anualmente magistrados e operadores do direito com os

⁴²² LTr – 2001 – São Paulo, pg. 34.

Troféus Dom Quixote da Mancha, para exaltar o **idealismo** que os inspira, e **Sancho Pança**, para lembrar o **realismo** que devem também cultivar.

Assim, devemos conjugar, no controle disciplinar da magistratura, o **idealismo** de querer **formar**, com o **realismo** de necessitar **punir**. A própria **depuração** do quadro da magistratura, pela **ação disciplinar** do CNJ e das corregedorias, afastando e punindo magistrados que não honram a toga, serve para orientar formadores quanto ao **perfil ético do magistrado**, de modo a que se saibam quais as condutas inadmissíveis para um magistrado.

Da mesma forma que uma nação apenas se constrói com o investimento sério na **educação**, um Poder Judiciário forte e independente somente se alcança com a conscientização – como o fez o Constituinte derivado de 2004, ao criar as duas Escolas Nacionais de Magistratura e fortalecer as ações formativas como condição de progressão na carreira⁴²³ – de que a **formação continuada do magistrado**, em todas as suas dimensões, é o caminho mais rápido para o **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**.

Ainda acreditamos que o melhor caminho para a seleção de candidatos à magistratura seja, no âmbito federal, o **concurso unificado**, promovido pelas Escolas Nacionais de Magistratura, como se faz no Ministério Público Federal e do Trabalho. E mais. O modelo ideal passa pela transformação do **curso de formação inicial** em **última etapa do concurso** de ingresso na magistratura, como se nas Escolas Europeias de Magistratura e no próprio Itamaraty. Esse seria o caminho para se **discernir vocações**, com conhecimento do perfil do magistrado-aluno, ao estilo daquele que se fazia na Universidade de Coimbra para o Desembargo do Paço, antes de se nomear efetivamente o candidato a algum ofício.

Muito se avançaria em termos de qualificação da Magistratura com **mudanças** desse estilo, ainda que se mostrem mais **profundas e ousadas**. Espero ainda viver para vê-las tornadas realidade, como era o sonho daqueles que laboraram na instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho: um concurso unificado e o curso de formação inicial como etapa final do concurso.

Tenho de reconhecer, ao concluir a presente tese, que ela é tanto mais tese quanto muitos dos pontos de vista aqui sustentados são polêmicos e alguns dos diplomas normativos mencionados, de cuja elaboração participamos ativamente, encontram-se hoje revistos ou superados por aqueles que nos sucederam nas funções. De qualquer forma, ficam as ideias e propostas, bem embasadas em dados e experiências, de forma a suscitar novas soluções que as concretizem.

⁴²³ Veja-se, por exemplo, os seguintes dispositivos constitucionais, acrescidos pela EC 45/04:

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Em suma, o que se propõe é **unir a excelência técnica à excelência ética**, tal como previsto no art. 1º da Resolução 126 do CNJ⁴²⁴ como **meta de todo o corpo da magistratura nacional** e de seus servidores, num esforço ascético diário de estudo, trabalho, convivência e paciência, baseado numa formação que não termina nunca e numa vigilância disciplinar atenta aos desvios que podem comprometer a confiabilidade no Poder Judiciário.

Para tanto o CNJ, as Corregedorias de Justiça e as Escolas Judiciais têm o seu papel a cumprir, pois para isso existem e foram criados. Que não se frustrasse esse desiderato da sociedade brasileira, que anseia por um Judiciário mais rápido e melhor, que atenda a tempo e modo seus anseios de Justiça.

⁴²⁴ “Art. 1º. O Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ) é o conjunto de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas Escolas Judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, integrando-as num sistema harmônico e conjugando os esforços de cada uma, na **busca do ideal comum de excelência técnica e ética de todo o corpo da Magistratura Nacional e de seus servidores**” (grifos nossos).

RESUMO DO CONTROLE DISCIPLINAR PROPOSTO

CNJ E TRIBUNAIS - Controle Corretivo
CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA - Controle Orientativo
ESCOLAS JUDICIAIS - Controle Preventivo

PERFIL ÉTICO DO MAGISTRADO EXTRAÍDO

Tecnicamente Competente – conjugando as virtudes do Conhecimento e Capacitação.
Eticamente Justo – conjugando as virtudes da Integridade, Imparcialidade, Independência, Cortesia, Decoro, Justiça e Equidade.
Gerencialmente Célere - conjugando as virtudes da Diligência, Dedicção e Capacidade Conciliatória.

BIBLIOGRAFIA

Accioly, Ronald – “*A figura do magistrado nos dias de hoje e suas perspectivas*” (Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, v. 10, n. 39, p. 19-28-jul/set 1985).

Agostini, Nilo – “*Entre o Instituinte e o Instituído – do ethos à ética*” (In: PINHEIRO, J. E. *Ética, justiça e direito. Reflexões sobre a reforma do judiciário* - Petrópolis: Vozes, 1996. p. 100-124).

Almeida, José Maurício Pinto de – “*O Poder Judiciário Brasileiro e sua Organização*” (Juruá – 1992 – Curitiba).

Alves, Eliana Calmon – “*O perfil do juiz brasileiro*” (Revista da AJUFE, s.n. - abr. 2004).

_____ - “*Escolas de magistratura*” (Revista da AJUFE, s.n. - out. 2005).

Amorim, Manoel Carpena – “*Formação de magistrados na União Européia*” (Revista de Direito Renovar, v. 17, p. 25-36-mai/ago 2000).

_____ - “*Formação de magistrados no Mercosul*” (Revista de Direito Renovar, 2004).

Andrighi, Fátima Nancy – “*A formação de juizes no direito comunitário*” (In: TEIXEIRA, S. F. *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*) (Del Rey-1999. p. 359-365, Belo Horizonte).

Araújo, Francisco Fernandes – “*A Ética do Juiz, do Promotor e do Advogado no Processo e na Sociedade*” (Copola – 2003 – Campinas).

Aristóteles – “*Ética a Nicômaco*” (Edipro – 2002 – São Paulo, tradução de Edson Bini).

_____ – “*Política*” (Editora Universidade de Brasília – 1985 – Brasília, Tradução do grego feita por Mário da Gama Kury).

Baleeiro, Aliomar – “*A Constituição de 1891*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

_____, **Cavalcanti, Themístocles Brandão** e **Britto, Luiz Navarro de** – “*A Constituição de 1967*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

_____ e **Sobrinho, Barbosa Lima** – “*A Constituição de 1946*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

Barbas Homem, António Pedro – “*Judex Perfectus - Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820*” (Almedina – 2003 – Coimbra).

Beneti, Sidnei Agostinho – “*As escolas da magistratura e a formação do magistrado para responder às demandas da sociedade*” (Série Cadernos do CEJ, 1996, v. 11, Brasília).

Bulmer, Jane – “*The Royal Courts of Justice*” (Jarrold Publishing/Her Majesty’s Courts Service – 2008 – Londres).

Cabral, Oswaldo – “Apontamentos sobre as justiças e sobre alguns dos seus magistrados, no sul do Brasil, durante o período colonial. In: NEQUETE, L. (Org.). *O poder judiciário no Rio Grande do Sul: Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre*” (TJRGS- 1974, p. 177-219, v. 2 - Porto Alegre).

Calamandrei, Piero – “*Eles, os Juizes, vistos por um Advogado*” (Martins Fontes – 2000 – São Paulo).

Canadian Judicial Council – “*Ethical principles for judges*” (Canadian Judicial Council- 1998- Ottawa, Ontário).

Castro Jr., Osvaldo Agripino de – “*A Democratização do Poder Judiciário*” (Sérgio Antonio Fabris – 1998 – Porto Alegre).

Chesterton, Gilbert Keith – “*Ortodoxia*” (LTr – 2001 – São Paulo, tradução de Cláudia Albuquerque Tavares, Apresentação, Notas e Anexos de Ives Gandra da Silva Martins Filho).

Chimenti, Ricardo Cunha – “*Órgão especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura*” (In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro & ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora- Reforma do judiciário analisada e comentada) (Método-2005- p. 139-153- São Paulo).

Costa, Flávio Dino de Castro e – “*Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça*”(Brasília Jurídica- 2001- Brasília).

David, René – “*Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*” (Martins Fontes – 1986 – São Paulo).

Darbyshire, Penny – “*Sitting in Judgment*” (Hart Publishing – 2011 – Oxford).

Dworkin, Ronald – “*Justice for Hedgehogs*” (Harvard University Press – 2011 – Cambridge, Massachusetts).

_____ - “*A Justiça de Toga*” (WMF Martins Fontes – 2010 – São Paulo).

_____ - “*O Império do Direito*” (Martins Fontes – 1999 – São Paulo).

_____ - “*Levando os Direitos a Sério*” (Martins Fontes – 2002 – São Paulo).

Ferguson, Niall – “*Civilização – Ocidente x Oriente*” (Planeta – 2013 – São Paulo, Tradução de Janaína Marcoantonio).

Ferreira, Vieira – “*Juizes e Tribunaes do Primeiro Imperio e da Regencia*” (Boletim do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Imprensa Nacional – 1937 – Rio de Janeiro).

Franca, Germano da – “*O Poder Judiciário no Brasil*” (Jornal do Comércio – 1931 – Rio).

Frankl, Viktor E. – “*Um Sentido para a Vida*” (Editora Santuário – 1989 – Aparecida).

Freire, Carlos Coelho de Miranda – *“Teoria da Legislação – Aspectos Materiais”* (A União – 1982 – João Pessoa).

Freitas, Wladimir Passos de (coordenador) – *“Corregedorias do Poder Judiciário”* (RT-2003-São Paulo).

Gadamer, Georg – *“Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica”* (Vozes – 2002 – Petrópolis, 4ª edição, Tradução de Flávio Paulo Meures).

Gallian, Dante Marcello Claramonte – *“Simplesmente Justo”* (CLA Editora – 2005 – São Paulo).

Guardiola y Saéz, L. – *“El Corregidor Perfecto”* (Imprenta y Librería de López – 1785 – Madri).

Häberle, Peter – *“Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição”* (Sergio Antonio Fabris Editor – 1997 – Porto Alegre, tradução de Gilmar Ferreira Mendes).

Habermas, Jürgen – *“Direito e Democracia entre Faticidade e Validade”* (Tempo Brasileiro – 1997 – Rio, Trad. Flávio Beno Siebeneichler).

_____ – *“Teoria de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos”* (Ediciones Cátedra – 2001 – Madrid).

Jaeger, Werner, *“Paidéia”* (Martins Fontes – 2003 – São Paulo).

Jobim, Nelson – *“Relatoria da Revisão Constitucional – Pareceres Produzidos (Histórico)”* (Senado Federal – 1994 – Brasília).

Jorge, Mário Helton – *“O conselho nacional de justiça e o controle externo administrativo, financeiro e disciplinar do poder judiciário: violação do pacto federativo”* (In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004) (RT-2005-p. 493-500- São Paulo).

Jost, Keneth – *“The Supreme Court A to Z”* (Congressional Quarterly – 1998 – Washington).

Kant, Immanuel – *“Crítica da Razão Pura”* (Fundação Calouste Gulbenkian – 2001 – Lisboa, 5ª edição, Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão).

_____ – *“Crítica da Razão Prática”* (Martins Fontes – 2008 – São Paulo, 2ª edição, Tradução de Valerio Rohden).

_____ – *“Crítica da Faculdade do Juízo”* (Imprensa Nacional/ Casa da Moeda – 1998 – Rio, Tradução de Valerio Rohden).

Kolm, Serge-Christophe – *“Teorias Modernas da Justiça”* (Martins Fontes – 2000 – São Paulo).

Lazzarini, Álvaro – *“Deontologia da magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais. Seus compromissos éticos”* (RT-v. 84, n. 718, p. 315-ago 1995-SP).

Lopes, José Reinaldo de Lima – *“O Direito na História”* (Atlas – 2009 – São Paulo, 3ª edição).

Lopes, Mônica Sette – *“Os Juízes e a Ética do Cotidiano”* (LTr – 2008 – São Paulo).

MacIntyre, Alasdair – *“Depois da Virtude”* (EDUSC – 2001 – Bauru, tradução de Jussara Simões).

Martins, Ives Gandra da Silva – *“Uma Breve Teoria do Poder”* (Editora Revista dos Tribunais – 2011 – São Paulo, 2ª edição).

_____ – *“Reflexões sobre a Vida”* (Pax Spes – 2014 – São Paulo).

Martins Filho, Ives Gandra da Silva – *“O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro”* (LTr – 2000 – São Paulo).

_____ - *“Manual Esquemático de História da Filosofia”* (LTr - São Paulo - 2004, 3a. Edição).

_____ - *“Ética e Ficção – De Aristóteles a Tolkien”* (Campus-Elsevier – 2010 – Rio de Janeiro).

_____ - *“História do Brasil – Resumo Esquemático”* (LTr – 2011 – São Paulo, 2ª edição).

_____ - *“O Perfil Ético do Magistrado”* (in Revista LTr 68-12/1413-1416, São Paulo, dezembro de 2004).

_____ - *“Escola Nacional da Magistratura Trabalhista – Um Ideal de Excelência pela Formação Contínua”* (in Revista LTr 70-07/775-792, São Paulo, julho de 2006).

_____ - *“Ética das Virtudes x Ética dos Deveres – Um Modo de Olhar para o Código de Ética da Magistratura Nacional”* (in Revista LTr 73-07/811-817, julho de 2009).

_____ - *“A Implementação da Justiça pela Capacitação Judicial – Participação na 4ª Conferência Internacional sobre Formação Judicial”* (in Revista LTr 73-11/1287-1308, novembro de 2009).

_____ - *“O Controle Disciplinar da Magistratura pelo CNJ e o Perfil Ético do Magistrado”* (in Revista LTr 76-03/263-294, São Paulo, março de 2012).

_____ - *“Os Pilares do Direito do Trabalho: Os Princípios Jurídicos e as Teorias Gerais (Uma Reflexão sobre sua Aplicação)”*, in *“Os Pilares do Direito do Trabalho”*, Coordenadores **Ives Gandra Martins Filho, Nelson Manrich e Ney Prado** (Lex-Magister – 2013 – São Paulo).

_____ e **Nobre, Milton Augusto de Brito**, *“O Estado Laico e a Liberdade Religiosa”* (LTr – 2011 – São Paulo).

_____, **Nascimento, Amauri Mascaro e Ferrari, Irany** – *“História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho”* (LTr – 2011 – São Paulo, 3ª edição).

Mello, Isabele de Matos P. de – *“Administração, Justiça e Poder: Os Ouvidores Gerais e suas correções na Cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)”*, Dissertação de Mestrado na Universidade Federal Fluminense (Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História – 2009 – Rio de Janeiro).

Mendes, Gilmar Ferreira – *“Controle de Constitucionalidade”* (Saraiva – 1990 – São Paulo).

Meyer-Pflug, Samantha Ribeiro – *“Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio”* (Editora Revista dos Tribunais – 2009 – São Paulo).

Nalini, José Renato – *“Ética da Magistratura”* (RT – 2010 – São Paulo).

_____ - *“A insurreição ética do juiz brasileiro”* (RT-v. 84, n. 721, p. 349-358, nov 1995-SP).

_____ - *“A escola e o recrutamento de juizes”* (Jurisprudência Mineira, n. 135/136, p. 1-14- jan/jun 1996).

_____ - *“A reforma do estado: proposta concreta para um novo judiciário”* (RT-v. 85, n. 724, p. 115-162- fev 1996-SP).

_____ - *“Passado, presente e futuro da Escola da Magistratura”* (Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco- v.1, n. 2, p. 28-76- 1996).

_____ - *“A ética nas profissões jurídicas”* (Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- v. 19, n. 225, p. 7-23-set 1997).

_____ - *“A formação do juiz latino-americano”* (Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- v. 19, n. 228, p. 5-15-dez 1997).

_____ - *“Escolas da magistratura no Brasil: aspecto organizativo institucional* (Revista da Esmape- v. 2, n. 3, p. 325-353- jan/mar 1997).

_____ - *“A crise do direito e o resgate da ética”* (Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais-v. 11, n. 113, p. 9-18-jan 1999).

_____ - *“A formação do juiz brasileiro”* (In: Formação Jurídica- 2. Ed- São Paulo: RT-1999-p. 132-148).

_____ - *“Dez recados ao juiz do III milênio”* (Revista CEJ- v. 3, n. 7, p. 132-142- jan/abr 1999).

_____ - *“Ética em tempos de crise”* (RT- v. 88, n. 760, p. 461-471-fev. 1999).

_____ - *“O juiz e a ética de seu tempo”* (Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, v. 12, n. 131, p. 9-19, jul. 2000).

_____ - “*Como formar um juiz justo?*” (Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 23, n. 267, p. 5-14- mar. 2001).

_____ - “*A fidelidade ética à vocação de juiz*” (Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 8, n. 15, p. 168-172, jan./jun. 2005).

Nequete, Lenine – “*O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*” (Sulina – 1973 – Porto Alegre).

Nogueira, Octaviano – “*A Constituição de 1824*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

Pieper, Josef – “*Virtudes Fundamentais*” (Editorial Aster – 1960 – Lisboa).

Pinckaers, Servais – “*Las Fuentes de la Moral Cristiana*” (Eunsa - 2000 - Pamplona, 2a. Edição).

Polletti, Ronaldo – “*A Constituição de 1934*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

Pontes, Kassius Diniz da Silva; Côrtes, Osmar Mendes Paixão; e Kaufmann, Rodrigo de Oliveira – “*O Raciocínio Jurídico na Filosofia Contemporânea*” (Carthago Editorial – 2002 – São Paulo).

Porto, Walter Costa – “*A Constituição de 1937*” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília).

Prodi, Paolo – “*Uma História da Justiça*” (Martins Fontes – 2005 – São Paulo).

Rawls, John - “*Uma Teoria da Justiça*” (Martins Fontes – 2002 – São Paulo).

Recasens Siches, Luís – “*Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Logica Razonable*” (Fondo de Cultura Económica, UNAM – 1971 – Mexico).

Robert, Cinthia – “*O Acesso à Justiça. Manual de Organização Judiciária*” (Lumen Juris – 1999 – Rio).

Rodrigues, Lêda Boechat – “*A Corte de Warren (1953-1969): Revolução Constitucional*” (Civilização Brasileira – 1991 – Rio).

Rothstein, Barbara – “*Case Management: A Perspective from the United States*” (in “*A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho*”, Coordenação de Ives Gandra Martins Filho, Maurício Godinho Delgado, Ney Prado e Carlos Araújo, Campus-Elsevier – 2010 – Rio).

Ruiz, Rafael – “*Dois percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo*” (Anais eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPHLAC – 2008 – Vitória).

_____ - “*A interpretação das leis reais: ambiguidade e prudência no poder das autoridades locais na América do século XVII*” em *Clio. Revista de Pesquisa histórica*, n. 27-1 (Universidade Federal de Pernambuco – 2009 – Recife).

_____ - *“Os espaços da ambiguidade: os poderes locais e a justiça na América espanhola do século XVII”*, em *Revista de História* (São Paulo, n. 163, p. 81-101, ago/dez 2010).

Sadek, Maria Tereza – *“A organização do Poder Judiciário no Brasil”*, in *“Uma Introdução ao Estudo da Justiça”* (Sumaré – 1995 – São Paulo).

Sampaio, José Adércio Leite – *“Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário”* (Del Rey-2007-Belo Horizonte).

Serejo, Lourival – *“Formação do Juiz – Anotações de uma experiência”* (Juruá – 2010 – Curitiba).

_____ (Org.) – *“A Ética como Paradigma da Atividade Judicial”* (Edições ESMAM – 2010 – São Luís).

Siqueira Jr., Paulo Hamilton – *“Comissão Parlamentar de Inquérito”* (Campus-Elsevier – 2007 – Rio de Janeiro).

Soleil, Sylvain – *“Pour l’honneur de la compagnie et de la magistrature! Le pouvoir disciplinaire interne aux institutions judiciaires (XVIe-XVIIIe siècles)”* in *“Juger Les Juges”* (Association Française pour l’Histoire de La Justice – 2000 – Paris).

Souto, Paulo – *“Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário”* (Senado Federal – 2000 – Brasília).

Sousa, J. P. Galvão de – *“História do Direito Político Brasileiro”* (Saraiva – 1962 – São Paulo).

Stanga, Silvana – *“El Saber de la Justicia”* (La Ley – 1996 – Buenos Aires).

Schwartz, Stuart B. – *“Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial”* (Perspectiva – 1979 – São Paulo).

Toynbee, Arnold – *“Um Estudo da História”* (Martins Fontes – 1980 – São Paulo).

Villey, Michel – *“Filosofia do Direito”* (Martins Fontes – 2003 – São Paulo).

Weber, Max – *“Ciência e Política – Duas Vocações”* (Cultrix – 2007 – São Paulo).

Wehling, Arno; Wehling, Maria José – *“Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)”* (Renovar – 2004 – Rio de Janeiro)

_____ - *“Formação do Brasil Colonial”* (Nova Fronteira – 2005 – Rio de Janeiro. 4ª edição).

Woods Jr., Thomas E. – *“Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental”* (Quadrante – 2008 – São Paulo)

Woodward, Bob e Armstrong, Scott – *“Por Detrás da Suprema Corte”* (Saraiva – 1985 – São Paulo).

ANEXOS:

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

(Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337)

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatária ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

ANEXO II

CÓDIGO IBEROAMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

PARTE I

Princípios da Ética Judicial Ibero-Americana

CAPÍTULO I

Independência

Art. 1º - As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o Juiz numa posição de privilégio. A sua razão de ser é a de garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

Art. 2º - O Juiz independente é aquele que determina a partir do Direito vigente a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por fatores alheios ao próprio Direito.

Art. 3º - O Juiz, com as suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências - diretas ou indiretas - de nenhum outro poder público ou privado, quer seja externa ou interna à ordem judicial.

Art. 4º - A independência judicial implica que, sob o ponto de vista ético, o Juiz não deve participar, de qualquer modo, em atividade política partidária.

Art. 5º - O Juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

Art. 6º - O Juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

Art. 7º - Não só se exige que o juiz eticamente seja independente mas também que não interfira na independência de outros colegas.

Art. 8º - O Juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

CAPÍTULO II

Imparcialidade

Art. 9º - A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito dos processáveis que devem ser tratados por igual e, portanto, não ser discriminados no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

Art. 10 - O Juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados e, evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11 - O Juiz tem a obrigação de abster-se de intervir naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

Art. 12 - O Juiz deve tratar de evitar as situações que, direta ou indiretamente, justifiquem afastar-se da causa.

Art. 13 - O Juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial.

Art. 14 - É proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

Art. 15 - O Juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou os seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora do seu gabinete) que as contrapartes e os seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

Art. 16 - O Juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo.

Art. 17 - A imparcialidade de juízo obriga que o Juiz crie hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

CAPÍTULO III

Motivação

Art. 18 - A obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controle do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais.

Art. 19 - Motivar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, razões juridicamente válidas, aptas para justificar a decisão.

Art. 20 - Uma decisão carente de motivação é, em princípio, uma decisão arbitrária, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica justificada permita.

Art. 21 - O dever de motivar adquire uma intensidade máxima em relação às decisões privativas ou restritivas de direitos ou quando o Juiz exerça um poder discricionário.

Art. 22 - O Juiz deve motivar as suas decisões tanto em matéria de fatos quanto de Direito.

Art. 23 - Em matéria de fatos o Juiz deve proceder com rigor analítico no tratamento do quadro de provas. Deve mostrar, em concreto, o que proporciona cada meio de prova, para depois efetuar uma apreciação no seu conjunto.

Art. 24 - A motivação em matéria de Direito não pode limitar-se a invocar as normas aplicáveis, especialmente nas resoluções sobre o fundo dos assuntos.

Art. 25 - A motivação deve estender-se a todas as alegações das partes, ou às razões geradas pelos juízes que tenham conhecido antes do assunto, desde que sejam relevantes para a decisão.

Art. 26 - Nos tribunais, a deliberação deve ter lugar e a motivação exprimir-se em termos respeitosos e dentro das margens da boa-fé. O direito de cada Juiz divergir da opinião majoritária deve exercer-se com moderação.

Art. 27 - As motivações devem ser exprimidas num estilo claro e preciso, sem recorrer a tecnicismos desnecessários e com uma concisão que seja compatível com a completa compreensão das razões expostas.

CAPÍTULO IV

Conhecimento e Capacitação

Art. 28 - A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem, como fundamento, o direito dos processáveis e da sociedade em geral para obter um serviço de qualidade na administração de justiça.

Art. 29 - O Juiz bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 30 - A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto ao que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 31 - O conhecimento e a capacitação dos juízes adquire uma intensidade especial que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 32 - O Juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial.

Art. 33 - O Juiz deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 34 - O Juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, ao melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça.

CAPÍTULO V

Justiça e Equidade

Art. 35 - O fim último da atividade judicial é realizar a justiça por meio do Direito.

Art. 36 - A exigência de equidade provém da necessidade de moderar, com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstração e generalidade das leis.

Art. 37 - O Juiz equitativo é aquele que - sem transgredir o Direito vigente - tem em consideração as peculiaridades do caso e toma resoluções baseado em critérios coerentes com os valores do ordenamento e que possam estender-se a todos os casos substancialmente semelhantes.

Art. 38 - Nas esferas de discricionariedade que oferece o Direito, o Juiz deverá orientar-se por considerações de justiça e de equidade.

Art. 39 - Em todos os processos, o uso da equidade estará especialmente orientado para conseguir uma efetiva igualdade para todos perante a lei.

Art. 40 - O Juiz deve sentir-se vinculado não só pelo texto das normas jurídicas vigentes, mas também pelas razões nas quais se fundamentam.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade institucional

Art. 41 - O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada Juiz possa desempenhar adequadamente a sua função.

Art. 42 - O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de caráter individual, assume um compromisso ativo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

Art. 43 - O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

Art. 44 - O Juiz deve estar disposto a responder voluntariamente por suas ações e omissões.

Art. 45 - O Juiz deve denunciar, perante quem corresponda, os descumprimentos graves nos quais possam incorrer os seus colegas.

Art. 46 - O Juiz deve evitar favorecer promoções ou ascensões irregulares ou injustificadas de outros membros do serviço de justiça.

Art. 47 - O Juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo o que signifique um melhor funcionamento da administração de justiça.

CAPÍTULO VII

Cortesia

Art. 48 - Os deveres de cortesia têm o seu fundamento na moral e o seu cumprimento contribui para um melhor funcionamento da administração de justiça.

Art. 49 - A cortesia é a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, a outros membros da repartição judicial tais como, advogados, testemunhos, processáveis e, em geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça.

Art. 50 - O Juiz deve dar as explicações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, na medida em que sejam procedentes e oportunos e não impliquem a vulnerabilidade de alguma norma jurídica.

Art. 51 - No âmbito do seu tribunal, o Juiz deve relacionar-se com os funcionários, auxiliares e empregados sem incorrer - ou aparentar fazê-lo - em favoritismo ou qualquer tipo de conduta arbitrária.

Art. 52 - O Juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa no que se refere às críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

CAPÍTULO VIII

Integridade

Art. 53 - A integridade da conduta do Juiz fora do estrito âmbito da atividade jurisdicional contribui para uma fundamentada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 54 - O Juiz íntegro não deve comportar-se de uma maneira que um observador razoável considere gravemente atentatória contra os valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual presta a sua função.

Art. 55 - O Juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional implica exigências que não regem para o restante dos cidadãos.

CAPÍTULO IX

Transparência

Art. 56 - A transparência das atuações do Juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

Art. 57 - O Juiz tem de procurar oferecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e fiável.

Art. 58 - Embora a lei não exija, o Juiz deve documentar, na medida do possível, todos os atos da sua gestão e permitir a sua publicidade.

Art. 59 - O Juiz deve comportar-se, no que se refere aos meios de comunicação social, de maneira equitativa e prudente, e zelar sobretudo, para que não acabem por ser prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados.

Art. 60 - O Juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social.

CAPÍTULO X

Segredo profissional

Art. 61 - O segredo profissional tem como fundamento salvaguardar os direitos das partes e das pessoas próximas perante o uso indevido de informações obtidas pelo Juiz no desempenho das suas funções.

Art. 62 - Os juízes têm obrigação de ter uma atitude de absoluta reserva e segredo profissional no que se refere às causas em trâmite, assim como, acerca dos fatos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por ocasião da referida função.

Art. 63 - Os juízes pertencentes a órgãos da corporação têm de garantir o segredo das resoluções do tribunal, salvo as exceções previstas nas normas jurídicas vigentes.

Art. 64 - Os juízes terão de servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe a seu alcance na perseguição da verdade dos fatos nos atos que conheçam.

Art. 65 - O Juiz deve procurar que os funcionários, auxiliares ou empregados da repartição judicial cumpram o segredo profissional em relação à informação vinculada com as causas sob a sua jurisdição.

Art. 66 - O dever de reserva e segredo profissional que pesa sobre o Juiz estende-se não só aos meios de informação institucionalizados, mas também ao âmbito estritamente privado.

Art. 67 - O dever de reserva e segredo profissional corresponde tanto ao procedimento das causas quanto às decisões adotadas.

CAPÍTULO XI

Prudência

Art. 68 - A prudência é orientada ao autocontrole do poder de decisão dos juízes e ao cabal cumprimento da função jurisdicional.

Art. 69 - O Juiz prudente é o que procura que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, depois de haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

Art. 70 - O Juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas em ordem, para confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos.

Art. 71 - Ao adotar uma decisão, o Juiz deve analisar as diferentes alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes consequências que trarão atreladas cada uma delas.

Art. 72 - O juízo prudente exige que o Juiz tenha capacidade de compreensão e esforce-se para ser objetivo.

CAPÍTULO XII

Diligência

Art. 73 - A exigência de diligência está encaminhada para evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

Art. 74 - O Juiz deve procurar que os processos sob a sua responsabilidade tenham uma resolução num prazo razoável.

Art. 75 - O Juiz deve evitar ou, em todo o caso, sancionar as atividades dilatórias ou doutro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 76 - O Juiz deve procurar que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.

Art. 77 - O Juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas.

Art. 78 - O Juiz deve ter uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho.

CAPÍTULO XIII

Honestidade profissional

Art. 79 - A honestidade da conduta do Juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribui, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.

Art. 80 - É proibido que o Juiz receba benefícios à margem dos que por Direito lhe correspondam, assim como, utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.

Art. 81 - O Juiz deve comportar-se de maneira que nenhum observador razoável possa entender que se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos restantes integrantes da repartição judicial.

Art. 82 - O Juiz deve adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus rendimentos e da sua situação patrimonial.

PARTE II

Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

Art. 83 - A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial tem por objeto:

a) Assessorar os diferentes Poderes Judiciais e Conselhos da Judicatura Ibero-Americanos ou a própria Cúpula Judicial quando os seus representantes solicitarem.

b) Facilitar a discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial através de publicações ou da realização de cursos, seminários, diplomados e outros encontros acadêmicos.

c) Fortalecer a consciência ética judicial dos prestadores de justiça ibero-americanos.

Art. 84 - A Comissão será integrada por nove membros e um secretário executivo, elegidos por um período de quatro anos com possibilidade de reeleição. Os cargos serão honoríficos.

Art. 85 - Cada órgão integrante da Cúpula Judicial Ibero-Americana poderá propor um candidato para cada lugar vago da Comissão, devendo juntar o respectivo curriculum vitae.

Art. 86 - Os candidatos deverão estar vinculados direta ou indiretamente ao trabalho judicial, contar com uma vasta trajetória profissional e gozar de reconhecido prestígio. Poderão ser

provenientes da magistratura, advocacia ou da atividade acadêmica e encontrar-se em ativo ou reformados.

Art. 87 - Integrarão a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial os candidatos que obtenham o consenso na Assembleia Plenária da Cúpula Judicial, e se não for possível, o maior número de votos dos membros presentes.

Art. 88 - A Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana proporá à Assembleia Plenária o candidato que deve ocupar a Secretaria Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, devendo obter o consenso ou a maioria de votos mencionados no artigo anterior.

Art. 89 - O candidato para a Secretaria Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial poderá ser de qualquer nacionalidade dos países ibero-americanos e deverá cumprir os mesmos requisitos que os membros da Comissão.

Art. 90 - O Secretario Executivo da Comissão terá as seguintes funções:

a) Propiciar e convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

b) Receber, tramitar e arquivar as solicitações de assessoria, consultas ou qualquer outro documento.

c) Lavrar atas das sessões da Comissão.

d) Prestar contas aos membros da Comissão e à Cúpula Judicial Ibero- Americana todos os anos e em cada oportunidade que lhe for solicitado.

e) Coordenar-se com as Secretarias Permanente e “Pro tempore”.

f) Executar e notificar as decisões da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

g) Participar nas deliberações da Comissão Ibero-Americana com voz porém sem voto.

Art. 91 - A sede da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial será a da Secretaria Executiva.

Art. 92 - As solicitações de assessoria ou qualquer outra petição dos órgãos integrantes da Cúpula Judicial Ibero-Americana ou as da própria Cúpula Judicial deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva.

Art. 93 - Quando se receba uma solicitação ou petição a Secretaria Executiva deverá comunicar – no prazo de 72 horas - aos integrantes da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

Art. 94 - A Comissão Ibero-Americana deverá pronunciar-se no prazo de 90 dias úteis ou corridos, contados a partir da recepção da solicitação ou petição.

Art. 95 - Os ditames, as recomendações, as assessorias ou qualquer pronunciamento da Comissão Ibero-Americana em nenhum caso terão força vinculadora para os Poderes Judiciais ou Conselhos da Judicatura nem para a própria Cúpula Judicial.

ANEXO III

PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL (2002)

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que todos têm o direito em completa igualdade a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de direitos e de qualquer acusação penal.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos garante que todas as pessoas serão iguais perante as cortes e que na determinação de qualquer acusação criminal ou de direitos e obrigações em um processo todos terão o direito, sem nenhum adiamento injustificado, a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.

CONSIDERANDO que os princípios fundamentais retro mencionados são também reconhecidos ou refletidos nos instrumentos regionais sobre direitos humanos, na constituição nacional, estatutos, *common law* e em convenções judiciais e tradições.

CONSIDERANDO a importância de um Judiciário competente, independente e imparcial para a proteção dos direitos humanos, é dada ênfase ao fato de que a implementação de todos os outros direitos, ao final, depende acima de tudo de uma administração apropriada da Justiça.

CONSIDERANDO que, para haver um Judiciário competente, independente e imparcial, é essencial que as cortes cumpram seu papel de defender o constitucionalismo e a lei.

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna.

CONSIDERANDO ser essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial.

CONSIDERANDO que a primeira responsabilidade pela promoção e manutenção de altos padrões de conduta judicial permanece com o Judiciário de cada país.

E CONSIDERANDO que os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário pretendem assegurar e promover a independência do Judiciário e são destinados primeiramente aos Estados.

OS SEGUINTE PRINCÍPIOS pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Eles foram elaborados com o propósito de orientar os juízes e proporcionar ao Judiciário uma estrutura para regular a conduta judicial. Visam também ajudar membros do Executivo e do Legislativo, advogados e do público em geral a ter um melhor entendimento e a apoiar o Judiciário. Esses princípios pressupõem que os juízes devem também responder por seus atos a instituições próprias, estabelecidas para manter os padrões judiciais, que são, por si sós,

independentes e imparciais, e que visam suplementar e não derrogar as regras legais e de conduta existentes que limitam o juiz.

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional

Aplicação:

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

1.2 Um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

1.3 Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

1.4 Ao desempenhar a função judicial, um juiz deverá fazê-lo de modo independente dos colegas quanto à decisão que é obrigado a tomar independentemente.

1.5 Um juiz deve encorajar e garantir proteção para a exoneração das obrigações judiciais de modo a manter e fortalecer a independência institucional e operacional do Judiciário.

1.6 Um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial.

Valor 2

IMPARCIALIDADE

Princípio:

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

Aplicação:

2.1 Um juiz deve executar suas obrigações sem favorecimento, parcialidade ou preconceito.

2.2 Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário.

2.3 Um juiz deve, tanto quanto possível, conduzir-se de modo a minimizar as ocasiões em que será necessário ser desqualificado para ouvir ou decidir casos.

2.4 Um juiz não deve intencionalmente, quando o procedimento é prévio ou poderia sê-lo, fazer qualquer comentário que possa razoavelmente ser considerado como capaz de afetar o resultado de tal procedimento ou danificar a manifesta justiça do processo. Nem deve o juiz fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto.

2.5 Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não habilitado a decidir imparcialmente.

Valor 3 INTEGRIDADE

Princípio:

A integridade é essencial para o apropriado desempenho dos deveres do ofício judicial.

Aplicação:

3.1 Um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato.

3.2 O comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita.

Valor 4 IDONEIDADE

Princípio:

A idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades do juiz.

Aplicação:

4.1 Um juiz deve evitar a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades.

4.2 Como objeto de constante observação por parte do público, um juiz deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, um juiz deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.

4.3 Um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuem regularmente na sua corte, evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

4.4 Um juiz não deve participar na resolução de processo em que qualquer membro da sua família representa um litigante ou é associado de qualquer maneira ao caso.

4.5 Um juiz não deve permitir o uso de sua residência por um advogado para receber clientes ou outros advogados.

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

4.7 Um juiz deve se informar sobre os seus interesses pessoais, fiduciários e financeiros e deve fazer um esforço razoável para ser informado sobre os interesses financeiros dos membros de sua família.

4.8 Um juiz não permitirá que os relacionamentos sociais ou outros relacionamentos de sua família influenciem impropriamente a conduta judicial e a sua capacidade de julgamento como um juiz.

4.9 Um juiz não deve usar ou pôr à disposição o prestígio do cargo para promover os seus interesses privados, de um membro de sua família ou quem quer que seja, nem deve transmitir ou permitir que outros transmitam a impressão de que qualquer um está em uma posição especial, capaz de indevidamente influenciá-lo no desempenho das obrigações do ofício.

4.10 A informação confidencial adquirida pelo juiz em razão do cargo não deve ser usada ou revelada pelo juiz para qualquer propósito não-relacionado com os deveres do juiz.

4.11 Como objeto de um desempenho apropriado dos deveres judiciais, um juiz pode:

4.11.1 escrever, dar palestras, ensinar e participar em atividades referentes à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou matérias relacionadas;

4.11.2 comparecer a uma audiência pública, perante um corpo oficial, relacionada às matérias afetas à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou assuntos interligados;

4.11.3 servir como membro em um corpo oficial ou outra comissão governamental, comitê ou corpo consultivo se essa participação não é inconsistente com a percepção de imparcialidade e neutralidade política de um juiz;

4.11.4 envolvimento com outras atividades, se tais atividades não rebaixarem a dignidade do cargo nem interferirem de outra maneira com o desempenho dos deveres judiciais;

4.12 Um juiz não deve exercer a advocacia enquanto ocupar o cargo.

4.13 Um juiz pode formar ou se juntar a associações de juízes ou participar de organizações representando os interesses da categoria.

4.14 Um juiz e os membros de sua família nem pedirão, nem aceitarão, qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita, ou omitida de ter sido feita pelo juiz em conexão com o desempenho dos deveres judiciais.

4.15 Um juiz não permitirá deliberadamente que um funcionário de sua equipe ou outros, sujeitos à sua influência, direção ou autoridade, peça, aceite qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita ou omitida de ter sido feita em conexão com seus deveres funcionais.

4.16 Sempre sujeitos à lei e a qualquer exigência legal de exposição pública, um juiz pode receber um presente representativo de certa situação, uma concessão ou um benefício apropriado para ocasião na qual se deu, sob a condição de que o presente, concessão ou benefício não possa ser percebido, de acordo com o bom senso, como tendente a influenciar o juiz no desempenho de seus deveres ou, de outro modo, dar a aparência de parcialidade.

Valor 5 IGUALDADE

Princípio:

Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial.

Aplicação:

5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas (“razões indevidas”).

5.2 Um juiz não deve, no desempenho dos deveres judiciais, manifestar, por palavras ou conduta, parcialidade ou preconceito dirigido a qualquer pessoa ou grupo com base em razões indevidas.

5.3 Um juiz cumprirá os deveres judiciais com a apropriada consideração para com todos, tais como as partes, testemunhas, advogados, funcionários da corte e outros juízes, sem fazer distinção fundada em qualquer motivo irrelevante ou secundário para a devida execução de tais obrigações.

5.4 Um juiz não deve deliberadamente permitir que os funcionários da corte ou outros, sujeitos à sua influência, direção ou controle, discriminem, em qualquer grau, pessoas envolvidas em um problema submetido a seu julgamento.

5.5 Um juiz deve pedir aos advogados de um processo que se abstenham de fazer manifestações, por palavras ou conduta, de parcialidade ou preconceito baseado em motivos irrelevantes, exceto se tais motivos são legalmente relevantes para um assunto em discussão e podem ser objeto de legítima advocacia.

Valor 6 COMPETÊNCIA E DILIGÊNCIA

Princípio:

Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante.

Aplicação:

6.1 Os deveres profissionais de um juiz tem precedência sobre todas as outras atividades.

6.2 Um juiz deve dedicar sua atividade profissional aos deveres judiciais, os quais incluem não apenas a execução das funções judiciais e responsabilidades na corte e a confecção de decisões, mas também outras relevantes tarefas para o gabinete judicial ou para as operações da corte.

6.3 Um juiz deve tomar medidas sensatas para manter e aumentar o seu conhecimento, habilidade e qualidades pessoais necessárias para a execução apropriada dos deveres judiciais, tomando vantagem, para esse fim, de treinamentos e outros recursos que possam estar disponíveis, sob controle judicial, para os juízes.

6.4 Um juiz deve manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direito humanos.

6.5 Um juiz deve executar todos os seus deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, eficientemente, de modo justo e com razoável pontualidade.

6.6 Um juiz deve manter a ordem e o decoro em todos os procedimentos da corte e ser paciente, digno e cortês com relação aos litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outros com os quais deva lidar em sua capacidade oficial. O juiz deve requerer conduta semelhante dos representantes legais, funcionários da corte e outros sujeitos à sua influência, direção ou controle.

6.7 Um juiz não deve se envolver com condutas incompatíveis com o cumprimento diligente dos deveres judiciais.

ANEXO IV

ESTATUTOS DA ENAMAT

(Resolução Administrativa 1363/09, que deu nova redação à Resolução Administrativa 1158/06, ambas do TST)

TÍTULO 1

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho e tem por finalidade promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho.

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições da ENAMAT:

I – desenvolver estudos com vista à implantação de concurso público de âmbito nacional para ingresso na Magistratura do Trabalho;

II – promover, em âmbito nacional, cursos de formação inicial para os Magistrados do Trabalho vitaliciandos, imediatamente após a posse, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Regionais, com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para o exercício da Magistratura e como requisito ao vitaliciamento;

III – promover, em âmbito nacional, cursos de formação continuada para Magistrados do Trabalho vitalícios, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Regionais, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira e à promoção e ao acesso;

IV - promover cursos de formação de formadores para a qualificação dos profissionais de ensino;

V – desenvolver outras atividades de ensino e estudos, diretamente ou mediante convênio com Escolas de Magistratura ou outras instituições nacionais ou estrangeiras;

VI – fomentar pesquisas e publicações em temas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Formação Profissional e outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

VII – propiciar o intercâmbio com Escolas da Magistratura ou outras instituições nacionais e estrangeiras;

VIII – definir a política de ensino profissional para Magistrados, nas modalidades presencial e a distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução no âmbito das Escolas Regionais;

IX – coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 3º Constituem receitas da ENAMAT:

- a) as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) quaisquer outros valores que lhe sejam atribuídos.

Art. 4º Constituem despesas da ENAMAT:

- a) a remuneração dos profissionais de ensino e demais prestadores de serviços;

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

- b) as diárias e ajudas de custo para deslocamento de diretores, assessores, conselheiros, profissionais de ensino e servidores em atividades relacionadas com a Escola;
- c) a execução de projetos e programas previstos em seu planejamento estratégico;
- d) as demais despesas de funcionamento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 5º São órgãos da ENAMAT:

I - a Direção;

II - o Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO

Art. 6º. A Direção, composta por Diretor e Vice-Diretor, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, é eleita por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º Compete ao Diretor da ENAMAT:

I - representar a Escola perante entidades públicas e privadas;

II - presidir o Conselho Consultivo da Escola;

III – elaborar o planejamento estratégico e o plano anual de atividades da ENAMAT;

IV – submeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão no orçamento da Justiça do Trabalho, a proposta orçamentária da Escola, prevendo valores destinados a custeio e investimento das Escolas Regionais;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias relativas à organização e ao funcionamento da Escola e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;

VI - dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades formativas e administrativas da Escola;

VII - autorizar a realização das despesas aprovadas;

VIII - contratar os profissionais de ensino e indicar os servidores para ocupar os cargos e funções comissionadas do quadro administrativo da Escola;

IX - reconhecer como oficiais, ouvido o Conselho Consultivo, os cursos oferecidos pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho para formação e aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, com vista ao vitaliciamento, à promoção e ao acesso na carreira;

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

X - elaborar e submeter à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho o relatório anual de atividades da Escola;

XI – designar um Magistrado do Trabalho de 1o ou 2o grau, membro ou não do Conselho Consultivo, para assessorar e auxiliar o Diretor da Escola nas atividades de apoio administrativo e acadêmico da Secretaria da ENAMAT, sem acréscimo remuneratório e prejuízo da função judicante no órgão de origem.

Art. 8º Compete ao Vice-Diretor da ENAMAT:

- I - substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos;
- II - integrar o Conselho Consultivo da Escola;
- III - colaborar com o Diretor na condução da Escola.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9º Integram o Conselho Consultivo da ENAMAT :

- I - o Diretor da Escola, que o presidirá;
- II - o Vice-Diretor da Escola;
- III - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – dois Magistrados de Tribunal Regional do Trabalho, membros de direção de Escolas Regionais de Magistratura do Trabalho;
- V - um Juiz Titular de Vara do Trabalho, com experiência em atividades de formação de Magistrados do Trabalho.

Parágrafo Único. Os três Magistrados integrantes do Conselho Consultivo da ENAMAT e o Magistrado Assessor do Diretor, para a realização de suas atribuições e demais atividades de interesse da Escola, comunicarão aos respectivos Tribunais aos quais se encontram vinculados os períodos de seus afastamentos das atividades judiciais conforme a necessidade.

Art. 10 Compete ao Conselho Consultivo:

- I - assessorar a Direção da Escola na elaboração de seu plano anual de atividades e proposta orçamentária;
- II - opinar, conclusivamente, a respeito de:
 - a) questões pedagógicas, jurídicas e administrativas;
 - b) indicação de profissionais de ensino;
 - c) seminários e atividades a serem organizadas;
 - d) conteúdo didático-pedagógico dos cursos de formação inicial, continuada e de formadores, assim como sobre disciplinas complementares e os planos de ensino de cada disciplina;
 - e) revisão periódica dos cursos de formação inicial e continuada, a partir das necessidades verificadas e deficiências percebidas, respeitadas as peculiaridades regionais;
 - f) planejamento estratégico e plano anual de atividades, tendo em vista, dentre outros fatores, as sugestões dos Magistrados, o

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

levantamento das dificuldades mais comuns observadas nas sentenças e nos recursos interpostos, e as alterações introduzidas na legislação;

- g) celebração de convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino ou entidades congêneres nacionais e internacionais;
- h) competência das unidades administrativas da Escola;
- i) outras matérias julgadas relevantes pela Direção da ENAMAT.

Parágrafo único. Na ausência do Diretor e do Vice-Diretor, responderá pela ENAMAT o Ministro mais antigo integrante do Conselho Consultivo.

Art. 11 O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria dos Conselheiros.

§ 1º As consultas ao Conselho Consultivo poderão ser respondidas virtualmente, por meio de correio eletrônico.

§ 2º As matérias objeto de apreciação pelo Conselho Consultivo serão autuadas e distribuídas por sorteio entre os Conselheiros, que as relatarão na reunião ordinária seguinte à distribuição, se esta ocorrer com a antecedência mínima de uma semana.

§ 3º Os pareceres conclusivos do Conselho Consultivo serão aprovados por maioria de votos, presentes no mínimo cinco Conselheiros, dentre os quais, obrigatoriamente, um membro não integrante do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º O quórum mínimo para reunião do Conselho é de cinco membros, sendo três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

Art. 12 Os objetivos institucionais da ENAMAT, previstos no art. 2º da Resolução Administrativa n. 1140/2006, são realizados por profissionais de ensino, dentre Magistrados de qualquer grau de jurisdição, servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta e colaboradores eventuais, e atuarão:

I - como instrutor: em cursos presenciais e a distância de formação inicial, de formação continuada e de formação de outros profissionais de ensino, em aulas e estágios;

II – como tutor: na inserção supervisionada na prática profissional;

III – como avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos ou alunos;

IV – como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

V – como pesquisador: nos campos do Direito do Trabalho, do Processo

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

do Trabalho, da Formação Profissional e de outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão;

VI – como consultor ou coordenador de cursos ou estudos: para atividades de suporte acadêmico ou definição de políticas de ensino profissional para Magistrados;

VII – como conteudista: para desenvolvimento de material didático-pedagógico para ensino a distância.

Parágrafo único - Os profissionais de ensino serão remunerados segundo tabela própria.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS

Art. 13 A Secretaria da ENAMAT compreende:

I – Gabinete do Diretor;

II – Subsecretaria Administrativo-Acadêmica.

Art. 14 As competências das unidades administrativas da ENAMAT serão fixadas por ato do seu Diretor, aprovado pelo Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO

Art. 15 Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional, denominada de Escola Judicial do Tribunal respectivo.

Art. 16 O Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho é composto pela ENAMAT, órgão central do sistema, e pelas Escolas Regionais.

Parágrafo único - A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Regionais, para avaliação do sistema.

Art. 17 As atividades de formação dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas por ela e pelas Escolas Regionais, sendo que estas apresentarão relatório anual das atividades realizadas, constando a participação dos Magistrados e o aproveitamento nos cursos.

§ 1º As atividades formativas das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades, desenvolvido com base em planejamento estratégico alinhado com as diretrizes da ENAMAT e conforme os programas nacionais de formação periodicamente editados pela Escola Nacional.

§ 2º O plano anual de atividades das Escolas Regionais deverá ser encaminhado à ENAMAT até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua execução, devendo ser também informadas à Direção da ENAMAT as eventuais atividades que não constem do plano, para registro e divulgação.

§ 3º As atividades de formação inicial, continuada e de formadores podem ser realizadas, de acordo com seu objeto e a necessidade das Escolas, mediante

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

modalidades de ensino presencial ou a distância, e, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, organizar e ministrar cursos de forma integrada com Escolas de outras Regiões ou mediante convênio.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS

Art. 18 A formação profissional do Magistrado do Trabalho é desenvolvida segundo princípios, objetivos e diretrizes didático-pedagógicas definidos nos programas nacionais de formação periodicamente editados pela Escola Nacional, e abrange atividades de formação inicial, para os Juízes vitaliciandos, e de formação continuada, para os demais, com suporte em atividades de formação de formadores.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO INICIAL DOS MAGISTRADOS

Art. 19 O objetivo do curso de formação inicial de Magistrados do Trabalho é integrar os conhecimentos adquiridos na formação acadêmica na área jurídica com as competências profissionais necessárias para o exercício da Magistratura.

Art. 20 A formação inicial compreende:

I – módulo nacional, de duração mínima de quatro semanas, realizado em Brasília, que tem por objetivo geral propiciar aos Juízes do Trabalho Vitaliciandos uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase

nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista;

II – módulos regionais, organizados pelas Escolas Regionais, com duração mínima, conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas definidos pela ENAMAT, que têm por objetivo geral complementar o módulo nacional e realizar a inserção dos novos Magistrados na realidade local do exercício da jurisdição.

Art. 21 Os candidatos aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de Juízes do Trabalho Substitutos, terão exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, quando estarão automaticamente matriculados como alunos no módulo nacional do curso de formação inicial e onde permanecerão até a sua conclusão.

Parágrafo Único. A ENAMAT poderá instituir, se necessário, módulo nacional complementar dentro do período de vitaliciamento.

Art. 22 Os Juízes do Trabalho Substitutos serão informados sobre o curso de formação inicial relativamente a:

I - período de realização do módulo nacional em Brasília;

II - cronograma das atividades, abrangendo aulas e estágios;

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

III - programa do curso.

Parágrafo único – A ENAMAT encaminhará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Diretores das respectivas Escolas Regionais as informações constantes nos incisos I a III deste artigo.

Art. 23 Os módulos nacional e regional do curso de formação inicial serão compostos de aulas teóricas e práticas e de estágios supervisionados, com visitas a instituições públicas e privadas relacionadas com a atividade jurisdicional, e devem ser estruturados para garantir a sistematicidade e a progressividade da aquisição e da aplicação prática dos conhecimentos na profissão, assim como da própria inserção no meioambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo.¹

Art. 24 As disciplinas básicas do módulo nacional de formação inicial são:

I – Deontologia Profissional Aplicada: estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do Magistrado e os fundamentos jusfilosóficos da ordem jurídica;

II – Técnica de Decisão Judicial: estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão no âmbito da jurisdição trabalhista;

III - Sistema Judiciário: análise dos aspectos fundamentais da inserção orgânica, institucional e sistêmica do Juiz do Trabalho no Poder Judiciário;

IV – Linguagem Jurídica: estudo de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos;

V – Administração Judiciária: estudo dos aspectos gerenciais da atividade judiciária (gestão de pessoas, de materiais e de processos de Trabalho);

V1 - Técnica de Juízo Conciliatório: estudo dos procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obterem a solução conciliada dos conflitos trabalhistas;

VII – Psicologia Judiciária Aplicada: análise do relacionamento interpessoal, da subjetividade do Juiz e das categorias relevantes da dimensão psicológica para o exercício profissional;

VIII – Relacionamento com a Sociedade e a Mídia: estudo do relacionamento do Magistrado com os meios de comunicação social e com a sociedade;

IX – Temas Contemporâneos de Direito: estudo das questões mais relevantes de interesse jurídico debatidas hodiernamente na sociedade;

X – Efetividade da Execução Trabalhista: análise dos procedimentos para garantir a celeridade e a concretização das execuções no âmbito da jurisdição trabalhista;

XI – Laboratório Judicial: oficinas de gestão judiciária, de decisão e de instrução para prática e simulação de situações experimentadas no exercício da profissão.

Parágrafo único - Outras disciplinas complementares relacionadas ao exercício da profissão poderão ser incluídas no currículo do curso de formação inicial, conforme conveniência e previsão no plano anual de atividades da Escola.

Art. 25 O estágio supervisionado realizado no módulo nacional do curso de formação inicial, dentre outras atividades, e de acordo com o programa de cada

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

curso, poderá importar em:

I - assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - assistir a sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III - visitas ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Casa Civil da Presidência da República;

IV - visitas à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. No módulo regional de formação inicial, os estágios serão desenvolvidos perante instituições públicas e privadas afins de âmbito regional e local, que permitam a inserção profissional do Magistrado no contexto do seu exercício, conforme regulamentado pela ENAMAT, e serão orientados por instrutores designados para essa função.

Art. 26 Nas aulas teóricas e práticas, os alunos deverão:

a) observar assiduidade e pontualidade nas atividades pedagógicas do curso, sendo requisito para a sua aprovação a frequência integral a todas as atividades, salvo ausências autorizadas por escrito pela Direção da Escola;

b) realizar os trabalhos de que sejam incumbidos em execução do programa do curso.

Parágrafo único – Mediante petição dirigida ao Diretor da Escola, o aluno poderá pedir licença ou afastamento temporário do curso de formação inicial, em seu módulo nacional ou regional, por motivo justificado, sem prejuízo de sua posterior complementação, nos termos estabelecidos pela Direção da Escola.

Art. 27 Ao final do módulo nacional do curso de formação inicial, haverá a avaliação do aproveitamento dos alunos por meio de instrumentos definidos pela Direção da Escola.

§ 1º O cumprimento do período de vitaliciamento por Juiz do Trabalho Substituto será acompanhado pela respectiva Escola Regional da Magistratura do Trabalho, sendo a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial condições para o vitaliciamento.

§ 2º Os instrumentos de avaliação objetivam aferir a atuação satisfatória dos alunos para o exercício da função jurisdicional, entendida como a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais específicas da Magistratura do Trabalho, e, independentemente de seu formato, deverão sempre respeitar plenamente a liberdade de entendimento e de convicção do Magistrado.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS

Art. 28 A formação continuada do Magistrado, após o vitaliciamento,

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

visa ao intercâmbio pessoal e profissional entre os Magistrados, à aquisição de novas competências profissionais e ao desenvolvimento das já adquiridas.

Art. 29 A formação continuada é promovida mediante cursos e outros eventos, segundo o plano anual de atividades, em módulo nacional pela ENAMAT e em módulos regionais pelas Escolas Regionais, com duração mínima, conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas definidos pela ENAMAT.

§ 1º As Escolas Regionais de Magistratura do Trabalho informarão à ENAMAT as atividades que pretendem desenvolver para efeito de formação continuada dos Magistrados, para que sejam reconhecidas e incluídas no plano anual de atividades da Escola.

§ 2º Para efeito de reconhecimento dos cursos ministrados pelas Escolas Regionais, deverão constar das informações encaminhada à ENAMAT:

- a) as disciplinas integrantes dos cursos, carga horária e seu conteúdo programático;
- b) a relação dos profissionais de ensino e currículo resumido, com experiência profissional e titulação;
- c) as demais atividades planejadas.

§ 3º Os Magistrados interessados nos cursos e atividades deverão requerer sua inscrição, observados o número de vagas existentes e os critérios definidos para participação.

Art. 30 Na promoção por merecimento e no acesso do Magistrado do Trabalho, serão considerados a frequência e o aproveitamento nos cursos de formação inicial, de formação continuada e de formadores ministrados pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais.

Parágrafo único – As atividades exercidas por Magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Magistrados nas Escolas Nacional e Regionais são consideradas como serviço público relevante, e, para o efeito do presente artigo, como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DE FORMADORES

Art. 31 A formação de formadores visa precipuamente à qualificação de instrutores nas Escolas de Magistratura, devendo combinar conteúdos inerentes às competências profissionais dos Magistrados do Trabalho com metodologia do ensino para a formação profissional.

§ 1º Além da formação de instrutores, os cursos de formação de formadores também podem envolver a qualificação de outros profissionais de ensino, como tutores e gestores escolares, e, conforme o caso, poderão atender a demandas especializadas ou regionais.

§ 2º A indicação de alunos aos cursos de formadores pela Escola

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.

Regional poderá exigir por esta, se for o caso, o compromisso de multiplicação dos conteúdos no âmbito regional em prazo definido ou a realização de outras atividades acadêmicas ou administrativas complementares, como fixado pela ENAMAT.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA PESQUISA

Art. 32 A ENAMAT e as Escolas Regionais poderão promover e realizar pesquisas para o estudo do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, da Formação Profissional e de outros temas

correlatos às competências profissionais do Magistrado do Trabalho e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Parágrafo único – As atividades de pesquisa, dependendo da sua natureza, poderão ser realizadas diretamente pelas Escolas ou mediante convênio com instituição de ensino, pesquisa e extensão ou outra Escola de Magistratura, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II DAS PUBLICAÇÕES

Art. 33 A ENAMAT e as Escolas Regionais, na promoção do estudo, dos debates e da pesquisa, poderão organizar publicações que divulguem os resultados dessas atividades, tanto nas Revistas do TST e dos Tribunais Regionais, como em outras publicações especializadas, inclusive eletrônicas.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

Art. 34 As atividades da ENAMAT poderão ser desenvolvidas mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas, organizações não-governamentais, instituições de ensino superior e institutos culturais.

Parágrafo único. A realização de convênios pelas Escolas Regionais no âmbito da formação profissional atenderá às diretrizes fixadas pela ENAMAT.

Art. 35 Os convênios serão firmados pelo Diretor da ENAMAT com o representante legal da entidade conveniada, estabelecendo:

- I - objeto e finalidades do convênio;
- II - obrigações das partes conveniadas;
- III - prazo mínimo de duração do convênio.

Art. 36 Poderão ser objeto de convênio:

- I - prestação de serviços na área de seleção e concurso;
 - II - prestação de serviços de formação quanto a áreas especializadas;
- Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 25 nov. 2009.
- III - editoração e comercialização de publicações;
 - IV – realização de pesquisa, incluindo o desenvolvimento de projeto e o fomento, se for o caso;
 - V - realização de cursos e participação em atividades de caráter nacional e internacional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Compete ao Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, interpretar as normas estatutárias e decidir nos casos omissos.

ANEXO V

PLANO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO JUDICIAL RESOLUÇÃO Nº 126, DE 22 FEVEREIRO DE 2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República), a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de diretrizes nacionais para nortear as Escolas Judiciárias na capacitação e aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 105, parágrafo único, I, e 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, que instituiu as Escolas Nacionais de Magistratura (ENFAM e ENAMAT),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 111 de 2010, que instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud),

CONSIDERANDO as sugestões recebidas de Escolas de Magistratura e Tribunais pátrios,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 120ª Sessão, realizada em 15 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Capítulo I – O Plano Nacional de Capacitação Judicial

Art. 1º Criar o Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), que constitui o conjunto de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas Escolas Judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, integrando-as num sistema harmônico e conjugando os esforços de cada uma, na busca do ideal comum de excelência técnica e ética da Magistratura Nacional e dos servidores da Justiça.

Parágrafo único. O PNCJ inclui apenas os aspectos comuns aos distintos ramos do Poder Judiciário, cabendo a cada Escola Judicial desenvolver seus programas específicos, observando as diretrizes gerais emanadas do Plano e incrementando-as de acordo com suas características e necessidades próprias.

Art. 2º Compõem o Sistema Nacional de Capacitação Judicial (SNCJ), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a qual coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça;

II – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), que coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho;

III – a Escola Judicial Eleitoral (EJE), a qual coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais e funciona junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Militar (CEJM), que funciona junto ao Superior Tribunal Militar;

V – o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), o qual funciona junto à Justiça Federal.

VI – o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), instituído pela Resolução CNJ nº 111/2010.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais Nacionais, Regionais, Federais e Estaduais terão departamento próprio para a coordenação, planejamento e desenvolvimento das ações formativas dos servidores dos respectivos Tribunais e jurisdições.

Capítulo II – Diretrizes Estruturais

Art. 3º A Capacitação Judicial será desenvolvida nas seguintes modalidades:

I – formação inicial;

II – formação continuada;

III – formação de formadores (multiplicadores).

§ 1º A formação inicial envolve:

I – o curso de seleção de magistrados e servidores, como etapa final do concurso para provimento de cargos, com duração mínima de um mês e avaliação final obrigatória;

II – os cursos de aperfeiçoamento ministrados aos magistrados em fase de vitaliciamento e aos servidores em estágio probatório, também com avaliação.

§ 2º Os Tribunais que optarem pela não inclusão do curso de seleção como etapa final do concurso terão o conteúdo programático desse curso ministrado nas mesmas condições, como primeira etapa da formação inicial do magistrado empossado.

§ 3º A formação continuada abarca todos os cursos de aperfeiçoamento e atualização feitos, ao longo da carreira, pelos magistrados vitaliciados e pelos servidores em geral.

§ 4º A formação de formadores terá por finalidade a preparação de professores especializados tanto na formação e aperfeiçoamento de magistrados quanto de servidores.

§ 5º O bom desempenho e avaliação do magistrado nos cursos de formação inicial e continuada será fator a ser mensurado na promoção por merecimento, nos termos da Resolução nº 106 do CNJ.

Art. 4º Os cursos de seleção da primeira etapa da formação inicial de Magistrados serão organizados:

I – Pelas Escolas Nacionais de Magistratura (ENFAM, ENAMAT, EJE e CEJM), para os magistrados federais;

II – Pelas Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça, para os magistrados estaduais.

Parágrafo único. As Escolas enviarão o resultado final da avaliação aos Tribunais respectivos, aos quais competirá homologá-lo ou não, fundamentadamente.

Capítulo III – Diretrizes Pedagógicas

Seção I – A Formação dos Magistrados

Art. 5º O núcleo básico mínimo das matérias a serem ministradas na formação inicial dos Magistrados é integrado pelas seguintes disciplinas:

I – Deontologia Jurídica – calcada nos Códigos de Ética da Magistratura Nacional (2008) e Ibero-Americano de Ética Judicial (2006); apresentando as virtudes judiciais (qualidades básicas do magistrado) e o perfil ético do magistrado;

II – Lógica Jurídica – voltada à estruturação racional das decisões judiciais, mediante o estudo das diferentes formas de argumentação, métodos de interpretação e organização de sentenças, votos e despachos;

III – Linguagem Jurídica – focada na redação das decisões judiciais, buscando a simplicidade, clareza e objetividade, com vistas a tornar mais acessíveis aos jurisdicionados os atos do Poder Judiciário;

IV – Sistema Judiciário – voltado a desenvolver a Teoria do Poder Judiciário em seu contexto histórico, político, social e cultural e a apresentar, na prática, a Organização Judiciária Nacional e a maneira como o magistrado nela se insere e dela participa, incluindo a análise dos impactos econômicos e sociais de suas decisões;

V – Administração Judiciária – desenvolvida como instrumento para o magistrado no gerenciamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos em relação a sua Vara, Gabinete ou Tribunal, ofertando conhecimento em planejamento e gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de processos de trabalho e gestão da informação;

VI – Psicologia e Comunicação – voltada a ofertar elementos que possibilitem ao magistrado melhor gerenciar os funcionários e comunicar-se com as partes, procuradores, colegas e os meios de comunicação social;

VII – Técnicas de Conciliação – apresenta as mais modernas e eficazes formas de se obter a solução negociada das demandas judiciais;

VIII – Efetividade da Execução – estudo dos instrumentos jurídicos e metajurídicos para a concretização das decisões judiciais.

§ 1º O enfoque das disciplinas deverá ser teórico-prático, voltado a transmitir aos novos magistrados a arte de julgar em suas distintas facetas, introduzindo práticas pedagógicas que promovam a integração, a troca de experiências e a vivência profissional, como a simulação, a tutoria, o laboratório judicial e o estudo de caso.

§ 2º As disciplinas desse núcleo mínimo poderão ser desdobradas para aprofundar aspectos específicos de cada uma delas.

§ 3º Ao núcleo mínimo serão acrescentadas as disciplinas correspondentes às necessidades específicas de cada ramo do Judiciário ao qual pertençam os magistrados formandos.

Art. 6º As ações formativas de caráter continuado poderão ser presenciais ou virtuais, garantindo a todos os magistrados sob jurisdição de cada Escola Judicial ao menos a participação em uma ação formativa anual, com um mínimo de 16h.

§ 1º As ações presenciais podem ser de participação em cursos ou outros eventos jurídicos.

§ 2º As ações presenciais e as virtuais de cursos a distância estarão necessariamente submetidas à avaliação de aproveitamento.

Art. 7º Qualquer que seja a modalidade formativa, os cursos ministrados no âmbito das Escolas Judiciais deverão primar pela sua qualidade e alto nível dos profissionais do ensino.

Seção II – A Formação de Servidores

Art. 8º A formação dos servidores terá caráter permanente, desde seu ingresso no serviço público e ao longo de sua vida funcional, abrangendo tanto os servidores de carreira quanto os ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 9º As ações formativas relacionadas aos servidores do Poder Judiciário serão desenvolvidas basicamente nos seguintes segmentos:

I – atuação em atividades-fim de assessoramento direto dos magistrados;

II – atuação em atividades-meio de administração de Varas, Gabinetes, Secretarias e Tribunais.

Art. 10. O núcleo básico comum de disciplinas a serem ministradas na formação inicial dos servidores, independentemente das áreas específicas em que atuem, será composto de:

I – Deontologia Profissional do Servidor Público;

II – Psicologia e Comunicação – envolvendo capacitação dos servidores nas técnicas e formas de atendimento eficiente, seguro e cortês aos jurisdicionados, aos advogados e demais atores no conjunto da Justiça;

III – Sistema Judiciário – voltado ao ensinamento sobre o segmento de justiça onde o servidor está inserido;

IV – Sociologia do Direito – visando a explicar o fenômeno jurídico na vida e a contribuição que o servidor do Judiciário pode prestar na construção do modelo ideal de justiça;

V – Direito – oferecimento de conteúdo básico em direito material e processual específico da área da atuação do servidor, visando a auxiliar sua compreensão sobre o trabalho que desenvolve e seu sentido prático.

Art. 11. Para os servidores que estejam diretamente ligados à área-fim dos órgãos jurisdicionais onde se encontrem lotados, serão ministrados cursos práticos de capacitação judicial específica nas modalidades processuais enfrentadas nesses órgãos, além de Lógica Jurídica e Linguagem Jurídica.

Art. 12. Para os servidores com formação não-jurídica ou que desenvolvam ou estejam lotados em unidades ligadas às atividades-meio dos órgãos judicantes, serão ministrados cursos direcionados à gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de processos de trabalho e gestão da informação, como instrumento gerencial do servidor, com vistas a otimizar o tempo de trabalho e a aprimorar seu resultado.

Art. 13. O bom desempenho e avaliação de servidores nos cursos oferecidos será fator a ser mensurado na progressão e promoção, servindo de elemento de ponderação na designação para cargos ou funções comissionados.

Capítulo V – Diretrizes Orçamentárias e Financeiras

Art. 14. Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de suas necessidades, planejando as ações formativas que desenvolverão no ano.

Art. 15. Os candidatos aprovados para a participação no curso de seleção como última etapa do concurso para preenchimento de vagas de magistrados e servidores receberão bolsa, durante a realização do curso, no valor do subsídio ou vencimento inicial da carreira, a ser custeada pelos Tribunais para os quais as vagas estejam destinadas.

Art. 16. A remuneração de professores e integrantes de bancas examinadoras de concursos da magistratura será fixada e atualizada nacionalmente por resolução do CNJ, que definirá tabela com valor de hora-aula de acordo com titulação e cargo do prestador do serviço, baseada nos valores vigentes nas instituições públicas federais de ensino.

Capítulo VI – Diretrizes Informativas

Art. 17. As Escolas Judiciais Estaduais e Regionais informarão às Escolas Nacionais respectivas sobre seu planejamento anual e sobre todas as ações formativas levadas a cabo em seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar o relatório consolidado do quantitativo e qualitativo das ações formativas desenvolvidas no âmbito de seu ramo do Poder Judiciário ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, para constar do relatório da “Justiça em Números”, ofertando um panorama completo do que se vem desenvolvendo no Judiciário Brasileiro com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Art. 18. O relatório consolidado da atividade judicial nacional constante do “Justiça em Números” terá item específico para apresentar a qualificação do Judiciário pelo volume de ações formativas desenvolvidas no âmbito de todo o Judiciário Nacional.

Capítulo VII – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. As Escolas Judiciais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos às diretrizes emanadas desta Resolução.

Art. 20. As Escolas Judiciais darão prioridade, sempre que possível, ao uso da educação a distância como forma de otimização de recursos públicos e terão setor próprio voltado a esse fim, promovendo ações formativas virtuais de magistrados e servidores.

Art. 21. Na realização de cursos de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento, destinados a juízes que não frequentaram o curso de formação para ingresso na magistratura, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para o núcleo básico mínimo de disciplinas dos cursos de formação inicial, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça, como coordenador do Sistema Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), poderá atuar subsidiariamente na implementação direta de ações formativas estabelecidas no presente ato.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente

ANEXO VI

RESOLUÇÃO 159 DO CNJ, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS PARA A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato nº 0006472-61.2011.2.00.0000, durante a 150ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o §4º do art. 103-B da Constituição Federal, que outorga ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ as competências de controle da atuação administrativa e financeira e de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do §2º do art. 111-A, ambos da Constituição Federal, que dão competência à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), pela Resolução nº 111, de 6 de abril de 2010, do CNJ, e do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, pela Resolução nº 166, de 15 de outubro de 2009, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça, segundo o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Art. 3º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais.

Art. 4º Compete ao Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados da Justiça Militar da União e de formadores.

Art. 5º Compete ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud a coordenação da formação e da capacitação de servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§ 1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§ 2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 3º Tendo em vista a organização do Poder Judiciário Trabalhista, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho será realizada exclusivamente pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo das possibilidades previstas no parágrafo anterior.

Art. 7º Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução.

§ 1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual.

§ 2º As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.

Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão seu planejamento anual às Escolas Nacionais respectivas, além de outras informações que forem solicitadas.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas, no seu âmbito de atuação, para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário.

Art. 9º As Escolas Nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, observada a carga horária e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção.

Art. 10. As Escolas Nacionais estabelecerão carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados, que serão dispensados das atividades judicantes para sua realização.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão estabelecer planejamento para a convocação dos magistrados no cumprimento dos cursos obrigatórios, a fim de não prejudicar de modo significativo a atividade jurisdicional.

Art. 11. As Escolas Nacionais e o CEAJud anualmente elaborarão tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Na falta de divulgação da tabela pela Escola Nacional, prevalecerá aquela divulgada pelo CEAJud, quanto aos integrantes do Poder Judiciário, sendo a remuneração dos demais fixada em cada caso, segundo os princípios que regem a administração pública.

Art. 12. As Escolas Judiciais e de Magistratura e os Tribunais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos de formação às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto aos servidores, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 13. As Escolas Judiciais já instituídas encaminharão aos Tribunais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a proposta de estrutura mínima e de recursos materiais e humanos necessários para adequação e realização de suas atividades.

Art. 14. Os Tribunais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir o disposto no §2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 15. Sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, deverá ser priorizado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos.

Art. 16. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, à capacitação de servidores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ayres Britto**
Presidente

ANEXO VII

RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ, DE 6 DE ABRIL DE 2010, SOBRE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do 103-B, § 4º, I, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de merecimento para promoção mencionados na Resolução nº 6 deste Conselho;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO nº 2009.10.00.002038-0;

R E S O L V E:

Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subseqüentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§ 4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais.

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) cumulação de atividades;
- d) competência e tipo do juízo;
- e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - Volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de audiências realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 7º A prestação deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos;
- c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;
- d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§ 2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Art. 10 Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de

entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 11 Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subítens constantes dos arts. 5º a 9º.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

§ 1º As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Art. 14 Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 6 deste Conselho.

Ministro **GILMAR MENDES**

ANEXO VIII

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 13 DE JULHO DE 2011, DO CNJ PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos Magistrados, não obstante tenham de observar as disposições da Constituição, do Estatuto da Magistratura, da Lei Orgânica da Magistratura, e da legislação ordinária em vigor, têm peculiaridades que caracterizam sua natureza especial,

CONSIDERANDO que as leis de organização judiciária dos Estados, os Regimentos dos Tribunais e Resoluções em vigor a respeito da matéria são discrepantes, que se encontram muitas das quais desatualizadas ou superadas,

CONSIDERANDO que as disposições estatutárias devem prevalecer sobre os regramentos locais,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a disciplina legal em vigor acerca da matéria, e

CONSIDERANDO o decidido na 130ª Sessão Ordinária de 5 de julho de 2011, e com base no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional no 45, de 8 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

I
Disposições gerais

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Considera-se Tribunal, para os efeitos desta resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, e o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da respectiva competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias.

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

I - advertência;

- II - censura;
- III- remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI – demissão.

§ 1º As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar no 35, de 1979.

§ 2º Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

- I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

II

Investigação preliminar

Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º. Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro

grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

§ 3º. Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação.

Art. 11. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

III

Processo administrativo disciplinar

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitem.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º. O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

§ 6º. Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento;

§ 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º. Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§ 9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º. O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º. Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º. Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º. A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º. O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º. Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integridade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

IV

Disposições finais

Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§ 1º. A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§ 3º. Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.¹

¹Alterada conforme retificação publicada no DJ-e nº 144, de 04 de agosto de 2011.

§ 3º. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.²

²Alterada conforme retificação publicada no DJ-e nº 216, de 23 de novembro de 2011.

Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 28. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 29. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos pendentes, ficando revogada a Resolução no 30, de 7 de março de 2007.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

ANEXO IX

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 (CNJ).

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II – o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Nelson Jobim**
Presidente

ANEXO X

SUGESTÕES DE ALUNOS JUÍZES DO 12º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL DA ENAMAT SOBRE A METODOLOGIA DA DISCIPLINA “DEONTOLOGIA JURÍDICA” (OUTUBRO DE 2012)

1) Importância da Disciplina

“Impressionou-me especialmente a perspectiva de ver a ética como um elemento fundamental para a legitimação social do juiz. Não sendo destinatários do sufrágio popular, donde todo o poder emana, os juízes encontram legitimidade não somente na fundamentação de suas decisões, mas, igualmente, no perfil ético e postura que assumem” (Bruno Andrade de Macedo – TRT 1ª Região).

“Creio que a Deontologia Jurídica deve ser uma das matrizes do estudo de ciência jurídica” (Alfredo Vasconcelos Carvalho – TRT 2ª Região).

“O ideal ético somente pode ser alcançado mediante a conscientização de cada um quanto ao papel exercido na sociedade. É importante, pois, ter a exata noção da responsabilidade atribuída ao cargo de Magistrado assim como expectativas da sociedade quanto ao exercício de uma atividade proba e justa” (Rachel Freire de Abreu Neta – TRT 3ª Região).

“Entendo que o primeiro passo para se buscar o aperfeiçoamento ético é reconhecer a necessidade desta busca” (Laiz Alcântara – TRT 23ª Região).

1) Importância do Enfoque das Virtudes

“Acredito que muitas das virtudes morais necessárias ao exercício da magistratura são adquiridas no seio familiar, nos princípios e valores que nos são ensinados ao longo de nossa criação ao passo que as virtudes intelectuais são adquiridas de modo mais voluntário, na busca do indivíduo, a depender, inclusive, do seu objetivo profissional, por exemplo, passar no concurso da magistratura. Nada obstante, também penso que a ética e aquisição de virtudes passa pelo exercício diário, escolhas mesmo, ainda que pequenas, que lhe permitem fazer o que é certo. Não furar fila, não jogar lixo no chão, jamais prevalecer-se do cargo ou função para angariar vantagens pessoais” (Mayra Cristina Navarro Guelfi – TRT 2ª Região).

“A meu ver, o caminho a ser seguido para inculcar o ideal em cada um é a educação (pois um indivíduo não se torna ético em razão de pressões ou punições) vale dizer, por meio do reforço de forma constante da importância da ética do Magistrado, abrindo espaços para a reflexão sobre as virtudes judiciais” (Juliana Petenate Salles – TRT 3ª Região).

“Para mim, a explanação das 4 virtudes cardeais foi de extrema relevância. Procurarei sempre adquiri-las. Acho que esse tema deve ser sempre discutido em palestras e seminários, para lembrarmos constantemente as virtudes do Juiz Ideal” (Lídia Almeida Pinheiro Teles – TRT 6ª Região).

“A aula ministrada lançou luzes sobre a importância de a ética do magistrado não ser um objetivo externamente imposto, apenas, se observada porque terceiros são espectadores. Na verdade, devemos buscar a virtuosidade, de modo a incorporarmos o comportamento ético porque conscientes de que a prudência, justiça, fortaleza e temperança devem corresponder aos anseios de nossa personalidade e ao nosso comportamento habitual” (Anne de Carvalho Cavalcanti – 19ª Região).

“Essas virtudes devem ser sempre buscadas pelo magistrado, para o que deve lutar diariamente contra si mesmo. Assim, será o “iudex perfectus”, que é aquele que decide acertadamente e a tempo (prudência); que sabe qual o dever a cumprir e o direito a dar (justiça); sem se levar pelas tentações do medo (fortaleza) e do desejo (temperança)” (Márcia Padula Mucenic – TRT 19ª Região).

“A atuação ética do Magistrado deve se realizar como um compromisso espontâneo e não pelo medo de eventual penalidade” (Gustavo Rafael de Lima Ribeiro – TRT 23ª Região).

“Para alcançar a finalidade educativa (transformadora) penso que o ideal é mostrar a importância da ética como, antes de tudo, arte de viver. E que, pragmaticamente, o viver desvinculado dos valores, leva ao pensamento distorcido, ou seja, à falha intelectual, muito embora, ou ainda que, pronuncie os signos que representam os mesmos valores. Ou seja, não elegendo e vivendo os valores, não se alcança a aplicação intelectual íntegra dos mesmos” (José Luciano Leonel de Carvalho – TRT 24ª Região).

2) Valorização do Princípio da Integridade

“A exposição me fez refletir sobre o que é um juiz ideal. Parece-me que adotar uma conduta reta em todos os âmbitos da vida é necessário para o bom desempenho da jurisdição” (Alessandra Modesto de Freitas – TRT 2ª Região).

“O magistrado deve se pautar na vida por uma conduta irrepreensível, não somente nos locais e horários de trabalho, mas 24 horas por dia” (Fernando Reichenbach – TRT 2ª Região)

4) Curso não apenas de formação inicial, mas de formação continuada

“Para inculcar esta visão de juiz ético é necessária, e assim é feita, a formação continuada” (Leandro Renato Catelan Encinas – TRT 1ª Região).

“Para inculcar a virtude da ética na vida do Magistrado o curso de formação é importante instrumento, bem como cursos durante a carreira como forma de reciclar a postura do juiz que já tem certo tempo de carreira” (Daniela Mori – TRT 3ª Região).

“Acredito que mais aulas e palestras sobre essa temática ajudariam muito, seja para novos, seja para juízes mais experientes” (Raphael Jacob Brolio – TRT 3ª Região).

“Penso que serão necessárias novas palestras e atividades relacionadas ao tema, periodicamente, a fim de fixar o conteúdo desta importante aula.

Também penso que as faculdades de Direito deveriam dar mais importância à disciplina ética, para que os alunos já tenham contato com as virtudes das carreiras jurídicas desde cedo” (Alexandre Gonçalves de Toledo – TRT 3ª Região).

“Para inculcar esse ideal em magistrados jovens e antigos, penso ser necessária uma contínua prática de motivação, de demonstração da relevância da função de julgar, não apenas como um mister profissional, mas principalmente como uma missão, um sacerdócio” (Carolina Guerreiro Morais Fernandes – TRT 23ª Região).

5) Exemplaridade dos Magistrados e Paradigmas Concretos

“Palavras comovem, exemplos convencem. Baseada nessa premissa, acredito que a melhor forma de inculcar o ideal da ética judicial seja dando exemplos de atitudes éticas.

Por outro lado, penso que a grande maioria das pessoas acredita estar agindo de forma ética, entretanto, esta pode não ser a percepção transmitida aos demais (...)

De um modo geral, acredito que inculcar a ética judicial implica atuar de forma a dar o exemplo, de forma razoável, pautando-se na ética das virtudes, com a consciência de que o meio-termo, o razoável, é o melhor caminho.

Manter o ideal vivo, na minha opinião, será consequência da realização pessoal alcançada cotidianamente com a atitude ética, o que implica também estarmos atentos às nossas falhas, aceitando as críticas e procurando sempre o aperfeiçoamento pessoal” (Veranice Aparecida Ferreira – TRT 1ª Região).

“Explicitar que, embora a pessoa tenha vários defeitos e limitações, é capaz de buscar e alcançar o ideal de justiça, desde que abrace a profissão com amor e se espelhe em pessoas que sejam exemplo de profissionais dedicados e felizes.

Estimular o magistrado, colocando-o no lugar do jurisdicionado, para que aquela pessoa perceba quais as qualidades desejaria que um juiz tivesse caso julgasse a sua própria demanda” (Fabricia Aurélia Lima Rezende Gutierrez – TRT 1ª Região).

“Curiosamente antes de ouvir a palestra eu já havia escolhido um paradigma na 2ª Região, aliás, até mesmo antes da aprovação no concurso” (Rodrigo Acuio – TRT 2ª Região).

“Para se manter aceso o interesse dos deveres éticos da magistratura, além da atividade repressora do CNJ, como atividade preventiva, penso ser importante: o exemplo de vida dos magistrados mais antigos como referência ética e de inspiração, aulas motivacionais, qualidade de vida para tempo de reflexão e estudo, condições de trabalho a fim de possibilitar um trabalho racional com tempo para atividades pessoais e familiares a fim de se manter a mente sã e a alegria da profissão” (André Barbieri Aida – TRT 3ª Região).

“Acredito ser conveniente elegermos paradigmas, escolher algum magistrado de notável proceder ético e moral, e, por conseguinte, estabelecer como meta, para toda a carreira, tentar alcançar o elevado nível daquele juiz” (Lenício Lemos Pimentel – TRT 3ª Região).

“Inculcar a ética nos novos e antigos magistrados é algo difícil, mas não impossível. Penso que exemplos dos Tribunais Superiores seja uma boa forma, afinal se o desembargador ou o ministro são éticos provavelmente o 1º grau irá segui-lo” (Renata Carolina Carbone Stamponi – TRT 23ª Região).

6) Participação da Corregedoria e do CNJ no Curso

“Ressalto, também, a parceria com a Corregedoria, a fim de ter orientações quanto à produtividade, efetividade na realização das nossas atividades jurisdicionais” (Mariella de Oliveira Garziera – 1ª Região).

“Entendo que para o Magistrado inculcar o ideal de ética judicial é fundamental a participação e o apoio de toda a Instituição. Acredito que o CNJ deve estar presente nesta construção. A promoção de encontros, palestras que permitam que o Magistrado repense seu papel frente à sociedade. (...) Devemos todos contribuir para a construção da imagem ética do Poder Judiciário” (Augusta Pölking Wortmann – TRT 16ª Região).

7) Estudo de Casos Concretos

“Seria útil também acrescentar a prática das virtudes do juiz, ou seja, demonstrar como a ética é observada em situações concretas. Acredito que a indicação de pautas específicas seja tão importante quanto o estudo abstrato da ética. Como exemplo, lembro que, em seminário sobre o trabalho escravo realizado no âmbito do Tribunal Regional onde atuo, foi apresentado um caso emblemático no qual a conduta do magistrado superou todas as expectativas normalmente atribuídas a um juiz trabalhista. Meses depois, ainda é possível lembrar vários aspectos da atuação desse magistrado, tais como iniciativa e ativismo judicial, abnegação, comprometimento e senso de justiça social, entre outros” (Gustavo Pusch – TRT 1ª Região).

“Acredito que para despertar o senso ético em juízes recém empossados ou veteranos na função judicial é interessante fazer uma abordagem que conduza à reflexão acerca do papel do juiz, tal como exposto pelo professor, inclusive trazendo casos para o debate que demonstrem os efeitos das decisões judiciais na vida das pessoas, para que o senso de responsabilidade do juiz se aguace cada vez mais, motivando o magistrado a buscar sempre se tornar cada vez melhor no cumprimento de suas funções, procurando decidir adequadamente, sem se deixar levar pelo medo ou desejo” (Juliana Ferreira de Moraes Azevedo – TRT 2ª Região).

“Creio que citar exemplos de casos decididos em que a ética prevaleceu seria uma boa contribuição para a formação dos novos magistrados” (Nágila Nogueira Gomes – TRT 21ª Região).

“Entendo que para manter nos magistrados jovens e antigos o ideal de ética, deve-se adotar uma postura preventiva e não apenas repressiva, como sustentado pelo Ministro Ives Gandra, com a realização de painéis como o de hoje, de forma periódica, não apenas para os magistrados que estão ingressando na magistratura, mas também para os que já estão na carreira há muitos anos.

Acho importante, ainda, a apresentação de casos práticos, que demonstrem como está atuando o Conselho Nacional de Justiça, permitindo a reflexão a partir de condutas inadequadas que são reprimidas, com a exposição da punição aplicada. A apresentação de paradigmas que devem e que não devem ser seguidos parece-me muito adequada para instigar que cada um realize uma autocrítica, revendo suas atitudes e buscando o ideal ético.

Considero muito importante a discussão do Código de Ética da Magistratura e das virtudes que se exige do magistrado. No entanto, acredito que as virtudes básicas indispensáveis para o bom desempenho da função já devem integrar o patrimônio ético da pessoa, sendo difícil

desenvolver tais virtudes apenas após o ingresso na carreira, mas apenas aperfeiçoa-las, se já pré-existentes. Não podemos deixar que o volume de trabalho e o dever de realizar uma prestação jurisdicional célere acabem impedindo o desempenho da função de forma justa e ética” (Lucyane Muñoz Rocha – TRT 23ª Região).

8) Mesas Redondas com Magistrados Mais Antigos

“Penso que uma medida a ser adotada para manter o magistrado vivo ao longo da carreira seria implementar uma ligação com juízes mais experientes na carreira como juízes de TRT e ministros, uma salutar relação em que o magistrado menos experiente pudesse absorver toda a experiência que precisa para o exercício de sua judicatura, para que assim possa, efetivamente, ser um juiz feliz” (Josly Soares – TRT 2ª Região).

“Para se manter acesa a chama da ética é indispensável o diálogo franco e aberto com os magistrados (...). Portanto, basta lembrar o juiz e isso pode ser feito por meio de aulas expositivas e debates democráticos. O brio do juiz está latente. Todo juiz quer agir com retidão. Então, é só incentivar essa vontade” (Ricardo Luís Oliveira Tupy – TRT 3ª Região).

9) Conjugação com a Psicologia

“Para incutir e manter esse ideal seria interessante um acompanhamento constante da carreira, inclusive para além da aposentadoria, fazendo constar dos programas também um viés psicológico” (Eduardo José Mاتیota – TRT 2ª Região).

10) Alteridade em Relação ao Jurisdicionado

“Para estimular a aplicação da ética devemos nos colocar no lugar do jurisdicionado. Assim, o que não quero para mim, não posso fazer ao próximo. Isso ocorre ao elaborar uma sentença ou ao proferir uma decisão” (Juliana Herek Valério – TRT 2ª Região).

“Parece importante para o desenvolvimento do ideal de deontologia a provocação, feita aos alunos, sobre o tipo de juiz que gostariam que julgasse seus processos (caso fossem parte em um processo judicial). Esse tipo de colocação favorece um juízo de empatia, em que o magistrado se coloca no lugar dos atores do processo, ativando nele os valores que consideraria importantes (como utilidade e senso de justiça)” (Ricardo Machado Lourenço Filho – TRT 3ª Região).

“Para o alcance da excelência técnica e ética, penso ser útil a adoção das seguintes condutas:
a) estimular os magistrados a desenvolverem a consciência da necessidade de uma decisão justa;
b) conscientizar que não basta fazer Justiça: é preciso pacificar com Justiça;
c) demonstrar a necessidade do magistrado se colocar ‘no lugar das partes’, de forma que tente alcançar as qualidades que gostaria que o magistrado de sua causa tivesse;
d) destacar que a imparcialidade é a maior virtude do magistrado” (Fabiano de Aragão Veiga – TRT 5ª Região).

“Penso que o sentimento de ética e justiça depende, muitas vezes, do magistrado ‘colocar-se’ no lugar das partes – isso é significativo para o Direito do Trabalho, como elemento social” (Christina de Almeida Pedreira – TRT 16ª Região).

“Entendo que é fundamental que o magistrado saiba se colocar na situação dos litigantes e tentar compreender realmente os conflitos vivenciados pelas partes no processo” (Patrick Arruda Leon Serva – TRT 16ª Região).

11) Aulas Expositivas

“Foi possível a esta magistrada refletir, a cada minuto da palestra, sobre a sua conduta atual e sobre a possibilidade de evoluir permanentemente como pessoa e, principalmente, como representante do Estado para a promoção da Justiça” (Giselle Bingel de Oliveira Lima David – TRT 14ª Região).

“As quatro virtudes expostas na aula como componentes da ética das virtudes – prudência, justiça, fortaleza e temperança – são pilares essenciais para fundamentar a conduta do juiz. Para que essas virtudes sejam incorporadas à vida do juiz, assim como de qualquer pessoa, é importante praticá-las de forma habitual, o que pode ser alcançado no cotidiano e lembrado por meio de aulas como a que foi ministrada” (Ana Luisa de Moraes Amorim Figueiredo – TRT 19ª Região).

12) Pesquisas com os Alunos

“Para se inculcar o espírito da ética e a busca pela plena técnica no Magistrado Trabalhista, deve o expositor:

- a) Transmitir para o novo Magistrado as bases da técnica e da ética, aguçando a curiosidade para a doutrina do padrão ético e moral;*
- b) Demonstrar, através de casos práticos como deve se conduzir através de um padrão ético e técnico;*
- c) Puxar as bases da ética e da técnica de conhecimento dos novos magistrados, ainda que em respostas sem identificação, para uma maior participação dos ouvintes;*
- d) Sobrelevar o valor do padrão ético e técnico;*
- e) O que motiva o expositor, e deve motivar os novos Magistrados, a continuar no exercício da jurisdição de forma técnica e ética, além de resultados a alcançar;*
- f) Reflexos das decisões judiciais;*
- g) Por fim, demonstrar como deve o Magistrado pautar sua conduta de forma ética e valorização do uso da técnica” (Marcelo Marques – 16ª Região).*

“Reputo que para inculcar o espírito da ética e a busca pela plena técnica no magistrado trabalhista deve o expositor:

- I – De início, demonstrar aos juizes a grandeza e necessidade da função, dado que o lado emocional pode funcionar como importante combustível;*
- II – Ouvir dos magistrados o motivo pelo qual se deixaram levar pelo pragmatismo, ou, no caso dos recém empossados, o que os levaram a prestar o concurso;*
- III – Demonstrar aos juizes resultados concretos alcançados no judiciário laboral, como, o fato de ser a Justiça mais célere;*

IV – *Atiçar a curiosidade dos juízes, destacando novas teorias jurídicas, posicionamentos, jurisprudências;*

V – *Enfim, servir de estímulo para as pessoas”* (Albeniz Martins e Silva Segundo – TRT 16ª Região).

13) Dificuldades ou Ineficácia da Disciplina

“Penso que o ideal de excelência ética não pode ser inculcado no indivíduo. Acredito que o indivíduo já traz consigo alguns valores, que formam o seu caráter, e outros valores podem ser adquiridos e desenvolvidos por conta do convívio com a família ou em decorrência de experiências sociais.

Assim, a ética geral de uma pessoa pode ser lapidada, apurada e até passar por algumas mudanças, mas acredito não ser possível inculcar numa pessoa uma ética de excelência. Em outras palavras, a excelência ética é construída aos poucos a partir de valores já existentes. A pessoa, entretanto, deve estar propensa a esta mudança, a esta evolução e querer alcançar valores melhores” (Rebeca Cruz Queiroz – TRT 2ª Região).

“Entendo, particularmente, que não há que falar em técnicas ou métodos para fomentar esse ideal em jovens magistrados e naqueles mais experientes, haja vista que essa característica deve fazer parte da alma do juiz, deve acompanhá-lo de forma natural, sem maiores esforços e sacrifícios, pois se assim não for, não estará habilitado a prestar seus bons serviços à sociedade” (Ana Terezinha de França Martins – TRT 2ª Região).

“Acho difícil inculcar preceitos éticos em quem já não os têm. O momento do desenvolvimento da criança é o melhor para amadurecer a ética de cada cidadão (...). Acho interessante a discussão de casos concretos, embora o pouco tempo prejudique esse tipo de atividade” (Bruna Gabriela Martins Fonseca – TRT 2ª Região).